SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 17ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

26/05/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira

Comissão de Assuntos Econômicos

17ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

17ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PL 5122/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR RENAN CALHEIROS**	**11**
2	**PL 5451/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**155**
3	**PLP 128/2022** - Não Terminativo -	**SENADOR PLÍNIO VALÉRIO**	**178**
4	**MSF 23/2026** - Não Terminativo -	**SENADOR EDUARDO BRAGA**	**193**
5	**MSF 24/2026** - Não Terminativo -	**SENADOR EDUARDO BRAGA**	**514**
6	**PL 5519/2025** - Terminativo -	**SENADOR EDUARDO BRAGA**	**772**

7	**REQ 68/2026 - CAE** - Não Terminativo -		**782**

(11)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

Vice-Presidente : Laércio José de Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)						
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM	3303-6230	1	VAGO(1)(10)(26)		
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2	Efraim Filho(PL)(1)(10)	PB	3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(PSD)(1)(10)	PE	3303-3522	3	Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE	3303-9011 / 9014	4	Soraya Thronicke(PSB)(1)(10)	MS	3303-1775
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC	3303-6333	5	Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB	3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	6	Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PSD)(7)(10)	MG	3303-3100 / 3116	7	Giordano(PODEMOS)(7)(10)	SP	3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM	3303-2898 / 2800	8	Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR	3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)						
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO	3303-2844 / 2031	1	Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO	3303-6469 / 6474	2	Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467
VAGO(4)			3	Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP	3303-4851	4	Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS	3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO	3303-2092 / 2099	5	Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB	3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	6	Eliziane Gama(PSD)(4)	MA	3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)						
Izalci Lucas(PL)(2)	DF	3303-6049 / 6050	1	Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	2	Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO	3303-2714
Carlos Portinho(PL)(2)(20)	RJ	3303-6640 / 6613	3	Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL	3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO	3303-6440	4	Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT	3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5	Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO	3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)						
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP	3303-6777 / 6568	1	Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE	3303-2423
Camilo Santana(PT)(9)(27)	CE	3303-5940	2	Paulo Paim(PT)(9)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE	3303-2201 / 2203	3	Jaques Wagner(PT)(9)	BA	3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF	3303-6427	4	Weverton(PDT)(9)	MA	3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)						
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1	Esperidião Amin(PP)(5)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS	3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2	Tereza Cristina(PP)(21)(5)(25)(28)	MS	3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)(23)(5)(22)(24	RS	3303-1837	3	Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)(23)(24)	DF	3303-3265
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(23)(5)(24)	BA	3303-6103 / 6105	4	Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE	3303-1763 / 1764

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).

(6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.

(7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).

(10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).

(11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

(12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).
(13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
(14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
(15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
(16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
(17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
(18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
(19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDEM).
(20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).
(21) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
(22) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
(23) Em 17.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Damares Alves foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
(24) Em 24.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Angelo Coronel foram designados membros titulares, e a Senadora Damares Alves, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLID/BLALIAN).
(25) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
(26) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
(27) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 020/2026-BLPBRA).
(28) Em 08.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 018/2026-GABLID/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 26 de maio de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

17ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:
1. Inclusão das observações. (25/05/2026 09:50)
2. Inclusão de relatórios e do Requerimento 68/2026-CAE. (25/05/2026 17:30)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5122, DE 2023

- Não Terminativo -

Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Favorável ao projeto e às emendas nºs 2 e 51, com acolhimento parcial das Emenda nºs 20, 49 e 53, nos termos das cinco emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 19/05/2026, foi encerrada a discussão da matéria;

2. Em 20/05/2026, foi concedida vista coletiva.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria
Emenda 1 **(CAE)**
Emenda 2 **(CAE)**
Emenda 3 **(CAE)**
Emenda 4 **(CAE)**
Emenda 5 **(CAE)**
Emenda 6 **(CAE)**
Emenda 7 **(CAE)**
Emenda 8 **(CAE)**
Emenda 9 **(CAE)**
Emenda 10 **(CAE)**
Emenda 11 **(CAE)**
Emenda 12 **(CAE)**
Emenda 13 **(CAE)**
Emenda 14 **(CAE)**
Emenda 15 **(CAE)**
Emenda 16 **(CAE)**
Emenda 17 **(CAE)**
Emenda 18 **(CAE)**
Emenda 19 **(CAE)**
Emenda 20 **(CAE)**
Emenda 21 **(CAE)**
Emenda 22 **(CAE)**
Emenda 23 **(CAE)**
Emenda 24 **(CAE)**
Emenda 25 **(CAE)**
Emenda 26 **(CAE)**
Emenda 27 **(CAE)**
Emenda 28 **(CAE)**
Emenda 29 **(CAE)**
Emenda 30 **(CAE)**
Emenda 31 **(CAE)**
Emenda 32 **(CAE)**
Emenda 33 **(CAE)**
Emenda 34 **(CAE)**
Emenda 35 **(CAE)**
Emenda 36 **(CAE)**
Emenda 37 **(CAE)**
Emenda 38 **(CAE)**
Emenda 39 **(CAE)**
Emenda 40 **(CAE)**
Emenda 41 **(CAE)**
Emenda 42 **(CAE)**

Emenda 43 **(CAE)**
Emenda 44 **(CAE)**
Emenda 45 **(CAE)**
Emenda 46 **(CAE)**
Emenda 47 **(CAE)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 5451, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto e pelo acolhimento das Emendas nº1 a 4 - CCT, nos termos das seis emendas de sua autoria.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1, 2, 3 e 4-CCT.

2. A matéria será apreciada pela CDR, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CCT)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 128, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CSP, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CSP)**

ITEM 4

MENSAGEM (SF) N° 23, DE 2026

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição

Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros) de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto Piauí Verde e Sustentável.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Nos termos do PRS que apresenta

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CAE)**

ITEM 5

MENSAGEM (SF) N° 24, DE 2026

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento da reestruturação de dívida do estado com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro).

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Nos termos do PRS que apresenta

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CAE)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 5519, DE 2025

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 68, DE 2026

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos da agenda legislativa e normas regulamentares que envolvem a indústria do plástico no

Brasil, inclusive no âmbito desta Comissão, por meio dos PLs nºs: 2524, de 2022; 258, de 2024 e; PL nº 5154, de 2019, além do Decreto nº 12.644, de 2025, que elimina descartáveis e multicamadas,do Ministério do Meio Ambiente.

Autoria: Senador Esperidião Amin

1

SF/26353.19422-40

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.122, de 2023, do Deputado Federal Domingos Neto, que *autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica*.

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Sob análise o Projeto de Lei (PL) nº 5.122, de 2023, do Deputado Federal Domingos Neto, que *autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica*.

O PL nº 5.122, de 2023, é composto de seis artigos. O **art. 1º** esclarece que o objeto da futura lei é a utilização do Fundo Social (FS) como fonte de recursos para quitação de débitos de atividade rural atingida por eventos climáticos adversos.

O **art. 2º** do Projeto de Lei detalha que serão utilizadas as receitas de 2025 e 2026 e o superávit do FS de 2024 e 2025 para quitar dívidas como operações de crédito rural, empréstimos para liquidação de dívidas rurais e Cédulas de Produto Rural (CPR), todas formalizadas até 30 de junho de 2025.

O § 1º do artigo especifica que, em operações de investimento, a medida alcança apenas as parcelas com vencimento até 31 de dezembro de 2027. O § 2º determina que os débitos serão apurados com os encargos originais, excluindo multas ou moras, e assegura ao beneficiário o direito de solicitar a revisão do cálculo sem sofrer anotações restritivas. O § 3º estabelece o limite global da linha em R$ 30 bilhões, com tetos de R$ 10 milhões por

SF/26353.19422-40

beneficiário e de R$ 50 milhões por associação ou cooperativa, com prazo de dez anos, com três anos de carência e taxas de juros de 3,5% ao ano para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), 5,5% ao ano para o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e 7,5% ao ano para os demais produtores.

O § 4º indica que os recursos serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações. O § 5º elenca fontes adicionais de recursos, como doações, empréstimos e a reversão de saldos não aplicados do próprio Fundo. Já o § 6º define que os financiamentos devem ser efetivados em até seis meses após a regulamentação, não impedem novas operações de crédito e não abrangem valores já liquidados. O § 7º estabelece que o fornecimento dos recursos de que trata o § 4º observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 2010, que dispensa de licitação para o BNDES e para as instituições financeiras por ele habilitadas.

O § 8º define os beneficiários como produtores em municípios com histórico de calamidades, endividamento rural elevado ou perdas de safra, exigindo também a comprovação de perda individual de no mínimo 30% da produção em duas ou mais safras. O § 9º permite que o regulamento amplie o prazo de pagamento em até 15 anos e o universo de beneficiários em casos extraordinários. O § 10 aplica as condições a operações de cooperativas e cerealistas, com juros de 7,5% ao ano e limite de R$ 10 milhões. Finalmente, o § 11 estende o período de análise dos critérios de calamidade e perda de produção de 2012 a 2025 para beneficiários na área da Sudene.

Os artigos subsequentes detalham as condições da disponibilização da linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas. O **art. 3º**, por sua vez, autoriza os Fundos Constitucionais (o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) a implementarem as mesmas medidas com recursos próprios, podendo ser suplementados pelo Fundo Social (FS) caso suas disponibilidades se esgotem.

O **art. 4º**, em sequência, suspende o vencimento e as cobranças judiciais e administrativas das dívidas abrangidas pela lei durante o período de contratação do financiamento.

SF/26353.19422-40

O **art. 5º** classifica os financiamentos como operações de crédito rural para todos os efeitos legais, com os custos de registro de garantias seguindo as normas da Cédula de Crédito Rural.

Por fim, o **art. 6º** estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor argumenta que o PL busca oferecer suporte financeiro a produtores rurais atingidos por eventos climáticos severos, com vistas a preservar a capacidade produtiva, proteger empregos e sustentar cadeias produtivas estratégicas do setor agropecuário. Defende-se que a medida é urgente para evitar colapsos econômicos locais e regionais decorrentes da inadimplência e da retração da atividade rural. O Autor aponta que o uso do FS é compatível com as finalidades legais do Fundo, que inclui ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

O PL nº 5.122, de 2023, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 16 de julho de 2023 e recebido no Senado Federal em 12 de agosto de 2025, data em que foi apresentado o Requerimento nº 595, de 2025, por Líderes, solicitando urgência para a matéria.

Em 25 de fevereiro de 2026, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 14/4/2026, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Irajá, para tratar de comprovação de perdas na produção agropecuária.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou por deliberação do Plenário, como no PL sob exame, que trata de política de investimentos e financiamentos agropecuários e endividamento rural.

Por ser a CAE a única comissão de instrução da matéria, cabe-nos, também, a manifestação, nesta oportunidade, sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, e mérito da proposição, conforme inteligência do art. 101, inciso I, do RISF.

SF/26353.19422-40

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade da Proposição, observa-se que a competência legislativa da União sobre política de crédito decorre do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF); a competência para dispor sobre recursos oriundos de fundos públicos é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da CF; e a espécie legislativa — lei ordinária — é adequada, não havendo reserva para lei complementar. Não se trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da CF, não havendo vícios formais.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois inova a legislação vigente, com comandos claros e coercitivos, respeitando princípios gerais do Direito e tramitando em conformidade com o RISF. A técnica legislativa da proposição observou todos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estruturando o texto com clareza, precisão e ordem lógica.

De outra parte, entendemos ser necessário aprimorar a inciativa para:

i) inibir explicitamente quaisquer disposições em nível infralegal, como nos casos de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), que restrinjam o escopo de aplicação da futura Lei, a exemplo de exigências de decretação específica de estados de emergência e de calamidade em nível estadual e municipal simultaneamente.

ii) estabelecer que Estados ou o próprio Município que tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades, em pelo menos 2 anos no período de 2012 a 2025, serão contemplados e não apenas a partir do período de 2020;

iii) possibilitar fontes adicionais, como *superávit* de fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda e outras fontes definidas pelo Poder Executivo;

iv) prever possibilidade de implementação de um novo alongamento de dívidas rurais, em modelo similar à Securitização de que trata a Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, respeitadas as balizas fiscais do Estado;

SF/26353.19422-40

v) estabelecer uso de critérios objetivos, verificáveis e imparciais para comprovação retroativa de perdas por eventos climáticos;

vi) contemplar operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, e não apenas até 30 de junho de 2025, conforme previsto no texto original;

vii) possibilidade de ampliação de recursos adicionais ao FS em cerca de R$ 82 bilhões para atendimento aos produtores rurais, em consonância com proposta do Ministério da Fazenda;

viii) ampliação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO) para atendimento dos produtores ruais;

ix) exclusão de operações de crédito rural já encaminhadas para a Dívida Ativa da União (DAU) da renegociação de que trata o PL;

x) autoriza o CMN a definir os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos para a fiel implementação dos recursos adicionais;

xi) classificação das operações de crédito rural de industrialização com a mesma alíquota de IOF das operações de crédito rural destinadas a custeio, investimento e comercialização.

Nesse contexto, a Emenda nº 1, do Senador Irajá, está em linha com a demanda dos produtores rurais para comprovação retroativa de perdas por eventos climáticos. Entende-se que a medida é oportuna porque pode garantir o enquadramento justo dos produtores rurais, sobretudo para aqueles produtores rurais situados em regiões em que não houve decretação de calamidade pública pelo munícipio, apenas pelo estado, e que estariam fora da possibilidade de adesão à renegociação. A emenda é acatada em seu conteúdo, no entanto, por uma tecnicidade, registramos sua rejeição no voto, pois, em razão de outras emendas propostas, será necessária a realização de ajustes à proposta da Emenda nº 1, nos termos de emenda por nós apresentada.

Sob o ponto de vista de mérito, a medida se mostra urgente e adequada. O Brasil apresenta dupla vulnerabilidade climática. Na Região Sul, verificam-se eventos extremos, com chuva e seca alternados. Já na Região Nordeste, observa-se coexistência de enchentes e seca estrutural. De acordo

SF/26353.19422-40

com estudo “Panorama dos Desastres no Brasil” – 2013 a 2024, os desastres climáticos no País causaram R$ 732 bilhões em prejuízos no período. A notícia preocupante é que a tendência futura é de aumento da frequência e intensidade de eventos extremos e maior pressão sobre a resposta do Estado por meio de políticas públicas.

Nesse contexto, a maior catástrofe ambiental do Rio Grande do Sul é emblemática da necessidade de aprovação do Projeto. Segundo o Balanço das enchentes de maio de 2024, do governo do Estado, entre abril e maio de 2024, ocorreu a maior catástrofe climática da história do Estado, com 478 municípios atingidos, 2,39 milhões de pessoas afetadas, 185 mortes confirmadas, na fase mais aguda, 581 mil desalojados. O evento foi associado a chuvas extremas persistentes, vulnerabilidade urbana e de infraestrutura, com ampla intensificação provocada pelas mudanças climáticas.

Ademais, até 2026, o Estado apresentou grande número de municípios com registros de estiagem: mais de 60 municípios afetados simultaneamente, com rigorosas perdas agropecuárias (especialmente soja, milho e pecuária), escassez hídrica local e necessidade de decretação recorrente de situação de emergência. Verificou-se, entre 2024 e 2026, alta variabilidade climática, com alternância entre enchentes severas e secas no curto prazo.

A situação no Nordeste é igualmente preocupante. No caso do Estado de Alagoas, nos anos recentes, observou-se histórico recorrente de calamidades por chuvas, com verificação de transbordamento de rios, deslizamentos e destruição de infraestrutura urbana e rural. Já o interior do Estado sofre com secas recorrentes e insegurança hídrica, acirradas pelas mudanças climáticas.

Portanto, observa-se que as medidas veiculadas no PL fortalecem a resiliência do setor agropecuário, especialmente frente a eventos climáticos extremos que têm se tornado cada vez mais frequentes. O crédito rural com condições diferenciadas favorece a manutenção da produção e o cumprimento de obrigações financeiras, reduzindo riscos sistêmicos para o setor.

Adicionalmente, o uso do Fundo Social para finalidades climáticas e de recuperação socioeconômica está em consonância com a própria Lei instituidora do fundo, reforçando a legalidade e pertinência da destinação. Tal medida contribuirá para a estabilidade da renda rural e para a preservação da base produtiva nacional.

SF/26353.19422-40

Outro aspecto relevante que merece destaque é no sentido de que a proposta não cria novas despesas obrigatórias permanentes, mas utiliza recursos já existentes no Fundo Social, otimizando o uso de fundos públicos e reduzindo impactos fiscais.

Por essas razões, entende-se que a proposição é meritória e merece ser aprovada pelos parlamentares, pois alinha instrumentos financeiros a políticas públicas essenciais para o desenvolvimento sustentável do setor agrícola.

III – VOTO

Diante do exposto, voto **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, com **rejeição** da Emenda nº 1, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação:

> **"Art. 2º** Fica autorizada a utilização como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento:
>
> I - as receitas correntes de 2025 e de 2026 do FS;
>
> II - o superávit financeiro do FS, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025;
>
> III - o superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025;
>
> IV - outras definidas pelo Poder Executivo.
>
> § 1º A linha especial de financiamento de que trata o *caput* tem por fim apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 9º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:
>
> I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 31 de dezembro de 2025;

SF/26353.19422-40

II – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 7º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 31 de dezembro de 2025;

III – Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 31 de dezembro de 2025 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 2º Quando os débitos se referirem a operações de investimento, o disposto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 3º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 4º A linha especial de financiamento de crédito de que trata os incisos I e II do caput deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos de que trata este artigo terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações, observadas as seguintes condições:

SF/26353.19422-40

I – prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 5º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 6º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo:

I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV – recursos oriundos de juros e de amortizações de financiamentos;

V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;

VI – recursos de outras fontes.

§ 7º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo

SF/26353.19422-40

Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural.

§ 8º O fornecimento de recursos de que trata o § 5º deste artigo observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 9º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2012 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e

c) que tenham registrado no período de 2012 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 10. O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do § 4º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou

SF/26353.19422-40

grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do § 9º deste artigo."

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 3º Esgotadas as disponibilidades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), nas respectivas áreas de abrangência, o FS fica autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar com os custos delas decorrentes.

....."

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 5º .....

"§ 1º.....

"§ 2º Ficam vedadas quaisquer disposições, em nível infralegal, que restrinjam a aplicação integral desta Lei, a exemplo de exigências de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em nível estadual e nível municipal simultaneamente."

EMENDA Nº – CAE

Inclua-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, renumerando-se os demais:

"Art. 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado, até limite fiscal compatível com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a emitir títulos para assegurar a formalização das operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas não

SF/26353.19422-40

liquidados com a linha especial de financiamento de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá as características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do *caput* e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei."

EMENDA Nº – CAE

Inclua-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, renumerando-se os demais:

"**Art. 7º** Adicionalmente ao disposto no art. 2º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar linhas de crédito rural para composição de dívidas para permitir a liquidação das seguintes operações:

I – operações de custeio, comercialização e industrialização que tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação até 30 de abril de 2026, e que estejam em situação de adimplência na data de contratação da operação de composição;

II – operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025 e que entraram em situação de inadimplência no período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de abril de 2026.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural.

§ 2º As operações de que tratam este artigo abrangem aquelas contratadas com recursos controlados, direcionados e livres, inclusive as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO).

§ 3º As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que trata este artigo devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como uma nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 4º Fica vedada a contratação das linhas de crédito de que trata este artigo para a liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I do *caput* que tenham sido contratadas ao amparo:

I - de recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

SF/26353.19422-40

II – da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, exceto quando se tratar de operações contratadas por agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

§ 5º O CMN poderá definir medidas para alongamento de dívidas decorrentes de renegociação autorizada pelo Conselho em 2024, 2025 e 2026.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica as operações de crédito rural já encaminhadas para a Dívida Ativa da União (DAU).

§ 7º O CMN definirá os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos para a fiel implementação deste artigo.

§ 8º Para efeito do disposto neste artigo, as operações de crédito rural de industrialização, de que tratam os incisos I e II do *caput*, terão a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) idêntica à incidente nas operações de crédito rural destinadas a custeio, investimento e comercialização.

§ 9º Para operações que gozem de crédito presumido, renegociadas ao amparo deste artigo, será mantida a mesma condição de crédito presumido da operação contratada originalmente."

EMENDA Nº – CAE

Inclua-se o seguinte art. 8º ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, renumerando-se os demais:

"**Art. 8º** Para fins do inciso II do § 9º do art. 2º, os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios podem comprovar que tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, por meio de:

I – atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG), a pedido do produtor rural, por entidade pública ou privada credenciada no Ministério da Agricultura e Pecuária, nos termos da regulamentação vigente, devendo o atestado comprovar a frustração de safra em duas ou mais safras, com base em análise geoespacial automatizada e dados meteorológicos do período correspondente, contendo o quantitativo de produção estimado por talhão e por imóvel rural, constituindo comprovação de elegibilidade do beneficiário para fins desta Lei; e

SF/26353.19422-40

II – laudo técnico emitido por profissional habilitado, para fins de instrução da operação de crédito junto à instituição financeira, admitida a apresentação de laudo coletivo, podendo utilizar como referência técnica os dados e conclusões do atestado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º O atestado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo integra o projeto técnico da operação de crédito rural para todos os efeitos, sendo seu custo financiável, limitado, como componente do referido projeto.

§ 2º O Ministério da Agricultura e Pecuária deverá direcionar os dados dos atestados emitidos nos termos inciso I do *caput* deste artigo ao Ministério da Fazenda, ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, inclusive as comunicações dos produtores rurais sobre dificuldades no acesso ao financiamento, para fins de proteção do produtor rural, direcionamento dos recursos e fiscalização da correta destinação do recurso público e proteção do erário.

§ 3º O atestado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo que comprove a frustração de safra, acompanhado do laudo de que trata o inciso II, constitui documentação hábil para fins de enquadramento na securitização de que trata esta Lei, cabendo à instituição financeira, quando da recusa, observar que:

I – a instituição financeira que negar o enquadramento de produtor rural que tenha apresentado o atestado de que trata a alínea *a* deverá registrar a recusa, com a respectiva fundamentação técnica, no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR) do Banco Central do Brasil, no prazo de até dois dias úteis, e formalizar a comunicação ao Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – o produtor rural poderá, por meio da plataforma da entidade emissora do atestado de que trata inciso I do *caput* deste artigo, comunicar ao Ministério da Agricultura e Pecuária a recusa ou a dificuldade no acesso ao financiamento;

III – o produtor rural terá assegurado o direito de recurso à instância superior, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com § 3º do art. 2º desta Lei;

IV – as instituições financeiras deverão reportar ao Banco Central do Brasil, por meio do SICOR, na forma e periodicidade por este definidas, o número de pedidos de enquadramento recebidos, deferidos e indeferidos, discriminados por município, porte do produtor e fonte de recurso utilizada.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer outros meios de comprovação das perdas de que trata o inciso II do § 9º do art. 2º desta Lei.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 3º produzirá efeitos a partir da publicação do regulamento desta Lei".

SF/26353.19422-40

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Data do Documento: 11/08/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 166/2025/SGM-P

Brasília, 16 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica."

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

2959799

Assinado eletronicamente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959799

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5122, DE 2023

Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2349007&filename=PL-5122-2023

Página da matéria

Data do Documento: 11/08/2025

Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a utilização das receitas correntes de 2025 e de 2026 e do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 8º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 30 de junho de 2025;

2959879

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959879

Data do Documento: 11/08/2025

II – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 6º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 30 de junho de 2025;

III - Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 30 de junho de 2025 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º Quando os débitos se referirem a operações de investimento, o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo,

2959879

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959879

Data do Documento: 11/08/2025

de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o *caput* deste artigo terá como limite global o valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais

2959879

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959879

Data do Documento: 11/08/2025

pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 4º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 5º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo:

I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV – recursos oriundos de juros e de amortizações de financiamentos;

V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;

2959879

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959879

Data do Documento: 11/08/2025

VI – recursos de outras fontes.

§ 6º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida sua ampliação na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural.

§ 7º O fornecimento de recursos de que trata o § 4º deste artigo observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 8º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

2959879

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959879

Data do Documento: 11/08/2025

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 9º O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e

2959879

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959879

Data do Documento: 11/08/2025

demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. O período de que tratam as alíneas *a* e *c* do inciso I do § 8º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 3º Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, autorizados a implementar o disposto nesta Lei e a assumir os custos dela decorrentes:

I - nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos, em recursos mistos desses fundos com outras fontes ou em outras fontes de recursos, admitida a reclassificação para o âmbito exclusivo dos respectivos fundos; e

II – nas operações de que tratam os incisos II e III do *caput* art. 2º desta Lei.

§ 1º Ficam os fundos constitucionais referidos no *caput* deste artigo autorizados, nos termos do *caput* do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a repassar, em

2959879

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959879

Data do Documento: 11/08/2025

suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no art. 2º desta Lei pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

§ 2º Ficam os gestores dos fundos de que trata o *caput* deste artigo autorizados a ajustar os prazos e as condições das parcelas das operações alcançadas pelo inciso I do *caput* deste artigo aos prazos e às condições definidos no art. 2º desta Lei.

§ 3º Esgotadas as disponibilidades dos fundos referidos no *caput* deste artigo, nas respectivas áreas de abrangência, o FS fica autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar com os custos delas decorrentes.

§ 4º Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto nesta Lei, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.

Art. 4º Ficam suspensos até o final do prazo previsto no inciso I do § 6º do art. 2º desta Lei o vencimento, as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais e a inscrição em cadastros negativos de crédito, bem como os respectivos

2959879

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959879

Data do Documento: 11/08/2025

prazos processuais, referentes às parcelas de crédito rural abrangidas por esta Lei.

Art. 5º Os financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios.

Parágrafo único. A cobrança de emolumentos e de custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas aos financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de julho de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

2959879

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959879

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 167, de 14 de Fevereiro de 1967 - DEL-167-1967-02-14 - 167/67
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;167
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais (1989) - 7827/89
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7827
    - art9_cpt
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351
    - art47_cpt_inc7
    - art47-1_par8

SF/26658.54196-02 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5122/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 8º do art. 2º; e acrescentem-se §§ 12 a 15 ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º .....

.....

II – tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por:

a) atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG), a pedido do produtor rural, por entidade pública ou privada credenciada no Ministério da Agricultura e Pecuária, nos termos da regulamentação vigente, devendo o atestado comprovar a frustração de safra em duas ou mais safras, com base em análise geoespacial automatizada e dados meteorológicos do período correspondente, contendo o quantitativo de produção estimado por talhão e por imóvel rural, constituindo comprovação de elegibilidade do beneficiário para fins desta Lei; e

b) laudo técnico emitido por profissional habilitado, para fins de instrução da operação de crédito junto à instituição financeira, admitida a apresentação de laudo coletivo, podendo utilizar como referência técnica os dados e conclusões do atestado de que trata a alínea "a'.

.....

§ 12. O atestado de que trata a alínea "a' do inciso II do § 8º deste artigo, emitido nos termos da regulamentação vigente do Ministério da Agricultura e Pecuária, integra o projeto técnico da operação de crédito rural para todos os efeitos, sendo seu custo financiável e limitado como componente do referido

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5087312102

SF/26658.54196-02 (LexEdit)

projeto, e acessível, conforme previsto na Instrução Normativa Conjunta SPA/SDI/SE-MAPA nº 001, de 25 de agosto de 2025, ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, ao Tribunal de Contas da União e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 13. O Ministério da Agricultura e Pecuária deverá direcionar os dados dos atestados emitidos nos termos da alínea "a' do inciso II do § 8º ao Ministério da Fazenda, ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, inclusive as comunicações dos produtores rurais sobre dificuldades no acesso ao financiamento, para fins de proteção do produtor rural, direcionamento dos recursos e fiscalização da correta destinação do recurso público e proteção do erário.

§ 14. Os atestados de que trata a alínea "a' do inciso II do § 8º que comprovem a frustração de safra, acompanhados do laudo de que trata a alínea "b", constituem documentação hábil para fins de enquadramento na linha especial de financiamento de que trata este artigo, cabendo à instituição financeira, quando da recusa, observar que:

I – a instituição financeira que negar o enquadramento de produtor rural que tenha apresentado o atestado de que trata a alínea "a' deverá registrar a recusa, com a respectiva fundamentação técnica, no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR) do Banco Central do Brasil, no prazo de até dois dias úteis, e formalizar a comunicação ao Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – o produtor rural poderá, por meio da plataforma da entidade emissora do atestado de que trata a alínea "a', comunicar ao Ministério da Agricultura e Pecuária a recusa ou a dificuldade no acesso ao financiamento;

III – o produtor rural terá assegurado o direito de recurso à instância superior prevista no inciso II do § 2º deste artigo;

IV – as instituições financeiras deverão reportar ao Banco Central do Brasil, por meio do SICOR, na forma e periodicidade por este definidas, o número de pedidos de enquadramento recebidos, deferidos e indeferidos, discriminados por município, porte do produtor e fonte de recurso utilizada; e

V – fica dispensada a exigência do atestado de que trata a alínea "a' quando o produtor rural apresentar laudo técnico com assinatura digital qualificada cuja data de emissão seja contemporânea ao período da safra avaliada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5087312102

SF/26658.54196-02 (LexEdit)

§ 15. O disposto nos §§ 12 a 14 produzirá efeitos a partir da publicação do regulamento desta Lei, que deverá ocorrer no prazo de até cento e oitenta dias contados da publicação.'"

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5.122/2023 autoriza linha de R$ 30 bilhões do Fundo Social para quitação de débitos rurais decorrentes de eventos climáticos. A presente emenda visa superar a notória dificuldade de comprovação retroativa de perdas por eventos climáticos, garantindo o enquadramento justo dos produtores rurais por meio de critérios objetivos, verificáveis e imparciais.

O MCR 2-6-4 não impõe às instituições financeiras dever de resposta fundamentada ao produtor. A recusa pode ser verbal, genérica e sem registro, em desconformidade com os princípios de transparência e integridade previstos na Resolução CMN nº 4.949/2021. A MP 1.314/2025 disponibilizou R $ 12 bilhões; R$ 4,5 bilhões sobraram porque a ausência de requisitos claros de comprovação permitiu negativas sem fundamentação registrável. A Resolução CMN nº 5.263/2025 agravou o incentivo ao computar renegociações com recursos livres para exigibilidade da poupança rural e da LCA. Se o PL 5.122 repetir os mesmos termos, produzirá o mesmo resultado.

A emenda introduz o atestado digital da Infraestrutura VMG — instrumento imparcial, baseado em análise geoespacial automatizada e dados meteorológicos — como prova de elegibilidade, complementado por laudo de profissional habilitado para instrução da operação. O credenciamento de entidades emissoras é regido pela Portaria SDI/MAPA nº 739/2025, aberto a entidades públicas e privadas que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos.

A infraestrutura criada pelo MAPA (IN Conjunta SPA/SDI/SE nº 001/2025, art. 13, V) é reconhecida também pelo CNJ (ACT nº 013/2026, para auxílio técnico em

recuperação judicial, sem ônus ao erário). A auditoria do TCU (TC 022.127/2024-0) identificou R$ 29,7 bilhões em operações com indícios de irregularidades, reforçando a necessidade de verificação independente. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5087312102

SF/26658.54196-02 (LexEdit)

proposta observa o princípio da rastreabilidade obrigatória consolidado pela LC 210/2024 e a Súmula 298 do STJ.

Sala da comissão, 14 de abril de 2026.

Senador Irajá
(PSD - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5087312102

SF/26803.01155-89 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** Fica a União autorizada a aumentar, em até R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no Fundo, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações de crédito contratadas com a finalidade de renegociação de dívidas rurais de que trata esta lei.

§ 1º Fica autorizado o aumento de participação de que trata o caput deste artigo, independentemente dos limites previstos no caput do art. 7º e no caput do art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por ato do Poder Executivo.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a alocação dos recursos, as condições de crédito, os limites máximos de garantia, os limites de renda ou faturamento dos beneficiários, os critérios de participação das instituições financeiras e outros critérios de elegibilidade das operações de financiamento de que trata esta lei, para garantia com recursos do FGI."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, aprovado pela Câmara dos Deputados em agosto de 2025, autoriza a utilização de recursos do Fundo Social (FS), de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para viabilizar linha especial de financiamento destinada à quitação e renegociação de débitos vinculados à atividade rural afetada por eventos climáticos adversos.

A proposição originalmente buscou enfrentar os impactos econômicos decorrentes de secas, enchentes e outros eventos climáticos extremos que comprometeram a capacidade de pagamento dos produtores rurais. Contudo, desde a apresentação da proposta até sua aprovação pela Câmara dos Deputados, verificou-se significativo agravamento das condições de crédito na economia brasileira, especialmente no setor agropecuário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2266630340

SF/26803.01155-89 (LexEdit)

A elevação das taxas de juros e o aumento do custo do crédito contribuíram para o crescimento da inadimplência e para a restrição do acesso ao financiamento, afetando diretamente a capacidade de recuperação financeira dos produtores rurais.

O atraso no cumprimento das obrigações financeiras implica, frequentemente, a inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito, com consequente deterioração da avaliação de risco e redução do acesso a novas operações de financiamento em condições adequadas.

Nesse contexto, além da possibilidade de renegociação das dívidas em condições mais favoráveis, mostra-se fundamental o fortalecimento dos mecanismos de garantia das operações de crédito.

A presente emenda tem por objetivo autorizar a União a ampliar sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), exclusivamente para cobertura das operações de crédito destinadas à renegociação de dívidas rurais no âmbito desta lei.

O FGI, criado em 2009 e administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), possui natureza privada e tem como finalidade complementar as garantias exigidas em operações de crédito, facilitando o acesso ao financiamento por parte dos agentes econômicos.

Ao mitigar o risco das operações para as instituições financeiras, o Fundo contribui para ampliar a oferta de crédito e viabilizar condições mais adequadas de financiamento, inclusive com redução de custos financeiros para os tomadores.

A emenda autoriza o aumento da participação da União no FGI independentemente dos limites previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a alocação dos recursos, os limites de garantia, os critérios de elegibilidade e as condições aplicáveis às operações contempladas.

A possibilidade de cobertura das operações pelo FGI representa medida essencial para conferir maior segurança às instituições financeiras e viabilizar a efetiva implementação da política de renegociação das dívidas rurais prevista no projeto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2266630340

SF/26803.01155-89 (LexEdit)

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2266630340

SF/26397.03355-33 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se ao caput do art. 2º, aos incisos I e II e aos §§ 4º e 10 do art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei 5.122, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 2º Fica autorizada a utilização, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à liquidação e à reestruturação de dívidas de que trata esta Lei:

I – das receitas correntes dos exercícios de 2025 e de 2026 do Fundo Social (FS), bem como do superávit financeiro do referido Fundo, no valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais);

II – de recursos provenientes de outras fontes, inclusive superávit financeiro de fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais, emissões de títulos públicos e outras fontes definidas pelo Poder Executivo, no valor de R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais);

.....

§ 4º A linha especial de financiamento de crédito de que trata este artigo terá como limite global o valor de R$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, e os financiamentos observarão os seguintes limites e condições:

I – limite de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário;

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9441267598

SF/26397.03355-33 (LexEdit*)

II – limite de até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações;

III – prazo de pagamento de 15 (quinze) anos, incluídos 3 (três) anos de carência;

IV – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

V – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural."

.....

§ 10. O regulamento poderá, em casos excepcionais devidamente justificados, estabelecer prazo de pagamento de até 20 (vinte) anos, incluída a carência, observado o disposto no inciso III do § 4º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o art. 2º do projeto ao conferir maior clareza, coerência e efetividade à política de reestruturação das dívidas rurais.

No que se refere aos recursos, a proposta explicita a divisão entre R$ 30 bilhões oriundos do Fundo Social e R$ 50 bilhões provenientes de outras fontes, totalizando R$ 80 bilhões. Trata-se de valor compatível com a dimensão do problema enfrentado pelos produtores rurais e que, inclusive, já

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9441267598

SF/26397.03355-33 (LexEdit*)

foi considerado em discussões no âmbito do próprio governo. Ao estabelecer essa referência de forma objetiva na lei, assegura-se previsibilidade e escala adequadas à política pública.

No plano da técnica legislativa, promove-se a reorganização do §4º, com a separação dos limites e das condições em incisos distintos. Essa estrutura elimina redundâncias, evita conflitos internos e facilita a interpretação e a aplicação da norma, especialmente no que diz respeito aos limites por beneficiário, prazos, encargos e garantias.

A fixação do prazo de pagamento em 15 anos, incluídos três anos de carência, confere segurança jurídica e uniformidade às operações, ao passo que a previsão de extensão em situações excepcionais, nos termos do § 10, assegura a flexibilidade necessária para o enfrentamento de eventos adversos de maior gravidade.

Em síntese, a emenda qualifica o texto legal, fortalece a segurança jurídica e torna a medida mais aderente à capacidade de pagamento dos produtores, contribuindo para a efetividade da solução proposta.

Sala das sessões, 15 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9441267598

SF/26008.00299-30 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se ao caput do art. 7º, do Parecer ao Projeto de Lei 5122, de 2023, a seguinte redação:

Art. 7º Adicionalmente ao disposto no art. 2º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar linhas de crédito rural para composição de dívidas, observadas taxas de juros não superiores às estabelecidas para operações de mesma natureza no inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, conforme o porte do beneficiário, para permitir a liquidação das seguintes operações:"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o art. 7º ao estabelecer parâmetro claro para as taxas de juros das operações de composição de dívidas, assegurando coerência com as condições já definidas no art. 2º do projeto.

A vinculação ao inciso II do § 4º do art. 2º impede a fixação de encargos desalinhados com a política pública proposta, evitando que a nova linha opere com custos superiores aos já estabelecidos para a reestruturação das dívidas rurais.

A medida preserva a lógica do parecer, não altera o alcance das operações previstas nos incisos do art. 7º e reforça a uniformidade das condições financeiras, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade aos beneficiários.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9171285185

SF/26008.00299-30 (LexEdit*)

Em síntese, trata-se de ajuste pontual que qualifica o texto, assegura coerência interna e contribui para a efetividade da política proposta.

Sala das sessões, 15 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9171285185

SF/26969.23886-39 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 7º do Parecer ao Projeto de Lei 5122, de 2023:

"Art. 7º.....

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer medidas para o alongamento das dívidas decorrentes de renegociações realizadas nos anos de 2024, 2025 e 2026, observadas as condições e os limites previstos nesta Lei e nos termos da regulamentação de que trata o § 7º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o § 5º do art. 7º ao vincular as medidas de alongamento de dívidas às condições e aos limites estabelecidos nesta Lei.

O texto do parecer atribui ao Conselho Monetário Nacional a definição dessas medidas, sem, contudo, estabelecer parâmetros mínimos. A ausência de referência à própria lei pode resultar na fixação de condições desalinhadas com a política proposta.

Ao prever que o alongamento observará os limites e condições legais, preserva-se a competência do CMN, ao mesmo tempo em que se assegura coerência com as regras já definidas para prazos, encargos e demais critérios das operações.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9925698835

SF/26969.23886-39 (LexEdit*)

Trata-se de ajuste pontual que reforça a segurança jurídica, evita distorções na regulamentação e contribui para a efetiva aplicação da política de reestruturação das dívidas rurais.

Sala das sessões, 15 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9925698835

SF/26292.65603-46 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 7º do Parecer ao Projeto de Lei 5.122, de 2023:

"Art. 7º.....

§ 7º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições operacionais, prazos, limites e demais critérios aplicáveis às linhas de crédito de que trata este artigo, observado o disposto nesta Lei, vedadas condições mais gravosas aos beneficiários."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o § 7º do art. 7º ao estabelecer balizas claras para a atuação do Conselho Monetário Nacional na regulamentação das linhas de crédito previstas no dispositivo.

O texto do parecer atribui ao CMN a definição das condições operacionais, sem explicitar a necessária vinculação aos parâmetros fixados na lei. A ausência dessa referência pode resultar na adoção de critérios que descaracterizem a política pública aprovada pelo Congresso Nacional.

Ao prever que a regulamentação deverá observar o disposto na Lei e vedar a imposição de condições mais gravosas aos beneficiários, a emenda preserva a competência do CMN, ao mesmo tempo em que assegura coerência normativa e respeito às diretrizes estabelecidas pelo legislador.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7299979075

SF/26292.65603-46 (LexEdit*)

Trata-se de ajuste pontual que reforça a segurança jurídica, evita distorções na regulamentação e contribui para a efetiva implementação da política de reestruturação das dívidas rurais.

Sala das sessões, 15 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7299979075

SF/26971.95621-28 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 8º do Parecer ao Projeto de Lei 5.122, de 2023:

"Art. 8º.....

II – laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, para fins de instrução da operação de crédito junto à instituição financeira, admitida a apresentação de laudo coletivo, o qual será suficiente, por si só, para fins de comprovação da perda, podendo considerar, como referência técnica, os dados e conclusões do atestado de que trata o inciso I do caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o inciso II do art. 8º ao tornar mais claro e efetivo o meio de comprovação das perdas para fins de acesso às operações de crédito previstas no projeto.

O texto atual, ao tratar o laudo técnico apenas como elemento de instrução da operação, não afasta a possibilidade de exigências adicionais por parte das instituições financeiras, o que pode dificultar ou inviabilizar o acesso dos produtores às medidas propostas.

Ao explicitar que o laudo técnico é suficiente, por si só, para a comprovação da perda, a emenda elimina incertezas, reduz entraves operacionais e assegura maior uniformidade na análise das operações.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6725842335

SF/26971.95621-28 (LexEdit*)

A redação preserva a possibilidade de utilização de dados e conclusões do atestado previsto no inciso I, sem torná-lo obrigatório, mantendo a coerência do dispositivo e a flexibilidade necessária à sua aplicação.

Trata-se de ajuste pontual que melhora a clareza da norma, reforça a segurança jurídica e contribui para a efetividade da política de reestruturação das dívidas rurais.

Sala das sessões, 15 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6725842335

SF/26220.31805-02 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se o seguinte art.__ ao Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

"**Art.__** Fica reaberto, até 31 de julho de 2027, o prazo para concessão dos descontos de que trata o art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, aplicáveis às dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos, não inscritos em dívida ativa da União, estejam sendo objeto de execução judicial.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, fica suspenso até 31 de julho de 2027."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove a reabertura do prazo para concessão dos descontos previstos no art. 20 da Lei nº 13.606, de 2018, aplicáveis às dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos foram transferidos ao Tesouro Nacional e que se encontram em fase de execução judicial.

O encerramento do prazo originalmente estabelecido não foi suficiente para permitir a adequada adesão dos produtores, sobretudo diante do agravamento das condições econômicas e das sucessivas perdas enfrentadas pelo setor nos últimos anos. A medida ora proposta restabelece instrumento já existente, sem criação de novos benefícios, apenas viabilizando sua efetiva utilização.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5482504034

SF/26220.31805-02 (LexEdit*)

A reabertura do prazo, acompanhada da suspensão da prescrição até o novo marco temporal, assegura previsibilidade jurídica e evita a continuidade de execuções que, na prática, dificultam a recuperação financeira dos produtores e a própria liquidação dos créditos.

Trata-se de ajuste pontual que preserva a estrutura da Lei nº 13.606, de 2018, amplia a efetividade de mecanismo já instituído e contribui para a solução do passivo rural em consonância com os objetivos do projeto.

Sala das sessões, 15 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5482504034

SF/26952.98392-09 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se o seguinte art. __ ao Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

"Art.__ Fica reaberto, até 31 de julho de 2027, o prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, observadas as condições nela previstas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove a reabertura do prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de 2018.

O prazo originalmente estabelecido mostrou-se insuficiente diante das dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário nos últimos anos, marcados por sucessivos eventos climáticos adversos e restrições de capacidade de pagamento. Muitos produtores, embora elegíveis, não conseguiram aderir ao programa ou concluir a regularização de seus débitos no período anterior.

A medida ora proposta não altera as condições do PRR, limitando-se a restabelecer sua vigência por prazo determinado, de modo a permitir a regularização de passivos tributários já existentes, com base em regras conhecidas e previamente estabelecidas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9448832390

SF/26952.98392-09 (LexEdit*)

Trata-se de ajuste pontual que amplia a efetividade de instrumento já instituído, contribui para a regularização fiscal dos produtores rurais e reforça as condições necessárias à retomada da atividade produtiva.

Sala das sessões, 15 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9448832390

SF/26340.98417-87 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se o seguinte art.__ ao Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

"Art.__ Para os fins desta Lei, consideram-se dívidas rurais todas as obrigações contraídas por produtor rural, pessoa física ou jurídica, relacionadas à atividade agropecuária, inclusive aquelas decorrentes de operações de crédito rural oficial ou com recursos livres, Cédulas de Produto Rural físicas ou financeiras, operações de barter, contratos com cooperativas, revendas, fornecedores, tradings, cerealistas, securitizadoras, fundos de investimento em direitos creditórios e demais instrumentos representativos de financiamento da produção rural.

Parágrafo único. Incluem-se, ainda, as operações contratadas com bancos de fabricantes, instituições financeiras vinculadas a montadoras, bem como aquelas estruturadas por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), crédito direto ao consumidor (CDC), FINAME, leasing, arrendamento mercantil, alienação fiduciária e outras modalidades destinadas à atividade agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o projeto ao explicitar, de forma abrangente, o conceito de dívida rural para fins de enquadramento nas medidas de reestruturação previstas.

O texto do parecer, ao não delimitar de maneira clara o alcance das obrigações abrangidas, pode gerar interpretações restritivas por parte de credores e instituições financeiras, com a exclusão de modalidades relevantes

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6602173139

SF/26340.98417-87 (LexEdit*)

de endividamento que, na prática, compõem parcela significativa do passivo dos produtores rurais.

Grande parte das dívidas do setor não se encontra concentrada apenas no crédito rural tradicional, mas também em instrumentos como Cédulas de Produto Rural, operações de barter, contratos com cooperativas, revendas, tradings, fornecedores e operações estruturadas com recursos livres, além de financiamentos vinculados à aquisição de máquinas e equipamentos.

Ao estabelecer definição ampla e expressa, a emenda confere segurança jurídica, evita controvérsias interpretativas e assegura que a política pública alcance efetivamente o conjunto das obrigações vinculadas à atividade agropecuária.

Trata-se de ajuste essencial para garantir a efetividade da proposta, evitando a exclusão de produtores e assegurando tratamento isonômico às diferentes formas de financiamento utilizadas no setor."

Sala das sessões, 15 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6602173139

SF/26298.10165-25 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se o seguinte art.__ ao Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

"Art__. Ficam suspensos, desde a publicação desta Lei até a decisão final sobre o pedido de enquadramento e contratação das operações previstas, todos os atos de cobrança judicial e extrajudicial relativos às dívidas abrangidas, inclusive execuções, protestos, leilões, busca e apreensão, consolidação de propriedade fiduciária e quaisquer atos de constrição patrimonial."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o projeto ao estabelecer a suspensão temporária dos atos de cobrança judicial e extrajudicial relacionados às dívidas abrangidas pela proposta, desde a publicação da lei até a decisão final sobre o pedido de enquadramento.

O texto do parecer, ao não prever de forma expressa essa suspensão em caráter amplo, permite a continuidade de medidas de execução que podem comprometer a efetividade da política proposta, com risco de perda de bens essenciais à atividade produtiva antes mesmo da possibilidade de adesão às medidas de reestruturação.

A previsão de suspensão assegura condições mínimas para que o produtor rural possa acessar os instrumentos previstos na lei, evitando a ocorrência de atos como leilões, busca e apreensão e consolidação de garantias durante o período de análise das operações.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6942668620

SF/26298.10165-25 (LexEdit*)

Trata-se de medida necessária para preservar o patrimônio produtivo, garantir isonomia no acesso às soluções propostas e assegurar a efetividade da política de reestruturação das dívidas rurais.”

Sala das sessões, 15 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6942668620

SF/26271.24417-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se o seguinte art.__ ao Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

"Art__. A formalização das operações previstas nesta Lei implicará a imediata regularização cadastral do produtor rural em relação às dívidas abrangidas, vedada a manutenção de restrições em cadastros públicos ou privados de inadimplentes que impeçam o acesso a novas operações de crédito rural."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o projeto ao assegurar a regularização cadastral do produtor rural após a formalização das operações de reestruturação previstas na lei.

Na ausência de previsão expressa, é possível que, mesmo após renegociar ou liquidar suas dívidas, o produtor permaneça com restrições em cadastros de inadimplentes, o que impede o acesso a novas operações de crédito rural e compromete a continuidade da atividade produtiva.

A medida proposta elimina esse entrave, garantindo que a regularização da dívida produza efeitos concretos na capacidade de financiamento do produtor, condição indispensável para o plantio da safra seguinte e para a recuperação econômica do setor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7837860086

SF/26271.24417-06 (LexEdit*)

Trata-se de ajuste pontual que reforça a efetividade da política proposta, assegurando que a solução do passivo venha acompanhada da retomada do acesso ao crédito.

Sala das sessões, 15 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7837860086

SF/26193.11452-42 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5122/2023)

Acrescentem-se §§ 12 a 14 ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 12. Aplica-se o disposto neste parágrafo às operações contratadas com recursos livres por produtores localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), quando comprovada a insuficiência de recursos equalizados do Plano Safra na data da contratação.

§ 13. Nas operações de que trata o § 12, para fins de apuração do saldo devedor referido no § 3º deste artigo, os encargos financeiros ficam limitados à taxa efetiva da modalidade equivalente do Plano Safra vigente no momento da contratação original, observadas as seguintes correspondências:

I – operações de custeio agrícola ou pecuário: taxa da modalidade correspondente de custeio do Plano Safra, conforme o porte do produtor;

II – operações de investimento, incluídas aquisição de máquinas e equipamentos, formação e recuperação de pastagens, benfeitorias e demais melhorias na propriedade rural: taxa da modalidade de investimento correspondente do Plano Safra, conforme o porte do produtor e a finalidade do investimento;

III – operações de comercialização ou industrialização: taxa da modalidade correspondente do Plano Safra, conforme o porte do produtor.

§ 14. O disposto nos §§ 12 e 13 aplica-se às operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores, hipótese em que a

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7138662096

SF/26193.11452-42 (LexEdit)

equivalência de modalidade será aferida em relação à operação original, na forma do § 3º, II, b, deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A região SEALBA (Sergipe, Alagoas e Bahia), em razão de seu calendário agrícola, acessa os recursos do crédito rural em momento posterior à safrinha do Centro-Sul, período em que os recursos equalizados do Plano Safra já se encontram significativamente absorvidos. Em consequência, produtores que teriam direito às taxas subsidiadas são compelidos a contratar com recursos livres, sujeitando-se a encargos de 16% a 22% ao ano, contra os 3,5% a 10% praticados nas modalidades equalizadas. O diferencial de taxa, nesse caso, não reflete o risco do devedor, mas falha estrutural na distribuição dos recursos públicos de equalização.

A distorção não se limita às operações de custeio. Os financiamentos de investimento — aquisição de máquinas, formação de pastagens, irrigação, benfeitorias — apresentam impacto ainda mais severo, pois acumulam por períodos de 5 a 12 anos encargos contratados a taxas livres muito superiores às do Plano Safra. Soma-se a isso a prática conhecida como "mata-mata", em que o banco condiciona a renegociação de uma dívida antiga à contratação de nova operação destinada à liquidação da operação anterior. Por meio desse expediente, o produtor é forçado a migrar dívidas de custeio para o universo do investimento, com encargos significativamente maiores, sem que isso reflita escolha técnica do investidor.

O § 3º do art. 2º (na redação do Substitutivo) determina que o saldo devedor seja apurado com base nos "encargos originalmente previstos". Aplicado literalmente, esse critério incorpora à base de cálculo da linha especial o histórico de taxas de mercado, reduzindo substancialmente o benefício real da renegociação para esse segmento de produtores. A emenda corrige a distorção em três tempos.

O § 12 delimita a hipótese de aplicação: produtores localizados na área de abrangência da Sudene, em operações contratadas com recursos

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7138662096

SF/26193.11452-42 (LexEdit)

livres, quando comprovada a insuficiência de recursos equalizados na data da contratação. A restrição territorial é tecnicamente fundamentada e politicamente seletiva — não cria regime paralelo de renegociação, apenas reconhece que a falha estrutural de distribuição do equalizado atinge a Sudene de modo singular. A solução é coerente com o tratamento diferenciado historicamente conferido à região e absorvido pelo próprio Substitutivo no inciso I, alíneas a e c, do § 9º, que estendeu para 2012-2025 o universo de eventos considerados.

O § 13 estabelece a regra material: limitação dos encargos à taxa da modalidade equivalente do Plano Safra vigente à época, com correspondência expressa para custeio, investimento e comercialização/industrialização. A discriminação por modalidade evita litígio futuro sobre qual taxa aplicar e garante coerência sistêmica com a estrutura do Plano Safra.

O § 14 endereça as operações "mata-mata", impedindo que a manipulação contratual feita pelo credor seja convertida em prejuízo permanente ao produtor. A cláusula opera em harmonia com a diretriz já adotada pelo § 3º, II, b, do art. 2º na redação do Substitutivo, que manda a revisão do saldo devedor retroceder à operação original quando os recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores. Trata-se, portanto, de extensão lógica de princípio que o próprio Relator incorporou ao texto.

A emenda encontra fundamento adicional no art. 7º proposto pelo Substitutivo, cujo § 7º autoriza expressamente o Conselho Monetário Nacional a definir encargos financeiros e demais condições dos financiamentos no âmbito da nova linha de composição de dívidas. Demonstra-se, com isso, que a intervenção legal sobre encargos das operações renegociadas é admitida no plano da própria proposição, sem afronta ao ato jurídico perfeito ou ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Diante do exposto, e considerando que a emenda contribui para o aprimoramento técnico da proposição sem ampliar o universo de beneficiários nem onerar o Fundo Social, contamos com o apoio do eminente relator e dos pares para sua aprovação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7138662096

SF/26193.11452-42 (LexEdit)

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7138662096

SF/26563.45422-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se § 9º-1 ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 9º-1. Considera-se caso extraordinário, para os fins do § 9º, a situação de beneficiários que tenham contratado seguro agrícola por exigência da instituição financeira credora e não tenham obtido a correspondente indenização securitária, em razão de sinistro reconhecido em laudo técnico, em decisão administrativa ou em decisão judicial. Nessa hipótese, o regulamento disporá sobre a forma de compensação do valor da cobertura frustrada no âmbito da apuração do saldo devedor.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Sim, a justificação precisa de pequenos ajustes — não muda o argumento, mas precisa refletir corretamente a nova estrutura formal. Aqui vai a versão atualizada:

JUSTIFICATIVA:

O § 6º, inciso III, do art. 2º exclui da cobertura da linha especial os valores já liquidados mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por apólice de seguro rural — hipótese

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5345863461

SF/26563.45422-60 (LexEdit)

em que o seguro funcionou corretamente. O texto, contudo, é omisso quanto à situação inversa: produtores que contrataram seguro agrícola como condição imposta pela instituição financeira para liberação do crédito e que, diante de sinistro efetivo, não obtiveram a indenização devida.

Nessa hipótese, o produtor suportou o custo do prêmio, não foi indenizado e permanece com a dívida integral. A ausência de cobertura securitária configura desequilíbrio contratual com causa externa ao devedor, situação que se enquadra na finalidade da linha especial.

A emenda preserva integralmente a redação atual do § 9º, que confere ao regulamento a competência para disciplinar casos extraordinários, e acrescenta um § 9º-A destinado a explicitar uma dessas hipóteses no plano da lei. A inclusão expressa da matéria, em vez de remetê-la inteiramente ao regulamento, é necessária para vincular o Poder Executivo a disciplinar a situação descrita, sem impor solução operacional rígida no plano legal.

A opção pela via regulamentar, no que se refere à forma de compensação do valor da cobertura frustrada, preserva a discricionariedade do Executivo quanto à operacionalização da medida e facilita a aprovação do texto. Não se cria, com isso, direito subjetivo direto à compensação, mas comando expresso para que o regulamento discipline a matéria.

A exigência de comprovação do sinistro por laudo técnico, decisão administrativa ou decisão judicial impede o uso da hipótese por produtores que descumpriram obrigações contratuais perante a seguradora — como inobservância de zoneamento agrícola ou plantio fora do período recomendado —, restringindo o benefício às situações em que a frustração da cobertura é objetivamente comprovada.

Diante do exposto, e considerando que a emenda apenas explicita, no plano da lei, hipótese plenamente alinhada à finalidade da linha especial, sem criar

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5345863461

SF/26563.45422-60 (LexEdit)

direito subjetivo direto nem onerar a equação fiscal da proposição, contamos com o apoio do eminente relator e dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5345863461

SF/26486.45810-10 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se art. 5º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** Para fins do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios podem comprovar que tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, por meio de:

I – atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG), a pedido do produtor rural, por entidade pública ou privada credenciada no Ministério da Agricultura e Pecuária, nos termos da regulamentação vigente, devendo o atestado comprovar a frustração de safra em duas ou mais safras, com base em análise geoespacial automatizada e dados meteorológicos do período correspondente, contendo o quantitativo de produção estimado por talhão e por imóvel rural, constituindo comprovação de elegibilidade do beneficiário para fins desta Lei; e

II – laudo técnico emitido por profissional habilitado, para fins de instrução da operação de crédito junto à instituição financeira, admitida a apresentação de laudo coletivo, podendo utilizar como referência técnica os dados e conclusões do atestado de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 1º O atestado de que trata o inciso I do caput integra o projeto técnico da operação de crédito rural para todos os efeitos, sendo seu custo financiável, limitado, como componente do referido projeto.

§ 2º O Ministério da Agricultura e Pecuária deverá direcionar os dados dos atestados emitidos nos termos do inciso I do caput ao Ministério da Fazenda, ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, inclusive as comunicações dos produtores rurais sobre dificuldades no acesso

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5064333257

SF/26486.45810-10 (LexEdit)

ao financiamento, para fins de proteção do produtor rural, direcionamento dos recursos e fiscalização da correta destinação do recurso público e proteção do erário.

§ 3º O atestado de que trata o inciso I do caput, acompanhado do laudo de que trata o inciso II, constitui documentação hábil para fins de enquadramento na securitização de que trata esta Lei, cabendo à instituição financeira, quando da recusa, observar que:

I – a instituição financeira que negar o enquadramento deverá registrar a recusa, com a respectiva fundamentação técnica, no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR) do Banco Central do Brasil, no prazo de até dois dias úteis, e formalizar a comunicação ao Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – o produtor rural poderá comunicar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio da plataforma da entidade emissora do atestado, a recusa ou a dificuldade no acesso ao financiamento;

III – fica assegurado ao produtor rural o direito de recurso à instância superior, quando entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com o § 2º do art. 2º desta Lei;

IV – as instituições financeiras deverão reportar ao Banco Central do Brasil, por meio do SICOR, na forma e periodicidade por este definidas, o número de pedidos de enquadramento recebidos, deferidos e indeferidos, discriminados por município, porte do produtor e fonte de recurso utilizada.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer outros meios de comprovação das perdas de que trata o inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei.

§ 5º O parâmetro de produtividade esperada utilizado no atestado e no laudo a que se referem os incisos I e II do caput é o constante da Cédula de Crédito Rural ou de instrumento contratual equivalente firmado entre o beneficiário e a instituição financeira credora.

§ 6º Aplicam-se ao § 5º as seguintes regras subsidiárias:

I – na ausência de Cédula de Crédito Rural ou de instrumento contratual equivalente que registre expectativa de produtividade, podem ser utilizados como parâmetro os dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5064333257

SF/26486.45810-10 (LexEdit)

II – os dados de projeto técnico de assistência técnica e extensão rural podem ser utilizados, em qualquer hipótese, mediante opção do beneficiário.

§ 7º O disposto nos §§ 1º a 3º produzirá efeitos a partir da publicação do regulamento desta Lei."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda incorpora ao Projeto, sob a forma de novo artigo, o conteúdo da Emenda nº 5 — CAE constante do parecer apresentado pelo Senador Renan Calheiros, relator, à Comissão de Assuntos Econômicos em 13 de maio de 2026, com a inclusão de dois parágrafos destinados a corrigir omissão técnica relevante quanto ao parâmetro de produtividade esperada a ser utilizado na Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG).

A iniciativa do Relator é meritória e fortalece o desenho institucional da renegociação, ao articular análise geoespacial, dados meteorológicos e laudo técnico em sistema único de aferição da frustração de safra. Contudo, o texto proposto é silente quanto ao parâmetro de produtividade esperada, variável crítica para o cálculo do percentual de perda. Essa lacuna tem produzido, na prática do crédito rural, distorção de impacto severo: enquanto a instituição financeira utiliza, na celebração da Cédula de Crédito Rural, expectativas de produtividade compatíveis com o pacote tecnológico financiado (frequentemente entre 100 e 130 sacos por hectare, no caso do milho, e proporções equivalentes nas demais culturas), o sistema de seguro agrícola e os parâmetros estatísticos públicos operam com produtividade média histórica do IBGE, em patamar significativamente inferior (em algumas regiões, na ordem de 30 sacos por hectare para a mesma cultura).

O descompasso é estrutural e produz, no exato momento do sinistro, situação em que o produtor é financiado contra uma expectativa de produção

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5064333257

SF/26486.45810-10 (LexEdit)

elevada e indenizado contra uma expectativa de produção rebaixada, suportando, na diferença, prejuízo que não decorre do risco da atividade, mas da assimetria entre os dois sistemas.

A Cédula de Crédito Rural, ou o instrumento contratual equivalente, é o documento que melhor reflete a expectativa de produção efetivamente validada pela área técnica do banco no momento da contratação. Esse parâmetro foi formalmente aprovado por comissão técnica da instituição financeira, integra o conjunto de garantias por meio do penhor de safra futura e responsabiliza simultaneamente o produtor e o credor pela coerência produtiva do projeto financiado. Sua utilização como referência para a aferição das perdas individuais é a solução tecnicamente mais coerente com o regime do crédito rural e a única capaz de evitar que o descolamento entre a planilha contratual e a planilha estatística produza injustiça material no enquadramento dos beneficiários. **Por essa razão, o § 5º estabelece a Cédula de Crédito Rural como parâmetro primário, sem necessidade de explicitação no plano normativo do fato de já decorrer, do próprio regime contratual, sua aprovação pela área técnica da instituição financeira.**

O § 6º disciplina hipóteses subsidiárias. O inciso I admite o uso dos dados do IBGE quando inexistir Cédula de Crédito Rural ou instrumento contratual equivalente que registre expectativa de produtividade. Situação compatível, por exemplo, com operações com recursos próprios ou com produtores fora do sistema bancário formal. O inciso II preserva a opção, por iniciativa do beneficiário, pelo uso de dados de projeto técnico de assistência técnica e extensão rural. As duas hipóteses garantem operacionalidade da norma sem prejuízo do regime principal.

A emenda mantém integralmente a arquitetura proposta pelo relator, limitando-se a qualificar o parâmetro de produtividade a ser empregado pelo sistema VMG. Não altera o desenho operacional, não amplia o universo de beneficiários e não onera o Fundo Social, configurando ajuste cirúrgico ao texto do Substitutivo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5064333257

SF/26486.45810-10 (LexEdit)

Diante do exposto, e considerando que a emenda apenas qualifica, sem alterar sua estrutura, inovação institucional proposta pelo próprio relator, contamos com o apoio do eminente relator e dos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5064333257

SF/26643.36231-40 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5122/2023)

Acrescentem-se inciso III ao § 8º do art. 2º e § 12 ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º .....

.....

III – *cujas propriedades rurais sejam contíguas ao território de Município que atenda aos requisitos do inciso I deste parágrafo, observado o disposto nas alíneas a e b:*

a) *o próprio Município de localização do produtor deve fazer divisa direta com ao menos um Município elegível; e*

b) *o beneficiário deve comprovar, por laudo de profissional habilitado, perdas de produção em três ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção em pelo menos uma cultura, no período de 2020 a 2025.*

.....

§ 12. Para fins do inciso III do § 8º, considera-se contiguidade a divisa direta, ainda que parcial, entre a propriedade rural do beneficiário e o território do Município elegível. A comprovação será feita por um dos seguintes meios:

I – Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II – levantamento georreferenciado nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001; e

III – declaração do órgão fundiário competente."

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7431630640

SF/26643.36231-40 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios de elegibilidade do § 8º adotam o Município como unidade territorial de referência, solução metodologicamente razoável para operacionalização em escala nacional. Contudo, essa delimitação gera um efeito de fronteira que pode excluir produtores efetivamente afetados pelos mesmos eventos climáticos e pela mesma crise setorial que fundamentam o enquadramento do Município vizinho.

Fenômenos como estiagens, inundações e geadas não respeitam limites administrativos. Um produtor localizado em Município que não atingiu os limiares estatísticos pode ter sofrido perdas idênticas às de seu vizinho imediato, simplesmente porque a concentração de eventos foi maior no Município contíguo. Trata-se de distorção geográfica inerente ao uso de médias municipais como critério de acesso.

A solução proposta equaciona dois objetivos em tensão: ampliar o alcance da linha para incluir os produtores em situação de fronteira, sem comprometer a seletividade do programa. Para isso, o inciso III exige do beneficiário em Município não elegível um requisito individual mais rigoroso do que o previsto no inciso II do § 8º: perdas em três ou mais safras (em vez de duas) de pelo menos 30% da produção. Esse critério compensatório garante que o afrouxamento do requisito territorial seja contrabalançado por maior exigência na comprovação individual do dano.

A exigência de laudo emitido por profissional habilitado remete à regulamentação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que define as atribuições técnicas para a avaliação de perdas em produção agropecuária. A admissão de laudo coletivo, já prevista no inciso II do § 8º para a comprovação de perdas individuais, aplica-se por simetria à hipótese do inciso III, viabilizando o acesso para pequenos produtores cujo custo individual de laudo seria inviabilizante.

O § 12 define com precisão o conceito de contiguidade para fins do inciso III, ancorando-o em três instrumentos objetivos e amplamente reconhecidos pela administração pública: o Cadastro Ambiental Rural

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7431630640

SF/26643.36231-40 (LexEdit)

(instrumento universal, gratuito e de adesão obrigatória), o levantamento georreferenciado nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e a declaração do órgão fundiário competente. A referência à divisa direta, ainda que parcial, é tecnicamente necessária para alcançar propriedades que ocupam faixas de fronteira sem que toda a gleba esteja em contato com o Município elegível.

Diante do exposto, e considerando que a emenda corrige distorção geográfica inerente ao uso de médias municipais, preservando integralmente a seletividade do programa mediante exigência individual mais rigorosa, contamos com o apoio do eminente relator e dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7431630640

SF/26556.06973-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5122/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 8º do art. 2º e às alíneas "b" e "c" do inciso I do § 8º do art. 2º; e acrescente-se alínea "d" ao inciso I do § 8º do art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º .....

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos requisitos previstos nas alíneas a, b e c deste inciso, observado o disposto na alínea d:

.....

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

d) admite-se o enquadramento com base exclusivamente nas alíneas a e c, dispensada a alínea b, nos Municípios da Sudene em que comprovada participação de operações de crédito rural com recursos livres em proporção igual ou superior a 30% (trinta por cento) da carteira de crédito rural municipal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5833409240

SF/26556.06973-60 (LexEdit)

No cálculo da proporção, excluem-se os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). A fonte de dados é o Banco Central do Brasil;

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A alínea b do inciso I do § 8º exige que o índice de inadimplência da carteira rural do Município supere 10% em 30 de junho de 2025. Esse parâmetro, aferido de forma agregada, pode excluir Municípios em que a inadimplência está concentrada em determinadas culturas ou segmentos de produtores sem que o indicador geral atinja o limiar exigido.

Na região da Sudene, essa distorção é agravada pelo fato de que os produtores que acessaram crédito a taxas de mercado tendem a apresentar padrões de inadimplência distintos dos financiados pelo Plano Safra. A composição da carteira municipal pode, assim, diluir indicadores que, analisados por modalidade ou segmento, revelariam situação de estresse financeiro evidente.

A exclusão dos recursos provenientes do FNE da base de cálculo dos 30%, objeto da alínea e, é tecnicamente necessária e responde à realidade operacional do crédito rural na região. O FNE, gerido pelo Banco do Nordeste e operado também por instituições credenciadas, representa parcela substancial da carteira de crédito rural nos Municípios da SEALBA, podendo alcançar 40% a 60% do total. Sua inclusão no denominador "afoga" o numerador de crédito livre, tornando praticamente impossível o atingimento do gatilho de 30%, ainda que o universo do crédito não-FNE (recursos controlados e livres operados por Banco do Brasil, cooperativas e outras instituições) apresente proporção elevada de operações a taxas de mercado. A correção metodológica garante que o critério opere sobre o universo do crédito efetivamente sujeito ao trade-off entre recursos equalizados e recursos livres.

A alínea d, ora proposta, prevê, para os Municípios da Sudene com participação relevante de operações a taxas livres na carteira não-FNE, a possibilidade de enquadramento pelo cumprimento conjunto das alíneas a e c (calamidades públicas e perdas de produção), com dispensa da alínea b. Essa

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5833409240

SF/26556.06973-60 (LexEdit)

solução é coerente com o tratamento diferenciado historicamente conferido à Sudene e não representa flexibilização genérica dos critérios, mas adaptação metodológica fundamentada em evidência objetiva e em dados públicos do Banco Central do Brasil.

Diante do exposto, e considerando que a emenda corrige distorção metodológica do critério de inadimplência, com ancoragem em dados públicos do Banco Central do Brasil e sem ampliar genericamente o universo de beneficiários, contamos com o apoio do eminente relator e dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5833409240

SF/26641.24823-27 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** O enquadramento parcial das operações rurais nos limites previstos nesta Lei não impedirá a renegociação do saldo excedente junto às instituições financeiras, permanecendo assegurado ao produtor rural o direito ao alongamento das operações, à suspensão dos atos de cobrança e constrição, bem como aos prazos de carência previstos nesta Lei

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se especialmente às operações impactadas por frustração de safra ou eventos climáticos adversos reconhecidos por órgãos oficiais."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura efetividade à política de reestruturação das dívidas rurais, evitando exclusão parcial de produtores com passivos superiores aos limites financeiros previstos na Lei.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3122049771

SF/26247.43129-91 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** Os produtores rurais enquadrados nas medidas previstas nesta Lei, inclusive aqueles com operações superiores aos limites financeiros nela estabelecidos, permanecerão isentos do pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários vinculados às execuções, cobranças e atos constritivos abrangidos pelas medidas de suspensão, alongamento e renegociação previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A isenção aplica-se também aos saldos excedentes objeto de renegociação complementar junto às instituições financeiras."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda garante efetividade às medidas de reestruturação das dívidas rurais, evitando agravamento financeiro decorrente de custas e despesas processuais relacionadas às operações abrangidas pela Lei.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9444654795

SF/26016.29464-47 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Art. 1º. Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos, impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais e dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º.....

II - o superávit financeiro do FS, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

III - o superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 e de 2026;

IV - outras definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A linha especial de financiamento de que trata o caput tem por fim apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 9º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4992220271

SF/26016.29464-47 (LexEdit*)

.....

II – empréstimos de qualquer natureza, inclusive de Cédulas de Produto Rural - CPR, inclusive operações contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1226, de 29 de maio de 2024, e da Medida Provisória nº 1314, 5 de setembro de 2025, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 7º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 31 de dezembro de 2025;

III – Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 31 de dezembro de 2025 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 2º Quando os débitos se referirem a operações de investimento, o disposto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2028.

.....

§ 3º. A linha especial de financiamento de crédito de que trata o caput deste artigo terá como limite global:

I- O valor de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em relação aos recursos de que trata o inciso I do art. 2º; e

II- O valor de R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), em relação aos recursos de que tratam os inciso III e IV do art. 2º.

.....

§ 5º. Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que terá sua remuneração limitada a 1% (um por cento) ao ano nas operações de repasse, ou diretamente a instituições financeiras,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4992220271

SF/26016.29464-47 (LexEdit*)

que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

.....

§ 7º.....

IV — não estão sujeitos à exigência de vinculação da operação a imóvel rural previstas no Manual de Crédito Rural, sendo, portanto, dispensada a apresentação de documentação comprobatória de propriedade, posse ou uso do imóvel e a verificação de impedimentos sociais, fundiários ambientais e climáticos em relação ao imóvel;

V — não estão sujeitos à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas, inclusive Certidão Negativa de Débitos (CND), bem como outras certidões obrigatórias usualmente requeridas para concessão de crédito, ficando a instituição financeira autorizada a dispensar tais documentos para esta linha específica.

.....

§ 9º. São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o caput deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que, na qualidade de produtor rural, que se enquadre em pelo menos em uma das seguintes condicionantes:

I – o empreendimento financiado objeto de liquidação ou amortização estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 1 (um) dos seguintes requisitos:

a) os respectivos estados e o próprios município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 1 (um) ano no período de 2012 a 2025, em decorrência de enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens;

b) que tenham registrado pelo menos 2 (duas) perdas de produção de, no mínimo 20% (vinte por cento) do rendimento médio da produção, em pelo menos duas das três principais atividades agrícolas, conforme informação

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4992220271

SF/26016.29464-47 (LexEdit*)

disponibilizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, observado que a perda será calculada da seguinte forma:

1) identificando-se as três principais atividades agrícolas, com as maiores áreas plantadas no período de que trata a alínea "a";

2) comparando-se o rendimento médio da produção agrícola, em cada ano, com o maior rendimento médio da produção de cada atividade agrícola no período de que trata a alínea "a"; e

3) utilizando-se os dados da Pesquisa Agrícola Municipal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 31 de dezembro de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

III – o beneficiário tenha registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, admitida a apresentação de laudo coletivo; e

IV – o beneficiário apresente dificuldades de fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas de safras decorrentes de eventos climáticos adversos em safras anteriores ou devido aos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais que lhe causaram perdas de receita e aumento de custos s consequente aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural.

.....

§ 13. Em relação à fonte de recursos de que trata o Inciso I do Art. 2º (Fundo Social):

I- Somente será utilizada em operações de crédito de beneficiários que atenderem ao disposto na alínea "a" do Inciso I do § 5º deste artigo, observado o disposto no § 9.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4992220271

SF/26016.29464-47 (LexEdit*)

II- Deve priorizar o atendimento com alocação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos para os seguintes beneficiários:

a) de beneficiários do Pronaf, mini e pequeno produtores rurais; b) do Pronamp e demais médios produtores rurais;

c) quitação ou amortização das operações contratadas com recursos livres, de que trata o Capítulo III da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; e

d) Os recursos não comprometidos até 31 de dezembro de 2026 ser realocados para os mutuários elegíveis, conforme a demanda.

§ 14. Alternativamente ao disposto no § 2º deste artigo, as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2028, terão os seus vencimentos alterados para final do contrato, na proporção de 1 (um) trimestre, ou 1 (um) semestre, ou 1 (um) ano, conforme o caso, para cada parcela prorrogada, mantidas as demais condições contratuais.

.....

Art. 4º. Ficam as instituições financeiras, autorizadas a prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias os vencimentos das parcelas de principal e juros das operações de crédito rural abrangidas por esta Lei, período durante o qual ficam suspensas as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais, a inscrição em cadastros negativos de crédito, bem como os respectivos prazos processuais, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

I - as operações devem enquadrar-se nos critérios de enquadramento que trata esta Lei;

II – o mutuário deve solicitar a contratação de financiamento ao amparo da linha especial de crédito de que trata esta Lei;

III - as operações devem ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, podendo ser mantida a fonte de recurso, dispensada a formalização de aditivo.

Parágrafo único: As prorrogações realizadas ao amparo desta Lei, no caso de operações que contem com equalização de encargos financeiros pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4992220271

SF/26016.29464-47 (LexEdit*)

Tesouro Nacional não serão computadas no limite estabelecido no MCR 2- 6-13 para cada instituição financeira.

.....

Art. 5º.....

.....

§ 3º. As operações contratadas ao amparo desta Lei, ficam sujeitas à alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos do art. 8º, inciso XV, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

.....

Art. 7º.....

.....

§ 4º Fica vedada a contratação das linhas de crédito de que trata este artigo para a liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I do caput que tenham sido contratadas ao amparo de recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. § 5º A critério do CMN, poderá ser autorizada a contratação das linhas de crédito de que trata este artigo para a liquidação:

I - de operações de crédito rural que tenham sido amparadas por medidas de alongamento de dívidas autorizadas em 2024, 2025 e 2026; e

II - de operações de crédito rural que estejam em processo de cobrança judicial.....

§ 7º. Caberá ao CMN regulamentar o disposto neste artigo, e observará ainda:

I – O limite de crédito por beneficiário: a soma do total dos saldos devedores das operações de crédito, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, apurados segundo os critérios definidos no § 2º do art. 2º desta lei.

II – O prazo de pagamento: total de 13 (treze) anos, incluídos 3 anos de carência, sem a necessidade de capacidade de pagamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4992220271

SF/26016.29464-47 (LexEdit*)

III – A taxa Efetiva de Juros: a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 6% (seis por cento) ao ano; b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 8% (oito por cento) ao ano; e c) demais produtores rurais: 10% (dez por cento) ao ano.

IV – Que nas operações de investimento lastreados em recursos controlados do crédito rural, inclusive nas operações de repasse do BNDES e dos Fundos Constitucionais de que trata a Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, as parcelas vencidas à partir de 1º de janeiro de 2024 e as parcelas vincendas até 31 de dezembro de 2028, terão os seus vencimentos alterados para final do contrato, na proporção de 1 (um) trimestre, ou 1 (um) semestre, ou 1 (um) ano, conforme o caso, para cada parcela prorrogada, mantidas as demais condições contratuais.

V – O Prazo de contratação: 180 dias após a publicação do regulamento, podendo ser prorrogado por igual período.

VI – Que as regras de cumprimento das exigibilidades bancárias venham permitir a reclassificação ou a migração de operações lastreadas em recursos livres, bem como a utilização de outras fontes como a poupança rural livre e outras regras regulatórias, como forma de assegurar a aplicação das taxas de juros fixadas no inciso III;

VII – Que nos casos extraordinários, será admitida a ampliação em até 5 (cinco) anos o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo, incluindo mais 1 ano na carência, quando demonstrada a falta de capacidade de pagamento da dívida no prazo de 13 (treze) anos.

.....

§ 10. Os débitos relativos às operações de crédito amparadas por este artigo, quando originalmente lastreadas:

I – em recursos da exigibilidade bancária, em fontes equalizadas ou em recursos do Orçamento Geral da União (OGU), continuaram lastreadas nas suas fontes originais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4992220271

SF/26016.29464-47 (LexEdit*)

II – em recursos livres das instituições financeiras, inclusive aquelas contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1314, 5 de setembro de 2025, podem ser computados para cumprimento das exigibilidades das fontes de recursos que vierem a lastreá-los.

§ 2º. Não haverá ônus para a União nas operações de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 8º. Supressão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fazer alguns ajustes redacionais e de melhorias no texto proposto pelo relator, uma vez que inclui novas fontes como linhas de crédito, mantendo o valor global do texto original, e acrescentando fontes de recursos supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos, impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais.

Ademais, em relação ao novo art. 7º proposto pelo relator, entendemos ser necessário que a nova linha de crédito tenha as condições estabelecidas, em níveis semelhantes em termos de prazo, àqueles já estabelecidos para o Fundo Social. Entretanto, por se tratar de fontes de recursos do Plano Safra que em certa parte, depende de subvenção e de disponibilidade orçamentária, sugerimos as mesmas taxas de juros já estabelecidas nas operações com recursos do BNDES contidas na MP 1314, de 2025. Dessa forma, por contemplar operações com recursos livres de forma que as taxas dessas operações estejam alinhadas com a realidade do setor rural, é proposto a utilização de fontes da exigibilidade bancária e da poupança rural livre, de forma que não tenha custo com equalização nas operações alongadas.

Outra alteração no texto original da proposição, ao impor que os municípios atendam a pelo menos dois requisitos cumulativos para habilitar seus produtores à renegociação de dívidas, acaba por criar um entrave que deixará

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4992220271

SF/26016.29464-47 (LexEdit*)

desamparadas centenas de municípios afetados por desastres climáticos, perdas de safras e dívidas em atraso. Essa exigência é particularmente prejudicial a Amazônia Legal, onde as administrações locais enfrentam dificuldades crônicas e estruturais para homologar decretos de calamidade ou compilar dados estatísticos com a rapidez exigida pela Lei. Ao alterar a redação do parágrafo nono do artigo segundo, reduzindo a exigência para o cumprimento de apenas 1 (um) dos requisitos previstos, esta emenda expande o universo de municípios integrados ao benefício.

Além disso, a emenda propõe a inclusão dos incisos IV e V ao parágrafo sétimo do artigo segundo, com o objetivo de assegurar a desburocratização dos procedimentos de crédito. É inadmissível que o produtor rural, já fragilizado pelas perdas decorrentes de eventos climáticos e perdas de safras, seja novamente penalizado com a recusa do financiamento por entraves administrativos e restrições de ordem social, fundiária, ambiental ou climática vinculadas ao imóvel. O atraso governamental na validação de cadastros ambientais ou na regularização da posse da terra não pode ser imputado ao homem do campo como impeditivo para o seu socorro econômico.

A supressão do art. 8º é medida de segurança jurídica, simplicidade operacional e neutralidade tecnológica. O próprio texto do parecer já exige a comprovação de perda individual de, no mínimo, 30% da produção em duas ou mais safras por laudo emitido por profissional habilitado, admitido laudo coletivo, o que é suficiente para instruir o enquadramento e evita criar novas camadas de custo e burocracia.

O art. 8º, ao contrário, reintroduz a Infraestrutura Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (VMG), como mecanismo de comprovação por "atestado digital", vincula esse atestado ao projeto técnico e prevê custeio financiável, além de impor uma arquitetura de reporte e controle (direcionamento de dados a MF/TCU/Bacen, comunicações via plataforma do emissor, obrigações procedimentais às instituições financeiras com registro no SICOR e prazos curtos), criando um desenho que amplia risco regulatório, custo de conformidade e fricção na ponta do crédito, exatamente o oposto do objetivo da lei, que é dar fôlego rápido ao produtor atingido por evento climático.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4992220271

SF/26016.29464-47 (LexEdit*)

Além disso, internalizar em lei essa lógica de "atestado VMG" contraria as preocupações já registradas pelo setor agrícola, a VMG foi tratada como instrumento que, quando imposta como requisito em políticas públicas, pode gerar ônus desproporcional, afetar especialmente pequenos e médios produtores e concentrar a emissão em uma única infraestrutura, com risco de restrição concorrencial e "reserva de mercado", além de questionamentos de governança (AIR/consulta).

Por fim, o próprio art. 8º condiciona parte de seus efeitos à publicação de regulamento, o que adiciona incerteza e pode atrasar a operacionalização em cenário de urgência. Mantém-se, portanto, o critério já adotado no texto-base (laudo técnico habilitado), que é aplicável imediatamente, tecnicamente reconhecido e compatível com a realidade do crédito rural.

São essas as considerações e contamos com o apoio dos pares para a aprovação da nossa emenda.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4992220271

SF/26067.84157-08 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Adita o Art. 5º ao Projeto de Lei nº 5122, de 2023, para definir a natureza jurídica dos financiamentos realizados com base na linha especial de crédito.

Adite-se o seguinte Art. 5º ao Projeto de Lei nº 5122, de 2023, renumerando-se os demais:

"Art. 5º Os financiamentos realizados com base nas linhas especiais de crédito de que tratam esta Lei serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa consolidar a segurança jurídica da norma, definindo, de forma expressa e inequívoca, a natureza jurídica dos financiamentos concedidos sob a égide desta futura Lei. A determinação de que tais contratos constituem operações de crédito rural para todos os efeitos é uma medida de proteção indispensável ao setor agropecuário.

Essa vinculação formal garante que os produtores rurais, bem como as suas associações, cooperativas de produção e condomínios, permaneçam resguardados pelo regime jurídico que rege o crédito agrícola no país. Dessa forma, a emenda confere clareza ao texto legal e estabilidade às relações contratuais de crédito rural e renegociação.

Diante de sua relevância, solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7022815108

SF/26202.16677-26 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Modifica o inciso I e adita os incisos IV e V, bem como os §§ 7º-A e 7º-B ao § 7º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 5122, de 2023, para estabelecer prazos de resposta, previsão de aceitação tácita e penalidades por atrasos operacionais nas renegociações de crédito rural.

Dê-se ao § 7º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 5122, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 7º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento, observados os prazos individuais de resposta e conclusão previstos nos incisos IV e V;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) ou cobertura por apólices de seguro rural;

IV – uma vez protocolado o pedido de enquadramento com a documentação mínima exigida, a instituição financeira terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir resposta fundamentada, sob pena de aceitação tácita das condições de recálculo e enquadramento propostas pelo beneficiário;

V – deverão ser integralmente processados e formalizados pelas instituições financeiras no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do protocolo do pedido formalizado pelo beneficiário, sendo vedada a retenção de garantias ou a imposição de entraves burocráticos que delonguem o procedimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7269097914

SF/26202.16677-26 (LexEdit*)

§ 7º-A O descumprimento do prazo estabelecido no inciso V deste artigo, decorrente de atraso injustificado no trâmite interno ou na liberação de garantias, sujeitará a instituição financeira infratora à multa equivalente ao dobro do valor do crédito objeto da renegociação.

§ 7º-B A multa de que trata o § 7º-A será aplicada pelo Banco Central do Brasil e terá o seu montante partilhado na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) recolhidos ao Banco Central do Brasil, a título de receita sancionatória;

II – 50% (cinquenta por cento) revertidos diretamente em favor do produtor rural requerente, a título de indenização pelo atraso operacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa aperfeiçoar o fluxo operacional e o cronograma das renegociações previstas neste projeto de lei, garantindo celeridade, previsibilidade e equilíbrio ao processo, tanto para os produtores rurais quanto para as instituições financeiras. Embora o inciso I estabeleça um prazo geral de 6 meses para a vigência das concessões, faz-se necessário fixar limites de tempo individualizados e intermediários para a atuação dos agentes financeiros após o protocolo do pedido.

Diante disso, propõe-se um rito coordenado em duas etapas: protocolado o pleito com a documentação mínima, a instituição dispõe do prazo razoável de 30 dias para analisar e emitir uma resposta fundamentada. Para conferir efetividade a essa primeira etapa, introduz-se o instituto da aprovação por decurso de prazo (aceitação tácita), mecanismo que prestigia a boa-fé e impede o prolongamento indefinido da análise técnica, presumindo-se válidas as condições de recálculo propostas pelo produtor caso ocorra o silêncio do credor.

Complementarmente, estipula-se o limite máximo de até 60 dias para a total conclusão, formalização e liberação das garantias vinculadas. A fixação deste teto impede o acúmulo de demandas ao final do período de vigência da lei e assegura que o produtor que possua débitos em mais de uma instituição financeira disponha de tempo hábil para formalizar e concluir todos os seus pleitos, evitando que a lentidão operacional em uma instituição financeira inviabilize os atos de regularização contratual e patrimonial em outra. Para assegurar o cumprimento desse cronograma e preservar a eficiência do sistema, mantém-se a penalidade de natureza civil e administrativa estipulada no dobro do valor do crédito objeto da renegociação.

Trata-se de uma medida indutora de eficiência concorrencial e de agilidade administrativa nos setores de crédito. O modelo de partilha da

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7269097914

SF/26202.16677-26 (LexEdit*)

penalidade (50% para o órgão regulador e 50% para o produtor afetado) atende perfeitamente ao binômio da proporcionalidade: provê ao Banco Central do Brasil recursos para o fortalecimento das atividades de fiscalização e confere uma compensação direta ao produtor pelos dias de paralisação decorrentes do atraso na liberação de suas garantias patrimoniais.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7269097914

SF/26068.51044-84 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

"Art. 2º...

§ Z. Para a contratação das linhas de financiamento de que trata esta Lei, as instituições financeiras ficam autorizadas no País a dispensar a exigência de certificados de regularidade fiscal, quitação de tributos federais e demais certidões negativas de débitos (CNDs), bem como a desconsiderar eventuais anotações de restrição de crédito em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, inclusive Cadin, Serasa e SPC, não se lhes aplicando o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

1. Garantia de Acesso ao Público-Alvo: O parecer do relator já reconhece que o setor enfrenta uma crise de endividamento e alta variabilidade climática. Exigir CND de um produtor que já está com o fluxo de caixa comprometido por perdas sucessivas tornaria a lei inócua, pois a maioria estaria impedida de assinar o novo contrato.

2. Afastamento de Travas Legais: A menção explícita às Leis nº 10.522/2002 e nº 9.012/1995 é necessária porque são essas normas que geralmente obrigam os bancos públicos e privados a exigir certidões para contratar com o poder público ou usar recursos de fundos federais (como o Fundo Social previsto no projeto).

3. Coerência com o Relatório: O parecer já prevê que a contratação não deve ser motivo para registro em cadastros restritivos e que o direito de revisão do cálculo não pode gerar anotações negativas. Esta emenda amplia essa proteção para o momento anterior à contratação, garantindo que o "passado" financeiro do produtor (gerado pelas quebras de safra) não o impeça de acessar a solução proposta pela lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5628625042

SF/26068.51044-84 (LexEdit*)

4. Vedação de Exigências Infralegais: Complementa a intenção da emenda ao Art. 5º que veda disposições infralegais (resoluções do CMN) que restrinjam a aplicação integral da Lei. Sem essa dispensa explícita da CND no texto da lei, normas internas dos bancos poderiam travar as operações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5628625042

SF/26902.93159-85 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se ao caput do Art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Para fins do inciso II do § 9º do art. 2º, os beneficiários podem comprovar que tenham registrado perdas em duas ou mais safras por meio de:

I – atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG) OU;

II – laudo técnico emitido por profissional habilitado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece a possibilidade de alternativa (uso conectivo "OU") para desburocratizar o acesso. Se o produtor possuir o monitoramento via satélite (VMG), não deve ser obrigado a contratar um laudo físico, e vice-versa, reduzindo os custos de transação para o enquadramento na lei.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4812234909

SF/26532.92843-87 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5122/2023)

Modifica o § 3º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 5122, de 2025, para incluir expressamente as figuras jurídicas da "novação" e dos "atos cooperativos".

Dê-se ao § 3º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 5122, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 3º ..... escrituras públicas de confissão, novação, composição, assunção e de repactuação de dívida, atos cooperativos e demais títulos executivos ou instrumentos creditícios de renegociação do crédito rural pactuados entre o produtor e a instituição financeira, observando o seguinte:"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir maior segurança jurídica ao produtor rural e fechar uma lacuna técnica que tem sido frequentemente utilizada para renegociar a real natureza do crédito rural no país. Na prática de mercado, as instituições financeiras comumente formalizam operações de renegociação por meio de escrituras públicas de novação e composição de dívida.

O Manual de Crédito Rural (MCR), é categórico ao enquadrar a novação como uma das modalidades de renegociação das operações de crédito rural. Ademais, a inclusão expressa dos atos cooperativos é indispensável para salvaguardar a dinâmica das cooperativas de crédito e de produção, garantindo que o feixe de relações jurídicas do cooperado receba o mesmo manto protetivo legal.

Portanto, a exclusão dos termos "novação" e "atos cooperativos" do texto legal geraria um risco sistêmico imensurável, e possível esvaziamento das prerrogativas do produtor. A menção explícita a tais institutos garante o perfeito alinhamento da futura lei à realidade do setor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6955183938

SF/26532.92843-87 (LexEdit*)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6955183938

SF/26734.75159-71 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º...

§ 1º...

I – parcelas vencidas, vincendas ou em fase de cobrança judicial ou administrativa, renegociadas ou não, originadas de operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2025;"

JUSTIFICAÇÃO

A redação confere clareza ao período de abrangência (2012-2025) e garante que o produtor que já está sendo processado pelo banco não seja excluído do benefício. A suspensão das cobranças judiciais já prevista no Art. 4º é reforçada por esta definição explícita no enquadramento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6347662058

SF/26938.70362-52 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º:

"Art. 2º...

§ Y. Na ocorrência de nova frustração de safra ou evento climático adverso que resulte em incapacidade de pagamento dentro do período de vigência do financiamento contratado ao amparo desta Lei, as parcelas vencíveis no ano da ocorrência ficam automaticamente prorrogadas para um ano após o vencimento da última parcela do cronograma original, mantidos os encargos financeiros contratuais."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a alta variabilidade climática (alternância entre enchentes e secas) registrada entre 2012 e 2026, o produtor precisa de uma salvaguarda automática. Esta emenda cria uma autorização de carência adicional que evita a inadimplência imediata caso o evento climático se repita durante o pagamento da dívida renegociada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4657854925

SF/26665.59037-27 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se ao inciso III do § 4º do Art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º...

§ 4º...

III – garantia: exclusivamente as modalidades previstas no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, limitadas a 1,3 (um inteiro e três décimos) vezes o valor da dívida recalculada na origem nos termos desta Lei, mediante avaliação atualizada do valor do bem realizada por perito ou profissional autorizado conforme as normas do Manual de Crédito Rural (MCR), sendo vedada a exigência de garantias adicionais."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa proteger o patrimônio do produtor rural ao restringir as garantias ao rol taxativo do DL 167/67. A fixação do teto em 1,3x do valor recalculado evita a utilização de garantias excessivas e libera o restante do patrimônio para novas operações de custeio, inclusive na produção para fazer frente as novas obrigações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8099787438

SF/26078.28282-75 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 2º do Parcer ao PL 5122, de 2023:

"§ 3º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo corresponderão ao saldo devedor das operações enquadradas, apurado desde a data da contratação da operação original, com exclusão de multas, mora, encargos por inadimplemento e honorários advocatícios, considerando-se abrangidos, para fins desta Lei, os instrumentos de renegociação formalizados por meio de escrituras públicas de confissão, novação, assunção, composição e repactuação de dívida, bem como as operações realizadas no âmbito de cooperativas, fornecedores de insumos, cerealistas e demais agentes daS cadeia produtiva."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir efetividade à política de reestruturação das dívidas rurais ao estabelecer critérios mais justos e aderentes à realidade enfrentada pelos produtores.

Ao definir que o saldo devedor será apurado desde a origem da contratação, com a exclusão de multas, encargos de mora e demais acréscimos decorrentes do inadimplemento, a proposta corrige distorções acumuladas ao longo do tempo, especialmente em contextos de sucessivas perdas climáticas que comprometeram a capacidade de pagamento dos produtores rurais. Trata-se de medida que restabelece o equilíbrio das operações, afastando encargos que, em muitos casos, tornaram as dívidas impagáveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6432444667

SF/26078.28282-75 (LexEdit*)

Adicionalmente, a emenda amplia de forma expressa o alcance da norma ao reconhecer como elegíveis os instrumentos de renegociação e as operações realizadas no âmbito de cooperativas, fornecedores de insumos, cerealistas e demais agentes da cadeia produtiva. Essa previsão é essencial para refletir a realidade do financiamento da atividade rural no País, que não se limita às instituições financeiras tradicionais.

No que se refere às garantias e à operacionalização das operações, a proposta também se alinha às diretrizes do Manual de Crédito Rural (MCR), assegurando que a aplicação da norma observa parâmetros técnicos já consolidados no sistema financeiro, o que contribui para maior segurança jurídica e previsibilidade na sua implementação.

Com isso, a proposta elimina lacunas relevantes do texto, assegura tratamento isonômico entre os produtores e amplia o alcance da política pública, tornando-a efetivamente capaz de recuperar a capacidade produtiva do setor.

Diante disso, a aprovação da presente emenda é medida necessária para garantir a eficácia da reestruturação das dívidas rurais e assegurar a continuidade da atividade produtiva no campo.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6432444667

SF/26171.96553-08 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 4º do art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

"III – garantia: exclusivamente as modalidades previstas no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, limitadas a 1,3 (um inteiro e três décimos) vezes o valor da dívida recalculada na origem nos termos desta Lei, mediante avaliação atualizada do valor do bem realizada por perito ou profissional autorizado conforme as normas do Manual de Crédito Rural (MCR), vedada a exigência de garantias adicionais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer critérios objetivos e equilibrados para a exigência de garantias nas operações de reestruturação de dívidas rurais, evitando distorções que, na prática, têm inviabilizado o acesso dos produtores às soluções de crédito.

Ao limitar as garantias às modalidades previstas no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, a proposta resgata o regime jurídico próprio do crédito rural, afastando a adoção de exigências atípicas ou desproporcionais que não guardam relação com a natureza da atividade financiada.

A fixação de limite para o valor das garantias, em proporção ao montante da dívida recalculada, confere previsibilidade e impede a sobreposição de garantias que comprometam de forma excessiva o patrimônio do produtor

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4191183413

SF/26171.96553-08 (LexEdit*)

rural, especialmente em cenários de crise decorrentes de eventos climáticos adversos.

Além disso, ao estabelecer que a avaliação dos bens deverá observar as normas do Manual de Crédito Rural (MCR), a emenda assegura a utilização de parâmetros técnicos já consolidados, promovendo maior uniformidade, transparência e segurança jurídica na operacionalização das operações.

Por fim, a vedação à exigência de garantias adicionais reforça o caráter extraordinário da medida, assegurando que a política pública alcance efetivamente seu objetivo de viabilizar a recuperação financeira dos produtores rurais.

Diante disso, a aprovação da presente emenda é essencial para garantir equilíbrio nas relações contratuais, ampliar o acesso ao crédito e assegurar a efetividade da reestruturação das dívidas no setor agropecuário.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4191183413

SF/26080.70935-36 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se § ao art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

Art. 2º.....

.....

"§ __.Na ocorrência de nova frustração de safra ou de evento climático adverso que resulte em incapacidade de pagamento durante o período de vigência do financiamento contratado ao amparo desta Lei, as parcelas com vencimento no ano da ocorrência ficam automaticamente prorrogadas para 1 (um) ano após o vencimento da última parcela do cronograma original, mantidos os encargos financeiros contratuais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetividade da política de reestruturação das dívidas rurais ao prever mecanismo de proteção diante da ocorrência de novos eventos climáticos adversos.

A realidade recente do setor agropecuário brasileiro evidencia que as perdas decorrentes de estiagens, enchentes e outros eventos extremos não se limitam a um único ciclo produtivo, mas têm ocorrido de forma recorrente, comprometendo de maneira contínua a capacidade de pagamento dos produtores rurais. Nesse contexto, a ausência de instrumento legal que permita a readequação dos cronogramas de pagamento em situações supervenientes tende a inviabilizar os próprios financiamentos contratados ao amparo da Lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9667143825

SF/26080.70935-36 (LexEdit*)

A prorrogação das parcelas no ano da ocorrência do evento climático constitui medida necessária para preservar a capacidade produtiva do beneficiário, evitando a inadimplência e assegurando a continuidade da atividade rural. Trata-se de solução que não implica redução do valor devido nem afastamento dos encargos financeiros pactuados, limitando-se a reprogramar o fluxo de pagamento diante de circunstâncias excepcionais.

A proposta confere, assim, previsibilidade e segurança jurídica tanto para o produtor quanto para as instituições financeiras, ao estabelecer regra clara para situações de frustração de safra durante a vigência do financiamento.

Diante disso, a aprovação da presente emenda é essencial para garantir a sustentabilidade das operações de crédito rural e a continuidade da produção agropecuária em cenários de instabilidade climática.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9667143825

SF/26761.99188-30 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 1º do art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

Art. 2º.....

.....

"I - parcelas vencidas, vincendas ou em fase de cobrança judicial ou administrativa, renegociadas ou não, originadas de operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2025"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar e tornar mais efetivo o alcance da política de reestruturação das dívidas, ao explicitar a inclusão de parcelas vencidas, vincendas e também daquelas já em fase de cobrança judicial ou administrativa.

A medida reflete a realidade enfrentada pelos produtores rurais, muitos dos quais, em razão de sucessivos eventos climáticos adversos, tiveram suas operações levadas à inadimplência e, posteriormente, à judicialização. A exclusão dessas situações comprometeria de forma significativa a eficácia da proposta, ao deixar de fora justamente os casos mais críticos.

Ao assegurar a abrangência das operações independentemente de sua fase de cobrança, a emenda garante tratamento isonômico entre os produtores e amplia o alcance da política pública, permitindo a regularização de passivos que, de outra forma, permaneceriam sem solução.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5328702270

SF/26761.99188-30 (LexEdit*)

A delimitação temporal das operações preserva a segurança jurídica da medida, ao mesmo tempo em que contempla o período mais afetado pelas adversidades recentes enfrentadas pelo setor agropecuário.

Dessa forma, a proposta contribui para a efetiva recuperação da capacidade de pagamento dos produtores rurais e para a continuidade da atividade produtiva, razão pela qual se impõe sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5328702270

SF/26079.07296-17 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao caput e aos incisos I e II do art. 8º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

"Art. 8º Para fins do disposto no inciso II do § 9º do art. 2º, os beneficiários podem comprovar as perdas em duas ou mais safras por meio de:

I – atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG); ou

II – laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a forma de comprovação das perdas exigidas para o enquadramento dos beneficiários na política de reestruturação das dívidas rurais, conferindo maior efetividade e acessibilidade ao instrumento.

Ao admitir, de forma alternativa, a comprovação por meio de atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG) ou por laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, a proposta elimina exigências cumulativas que, na prática, dificultam ou inviabilizam o acesso dos produtores ao benefício.

A medida reflete a realidade do campo, em que nem sempre há disponibilidade imediata de todos os instrumentos de comprovação,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5810063359

SF/26079.07296-17 (LexEdit*)

especialmente em regiões mais afetadas por eventos climáticos adversos. Ao mesmo tempo, preserva a segurança técnica da apuração das perdas, ao manter a exigência de documentação idônea e verificável.

Com isso, a emenda promove equilíbrio entre rigor técnico e viabilidade operacional, assegurando tratamento mais isonômico aos produtores e ampliando o alcance da política pública.

Diante disso, sua aprovação é fundamental para garantir a efetiva implementação da reestruturação das dívidas rurais e a continuidade da atividade produtiva no País.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5810063359

SF/26654.38522-44 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se § ao art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023

Art. 2º.....

.....

"§ __. Para a contratação das linhas de financiamento de que trata esta Lei, as instituições financeiras ficam autorizadas a dispensar a exigência de certidões de regularidade fiscal, de quitação de tributos federais e de demais certidões negativas de débitos, bem como a desconsiderar eventuais anotações de restrição de crédito em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, inclusive no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), na Serasa e no SPC, não se lhes aplicando, para esses fins, o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo viabilizar o efetivo acesso dos produtores rurais às linhas de financiamento destinadas à reestruturação de suas dívidas, ao autorizar, em caráter excepcional, a dispensa de exigências relacionadas à regularidade fiscal e cadastral.

A experiência recente demonstra que parcela significativa dos produtores potencialmente beneficiários da política encontra-se, justamente em razão das sucessivas perdas climáticas e da deterioração de sua capacidade de pagamento, em situação de inadimplência ou com restrições cadastrais que, na

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2968805736

SF/26654.38522-44 (LexEdit*)

prática, impedem o acesso a novas operações de crédito. A manutenção dessas exigências, portanto, compromete a eficácia da medida, ao excluir os agentes econômicos que mais necessitam da reestruturação.

A proposta não implica anistia ou perdão de débitos tributários, nem afasta a exigibilidade das obrigações legais, limitando-se a permitir, de forma excepcional e vinculada à finalidade desta Lei, a contratação das operações necessárias à recomposição da capacidade produtiva do setor.

Ao afastar, para esse fim específico, a aplicação de dispositivos legais que condicionam o acesso ao crédito à regularidade fiscal, a emenda assegura coerência com o caráter emergencial e estruturante da política pública, permitindo que a solução alcance de forma efetiva o público-alvo.

Dessa forma, a medida contribui para a recuperação econômica dos produtores rurais, preserva a atividade produtiva e fortalece a arrecadação futura, razão pela qual sua aprovação se mostra necessária e adequada.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2968805736

SF/26090.86134-26 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º e acresçam-se os §§ 7º-A e 7º-B ao art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

"§ 7º Os financiamentos de que trata este artigo:

I – deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento, observados os prazos individuais de resposta e conclusão previstos nos incisos IV e V;

II – não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III – não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural;

IV – uma vez protocolado o pedido de enquadramento com a documentação mínima exigida, a instituição financeira terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir resposta fundamentada, sob pena de aceitação tácita das condições de recálculo e enquadramento propostas pelo beneficiário;

V – deverão ser integralmente processados e formalizados pelas instituições financeiras no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do protocolo do pedido formalizado pelo beneficiário, sendo vedada a

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1081869948

SF/26090.86134-26 (LexEdit*)

retenção de garantias ou a imposição de entraves burocráticos que delonguem o procedimento.

§ 7º-A O descumprimento do prazo estabelecido no inciso V deste artigo, decorrente de atraso injustificado no trâmite interno ou na liberação de garantias, sujeitará a instituição financeira infratora à multa equivalente ao dobro do valor do crédito objeto da renegociação.

§ 7º-B A multa de que trata o § 7º-A será aplicada pelo Banco Central do Brasil e terá o seu montante partilhado na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) recolhidos ao Banco Central do Brasil, a título de receita sancionatória;

II – 50% (cinquenta por cento) revertidos diretamente em favor do produtor rural requerente, a título de indenização pelo atraso operacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetividade operacional da política de reestruturação das dívidas rurais, ao estabelecer prazos claros e vinculantes para análise, processamento e formalização das operações pelas instituições financeiras.

A experiência prática demonstra que a ausência de prazos definidos tem resultado em atrasos injustificados na tramitação dos pedidos, criando entraves que, na prática, inviabilizam o acesso dos produtores aos benefícios previstos na Lei. Em muitos casos, a demora no atendimento agrava a situação financeira do beneficiário, compromete o ciclo produtivo e esvazia a própria finalidade da política pública.

Ao fixar prazo para resposta fundamentada e para conclusão das operações, a proposta introduz previsibilidade e disciplina no processo, garantindo maior eficiência na atuação das instituições financeiras. A previsão de aceitação tácita, por sua vez, constitui mecanismo legítimo de proteção ao administrado diante da inércia, já consagrado em diversos regimes jurídicos, e

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1081869948

SF/26090.86134-26 (LexEdit*)

visa impedir que a ausência de manifestação inviabilize o exercício do direito assegurado em Lei.

A instituição de penalidade para o descumprimento injustificado dos prazos reforça o caráter vinculante das obrigações estabelecidas, coibindo práticas que retardem indevidamente a análise dos pedidos. Trata-se de medida proporcional e necessária para assegurar que a política pública produza efeitos concretos no tempo adequado à realidade do setor agropecuário.

Dessa forma, a emenda contribui para conferir maior efetividade, transparência e segurança jurídica à implementação da reestruturação das dívidas rurais, garantindo que os produtores tenham acesso tempestivo aos instrumentos necessários à recuperação de sua capacidade produtiva.

Diante disso, sua aprovação é medida essencial para assegurar a plena execução da política estabelecida nesta Lei.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1081869948

SF/26184.06634-36 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se o seguinte art.__ ao Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

Art. __. Para a plena execução das medidas previstas nesta Lei, as novas operações contratadas no âmbito da Linha Especial de Financiamento, independentemente da fonte de recurso utilizada, poderão contar com garantias de fundos garantidores oficiais.

§ 1º Fica a União autorizada a aumentar, em até R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), na modalidade FGI PEAC Crédito Solidário.

§ 2º O FGI PEAC Crédito Solidário, para fins de execução desta Lei, observará as seguintes condições:

I – abrangência nacional;

II – direcionamento exclusivo a produtores rurais pessoas físicas cuja receita bruta anual do último exercício não tenha sido superior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); e

III – ausência de exigência de contraparte financeira ou de quaisquer espécies de pagamentos pelos produtores enquadrados.

§ 3º As novas operações de crédito rural contratadas no âmbito da Linha Especial de Financiamento de que trata esta Lei, que contem com garantia, ainda que parcial, do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) PEAC Crédito Solidário, poderão receber tratamento diferenciado para fins de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1590036237

SF/26184.06634-36 (LexEdit*)

classificação de risco de crédito e constituição de provisões, conforme disposto na regulamentação vigente.

§ 4º A avaliação de risco das operações deverá considerar a mitigação de risco proporcionada pela garantia, podendo, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, ser enquadradas na carteira "C1", nos termos da Resolução BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre a alocação dos recursos, as condições de crédito, os limites máximos de garantias e os demais critérios de elegibilidade das operações de financiamento de que trata esta Lei, observado o disposto no § 1º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a plena efetividade da Linha Especial de Financiamento instituída pelo Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, ao viabilizar o uso de garantias de fundos garantidores oficiais nas novas operações de crédito rural, independentemente da fonte de recursos utilizada.

O acesso ao crédito rural, especialmente por produtores de menor porte, permanece fortemente condicionado à disponibilidade de garantias reais, o que limita a capilaridade das políticas públicas voltadas ao fomento da produção agropecuária. Ao permitir a utilização do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), na modalidade FGI PEAC Crédito Solidário, a emenda busca mitigar o risco das operações e ampliar o alcance do crédito a produtores rurais pessoas físicas com receita bruta anual de até R$ 3 milhões, público que enfrenta maiores restrições de acesso ao sistema financeiro formal.

A autorização para que a União amplie sua participação no FGI, no montante de até R$ 20 bilhões, confere escala e sustentabilidade financeira ao instrumento, permitindo a alavancagem de um volume significativamente maior de operações de crédito, sem impor custos adicionais ou exigência de contrapartida financeira aos produtores beneficiários. Trata-se de medida

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1590036237

SF/26184.06634-36 (LexEdit*)

coerente com a natureza emergencial e estruturante da política proposta, assegurando que o benefício alcance efetivamente o público-alvo.

Adicionalmente, a mitigação de risco proporcionada pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) assume papel central na viabilização das operações, ao reduzir a necessidade de garantias reais e ampliar a capacidade de concessão de crédito pelas instituições financeiras. A previsão de tratamento diferenciado para fins de classificação de risco reforça a segurança jurídica e regulatória, contribuindo para maior previsibilidade e estímulo à participação do sistema financeiro.

Por fim, ao remeter ao Poder Executivo a definição dos critérios operacionais, sem afastar os parâmetros estabelecidos nesta Lei, a proposta preserva a flexibilidade necessária à implementação da política pública, ao mesmo tempo em que assegura a observância do limite de recursos previsto, evitando o esvaziamento de seus efeitos por meio de regulamentação infralegal.

Dessa forma, a emenda fortalece o arcabouço de garantias, amplia o acesso ao crédito rural, reduz riscos sistêmicos e contribui de forma decisiva para a efetividade do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1590036237

SF/26239.62100-23 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se o seguinte art. __ ao Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

"Art. __. Para os fins desta Lei, consideram-se dívidas rurais, e assim amparadas pelas medidas nela previstas, todas as obrigações contraídas por produtor rural, pessoa física ou jurídica, diretamente relacionadas à atividade agropecuária, inclusive aquelas decorrentes de:

I – operações de crédito rural, com recursos controlados ou livres;

II – Cédulas de Produto Rural, físicas ou financeiras;

III – operações de barter;

IV – contratos firmados com cooperativas, revendas, fornecedores, tradings, cerealistas, securitizadoras e fundos de investimento em direitos creditórios;

V – empréstimos contraídos com a finalidade de liquidar ou renegociar operações de crédito rural, inclusive em decorrência de dificuldades de comercialização da produção ou de variação adversa de preços de commodities agrícolas; e

VI – demais instrumentos representativos de financiamento da produção rural.

§ 1º Incluem-se no disposto no caput as operações contratadas com bancos de fabricantes e instituições financeiras vinculadas a montadoras, bem como aquelas estruturadas por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), crédito direto ao consumidor (CDC), FINAME, leasing, arrendamento mercantil,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2466671356

SF/26239.62100-23 (LexEdit*)

alienação fiduciária e outras modalidades, desde que vinculadas à atividade agropecuária.

§ 2º Incluem-se, ainda, as operações de fiança honrada decorrentes de operações de crédito rural contratadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o alcance da política de reestruturação das dívidas rurais ao explicitar, de forma clara e abrangente, o conceito de dívida rural para fins de enquadramento nas medidas previstas nesta Lei.

O texto do parecer, ao não delimitar de maneira expressa o conjunto das obrigações abrangidas, pode ensejar interpretações restritivas por parte das instituições financeiras, com a exclusão de modalidades relevantes de endividamento que, na prática, compõem parcela significativa do passivo dos produtores rurais.

A realidade do setor agropecuário demonstra que o financiamento da produção não se limita ao crédito rural tradicional, abrangendo instrumentos como Cédulas de Produto Rural, operações de barter, contratos com cooperativas, fornecedores, tradings e outras formas de financiamento estruturadas com recursos livres, além de operações vinculadas à aquisição de insumos, máquinas e equipamentos.

Adicionalmente, a emenda contempla situações recorrentes em que o endividamento decorre de dificuldades de comercialização da produção ou da variação adversa de preços de commodities agrícolas, fenômenos que impactam diretamente a capacidade de pagamento dos produtores, mesmo na ausência de perdas físicas de safra.

A proposta também assegura o enquadramento das operações de fiança honrada no âmbito de sistemas cooperativos de crédito, típicas de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2466671356

SF/26239.62100-23 (LexEdit*)

estruturas de dois ou três níveis, evitando a exclusão de obrigações que, embora decorrentes da atividade rural, não são alcançadas pelas medidas vigentes.

Ao estabelecer definição clara e abrangente, a emenda confere segurança jurídica, evita controvérsias interpretativas e assegura que a política pública alcance efetivamente o conjunto das obrigações vinculadas à atividade agropecuária.

Dessa forma, trata-se de ajuste essencial para garantir a efetividade da proposta, evitar a exclusão de produtores e assegurar tratamento isonômico às diferentes formas de financiamento utilizadas no setor.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2466671356

SF/26598.52879-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do caput do art. 8º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

Art. 8º.....

.....

"I – atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG), a pedido do produtor rural, por entidade pública ou privada credenciada no Ministério da Agricultura e Pecuária, nos termos da regulamentação vigente, devendo o atestado comprovar a frustração de safra em duas ou mais safras, com base em análise geoespacial automatizada e dados meteorológicos do período correspondente, contendo o quantitativo de produção estimado por talhão e por imóvel rural, constituindo comprovação de elegibilidade do beneficiário para fins desta Lei; ou

II – laudo técnico emitido por profissional habilitado, inclusive por meio de sensoriamento remoto, para fins de instrução da operação de crédito junto à instituição financeira, admitida a apresentação de laudo coletivo, podendo utilizar como referência técnica os dados e conclusões do atestado de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6131042227

SF/26598.52879-03 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a forma de comprovação das perdas exigidas para o enquadramento dos beneficiários na política de reestruturação das dívidas rurais.

A redação original do parecer pode induzir à interpretação de que os meios de comprovação previstos devem ser atendidos de forma cumulativa, o que impõe exigência excessiva e, na prática, dificulta o acesso dos produtores aos benefícios da Lei. A substituição pela forma alternativa, mediante a utilização da conjunção "ou", elimina essa ambiguidade e assegura maior clareza normativa.

Adicionalmente, a emenda reconhece a utilização de tecnologias de sensoriamento remoto como meio idôneo para a elaboração de laudos técnicos, refletindo a evolução dos instrumentos de monitoramento da produção agropecuária no País e contribuindo para maior agilidade, precisão e redução de custos na comprovação das perdas.

Com isso, a proposta promove equilíbrio entre rigor técnico e viabilidade operacional, ampliando o acesso dos produtores aos mecanismos de reestruturação e assegurando maior efetividade à política pública.

Diante disso, a aprovação da presente emenda mostra-se necessária para garantir a adequada implementação das medidas previstas nesta Lei.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6131042227

SF/26734.56135-34 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se o seguinte art. __ ao Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

Art. __. As novas operações contratadas no âmbito desta Linha Especial de Financiamento serão consideradas operações de crédito rural de investimento, para fins de contabilizações, respectivos registros em sistemas oficiais, inclusive no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR) e à incidência tributária, independentemente da fonte de recursos utilizada.

Parágrafo Único. Quando utilizadas fontes de direcionamento para o crédito rural, a exemplo de Poupança Rural ou LCA, essas serão consideradas para fins de cumprimento das respectivas exigibilidades."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade conferir clareza normativa e segurança jurídica às novas operações contratadas no âmbito da Linha Especial de Financiamento instituída pelo Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, ao estabelecer, de forma expressa, o seu enquadramento como operações de crédito rural de investimento, independentemente da fonte de recursos utilizada.

A ausência de previsão legal explícita quanto à natureza dessas operações pode gerar interpretações divergentes quanto aos seus efeitos contábeis, tributários e regulatórios, especialmente no que se refere à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), aos registros em sistemas oficiais

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8333174263

SF/26734.56135-34 (LexEdit*)

— como o Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR) — e ao cumprimento das exigibilidades de direcionamento do crédito rural.

Ao equiparar as novas operações da Linha Especial de Financiamento às operações de crédito rural de investimento, a emenda assegura tratamento isonômico em relação às demais modalidades já consolidadas no arcabouço normativo vigente, evitando distorções que poderiam comprometer a atratividade do instrumento para as instituições financeiras operadoras e, consequentemente, limitar sua efetividade prática.

Além disso, a previsão de que os recursos provenientes de fontes direcionadas, como a Poupança Rural e as Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), possam ser computados para fins de cumprimento das respectivas exigibilidades é medida essencial para preservar a racionalidade do sistema de direcionamento do crédito rural. Tal disposição evita a criação de incentivos negativos ou conflitos regulatórios que poderiam desestimular o uso dessas fontes na operacionalização da Linha Especial de Financiamento.

A emenda, portanto, contribui para a harmonização entre a política pública proposta e o marco regulatório do crédito rural, reduzindo riscos operacionais, tributários e regulatórios, ao mesmo tempo em que amplia a previsibilidade e a segurança jurídica necessárias para a adequada implementação do programa.

Dessa forma, o ajuste proposto fortalece a execução do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, assegurando que seus objetivos sejam alcançados de maneira eficiente, sustentável e alinhada às práticas consolidadas do Sistema Nacional de Crédito Rural, em benefício do desenvolvimento econômico do setor agropecuário e da estabilidade do sistema financeiro.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8333174263

SF/26807.48270-21 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

Art. 2º.....

.....

"§ 1º A linha especial de financiamento de que trata o caput tem por fim apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com vistas à liquidação ou amortização, pelos beneficiários de que trata o § 9º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a operacionalização da Linha Especial de Financiamento ao incluir, ao lado da quitação, a possibilidade de amortização dos débitos abrangidos.

A redação original, ao restringir a finalidade das operações à quitação integral das dívidas, pode inviabilizar o enquadramento de produtores cujos financiamentos não sejam suficientes para liquidar a totalidade do passivo. Nesses casos, a exigência de quitação plena acaba por excluir situações em que a reestruturação parcial da dívida já seria suficiente para restabelecer a capacidade de pagamento e a continuidade da atividade produtiva.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7760580481

SF/26807.48270-21 (LexEdit*)

A inclusão da possibilidade de amortização confere maior flexibilidade à política pública, permitindo que os recursos sejam utilizados de forma mais eficiente e aderente à realidade financeira dos beneficiários, sem afastar a finalidade de regularização dos passivos.

Trata-se de ajuste pontual que preserva a coerência do texto, amplia o alcance da medida e evita a exclusão indevida de produtores que necessitam da reestruturação de suas dívidas, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7760580481

SF/26195.36710-25 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II e III do § 1º do art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, e acrescente-se o inciso IV:

Art. 2º.....

.....

"I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 30 de junho de 2026;

II – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 7º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 30 de junho de 2026;

III – Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 30 de junho de 2026 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários;

IV – operações de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas contratadas ao amparo dos Capítulos II e III da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025."

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3653081874

SF/26195.36710-25 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar o marco temporal das operações elegíveis à realidade atual, mediante a atualização das datas de contratação originalmente previstas no parecer.

Desde a elaboração inicial do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, houve significativo transcurso de tempo, com a formalização de novas operações de crédito diretamente relacionadas às condições que fundamentam a proposta. A manutenção do corte temporal anterior implicaria a exclusão indevida de produtores que enfrentaram os mesmos efeitos adversos, mas cujas operações foram contratadas em período mais recente.

Adicionalmente, a inclusão do inciso IV visa contemplar produtores que, em caráter emergencial, aderiram às linhas de renegociação previstas nos Capítulos II e III da Medida Provisória nº 1.314, de 2025. Trata-se de operações que possuem natureza transitória e que, sem previsão expressa, não estariam automaticamente abrangidas pelas condições estruturantes e definitivas estabelecidas neste Projeto de Lei.

A medida assegura tratamento isonômico entre os produtores rurais, evita a fragmentação de soluções e permite a migração dessas operações para um regime mais estável, coerente com os objetivos da política pública ora instituída.

Dessa forma, a emenda corrige defasagem temporal, amplia o alcance da proposta e garante maior efetividade às medidas de reestruturação das dívidas rurais, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3653081874

SF/26864.28966-96 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação à alínea "b" do inciso I do § 9º do art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

"Art. 2º.....

.....

§ 9º.....

I –.....

.....

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso, inadimplente, dívidas de crédito rural prorrogadas e renegociadas superem 20% (vinte por cento) do total da carteira de crédito rural do município, em janeiro de 2026, de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o critério técnico de enquadramento territorial dos municípios beneficiários, de modo a refletir com maior precisão o grau de comprometimento da carteira de crédito rural decorrente de eventos climáticos adversos.

A metodologia atualmente adotada pelo Banco Central do Brasil para a classificação dos saldos da carteira de crédito rural distingue, entre outros, os segmentos "inadimplente", "prorrogado", "renegociado" e "em atraso", sendo que apenas a rubrica "outras situações" representa a parcela não problemática

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6832010934

SF/26864.28966-96 (LexEdit*)

da carteira. Nesse contexto, a correta aferição do nível de deterioração exige a consideração conjunta das operações classificadas como problemáticas, sob pena de subdimensionamento do risco efetivamente existente.

Adicionalmente, a elevação do patamar mínimo de comprometimento de 10% para 20% visa preservar o caráter seletivo da política pública, direcionando os recursos para municípios que efetivamente enfrentam situação de deterioração relevante e generalizada da carteira. Considerando que o volume de recursos disponíveis é limitado, a medida evita a pulverização do crédito e assegura maior eficiência na sua alocação, priorizando localidades com impacto sistêmico mais severo.

Por fim, a fixação do marco temporal em janeiro de 2026 permite a utilização de dados consolidados mais recentes, incorporando a evolução do quadro de inadimplência e renegociação ao longo do último ciclo produtivo. Trata-se de referência mais adequada para refletir o estoque atual de passivos e garantir maior aderência entre o diagnóstico e a política pública implementada.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa o critério de elegibilidade, amplia a precisão técnica da norma e contribui para a adequada focalização dos recursos, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6832010934

SF/26137.54980-42 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

"§ 4º A linha especial de financiamento de crédito de que trata este artigo terá como limite global o valor de R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), e os financiamentos observarão os seguintes limites e condições:

I – limite de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário;

II – limite de até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações;

III – prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência;

IV – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8783627211

SF/26137.54980-42 (LexEdit*)

V – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VI – remuneração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES): limitada a 1% (um por cento) ao ano."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar o limite global da Linha Especial de Financiamento à real dimensão das perdas enfrentadas pelo setor agropecuário, mediante sua ampliação para R$ 60 bilhões. O valor originalmente previsto mostra-se insuficiente diante do volume de passivos acumulados, o que poderia comprometer o alcance e a efetividade da política pública.

Adicionalmente, a fixação expressa do limite de remuneração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em 1% ao ano corrige lacuna relevante do projeto, ao conferir maior previsibilidade quanto ao custo financeiro das operações. A ausência dessa definição poderia gerar incertezas na estruturação das operações e resultar no repasse de custos adicionais às instituições financeiras e, consequentemente, aos produtores rurais beneficiários.

A medida, portanto, contribui para ampliar a capacidade de atendimento da linha de crédito, ao mesmo tempo em que promove maior transparência e racionalidade na formação do custo final das operações.

Dessa forma, a emenda fortalece a efetividade da política proposta e assegura melhores condições de acesso ao crédito pelos produtores rurais, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8783627211

SF/26137.54980-42 (LexEdit*)

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8783627211

SF/26653.00519-28 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescentem-se os §§ 12, 13 e 14 ao art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

"Art. 2º.....

.....

§ 12. Na destinação dos recursos para a quitação ou amortização de débitos de que trata este artigo, as instituições financeiras deverão conferir prioridade de atendimento às operações contratadas com recursos livres, de que trata o Capítulo III da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 13. Na hipótese de insuficiência do limite global estabelecido no § 4º deste artigo, fica autorizada a disponibilização adicional de até R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), observadas as mesmas condições, limites e critérios previstos nesta Lei.

§ 14. A eventual insuficiência temporária de saldo financeiro no Fundo Social (FS) não impedirá a formalização, aprovação e contratação das operações de crédito pelas instituições financeiras, que deverão ser contratadas de forma contínua."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a execução da política pública, mediante a introdução de critérios de priorização, mecanismos de continuidade operacional e instrumentos de ampliação automática do limite de recursos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2532351741

SF/26653.00519-28 (LexEdit*)

O § 12 estabelece a priorização da quitação ou amortização de operações contratadas com recursos livres, especialmente aquelas formalizadas no âmbito da Medida Provisória nº 1.314, de 2025. Tais operações, em regra, foram contratadas a taxas de mercado significativamente superiores às do crédito rural tradicional, o que impõe maior ônus financeiro aos produtores. A medida, portanto, busca direcionar o esforço estatal para a redução prioritária das dívidas mais onerosas, promovendo maior efetividade econômica e alívio financeiro imediato.

Os §§ 13 e 14, por sua vez, têm por finalidade assegurar a continuidade da política pública. O § 13 autoriza a ampliação do limite global da linha de financiamento em caso de insuficiência dos recursos inicialmente previstos, evitando a necessidade de nova intervenção legislativa e garantindo maior previsibilidade à execução do programa. Já o § 14 impede a paralisação das operações em razão de eventuais insuficiências temporárias de caixa, permitindo que as instituições financeiras mantenham o fluxo contínuo de contratações, em consonância com a urgência da situação enfrentada pelo setor.

Dessa forma, a emenda introduz maior racionalidade econômica na alocação dos recursos, evita descontinuidades operacionais e fortalece a efetividade da política pública, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2532351741

SF/26558.54780-70 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, e acrescente-se os §§ 2º e 3º:

"Art. 5º Os financiamentos realizados ao amparo desta Lei serão considerados, para todos os fins, operações de crédito rural, sob a modalidade de investimento, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios.

§ 1º A cobrança de emolumentos e de custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas aos financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 2º Ficam sujeitas à alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) as operações de que trata este artigo.

§ 3º As operações de que trata este artigo poderão ser computadas para fins de cumprimento das exigibilidades do crédito rural."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e previsibilidade à operacionalização das operações de crédito realizadas ao amparo desta Lei.

A explicitação de que tais financiamentos se enquadram no regime jurídico do crédito rural elimina incertezas quanto ao seu tratamento regulatório

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9865111521

SF/26558.54780-70 (LexEdit*)

e operacional, assegurando uniformidade na aplicação das normas pertinentes, inclusive no registro das operações e na sua classificação no âmbito do sistema financeiro.

Adicionalmente, a fixação da alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) afasta dúvidas quanto à incidência tributária, evitando a elevação indevida do custo financeiro das operações e garantindo maior efetividade à política pública.

Por fim, a previsão expressa de que essas operações poderão ser computadas para fins de cumprimento das exigibilidades do crédito rural contribui para a segurança regulatória das instituições financeiras, prevenindo interpretações divergentes e eventuais penalidades, ao mesmo tempo em que estimula a ampliação da oferta de crédito no âmbito da linha especial.

Dessa forma, a emenda aprimora o ambiente regulatório, reduz riscos operacionais e assegura condições mais favoráveis para a implementação da política de reestruturação das dívidas rurais, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9865111521

SF/26659.10475-86 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Incluir onde couber os seguintes novos artigos ao Parecer ao PL 5122, de 2023

Art. XXX. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/ Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, devendo ser promovida as seguintes alterações no art. 1º da Lei nº 13.340, de 2016:

I – Substitua-se a expressão "contratadas até 31 de dezembro de 2006" pela expressão "contratadas até 31 de dezembro de 2015" constante da alínea "a", do inciso I, do item "1" da alínea b dos incisos II, III, IV e V; e

II – Substitua-se a expressão "contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011" pela expressão "contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018" constante da alínea "b", do inciso I, do item "2" da alínea b dos inciso II, III, IV e V.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3868994416

SF/26659.10475-86 (LexEdit*)

"Art. 2º-B. É autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2028, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, é autorizada a adequação das operações renegociadas com base no artigo 2º da Lei nº 13.340, de 2016, vencidas e vincendas, às condições estabelecidas no § 1º." (NR)

§ 3º. O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, devendo ser promovida as seguintes alterações no anexo I e II da Lei nº 13.340, de 2016:

I – Substitua-se a expressão "contratadas até 31 de dezembro de 2006" pela expressão "contratadas até 31 de dezembro de 2015"; e

II – Substitua-se a expressão "contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011" pela expressão "contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018".

Art. 3º-D. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3868994416

SF/26659.10475-86 (LexEdit*)

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2026, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de abril de 2026, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Art. XXX. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

Art. XXX. A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo, e observará ainda que:

I – se aplica às operações que, em 31 de dezembro de 2018, apresentavam saldo parcialmente vencido e desde que tenham sido parcialmente provisionadas nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais até a data da publicação desta lei;

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3868994416

SF/26659.10475-86 (LexEdit*)

II - não se aplica às operações adimplentes até a data da publicação desta, ou regularizadas após essa data.

Art. XXX. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária até 31 de dezembro de 2027, observadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 14.166, de 09 de janeiro de 2018, de operações de crédito destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em empreendimentos localizados na zona de abrangência da Sudene e da Sudam, inadimplidas sob sua gestão, e caberá:

I- à União estabelecer as regras de compensação por meio de desconto nos recebíveis; ou

II- na apuração de crédito presumido na forma a ser regulamentada pela Receita Federal do Brasil - SRB." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 13.340, de 2016 e o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 pemitiram a liquidação e a renegociação de dívidas contratadas especificamente no âmbito do FNE e do FNO, tendo a primeira encerrado o prazo de adesão em 31 de dezembro de 2025 e a segunda, estando o prazo vigente até 2028, entretanto, apesar do alcance das mesmas, as dívidas amparados pelos referidos diplomas legais, ficaram limitadas a 31/12/2011 em relação à Lei nº 13.340, de 2016 e a 2013 em relação à Lei nº 14.166, de 2021, deixando de beneficiar milhares de produtores que, na região Nordeste, sofreram com a grande seca iniciada justamente em 2011 e que se estendeu até 2018 e, na região Norte, foram inúmeras as adversidades climáticas que causaram prejuízos também aos produtores rurais, justificando a emenda que propomos para ampliar o alcance para dívidas contratadas até 31/12/2018, de forma a atender esses produtores que perderam praticamente toda sua produção e de forma contínua, devido ao longo período de estiagem e outros fatores climáticas que se repetiram ao longo dos anos.

Vale destacar que em grande parte, essas operações já foram lançadas em prejuízo e baixadas do patrimônio dos Fundos Constitucionais da Região

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3868994416

SF/26659.10475-86 (LexEdit*)

Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), portanto, não é uma iniciativa que traz prejuízos aos respectivos fundos e, como mostrado na vigência das referidas leis, o que se viu foi o aumento do patrimônio dos Fundos ao recuperar dívidas que a muito tempo foram baixadas em prejuízo, lembrando que, via de regra, os Fundos Constitucionais concentram seus financiamentos no atendimento de mini, pequenos e médios produtores ruais e agricultores familiares, por isso, a presente proposta está restrita a esse público.

Importante ressaltar também a existência de dívidas de produtores rurais que foram inscritas em Dívida Ativa da União, por terem essas operações sido transferidas para a União, e muitas dessas dívidas deixaram de ter os descontos para liquidação, mesmo considerando o parcelamento extraordinário que vem sendo, já há alguns anos, disponibilizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, entretanto, não leva em consideração a real situação dos produtores rurais que perderam toda sua receita e não possuem condições de se adequar nos moldes atuais onde os descontos estão longe daqueles estabelecidos na Lei nº 13.340, de 2016, motivo pelo qual sugeridos a abertura do prazo de adesão previstos no seu artigo 4º.

Vale lembrar que milhares de produtores rurais possuem dívidas que, apesar de serem tratadas como ativos da União, não foram inscritas em Dívida Ativa da União – DAU mas estão em cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU e Procuradoria-Geral da União – PGU e mesmo com os procedimentos extraordinários estabelecidos pela PGFN, em nenhum momento a AGU/PGU estabeleceu condições para que os produtores rurais pudessem liquidar suas dívidas com os mesmos descontos, por se tratarem de dívidas de mesma natureza e origem.

Nesse sentido e para corrigir essa distorção e estabelecer procedimentos equitativos para dívidas de mesma natureza e origem, propomos alteração na Lei nº 13.606, de 2018, em seu artigo 20, justamente para permitir que a AGU/PGU possa estabelecer esses procedimentos e permitir que milhares de produtores possam liquidar ou renegociar suas dívidas rurais, não contempladas em nenhum mecanismo de renegociação até então disciplinado, desde 2019.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3868994416

SF/26659.10475-86 (LexEdit*)

Outra instituição, que por se tratar de banco de desenvolvimento, que o caso do BNDES, deveria ter mais sensibilidade em relação às dívidas dos produtores ruais afetados por diversas intempéries e outros fatores que prejudicam sua atividade, que mesmo tendo sido dado oportunidade para estabelecer benefícios na redução das dívidas conforme previsto no § 15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 1989 com a redação dada pelo Lei nº 14.995, de 2024, nenhuma iniciativa adotou para aplicação do referido dispositivo, certamente, por conta da expressão "conforme disponibilidade orçamentária e financeira", contida do referido § 15, sem se atentar que, sendo empresa pública federal vinculada ao Governo Federal, que é o seu único acionista, poderia propor medidas para compensar os benefícios concedidos, ao passo que nada fez.

Buscando viabilizar a aplicação do dispositivo inicialmente previsto na Lei nº 14.995, de 2024, estamos sugerindo um novo dispositivo para que o BNDES possam incentivar a liquidação de dívidas já baixadas em prejuízo e recuperar, conforme já praticado nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, os seus créditos que, de certa forma, também pertencem a União.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3868994416

SF/26079.31501-08 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do caput do art. 2º do Parecer ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023:

"Art. 2º.....

I – as receitas correntes dos exercícios de 2026 a 2029 do Fundo Social (FS);

II – o superávit financeiro do Fundo Social, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2025 a 2029;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior previsibilidade e sustentabilidade financeira à Linha Especial de Financiamento prevista no Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, mediante a ampliação do horizonte temporal das fontes de recursos do Fundo Social.

A redação original do parecer concentra a utilização de receitas e superávits em um período limitado, o que restringe a capacidade de planejamento e execução de uma política que possui natureza estrutural e prazo de maturação mais longo. Considerando que as operações previstas nesta Lei envolvem prazos extensos de amortização, faz-se necessária a compatibilização entre o fluxo de recursos e o ciclo financeiro dos financiamentos.

Ao estender a utilização das receitas correntes e do superávit financeiro do Fundo Social para exercícios subsequentes, a emenda assegura

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9679434019

SF/26079.31501-08 (LexEdit*)

maior estabilidade na alocação de recursos, reduz incertezas e amplia a capacidade de atendimento aos beneficiários.

A medida não altera a natureza das fontes já previstas, mas apenas ajusta sua temporalidade, garantindo maior coerência entre a disponibilidade de recursos e os objetivos da política pública.

Dessa forma, a emenda contribui para a efetividade e a continuidade da Linha Especial de Financiamento, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9679434019

2

SF/25291.69488-11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5451, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos*.

O PL nº 5451, de 2019, é composto por cinco artigos. O art. 1° modifica a redação do art. 2° da Lei n° 7.827, de 1989, de forma a acrescentar o financiamento a pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), ao lado do financiamento aos setores produtivos previsto na lei, como forma de atender ao objetivo dos Fundos Constitucionais, que é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

SF/25291.69488-11

O art. 2° do Projeto de Lei modifica a redação de cinco incisos do art. 3° da Lei n° 7.827, de 1989, que definem as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, com o objetivo de adaptar as diretrizes originais à inclusão do financiamento à PD&I e aos produtos resultantes da PD&I entre as possibilidades de financiamento dos Fundos.

O art. 3° do Projeto de Lei modifica a redação do art. 4° da Lei n° 7.827, de 1989, que define, como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais, empresas, cooperativas e outras pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades produtivas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para acrescentar ao rol as instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O art. 4° do Projeto de Lei altera a redação dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6° da Lei n° 7.827, de 1989, que determinam as parcelas dos recursos totais destinados aos Fundos Constitucionais que cabem a cada um destes fundos, para definir que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos sejam direcionados a projetos de PD&I.

Por fim, o art. 5º traz a cláusula de vigência da norma, estabelecendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor destaca a importância dos Fundos constitucionais para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas aponta para a necessidade de corrigir *uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.*

A proposição foi encaminhada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), à CAE e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CCT, a proposição foi aprovada com quatro emendas. A Emenda nº 1-CCT incluiu as atividades de PD&I entre os objetivos possíveis de financiamento pelos Fundos Constitucionais. A Emenda nº 2-CCT alterou o art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para que as diretrizes de financiamento abarquem as atividades de PD&I. A Emenda nº 3-CCT ampliou os possíveis beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais. A Emenda nº 4-CCT estabeleceu que, no mínimo, dez por cento dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais sejam aplicados em atividades de PD&I.

SF/25291.69488-11

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei nº 5451, de 2019, representa um avanço importante na racionalização dos instrumentos de política regional. Ao permitir que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste destinem parcela de seus recursos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), a proposta amplia a eficiência alocativa dos fundos públicos e estimula ganhos de produtividade de longo prazo nas economias regionais. Trata-se de uma medida que incorpora a dimensão tecnológica como variável essencial da competitividade, aproximando os mecanismos de crédito regional de uma lógica mais voltada à formação de capital humano e tecnológico.

O texto corrige uma lacuna da Lei nº 7.827, de 1989, que até então concentrava esforços na expansão quantitativa de investimentos, sem assegurar a base científica e tecnológica necessária para elevar a produtividade regional. A inclusão de atividades de PD&I como objeto explícito de financiamento contribui para diversificar a base produtiva das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, reduzir dependência de setores de baixo valor agregado e favorecer a transição para modelos de crescimento sustentados por conhecimento. Nesse sentido, o projeto introduz uma racionalidade econômica moderna aos Fundos Constitucionais, aproximando-os das estratégias de fomento adotadas em economias emergentes que vêm ganhando destaque internacionalmente.

Sob a perspectiva econômica, o PL contribui para alinhar a política regional a uma estratégia de desenvolvimento baseada em produtividade e inovação, com maior retorno social do investimento público. Ao integrar instrumentos de crédito, ciência e tecnologia, os Fundos Constitucionais passam a atuar não apenas como agentes de financiamento, mas também como indutores de eficiência e modernização estrutural. Em última instância, o PL, bem como as emendas apresentadas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, as quais tornam a redação mais concisa e objetiva, reforçam a ideia de que a redução das disparidades regionais depende tanto da expansão do investimento quanto da capacidade de transformá-lo em ganhos sustentáveis de produtividade e competitividade.

SF/25291.69488-11

Na expectativa de contribuir com a proposição, apresentamos sugestões que modernizam a atuação dos Fundos Constitucionais no financiamento de atividades de PD&I. Elas autorizam arranjos cooperativos no modelo "tríplice hélice", isto é, mediante instrumentos de cooperação entre agente financeiro, instituições de ciência e tecnologia e iniciativa privada, fortalecem a integração entre setor público, academia e empresas, reconhecem o papel das fundações de apoio como gestoras e harmonizam a execução dos recursos com o Marco Legal de Ciência Tecnologia e Inovação (CT&I). Também elevam os percentuais mínimos a serem destinados para PD&I e incorporam modalidades atuais de fomento, como subvenções e aportes de capital, tornando os instrumentos mais compatíveis com a natureza dos projetos inovadores.

Com essas propostas, buscamos reduzir ambiguidades, ampliar a segurança jurídica e criar mecanismos adequados à complexidade da inovação. A definição de regras claras para governança, responsabilidade, prestação de contas e propriedade intelectual fortalece a confiança entre os atores envolvidos e torna os projetos mais atrativos ao setor produtivo. Assim, aumentamos a efetividade do investimento público, incentivamos a geração de conhecimento aplicado e reforçamos o papel dos Fundos Constitucionais como motores do desenvolvimento regional sustentável e tecnologicamente competitivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5451, de 2019, com o acolhimento das Emendas nºs 1 a 4-CCT na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

> **'Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, bem como ao financiamento de e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e à produção dos

SF/25291.69488-11

produtos resultantes dessas atividades, executados por instituições públicas e privadas, empresas e cooperativas, em parceria, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento." (NR)'

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

'Art. 2° O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I – concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas para o desenvolvimento das regiões beneficiadas;

.....

III – tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessas atividades produtivas;

.....

V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

.....

X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo nos casos de projetos de apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....

§ 1º Os programas e projetos financiados poderão ser estruturados mediante instrumentos de cooperação entre agente financeiro, instituições de ciência e tecnologia e iniciativa privada.

§ 2º As fundações de apoio e demais entidades de interface poderão atuar como executoras, gestoras e unidades de gestão técnico-administrativa dos projetos, quando autorizadas pelas respectivas instituições e observados os requisitos de governança, transparência e prestação de contas exigidos pelo agente financeiro gestor." (NR)'

SF/25291.69488-11

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

'Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"**Art. 4º** .....

.....

III – empresas que realizem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e, como definidas nos incisos III, V, VII, X e XI, do art. 2°, da Lei n° 10.973, de 2004, incubadoras de empresas, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), fundações de apoio, parques tecnológicos e polos tecnológicos;

IV – consórcios, programas e parcerias constituídos entre agentes públicos e privados para execução de projetos de PD&I, observadas as prioridades regionais.

.....

§ 1º-A. Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por intermédio de acordos de cooperação com agências federais, estaduais e municipais de fomento à ciência, tecnologia e inovação." (NR)'

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

'Art. 4º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

"Art. 6º-A No mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação." (NR)'

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 5451, de 2019)

SF/25291.69488-11

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Acrescente-se ao PL nº 5451, de 2019, o seguinte art. 5º, renumerando os seguintes:

‘Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 9º-B** Os recursos destinados a projetos de PD&I poderão ser aplicados sob modalidades reembolsáveis e não reembolsáveis, inclusive mediante subvenção econômica, subvenção para investimento, aporte de capital ou repasse a título de financiamento não reembolsável, observados critérios de elegibilidade, seleção e a regulamentação do agente financeiro gestor.”

.....

“**Art. 20-A.** A utilização de fundações de apoio ou entidades de interface como gestoras ou executoras não exime a instituição convenente da responsabilidade técnica pela execução do projeto e pela prestação de contas, cabendo à instituição convenente firmar o termo de responsabilidade e cumprir as normas de controle, auditoria e transparência definidas pelo agente financeiro.”

“**Art. 20-B.** Para os projetos realizados em arranjos de cooperação entre agentes públicos e privados, deverão ser celebrados instrumentos jurídicos que definam, de forma clara, as responsabilidades, a propriedade intelectual, os mecanismos de transferência de tecnologia, as condições de cofinanciamento e as cláusulas de salvaguarda financeira, respeitando a legislação aplicável.” (NR)’

Sala da Comissão,

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senador Alessandro Vieira, Relator

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

SF/19878.79981-97

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências*, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, bem como financiamento em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

.....

I – concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, bem como financiamento para produzir os produtos derivados da

pesquisa, desenvolvimento e inovação, dentro das regiões beneficiadas;

.....

III – tratamento preferencial às atividades produtivas, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, os projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, bem como fármacos e cosméticos, provenientes da fauna e flora das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como também pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação.

IV – preservação do meio ambiente e projetos ecologicamente corretos;

V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos, bem como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, e espaciais dos empreendimentos;

.....

X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo em casos de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, bem como financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que estes investimentos possuam parcerias com empresas públicas e universidades públicas na área de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, sendo não-reembolsável até 70% (setenta por cento) do projeto total.

....." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, bem como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da

SF/19878.79981-97

pesquisa, desenvolvimento e inovação para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento." (NR)

Art. 4º Os incisos I a III do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. .....

I – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, sendo destes 0,09% (nove centésimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos;

II – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, sendo destes 0,27% (vinte e sete décimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos;

III – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, sendo destes 0,09% (nove centésimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal determina a transferência de 3% do produto dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Para dar efetividade a esse comando constitucional, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

Em 2018, foram contratados investimentos de R$ 30,2 bilhões em atividades produtivas nessas três regiões. No Nordeste, foram investidos mais de R$ 16,1 bilhões; no Centro-Oeste, R$ 9,4 bilhões; e no Norte, as operações chegaram a R$ 4,5 bilhões. Além desses valores, também foram

SF/19878.79981-97

financiados investimentos em infraestrutura da ordem de R$ 16,4 bilhões com recursos do FNE.

Esses números ilustram bem a importância desses Fundos como instrumentos de estímulo ao desenvolvimento das regiões beneficiadas. No entanto, há uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.

O objetivo das alterações propostas no presente projeto de lei é viabilizar o financiamento de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, tomando o exemplo do investimento em pesquisa e produção de sementes de soja mais resistentes e adaptadas ao clima e tipo do solo amazônico. Com isso, é esperado que haja um incentivo efetivo à inovação como forma de fortalecer a produção nas regiões beneficiadas.

Considerando que essa proposição poderá contribuir para estimular o desenvolvimento tecnológico, a produção e o uso sustentável dos recursos naturais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, peço apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

SF/19878.79981-97

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5451, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - alínea c
  - inciso I
- Lei n¿¿ 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827
  - artigo 2º
  - artigo 3º
  - artigo 4º
  - inciso I do parágrafo 1º do artigo 6º
  - inciso III do parágrafo 1º do artigo 6º

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei n° 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana
RELATOR: Senador Vanderlan Cardoso
RELATOR ADHOC: Senador Izalci Lucas

27 de novembro de 2024

SF/24802.83268-00

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos*.

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 5.451, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos*.

O PL nº 5.451, de 2019, é composto por cinco artigos. O art. 1° modifica a redação do art. 2° da Lei n° 7.827, de 1989, de forma a acrescentar o financiamento a pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI), ao lado do financiamento aos setores produtivos previsto na lei, como forma de atender ao

SF/24802.83268-00

objetivo dos Fundos Constitucionais, que é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O art. 2° do Projeto de Lei modifica a redação de cinco incisos do art. 3° da Lei n° 7.827, de 1989, que definem as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, com o objetivo de adaptar as diretrizes originais à inclusão do financiamento à PDI e aos produtos resultantes da PDI entre as possibilidades de financiamento dos Fundos.

O art. 3° do Projeto de Lei modifica a redação do art. 4° da Lei n° 7.827, de 1989, que define, como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais, empresas, cooperativas e outras pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades produtivas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para acrescentar as instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O art. 4° do Projeto de Lei altera a redação dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6° da Lei n° 7.827, de 1989, que determinam as parcelas dos recursos totais destinados aos Fundos Constitucionais que cabem a cada um destes fundos, para definir que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos seja direcionada a projetos de PDI.

Por fim, o art. 5º traz a cláusula de vigência da norma, estabelecendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor destaca a importância dos Fundos constitucionais para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas aponta para a necessidade de corrigir *uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.*

A proposição foi encaminhada à CCT, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

SF/24802.83268-00

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica e outros assuntos correlatos.

A inciativa do Senador Zequinha Marinho apresenta proposta de vital importância para a modernização da política brasileira de desenvolvimento regional ao assegurar que uma parcela relevante dos recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional seja destinada ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e de inovação.

Quando da criação desses fundos, acreditava-se que o desenvolvimento regional seria uma consequência quase que natural do simples aumento dos investimentos ou da formação bruta de capital fixo em atividades produtivas, especialmente nos setores considerados modernos da economia, como seria o caso da indústria manufatureira.

Hoje em dia, há um consenso amplo de que o verdadeiro desenvolvimento também depende da existência de uma base científica, tecnológica e de inovação capaz de assegurar a constante elevação da produtividade dos fatores de produção e a competividade das atividades econômicas regionais. Nesse sentido, é necessário que os Fundos Constitucionais incorporem a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação como um de seus principais objetivos.

Contudo, entendo que a eficácia da proposta contida no PL pode ser em muito ampliada por aperfeiçoamentos a serem introduzidos em sua redação na forma das emendas que apresento a seguir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.451, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CCT (ao PL nº 5.451, de 2019)

SF/24802.83268-00

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)’

EMENDA Nº 2-CCT (ao PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 2° O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

I – concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas para o desenvolvimento das regiões beneficiadas;

.....

III – tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessas atividades produtivas;

.....

V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

.....

X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo nos casos de projetos de apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....” (NR)’

SF/24802.83268-00

EMENDA Nº 3-CCT (ao PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

'Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"**Art. 4º** .....

.....

III – empresas que realizem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e, como definidas nos incisos III, V, VII, X e XI, do art. 2°, da Lei n° 10.973, de 2004, incubadoras de empresas, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), fundações de apoio, parques tecnológicos e polos tecnológicos.

.....

§ 1º-A. Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por intermédio de acordos de cooperação com agências federais, estaduais e municipais de fomento à ciência, tecnologia e inovação."'

EMENDA Nº 4-CCT (ao PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

'Art. 4º Acrescente-se seguinte artigo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

"Art. 6º-A No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação."'

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/24802.83268-00

, Relator

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

22ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. CID GOMES	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. ALAN RICK	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DANIELLA RIBEIRO		1. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO	
BETO FARO		4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	5. ROGÉRIO CARVALHO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. WELLINGTON FAGUNDES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	**SUPLENTES**
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES	2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
JORGE KAJURU
PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

27/11/2024 14:02:37

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5451/2019)

NA 22ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS 1, 2, 3 E 4-CCT.

27 de novembro de 2024

Senador Carlos Viana

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

3

SF/25645.69977-71

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022, do Deputado Marcos Pereira, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 128, de 2022, de autoria do Deputado Marcos Pereira, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

O art. 1º do PLP indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998. O art. 2º da proposição altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, estabelecendo três modificações: a) prevê a aplicação de recursos do Funpen na capacitação continuada de servidores administrativos e dos policiais penais; b) estabelece que o valor a ser aplicado nessa atividade será definido em lei orçamentária, assegurada a atualização continuada em razão de necessidades decorrentes de alterações normativas ou de inovações tecnológicas; e c) estabelece que as atividades de capacitação serão conduzidas, preferencialmente, por instituições públicas, admitida sua execução mediante convênios, parcerias ou acordos de cooperação com instituições de ensino.

Já o art. 3º prevê cláusula de vigência imediata.

SF/25645.69977-71

A matéria veio a essa Comissão após sua aprovação integral pela Comissão de Segurança Pública (CSP), conforme parecer do eminente Senador Hamilton Mourão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição tem mérito evidente tanto para a segurança pública quanto para a gestão do sistema prisional. A formação contínua dos servidores e policiais penais é condição indispensável para assegurar eficiência, qualidade humana no trato com a população carcerária e maior proteção institucional.

Desde a criação das polícias penais pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019, ficou claro que as atividades de segurança penitenciária possuem natureza policial, o que ampliou suas responsabilidades e tornou ainda mais necessário um preparo técnico e psicológico condizente com as atribuições de Estado que desempenham.

Como bem destacou o Senador Hamilton Mourão em seu relatório na Comissão de Segurança Pública: "do ponto de vista jurídico, o projeto observa os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, além de respeitar a competência da União para legislar sobre normas gerais de segurança pública e sobre o Fundo Penitenciário Nacional, previsto na Lei Complementar nº 79, de 1994."

A proposta tem impacto econômico previsível, porém contínuo, ao estabelecer a obrigatoriedade de destinação de recursos do Funpen para formação, aperfeiçoamento e capacitação permanente dos servidores e policiais penais. Como o Funpen é composto por receitas vinculadas especificamente à política penitenciária, a medida não cria despesa primária nova para o orçamento fiscal da União, mas reorganiza prioridades internas do fundo. Isso significa que os custos adicionais para capacitação deverão ser absorvidos dentro do limite de receitas já existentes, respeitando o arcabouço fiscal e evitando expansão de gastos obrigatórios.

Do ponto de vista de eficiência alocativa, a proposta tende a melhorar o uso dos recursos do Funpen ao direcioná-los para atividades de qualificação profissional, tradicionalmente subfinanciadas. Investimentos em formação reduzem custos futuros com erros operacionais, falhas de segurança,

SF/25645.69977-71

judicializações e danos ao patrimônio público. Além disso, profissionais mais bem preparados tendem a reduzir a rotatividade e o absenteísmo, o que representa economia indireta para o Estado. A prioridade dada à capacitação também aumenta a aderência às normas contemporâneas de gestão penitenciária e às exigências constitucionais associadas à atividade policial.

No aspecto orçamentário, a previsão de que a lei orçamentária definirá o valor mínimo destinado às ações de capacitação introduz um mecanismo de previsibilidade e planejamento, reduzindo volatilidades políticas na alocação dos recursos. A possibilidade de execução por instituições públicas, com apoio de convênios e acordos de cooperação, tende a diminuir o custo médio por treinamento, aproveitando estruturas já existentes nas escolas de governo e instituições educacionais. Em síntese, a proposta reforça a responsabilidade fiscal, melhora a eficiência do gasto e cria condições para ganhos de produtividade no sistema penitenciário, sem pressionar o orçamento geral da União.

III – VOTO

Em não havendo óbices de natureza regimental, legal ou constitucional, bem como a relevância da matéria, voto pela aprovação integral da matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Data do Documento: 05/09/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 195/2025/SGM-P

Brasília, 4 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

2993484

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2993484

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 128, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2207488&filename=PLP-128-2022

Página da matéria

Data do Documento: 05/09/2025

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

III - formação, aperfeiçoamento, especialização e capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais;

.....

§ 8º É obrigatória a destinação de recursos do Funpen às atividades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, em valor definido na lei orçamentária, assegurada a atualização continuada em razão de necessidades

2993483

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2993483

Data do Documento: 05/09/2025

decorrentes de alterações normativas ou de inovações tecnológicas.

§ 9º As atividades previstas no inciso III do *caput* deste artigo serão conduzidas, preferencialmente, por instituições públicas, admitida sua execução mediante convênios, parcerias ou acordos de cooperação com instituições de ensino.”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 3 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

2993483

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2993483

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional (1994) - 79/94
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79
    - art3

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 54, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 128, de 2022, que Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Marcio Bittar
RELATOR: Senador Hamilton Mourão

11 de novembro de 2025

SF/25317.56662-11

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022, do Deputado Marcos Pereira, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 128, de 2022, de autoria do Deputado Marcos Pereira, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

O art. 1º do PLP indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º da proposição altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, estabelecendo três modificações: a) prevê a aplicação de recursos do Funpen na capacitação continuada de servidores administrativos e dos policiais penais; b) estabelece que o valor a ser aplicado nessa atividade será definido em lei orçamentária, assegurada a atualização continuada em razão de necessidades decorrentes de alterações normativas ou de inovações tecnológicas; e c) estabelece que as atividades de capacitação serão conduzidas,

SF/25317.56662-11

preferencialmente, por instituições públicas, admitida sua execução mediante convênios, parcerias ou acordos de cooperação com instituições de ensino.

Já o art. 3º prevê cláusula de vigência imediata.

A matéria veio a essa Comissão e seguirá, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A proposição apresenta mérito inegável sob a ótica da segurança pública e da gestão penitenciária. A profissionalização permanente dos servidores e policiais penais é requisito essencial para a eficiência, a humanização e a segurança do sistema prisional brasileiro.

A criação das polícias penais pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019, reconheceu o caráter policial das atividades de segurança penitenciária, conferindo-lhes maior responsabilidade e exigindo preparo técnico e psicológico compatíveis com as funções de Estado que exercem.

Nesse contexto, a proposta busca conferir previsibilidade e estabilidade orçamentária ao financiamento da formação desses profissionais, superando a dependência de iniciativas esporádicas e permitindo uma política nacional de capacitação contínua.

Além disso, a inclusão das inovações tecnológicas e das mudanças normativas como critérios de atualização reforça a necessidade de adequação constante dos servidores às novas realidades do sistema penal e penitenciário, especialmente diante da digitalização dos processos administrativos, da expansão dos sistemas de monitoramento eletrônico e das técnicas de gestão prisional moderna.

Do ponto de vista jurídico, o projeto observa os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, além de respeitar a competência da União para legislar sobre normas gerais de segurança pública e sobre o Fundo Penitenciário Nacional, previsto na Lei Complementar nº 79, de 1994.

SF/25317.56662-11

Sob o prisma orçamentário, a proposição não cria despesa nova, mas apenas orienta a aplicação de recursos já existentes, preservando o equilíbrio das finanças públicas e a autonomia administrativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) na execução do Funpen.

Dessa forma, o projeto fortalece a política nacional de segurança penitenciária, valoriza o servidor público, aprimora a gestão do sistema prisional e contribui para a redução da reincidência criminal, ao favorecer a execução penal mais segura e eficiente.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela **aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

33ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ALESSANDRO VIEIRA		1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO		4. PLÍNIO VALÉRIO	
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
JOSÉ LACERDA	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	**SUPLENTES**
FABIANO CONTARATO	1. JAQUES WAGNER
ANA PAULA LOBATO	2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 128/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de novembro de 2025

Senador Marcio Bittar

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública

4

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DO PIAUÍ-PI x AFD

Projeto Piauí Verde e Sustentável

PROCESSO SEI/ME N° 17944.002982/2025-83

SCHEDULE 6 - ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN

SUBJECT	ACTIONS	RESPONSABILITY	FUNDING	FREQUENCY	INDICATOR
A – Reporting and monitoring on the implementation of the ESCP	A.1. Prepare and communicate regular monitoring reports to AFD on the implementation of each item of the present Environmental and Social Commitment Plan (ESCP), except for the line A2, including follow-up of commitments made in framework E&S documents: ESMF (Environmental and social management framework), RF (Resettlement framework) and SEP (Stakeholder engagement plan). Include in the ESCP monitoring reports a summary of the monthly reports from the construction companies, supervisors, and operators, and complete reports when requested.	State of Piauí through PCU	Project	Semiannual	Semiannual reports of ESCP execution, approved by AFD
	A.2. Prepare and send to AFD the Implementation Report of the SAF's Environmental and Social Management System (ESMS), regarding the local development projects financed by AFD.[8]	State of Piauí through PCU/SAF	N/A	Annual monitoring	Annual reports of SAF's ESMS for the projects financed by AFD
B - Licenses and Authorizations	B.1. Obtain from the competent Brazilian authorities the environmental and social licenses, approvals, and authorizations applicable to the Project's projects, including approvals of natural and cultural protection agencies, when necessary. Include in the bids and contracts for construction, operation, and supervision the applicable requirements for contractors and subcontractors regarding the management and monitoring of obtaining environmental licenses, urban permits, approvals, or authorizations applicable to the Project. Ensure compliance, submission, and reporting of the conditions associated with these licenses, approvals, and authorizations during the planning, implementation, and operation of the Project.	State of Piauí through PCU	Project	Before the beginning of any activity requiring a license, approval, or authorization.	Copies of licenses, approvals, and authorizations sent to AFD through Semiannual reports of ESCP (see line A.1). Copies of compliance reports with the requirements established in these documents, may be requested by the AFD if necessary.
C – Environement and social supervision	C1. Contract and execute a consultancy for social and environmental supervision of the works of the Project in support to the State of Piauí,	State of Piauí through PCU	Project	During the Project's execution	ToRs approved by AFD and PCU Contract approved by AFD and PCU Semiannual reports (see line A.1)

[8] AFD has previously carried out an analysis of the SAF's environmental management system and other framework documents, and considers that they comply with international standards and good practices in managing environmental and social risks.

SUBJECT	ACTIONS	RESPONSABILITY	FUNDING	FREQUENCY	INDICATOR
1 - Organizational structure for E&S management	1.1. Establish and maintain a Project Coordination Unit (PCU) and Project Implementation Units (PIU), including a Environmental, Social, Health and Safety (ESHS) team/experts that have been trained on the E&S issues	State of Piauí through PCU	Project	Prior to the first disbursement and maintained during the Project 's execution	Documentation of the establishment of the PCU and PIUs with a definition of its composition, including profiles of the professionals involved in E&S management team, approved by AFD and PCU.
	1.2. Train the PCU on E&S issues (biodiversity, critical habitats, risk management in protected areas, in tourism investments, integration of vulnerable population, management of people affected by the loss of their economic activities, etc.).	PCU / consultance	Project	During the planning, implementation, and operation of the Project.	Semiannual reports (see line A.1)
2 – Assessment and management of environmental and social risks and impacts	2.1. Validate the E&S frameworks: Environmental and social management framework (ESMF), Stakeholder engagement plan (SEP), Resettlement framework (RF) developed for the Project according to Brazilian legislation, World Bank (WB) Environmental and Social Standards (ESS) and AFD exclusion list.	State of Piauí	-	Before the signature of the Credit Facility Agreement, and no later than 30 days after the signature	ESMF, SEP, RF approved by the State of Piauí and AFD

SUBJECT	ACTIONS	RESPONSABILITY	FUNDING	FREQUENCY	INDICATOR
	2.2. Implement the environmental and social management instruments: Environmental and social management framework (ESMF), Stakeholder engagement plan (SEP), Resettlement framework (RF) developed for the Project according to Brazilian legislation, World Bank (WB) Environmental and Social Standards (ESS) and AFD exclusion list.	State of Piauí through UCP	Project	During the execution phase of the Project	Semiannual reports of ESCP execution (see line A.1)
	2.3. Selection and design of new subprojects according to ESMF implementation and AFD exclusion list : (i) To carry out an initial environmental and social analysis (screening) of the works proposed to determine E&S risks and identified E&S studies and diligences to carry out when applicable: environment and social impact assessment and management plan, proportional resettlement action plan, livelihood restoration plan and other complementary studies; (ii) To verify the subproject compatibility with eligibility criteria of the Project (as defined in Annex 2 of the Credit Facility Agreement) and compliance of the AFD exclusion list (see also criteria presented in line 8 of the ESCP). For subprojects categorized as important (B+) and high (A) E&S risk, WB ESS and Brazilian legislation will be applied. For subprojects classifieds as moderate (B) and low (C) E&S risks, Brazilian standards will be applied. Where possible, high (A) E&S risk investments will be avoided from AFD financing.	State of Piauí through PCU	Project	During planning phase, before the call for tenders of subprojects. Before the beginning of any new subproject or /activity that has not been previously approved by AFD.	AFD's and PCU approval regarding E&S screening of new subprojects. AFD's and PCU approvals about E&S, evaluations, plans, and specific studies for projects classified B+ and A. E&S evaluations and plans approved by the PCU/PIU for projects classified B and C.

SUBJECT	ACTIONS	RESPONSABILITY	FUNDING	FREQUENCY	INDICATOR
	2.4. Preparation and execution of E&S evaluations, management plans and specific studies of subprojects already analyzed and categorized according to ESMF screening and AFD exclusion list. Screening approved by State of Piaui and AFD is included in ESMF and Project's MOP.[9]	State of Piauí through PCU	Project	Before the call for tenders of subprojects. Before the beginning of any activity/work requiring a permit, approval, or E&S authorization.	AFD's and PCU approvals about E&S, evaluations, plans, and specific studies for projects classified B+ and A. E&S evaluations and plans approved by the PCU/PIU for projects classified B and C.
3 Management of Construction Contractors/subcontractors	3.1. Incorporate and ensure that relevant aspects of the E&S instruments and/or plans, including the Labor Management Procedures, are included into the ESHS specifications of the procurement documents with contractors/subcontractors and terms of reference of for work contracts.	State of Piauí through PCU/contractors	Project	Prior to the preparation of procurement documents.	AFD's non-objection regarding clauses related to environmental and social control measures, as well as health and safety about works/infrastructure for subprojects related to works that are categorized B+ et A. Manual of procedures/operations of the Project approved by the PCU and judged acceptable by the AFD.
4 - Labor and working conditions.	4.1. Implement and enforce recommendations and measures on health and safety of workers, working conditions, and worker protection as outlined in ESMF and RF, as well as requirements established by legislation and conventions ratified by the country, and requirements of World Bank ESS2	State of Piauí through PCU/ supervisors /contractors	Project	During construction and operation of the Project.	Semiannual reports (see line A.1)
	4.2. Require contracted and subcontracted companies for construction and operation to establish, maintain, and operate a complaints and grievance mechanism for workers consistently with World Bank ESS2, as well as prepare monthly reports to be submitted to the PCU.	Counterparts / PCU / supervisors /contractors	Project	During construction, implementation and operation of the Project.	Semiannual monitoring reports (see line A.1)

[9] A set of 18 sub-projects were proposed by the counterpart, which were analysed within the ESMF and the proposed environmental and social screening methodology. Some of these were categorized in B+ and one sub-project in A, the A&S diagnoses and evaluations to be carried out before the launch of tenders for these sub-projects, will confirm the A&S feasibility of the high/high risk projects, to confirm their eligibility.

SUBJECT	ACTIONS	RESPONSABILITY	FUNDING	FREQUENCY	INDICATOR
	4.3 Ensure that companies promote local employment when is possible, hiring local communities, women, youth and vulnerable people in the communities related to the Project.	Counterparts / PCU	Project	During the construction and operation of the Project.	Semiannual monitoring reports (see line A.1) Examples of indicators to report: number of locally recruited employees (% of total payroll), total value of contracts awarded to local firms (% of local purchases), among others.
5. Efficient resource management and pollution prevention and control	5.1 Enforce applicable requirements for contractors and subcontractors regarding measures for water, energy, raw materials efficiency, as well as waste management, contaminated areas, and pollution prevention and control, which should be implemented according to ESMF, Environmental and Social Impact Assessment (ESIA), Environmental and Social Management Plan (ESMP), and other E&S instruments, and contract clauses. In case of excavations of contaminated soil and/or pumping of contaminated groundwater, comply with the contaminated areas management Project to be established.	Counterparts/ PCU / contractors /operators	Project	During preparation of tenders, execution of Project and operation	Semiannual reports (see line A.1)
6. Infrastructure and equipment for safety	6.1. Prepare and implement an Emergency and response plan for subprojects for which the environmental and social studies have confirmed important risks regarding natural risk disasters and climate change.	Counterparts / PCU/contractors, in coordination with the competent entities in that sector	Project	Before the start of works and during construction.	Emergency and response Plans included in the Environmental and Social management Plans, approved by AFD.
	6.2 Enforce, by contractors and subcontractors, measures outlined in studies, plans, programs, and manuals related to the health and safety of communities affected by the Project, consistently with ESMF, ESIA, ESMP, and other E&S instruments, as applicable for each subproject, proportionally to its level of environmental and social risk.	Counterparts / PCU/contractors	Project	During the construction and operation of the Project.	Semiannual reports (see line A.1)
	6.3 Implement safety measures for infrastructure, protection equipment for workers, according to ESMF, Environmental and Social Impact Assessment (ESIA), Environmental and Social Management Plan (ESMP) and other E&S instruments, as applicable for each subproject, proportionally to its level of environmental and social risk (including trainings plans).	Counterparts / PCU /contractors	Project	During the construction and operation of the Project.	Semiannual reports (see line A.1) .

SUBJECT	ACTIONS	RESPONSABILITY	FUNDING	FREQUENCY	INDICATOR
7. Land acquisitions, restrictions on land use and involuntary resettlement	7.1. Adopt and cause the partner implementing agencies to adopt and implement Resettlement Framework (RF) prepared for the Project, according to Brazilian laws, AFD exclusion list and WB ESS.	Counterparts / PCU	Project	At the beginning of Project implementation, and no later than 60 days after the creation of the PCU	RF adopted by the PCU and team
	7.2. According to RF, develop and implement the Resettlement Action Plan (RAP) and/or Livelihood Restoration Plan (LRP) for each subproject that involves physical and/or economic involuntary resettlements on a temporary or permanent basis.	Counterparts / PCU	Counterparts	Present plans before the start of bidding process for works Implementation plans prior to construction	RAP, LRP terms of reference and final documents approved by PCU and AFD. Reports of the implementation and completion of RAP/LRP submitted à l'AFD.
	7.3. Ensure that the project designers will conduct alternative studies and adopt technically acceptable alternatives and variants of the subprojects that avoid resettlement of people and expropriations.	Counterparts / PCU	Project	During technical design phase of subprojects.	Semiannual reports (see line A.1)
	7.4. Adopt and implement the procedures to evidence that the community decision-making process is adequate, reflects voluntary and informed consent and avoids adverse impacts on the vulnerable members of the community	Counterparts / PCU	Project	Prior to subprojects approval (if needed)	Semiannual reports (see line A.1)

SUBJECT	ACTIONS	RESPONSABILITY	FUNDING	FREQUENCY	INDICATOR
8. Biodiversity conservation and sustainable management of living natural resources	8.1. According to ESMF guidance and ecological sensitivity of influence Project area, Counterpart should consider : - To avoid adverse impact on biodiversity (net biodiversity loss) and ecosystem fragmentation. When avoidance adverse impact is not possible, Counterparts, will implement measures to minimize adverse impacts and restore biodiversity in accordance with mitigation hierarchy provided in WB ESS1 and with the requirements of WB ESS6. -To avoid irreversible adverse impacts on critical habitats (CH), Key Biodiversity Areas (KBA) sites, Alliance for Zero Extinction (AZE) sites and protected areas as described in article 17 of AFD exclusion list. If the presence of these sites is confirmed, specific evaluations according to WB ESS 6 will be required as critical habitat assessments, and Biodiversity action plans, if pertinent. -To demonstrate that subprojects to be developed in protected areas are fully consistent and align with Management plans and have been agreed/discussed with the Management committee (or equivalent). -To consult formally public entities responsible for protected areas administration, when this is a requirement of environmental licensing or as part of social consultation (Stakeholder Engagement Plan)	Counterparts / PCU	Project	Presentation of the specific biodiversity assessments, during technical design phase of the Project and final evaluation of the ESIA/ESMP before start of bidding process for works. Mitigation measures applied during project implementation	Assessments about biodiversity, CH, protected areas and priority areas for conservation. ESIA/ESMP approved by PCU and AFD of subprojects aux risques important ou elevés (B+, A).
9. Cultural heritage	9.1. Ensure that subprojects have been presented and approved by the cultural heritage protection agencies involved in the environmental licensing process, if needed.	Counterparts / PCU	Project	Before start of the bidding process for the works.	Copies of the Approvals by the cultural heritage protection agencies.
	9.2. Enforce applicable procedures for contractors and subcontractors related to cultural heritage, according to ESMF specifications and contract clauses.	Counterparts / PCU	Project	During the construction and works	Semiannual reports (see line A.1)
10.Stakeholder engagement and information disclosure	10.1. Implement a Stakeholder Engagement Plan (SEP) for the Project, approved by counterparts and AFD during program planning according with measures outlined in ESMF and consistently with World Bank ESS 10, aiming to enhance social participation processes.	Counterparts / PCU /stakeholders	Project	During project planning, before the start of works, and during subprojects implementation.	SEP including grievance mechanism, implemented by counterparts and implicated actors Semiannual reports (see line A.1)
	10.2. Establish, maintain, and operate a Project complaints and grievance mechanism to receive and facilitate the resolution of concerns and complaints regarding the Project, an immediate and efficient, transparent, culturally appropriate, and readily accessible manner to all stakeholders, at no cost and without retribution, including concerns and complaints submitted anonymously, consistent with World Bank ESS 10	Counterparts / PCU	Project	Implement the Grievance mechanism within 30 days after the Project Effective Date and during implementation and operation.	

SCHEDULE 7 – INDICATIVE LOGICAL FRAMEWORK[10] - FORM OF FOLLOW-UP REPORT OF THE PROJECT'S INDICATORS

Objective	Chain of Results	Indicators objectively verifiable	Reference Situations / Target Values	Sources and means of verification	Critical Hypotheses (context-related or programmatic)
Finality	Promote the conservation of biodiversity in the state of Piauí and contribute to the socioeconomic development of the territory and local populations, considering the climatic risks	• Areas benefited by biodiversity conservation/restoration programs • Number of inhabitants of a territory benefited from conservation/restoration actions for biodiversity • Tons of CO2 avoided per year • People with increased climate resilience by the project • Inhabitants and users of cities with improved quality of life			
Specific Objective nº 1	Piauí's Conservation Units and their management are strengthened to conserve biodiversity, adapt to climate change, reduce greenhouse gas emissions and promote local economic development	• Indicator on deforestation • Indicator on fires • Number of deforestation alerts in the municipalities covered by UCs • Variation of biodiversity in the Protected Areas • Contribution of ecotourism to the GDP of the state and/or number of visitors from UCs per year • Number of people in vulnerable situations assisted			
Sub-objective 1	Contribute to the effective, resilient and low carbon management of protected areas through the development of appropriate infrastructure, equipment and means of management	• Number of UCs with management plan finalized and implemented • Construction of resilient and low impact infrastructure in the UCs (km of rehabilitated trails, built/renovated visitor centers) • Diagnostic study and recommendations on the management models of UCs in Piauí • Study of mobilization of financial resources for UCs			

[10] The final approved version will be attached to the Operational Manual.

Objective	Chain of Results	Indicators objectively verifiable	Reference Situations / Target Values	Sources and means of verification	Critical Hypotheses (context-related or programmatic)
Sub-objective 2	Contribute to the economic development of UCs, strengthening local communities and promoting gender equality	• Average income of traditional communities involved in ecotourism in the UCs (with gender and race cut) • Number of jobs generated by ecotourism in the UCs (with gender and race) • Number of new businesses established or expanded in local communities with a focus on sustainable practices (sustainable agriculture, ecotourism, handicrafts) - with gender and race cut			
Specific Objective nº 2	The development of urban facilities, infrastructure and services improves the quality of life for city dwellers and tourists, and contributes to the climate resilience of cities	• Number of people with climate resilience increased by the project			
Sub-objective 1	Increase the resilience of cities and inhabitants to climate risks by providing adapted urban infrastructure	• Number of resilient and sustainable urban infrastructure and arrangements, using nature-based solutions, funded in the program and geared towards reducing climate risks and strengthening urban resilience			
Sub-objective 2	Improve the quality of life of city dwellers and tourists through arrangements, public spaces and socio-collective infrastructures, and ecological urban mobility	• Areas benefited by biodiversity conservation/restoration programs • Number of inhabitants of a territory benefited by actions for conservation/restoration of biodiversity • Tons of CO2 avoided per year • People with increased climate resilience by the project • Inhabitants and users of cities with improved quality of life			
Specific Objective nº 3	Strengthen the capacities of the state and local actors (UCs, municipalities, etc.) to manage and preserve the environment, as well as sensitize the public to sustainable tourism and adapted to climate change	• Number of capacity-building urban structures • Local territorial management institutions supported • Number of trainings on environmental preservation and sustainable tourism carried out			

Objective	Chain of Results	Indicators objectively verifiable	Reference Situations / Target Values	Sources and means of verification	Critical Hypotheses (context-related or programmatic)
		• Events/training for SEMARH and SETUR to develop joint vision of sustainable tourism and municipal strategies			

ACORDO AFD N° CBR 1097 01 V

RASCUNHO

CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO

datado de [Prazo para a assinatura do CFA: de de 2026]

entre

AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO

O Credor

e

ESTADO DO PIAUÍ

O Mutuário

e

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Fiador

Nada contido neste projeto de contrato de linha de crédito ("CFA") constitui uma oferta ou um compromisso por parte da Agence Française de Développement (doravante denominada "AFD"). Este projeto servirá de base para as discussões entre o Mutuário e a AFD sobre os termos e condições do contrato de linha de crédito, uma vez que a AFD tenha decidido conceder tal linha de crédito.

A decisão da AFD de disponibilizar uma linha de crédito está sujeita a (i) um resultado positivo do processo de avaliação do projeto pela AFD; (ii) negociações dos termos e condições dos documentos de financiamento; (iii) aprovação do projeto pelos órgãos internos da AFD; e (iv) ausência de qualquer mudança adversa que afete o mercado monetário internacional ou os mercados de capitais, ou que afete as condições financeiras do Mutuário ou a situação política no Brasil.

Os montantes e valores especificados neste projeto de CFA são meramente indicativos e podem ser alterados durante o processo de negociação.

Em nenhuma circunstância este projeto de CFA dará origem a responsabilidade da AFD perante o Mutuário, outros credores/cofinanciadores ou qualquer outra entidade.

Os termos deste projeto de CFA são confidenciais. Nem a AFD nem o Mutuário divulgarão qualquer aspecto do financiamento sem o consentimento prévio, expresso e por escrito da outra parte, a menos que (i) tal divulgação de informações seja exigida por lei; ou (ii) tal divulgação de informações aos consultores jurídicos, contadores ou consultores fiscais do Mutuário ou da AFD seja necessária.

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO
1.1 Definições
1.2 Interpretação

2. LINHA DE CRÉDITO, FINALIDADE E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO
2.1 Linha de Crédito
2.2 Finalidade
2.3 Ausência de Responsabilidade
2.4 Condições Precedentes

3. LIBERAÇÃO DE FUNDOS
3.1 Montantes das Liberações
3.2 Solicitação de Liberação
3.3 Conclusão do Pagamento
3.4 Mecânica de Pagamento
3.5 Prazo para a Primeira Liberação
3.6 Prazo para Liberação dos Fundos

4. JUROS
4.1 Taxa de Juros
4.2 Cálculo e Pagamento dos Juros
4.3 Atraso no Pagamento e Juros de Mora
4.4 Comunicação das Taxas de Juros
4.5 Taxa Efetiva Global (Taux Effectif Global)

5. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DE JUROS
5.1 Disrupção de Mercado
5.2 Substituição da Taxa de Referência

6. TAXAS
6.1 Comissão de Compromisso
6.2 Comissão de Avaliação

7. AMORTIZAÇÃO

8. PAGAMENTO ANTECIPADO E CANCELAMENTO
8.1 Pagamento Antecipado Voluntário
8.2 Pagamento Antecipado Obrigatório
8.3 Cancelamento pelo Mutuário

8.4 Cancelamento pelo Financiador
8.5 Restrições

9. OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO ADICIONAIS
9.1 Custos e Despesas
9.2 Indenização por Cancelamento
9.3 Indenização por Pagamento Antecipado
9.4 Tributos e Encargos
9.5 Impacto Financeiro da Entrada em Vigor de Novas Leis
9.6 Indenização Cambial
9.7 Datas de Vencimento

10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS
10.1 Situação Jurídica
10.2 Poderes e Autoridade
10.3 Validade e Admissibilidade como Prova
10.4 Obrigações Vinculantes
10.5 Ausência de Registro ou Impostos de Selo
10.6 Transferência de Fundos
10.7 Ausência de Conflito com Outras Obrigações
10.8 Lei Aplicável e Execução
10.9 Ausência de Inadimplemento
10.10 Informações Não Enganosas
10.11 Documentos do Projeto
10.12 Autorizações do Projeto
10.13 Aquisições
10.14 Classificação Pari Passu
10.15 Origem Lícita dos Fundos e Práticas Proibidas
10.16 Ausência de Efeito Adverso Relevante

11. OBRIGAÇÕES DO MUTUÁRIO
11.1 Conformidade com Leis, Regulamentos e Obrigações
11.2 Autorizações
11.3 Documentos do Projeto
11.4 Execução e Manutenção do Projeto
11.5 Orçamento do Mutuário
11.6 Aquisições
11.7 Contrapartida Local
11.8 Responsabilidade Ambiental e Social
11.9 Financiamento Adicional
11.10 Classificação Pari Passu e Cláusula de Não Ônus
11.11 Contas do Projeto
11.12 Inspeções

11.13 Avaliação do Projeto
11.14 Listas de Sanções Financeiras e Embargos
11.15 Origem Lícita e Ausência de Práticas Proibidas
11.16 Investigações
11.17 Visibilidade e Comunicação

12. OBRIGAÇÕES DE INFORMAÇÃO
12.1 Demonstrações Financeiras e Orçamento
12.2 Informações Financeiras
12.3 Relatório de Progresso
12.4 Informações – Diversos

13. EVENTOS DE INADIMPLEMENTO
13.1 Eventos de Inadimplemento
13.2 Vencimento Antecipado
13.3 Notificação de Evento de Inadimplemento e Regularização

14. GARANTIA

15. ADMINISTRAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO
15.1 Pagamentos
15.2 Compensação
15.3 Dias Úteis
15.4 Moeda de Pagamento
15.5 Convenção de Contagem de Dias
15.6 Local de Pagamento
15.7 Interrupção dos Sistemas de Pagamento

16. DISPOSIÇÕES GERAIS
16.1 Idioma
16.2 Certificações e Determinações
16.3 Nulidade Parcial
16.4 Renúncia
16.5 Cessão
16.6 Eficácia Jurídica
16.7 Acordo Integral
16.8 Alterações
16.9 Confidencialidade – Divulgação de Informações
16.10 Limitações
16.11 Onerosidade Excessiva

17. NOTIFICAÇÕES
17.1 Forma Escrita e Endereços

17.2 Entrega
17.3 Comunicações Eletrônicas

18. LEI APLICÁVEL, EXECUÇÃO E DOMICÍLIO
18.1 Lei Aplicável
18.2 Arbitragem
18.3 Citação

19. DURAÇÃO

20. ASSINATURA ELETRÔNICA

ANEXO 1A - DEFINIÇÕES
ANEXO 1B - CONSTRUÇÃO
ANEXO 2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO
ANEXO 3 - PLANO DE FINANCIAMENTO
ANEXO 4 - CONDIÇÕES PRECEDENTES
ANEXO 5A - FORMULÁRIO DE PEDIDO DE SAQUE
ANEXO 5B - FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE SAQUE E TAXA
ANEXO 5C - FORMULÁRIO DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE TARIFAS
ANEXO 5D - FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE CONVERSÃO DE TARIFA
ANEXO 6 - PLANO DE COMPROMISSO AMBIENTAL E SOCIAL
ANEXO 7 - FORMULÁRIO DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DOS INDICADORES DO PROJETO
ANEXO 8 - INFORMAÇÕES QUE O CREDOR ESTÁ EXPRESSAMENTE AUTORIZADO A DIVULGAR EM SEU SITE (EM PARTICULAR EM SUA PLATAFORMA DE DADOS ABERTOS)
ANEXO 9A - FORMULÁRIO DE PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOMADOR DE EMPRÉSTIMO
ANEXO 9B - FORMULÁRIO DE PARECER DE UM ADVOGADO DO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR-GERAL DO TESOURO NACIONAL
ANEXO 10 - LISTA NÃO EXAUSTIVA DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS QUE O MUTUÁRIO AUTORIZA A DIVULGAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DO MECANISMO DE GESTÃO DE RECLAMAÇÕES.
ANEXO 11 - AVISO DE INFORMAÇÕES SOBRE TRANSAÇÕES

CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO

ENTRE:

(1) **O ESTADO DO PIAUÍ**, entidade pública com sede no Palácio de Karnak, Av. Antonino Freire, 1450, Centro, CEP: 64.001-040, Teresina-PI, neste documento representado por Rafael Tajra Fonteles, na qualidade de Governador, devidamente autorizado a assinar o presente Contrato,

(o "Estado" ou o "Mutuário");

E

(2) **AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT**, entidade pública francesa regida pela legislação francesa, com sede social na Rue Roland Barthes, 5, 75598 Paris Cedex 12, França, inscrita no Registro Comercial e de Sociedades de Paris sob o número 775 665 599, representada pelo Sr. Dominique Hautbergue, na qualidade de Diretor Regional da AFD para o - Cone Sul, devidamente autorizado a assinar o presente Contrato,

("AFD" ou o "Credor");

E

(3) **A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, representada pelo Ministério da Fazenda, devidamente autorizada a assinar o presente Contrato na qualidade de fiadora nos termos da Resolução do Senado Federal n.º [● A ser preenchido na Data da Assinatura]. de [● A ser preenchido na Data da Assinatura], datada de [● A ser preenchido na Data da Assinatura],

(o "Fiador").

(doravante denominadas conjuntamente as "Partes" e, individualmente, uma "Parte");

CONSIDERANDO QUE:

(A) O Mutuário pretende financiar o Projeto "Piauí Verde e Sustentável" (o "Projeto"), conforme descrito em mais detalhes no Anexo 2 (Descrição do Projeto).

(B) O Mutuário solicitou que o Credor disponibilize uma linha de crédito com o objetivo de financiar parcialmente o Projeto.

(C) O Credor, entidade pública que contribui para a implementação da política de ajuda ao desenvolvimento do Estado francês (em conformidade com o Artigo L. 515-13 do Código Monetário e Financeiro francês), manifestou seu interesse em participar do financiamento do Projeto.

(D) O Senado Federal do Brasil aprovou (i) a assinatura do Contrato de Linha de Crédito pelo Mutuário e (ii) a Garantia concedida em relação às obrigações do Mutuário nos termos

do presente Contrato de Linha de Crédito, em conformidade com a Resolução do Senado Federal n.º [● A ser preenchido até a Data de Assinatura], datada de [● A ser preenchido até a Data de Assinatura].

(E) De acordo com a resolução n.º C20250095 do Comitê de Estados Estrangeiros, datada de 19 de março de 2025, o Credor concordou em disponibilizar a Linha de Crédito ao Mutuário de acordo com os termos e condições deste Contrato.

POR ISSO, AS PARTES ACORDARAM NO SEGUINTE:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 Definições

Os termos e expressões em maiúsculas utilizados no presente Contrato (incluindo aqueles que constam dos considerandos acima e dos Anexos) terão o significado que lhes é atribuído no Anexo 1A (Definições), salvo disposição em contrário no presente Contrato.

1.2 Interpretação

As palavras e expressões utilizadas no presente Contrato devem ser interpretadas de acordo com as disposições do Anexo 1B (Interpretação), salvo disposição em contrário no presente documento.

2. LINHA DE CRÉDITO, OBJETIVO E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

2.1 Linha de Crédito

Sujeito aos termos do presente Contrato, o Credor coloca à disposição do Mutuário uma Linha de Crédito no montante total máximo de trinta e nove milhões de euros (EUR 39.000.000,00).

2.2 Finalidade

O Mutuário deverá aplicar todos os montantes por ele emprestados ao abrigo desta Linha de Crédito exclusivamente para o financiamento e/ou refinanciamento de Despesas Elegíveis, incluindo Impostos, de acordo com a descrição do Projeto estabelecida no Anexo 2 (Descrição do Projeto) e o Plano de Financiamento estabelecido no Anexo 3 (Plano de Financiamento).

2.3 Inexistência de Responsabilidade

O Credor não será responsabilizado pela utilização de qualquer montante emprestado que não esteja em conformidade com as disposições do presente Contrato.

2.4 Condições Precedentes

a) O mais tardar na Data da Assinatura, o Mutuário deverá fornecer ao Credor todos os documentos enumerados na Parte I do Anexo 4 (Condições Precedentes).

b) Um Pedido de Saque não poderá ser entregue ao Credor, a menos que:

i) no caso do primeiro Saque, o Credor tenha recebido todos os documentos listados na Parte II do Anexo 4 (Condições Precedentes) e tenha notificado o Mutuário de que tais documentos são satisfatórios quanto à forma e ao conteúdo;

ii) no caso de qualquer Saque subsequente, o Credor tenha recebido todos os documentos estabelecidos na Parte III do Anexo 4 (Condições Precedentes) e tenha notificado o Mutuário de que tais documentos são satisfatórios quanto à forma e ao conteúdo; e

iii) na data do Pedido de Saque e na Data de Saque proposta para o Saque relevante, não tenha ocorrido nenhum Evento de Interrupção dos Sistemas de Pagamento e as condições estabelecidas no presente Contrato tenham sido cumpridas, incluindo:

(1) não há nenhum Caso de Incumprimento ou Caso de Pagamento Antecipado Obrigatório em vigor, nem tal situação resultaria do Saque proposto;

(2) o Mutuário está em dia com todas as suas obrigações de pagamento, incluindo taxas e comissões devidas nos termos do Contrato;

(3) o Pedido de Saque foi apresentado de acordo com os termos da Cláusula 3.2 (Pedido de Saque);

(4) cada declaração prestada pelo Mutuário em relação à Cláusula 10 (Declarações e garantias) é verdadeira;

(5) qualquer Adiantamento anterior foi utilizado de acordo com o presente Contrato.

3. LIBERAÇÃO DE FUNDOS

3.1 Montantes das Liberações

A Linha de Crédito será disponibilizada ao Mutuário durante o Período de Disponibilidade, em vários saques, desde que o número de saques não exceda cinco (5).

O montante do Saque proposto será de, no mínimo, quatro milhões de euros (EUR 4.000.000) ou um montante igual ao Crédito Disponível, caso tal montante seja inferior a quatro milhões de euros (EUR 4.000.000).

3.2 Solicitação de Liberação

Desde que as condições estabelecidas na Cláusula 2.4 (Condições precedentes) sejam satisfeitas, o Mutuário poderá sacar da Linha de Crédito mediante a entrega ao Mutuante de uma Solicitação de Saque devidamente preenchida. Cada Solicitação de Saque deverá ser entregue pelo Mutuário ao Diretor do escritório da AFD no Brasil.

Cada Pedido de Saque é irrevogável e será considerado devidamente preenchido se:

a) o Pedido de Saque estiver substancialmente de acordo com o modelo estabelecido no Anexo 5A (Modelo de Pedido de Saque);

b) o Pedido de Saque for recebido pelo Credor, no máximo, quinze (15) Dias Úteis antes

do Prazo Final para Saque de Fundos;

c) a Data de Saque for um Dia Útil dentro do Período de Disponibilidade;

d) o valor do Saque estiver em conformidade com a Cláusula 3.1 (Valores de Saque);

e) todos os documentos previstos na Parte III do Anexo 4 (Condições Precedentes) para efeitos do Levantamento estejam anexados ao Pedido de Levantamento, estejam em conformidade com o referido Anexo e com os requisitos da Cláusula 3.4 (Mecânica de Pagamento), e sejam, na forma e no conteúdo, satisfatórios para o Credor; e

f) Quaisquer provas documentais, tais como contas ou faturas pagas, devem incluir o número de referência e a data da ordem de pagamento relevante. O Mutuário compromete-se a manter a posse dos originais das provas documentais, a disponibilizar tais provas ao Credor a qualquer momento e a fornecer ao Credor cópias autenticadas ou duplicatas dessas provas, conforme o Credor possa solicitar.

3.3 Conclusão do Pagamento

Sujeito ao disposto na Cláusula 15.7 (Interrupção dos sistemas de pagamento), caso todas as condições estabelecidas na Cláusula 2.4b) (Condições precedentes) do presente Contrato tenham sido cumpridas, o Credor disponibilizará ao Mutuário o Montante Solicitado, o mais tardar na Data de Saque.

O Credor deverá fornecer ao Mutuário uma carta de confirmação de saque, substancialmente na forma estabelecida no Anexo 5B (Modelo de confirmação de saque e taxa).

3.4 Mecânica de Pagamento

OPÇÃO 1 – Refinanciamento

A Linha de Crédito será disponibilizada de acordo com uma das seguintes condições:

3.4.1. Refinanciamento de despesas pagas pelo Mutuário

Os fundos serão pagos diretamente ao Mutuário de acordo com os termos e condições do presente Contrato, desde que a comprovação do pagamento das Despesas Elegíveis pelo Mutuário, referidas no Pedido de Saque, tenha sido entregue ao Credor em forma e conteúdo satisfatórios para o Credor. O Mutuário deverá anexar a cada Pedido de Saque os documentos relevantes estabelecidos no Anexo 4 (Condições Precedentes), conforme o caso.

Caso o Mutuário solicite o reembolso de quaisquer Despesas Elegíveis que tenha pago em moeda diferente do dólar americano, o Mutuário deverá converter o valor dessas Despesas Elegíveis em um valor equivalente em dólares americanos, aplicando a taxa de câmbio da moeda relevante praticada pelo banco central do país da moeda em questão na data do Pedido de Saque.

O Credor poderá solicitar que o Mutuário apresente outras provas que demonstrem que as obras ou serviços correspondentes às Despesas Elegíveis relevantes foram executados.

OPÇÃO 2 – Adiantamentos renováveis

A Linha de Crédito será disponibilizada pelo Credor na forma de adiantamentos ("Adiantamento(s)") depositados na Conta do Projeto (conforme definido abaixo).

3.4.1 Abertura da Conta do Projeto

O Mutuário deverá abrir e manter uma conta em nome do Projeto (a "Conta do Projeto"), em um Banco Aceitável (o "Banco da Conta"), com o único objetivo de (i) receber os recursos de uma Saque e (ii) pagar as Despesas Elegíveis.

O Mutuário compromete-se, por meio deste, a renunciar, e a fazer com que o Banco da Conta renuncie, a qualquer direito de compensação que tal parte possa ter em relação à Conta do Projeto e a qualquer outra conta aberta em nome do Mutuário no Banco da Conta, ou contra qualquer outra dívida do Mutuário.

Caso o Banco da Conta deixe de ser um Banco Aceitável, o Credor poderá instruir o Mutuário a substituir o Banco da Conta por outro Banco Aceitável. O Mutuário compromete-se, por meio deste, a substituir o Banco da Conta prontamente, às suas próprias custas, imediatamente após a primeira solicitação do Credor.

3.4.2 Adiantamento Inicial

Desde que as condições estabelecidas na Cláusula 2.4 (Condições precedentes) tenham sido cumpridas, o Credor pagará um Adiantamento Inicial no valor de quatro milhões de euros (EUR 4.000.000) à Conta do Projeto.

3.4.3 Adiantamentos Adicionais

Os Adiantamentos adicionais serão pagos mediante solicitação do Mutuário, desde que as condições estabelecidas na Cláusula 2.4 (Condições precedentes) sejam satisfeitas.

3.4.4 Adiantamento Final

Salvo acordo em contrário do Credor, o Adiantamento final será pago de acordo com as mesmas condições dos demais Adiantamentos e, se aplicável, levará em consideração qualquer alteração no plano de financiamento do Projeto acordado entre as Partes.

3.4.5 Justificativa para a utilização dos adiantamentos

O Mutuário concorda em entregar ao Mutuante:

a) até o Prazo Final para Utilização dos Recursos, um certificado assinado por um signatário autorizado do Mutuário atestando que cem por cento (100%) tanto do penúltimo Adiantamento quanto do Adiantamento final foram utilizados e apresentando uma discriminação detalhada dos valores pagos a título das Despesas Elegíveis no período relevante; e

b) O mais tardar três (3) meses após a data de entrega do certificado referido na alínea (a) acima, um relatório de auditoria final da Conta do Projeto (o "**Relatório de Auditoria**

Final"), realizado por uma entidade de auditoria pública independente ou por uma empresa de auditoria de renome designada pelo Mutuário de acordo com a legislação brasileira; em ambos os casos, o relatório estará sujeito à não objeção do Mutuante quanto aos termos de referência da missão de auditoria e à entidade de auditoria designada. Todos os custos de auditoria serão pagos pelo Mutuário. A empresa de auditoria designada deverá verificar se todos os montantes sacados no âmbito da Linha de Crédito e depositados na Conta do Projeto foram utilizados de acordo com os termos e condições do presente Contrato.

3.4.6 Taxa de Câmbio aplicável

Caso alguma Despesa Elegível seja denominada em moeda diferente do euro, o Mutuário deverá converter o valor da fatura no montante equivalente em euros utilizando a taxa de câmbio da moeda em questão aplicada pelo Banco Central Europeu ou, na sua falta, pelo banco central do país da moeda em questão na Data de Saque.

3.4.7 Prazo para Utilização dos Fundos

O Mutuário concorda que todos os fundos pagos na forma de Adiantamentos serão utilizados integralmente para pagar Despesas Elegíveis, o mais tardar até o Prazo para Utilização dos Fundos.

3.4.8 Controle - Auditoria

O Mutuário concorda que, durante o Período de Saque, a Conta do Projeto será auditada anualmente. Essas auditorias serão realizadas por uma empresa de auditoria independente e de renome, designada pelo Mutuário, ou por uma entidade de auditoria pública independente, em conformidade com a legislação brasileira; em ambos os casos, estará sujeito à não objeção do Credor quanto aos termos de referência da missão de auditoria e à entidade de auditoria designada. Todos os custos de auditoria serão pagos pelo Mutuário. A entidade auditora deverá verificar se todos os montantes sacados no âmbito da Linha de Crédito e depositados na Conta do Projeto foram utilizados de acordo com os termos deste Contrato.

Os relatórios de auditoria deverão ser disponibilizados no prazo máximo de três (3) meses após o último dia de cada exercício fiscal. Caso o primeiro saque ocorra em ou após [● A ser preenchido até a Data de Assinatura], mediante acordo entre o Mutuário e o Credor, o relatório de auditoria do primeiro ano poderá ser incluído no relatório de auditoria do ano seguinte.

Durante o Período de Saque, o Credor poderá realizar, ou providenciar que um terceiro realize em seu nome e às custas do Mutuário, inspeções aleatórias em vez de um controle sistemático das provas documentais.

3.4.9 Falha em justificar a utilização dos Adiantamentos até o Prazo Final para Utilização dos Recursos

O Credor poderá solicitar que o Devedor reembolse:

a) todos os valores cuja utilização não tenha sido devida ou suficientemente justificada como Despesas Elegíveis, juntamente com

b) todas as demais quantias pendentes a crédito na Conta do Projeto na data do Prazo Final para Utilização dos Recursos.

O Mutuário deverá reembolsar tais montantes ao Mutuante no prazo de vinte (20) dias corridos a partir do recebimento de tal notificação do Mutuante. Qualquer reembolso pelo Mutuário nos termos desta Cláusula será tratado como um Evento de Pré-pagamento Obrigatório, de acordo com as disposições da Cláusula 8.2 (Pré-pagamento Obrigatório).

3.4.10 Conservação de Documentos

O Mutuário deverá conservar as provas documentais e outros documentos relacionados à Conta do Projeto e à utilização dos Adiantamentos por um período de dez (10) anos a partir da data do último Saque ao abrigo da Linha de Crédito.

O Mutuário compromete-se a entregar tais provas documentais e outros documentos ao Credor, ou a qualquer empresa de auditoria designada pelo Credor, mediante solicitação deste.

3.4.11 Remuneração da Conta do Projeto

A Conta do Projeto poderá ser remunerada. O Credor notificará ao Mutuário sua concordância com as regras de investimento previstas. O Mutuário se compromete a que todos os juros gerados sejam desembolsados em benefício do Projeto.

3.5 Prazo para primeira liberação

A primeira liberação deverá ocorrer, o mais tardar, na data limite para o primeiro saque.

Caso o primeiro saque não ocorra no prazo acima mencionado, o Credor poderá cancelar a Linha de Crédito, em conformidade com a Cláusula 8.4b) (Cancelamento pelo Credor).

O Prazo para a Primeira liberação não poderá ser adiado sem o consentimento prévio do Credor.

Qualquer adiamento do Prazo para o Primeiro Saque estará (i) sujeito a taxas e/ou novas condições financeiras e (ii) deverá ser formalizado por escrito entre as Partes.

3.6 Prazo para Liberação dos Fundos

A utilização integral da Linha de Crédito deverá ocorrer, o mais tardar, na Data-Limite para a Utilização dos Recursos.

Caso a utilização integral não ocorra até à data acima mencionada, o Credor poderá cancelar a Linha de Crédito Disponível, em conformidade com a Cláusula 8.4 (Cancelamento pelo Credor).

O Prazo Final para Levantamento de Recursos não poderá ser adiado sem o consentimento prévio do Credor.

Qualquer adiamento do Prazo Final para Levantamento de Recursos estará (i) sujeito a taxas ou novas condições financeiras (incluindo Margem ou Taxa de Referência Fixa) exigidas para

o adiamento do Prazo Final para Levantamento de Recursos e (ii) formalizado por escrito entre as Partes, após obtenção do consentimento prévio do Fiador.

Para que o Mutuário solicite um adiamento do Prazo para Levantamento de Recursos, o Mutuário deverá obter o consentimento prévio do Fiador. O consentimento prévio do Fiador também será necessário no caso de uma modificação nas datas de reembolso estabelecidas na Cláusula 7 (Reembolso).

4. JUROS

4.1 Taxa de Juros

4.1.1 Escolha da Taxa de juros

Para cada Saque, o Mutuário poderá selecionar uma Taxa de Juros fixa ou uma Taxa de Juros flutuante, que se aplicará ao montante estabelecido na Solicitação de Saque relevante, indicando a Taxa de Juros selecionada, ou seja, fixa ou flutuante, na Solicitação de Saque entregue ao Mutuante substancialmente na forma estabelecida no Anexo 5A (Modelo de Solicitação de Saque), sujeito às seguintes condições:

a) Taxa de Juros Flutuante

O Mutuário poderá selecionar uma Taxa de Juros flutuante, que será a taxa percentual anual, correspondente à soma de:

– EURIBOR a seis meses ou, conforme o caso, o Índice de Referência Substituto, acrescido de qualquer Margem de Ajuste, conforme determinado de acordo com as disposições da Cláusula 5 (Alteração no cálculo dos juros) do Contrato; e

– a Margem.

Não obstante o acima exposto, para cada Saque e no caso de o primeiro Período de Juros ser inferior a cento e trinta e cinco (135) dias, a EURIBOR aplicável será:

– EURIBOR de um mês ou, conforme o caso, o Índice de Referência Substituto acrescido de qualquer Margem de Ajuste, conforme determinado de acordo com as disposições da Cláusula 5 (Alteração no cálculo dos juros) do Contrato, se o primeiro Período de Juros for inferior a sessenta (60) dias; ou

– EURIBOR de três meses, ou, conforme o caso, o Índice de Referência Substituto acrescido de qualquer Margem de Ajuste, conforme determinado de acordo com as disposições da Cláusula 5 (Alteração ao cálculo dos juros) do Contrato, se o primeiro Período de Juros for compreendido entre sessenta (60) dias e cento e trinta e cinco (135) dias.

b) Taxa de juros fixa

Desde que o valor de uma solicitação de saque seja igual ou superior a cinco milhões de euros (EUR 5.000.000), o Mutuário poderá optar por uma taxa de juros fixa para tal solicitação de saque. A taxa de juros fixa será a Taxa de Referência Fixa, acrescida ou deduzida de qualquer flutuação da Taxa de Índice no período compreendido entre a Data de Fixação da Taxa de

Assinatura e a Data de Fixação da Taxa para cada saque.

O Mutuário poderá especificar no Pedido de Saque um montante máximo para a Taxa de Juros Fixa. Se a Taxa de Juros Fixa, calculada na Data de Fixação da Taxa, exceder o montante máximo para a Taxa de Juros Fixa especificado no Pedido de Saque relevante, tal Pedido de Saque será cancelado e o montante do Saque especificado no Pedido de Saque cancelado será creditado na Linha de Crédito Disponível.

4.1.2 Taxa de Juros mínima

A taxa de juros determinada de acordo com a Cláusula 0 (Seleção da taxa de juros), independentemente da opção escolhida, não poderá ser inferior a zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%) ao ano, mesmo que haja queda nas taxas de juros.

4.1.3 Conversão de uma taxa de juros variável para uma taxa de juros fixa

a) Conversão da taxa a pedido do Mutuário e mediante aprovação do Fiador

O Mutuário poderá solicitar, mediante obtenção do consentimento do Fiador, a qualquer momento, que o Mutuante converta a Taxa de Juros flutuante aplicável a um ou vários Saques em uma Taxa de Juros fixa, desde que o valor de tal Saque ou o valor agregado dos Saques (conforme aplicável) seja igual ou superior a cinco milhões de euros (EUR 5.000.000).

Para esse efeito, o Mutuário deverá enviar ao Mutuante um Pedido de Conversão de Taxa, substancialmente na forma estabelecida no Anexo 5C (Modelo de Pedido de Conversão de Taxa). O Mutuário poderá especificar na Carta de Conversão de Taxa um valor máximo para a Taxa de Juros Fixa. Se a Taxa de Juros Fixa, calculada na Data de Fixação da Taxa, exceder o valor máximo para a Taxa de Juros Fixa especificado pelo Mutuário no Pedido de Conversão de Taxa, tal Pedido de Conversão de Taxa será automaticamente cancelado.

A Taxa de Juros Fixa entrará em vigor dois (2) Dias Úteis após a Data de Fixação da Taxa.

No caso de uma Reestruturação ou proposta de Reestruturação, tal como possa ocorrer com o "Clube de Paris", que afete o Mutuário e seja suscetível de ter impacto sobre o Crédito, e a fim de facilitar a conclusão da Reestruturação no interesse das Partes, o Mutuante poderá converter a Taxa de Juros variável em uma Taxa de Juros fixa aplicável a um ou mais Saques. O Credor deverá informar o Mutuário antes de qualquer conversão e precisará obter o consentimento do Mutuário e do Fiador antes de realizar essa conversão.

b) Mecânica da conversão da taxa

A taxa de juros fixa aplicável ao(s) saque(s) em questão será determinada de acordo com a Cláusula 4.1.1b) (Taxa de juros fixa) acima, na Data de Fixação da Taxa referida na alínea (a) acima.

O Credor deverá enviar ao Mutuário uma carta de confirmação da Conversão da Taxa, substancialmente na forma estabelecida no Anexo 5D (Modelo de Confirmação de Conversão da Taxa).

A Conversão da Taxa é definitiva e efetivada sem custos.

4.2 Cálculo e Pagamento de juros

O Mutuário deverá pagar os juros acumulados sobre os Saques em cada Data de Pagamento.

O montante dos juros a pagar pelo Mutuário em uma Data de Pagamento relevante e referente a um Período de Juros relevante será igual à soma de quaisquer juros devidos pelo Mutuário sobre o montante do Saldo do Capital em aberto relativo a cada Saque. Os juros devidos pelo Mutuário relativos a cada Saque serão calculados com base em:

a) o Saldo do Principal devido pelo Mutuário relativo ao Saque em questão na Data de Pagamento imediatamente anterior ou, no caso do primeiro Período de Juros, na Data de Saque correspondente;

b) o número exato de dias acumulados durante o Período de Juros relevante, com base em um ano de trezentos e sessenta (360) dias; e

c) a Taxa de Juros aplicável, determinada de acordo com as disposições da Cláusula 4.1 (Taxa de Juros).

4.3 Atraso no Pagamento e Juros de Mora

a) Juros de mora e de incumprimento sobre todos os montantes devidos e não pagos (exceto juros)

Caso o Mutuário não pague qualquer montante por ele devido ao Mutuante nos termos do presente Contrato (seja um pagamento de principal, uma Indenização por Pagamento Antecipado, quaisquer taxas ou despesas acessórias de qualquer natureza, exceto juros vencidos não pagos) na data de vencimento, vencerão juros sobre o montante em atraso, na medida do permitido por lei, a partir da data de vencimento até a data do pagamento efetivo (tanto antes quanto depois de uma sentença arbitral, se houver), à Taxa de Juros aplicável ao Período de Juros em vigor (juros de mora), acrescida de três vírgula cinco por cento (3,5%) (juros de atraso). Não será necessária qualquer notificação prévia formal por parte do Credor.

b) Juros de mora e de incumprimento sobre juros vencidos não pagos

Os juros que não tenham sido pagos na data de vencimento vencerão juros, na medida do permitido por lei, à Taxa de Juros aplicável ao Período de Juros em curso (juros de incumprimento), acrescida de três vírgula cinco por cento (3,5%) (juros de mora), na medida em que tais juros estejam vencidos e exigíveis há pelo menos um (1) ano. Não será necessária qualquer notificação prévia formal por parte do Credor.

O Mutuário deverá pagar quaisquer juros em atraso nos termos desta Cláusula 4.3 (Juros de mora e de incumprimento) imediatamente mediante solicitação do Credor ou em cada Data de Pagamento seguinte à data de vencimento do pagamento em atraso.

c) O recebimento, por parte do Credor, de qualquer pagamento de juros de mora ou juros de incumprimento não implicará a concessão de qualquer prorrogação do prazo de pagamento ao Devedor, nem constituirá renúncia a qualquer dos direitos do Credor previstos no presente contrato.

4.4 Comunicação das Taxas de Juros

O Credor deverá notificar imediatamente o Devedor sobre a fixação de cada Taxa de Juros, em conformidade com o presente Contrato.

4.5 Taxa Efetiva Global (Taux Effectif Global)

A fim de cumprir os artigos L. 314-1 a L. 314-5 e R. 314-1 e seguintes do Código do Consumidor francês e o artigo L. 313-4 do Código Monetário e Financeiro francês, o Credor informa o Devedor, e o Devedor aceita, que a taxa efetiva global (taux effectif global) aplicável à Linha de Crédito pode ser calculada a uma taxa anual de [● Inserir taxa por extenso] por cento ([● Inserir taxa por números]%) com base em um ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias e um Período de Juros de seis (6) meses, a uma taxa periódica de [● Inserir taxa por extenso] por cento ([● Inserir taxa por números]%), sujeito ao seguinte:

a) as taxas acima são fornecidas apenas a título informativo;

b) as taxas acima são calculadas com base no seguinte:

i) saque integral da Linha de Crédito a taxa fixa na Data da Assinatura; e

ii) a taxa fixa durante a vigência da linha de crédito deve ser igual a [● A ser preenchido até a Data de Assinatura] por cento ao ano ([● A ser preenchido até a Data de Assinatura] %)

c) as taxas acima levam em consideração as comissões e custos a serem pagos pelo Mutuário nos termos deste Contrato, presumindo-se que tais comissões e custos permanecerão fixos e serão aplicáveis até o término da vigência deste Contrato.

5. ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DOS JUROS

5.1 Disrupção de Mercado

a) Se um Evento de Perturbação do Mercado afetar o mercado interbancário na Zona do Euro e for impossível:

i) no caso da Taxa de Juros fixa, determinar a Taxa de Juros fixa aplicável a uma Saque, ou

ii) no caso da Taxa de Juros variável, determinar a EURIBOR aplicável para o Período de Juros relevante,

o Credor deverá informar o Devedor e o Fiador.

b) Na ocorrência do evento descrito na alínea (a) acima, a Taxa de Juros aplicável, conforme o caso, para o Saque relevante ou para o Período de Juros relevante será a soma de:

i) a Margem; e

ii) a taxa percentual anual correspondente ao custo para o Credor do financiamento do(s) Saque(s) relevante(s), independentemente da fonte que ele possa razoavelmente selecionar. Tal taxa deverá ser comunicada ao Mutuário o mais rapidamente possível e, em qualquer

caso, antes (1) da primeira Data de Pagamento dos juros devidos ao abrigo desse Levantamento, no caso da Taxa de Juro fixa, ou (2) da Data de Pagamento dos juros devidos ao abrigo desse Período de Juros, no caso da Taxa de Juro variável.

5.2 Substituição da Taxa de Referência

5.2.1 Definições

"Órgão de Nomeação Relevante" significa qualquer banco central, órgão regulador, órgão de supervisão ou grupo de trabalho ou comitê patrocinado ou presidido por, ou constituído a pedido de qualquer um deles.

"Evento de Substituição da Taxa de Referência" significa qualquer um dos seguintes eventos ou séries de eventos:

a) a definição, a metodologia, a fórmula ou os meios de determinação da Taxa de Referência tenham sofrido alterações significativas;

b) for promulgada uma lei ou regulamento que proíba o uso da Taxa de Referência, ficando especificado, para evitar dúvidas, que a ocorrência deste evento não constituirá um Evento de Pré-pagamento Obrigatório;

c) o administrador da Taxa de Referência ou seu supervisor anunciar publicamente:

i) que deixou ou deixará de fornecer a Taxa de Referência de forma permanente ou indefinida e, nesse momento, nenhum administrador sucessor tiver sido nomeado publicamente para continuar a fornecer essa Taxa de Referência;

ii) que a Taxa de Referência deixou ou deixará de ser publicada de forma permanente ou indefinida; ou

iii) que a Taxa de Referência não poderá mais ser utilizada (seja agora ou no futuro);

d) for feito um anúncio público sobre a falência do administrador dessa Taxa de Referência ou sobre qualquer outro processo de insolvência contra ele e, nesse momento, nenhum administrador sucessor tiver sido nomeado publicamente para continuar a fornecer essa Taxa de Referência; ou

e) na opinião do Credor, a Taxa de Referência tiver deixado de ser utilizada em uma série de operações de financiamento comparáveis.

"Taxa de Referência" significa a EURIBOR ou, após a substituição dessa taxa por um Índice de Referência Substituto, o Índice de Referência Substituto.

"Data de Substituição da Taxa de Referência" significa:

a) no que diz respeito aos eventos referidos nas alíneas a), d) e e) da definição acima de "Evento de Substituição da Taxa de Tela", a data em que o Credor toma conhecimento da ocorrência de tal evento, e,

b) no que diz respeito aos eventos referidos nos itens b) e c) da definição acima de Evento de Substituição da Taxa de Referência, a data a partir da qual a utilização da Taxa de Referência será proibida ou a data em que o administrador da Taxa de Referência cesse, de forma permanente ou indefinida, de fornecer a Taxa de Referência ou a data a partir da qual a Taxa de Referência não poderá mais ser utilizada.

5.2.2 Cada Parte reconhece e concorda, em benefício da outra Parte, que, caso ocorra um Evento de Substituição da Taxa de Referência e a fim de preservar o equilíbrio econômico do Contrato, o Credor poderá substituir a Taxa de Referência por outra taxa (a "Taxa de Referência Substituta"), que poderá incluir uma margem de ajuste para evitar qualquer transferência de valor econômico entre as Partes (se houver) (a "Margem de Ajuste"), e o Credor determinará a data a partir da qual a Taxa de Referência Substituta e, se houver, a Margem de Ajuste substituirão a Taxa de Referência, bem como quaisquer outras alterações ao Contrato necessárias em decorrência da substituição da Taxa de Referência pela Taxa de Referência Substituta.

5.2.3 A determinação do Índice de Referência Substituto e as alterações necessárias serão feitas de boa-fé e levando em consideração: (i) as recomendações de qualquer Órgão de Nomeação Relevante; ou (ii) as recomendações do administrador da Taxa de Referência; ou (iii) a solução setorial recomendada por associações profissionais do setor bancário; ou (iv) a prática de mercado observada em uma série de transações de financiamento comparáveis na data da substituição.

5.2.4 Em caso de substituição da Taxa de Referência, o Credor notificará imediatamente o Devedor e o Fiador dos termos e condições de substituição da Taxa de Referência pelo Índice de Referência de Substituição, que será aplicável aos Períodos de Juros com início pelo menos dois Dias Úteis após a Data de Substituição da Taxa de Referência.

5.2.5 As disposições da Cláusula 5.2 (Substituição da Taxa de Tela) prevalecerão sobre as disposições da Cláusula 5.1 (Perturbação do Mercado).

6. TAXAS

6.1 Taxas de Compromisso

A partir de cento e oitenta (180) dias corridos após a Data de Assinatura, o Mutuário deverá pagar ao Mutuante uma taxa de compromisso de zero vírgula cinco por cento (0,50%) ao ano.

A taxa de compromisso será calculada à taxa acima especificada sobre o montante da Linha de Crédito Disponível, rateado pelo número real de dias decorridos, acrescido do montante de quaisquer Saques a serem disponibilizados pelo Credor de acordo com quaisquer Solicitações de Saque pendentes.

A primeira taxa de compromisso será calculada para o período compreendido entre (i) 180 (cento e oitenta) dias corridos após a Data de Assinatura (excluída) e (ii) a Data de Pagamento imediatamente seguinte (incluída). As taxas de compromisso subsequentes serão calculadas para os períodos com início no dia imediatamente seguinte (incluído) a uma Data de Pagamento e com término na Data de Pagamento seguinte (incluída).

A taxa de compromisso acumulada será pagável (i) em cada Data de Pagamento, desde que a Linha de Crédito Disponível seja superior a zero; (ii) na Data de Pagamento seguinte ao último dia do Período de Saque; e (iii) no caso de a Linha de Crédito Disponível ser cancelada na totalidade, na Data de Pagamento seguinte à data de vigência de tal cancelamento.

6.2 Taxa de Avaliação

No prazo máximo de sessenta (60) dias corridos após a Data de Assinatura e antes do primeiro saque, o Mutuário deverá pagar ao Credor uma taxa de avaliação de zero vírgula cinco (0,50%), calculada sobre o valor máximo da Linha de Crédito.

7. REEMBOLSO

Após o término do Período de Carência, o Mutuário deverá reembolsar ao Credor o valor principal da Linha de Crédito em [● A ser preenchido até a Data da Assinatura] (● A ser preenchido até a Data da Assinatura) parcelas semestrais iguais, vencíveis e pagáveis em cada Data de Pagamento.

A primeira parcela será devida e pagável em [● A ser preenchido até a Data de Assinatura][1] e a última parcela será devida e pagável em [● A ser preenchido até a Data de Assinatura][2].

No final do Período de Saque, o Credor deverá entregar ao Mutuário um cronograma de amortização referente à Linha de Crédito, levando em consideração, se aplicável, qualquer possível cancelamento da Linha de Crédito nos termos das Cláusulas 8.3 (Cancelamento pelo Mutuário) e/ou 8.4 (Cancelamento pelo Credor).

8. PAGAMENTO ANTECIPADO E CANCELAMENTO

8.1 Pagamento Antecipado Voluntário

O Mutuário não terá o direito de efetuar o pré-pagamento da totalidade ou de qualquer parte da Linha de Crédito antes do término do Período de Carência. A partir da data seguinte ao término do Período de Carência, o Mutuário poderá efetuar o pré-pagamento da totalidade ou de qualquer parte da Linha de Crédito, sujeito às seguintes condições:

a) o Mutuário deverá notificar o Mutuante e o Fiador de sua intenção de efetuar o pré-pagamento por meio de notificação por escrito e irrevogável com antecedência mínima de trinta (30) Dias Úteis antes da data prevista para o pré-pagamento;

b) o montante a ser pré-pago deverá ser igual a uma ou várias parcelas do principal;

[1] A ser preenchido na Data de Assinatura (aproximadamente 60 meses após a Data de Assinatura)
As Partes concordaram em não preencher as Datas de Pagamento na Cláusula 7 (Reembolso) e em sua definição no Anexo 1A do Contrato e decidiram especificar em notas de rodapé que:
(i) a primeira parcela ocorrerá na primeira Data de Pagamento após o término do Período de Carência (de sessenta meses após a Data de Assinatura); e
(ii) a última parcela ocorrerá na última Data de Pagamento dentro de um período de duzentos e quarenta meses após a Data de Assinatura.

[2] A ser preenchido na Data de Assinatura (no máximo 240 meses após a Data de Assinatura)

c) a data prevista para o pré-pagamento deverá ser uma Data de Pagamento;

d) todos os pagamentos antecipados deverão ser efetuados juntamente com o pagamento dos juros vencidos, quaisquer taxas, indenizações e custos relacionados ao montante pago antecipadamente, conforme previsto neste Contrato;

e) não haja nenhum montante vencido pendente; e

f) no caso de um pagamento antecipado parcial, o Mutuário deverá ter apresentado provas, satisfatórias para o Credor, de que dispõe de financiamento comprometido suficiente para o financiamento do Projeto, conforme determinado no Plano de Financiamento.

8.2 Pagamento Antecipado Obrigatório

O Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade ou parte da Linha de Crédito no prazo de dez (10) Dias Úteis a partir do recebimento de uma notificação do Mutuante informando o Mutuário sobre qualquer um dos seguintes eventos:

a) Ilegalidade: tornar-se ilegal para qualquer uma das Partes, nos termos da legislação aplicável, cumprir qualquer de suas obrigações previstas neste Contrato ou financiar ou manter a Linha de Crédito;

b) Cessação da cooperação ou das relações diplomáticas: a República Federativa do Brasil ou o Estado francês tenham decidido cessar, suspender ou interromper suas relações diplomáticas e/ou a cooperação entre eles;

c) Custos adicionais: o Credor venha a incorrer em Custos Adicionais que excedam o limite referido no parágrafo (i) da Cláusula 9.5 (Impacto financeiro da entrada em vigor de novas leis);

d) Inadimplência: o Credor declarar um Evento de Inadimplência de acordo com a Cláusula 13 (Eventos de Inadimplência);

e) Falha em justificar o uso dos recursos: o Mutuário não justificar de forma razoável e satisfatória para o Credor o uso dos Adiantamentos até o Prazo para Uso dos Recursos ou até uma data posterior, se acordado pelo Credor;

No caso de cada um dos eventos especificados acima, o Credor reserva-se o direito, após ter notificado o Devedor e o Fiador por escrito, de exercer seus direitos como credor da maneira especificada na Cláusula 13.2 (Aceleração).

8.3 Cancelamento pelo Mutuário

Antes do Prazo Final para Levantamento de Fundos, o Mutuário poderá cancelar a totalidade ou parte da Linha de Crédito Disponível, mediante notificação prévia de três (3) dias úteis ao Credor.

Após o recebimento de tal notificação de cancelamento, o Credor deverá cancelar o montante notificado pelo Mutuário, desde que as Despesas Elegíveis, conforme especificado no Plano de Financiamento, estejam cobertas de forma satisfatória para o Credor, exceto no caso de o

Projeto ser abandonado pelo Mutuário.

8.4 Rescisão pelo Credor

A Linha de Crédito Disponível será imediatamente rescindida mediante a entrega de uma notificação ao Mutuário, com efeito imediato, se:

a) a Linha de Crédito Disponível não for igual a zero na Data Limite para Saque de Recursos;

b) o primeiro Saque não tiver ocorrido na Data Limite para o Primeiro Saque;

c) tiver ocorrido e estiver em vigor um Evento de Inadimplência; ou

d) tiver ocorrido um evento referido na Cláusula 8.2 (Pagamento Antecipado Obrigatório).

exceto quando, no caso das alíneas (a) e (b) desta Cláusula 8.4 (Cancelamento pelo Credor), as Partes tenham acordado adiar o Prazo para Saque ou o Prazo para o Primeiro Saque, de acordo com a Cláusula 3.5 (Prazo para o Primeiro Saque) ou a Cláusula 3.6 (Prazo para Saque dos Fundos), conforme aplicável.

8.5 Restrições

a) Qualquer notificação de pré-pagamento ou cancelamento enviada por uma das Partes nos termos da presente Cláusula 8 (Pré-pagamento e Cancelamento) será irrevogável e, salvo disposição em contrário neste Contrato, tal notificação deverá especificar a data ou datas em que o pré-pagamento ou cancelamento em questão deverá ser efetuado, bem como o valor desse pré-pagamento ou cancelamento.

b) O Mutuário não poderá efetuar o pré-pagamento ou cancelar a totalidade ou parte da Linha de Crédito, exceto nos momentos e da forma expressamente previstos no presente Contrato.

c) Qualquer pré-pagamento nos termos deste Contrato deverá ser efetuado juntamente com o pagamento de (i) juros acumulados sobre o montante pré-pago, (ii) taxas pendentes e (iii) a Indenização por Pré-pagamento referida na Cláusula 9.3 (Indenização por Pré-pagamento).

d) Qualquer montante de pré-pagamento será aplicado contra as parcelas restantes na ordem inversa de vencimento.

e) O Mutuário não poderá voltar a contrair empréstimo sobre a totalidade ou qualquer parte da Linha de Crédito que tenha sido pré-paga ou cancelada.

9. OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO ADICIONAIS

9.1 Custos e despesas

9.1.1 O Mutuário deverá pagar diretamente ou, se for o caso, reembolsar o Mutuante, caso este tenha adiantado os valores, o montante de todos os custos e despesas (incluindo

honorários advocatícios) razoavelmente incorridos pelo Mutuante em relação à negociação, elaboração e assinatura do presente Contrato ou de quaisquer outros documentos a ele referidos (incluindo qualquer parecer jurídico), e quaisquer outros Documentos de Financiamento celebrados após a Data de Assinatura, incluindo também os custos (se houver) incorridos com a tradução juramentada deste Contrato para o português.

O Mutuário deverá reembolsar ao Mutuante todos os honorários advocatícios, incluindo qualquer parecer jurídico, até um valor máximo de quinze mil euros (EUR 15.000).

9.1.2 Caso seja necessária uma alteração ao presente Contrato, o Mutuário reembolsará ao Mutuante todos os custos (incluindo honorários advocatícios) razoavelmente incorridos para responder, avaliar, negociar ou cumprir tal exigência.

9.1.3 O Mutuário reembolsará ao Mutuante todos os custos e despesas (incluindo honorários advocatícios) razoavelmente incorridos por este em relação à execução ou preservação de qualquer um dos seus direitos nos termos do presente Contrato.

9.1.4 O Mutuário deverá pagar diretamente ou, se for o caso, reembolsar o Mutuante, no caso de um adiantamento efetuado por este, o valor de todos os custos e despesas relacionados à transferência de fundos para o Mutuário, ou por conta deste, de Paris para qualquer outro local acordado com o Mutuante, bem como quaisquer taxas e despesas de transferência relacionadas ao pagamento de todas as quantias devidas no âmbito da Linha de Crédito.

9.2 Indenização por cancelamento

Caso a Linha de Crédito seja cancelada, no todo ou em parte, de acordo com os termos da Cláusula 9.3 (Indenização por pré-pagamento) e/ou da Cláusula 9.4 (Impostos e taxas), o Mutuário deverá pagar uma indenização por cancelamento, cujo valor será calculado de acordo com o seguinte:

a) Se o montante acumulado cancelado for inferior ou igual a dez por cento (10%) do montante da linha de crédito, o Mutuário não deverá pagar qualquer indenização por cancelamento.

b) Se um cancelamento fizer com que o montante acumulado cancelado exceda o limite de dez por cento (10%) do montante da linha de crédito, o Mutuário deverá pagar uma indenização por cancelamento de um por cento (1%) sobre a diferença entre o montante acumulado cancelado e dez por cento (10%) do montante da linha de crédito.

c) Uma vez ocorrido o evento descrito na alínea (b), qualquer cancelamento subsequente estará sujeito ao pagamento, pelo Mutuário, de uma indenização por cancelamento de um por cento (1%) do montante cancelado.

9.3 Indenização por Pagamento Antecipado

Em razão de quaisquer perdas sofridas pelo Credor em consequência do pagamento antecipado da totalidade ou de parte da Linha de Crédito, em conformidade com as Cláusulas 8.1 (Pagamento antecipado voluntário) ou 8.2 (Pagamento antecipado obrigatório), o Devedor deverá pagar ao Credor uma indenização igual ao valor total de:

a) a Indenização Compensatória por Pagamento Antecipado; e

b) quaisquer custos decorrentes da rescisão de quaisquer operações de swap de cobertura de taxa de juros realizadas pelo Credor em relação ao montante pago antecipadamente.

Fica especificado que a soma dos dois itens acima constituirá a "Indenização por Pagamento Antecipado".

9.4 Impostos e taxas

Tributos e encargos

9.4.1 Custos de registro

O Mutuário deverá pagar diretamente ou, se for o caso, reembolsar o Mutuante, caso este tenha adiantado os valores, os custos de todos os impostos de selo, de registro e outros impostos similares devidos em relação ao Contrato e a qualquer eventual alteração do mesmo.

9.4.2 Imposto Retido na fonte

O Mutuário compromete-se a que todos os pagamentos efetuados ao Mutuante nos termos deste Contrato estejam isentos de qualquer Imposto Retido na Fonte.

Caso um Imposto Retido na Fonte seja exigido por lei, o Mutuário compromete-se a aumentar o valor de qualquer pagamento para um montante que deixe ao Mutuante um valor igual ao pagamento que teria sido devido se não tivesse sido exigido o pagamento do Imposto Retido na Fonte.

O Mutuário reembolsará ao Mutuante todas as despesas e/ou impostos por conta do Mutuário que tenham sido pagos pelo Mutuante (se aplicável), com exceção de quaisquer impostos devidos na França.

9.5 Impacto Financeiro da entrada em vigor de novas leis

Se, em qualquer jurisdição aplicável, nos termos de qualquer lei aplicável na República Federativa do Brasil ou na França, e em consequência de: (i) a entrada em vigor de tal nova lei ou regulamento, ou de qualquer alteração, ou de qualquer mudança na interpretação ou aplicação de tal lei ou regulamento existente, ou (ii) o cumprimento de tal lei ou regulamento após a Data de Assinatura, tornar-se inviável para o Credor cumprir qualquer de suas obrigações sem incorrer em Custos Adicionais, conforme inicialmente calculado nas condições financeiras da Linha de Crédito, mediante notificação do Credor ao Mutuário, o Mutuário, em acordo com o Fiador, deverá decidir:

a) Se os Custos Adicionais forem inferiores ou iguais à Indenização Compensatória de Pré-pagamento do valor máximo da Linha de Crédito, pagar ao Credor, no prazo de trinta (30) Dias Úteis a partir da solicitação do Credor, todos os Custos Adicionais incorridos pelo Credor; ou

b) Caso contrário, pagar antecipadamente a parte da Linha de Crédito sujeita a Custos Adicionais na data especificada pelo Credor na notificação entregue ao Devedor. Para evitar

dúvidas, um pagamento antecipado da Linha de Crédito nos termos do presente contrato constitui um Evento de Pagamento Antecipado Obrigatório e estará sujeito às disposições estabelecidas na Cláusula 9.3 (Indenização por Pagamento Antecipado).

Nesta Cláusula, entende-se por "Custos Adicionais" qualquer custo decorrente, após a Data de Assinatura, de um dos eventos referidos no primeiro parágrafo desta Cláusula e não considerado pelo Credor no cálculo das condições financeiras da Linha de Crédito. O pagamento dos Custos Adicionais especificados no parágrafo (i) está limitado ao valor máximo da Indenização Compensatória por Pagamento Antecipado, correspondente ao montante máximo da Linha de Crédito durante toda a vigência do presente Contrato.

9.6 Indenização Cambial

Caso qualquer montante devido pelo Mutuário nos termos do presente Contrato, ou qualquer ordem, sentença ou laudo proferido ou emitido em relação a tal montante, tenha de ser convertido da moeda em que esse montante é pagável para outra moeda, com o objetivo de:

a) apresentar ou registrar uma reclamação ou prova contra o Mutuário; ou

b) obter ou executar uma ordem, sentença ou decisão arbitral em relação a qualquer processo judicial ou arbitral,

o Mutuário deverá indenizar o Mutuante e, no prazo de três (3) dias úteis a partir da solicitação do Credor e conforme permitido por lei, pagar ao Credor o valor de qualquer custo, perda ou responsabilidade decorrente ou resultante da conversão, incluindo qualquer discrepância entre: (i) a taxa de câmbio utilizada para converter o montante relevante da primeira moeda para a segunda moeda; e (ii) a taxa de câmbio ou taxas disponíveis para o Credor no momento do recebimento desse montante. Esta obrigação de indenizar o Credor é independente de qualquer outra obrigação do Mutuário nos termos deste Contrato.

O Mutuário renuncia a qualquer direito que possa ter em qualquer jurisdição de pagar qualquer montante devido nos termos deste Contrato em uma moeda ou unidade monetária diferente daquela na qual se expressa que deve ser pago.

9.7 Prazos de Vencimento

Qualquer indenização ou reembolso a ser pago pelo Mutuário ao Credor nos termos desta Cláusula 9 (Obrigações de Pagamento Adicionais) vence e é exigível na Data de Pagamento imediatamente seguinte às circunstâncias que deram origem à indenização ou ao reembolso em questão.

Não obstante o acima exposto, qualquer indenização a ser paga em conexão com um pagamento antecipado nos termos da Cláusula 9.3 (Indenização por Pagamento Antecipado) é devida e pagável na data do pagamento antecipado em questão.

10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

Todas as declarações e garantias estabelecidas nesta Cláusula 10 (Declarações e garantias) são

feitas pelo Mutuário em benefício do Mutuante na Data de Assinatura. Todas as declarações e garantias nesta Cláusula 10 (Declarações e garantias) também são consideradas como tendo sido feitas pelo Mutuário na data em que todas as condições precedentes listadas na Parte II do Anexo 4 (Condições Precedentes) forem satisfeitas, na data de cada Pedido de Saque, em cada Data de Saque e em cada Data de Pagamento, exceto que as declarações repetidas contidas na Cláusula 10.10 (Ausência de informações enganosas) são consideradas como tendo sido feitas pelo Mutuário em relação às informações fornecidas pelo Mutuário desde a data em que a declaração foi feita pela última vez.

10.1 Situação Jurídica

O Mutuário é uma entidade pública da República Federativa do Brasil, validamente constituída nos termos da legislação brasileira. O Mutuário possui todos os poderes necessários para deter validamente seus ativos e exercer suas atividades da forma como atualmente as conduz.

10.2 Poderes e Autoridade

O Mutuário tem o poder de celebrar, cumprir e entregar o presente Contrato e os Documentos do Projeto, bem como de cumprir todas as obrigações nele previstas. O Mutuário tomou todas as medidas necessárias para autorizar a celebração, o cumprimento e a entrega do presente Contrato e dos Documentos do Projeto, bem como das transações nele previstas.

10.3 Validade e Admissibilidade como prova

Todas as autorizações necessárias:

a) para permitir que o Mutuário celebre legalmente o presente Contrato e os Documentos do Projeto, exerça os seus direitos e cumpra as suas obrigações nos termos dos mesmos; e

b) para tornar o presente Contrato e os Documentos do Projeto admissíveis como prova nos tribunais da jurisdição do Mutuário ou em procedimentos de arbitragem, conforme definido na Cláusula 18 (Lei Aplicável, Execução e Escolha de Domicílio),

foram obtidas e estão em pleno vigor e efeito, e não existem circunstâncias que possam resultar na revogação, não renovação, suspensão ou modificação, no todo ou em parte, de quaisquer dessas Autorizações.

10.4 Obrigações Vinculativas

As obrigações assumidas pelo Mutuário nos termos do presente Contrato e dos Documentos do Projeto estão em conformidade com todas as leis e regulamentos aplicáveis ao Mutuário em sua jurisdição e constituem obrigações legais, válidas, vinculativas e exigíveis, que produzem efeitos de acordo com seus termos escritos.

10.5 Ausência de Impostos de registro ou de selo

De acordo com as leis da jurisdição do Brasil, não é necessário que o Contrato seja registrado, inscrito ou arquivado em qualquer tribunal ou outra autoridade nessa jurisdição, nem que sejam pagos quaisquer impostos de selo, de registro ou similares, ou taxas, sobre ou em

relação ao Contrato ou às transações nele contempladas.

10.6 Transferência de fundos

Todos os valores devidos pelo Mutuário ao Credor nos termos deste Contrato, sejam eles de principal ou juros, juros de mora, Indenização por Rescisão, Indenização por Pagamento Antecipado, custos e despesas acessórias ou qualquer outra quantia, são livremente conversíveis e transferíveis após o registro dos termos e condições deste Contrato no SCE Crédito junto ao Banco Central do Brasil.

Esta declaração permanecerá em pleno vigor e efeito até o pagamento integral de todas as quantias devidas ao Credor. Caso as datas de pagamento da Linha de Crédito sejam prorrogadas pelo Credor, não será necessária nenhuma confirmação adicional desta declaração.

O Mutuário deverá obter os euros necessários para o cumprimento desta declaração no devido tempo.

10.7 Ausência de Conflito com outras obrigações

A celebração e o cumprimento, por parte do Mutuário, do presente Contrato e dos Documentos do Projeto, bem como as transações neles previstas, não entram em conflito com qualquer lei ou regulamento nacional ou estrangeiro a ele aplicável, com seus documentos constitutivos (ou quaisquer documentos similares) ou com qualquer acordo ou instrumento que vincule o Mutuário ou afete qualquer um de seus ativos.

10.8 Lei aplicável e Execução

a) A escolha da lei francesa como lei aplicável ao presente Contrato será reconhecida e executada pelos tribunais e tribunais arbitrais no Brasil.

b) Qualquer sentença de um tribunal arbitral constituído de acordo com as regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que esteja em conformidade com a ordem pública e a legislação brasileira, será executória contra o Mutuário no tribunal competente da República Federativa do Brasil, de acordo com a legislação brasileira sobre arbitragem. Se tal sentença for proferida em idioma diferente do português, deverá ser traduzida para o português por um tradutor juramentado no Brasil para que seja executória contra o Mutuário.

10.9 Ausência de Inadimplência

Não há nenhuma situação de inadimplência em curso nem é razoavelmente provável que tal ocorra.

Não há nenhuma violação por parte do Mutuário em curso em relação a qualquer outro contrato que o vincule, ou que afete qualquer um de seus ativos, que tenha, ou seja razoavelmente provável que tenha, um Efeito Adverso Significativo.

10.10 Ausência de Informações enganosas

Todas as informações e documentos fornecidos pelo Mutuário ao Credor eram verdadeiros,

precisos e atualizados na data em que foram fornecidos ou, se for o caso, na data em que se afirma terem sido fornecidos, e não foram alterados, revogados, cancelados ou renovados em termos revisados, e não são enganosos em nenhum aspecto relevante em decorrência de omissão, ocorrência de novas circunstâncias ou divulgação ou não divulgação de qualquer informação.

10.11 Documentos do Projeto

Os Documentos do Projeto constituem o acordo integral relativo ao Projeto na Data da Assinatura e são válidos, vinculativos e executórios para as partes neles envolvidas. Os Documentos do Projeto não foram alterados, rescindidos ou suspensos sem a aprovação prévia do Credor desde a data em que foram entregues ao Credor, e não há atualmente qualquer controvérsia relacionada à validade dos Documentos do Projeto.

10.12 Autorizações do Projeto

Todas as autorizações do projeto foram obtidas ou concedidas e estão em pleno vigor e efeito, não havendo circunstâncias que possam resultar na revogação, cancelamento, não renovação ou alteração, total ou parcial, de qualquer autorização do projeto.

10.13 Contratações

O Mutuário declara, por meio deste, que (i) recebeu uma cópia das Diretrizes de Contratações e (ii) compreende as disposições das Diretrizes de Contratações, em particular as disposições relativas a quaisquer medidas que o Mutuante possa tomar em caso de violação das Diretrizes de Contratações por parte do Mutuário.

O Mutuário está contratualmente vinculado às Diretrizes de Contratação, como se tais Diretrizes fossem incorporadas por referência ao presente Contrato. O Mutuário confirma que a contratação, adjudicação e execução de todos os contratos celebrados para fins de implementação do Projeto, conforme definido no Anexo 2 (Descrição do Projeto) ou qualquer parte dele, estão em conformidade com as disposições das Diretrizes de Contratação, incluindo os contratos celebrados e/ou para os quais o processo de contratação tenha sido iniciado antes da Data de Assinatura e que sejam financiados retroativamente pela AFD.

10.14 Classificação Pari passu

As obrigações de pagamento do Mutuário nos termos do presente Contrato têm, no mínimo, a mesma classificação (pari passu) que suas demais Dívidas Externas sem garantia e não subordinadas, sem que haja preferência entre elas; desde que, além disso, o Mutuário não tenha qualquer obrigação de efetuar pagamentos proporcionais, em qualquer momento, em relação a qualquer uma dessas outras Dívidas Externas.

10.15 Origem lícita dos recursos e práticas proibidas

O Mutuário declara e garante que:

a) os recursos que são ou serão investidos no Projeto, se houver, exceto aqueles fornecidos pelo Estado, não são de origem ilícita;

b) o Projeto (em particular, a negociação, adjudicação e execução de quaisquer contratos financiados pela Linha de Crédito) não deu origem a quaisquer Práticas Proibidas, exceto quaisquer Práticas Proibidas divulgadas ao Credor de acordo com a Cláusula 11.15 (d) (Origem lícita e ausência de Práticas Proibidas) do Contrato;

c) não cometeu nem participou de qualquer ato contrário a qualquer lei aplicável em matéria de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

10.16 Ausência de Efeito Adverso Significativo

O Mutuário declara e garante que não ocorreu, nem é provável que ocorra, qualquer evento ou circunstância suscetível de causar um Efeito Adverso Significativo.

11. COMPROMISSOS

Os compromissos previstos nesta Cláusula 11 (Compromissos) entram em vigor na Data da Assinatura e permanecerão em pleno vigor e efeito enquanto houver qualquer montante pendente nos termos do presente Contrato.

11.1 Conformidade com Leis, Regulamentos e Obrigações

O Mutuário deverá cumprir:

a) em todos os aspectos, todas as leis e regulamentos aos quais ela e/ou o Projeto estejam sujeitos, especialmente no que se refere a todas as leis aplicáveis em matéria de proteção ambiental, segurança e trabalho; e à prevenção e combate às Práticas Proibidas; e

b) todas as suas obrigações previstas nos Documentos do Projeto.

11.2 Autorizações

O Mutuário deverá obter prontamente, cumprir e tomar todas as medidas necessárias para manter em pleno vigor e efeito qualquer autorização exigida por qualquer lei ou regulamento aplicável, a fim de permitir o cumprimento de suas obrigações nos termos do presente Contrato e dos Documentos do Projeto, bem como para garantir a legalidade, validade, exequibilidade e admissibilidade como prova do presente Contrato ou dos Documentos do Projeto.

11.3 Documentos do Projeto

O Mutuário deverá fornecer ao Credor, para fins de não objeção ou informação, conforme o caso, uma cópia de quaisquer Documentos do Projeto ou de suas alterações, e não deverá (nem concordar em) realizar qualquer alteração substancial em qualquer Documento do Projeto sem obter previamente a não objeção do Credor.

11.4 Execução e manutenção do Projeto

O Mutuário deverá:

a) executar o Projeto de acordo com os princípios de segurança geralmente aceitos e com as normas técnicas em vigor; e

b) manter os ativos do Projeto em conformidade com todas as leis e regulamentos aplicáveis e em boas condições de operação e manutenção, bem como utilizar tais ativos de acordo com sua finalidade e com todas as leis e regulamentos aplicáveis.

11.5 Orçamento do Mutuário

Em relação a cada exercício fiscal, o Mutuário compromete-se a alocar, como despesa no seu Orçamento, o montante necessário para o pagamento de todos os valores (em capital, juros, taxas e despesas) devidos pelo Mutuário nos termos do presente Contrato.

11.6 Contratações (Aquisições)

No que se refere à contratação, adjudicação e execução de contratos celebrados com o objetivo de implementar o Projeto ou qualquer parte dele, e financiados pela Linha de Crédito, o Mutuário deverá cumprir e implementar as disposições das Diretrizes de Contratação.

O Mutuário deverá tomar todas as medidas e providências necessárias para a efetiva implementação das disposições das Diretrizes de Contratação e das disposições abaixo, em conformidade com o artigo 1º, §3º, II da Lei Federal n.º 14.133, de abril de 2021, ou qualquer outra lei federal ou estadual aplicável.

Em caso de descumprimento das Diretrizes de Compras pelo Mutuário, o Mutuante poderá declarar os custos relacionados como inelegíveis nos termos deste Contrato. O Mutuário deverá devolver ao Mutuante os recursos da Linha de Crédito utilizados para pagar tais custos inelegíveis.

a) Os limiares definidos no Artigo 2.1 das Diretrizes de Contratação Pública são substituídos pelos seguintes: vinte milhões de euros (EUR 20.000.000,00) para contratos de obras ou instalações, cinco milhões de euros (EUR 5.000.000,00) para contratos de bens e serviços não de consultoria, e trezentos mil euros (EUR 300.000,00) para contratos de serviços de consultoria. Esses limites não incluem impostos locais.

b) Para concursos de aquisição internacionais, devem ser utilizados os documentos de licitação padrão do Credor em português, juntamente com uma tradução para outra língua oficial aceita pelo Credor, se exigido por este. O Mutuário deve cumprir e implementar as disposições desses documentos de licitação padrão.

c) A apresentação e abertura de propostas por meio de um sistema de compras eletrônicas só serão possíveis quando tal sistema tiver sido aprovado para uso em projetos financiados pelo Banco Mundial e/ou pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento.

d) O Mutuário não deverá obrigar nenhum licitante a reduzir o preço de sua proposta ou a alinhá-lo ao preço de outra proposta; o Mutuário não deverá autorizar o licitante a modificar sua proposta durante a avaliação das propostas; e.

e) No que diz respeito a contratos de obras, bens e serviços não consultivos, o Mutuário só

poderá aplicar as modalidades de contratação por “concorrência” e “pregão” previstas no artigo 28 da Lei Federal n.º 14.133, de abril de 2021. No caso de uma “concorrência”, a avaliação das propostas para contratos de obras, bens e serviços não consultivos deverá estar em conformidade exclusivamente com o artigo 33-I da Lei nº 14.133, “menor-preço”, e deverá incluir uma análise da adequação das propostas aos documentos de licitação e da qualificação dos licitantes. A modalidade de contratação “pregão” será limitada a contratos com valor estimado inferior a um milhão de reais (R$ 1.000.000,00), salvo disposição em contrário.

f) Isso pode incluir informações proprietárias, segredos comerciais ou informações comerciais ou financeiras sensíveis. Tais informações marcadas como “confidenciais” não serão divulgadas a terceiros em nenhum momento, ficando entendido que isso não se aplica a órgãos de controle internos e externos. Em qualquer caso, cada licitante poderá ter acesso apenas ao relatório de avaliação de sua própria proposta apresentada em relação ao processo de licitação antes da adjudicação do contrato.

g) Para a aquisição de obras, bens, equipamentos ou serviços não de consultoria, o orçamento do contrato permanecerá confidencial até a adjudicação do contrato, exceto para órgãos de controle internos e externos. No entanto, as quantidades estimadas de obras, bens, equipamentos ou serviços não de consultoria a serem fornecidos no âmbito do contrato deverão ser indicadas nos documentos de licitação, a fim de permitir a preparação adequada da proposta por cada licitante. O Mutuário não deverá incluir um valor máximo do contrato nos documentos de licitação. Os prazos para apresentação de propostas em concursos nacionais serão de 25 dias para contratos de obras, bens, equipamentos e serviços não consultivos, e de 35 dias para contratos de serviços consultivos. Esses prazos poderão ser reduzidos aos valores previstos no artigo 55 da Lei Federal nº 14.133 para contratos de bens e serviços não consultivos de pequeno valor. Para concursos internacionais, aplicar-se-ão as disposições das Diretrizes de Adjudicação de Contratos.

h) Ao definir os critérios de qualificação para participar de um processo de licitação:

i) Os critérios de qualificação financeira e os critérios de qualificação ambientais, sociais, de saúde e de segurança constantes dos documentos padrão de licitação do Credor deverão ser utilizados em todos os processos de licitação, devendo ser adaptados ao contexto do contrato a ser adjudicado;

ii) Os limites relativos aos critérios de experiência previstos nos artigos 67, § 1º e § 2º, da Lei n.º 14.133, de abril de 2021, não se aplicam. Em vez disso, os critérios de experiência limitar-se-ão à experiência recente (5 a 10 anos) e a valores de contratos semelhantes.

i) Nas cláusulas 4.4 e 5.4 das Diretrizes de Contratação, o limite para considerar uma Oferta ou Proposta como potencialmente anormalmente baixa será de vinte e cinco por cento (25%), em vez de vinte por cento (20%).

j) Na cláusula 3.3.3 das Diretrizes de Contratação, o limite para o valor acumulado das adendas será de vinte e cinco por cento (25%), em vez de vinte por cento (20%). Esse valor poderá ser aumentado até cinquenta por cento (50%) para as situações especificadas no artigo 125 da Lei Federal n.º 14.133, mediante aprovação do Credor.

11.7 Contrapartida local

O Mutuário deverá investir, em tempo oportuno, de acordo com o Plano de Financiamento estabelecido no Anexo 3 (Plano de Financiamento), quaisquer valores adicionais que possam ser necessários para a execução completa e ininterrupta do Projeto. O Mutuário concorda em investir no Projeto um montante não inferior ao montante adicional estabelecido no Anexo 3 (Plano de Financiamento), ficando acordado que tal montante adicional (i) inclui quaisquer obras e ações relacionadas ao Projeto iniciadas pelo Mutuário após [A ser preenchido até a Data de Assinatura]; e (ii) não constitui um limite ou redução das obrigações do Mutuário nos termos deste Contrato.

O montante devido pelo Mutuário nos termos da presente Cláusula 11.16 (Investigações) não será inferior a vinte por cento (20%) do custo total do Projeto.

Se, a qualquer momento durante o Período de Saque da Linha de Crédito, o montante adicional a ser investido no Projeto for aumentado, aplicar-se-ão as disposições da Cláusula 11.9 (Financiamento adicional).

11.8 Responsabilidade Ambiental e Social

11.8.1 Implementação de medidas ambientais e sociais

A fim de promover o desenvolvimento sustentável, as Partes concordam que é necessário promover o cumprimento das normas ambientais e trabalhistas internacionalmente reconhecidas, incluindo as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (“OIT”) e as leis e regulamentos ambientais internacionais aplicáveis na jurisdição do Mutuário. Para tal, o Mutuário deverá:

a) cumprir as normas internacionais de proteção ambiental e a legislação trabalhista, quando aplicáveis na jurisdição do Mutuário, em particular as convenções fundamentais da OIT e as convenções internacionais sobre o meio ambiente;

no que diz respeito ao Projeto:

b) incluir nos contratos de aquisição e, conforme o caso, nos documentos de licitação, uma cláusula pela qual as partes contratantes concordem, e se comprometam a assegurar que seus subcontratados (se houver) concordem, em cumprir tais normas de acordo com as leis e regulamentos internacionais aplicáveis, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes no país onde o Projeto está sendo implementado;

c) implementar medidas de mitigação adequadas e específicas para o Projeto, conforme definido no contexto da política de gestão de riscos ambientais e sociais do Projeto, e descrevê-las no Plano de Compromissos Ambientais e Sociais (“ESCP”) anexado como Anexo 6 (Plano de Compromissos Ambientais e Sociais);

d) exigir que os Prestadores nomeados para a implementação do Projeto apliquem as medidas de mitigação estabelecidas na alínea (c) acima e assegurem que seus subprestadores (se houver) cumpram todas essas medidas e tomem todas as providências adequadas em caso de falha na implementação de tais medidas de mitigação; e

e) fornecer ao Credor relatórios semestrais de acompanhamento relativos ao ESCP.

11.8.2 Gestão de reclamações ambientais e sociais (ES)

a) O Mutuário (i) confirma que recebeu uma cópia do Regulamento do Mecanismo de Gestão de Reclamações ES e que tomou conhecimento de seus termos, em particular no que diz respeito às medidas que poderão ser tomadas pelo Mutuante caso um terceiro apresente uma reclamação, e (ii) reconhece que essas Regras de Procedimento do Mecanismo de Gestão de Reclamações ES têm, entre o Mutuário e o Mutuante, o mesmo efeito contratualmente vinculativo que o presente Contrato.

b) O Mutuário, em conformidade com a lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), autoriza expressamente o Mutuante a divulgar aos Peritos (conforme definido no Regulamento do Mecanismo de Gestão de Reclamações Ambientais e Sociais) e às partes envolvidas nos processos de análise de conformidade e/ou conciliação, os documentos do Projeto relativos a questões ambientais e sociais necessários para o processamento da reclamação ambiental e social, incluindo, sem limitação, aqueles listados no Anexo 10 (Lista não exaustiva de documentos ambientais e sociais cuja divulgação o Mutuário autoriza em conexão com as regras de procedimento do mecanismo de gestão de reclamações ambientais e sociais).

11.9 Financiamento Adicional

O Mutuário não poderá modificar ou alterar o Plano de Financiamento sem obter o consentimento prévio por escrito do Fiador e do Credor, e deverá financiar quaisquer custos adicionais não previstos no Plano de Financiamento em condições que garantam o reembolso da Linha de Crédito.

11.10 Classificação Pari passu e Cláusula de Não Ônus

O Mutuário compromete-se a:

a) assegurar que suas obrigações de pagamento nos termos deste Contrato tenham, no mínimo, classificação pari passu com suas demais Dívidas Externas não garantidas e não subordinadas, sem preferência entre elas, que estejam em aberto em cada momento; desde que, além disso, o Mutuário não tenha qualquer obrigação de efetuar pagamentos proporcionais em qualquer momento com relação a qualquer outra Dívida Externa; e

b) em relação à Dívida Externa, não conceder prioridade de classificação ou garantias a quaisquer outros credores, exceto se a mesma classificação ou garantias forem concedidas pelo Mutuário em favor do Credor, caso este o solicite.

11.11 Contas do Projeto

O Mutuário deverá abrir, manter e depositar fundos na Conta do Projeto, de acordo com os termos e condições da presente Cláusula 3.4 (Mecânica de Pagamento).

11.12 Inspeções

O Mutuário autoriza, por meio deste, o Mutuante e seus representantes a realizar inspeções

com o objetivo de avaliar a implementação e as operações do Projeto, bem como o impacto e o cumprimento dos objetivos do Projeto.

O Mutuário deverá cooperar e prestar toda a assistência e informações razoáveis ao Mutuante e aos seus representantes durante a realização dessas inspeções, cujo calendário e formato serão determinados pelo Mutuante após consulta ao Mutuário.

O Mutuário reembolsará o Mutuante por quaisquer custos razoavelmente incorridos pelo Mutuante em relação a uma inspeção por ano.

O Mutuário deverá conservar e disponibilizar para inspeção pelo Mutuante todos os documentos relativos às Despesas Elegíveis por um período de dez (10) anos a partir da data do último Saque ao abrigo da Linha de Crédito.

11.13 Avaliação do Projeto

O Mutuário reconhece que o Mutuante pode realizar, ou providenciar que um terceiro realize em seu nome, uma avaliação do Projeto. O feedback dessa avaliação seria utilizado para elaborar um resumo contendo informações sobre o Projeto, tais como o valor total e a duração do financiamento, os objetivos do Projeto, os resultados quantificados esperados e alcançados do Projeto, a avaliação da relevância, eficácia, impacto e viabilidade/sustentabilidade do Projeto, bem como as principais conclusões e recomendações.

11.14 Listas de Sanções Financeiras e Embargo

O Mutuário compromete-se a:

a) não disponibilizar, direta ou indiretamente, quaisquer fundos ou recursos econômicos do Projeto a, ou em benefício de, pessoas, grupos ou entidades incluídos em quaisquer Listas de Sanções Financeiras;

b) não financiar, adquirir ou fornecer quaisquer bens, nem intervir em setores sujeitos a um Embargo por parte das Nações Unidas, da União Europeia ou da França.

11.15 Origem lícita e ausência de práticas proibidas

O Mutuário compromete-se a:

a) utilizar os recursos da Linha de Crédito em conformidade com a política do Grupo AFD para prevenir e combater práticas proibidas, conforme disponível em seu site;

b) garantir que os recursos, exceto aqueles de origem estatal, investidos no Projeto não sejam de origem ilícita;

c) assegurar que o Projeto (em particular durante a negociação, celebração e execução dos contratos financiados pela Linha de Crédito) não dê origem a qualquer Prática Proibida;

d) assim que tomar conhecimento ou suspeitar de qualquer Prática Proibida, informar o Credor sem demora;

e) no caso referido na alínea (d) acima, ou a pedido do Credor caso este suspeite da ocorrência de qualquer Prática Proibida, tomar todas as medidas necessárias para sanar a situação de forma satisfatória para o Credor e dentro do prazo por ele determinado; e

f) notificar o Credor sem demora caso tenha conhecimento de qualquer informação que o leve a suspeitar de qualquer Origem Ilícita de quaisquer recursos investidos no Projeto.

11.16 Investigações

O Mutuário compromete-se a permitir que o Mutuante, ou qualquer terceiro por ele designado, realize uma investigação em caso de alegação de Prática Proibida. Para esse fim, o Mutuante, ou qualquer terceiro por ele designado, está autorizado a:

a) entrevistar qualquer pessoa que possa ter informações sobre uma suposta Prática Proibida;

b) realizar auditorias e controles, tanto documentais quanto in loco, conforme o Credor julgar apropriado, incluindo o acesso aos livros e registros contábeis ou a qualquer outra documentação relacionada ao Projeto mantida pelo Mutuário ou por qualquer pessoa ou entidade ligada ao Projeto;

c) efetuar visitas aos locais, instalações e obras relacionadas ao Projeto; e

d) tomar todas as medidas e ações necessárias para essas investigações.

O Mutuário compromete-se a garantir que os documentos de licitação, contratos e subcontratos financiados por meio da Linha de Crédito permitam a aplicação desta Cláusula.

O descumprimento desta Cláusula por parte do Mutuário poderá, a critério do Credor, constituir uma Prática Não Cooperativa.

11.17 Visibilidade e Comunicação

O Mutuário deverá implementar ações de visibilidade e comunicação relacionadas à execução do Projeto, em conformidade com os termos do Guia de Visibilidade e Comunicação, e reconhece ter lido e compreendido integralmente o referido guia.

De acordo com o Guia de Visibilidade e Comunicação, o Projeto está sujeito às obrigações de comunicação e visibilidade do Nível 1.

12. COMPROMISSOS DE INFORMAÇÃO (OBRIGAÇÕES DE INFORMAÇÃO)

Os compromissos previstos nesta Cláusula 12 (Compromissos de Informação) entram em vigor na Data da Assinatura e permanecerão em pleno vigor e efeito enquanto houver qualquer montante pendente nos termos do presente Contrato.

12.1 Demonstrações Financeiras e Orçamento

O Mutuário deverá fornecer ao Mutuante:

a) assim que estiverem disponíveis para cada exercício fiscal, suas demonstrações financeiras auditadas (incluindo a apresentação do endividamento do Mutuário, bem como as projeções financeiras plurianuais atualizadas — "Plano Plurianual" e "Lei Orçamentária Anual" — conforme publicadas no Diário Oficial); e
b) se houver, a divulgação completa e imediata de ações judiciais, inquéritos, correspondências e/ou contestações relativas ao presente Contrato.

12.2 Informações Financeiras

O Mutuário deverá fornecer ao Mutuante todas as informações que este possa razoavelmente exigir em relação à dívida interna e externa do Mutuário, bem como à situação de quaisquer empréstimos garantidos.

12.3 Relatório de Progresso

a) Até a Data de Conclusão Técnica, o Mutuário deverá apresentar ao Mutuante, semestralmente, um relatório técnico e financeiro de progresso relativo à implementação do Projeto, incluindo um acompanhamento dos indicadores do Projeto, no formulário previsto no Anexo 7 (Formulário de relatório de acompanhamento dos indicadores do Projeto).

b) No prazo de seis (6) meses após a Data de Conclusão Técnica, o Mutuário deverá fornecer ao Mutuante um relatório final de progresso técnico e financeiro, incluindo um relatório de acompanhamento dos indicadores do Projeto, no formato estabelecido no Anexo 7 (Formulário de relatório de acompanhamento dos indicadores do Projeto).

12.4 Informações – diversas

O Mutuário deverá fornecer ao Mutuante:

a) imediatamente após tomar conhecimento dos mesmos, detalhes de qualquer evento ou circunstância que constitua ou possa constituir um Incidente de Incumprimento ou que tenha ou possa ter um Efeito Adverso Significativo, a natureza de tal evento e todas as medidas tomadas ou a serem tomadas para saná-lo (se houver);
b) imediatamente após tomar conhecimento deles, detalhes de qualquer incidente ou acidente diretamente relacionado à implementação do Projeto que possa ter um impacto significativo no(s) local(is) do Projeto, nas condições de trabalho de seus funcionários ou dos funcionários dos Prestadores, a natureza de tal incidente ou acidente, juntamente com detalhes de qualquer medida tomada ou proposta a ser tomada, conforme aplicável, pelo Mutuário para remediar a situação;
c) imediatamente, os detalhes de qualquer decisão ou evento que possa afetar a organização, a conclusão ou a operação do Projeto;
d) imediatamente, mas, em qualquer caso, no prazo de quinze (15) dias úteis após tomar conhecimento dos mesmos, os detalhes de qualquer notificação de inadimplência, rescisão, litígio ou reclamação relevante apresentada contra ele nos termos de um Documento do Projeto ou que afete o Projeto, juntamente com os detalhes de qualquer medida tomada ou proposta pelo Mutuário para sanar a situação;

e) durante a prestação dos serviços (incluindo, mas não se limitando a, serviços relacionados a estudos e monitoramento, quando o Projeto envolver a prestação de tais serviços), os relatórios intermediários e finais elaborados por qualquer prestador de serviços e, após a conclusão total de tais serviços, um relatório geral de execução;

f) imediatamente, quaisquer informações adicionais relativas à sua situação financeira, ativos e operações ou quaisquer documentos ou outras comunicações fornecidos ou recebidos por ela nos termos de qualquer Documento do Projeto que o Credor possa razoavelmente solicitar.

13. EVENTOS DE INADIMPLEMENTO

13.1 Eventos de Inadimplimento

Cada um dos eventos ou circunstâncias previstos nesta Cláusula 13.1 (Casos de inadimplimento) constitui um Caso de inadimplimento.

(a) Inadimplência de Pagamento

O Mutuário não efetua, na data de vencimento, qualquer pagamento a ele devido nos termos deste Contrato, da forma exigida pelo mesmo. No entanto, sem prejuízo da Cláusula 4.3 (Atraso no pagamento e juros de mora), não ocorrerá nenhum Evento de Inadimplência nos termos deste parágrafo (a) se tal pagamento for efetuado integralmente pelo Mutuário ou pelo Fiador no prazo de trinta (30) dias a contar da data de vencimento.

(b) Documentos do Projeto

Um Documento do Projeto, listado no Anexo 1A (Definição), como essencial para a implementação do Projeto, ou qualquer um dos direitos e obrigações nele estabelecidos, deixar de estar em pleno vigor e efeito, for objeto de uma notificação de rescisão ou tiver sua validade, legalidade ou exigibilidade contestada.

Não ocorrerá nenhum Evento de Inadimplência nos termos deste parágrafo (b) se (i) a contestação ou a notificação de rescisão for retirada no prazo de trinta (30) dias corridos, ou mais, se acordado pelo Credor, a partir da data em que o Credor informou o Mutuário sobre tal contestação ou notificação, ou em que o Mutuário tomou conhecimento de tal contestação ou notificação; e (ii) de acordo com a opinião do Credor, tal contestação ou solicitação não tiver tido um Efeito Adverso Significativo durante esse período de trinta (30) dias.

(c) Compromissos e Obrigações

O Mutuário não cumpre os compromissos e obrigações que lhe incumbem nos termos do Contrato, incluindo, sem limitação, quaisquer compromissos assumidos nos termos da Cláusula 11 (Compromissos) e da Cláusula 12 (Compromissos de Informação).

Exceto no que se refere aos compromissos assumidos nos termos da Cláusula 11.8 (Responsabilidade ambiental e social), das Cláusulas 11.14 (Listas de sanções financeiras e embargo) e 11.15 (Origem lícita e ausência de práticas proibidas), em

relação às quais não é permitido nenhum período de carência, não ocorrerá nenhum Evento de Inadimplência nos termos deste parágrafo (c) se o incumprimento for passível de correção e for corrigido no prazo de trinta (30) dias, ou mais se acordado pelo Credor, a partir da primeira das seguintes datas: (i) a data da notificação de incumprimento do Credor ao Mutuário; e (ii) o momento em que o Mutuário tomar conhecimento da violação, ou dentro do prazo determinado pelo Credor no caso referido no parágrafo (e) da Cláusula 11.15e) (Origem lícita e ausência de práticas proibidas).

(d) Declaração falsa

Uma declaração ou garantia prestada pelo Mutuário no Contrato, incluindo nos termos da Cláusula 10 (Declarações e garantias), ou em qualquer documento entregue pelo Mutuário ou em seu nome nos termos ou em relação ao Contrato, é incorreta ou enganosa no momento em que foi prestada ou considerada como prestada.

Qualquer declaração, garantia e/ou afirmação feita ou considerada como feita pelo Fiador nos termos da Cláusula 14 (Garantia) do Contrato é imprecisa ou enganosa no momento em que foi feita ou considerada como feita.

(e) Incumprimento Cruzado

i) Sujeito ao disposto no parágrafo iii), qualquer Dívida Externa do Mutuário, garantida pela República Federativa do Brasil, não for paga na data de vencimento ou, se for o caso, dentro de qualquer período de carência concedido nos termos da documentação pertinente.

ii) Um credor, (i) de Dívida Externa garantida pela República Federativa do Brasil, tenha declarado inadimplência do Mutuário; ou (ii) tenha declarado vencida e exigível antes do vencimento especificado a Dívida Externa garantida pela República Federativa do Brasil; (iii) ou solicitado o pagamento antecipado integral de tal Dívida Externa garantida pela República Federativa do Brasil, em cada caso, em consequência de um evento de inadimplência ou de qualquer disposição com efeito semelhante (seja qual for a sua descrição) nos termos da documentação relevante.

iii) Nenhum Evento de Inadimplência ocorrerá nos termos do parágrafo (e) desta Cláusula 13.1 se o montante relevante da Dívida Externa ou o compromisso de Dívida Externa abrangido pelos parágrafos (i) e (ii) acima for inferior a vinte milhões de euros (EUR 20.000.000) (ou seu equivalente em qualquer outra(s) moeda(s)).

(f) Ilegalidade

Tornar-se ilegal para o Mutuário cumprir qualquer uma de suas obrigações previstas no presente Contrato.

(g) Alteração adversa significativa

Ocorrer ou ser provável que ocorra qualquer evento (incluindo uma alteração na situação política do país do Mutuário) ou qualquer medida que, na opinião do Credor, seja suscetível de ter um Efeito Adverso Significativo.

(h) Desistência ou suspensão do Projeto

Caso ocorra qualquer uma das seguintes situações:

i) a execução do Projeto seja suspensa ou adiada por um período que, na opinião razoável do Credor, comprometa a conclusão integral do Projeto; ou

ii) o Projeto não tiver sido substancialmente concluído na íntegra até a Data de Conclusão Técnica, a menos que tal situação seja razoavelmente justificada pelo Mutuário e aceita pelo Credor, ou até uma data posterior, se acordada pelo Credor; ou

iii) o Mutuário desistir do Projeto ou deixar de participar nele.

(i) Autorizações

Qualquer autorização necessária para que o Mutuário cumpra ou dê cumprimento às suas obrigações decorrentes do presente Contrato ou a outras obrigações relevantes decorrentes de quaisquer Documentos do Projeto, ou exigida no curso normal do Projeto, não seja obtida dentro do prazo previsto, seja cancelada, torne-se inválida ou, de outra forma, deixe de estar em pleno vigor e efeito.

(j) Sentenças, decisões ou resoluções com Efeito Adverso Relevante.

Qualquer sentença judicial ou laudo arbitral, ou qualquer decisão judicial ou administrativa que afete o Mutuário, tenha, na opinião do Mutuante, um Efeito Adverso Significativo.

(k) Suspensão da livre conversibilidade e da livre transferência, conforme referido na Cláusula 10.6 (Transferência de fundos).

A livre conversibilidade e a livre transferência de quaisquer montantes devidos pelo Mutuário nos termos do presente Contrato tornam-se impossíveis devido à sua suspensão.

(l) Garantia da República Federativa do Brasil

A Garantia da República Federativa do Brasil for cancelada, rescindida, não reconhecida ou se tornar ilegal, inválida ou deixar de vigorar plenamente por qualquer motivo que seja.

O Fiador entrar em moratória quanto ao pagamento de sua Dívida Externa.

O Fiador violar uma obrigação de pagamento nos termos da Cláusula 14 (Garantia) e sujeito à Cláusula 13.3(c) (Notificação de um Evento de Inadimplência e Remediação).

O Fiador violar qualquer outra obrigação (exceto a obrigação de pagamento acima) nos termos da Cláusula 14 (Garantia), desde que nenhum Evento de Inadimplência nos termos deste caso seja declarado se a violação de tal obrigação tiver sido sanada no prazo de cinco (5) Dias Úteis a partir da data de entrega de uma notificação pelo Credor ao Fiador ou da data em que o Fiador tomar conhecimento de tal violação.

13.2 Vencimento Antecipado

(a) No momento da ocorrência de um Incidente de Incumprimento e a qualquer momento posterior, o Credor poderá, sem necessidade de qualquer notificação formal ou de dar início a qualquer processo judicial ou extrajudicial, mediante notificação por escrito ao Mutuário e ao Fiador:

(i) cancelar a Linha de Crédito Disponível; e/ou

(ii) declarar que a totalidade ou parte da Linha de Crédito, juntamente com quaisquer juros acumulados ou pendentes e todos os demais valores pendentes nos termos deste Contrato, são imediatamente exigíveis e pagáveis.

(b) Sem prejuízo do acima exposto, caso ocorra um Evento de Inadimplência conforme previsto na Cláusula 13.1 (Eventos de Inadimplência), o Credor reserva-se o direito de, mediante notificação por escrito ao Mutuário, (i) suspender ou adiar quaisquer Saques ao abrigo da Linha de Crédito; e/ou (ii) suspender a finalização de quaisquer contratos relativos a outras possíveis ofertas financeiras que tenham sido notificadas pelo Credor ao Mutuário; e/ou (iii) suspender ou adiar qualquer saque ao abrigo de qualquer contrato de empréstimo celebrado entre o Mutuário e o Credor.

13.3 Notificação de Evento de Inadimplemento e Regularização

(a) De acordo com a Cláusula 12.4 (Informações – diversas), o Mutuário deverá notificar imediatamente o Mutuante e o Fiador assim que tomar conhecimento de qualquer fato que constitua ou possa constituir um Caso de Incumprimento e informar o Mutuante de todas as medidas previstas pelo Mutuário para saná-lo.

(b) O Credor envidará todos os esforços para notificar imediatamente o Fiador assim que tomar conhecimento de qualquer evento que seja ou possa vir a ser um Evento de Inadimplência.

(c) Se qualquer montante a pagar pelo Mutuário na data de vencimento não for pago nessa data, o Mutuante notificará imediatamente o Fiador, de acordo com a Cláusula 14 (Fiança). Se, no prazo de trinta (30) dias a partir dessa data de vencimento, nenhum pagamento tiver sido efetuado pelo Mutuário, o Fiador deverá efetuar imediatamente tal pagamento nos termos da Cláusula 14 (Fiança). Se, no prazo de cinco (5) dias úteis a partir do último dia do período de trinta (30) dias acima referido, o Fiador não tiver efetuado o pagamento, tal constituirá um Caso de Incumprimento nos termos da Cláusula 13.1 (Casos de Incumprimento).

14. GARANTIA

14.1 O Fiador, solidariamente com o Mutuário (“cautionnement solidaire”), garante ao Credor, pelo presente, o pagamento pontual, na data de vencimento indicada, das obrigações financeiras (relativas ao montante principal, juros, juros de mora, comissões, taxas, custos ou despesas devidos nos termos do Contrato) do Mutuário decorrentes do Contrato ou a ele relacionadas, a partir da mesma data (doravante, as “Obrigações Garantidas”).

Em caso de aceleração ou de outra forma, o Fiador, solidariamente com o Mutuário (“cautionnement solidaire”), garante ao Credor o pagamento das Obrigações Garantidas no prazo de sessenta (60) dias, ou mais se acordado pelo Credor, após o recebimento da notificação por escrito enviada pelo Credor nos termos da Cláusula 13.2 (Aceleração).

14.2 A Garantia permanecerá em pleno vigor e efeito até a data em que todas as Obrigações Garantidas tenham sido integralmente pagas. Assim, a Garantia não será extinta, a não ser mediante o pagamento integral de todos os valores devidos nos termos do Contrato.

14.3 O Fiador renuncia expressamente, por meio deste, ao benefício da discussão (“bénéfice de discussion”) (ou seja, o Fiador renuncia ao seu direito de exigir que o Credor intente ação judicial ou apresente reclamação contra o Mutuário antes da execução da Garantia).

14.4 O Fiador compromete-se a que o pagamento referido na Cláusula 14.1 (Garantia) seja efetuado antes de processar o Mutuário pelo pagamento das Obrigações Garantidas do Mutuário nos termos do presente Contrato.

14.5 Assim, a Garantia não estará sujeita a qualquer notificação prévia, exigência ou ação contra o Mutuário, nem a qualquer notificação prévia ao Fiador em relação a qualquer inadimplência do Mutuário (exceto a notificação por escrito prevista na Cláusula 13.2 (Aceleração)), e não será afetada ou prejudicada por qualquer um dos seguintes: (i) qualquer reescalonamento das obrigações de pagamento do Mutuário nos termos do presente Contrato (desde que tal reescalonamento tenha sido aprovado pelo Fiador), tolerância ou concessão concedida ao Mutuário (ii) qualquer reivindicação, ou falta de reivindicação, ou atraso na reivindicação, de qualquer direito, poder ou recurso contra o Mutuário nos termos do Contrato; (iii) qualquer modificação ou ampliação das disposições do Contrato ou de qualquer outro acordo entre o Credor, o Mutuário e o Fiador; (iv) qualquer incumprimento por parte do Mutuário de qualquer requisito de lei, regulamento ou ordem, ou qualquer outra alteração da estrutura jurídica do Mutuário; (v) qualquer invalidade ou inexequibilidade do Contrato ou de qualquer de suas disposições; ou (vi) qualquer outra circunstância (exceto o pagamento integral pelo Mutuário ou pelo Fiador) que possa, de outra forma, constituir uma exoneração ou defesa legal ou equitativa de um fiador ou garantidor.

14.6 Além disso, o Fiador renuncia ao direito de obrigar o Credor a processar o Mutuário, bem como de apreender e vender os bens deste antes de cumprir sua própria obrigação.

14.7 As obrigações de pagamento do Fiador nos termos deste Contrato só serão cumpridas se, após dedução de todos os custos e despesas, o respectivo montante for creditado, na data de vencimento, em euros, até às 11h00 (hora de Paris), na conta bancária do Credor, conforme estabelecido na Cláusula 15.6 (Local de pagamento), ou em outra conta que venha a ser comunicada pelo Credor ao Fiador.

14.8 O Fiador compromete-se a que todos os pagamentos efetuados nos termos deste Contrato sejam realizados isentos de quaisquer impostos e taxas devidos na República Federativa do Brasil, e o Fiador compromete-se expressamente a aumentar o valor de tais pagamentos de modo a que o Credor receba um montante igual ao pagamento que teria sido devido caso não fosse exigida a dedução de impostos e taxas. O Fiador reembolsará ao Credor todas as despesas, impostos e taxas incorridos na República Federativa do Brasil a serem

suportados pelo Fiador e que, conforme o caso, teriam sido pagos pelo Credor.

14.9 Não obstante qualquer das disposições acima, o Credor deverá informar imediatamente o Fiador sobre qualquer atraso nos pagamentos incorrido pelo Mutuário, mediante notificação à "Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública" (CODIV/STN) do Fiador, no seguinte endereço: Anexo do Ministério da Fazenda, Ala A, 1º andar, 70048-900, Brasília, DF, Brasil.

14.10 O Garante compromete-se, por meio deste, a não constituir qualquer garantia relacionada à sua Dívida Externa que afete, no todo ou em parte, seus ativos ou receitas, exceto se as mesmas garantias forem concedidas ao Credor na proporção da Linha de Crédito concedida nos termos do Contrato.

14.11 O Fiador, por meio deste, declara, garante e se compromete a que:

a) o Fiador possui todos os poderes necessários para assinar e entregar o presente Contrato e para cumprir as obrigações financeiras dele decorrentes, e tomou todas as medidas necessárias, na medida de sua capacidade e poderes, para autorizar a assinatura, entrega e cumprimento do presente Contrato;

b) o presente Contrato foi devidamente assinado pelo Fiador e constitui obrigações legais, válidas e vinculativas do Fiador, exigíveis contra o Fiador de acordo com seus termos;

c) a celebração, entrega e cumprimento do presente Contrato pelo Fiador não entram nem entrarão em conflito com qualquer lei ou regulamento aplicável, nem com qualquer acordo ou instrumento vinculativo para o Fiador;

d) todas as autorizações necessárias:

i) para permitir que o Fiador celebre legalmente o presente Contrato, exerça seus direitos e cumpra suas obrigações nos termos do mesmo; e

ii) para tornar o presente Contrato admissível como prova nos tribunais do Brasil ou em procedimentos arbitrais, conforme o caso;

iii) tenham sido obtidas e estejam em pleno vigor e efeito, incluindo o registro do Contrato na SCE Crédito, e desde que, no que diz respeito à admissibilidade do Contrato como prova perante os tribunais do Brasil, (i) um resumo do Contrato seja publicado no Diário Oficial, e (ii) o Contrato seja traduzido para o português por um tradutor juramentado; no prazo de trinta (30) dias, ou mais, se assim for acordado pelo Credor; e

tanto quanto é do seu conhecimento, nenhum processo ou circunstância de qualquer natureza que possa resultar na revogação, não renovação, suspensão ou modificação, no todo ou em parte, de quaisquer dessas Autorizações;

e) a escolha da lei francesa como lei aplicável ao Contrato será reconhecida e executada pelos tribunais do Brasil;

f) qualquer sentença proferida por um tribunal arbitral constituído de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que esteja em

conformidade com a ordem pública e a legislação brasileiras, será executória contra o Fiador nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, de acordo com a legislação brasileira sobre arbitragem. Caso tal sentença seja proferida em idioma diferente do português, ela deverá ser traduzida para o idioma português por um tradutor juramentado no Brasil para que seja executável contra o Fiador.

14.12 O Mutuário e o Fiador deverão cumprir qualquer outra exigência, e apresentar prova disso ao Mutuante, de qualquer lei aplicável que venha a entrar em vigor no futuro, necessária para a preservação, constituição, aperfeiçoamento e prioridade total da Garantia.

15. ADMINISTRAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO

15.1 Pagamentos

Todos os pagamentos recebidos pelo Credor nos termos do presente Contrato serão aplicados ao pagamento de despesas, comissões, juros, montantes do principal ou qualquer outra quantia devida nos termos do presente Contrato, na seguinte ordem:

a) custos e despesas acessórias;

b) comissões e indenizações;

c) juros de mora e juros de incumprimento;

d) juros acumulados;

e) reembolsos do principal.

Quaisquer pagamentos recebidos do Mutuário serão aplicados, em primeiro lugar, no ou para o pagamento de quaisquer montantes devidos e pagáveis ao abrigo da Linha de Crédito ou de outros empréstimos concedidos pelo Credor ao Mutuário, caso seja do interesse do Credor aplicar esses montantes a tais outros empréstimos, na ordem acima estabelecida.

15.2 Compensação

Ficando entendido que a compensação automática é proibida nos termos das resoluções do Senado n.º 43/2001 e n.º 48/2007, sempre que o Credor demonstrar ao Devedor que a compensação de obrigações é a estrutura mais eficiente a ser adotada, o Mutuário poderá aceitar a compensação de obrigações vencidas e exigíveis por ele devidas contra quaisquer valores detidos pelo Credor em nome do Mutuário ou quaisquer obrigações vencidas e exigíveis devidas pelo Credor ao Mutuário. Nesses casos, se as obrigações forem em moedas diferentes, o Credor poderá converter qualquer uma das obrigações à taxa de câmbio vigente para fins de compensação.

Todos os pagamentos efetuados pelo Mutuário nos termos do Contrato serão calculados e realizados sem compensação. O Mutuário está proibido de efetuar qualquer compensação.

15.3 Dias úteis

Sem prejuízo do cálculo do Período de Juros, que permanece inalterado, se um pagamento for devido em um dia que não seja um Dia Útil, a data de vencimento desse pagamento será o próximo Dia Útil, caso este se encontre no mesmo mês civil, ou o Dia Útil anterior, caso o próximo Dia Útil não se encontre no mesmo mês civil.

15.4 Moeda de pagamento

A moeda de cada valor a pagar nos termos do presente Contrato é o euro, salvo o disposto na Cláusula 15.6 (Local de pagamento).

15.5 Convenção de Contagem de dias

Quaisquer juros, taxas ou despesas decorrentes do presente Contrato serão calculados com base no número real de dias decorridos e num ano de trezentos e sessenta (360) dias, em conformidade com a prática do mercado interbancário europeu.

15.6 Local de Pagamento

(a) Quaisquer recursos a serem transferidos pelo Credor ao Mutuário no âmbito da Linha de Crédito serão depositados na conta bancária especificamente designada para tal fim pelo Mutuário, desde que o Credor tenha dado seu consentimento prévio quanto ao banco selecionado.

O Mutuário poderá solicitar que os fundos sejam transferidos em: (i) euros para uma conta bancária denominada em euros; ou (ii) a moeda de curso legal na jurisdição do Mutuário, no valor equivalente ao Saque, à taxa de câmbio de mercado vigente no dia do Saque, e para uma conta bancária denominada nessa moeda, desde que tal moeda seja conversível e transferível; ou (iii) qualquer outra moeda conversível e transferível, num montante equivalente ao Montante Utilizado na data da Utilização e para uma conta bancária denominada nessa moeda.

b) Qualquer pagamento a ser efetuado pelo Mutuário ao Mutuante deverá ser realizado na data de vencimento, o mais tardar até às 11h00 (hora de Paris), na seguinte conta bancária:

Código RIB: 30001 00064 00000040242 79

Código IBAN: FR76 3000 1000 6400 0000 4024 279

Código SWIFT (BIC) do Banque de France: BDFEFRPPCCT

aberta pelo Credor no Banque de France (sede/agência principal) em Paris ou em qualquer outra conta que o Credor tenha comunicado ao Devedor.

c) O Mutuário deverá solicitar ao banco responsável pela transferência de quaisquer valores ao Credor que inclua as seguintes informações em todas as mensagens de transferência eletrônica, de forma completa e na ordem abaixo indicada:

- Mutuário: nome, endereço, número da conta bancária
- Banco do Mutuário: nome e endereço

- Referência: nome do Mutuário, nome do Projeto, número de referência do Contrato

d) As taxas de câmbio aplicáveis serão aquelas obtidas pelo Credor por meio de uma Instituição Financeira de Referência na data do Saque.

e) Todos os pagamentos efetuados pelo Mutuário deverão estar em conformidade com a presente Cláusula 15.6 (Local de pagamento) para que a respectiva obrigação de pagamento seja considerada integralmente cumprida.

15.7 Interrupção dos Sistemas de pagamento

Se o Credor determinar (a seu critério) que ocorreu um Evento de Interrupção dos Sistemas de Pagamento ou se o Devedor notificar o Credor de que ocorreu um Evento de Interrupção dos Sistemas de Pagamento, o Credor:

a) poderá, e deverá, se solicitado pelo Mutuário, iniciar negociações com o Mutuário com o objetivo de chegar a um acordo sobre quaisquer alterações no funcionamento e na administração da Linha de Crédito que o Credor considere necessárias nas circunstâncias;
b) não será obrigada a entrar em negociações com o Mutuário em relação a qualquer uma das alterações mencionadas na alínea (a) acima se, em sua opinião, tal não for viável nas circunstâncias e, em qualquer caso, não tem qualquer obrigação de concordar com tais alterações; e
c) não será responsável por quaisquer custos, perdas ou responsabilidades decorrentes da adoção ou da omissão de quaisquer medidas nos termos da presente Cláusula 15.7 (Interrupção dos Sistemas de Pagamento).

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 Idioma

O idioma deste Contrato é o inglês. Caso este Contrato seja traduzido para o português por um tradutor juramentado, a versão em inglês prevalecerá em caso de qualquer conflito de interpretação ou de controvérsia entre as Partes.

Todas as notificações enviadas ou documentos fornecidos nos termos deste Contrato, ou em conexão com ele, deverão ser redigidos em inglês.

O Credor poderá solicitar que uma notificação ou documento fornecido nos termos deste Contrato, ou em conexão com ele, que não esteja em inglês seja acompanhado de uma tradução juramentada para o inglês; nesse caso, a tradução para o inglês prevalecerá, a menos que o documento seja um documento estatutário de uma empresa, um texto jurídico ou outro documento oficial.

16.2 Certificações e Determinações

Em qualquer litígio ou arbitragem decorrente deste Contrato ou a ele relacionado, os lançamentos efetuados nas contas mantidas pelo Credor constituem prova prima facie dos fatos a que se referem.

Qualquer certificação ou determinação pelo Credor de uma taxa ou valor nos termos deste Contrato constituirá, na ausência de erro manifesto, prova conclusiva dos fatos a que se refere.

16.3 Nulidade Parcial

Se, a qualquer momento, uma cláusula do presente Contrato for ou se tornar ilegal, inválida ou inexequível, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições do presente Contrato não serão, de forma alguma, afetadas ou prejudicadas.

16.4 Renúncia

O fato de o Credor não exercer, ou demorar a exercer, qualquer direito previsto no Contrato não constituirá renúncia a tal direito.

O exercício parcial de qualquer direito não impedirá o exercício posterior desse direito ou o exercício de qualquer outro direito ou recurso previsto na legislação aplicável.

Os direitos e recursos do Credor nos termos deste Contrato são cumulativos e não excluem quaisquer direitos e recursos previstos na legislação aplicável.

16.5 Cessão

O Mutuário não poderá ceder ou transferir, de forma alguma, a totalidade ou parte de seus direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato sem o consentimento prévio por escrito do Credor.

O Devedor consente, por meio deste instrumento, com a cessão ou transferência pelo Credor para (i) qualquer subsidiária ou entidade do mesmo grupo do Credor ou (iii) qualquer outra instituição de crédito ou instituição financeira ou qualquer outra entidade, desde que esteja constituída, domiciliada ou estabelecida na União Europeia, de seus direitos e/ou obrigações sob este Contrato, e com a celebração de qualquer contrato de subparticipação relacionado a isso. A cessão ou a transferência deverá ser notificada pelo Credor ao Devedor e ao Fiador. Até tal notificação, a cessão ou a transferência não produzirá efeitos contra o Devedor nem o Fiador.

Não obstante o disposto acima, qualquer cessão ou transferência pelo Credor de todos ou quaisquer de seus direitos e obrigações sob este Contrato para fins de uma operação de securitização exigirá o consentimento prévio do Fiador.

16.6 Eficácia Jurídica

Os Anexos aqui apresentados, as Diretrizes de Aquisição e os considerandos deste documento fazem parte integrante do presente Acordo e têm o mesmo efeito jurídico.

16.7 Acordo Integral

A partir da Data de Assinatura, o presente Acordo representa o acordo integral entre as Partes em relação às matérias aqui tratadas, e substitui e revoga todos os documentos, acordos ou entendimentos anteriores que possam ter sido trocados ou comunicados como parte das negociações relacionadas ao presente Acordo.

16.8 Alterações

Nenhuma alteração poderá ser feita ao presente Acordo, a menos que expressamente acordada por escrito entre as Partes.

16.9 Confidencialidade - Divulgação de informações

a) Cada Parte não divulgará o conteúdo deste Contrato a terceiros sem o consentimento prévio da outra Parte, exceto a qualquer pessoa a quem tenha obrigação de divulgação nos termos de qualquer lei, regulamento ou decisão judicial aplicável.

O parágrafo anterior não impede o Mutuário ou o Fiador de divulgar quaisquer informações que sejam obrigados a divulgar nos termos da lei de acesso à informação nº 12527 de 2011.

b) Não obstante qualquer acordo de confidencialidade existente, o Credor poderá divulgar quaisquer informações ou documentos relativos ao Projeto a: (i) seus auditores, agências de classificação de risco, consultores jurídicos ou órgãos de supervisão; (ii) qualquer pessoa ou entidade a quem o Credor ceda ou transfira todos ou parte de seus direitos ou obrigações nos termos do Contrato; (iii) o Estado francês, e em particular os ministérios aos quais o Credor responde, para fins da atividade do Credor; e (iv) qualquer pessoa ou entidade para fins de adoção de medidas de proteção ou preservação dos direitos do Credor nos termos do Contrato.

c) Além disso, o Mutuário autoriza expressamente o Mutuante:

i) a trocar informações com a República Francesa para publicação no sítio eletrônico do governo francês, em resposta a qualquer solicitação da iniciativa internacional de transparência da ajuda; e

ii) a publicar no sítio eletrônico do Mutuante informações relativas ao Projeto e ao seu financiamento, conforme listado no Anexo 8 (Informações que podem ser publicadas no sítio eletrônico do governo francês e no sítio eletrônico do Mutuante).

16.10 Prescrição (Limitações)

O prazo prescricional para quaisquer reclamações decorrentes deste Contrato será de dez (10) anos, exceto para qualquer reclamação de juros devidos nos termos deste Contrato, para a qual o prazo prescricional será de cinco (5) anos.

16.11 Dificuldade Excessiva (Onerosidade Excessiva)

Cada Parte reconhece que as disposições do artigo 1195 do Código Civil francês, que autorizam um juiz a decidir sobre o conteúdo do Contrato a pedido de uma das Partes, não se aplicam e que esta não terá o direito de apresentar uma reclamação com base no artigo 1195 do Código Civil francês neste sentido[3]. As Partes mantêm a possibilidade de renegociar o

[3] Artigo 1195 do Código Civil francês:
Se uma alteração de circunstâncias imprevisível no momento da celebração do contrato tornar a execução excessivamente onerosa para uma parte que não concordou em assumir o risco, esta poderá solicitar a renegociação do contrato com a outra parte. Ela continua a cumprir suas obrigações durante a renegociação.
Em caso de recusa ou insucesso da renegociação, as partes podem acordar na rescisão do contrato, na data e nas condições que determinarem, ou solicitar, por mútuo acordo, ao juiz que proceda à sua adaptação. Na ausência de

conteúdo do Acordo entre si.

17. NOTIFICAÇÕES

17.1 Forma Escrito e Endereços

Qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação a ser feita ou enviada nos termos deste Contrato ou em conexão com ele deverá ser feita ou enviada por escrito e, salvo disposição em contrário, poderá ser feita ou enviada por fax ou por carta enviada pelos correios para o endereço e número da Parte relevante, conforme indicado abaixo:

Para o Mutuário:

O ESTADO DO PIAUÍ

Endereço: Palácio de Karnak Av. Antonino Freire, 1450 Centro CEP: 64.001-040 Teresina-PI

Telefone: (86) 9 9490-9683 / (86) 3326-2001

Atenção: Governador

E-mail: eduardo.speeden@seplan.pi.gov.br; washington.luis@seplan.pi.gov.br; gabinete@seplan.pi.gov.br

Para o credor:

AFD - SEDE EM PARIS

Endereço: 5, rue Roland Barthes - 75598 Paris Cedex 12 França

Telefone: (+33) 1 53 44 31 31

A/C: Diretor do Departamento da América Latina

AFD EM SUA AGÊNCIA EM BRASÍLIA, BRASIL

Endereço: SCS Quadra 9 – Lote C Bloco A, Edifício Parque Cidade Corporate, Sala 1103

70.308-200 Brasília, DF, Brasil

A/C: Diretor da Agência em Brasília

ou qualquer outro endereço, número de fax, departamento ou funcionário que uma Parte notificar à outra Parte.

Para o Fiador:

---

acordo dentro de um prazo razoável, o juiz poderá, a pedido de uma das partes, revisar o contrato ou rescindi-lo, na data e nas condições que fixar.

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Endereço: Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN

Coordenação-Geral de Operações Financeiras Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar

70048-900 – Brasília, DF, Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Aos cuidados de: Coordenador - Geral de Operações Financeiras

Com uma cópia para:

Secretaria do Tesouro Nacional

Endereço: Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública

Esplanada dos Ministérios, Bloco P – Ed. Anexo – Ala A

1º Andar, Sala 121

70048-900 – Brasília, DF, Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br; geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Aos cuidados de: Coordenador-Geral de Controle da Dívida Pública

Com uma cópia para:

Ministério do Planejamento e Orçamento

Endereço: Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento

Esplanada dos Ministérios, Bloco k, 8º andar

70040-906 – Brasília, DF, Brasil

E-mail: seaid@planejamento.gov.br; cofiex@planejamento.gov.br

ou qualquer outro endereço, número de fax, departamento ou funcionário que uma Parte notificar à outra Parte.

17.2 Entrega

Qualquer notificação, solicitação ou comunicação feita ou qualquer documento enviado por uma Parte à outra Parte em relação a este Contrato só será eficaz:

(a) se por fax, quando recebido de forma legível; e

(b) se por carta enviada pelos correios, quando entregue no endereço correto,

e, quando uma pessoa ou departamento específico for especificado como parte dos detalhes de endereço fornecidos de acordo com a Cláusula 17.1 (Por escrito e endereços), se tal notificação, solicitação ou comunicação tiver sido endereçada a essa pessoa ou departamento.

17.3 Comunicações eletrônicas

Qualquer comunicação feita por uma pessoa a outra, nos termos deste Contrato ou em conexão com ele, poderá ser feita por correio eletrônico ou outros meios eletrônicos, desde que as Partes:

(a) concordem que, salvo notificação em contrário, esta será considerada uma forma de comunicação aceita;

(b) notifiquem-se mutuamente, por escrito, sobre seus endereços de correio eletrônico e/ou quaisquer outras informações necessárias para permitir o envio e o recebimento de informações por esse meio; e

(c) notifiquem-se mutuamente sobre qualquer alteração em seus endereços ou quaisquer outras informações fornecidas por elas.

Qualquer comunicação eletrônica entre as Partes será considerada válida somente quando efetivamente recebida em formato legível.

18. LEI APLICÁVEL, EXECUÇÃO E ESCOLHA DO DOMICÍLIO

18.1 Lei Aplicável

Este Contrato é regido pela lei francesa.

18.2 Arbitragem

(a) Qualquer disputa, controvérsia ou reclamação decorrente deste Contrato ou a ele relacionada, incluindo qualquer questão relativa à sua existência, validade, interpretação, violação ou rescisão, será resolvida definitivamente por arbitragem, de acordo com as regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional vigentes na data deste instrumento (exceto o artigo 28 - medidas cautelares e provisórias - e o artigo 29 - árbitro de emergência) ("Regras"), as quais são consideradas incorporadas por referência a esta Cláusula.

(b) O tribunal arbitral será composto por três árbitros, um dos quais será indicado pelo Credor, outro será indicado pelo Devedor e pelo Fiador e o terceiro, que será o presidente do tribunal arbitral, pelos dois árbitros indicados pelas partes, no prazo de 30 dias a contar da última das suas nomeações. Salvo se qualquer das Partes não indicar um árbitro no prazo de 30 dias corridos a contar do recebimento da notificação escrita da indicação de um árbitro pela outra Parte, o segundo árbitro será, a pedido escrito da Parte que já tiver feito uma indicação, nomeado imediatamente pelo tribunal internacional de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (o "Tribunal da CCI"). Da mesma forma, se os árbitros indicados pelas partes

não chegarem a um consenso sobre a nomeação do presidente no prazo de trinta (30) dias corridos a contar da última das suas nomeações, o presidente será, a pedido escrito de qualquer das Partes, nomeado imediatamente pelo Tribunal da CCI.

(c) As Partes concordam que as reuniões e as audiências ocorrerão em Brasília, Brasil. O idioma da arbitragem (incluindo as manifestações escritas das Partes) será o inglês. A sede da arbitragem será Paris, França. Os árbitros deverão fundamentar suas decisões por escrito e proferir tais decisões de acordo com as leis da França.

(d) A sentença arbitral será proferida em Brasília, Brasil. Qualquer sentença arbitral será definitiva e vinculativa a partir da data de sua prolação. A sentença proferida pelo tribunal arbitral será definitiva, obrigatória e juridicamente vinculativa para as partes e poderá ser homologada e executada em qualquer tribunal com jurisdição no Brasil.

(e) Cada um dos Devedores e Fiadores renuncia, por meio deste instrumento, ao direito de invocar qualquer imunidade de jurisdição e de execução a que tenha ou possa vir a ter direito no Brasil. Cada um dos Mutuários e do Fiador concorda ainda em não alegar ou reivindicar qualquer imunidade à execução ou ao cumprimento da sentença arbitral na República Federativa do Brasil, exceto pela limitação à alienação de bens públicos referida no artigo 100 do Código Civil brasileiro e sujeita ao artigo 100 da Constituição brasileira e ao artigo 910 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro.

(f) Nada neste Contrato poderá ser interpretado como um acordo do Mutuário ou do Fiador para se submeter à jurisdição de qualquer tribunal fora da República Federativa do Brasil.

18.3 Citação

A citação e intimação, ou outras notificações judiciais, em conexão com quaisquer procedimentos descritos nesta Cláusula 18, podem ser feitas a:

(a) o Fiador, nos termos do artigo 35, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mediante entrega ao Procurador-Geral da República Federativa do Brasil, na qualidade de seu agente autorizado para receber citações e intimações por carta rogatória;

(b) o Devedor, mediante entrega ao Procurador-Geral da República Federativa, na qualidade de seu agente autorizado para receber citações e intimações por carta rogatória; ou

(c) o Mutuante, mediante entrega no endereço “AFD - PARIS HEAD OFFICE”, conforme estabelecido na Cláusula 17 (Notificações), para fins de citação e intimação.

19. DURAÇÃO

Este Acordo entra em vigor na Data de Assinatura e permanece em pleno vigor e efeito enquanto houver qualquer valor pendente nos termos deste Acordo.

Não obstante o disposto acima, as obrigações previstas nas Cláusulas 12.4 (Informações - Diversos) e 16.9 (Confidencialidade - Divulgação de informações) permanecerão em pleno vigor e efeito por um período de dez (10) anos após a última Data de Pagamento; as

disposições da Cláusula 11.8.2 (11.8.2 Gestão de reclamações ambientais e sociais (AS)) continuarão em vigor enquanto qualquer reclamação apresentada nos termos do Regulamento do Mecanismo de Gestão de Reclamações AS estiver sendo processada ou monitorada.

20. ASSINATURA ELETRÔNICA

Caso o presente Contrato seja celebrado mediante assinatura eletrônica:

a) Cada Parte aceita e reconhece que a utilização da solução de assinatura eletrônica proposta pela CEGEDIM France, bem como o processo associado, constitui uma assinatura eletrônica nos termos do artigo 1367 do Código Civil francês.

b) Cada Parte reconhece e aceita que o armazenamento, pela CEGEDIM France, do presente Contrato e de todas as informações relacionadas, registradas e/ou assinadas eletronicamente, atende ao requisito de integridade previsto no artigo 1379 do Código Civil francês.

c) Cada Parte reconhece e aceita que a data e o registro de tempo do Contrato, bem como as assinaturas eletrônicas, são vinculativos e prevalecerão entre as Partes.

d) Cada Parte reconhece e aceita que a assinatura eletrônica do Contrato, conforme proposta pela CEGEDIM França, possui nível suficiente de confiabilidade para identificar seu signatário e garantir sua vinculação ao Contrato ao qual sua assinatura está anexada.

e) Portanto, as Partes concordam que a solução de assinatura eletrônica proposta pela CEGEDIM França goza de presunção de confiabilidade, até prova em contrário, equivalente à presunção de confiabilidade concedida à assinatura eletrônica qualificada a que se refere o Artigo 1367, parágrafo 2, do Código Civil e o Artigo 1 do Decreto 2017-1416, de 28 de setembro de 2017, sobre assinaturas eletrônicas, de modo que caberá à Parte que contestar a confiabilidade da solução de assinatura eletrônica proposta pela CEGEDIM França provar a falta de confiabilidade do processo utilizado. Assim, cada uma das Partes reconhece e aceita expressamente que o Contrato assinado por meio da solução de assinatura eletrônica proposta pela CEGEDIM França:

i) possui o mesmo valor probatório que um documento impresso assinado e/ou datado;

ii) é válido e executório contra ela e as demais Partes; e

iii) é admissível perante os tribunais e/ou qualquer autoridade como prova literal de sua existência e do conteúdo do ato jurídico a ela vinculado.

f) Esta Cláusula constitui um contrato probatório nos termos do artigo 1368 do Código Civil francês.

Executado em três (3) originais, em ***[Local - A ser preenchido até a data da assinatura],*** em ***[Data - A ser preenchida até a data da assinatura].***

O DEVEDOR

O ESTADO DO PIAUÍ

Representado por:

Nome: Rafael Tajra Fonteles

Cargo: Governador

Em _____, em _____

O CREDOR

AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

Representado por:

Nome: Dominique Hautbergue

Cargo: Diretor Regional da AFD para o Brasil - Cone Sul

Ciastrado por: Sua Excelência M. Emmanuel LENAIN, Embaixador da França

Em _____, em _____

O FIADOR

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Representado por:

Nome: _____

Cargo: _____

Em _____, sobre _____

ANEXO 1A - DEFINIÇÕES

Banco Aceitável	significa qualquer banco aceitável para o Credor.
Banco da Conta	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.4.0 (*Abertura* da Conta do Projeto).
Ato de Corrupção	significa qualquer um dos seguintes: (a) o ato de prometer, oferecer ou conceder, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou a qualquer pessoa que dirija ou trabalhe, a qualquer título, para uma entidade do setor privado, uma vantagem indevida de qualquer natureza, para a própria pessoa em questão ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que essa pessoa aja ou se abstenha de agir em violação de suas obrigações legais, contratuais ou profissionais e, com o objetivo de influenciar suas próprias ações ou as de outra pessoa ou entidade; ou (b) o ato de um funcionário público ou de qualquer pessoa que dirija ou trabalhe, a qualquer título, para uma entidade do setor privado, de solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, uma vantagem indevida de qualquer natureza, para si próprio ou para outra pessoa ou entidade, com o objetivo de que essa pessoa aja ou se abstenha de agir em violação às suas obrigações legais, contratuais ou profissionais e com o efeito de influenciar as suas próprias ações ou as de outra pessoa ou entidade.
Atos de terrorismo	significa: (a) qualquer ato proibido pelas Convenções e Protocolos das Nações Unidas relativos à luta contra o terrorismo (que podem ser consultados no seguinte site: https://legal.un.org/ola/Default.aspx); (b) qualquer das infrações referidas nos artigos 3.º a 10.º da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo; ou qualquer outro ato destinado a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando o objetivo desse ato, pela sua natureza ou contexto, seja intimidar uma população, ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato.
Adiantamento(s)	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.4 (*Mecânica de pagamento*)

Contrato	significa o presente contrato de linha de crédito, incluindo seus considerandos, anexos e, se aplicável, quaisquer alterações feitas por escrito ao mesmo.
Práticas anticompetitivas	significa: (a) qualquer ação concertada ou implícita que tenha por objeto e/ou por efeito impedir, restringir ou distorcer a concorrência leal num mercado, incluindo, sem limitação, quando tenda a: (i) limitar o acesso ao mercado ou o livre exercício da concorrência por parte de outras empresas; (ii) impedir a fixação de preços pelo livre jogo dos mercados, favorecendo artificialmente o aumento ou a diminuição de tais preços; (iii) limitar ou controlar qualquer produção, mercados, investimento ou progresso técnico; ou (iv) repartir mercados ou fontes de abastecimento; (b) qualquer abuso por parte de uma empresa ou grupo de empresas de uma posição dominante num mercado interno ou numa parte substancial do mesmo; ou (c) qualquer oferta ou prática de preços predatórios que tenha por objeto e/ou efeito eliminar de um mercado, ou impedir que uma empresa ou um de seus produtos acesse o mercado.
Autorização(ões)	significa qualquer autorização, consentimento, aprovação, resolução, permissão, licença, isenção, arquivamento, reconhecimento de firma ou registro, ou quaisquer isenções a respeito dos mesmos, obtidos de ou fornecidos por uma Autoridade, quer sejam concedidos por meio de um ato, quer sejam considerados concedidos caso não seja recebida resposta dentro de um prazo definido, bem como qualquer aprovação e consentimento dados pelos credores do Mutuário. Isso inclui, sem limitação: (i) a lei pertinente que autoriza o Mutuário a celebrar o Contrato, (ii) a Resolução do Senado Federal do Brasil que autoriza a celebração do Contrato pelo Mutuário e pelo Fiador e a concessão da Garantia da República Federativa do Brasil, e (iii) o registro dos termos e condições financeiras deste Contrato junto à SCE Crédito e o subsequente registro do cronograma de pagamentos após a ocorrência de qualquer Saque nos termos deste.
Autoridade(s)	significa qualquer entidade governamental ou estatutária, departamento ou comissão que exerça prerrogativa pública, ou qualquer administração, tribunal, agência ou Estado, ou qualquer entidade governamental, administrativa, tributária ou judicial.

Período de Disponibilidade	significa o período compreendido entre a Data de Assinatura, inclusive, e o Prazo Final para Saque de Recursos.
Linha de Crédito Disponível	significa, em qualquer momento, o montante máximo do principal especificado na Cláusula 2.1 (*Linha de Crédito*) menos: g) o montante agregado de quaisquer Levantamentos efetuados pelo Mutuário; h) o montante de qualquer Saque a ser efetuado de acordo com qualquer Pedido de Saque pendente; e i) qualquer parte da Linha de Crédito que tenha sido cancelada nos termos das Cláusulas 8.3 (*Cancelamento pelo Mutuário*) e/ou 8.4 (*Cancelamento pelo Credor*).
Orçamento do Mutuário	refere-se ao Orçamento Público aprovado anualmente pela Câmara Legislativa do Estado.
Dia útil	significa um dia (que não seja sábado ou domingo) em que os bancos estejam abertos durante todo o dia para transações bancárias em Paris, e que seja um

	Dia TARGET, caso seja necessário efetuar uma retirada nesse dia.
Certificado	significa, para qualquer cópia, fotocópia ou outra duplicata de um documento original, a certificação por qualquer pessoa devidamente autorizada quanto à conformidade da cópia, fotocópia ou duplicata com o documento original.
Prazo para Saque de Recursos[4]	significa [● ***A ser preenchido até a Data de Assinatura***], data após a qual não poderá ocorrer mais nenhum Saque.
Prazo para o Primeiro Saque	significa 30 desetembro de 2026.
Prazo para utilização dos fundos	significa a data de vencimento de um período de doze (12) meses a partir da data de pagamento do último Adiantamento.
Saque	significa uma utilização de toda ou parte da Linha de Crédito disponibilizada, ou a ser disponibilizada, pelo Credor ao Mutuário de acordo com os termos e condições estabelecidos na Cláusula 3 (*Utilização dos Fundos*) ou o montante principal pendente de tal Utilização que permanece devido e pagável em um determinado momento, incluindo qualquer Adiantamento.
Data de Saque	significa a data em que um Saque é disponibilizado pelo Credor.
Período de Utilização	significa o período que se inicia na primeira Data de Saque e vai até, inclusive, a primeira das seguintes datas: a) a data em que a Linha de Crédito Disponível for igual a zero; b) o Prazo Final para Levantamento de Fundos.
Solicitação de Saque	significa um pedido substancialmente na forma estabelecida no Anexo 5A (*Modelo de Pedido de Saque*).
Despesas elegíveis	significa as despesas relacionadas aos componentes do Projeto, conforme estabelecido no Anexo 3 (*Plano de Financiamento*).
Taxa Efetiva Global (*Taux Effectif Global*)	significa a porcentagem indicativa do custo da Linha de Crédito, de acordo com a Cláusula 4.5 (*Taxa Efetiva Global - Taux Effectif Global*), que simula o custo do endividamento na Data da Assinatura.
Embargos	significa qualquer sanção de natureza comercial que vise proibir qualquer importação e/ou exportação (fornecimento, venda ou transferência) de um ou vários bens, produtos ou serviços com destino e/ou provenientes de um país por um determinado período, conforme publicado e alterado periodicamente pelas Nações Unidas, pela União Europeia ou pela França.

[4] O prazo máximo para os desembolsos corresponde a sessenta (60) meses a partir da data de assinatura do empréstimo. Isso será incluído como data específica antes da assinatura do contrato.

Regulamento do Mecanismo de Gestão de Reclamações ES	significa os termos contratuais contidos no Regulamento do Mecanismo de Gestão de Reclamações Ambientais e Sociais, disponível no site https://www.afd.fr/en/e-s-complaints-mechanism, conforme alterado periodicamente
ESCP	significa o Plano de Compromissos Ambientais e Sociais anexado a seguir como Anexo 6 (*Plano de Compromissos Ambientais e Sociais*), estabelecendo o compromisso do Beneficiário de evitar, mitigar ou compensar as consequências negativas do Projeto sobre o ambiente humano e natural e qualquer monitoramento planejado, bem como as etapas formais necessárias para realizar tais ações.
EURIBOR	significa a taxa interbancária aplicável ao euro para quaisquer depósitos denominados em euros por um período comparável ao período relevante, conforme determinado pelo Instituto Europeu dos Mercados Monetários (EMMI), ou por qualquer administrador sucessor, às 11h00, hora de Bruxelas, dois (2) dias úteis antes do primeiro dia do Período de Juros.
Euro(s) ou EUR	significa a moeda única dos Estados-Membros da União Econômica e Monetária Europeia, incluindo a França, e que tem curso legal nesses Estados-Membros.
Caso de Incumprimento	significa qualquer evento ou circunstância prevista na Cláusula 13.1 (*Casos de Incumprimento*).
Endividamento Externo	significa, no que diz respeito ao Mutuário ou ao Fiador (conforme o caso), qualquer endividamento, seja presente ou futuro, real ou contingente, referente a valores tomados a empréstimo ou levantados sob qualquer empréstimo, linha de crédito ou garantia contraída pelo Mutuário ou pelo Fiador (excluindo, para evitar dúvidas, qualquer endividamento incorrido em decorrência de emissões de títulos), que seja denominado em moeda diferente da moeda corrente da República Federativa do Brasil e devido a qualquer credor com residência fora da República Federativa do Brasil e com prazo de vencimento inicial superior a um ano.
Linha de Crédito	significa a linha de crédito disponibilizada pelo Credor ao Mutuário de acordo com este Contrato até o valor máximo do principal estabelecido na Cláusula 2.1 (*Linha de Crédito*).
Documentos de Financiamento	significa o presente Contrato e qualquer outro documento a ele relacionado.
Lista de Sanções Financeiras	refere-se à(s) lista(s) de pessoas, grupos ou entidades sujeitas a sanções financeiras por parte das Nações Unidas, da União Europeia e/ou da França. Apenas para fins informativos e para conveniência do Mutuário, que pode recorrer às seguintes referências ou endereços de sites: **Para as listas mantidas pelas Nações Unidas**, pode-se consultar o seguinte site:

	https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list **Para as listas mantidas pela União Europeia**, pode-se consultar o seguinte site: https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters- homepage/8442/consolidated-list-sanctions_en **Para as listas mantidas pela França**, pode-se consultar o seguinte site: http://www.tresor.economie.gouv.fr/4248_Dispositif-National-de-Gel- Terroriste
Plano de Financiamento	significa o plano de financiamento do Projeto estabelecido no Anexo 3 (*Plano de Financiamento*).
Taxa de Referência Fixa	significa ***[A ser preenchido até a Data da Assinatura]*** (***[●]***%) ao ano.
Fraude	significa qualquer prática desleal (atos ou omissões) deliberadamente destinada a induzir outros em erro, a ocultar intencionalmente elementos dos mesmos, ou a trair ou viciar o seu consentimento, a contornar quaisquer requisitos legais ou regulamentares e/ou a violar regras e procedimentos internos do Mutuário ou de terceiros, a fim de obter um benefício ilegítimo.
Fraude contra os interesses financeiros da União Europeia	entende-se qualquer ato ou omissão intencional destinado a prejudicar o orçamento da União Europeia e que implique (i) a utilização ou apresentação de declarações ou documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha como efeito a apropriação indevida ou a retenção indevida de fundos ou qualquer redução ilegal dos recursos do orçamento geral da União Europeia; (ii) a não divulgação de informações com o mesmo efeito; e (iii) a apropriação indevida desses fundos para fins diferentes daqueles para os quais foram originalmente concedidos.
Período de Carência	significa o período compreendido entre a Data de Assinatura e a data que ocorre sessenta (60) meses após essa data, inclusive, durante o qual nenhum reembolso do principal ao abrigo da Facilidade é devido e exigível.
Garantia	significa a *caução solidária* concedida pela República Federativa do Brasil ao Mutuário nos termos da Cláusula 14 do presente Contrato, autorizada pela Resolução do Senado Federal do Brasil n.º ***[● A ser preenchido até a Data de Assinatura]***.
Obrigações Garantidas	tem o significado atribuído a tal termo na Cláusula 14 do presente Acordo.

Origem ilícita	significa fundos obtidos por meio de: (a) a prática de qualquer crime-fonte, conforme designado no Glossário das 40 recomendações do FATF, sob *"Categorias designadas de crimes"* (http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf); (b) qualquer ato de corrupção; ou (c) qualquer fraude contra os interesses financeiros da Comunidade Europeia, se ou quando aplicável.
Taxa de Índice	significa o índice diário TEC 10, a taxa de vencimento constante de dez anos exibida diariamente na página de cotação relevante da Instituição Financeira de Referência ou qualquer outro índice que possa substituir o índice diário TEC 10. Na Data de Fixação da Taxa de Assinatura, a Taxa de Índice em ***[● A ser preenchido até a Data de Assinatura]*** é de (***[● A ser preenchido até a Data de Assinatura]***%) ao ano.
Apólices de Seguro	significa as apólices de seguro que o Mutuário é obrigado a subscrever e manter em relação à implementação do Projeto, de forma aceitável para o Credor.
Período(s) de Juros	significa cada período compreendido entre uma Data de Pagamento (excluída) e a Data de Pagamento seguinte (incluída). Para cada Saque efetuado no âmbito da Linha de Crédito, o primeiro período de juros terá início na Data do Saque (excluída) e terminará na Data de Pagamento seguinte (incluída).
Taxa de Juros	significa a taxa de juros expressa em porcentagem e determinada de acordo com a Cláusula 4.1 (*Taxa de Juros*).
Evento de Pré-pagamento Obrigatório	Significa um evento referido na Cláusula 8.2 (*Pagamento Antecipado Obrigatório*).
Margem	significa ***[● A ser preenchido até a Data de Assinatura]***%) ao ano.

Evento de Perturbação do Mercado	significa a ocorrência de um dos seguintes eventos: a) A EURIBOR não for determinada pelo Instituto Europeu dos Mercados Monetários (EMMI), ou por qualquer administrador sucessor, às 11h00, horário de Bruxelas, dois (2) dias úteis antes do primeiro dia do Período de Juros relevante ou na Data de Fixação da Taxa; ou b) antes do encerramento do mercado interbancário europeu, dois (2) dias úteis antes do primeiro dia do Período de Juros relevante ou na Data de Fixação da Taxa, o Mutuário receber notificação do Mutuante de que (i) o custo para o Mutuante de obter recursos correspondentes no mercado interbancário relevante seria superior à EURIBOR para o Período de Juros relevante; ou (ii) não pode ou não será capaz de obter recursos correspondentes no mercado interbancário relevante no curso normal dos negócios para financiar o Saque relevante durante o período de tempo relevante.
Efeito Adverso Significativo	significa um efeito material e adverso sobre: a) o Projeto, na medida em que comprometa a implementação e operação do Projeto de acordo com este Contrato; b) os negócios, ativos, situação financeira do Mutuário ou sua capacidade de cumprir suas obrigações nos termos deste Contrato e dos Documentos do Projeto; c) a validade ou exequibilidade deste Contrato e dos Documentos do Projeto; ou
	d) qualquer direito ou recurso do Credor nos termos do presente Contrato.
Uso indevido dos fundos ou ativos da AFD	significa o uso não conforme, inadequado e/ou abusivo dos recursos, bens ou ativos pertencentes ao Credor, praticado de forma consciente, imprudente ou negligente.
Lavagem de dinheiro	significa: a) o ato de facilitar, por qualquer meio, a falsa justificação da origem dos bens ou rendimentos do autor de um crime ou contravenção que lhe tenha proporcionado um benefício direto ou indireto; ou b) o ato de auxiliar no investimento, na ocultação ou na conversão dos rendimentos diretos ou indiretos de um crime ou contravenção.

Práticas de não cooperação	significa: a) o ato de destruir, falsificar, alterar, ocultar ou reter injustificadamente provas ou quaisquer outras informações, documentos ou registros cuja divulgação seja solicitada no âmbito de uma investigação pelo Credor sobre uma alegação de Práticas Proibidas, com o objetivo de obstruir materialmente a investigação; ou o ato de prestar declarações falsas com o objetivo de obstruir materialmente a investigação de uma alegação de Práticas Proibidas; ou b) o ato de ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte a fim de impedi-la de divulgar informações relacionadas a uma investigação conduzida pelo Credor, ou a continuação da investigação; ou c) quaisquer atos praticados com o objetivo de impedir efetivamente o Credor de exercer seus direitos contratuais de auditoria, inspeção ou acesso a informações no âmbito de uma investigação baseada em uma alegação de Práticas Proibidas.
Saldo do Principal	significa, em relação a qualquer Saque, o montante do principal em dívida referente a tal Saque, correspondente ao valor do Saque pago pelo Credor ao Mutuário, deduzido do total das parcelas do principal reembolsadas pelo Mutuário ao Credor em relação a tal Saque.
Datas de Pagamento	significa ***[● A ser preenchido até a Data de Assinatura]*** e ***[● A ser preenchido até a Data de Assinatura]*** de cada ano.
Evento de Interrupção dos Sistemas de Pagamento	significa um ou ambos: (a) uma interrupção significativa nos sistemas de pagamento ou de comunicação, ou nos mercados financeiros, que sejam, em cada caso, necessários para que os pagamentos relacionados à Linha de Crédito sejam efetuados (ou, de outra forma, para que as transações previstas neste Contrato sejam realizadas), desde que a interrupção não seja causada por, nem esteja sob o controle de, qualquer uma das Partes; ou (b) a ocorrência de qualquer outro evento que resulte em uma interrupção (de natureza técnica ou relacionada ao sistema) nas
	operações de tesouraria ou de pagamento de uma das Partes, impedindo essa Parte, ou qualquer outra Parte, de: (i) cumpra suas obrigações de pagamento nos termos deste Contrato; ou (ii) de se comunicar com as outras Partes de acordo com os termos deste Contrato, e que (em qualquer dos casos) não seja causada por, e esteja fora do controle de, qualquer das Partes.

Indenização Compensatória por Pagamento Antecipado	significa a indenização calculada pela aplicação da seguinte porcentagem máxima ao montante da Linha de Crédito que for reembolsado antecipadamente: - se o reembolso ocorrer antes do 5º aniversário (excluído) da Data de Assinatura: dois por cento (2%); - se o reembolso ocorrer entre o 5º aniversário (inclusive) e o 10º aniversário (exclusive) da Data de Assinatura: um vírgula cinco por cento (1,5%); - se o reembolso ocorrer entre o 10º aniversário (inclusive) e o 15º aniversário (exclusive) da Data de Assinatura: um por cento (1,0%); - se o reembolso ocorrer entre o 15º aniversário (inclusive) e o 20º aniversário (exclusive) da Data de Assinatura: zero vírgula cinco por cento (0,5%).
Diretrizes de Contratação	significa as disposições contratuais contidas no documento intitulado "Diretrizes de Contratação para Contratos Financiados pela AFD em Países Estrangeiros" em vigor na Data de Assinatura, que está disponível no site e cuja cópia foi entregue ao Mutuário.
Práticas Proibidas	significa Práticas Anticompetitivas, Atos de Corrupção, Fraude, Fraude contra os Interesses Financeiros da União Europeia, Práticas Não Cooperativas, Uso Indevido de Fundos ou Ativos da AFD, bem como qualquer violação de quaisquer leis aplicáveis contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo.
Projeto	significa o projeto conforme descrito no Anexo 2 (*Descrição do Projeto*).
Conta do Projeto	tem o significado atribuído a esse termo na Cláusula 3.4.0 (*Abertura* da Conta do Projeto).
Autorizações do Projeto	significa as autorizações necessárias para que (i) o Mutuário implemente o Projeto e celebre todos os Documentos do Projeto dos quais seja parte, bem como exerça seus direitos e cumpra suas obrigações nos termos dos Documentos do Projeto dos quais seja parte; e (ii) os Documentos do Projeto dos quais o Mutuário seja parte sejam admissíveis como prova perante os tribunais da jurisdição do Mutuário ou perante um tribunal arbitral competente.
Documentos do Projeto	significa os seguintes documentos, essenciais para a implementação do Projeto: - O Manual Operacional do Projeto validado pela AFD - Plano de Ação de Gênero - Plano de Aquisições - ***[● A ser preenchido de acordo com o Projeto]***

Fornecedor(es)	significa uma pessoa física ou jurídica que tenha assinado um contrato com o Mutuário, o que pode incluir um fornecedor, uma empresa de obras ou um empreiteiro, um consultor ou um prestador de serviços.
Funcionário Público	significa qualquer titular de cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial, seja nomeado ou eleito, exercendo funções de forma permanente ou não, remunerado ou não, independentemente do cargo, ou qualquer outra pessoa definida como funcionário público nos termos da legislação nacional da jurisdição de constituição do Mutuário, e qualquer outra pessoa que exerça uma função pública, incluindo para um órgão ou organização pública, ou que preste um serviço público.
Conversão de Taxa	significa a conversão da taxa variável aplicável à totalidade ou a parte da Linha de Crédito em uma taxa fixa, nos termos da Cláusula 4.1 (*Taxa de Juros*).
Pedido de Conversão de Taxa	significa um pedido substancialmente na forma anexada como Anexo 5C (*Formulário de Pedido de Conversão de Taxa*).
Data de Fixação da Taxa	significa, para cada Saque a taxa fixa ou Conversão de Taxa, a terça- feira ou quinta-feira (ou, se essa data não for um Dia Útil, o Dia Útil imediatamente seguinte) após a data de recebimento pelo Credor do Pedido de Saque ou do Pedido de Conversão de Taxa, desde que esse pedido seja recebido pelo Credor pelo menos dois (2) Dias Úteis completos antes da referida terça-feira ou quinta-feira.
Instituição Financeira de Referência	significa uma instituição financeira escolhida como instituição financeira de referência adequada pelo Credor e que publica regularmente cotações de instrumentos financeiros em uma das redes internacionais de informação financeira, de acordo com as práticas reconhecidas pelo setor bancário.
Reestruturação	refere-se a qualquer reestruturação da dívida internacional da República Federativa do Brasil e, de maneira mais geral, a qualquer operação de tratamento da dívida, iniciada e/ou organizada e adotada dentro de um quadro formal, como o Clube de Paris.
SCE Crédito	significa o registro da Linha de Crédito e do respectivo esquema de pagamentos junto ao Banco Central do Brasil em seu sistema eletrônico (SISBACEN), com o objetivo de obter o RDE-SCE Crédito, ou qualquer sucessor deste.
Anexo(s)	significa qualquer anexo ou anexos ao presente Contrato.
Data de Assinatura	significa a data de assinatura deste Contrat por todas as Partes.

Data de Fixação da Taxa de Assinatura	significa *[● A ser preenchido até a Data de Assinatura]*.
Dia TARGET	significa um dia em que o sistema Trans European Automated Real Time Gross Settlement Express Transfer 2 (TARGET2), ou qualquer sucessor do mesmo, esteja aberto para liquidação de pagamentos em euros.
Imposto(s)	significa qualquer imposto, taxa, tributo, direito ou outro encargo ou retenção de natureza semelhante (incluindo qualquer multa ou juros devidos em relação ao não pagamento ou a qualquer atraso no pagamento de tais valores).
Data de Conclusão Técnica	significa a data de conclusão técnica do Projeto, que se prevê que seja *[● A ser preenchido até a Data de Assinatura]*.
Financiamento do Terrorismo	significa fornecer ou coletar, direta ou indiretamente, fundos ou administrar fundos com a intenção de que sejam utilizados, ou sabendo que serão utilizados, com o objetivo de cometer um ato de terrorismo.
Guia de Visibilidade e Comunicação	significa todas as disposições contratuais vinculativas para o Mutuário relativas à comunicação e visibilidade dos projetos financiados pela AFD e contidas no documento intitulado "Guia de visibilidade para projetos apoiados pela AFD – Nível 1" ou "Guia de comunicação para projetos apoiados pela AFD – Nível 2", conforme o caso, cuja cópia pode ser encontrada nos seguintes sites. Para o Nível 1: https://www.afd.fr/en/ressources/visibility-guide-afd- supported-projects-level-1 Para o Nível 2: https://www.afd.fr/en/ressources/communication- guide-afd-supported-projects-level-2
Site	refere-se ao site da AFD (http://www.afd.fr/) ou a qualquer outro site que venha a substituí-lo.
Imposto retido na fonte	significa qualquer dedução ou retenção relativa a um Imposto sobre qualquer pagamento efetuado nos termos ou em conexão com este Contrato.

ANEXO 1B – CONSTRUÇÃO

(a) "**ativos**" inclui propriedades, receitas e direitos de qualquer natureza, presentes e futuros;

(b) qualquer referência ao "**Devedor**", a uma "**Parte**" ou a um "**Credor**" inclui seus sucessores, cessionários permitidos e destinatários permitidos;

(c) qualquer referência a este Contrato ou a outro documento é uma referência a este Contrato ou a tal outro documento, conforme alterado, reformulado ou complementado, e inclui, se aplicável, qualquer documento que o substitua por novação, de acordo com o Contrato;

(d) "**dívida**" significa qualquer obrigação de qualquer pessoa (seja contraída como principal ou como fiador) para o pagamento ou reembolso de dinheiro, seja presente, futuro, efetivo ou contingente;

(e) "**pessoa**" inclui qualquer pessoa física, empresa, sociedade anônima, sociedade em nome coletivo, fundo fiduciário, governo, estado ou agência estatal ou qualquer associação ou grupo de duas ou mais das entidades anteriores (com ou sem personalidade jurídica própria);

(f) "**regulamento**" inclui qualquer legislação, regulamento, regra, decreto, diretiva oficial, instrução, pedido, conselho, recomendação, decisão ou diretriz (com ou sem força de lei) de qualquer órgão governamental, intergovernamental ou supranacional, autoridade supervisora, autoridade reguladora, autoridade administrativa independente, agência, departamento ou qualquer divisão de qualquer outra autoridade ou organização (incluindo qualquer regulamento emitido por uma entidade pública industrial ou comercial) que tenha efeito sobre este Acordo ou sobre os direitos e obrigações de uma Parte;

(g) uma disposição legal é uma referência a essa disposição conforme alterada;

(h) salvo disposição em contrário, um horário do dia é uma referência ao horário de Paris;

(i) Os títulos das Seções, Cláusulas e Anexos servem apenas para facilitar a consulta e não afetam a interpretação deste Contrato;

(j) salvo disposição em contrário, as palavras e expressões utilizadas em qualquer outro documento relacionado a este Contrato ou em qualquer notificação dada em conexão com este Contrato têm o mesmo significado nesse documento ou notificação que neste Contrato;

(k) um Evento de Inadimplência é considerado "contínuo" se não tiver sido sanado ou se o Credor não tiver renunciado a quaisquer de seus direitos relacionados a ele;

(l) uma referência a uma Cláusula ou Anexo será uma referência a uma Cláusula ou Anexo deste Contrato; e

(m) as palavras que indicam o plural incluem o singular e vice-versa.

ANEXO 2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

O objetivo do Projeto é promover a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento socioeconômico do território e das populações locais do estado do Piauí, levando em consideração os riscos climáticos.

Os objetivos específicos do Projeto para alcançar essa meta são:

1) O desenvolvimento e fortalecimento da gestão de Unidades de Conservação, a fim de contribuir para a conservação da biodiversidade, adaptação às mudanças climáticas, redução das emissões de gases de efeito estufa e desenvolvimento econômico local, em particular para as mulheres;

2) O desenvolvimento de equipamentos, serviços e infraestrutura urbana em áreas turísticas, melhorando a qualidade de vida dos moradores e a experiência dos turistas, contribuindo para a resiliência das cidades em relação às mudanças climáticas e para a mitigação dos seus impactos;

3) O fortalecimento das capacidades dos atores estaduais e locais (municípios, unidades de conservação, etc.) para gerir e preservar o meio ambiente e conscientizar a população sobre o turismo sustentável e respeitoso com o meio ambiente.

O Projeto visa mais especificamente uma dúzia de Unidades de Conservação, distribuídas de norte a sul do estado do Piauí e cujo território abrange 23 municípios, além do município de Teresina, capital do estado. As Unidades de Conservação em questão estão divididas em Unidades Federais e Unidades Estaduais.

O projeto está organizado em torno dos seguintes componentes:

Componente 1 - Infraestrutura urbana para o desenvolvimento do turismo sustentável, que visa, em particular:

- o financiamento de equipamentos e equipamentos urbanos para aumentar a atratividade das cidades para o turismo, melhorar a qualidade de vida de seus habitantes e torná-las mais resilientes às mudanças climáticas. Isso pode incluir projetos para a criação ou reabilitação de parques e espaços públicos verdes, revitalização de orlas ou áreas costeiras, desenvolvimento de espaços públicos que priorizem a acessibilidade de pedestres e o transporte sustentável (calçadas, ciclovias, promoção do uso do transporte público), soluções de engenharia verde para reduzir ilhas de calor, limitar o risco de submersão marinha (vegetação, paisagismo) ou melhorar a gestão de águas pluviais (armazenamento, infiltração) com vistas a aprimorar a resiliência urbana e o urbanismo sustentável.

- o desenvolvimento de um plano de gestão de resíduos sólidos para o Estado do Piauí, que também poderá gerar financiamento para equipamentos de coleta seletiva para determinados municípios e unidades piloto do Projeto. Este plano de gestão está previsto na estratégia «Piauí 2030» do Estado.

Componente 2 - Sustentabilidade ambiental das Unidades de Conservação, que visa:

- o estabelecimento de infraestrutura, equipamentos e medidas de fortalecimento institucional

nas Unidades de Conservação beneficiadas pelo Projeto: apoio à implementação de planos de gestão, construção ou renovação de instalações, vias de acesso, sinalização, veículos, equipamentos informáticos, atividades de educação ambiental, policiamento ambiental, formação em turismo comunitário, instalações de ecoturismo, etc. Será dada especial atenção à construção de infraestruturas de baixo impacto de carbono e a medidas de eficiência energética e sustentabilidade ambiental, quando aplicável.

- atividades de apoio às populações vulneráveis nas Unidades de Conservação (pequenas infraestruturas comunitárias de água e saneamento, atividades geradoras de rendimento, atividades de equidade de género, prevenção e combate a incêndios).

- a conclusão de um estudo sobre diferentes fórmulas de mobilização de recursos financeiros para fortalecer os orçamentos operacionais das Unidades de Conservação (pagamentos por serviços ambientais, créditos de carbono, certificados de conservação, parcerias público-privadas, fundos de ativos verdes, etc.)

Componente 3 - Fortalecimento das capacidades institucionais, para atores estaduais e municipais a longo prazo nos setores do Projeto, bem como para os conselhos de administração das Unidades de Conservação.

Componente 4 - Apoio à gestão do Projeto.

A definição do conteúdo do Projeto também é acompanhada pelos seguintes critérios de elegibilidade:

1. Cada projeto contribui para pelo menos um dos 3 objetivos específicos do Projeto:

(i) o desenvolvimento e fortalecimento da gestão das Unidades de Conservação, a fim de contribuir para a conservação da biodiversidade, adaptação às mudanças climáticas, redução das emissões de gases de efeito estufa e desenvolvimento econômico local, em particular para as mulheres;

(ii) o desenvolvimento de equipamentos, comodidades e serviços urbanos em áreas turísticas, melhorando a qualidade de vida dos moradores da cidade e a experiência dos turistas e contribuindo para a resiliência das cidades em relação às mudanças climáticas e à mitigação das mudanças climáticas; (iii) o reforço das capacidades do Estado e dos intervenientes locais (municípios, unidades de conservação, etc.) para gerir e preservar o ambiente e para sensibilizar o público para um turismo sustentável e respeitoso do ambiente;

2. O projeto justifica a ausência de perda líquida de biodiversidade e fragmentação de ecossistemas e não resulta na perda de habitats críticos;

3. A devida diligência e os estudos (técnicos, ambientais, sociais e climáticos) exigidos para cada projeto foram realizados e são satisfatórios para a AFD; Eles são levados em consideração na concepção do projeto;

4. As equipes responsáveis pela implementação e gestão do Projeto foram capacitadas em gestão de riscos ambientais e sociais, particularmente em biodiversidade, ecoturismo e desenvolvimento em áreas protegidas;

5. O terreno necessário para o projeto é público e de pleno uso pelo município ou entidade territorial

responsável;

6. Foram implementados processos de engajamento com os moradores, incluindo populações vulneráveis (Componente 1) ou com os conselhos de gestão das Unidades de Conservação (Componente 2), para garantir que cada projeto seja concebido adequadamente, incluindo questões de igualdade de gênero e grupos vulneráveis;

7. Para projetos de infraestrutura do Componente 1:

(i) Foram formalmente aprovados pelas autoridades municipais competentes; o município em que o projeto está localizado foi associado à definição do projeto e confirmou, por meio de um acordo entre o Estado do Piauí e o município, sua consonância com quaisquer outros projetos municipais em andamento ou em fase de preparação;

(ii) Seus procedimentos de implementação e gestão devem ser formalizados em um acordo entre o Estado e o município;

(iii) Equipes operacionais foram formadas;

(iv) As vias requalificadas incluem sistematicamente pedestres, ciclistas e transporte público, sempre que as larguras disponíveis permitirem, e priorizam materiais infiltrantes na medida do possível;

(v) O projeto mantém os níveis de permeabilidade e compensa eventuais perdas de permeabilidade;

8. Para os projetos e atividades do Componente 2:

(i) Devem ser consistentes com os planos de gestão das Unidades de Conservação e ter sido acordados/discutidos com o Conselho de Gestão e/ou o ICMBio;

(ii) Para projetos de equipamentos e infraestrutura, deve-se dar especial atenção à construção de infraestruturas sustentáveis e de baixo impacto ambiental (medidas de sustentabilidade ambiental e eficiência energética incluídas nos estudos de edificação, materiais permeáveis para pavimentação, etc.);

(iii) Para investimentos de pequena escala relacionados a recursos hídricos e saneamento, aplicam-se os critérios do Projeto "Piauí Sustentável e Inclusivo" (PSI).

ANEXO 3 - PLANO DE FINANCIAMENTO

PARTE I - PLANO DE FINANCIAMENTO

O custo total estimado do Projeto é de 48,75 milhões de euros: a AFD financiará 39 milhões de euros, incluindo todos os impostos, e o Estado do Piauí mobilizará 9,75 milhões de euros. Os detalhes dos custos estimados do projeto são apresentados a seguir:

Plano de financiamento	Valor (M€)	%
AFD	**39**	**80**
Estado do Piauí	**9,75**	**20**
Total (incluindo todos os impostos)	**48,75**	**100**

Plano de financiamento		
Componente	**Total (M€)**	**%**
Componente 1 - Infraestrutura urbana para o desenvolvimento do turismo sustentável	**17,51**	**36**
Componente 2 - Sustentabilidade ambiental das Unidades de Conservação	**19,69**	**40**
Componente 3 - Fortalecimento das capacidades institucionais	**2,97**	**7**
Componente 4 - Apoio à gestão do projeto	**8,58**	**17**
Total (incluindo todos os impostos)	**48,75**	**100**

PARTE II - DESPESAS ELEGÍVEIS

As Despesas Elegíveis correspondem aos componentes descritos no Anexo 2 (*Descrição do Projeto*) e neste Anexo 3 (*Plano de Financiamento*).

Os recursos da Linha de Crédito podem ser utilizados para cobrir impostos acessórios às Despesas Elegíveis, bem como Despesas Elegíveis incorridas pelo Mutuário até doze (12) meses antes da Data de Assinatura.

ANEXO 4 - CONDIÇÕES PRECEDENTES

O seguinte aplica-se a todos os documentos entregues pelo Mutuário como condição precedente:

- se o documento entregue não for um original, mas uma fotocópia, a fotocópia autenticada do original deverá ser entregue ao Credor;

- a versão final de um documento cujo rascunho tenha sido previamente enviado ao Credor e por ele aprovado não deverá diferir substancialmente do rascunho acordado;

- os documentos não enviados e acordados previamente deverão ser satisfatórios para o Credor.

PARTE I - CONDIÇÕES SUSPENSIVAS A SEREM CUMPRIDAS NA DATA DA ASSINATURA

(a) Entrega pelo Mutuário ao Credor dos seguintes documentos:

(i) uma cópia da Lei *Estadual* que autoriza o Mutuário a celebrar este Contrato;

(ii) uma cópia do certificado do Ministério da Fazenda (*Despacho do Ministro*) aprovando os termos e condições deste Contrato;

(iii) O parecer do Tesouro Federal (*parecer*) comprovando que os saques ao abrigo da Linha de Crédito não violam qualquer limite legal de endividamento vinculativo para o Mutuário e o Fiador;

(iv) cópias dos documentos que comprovem a autoridade dos signatários autorizados do Contrato pelo Mutuário e pelo Fiador (*Diplomação do Governador e portarias de delegação*);

(v) um certificado emitido por um representante devidamente autorizado do Mutuário, enumerando a(s) pessoa(s) autorizada(s) a assinar, em nome do Mutuário, os Pedidos de Saque e qualquer certificado relacionado com o presente Contrato, bem como a tomar todas as demais medidas e/ou assinar todos os demais documentos necessários em nome do Mutuário nos termos do presente Contrato; e

(vi) um modelo da assinatura de cada pessoa listada no certificado mencionado no parágrafo (v).

(b) Entrega pelo Mutuário ao Mutuante do documento que comprove que a Linha de Crédito foi incluída no Orçamento do Mutuário.

(c) Entrega ao Credor de uma cópia da Resolução do Senado Federal do Brasil, autorizando a celebração do Contrato e a concessão da Garantia pela República Federativa do Brasil.

PARTE II - CONDIÇÕES PRECEDENTES AO PRIMEIRO SAQUE

(a) Entrega pelo Mutuário ao Credor dos seguintes documentos:

(i) Comprovantes de quaisquer requisitos de arquivamento, registro, depósito ou publicação do presente Contrato e do pagamento de quaisquer impostos de selo, taxas de registro ou encargos similares relacionados ao presente Contrato, conforme aplicável.

(ii) Um Plano de Aquisições e cronograma de implementação, conforme definido nas Diretrizes de Aquisições, tendo recebido a aprovação do Credor

(iii) Comprovação da criação da Unidade de Coordenação do Projeto (PCU) e da designação de seus membros de forma satisfatória para a AFD.

(iv) Comprovação da criação das Unidades de Implementação do Projeto (PIU) e da designação de seus membros de forma satisfatória para a AFD

(v) Validação do Manual Operacional pelo Credor.

(vi) Um certificado do Banco da Conta atestando que a Conta do Projeto foi aberta em nome do Projeto e fornecendo os dados da referida Conta do Projeto.

(b) Registro dos termos e condições financeiras do presente Acordo na SCE Crédito;

(c) Entrega ao Credor de um parecer jurídico emitido pelo Procurador-Geral do Mutuário sobre a validade, o efeito vinculativo e a executabilidade do Contrato (incluindo a Garantia) à luz da legislação brasileira, substancialmente na forma estabelecida no Anexo 9A (*Modelo de Parecer do Estado do Mutuário*);

(d) Entrega ao Credor de um parecer jurídico emitido por um procurador da Procuradoria-Geral do Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil sobre a validade, o efeito vinculativo e a executabilidade do Contrato (incluindo a Garantia) em relação à legislação brasileira, substancialmente na forma estabelecida no Anexo 9B (*Modelo de Parecer de um Procurador da Procuradoria-Geral do Tesouro Nacional*);

(e) Pagamento pelo Mutuário ao Credor de todas as taxas e despesas devidas e pagáveis nos termos deste Contrato.

PARTE III – CONDIÇÕES PRECEDENTES PARA TODOS OS ADIANTAMENTOS, EXCETO O PRIMEIRO SAQUE

Entrega pelo Mutuário ao Mutuante dos seguintes documentos:

(i) um certificado assinado por um representante devidamente autorizado do Mutuário, atestando que pelo menos setenta por cento (70%) (ou outra porcentagem acordada pelo Credor) do Adiantamento imediatamente anterior ao Adiantamento solicitado na Solicitação de Saque e cem por cento (100%) do penúltimo Adiantamento foram utilizados, incluindo uma discriminação detalhada do pagamento referente às Despesas Elegíveis durante o período relevante;

(ii) todos os contratos e formulários de pedido, juntamente com quaisquer planos e orçamentos (se aplicável) previamente fornecidos ao Credor, em conformidade com e conforme definido nas Diretrizes de Aquisição, em relação à utilização dos montantes

do Adiantamento disponibilizados antes do Pedido de Saque;

a) a previsão provisória das Despesas Elegíveis para a duração do Projeto e uma estimativa revisada dos custos do Projeto, atualizada na data do Pedido de Saque relevante;

(iii) o último relatório de auditoria anual elaborado de acordo com a Cláusula 3.4.8 (*Controle - Auditoria*);

PARTE IV – CONDIÇÕES PRECEDENTES PARA TODOS OS LEVANTAMENTOS EM CASO DE Refinanciamento

Em caso de refinanciamento, a entrega pelo Mutuário ao Credor dos seguintes documentos:

(i) todos os contratos e pedidos, juntamente com quaisquer planos e orçamentos (se aplicável) anteriormente fornecidos ao Credor, em conformidade com as Diretrizes de Aquisições e conforme nelas definido, em relação ao Saque solicitado; e

(ii) provas, em forma e conteúdo satisfatórios para o Credor, de que todas as despesas relevantes foram pagas.

ANEXO 5A - MODELO DE PEDIDO DE LEVANTAMENTO

[em papel timbrado do Mutuário]

Para: AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

Em: [*data*]

Nome do Mutuário – Contrato de Linha de Crédito n.º [●] de

[●] Pedido de Saque n.º [●]

Prezados Senhores,

1. Referimo-nos ao Contrato de Linha de Crédito n.º [●] celebrado entre o Mutuário e o Mutuante em [●] (o "Contrato"). As palavras e expressões em maiúsculas utilizadas, mas não definidas neste documento, têm os significados que lhes são atribuídos no Contrato.

2. A presente carta constitui um Pedido de Saque.

3. Solicitamos irrevogavelmente que o Credor disponibilize um saque nos seguintes termos: Valor:

   [●] euros ou, se inferior, o Montante Disponível.

Taxa de juros: [*fixa / variável*]

4. A Taxa de Juros será determinada de acordo com as disposições da Cláusula 4 (*Juros*) e da Cláusula 5 (*Alteração no cálculo dos juros*) do Contrato. A Taxa de Juros aplicável ao Saque solicitado nos será comunicada por escrito e aceitamos essa Taxa de Juros [(sujeito ao parágrafo abaixo, se aplicável)], inclusive quando a Taxa de Juros for determinada com base em um Índice de Referência Substituto, acrescida de qualquer Margem de Ajuste, conforme notificado pelo Credor após a ocorrência de um Evento de Substituição da Taxa de Referência.

   [Apenas para Taxa de Juros fixa:] Se a Taxa de Juros aplicável ao Saque solicitado for superior a [●*inserir a porcentagem por extenso*] ([●]%), solicitamos que você cancele este Pedido de Saque.

5. Confirmamos que cada condição especificada na Cláusula 2.4 (*Condições precedentes*) está satisfeita na data deste Pedido de Saque e que nenhum Evento de Inadimplência está em curso ou é provável que ocorra. Concordamos em notificar o Credor imediatamente se qualquer uma das condições acima referidas não for satisfeita na Data de Saque ou antes dela.

6. Os recursos deste Saque devem ser creditados na seguinte conta bancária:

   (a) Nome [do Mutuário]: [●]

   (b) Endereço [do Mutuário]: [●]

   (c) Número da conta IBAN: [●]

(d) Código SWIFT: [●]

(e) Banco e endereço do banco [do Mutuário]:

(f) [se a moeda for diferente do euro] banco correspondente e número da conta do banco do Mutuário:

7. Este Pedido de Saque é irrevogável.
8. Anexamos a este Pedido de Saque todos os documentos comprovativos relevantes especificados na Cláusula 2.4 (*Condições precedentes)* do Contrato:

[Lista de documentos

comprovativos]

Atenciosamente,

.....

Signatário autorizado do Mutuário

ANEXO 5B - MODELO DE CONFIRMAÇÃO DE LEVANTAMENTO E TAXA

[em papel timbrado da Agence Française de Développement]

Para: [*o*

Mutuário] Data:

[●]

Ref.: Pedido de Saque n.º [●] datado de [●]

Nome do Mutuário – Contrato de Linha de Crédito n.º [●] datado de [●]

Confirmação de Saque n.º [●]

Prezados Senhores,

9. Referimo-nos ao Contrato de Linha de Crédito n.º [●] celebrado entre o Mutuário e o Mutuante datado de [●] (o "Contrato"). As palavras e expressões em maiúsculas utilizadas, mas não definidas neste documento, têm os significados que lhes são atribuídos no Contrato.

10. Por meio de uma Carta de Solicitação de Saque datada de [●], o Mutuário solicitou que o Credor disponibilizasse um Saque no valor de EUR [●], de acordo com os termos e condições do Contrato.

11. O saque que foi disponibilizado de acordo com o seu Pedido de Saque é o seguinte:

- Valor: [●*valor por extenso*] ([●])

[*Opção: Taxa de juros flutuante:*

- Taxa de juros aplicável: igual à soma da EURIBOR a seis meses[5] e da Margem][6]

[*Opção: Reduções da Taxa de Juros Fixa:*

- Taxa de juros aplicável: [●*porcentagem por*

extenso] Apenas para fins informativos

- Data de fixação da taxa: [●]
- Taxa de referência fixa: [●*porcentagem por extenso*] ([●]%) ao ano
- Taxa de Índice na Data de Fixação da Taxa de Assinatura: [●*porcentagem por extenso*] ([●]%)

[5] Caso a EURIBOR a seis meses não esteja disponível na data da confirmação do saque devido à ocorrência de um Evento de Substituição da Taxa de Referência, o Índice de Referência Substituto, os termos e condições precisos da substituição dessa Taxa de Referência por um Índice de Referência Substituto e as taxas efetivas totais correspondentes serão comunicados ao Mutuário por meio de carta separada.

[6] A ser suprimido no caso de Taxa de Juros fixa.

- Taxa de índice na data de fixação da taxa: [●].
- Taxa global efetiva (para um período de 6 meses): [●porcentagem por extenso] ([●]%)
- Taxa global efetiva (ao ano)[7] : [●*porcentagem por extenso*] ([●]%)]

[Fica esclarecido que a taxa de juros acima pode variar de acordo com as disposições das cláusulas *()* e (*Substituição de uma taxa de referência*) do Contrato.]Atenciosamente,

.....

Signatário autorizado da *Agence Française de Développement*

[7] Deve ser fornecida também a taxa efetiva global periódica.

ANEXO 5C - MODELO DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE TAXA

[em papel timbrado do Mutuário]

Para: AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

Em: [*data*]

Nome do Mutuário – Contrato de Linha de Crédito n.º [●] de

[●] Pedido de Conversão de Taxa n.º [●]

Prezados Senhores,

1. Referimo-nos ao Contrato de Linha de Crédito n.º [●] celebrado entre o Mutuário e o Credor em [●] (o "Contrato"). As palavras e expressões em maiúsculas utilizadas, mas não definidas neste documento, têm os significados que lhes são atribuídos no Contrato.

2. Nos termos da Cláusula 4.1.3 (*Conversão de uma taxa de juros variável para uma taxa de juros fixa*) do Contrato, solicitamos, por meio deste, que Vossa Excelência converta a taxa de juros variável dos seguintes saques:

    - [***listar os saques relevantes***],

em uma taxa de juros fixa, de acordo com os termos do Contrato.

3. Este pedido de conversão de taxa será considerado nulo e sem efeito se a taxa de juros fixa aplicável exceder [●*inserir a porcentagem por extenso*] [●%].

Atenciosamente,

.....

Signatário autorizado do Mutuário

ANEXO 5D - MODELO DE CONFIRMAÇÃO DE CONVERSÃO DE TAXA

[em papel timbrado da Agence Française de Développement]

Para: [*o*

Mutuário] Data:

[●]

Assunto: Pedido de Conversão de Taxa n.º [●] datado de [●]

Nome do Mutuário – Contrato de Linha de Crédito n.º [●]

datado de [●] Confirmação de Conversão de Taxa n.º [●]

Prezados Senhores,

ASSUNTO: Conversão de taxa de juros variável para taxa de juros fixa

1. Referimo-nos ao Contrato de Linha de Crédito n.º [●] celebrado entre o Mutuário e o Credor em [●] (o "Contrato"). Os termos e expressões em maiúsculas utilizados, mas não definidos neste documento, têm os significados que lhes são atribuídos no Contrato.

2. Referimo-nos também ao seu Pedido de Conversão de Taxa datado de [●]. Confirmamos que a Taxa de Juros fixa aplicável ao(s) Saque(s) referido(s) no seu Pedido de Conversão de Taxa, entregue em conformidade com a Cláusula 4.1.3 a) (*Conversão de uma Taxa de Juros variável para uma Taxa de Juros fixa*) do Contrato, é:

   • [●]% ao ano.

3. Esta Taxa de Juros fixa, calculada de acordo com a Cláusula 4.1.0 (

4. *Seleção* da Taxa de Juros) será aplicada ao(s) Saque(s) referido(s) em seu Pedido de Conversão de Taxa a partir de [●] (data de vigência).

5. Além disso, informamos que a taxa global efetiva anual da Linha de Crédito é de [●]%.

Atenciosamente,

.....

Representante autorizado da *Agence Française de Développement*

ANEXO 6 - PLANO DE COMPROMISSOS AMBIENTAIS E SOCIAIS

ASSUNTO	AÇÕES	RESPONSABILIDADE	FINANCIAMENTO	FREQUÊNCIA	INDICADOR
A – Relatórios e monitoramento o da implementaçã o do ESCP	A.1. Elaborar e enviar relatórios de monitoramento regulares à AFD sobre a implementação de cada item do presente Plano de Compromissos Ambientais e Sociais (ESCP), exceto a linha A2, incluindo o acompanhamento dos compromissos assumidos nos documentos-quadro ambientais e sociais: ESMF (Estrutura de Gestão Ambiental e Social), RF (Estrutura de Reassentamento) e SEP (Plano de Engajamento das Partes Interessadas). Incluir nos relatórios de monitoramento do ESCP um resumo dos relatórios mensais das empreiteiras, supervisores e operadores, e apresentar relatórios completos quando solicitado.	Estado do Piauí por meio da PCU	Projeto	Semestral	Relatórios semestrais de execução do ESCP, aprovados pela AFD
	A.2. Elaborar e enviar à AFD o Relatório de Implementação do Sistema de Gestão Ambiental e Social (ESMS) da SAF, referente aos projetos de desenvolvimento local financiados pela AFD.[8]	Estado do Piauí por meio da PCU/SAF	N/A	Monitoramento anual	Relatórios anuais do ESMS da SAF para os projetos financiados pela AFD
B - Licenças e Autorizações	B.1. Obter junto às autoridades brasileiras competentes as licenças, aprovações e autorizações ambientais e sociais aplicáveis aos projetos do Projeto, incluindo aprovações de órgãos de proteção natural e cultural, quando necessário. Incluir nas propostas e contratos de construção, operação e supervisão os requisitos aplicáveis aos contratados e subcontratados relativos à gestão e ao monitoramento da obtenção de licenças ambientais, alvarás de construção, aprovações ou autorizações aplicáveis ao Projeto. Garantir o cumprimento, o envio e a comunicação das condições associadas a essas licenças, aprovações, e autorizações durante o planejamento, execução e operação do Projeto.	Estado do Piauí por meio da PCU	Projeto	Antes do início de qualquer atividade que exija licença, aprovação ou autorização.	Cópias das licenças, aprovações e autorizações enviadas à AFD por meio dos relatórios semestrais da ESCP (ver linha A.1). Cópias dos relatórios de conformidade com os requisitos estabelecidos nesses documentos, que poderão ser solicitadas pela AFD, se necessário.

[8] A AFD já realizou uma análise do sistema de gestão ambiental da SAF e de outros documentos de referência, e considera que estes estão em conformidade com as normas internacionais e as boas práticas na gestão de riscos ambientais e sociais.

C – Supervisão ambiental e social	C1. Contratar e executar uma consultoria para supervisão social e ambiental das obras do Projeto em apoio ao Estado do Piauí,	Estado do Piauí por meio da PCU	Projeto	Durante a execução do Projeto	Termos de Referência aprovados pela AFD e pela PCU Contrato aprovado pela AFD e pela PCU Relatórios semestrais (ver linha A.1)

ASSUNTO	AÇÕES	RESPONSABILIDADE	FINANCIAMENTO	FREQUÊNCIA	INDICADOR
1 - Estrutura organizacional para gestão ambiental e social	1.1. Estabelecer e manter uma Unidade de Coordenação do Projeto (UCP) e Unidades de Execução do Projeto (UEP), incluindo uma equipe/especialistas em Meio Ambiente, Social, Saúde e Segurança (MESSS) que tenham recebido treinamento sobre as questões ambientais e sociais	Estado do Piauí por meio da PCU	Projeto	Antes do primeiro desembolso e mantida durante a execução do Projeto	Documentação da criação da PCU e das PIUs com definição de sua composição, incluindo perfis dos profissionais envolvidos na equipe de gestão de E&S, aprovada pela AFD e pela PCU.
	1.2. Treinar a PCU em questões ambientais e sociais (biodiversidade, habitats críticos, gestão de riscos em áreas protegidas, em investimentos em turismo, integração de populações vulneráveis, gestão de pessoas afetadas pela perda de suas atividades econômicas, etc.).	PCU / consultoria	Projeto	Durante o planejamento, implementação e operação do Projeto.	Relatórios semestrais (ver rubrica A.1)
2 – Avaliação e gestão de riscos e impactos ambientais e sociais	2.1. Validar as estruturas ambientais e sociais: Estrutura de Gestão Ambiental e Social (ESMF), Plano de Engajamento das Partes Interessadas (SEP) e Estrutura de Reassentamento (RF) desenvolvidas para o Projeto de acordo com a legislação brasileira, os Padrões Ambientais e Sociais (ESS) do Banco Mundial (BM) e a lista de exclusão da AFD.	Estado do Piauí	-	Antes da assinatura do Contrato de Linha de Crédito, e no prazo máximo de 30 dias após a assinatura	ESMF, SEP e RF aprovados pelo Estado do Piauí e pela AFD

ASSUNTO	AÇÕES	RESPONSABILIDADE	FINANCIAMENTO	FREQUÊNCIA	INDICADOR
	2.2. Implementar os instrumentos de gestão ambiental e social: Estrutura de Gestão Ambiental e Social (ESMF), Plano de Engajamento das Partes Interessadas (SEP) e Estrutura de Reassentamento (RF) desenvolvidos para o Projeto de acordo com a legislação brasileira, os Padrões Ambientais e Sociais (ESS) do Banco Mundial (BM) e a lista de exclusão da AFD.	Estado do Piauí por meio da UCP	Projeto	Durante a fase de execução do Projeto	Relatórios semestrais de execução do ESCP (ver linha A.1)
	2.3. Seleção e concepção de novos subprojetos de acordo com a implementação do ESMF e a lista de exclusão da AFD: (i) Realizar uma análise ambiental e social inicial (triagem) das obras propostas para determinar os riscos ambientais e sociais e identificar os estudos e diligências ambientais e sociais a serem realizados quando aplicável: avaliação de impacto ambiental e social e plano de gestão, plano de ação de reassentamento proporcional, plano de restauração de meios de subsistência e outros estudos complementares; (ii) Verificar a compatibilidade do subprojeto com os critérios de elegibilidade do Projeto (conforme definido no Anexo 2 do Contrato de Linha de Crédito) e a conformidade com a lista de exclusão da AFD (ver também os critérios apresentados na linha 8 do ESCP). Para subprojetos classificados como de risco ambiental e social	Estado do Piauí por meio da PCU	Projeto	Durante a fase de planejamento, antes da licitação dos subprojetos. Antes do início de qualquer novo subprojeto ou /atividade que não tenha sido previamente aprovada pela	Aprovação da AFD e da PCU quanto à triagem ambiental e social de novos subprojetos. Aprovações da AFD e da PCU relativas a E&S, avaliações, planos e estudos específicos para projetos classificados como B+ e A. Avaliações e planos de E&S aprovados pela PCU/PIU para projetos classificados como B e C.

	importante (B+) e alto (A), serão aplicadas as normas do WB ESS e a legislação brasileira. Para subprojetos classificados como de risco ambiental e social moderado (B) e baixo (C), serão aplicadas as normas brasileiras. Sempre que possível, investimentos de alto risco ambiental e social (A) serão evitados pelo financiamento da AFD.			AFD.	

ASSUNTO	AÇÕES	RESPONSABILIDADE	FINANCIAMENTO	FREQUÊNCIA	INDICADOR
	2.4. Elaboração e execução de avaliações ambientais e sociais, planos de gestão e estudos específicos de subprojetos já analisados e categorizados de acordo com a triagem do ESMF e a lista de exclusão da AFD. A triagem aprovada pelo Estado do Piauí e pela AFD está incluída no ESMF e no MOP do projeto.[9]	Estado do Piauí por meio da PCU	Projeto	Antes da licitação dos subprojetos. Antes do início de qualquer atividade/obra que exija licença, aprovação ou .	Aprovações da AFD e da PCU sobre A&S, avaliações, planos e estudos específicos para projetos classificados como B+ e A. Avaliações e planos ambientais e sociais aprovados pela PCU/PIU para projetos classificados como B e C.
3 Gestão de empreiteiros e subempreiteiros	3.1. Incorporar e garantir que os aspectos relevantes dos instrumentos e/ou planos ambientais e sociais, incluindo os Procedimentos de Gestão Trabalhista, sejam incluídos nas especificações de Meio Ambiente, Saúde e Segurança (ESHS) dos documentos de licitação com empreiteiros/subempreiteiros e nos termos de referência dos contratos de obra.	Estado do Piauí por meio da PCU/contratados	Projeto	Antes da elaboração dos documentos de licitação.	Não objeção da AFD em relação às cláusulas relacionadas às medidas de controle ambiental e social, bem como à saúde e segurança nas obras/infraestrutura para subprojetos relacionados a obras classificadas como B+ e A. Manual de procedimentos/operações do Projeto aprovado pela PCU e

[9] Um conjunto de 18 subprojetos foi proposto pela contraparte, os quais foram analisados no âmbito do ESMF e da metodologia de triagem ambiental e social proposta. Alguns deles foram classificados em B+ e um subprojeto em A; os diagnósticos e avaliações ambientais e sociais a serem realizados antes do lançamento dos editais de licitação para esses subprojetos confirmarão a viabilidade ambiental e social dos projetos de alto/alto risco, a fim de confirmar sua elegibilidade.

					considerado aceitável pela AFD.
4 - Trabalho e condições de trabalho.	4.1. Implementar e fazer cumprir as recomendações e medidas sobre saúde e segurança dos trabalhadores, condições de trabalho e proteção dos trabalhadores, conforme descrito no ESMF e no RF, bem como os requisitos estabelecidos pela legislação e convenções ratificadas pelo país, e os requisitos do ESS2 do Banco Mundial	Estado do Piauí por meio da PCU/supervisores /empreiteiros	Projeto	Durante a construção e operação do Projeto.	Relatórios semestrais (ver linha A.1)
	4.2. Exigir que as empresas contratadas e subcontratadas para a construção e operação estabeleçam, mantenham e operem um mecanismo de reclamações e queixas para os trabalhadores, em conformidade com o ESS2 do Banco Mundial, bem como elaborem relatórios mensais a serem apresentados à PCU.	Parceiros / PCU / supervisores /contratados	Projeto	Durante a construção, implementação e operação do Projeto.	Relatórios semestrais de monitoramento (ver linha A.1)

ASSUNTO	AÇÕES	RESPONSABILIDADE	FINANCIAMENTO	FREQUÊNCIA	INDICADOR
	4.3 Assegurar que as empresas promovam o emprego local sempre que possível, contratando membros das comunidades locais, mulheres, jovens e pessoas vulneráveis nas comunidades relacionadas ao projeto.	Parceiros / PCU	Projeto	Durante a construção e operação do Projeto.	Relatórios semestrais de monitoramento (ver linha A.1) Exemplos de indicadores a relatar: número de funcionários recrutados localmente (% da folha de pagamento total), valor total dos contratos adjudicados a empresas locais (% das compras locais), entre outros.
5. Gestão eficiente de recursos e prevenção e controle da poluição	5.1 Fazer cumprir os requisitos aplicáveis a empreiteiros e subempreiteiros no que diz respeito a medidas de eficiência hídrica, energética e de uso de matérias-primas, bem como gestão de resíduos, áreas contaminadas e prevenção e controle da poluição, que devem ser implementadas de acordo com o ESMF, a Avaliação de Impacto Ambiental e Social (ESIA), o Plano de Gestão Ambiental e Social (ESMP) e outros instrumentos ambientais e sociais, além das cláusulas contratuais. No caso de escavações de solo contaminado e/ou bombeamento de águas subterrâneas contaminadas, cumprir o Projeto de gestão de áreas contaminadas a ser estabelecido.	Contrapartes/PCU/ empreiteiros /operadores	Projeto	Durante a preparação de licitações, execução do projeto e operação	Relatórios semestrais (ver linha A.1)
	6.1. Elaborar e implementar um plano de emergência e resposta para subprojetos nos quais os estudos ambientais e sociais tenham confirmado riscos significativos relacionados a desastres naturais e mudanças climáticas.	Parceiros / PCU/contratados, em coordenação com as entidades competentes nesse setor	Projeto	Antes do início das obras e durante a construção.	Planos de Emergência e Resposta incluídos nos Planos de Gestão Ambiental e Social, aprovados pela AFD.

6. Infraestrutura e equipamentos de segurança	6.2 Fazer cumprir, por parte dos empreiteiros e subempreiteiros, as medidas descritas em estudos, planos, programas e manuais relacionados à saúde e segurança das comunidades afetadas pelo Projeto, em conformidade com o ESMF, ESIA, ESMP e outros instrumentos ambientais e sociais, conforme aplicável para cada subprojeto, proporcionalmente ao seu nível de risco ambiental e social.	Contrapartes / PCU/empreiteiros	Projeto	Durante a construção e operação do Projeto.	Relatórios semestrais (ver linha A.1)
	6.3 Implementar medidas de segurança para a infraestrutura e equipamentos de proteção para os trabalhadores, de acordo com o ESMF, a Avaliação de Impacto Ambiental e Social (ESIA), o Plano de Gestão Ambiental e Social (ESMP) e outros instrumentos ambientais e sociais, conforme aplicável a cada subprojeto, proporcionalmente ao seu nível de risco ambiental e social (incluindo planos de treinamento).	Parceiros / PCU / contratados	Projeto	Durante a construção e operação do Projeto.	Relatórios semestrais (ver linha A.1) .

ASSUNTO	AÇÕES	RESPONSABILIDADE	FINANCIAMENTO	FREQUÊNCIA	INDICADOR
7. Aquisições de terras, restrições ao uso da terra e reassentamento involuntário	7.1. Adotar e fazer com que as agências parceiras de implementação adotem e implementem o Marco de Reassentamento (MR) elaborado para o Projeto, de acordo com as leis brasileiras, a lista de exclusão da AFD e o ESS do Banco Mundial.	Contrapartes / PCU	Projeto	No início da implementação do Projeto, e no prazo máximo de 60 dias após a criação da PCU	RF adotado pela PCU e pela equipe
	7.2. De acordo com o RF, elaborar e implementar o Plano de Ação de Reassentamento (RAP) e/ou o Plano de Restauração de Meios de Subsistência (LRP) para cada subprojeto que envolva reassentamentos físicos e/ou econômicos involuntários, de caráter temporário ou permanente.	Parceiros / PCU	Parceiros	Apresentar os planos antes do início do processo de licitação para as obras Planos de implementação antes da construção	Termos de referência do RAP e do LRP e documentos finais aprovados pela PCU e pela AFD. Relatórios de implementação e conclusão do RAP/LRP apresentados à AFD.
	7.3. Assegurar que os projetistas realizem estudos alternativos e adotem alternativas e variantes tecnicamente aceitáveis dos subprojetos que evitem o reassentamento de pessoas e expropriações.	Parceiros / PCU	Projeto	Durante a fase técnica dos subprojetos.	Relatórios semestrais (ver linha A.1)
	7.4. Adotar e implementar os procedimentos para comprovar que o processo de tomada de decisão da comunidade é adequado, reflete o consentimento voluntário e informado e evita impactos adversos sobre os membros vulneráveis da comunidade	Parceiros / PCU	Projeto	Antes da aprovação dos subprojetos (se necessário)	Relatórios semestrais (ver linha A.1)

ASSUNTO	AÇÕES	RESPONSABILIDADE	FINANCIAMENTO	FREQUÊNCIA	INDICADOR
8. Conservação da biodiversidade e e gestão sustentável dos recursos naturais vivos	8.1. De acordo com as orientações do ESMF e com a sensibilidade ecológica da área de influência do projeto, a Contraparte deve considerar: - Evitar impactos adversos sobre a biodiversidade (perda líquida de biodiversidade) e a fragmentação do ecossistema. Quando não for possível evitar impactos adversos, as Contrapartes implementarão medidas para minimizar os impactos adversos e restaurar a biodiversidade, de acordo com a hierarquia de mitigação prevista no WB ESS1 e com os requisitos do WB ESS6. - Evitar impactos adversos irreversíveis em habitats críticos (CH), áreas-chave de biodiversidade (KBA), locais da Aliança para a Extinção Zero (AZE) e áreas protegidas, conforme descrito no artigo 17 da lista de exclusão da AFD. Se a presença desses locais for confirmada, serão necessárias avaliações específicas de acordo com o WB ESS 6, como avaliações de habitats críticos e planos de ação para a biodiversidade, se pertinentes. - Demonstrar que os subprojetos a serem desenvolvidos em áreas protegidas são totalmente consistentes e alinhados com os planos de gestão e foram acordados/discutidos com o comitê de gestão (ou equivalente). -Consultar formalmente as entidades públicas responsáveis pela administração das áreas protegidas, quando tal for um requisito do licenciamento ambiental ou como parte da consulta social (Plano de Engajamento das Partes Interessadas)	Contrapartes / PCU	Projeto	Apresentação das avaliações específicas de biodiversidade, durante a fase de projeto técnico do Projeto e avaliação final do ESIA/ESMP antes do início do processo de licitação para as obras. Medidas de mitigação aplicadas durante a implementação do projeto	Avaliações sobre biodiversidade, patrimônio cultural, áreas protegidas e áreas prioritárias para conservação. ESIA/ESMP aprovados pela PCU e pela AFD para subprojetos com riscos importantes ou elevados (B+, A).

9. Patrimôni o cultural	9.1. Certificar-se de que os subprojetos tenham sido apresentados e aprovados pelos órgãos de proteção do patrimônio cultural envolvidos no processo de licenciamento ambiental, se necessário.	Parceiros / PCU	Projeto	Antes do início do processo de licitação das obras.	Cópias das aprovações das agências de proteção do patrimônio cultural.
	9.2. Aplicar os procedimentos aplicáveis para empreiteiros e subempreiteiros relacionados ao patrimônio cultural, de acordo com as especificações do ESMF e as cláusulas contratuais.	Contrapartes / PCU	Projeto	Durante a construção e as obras	Relatórios semestrais (ver linha A.1)
10. Envolvimento das partes interessadas e divulgação de informações	10.1. Implementar um Plano de Envolvimento das Partes Interessadas (SEP) para o Projeto, aprovado pelos parceiros e pela AFD durante o planejamento do programa, de acordo com as medidas descritas no ESMF e em conformidade com a ESS 10 do Banco Mundial, com o objetivo de aprimorar os processos de participação social.	Parceiros / PCU /partes interessadas	Projeto	Durante o planejamento do projeto, antes do início das obras e durante execução dos subprojetos.	SEP, incluindo mecanismo de reclamação, implementado pelos parceiros e atores envolvidos Relatórios semestrais (ver linha A.1)
	10.2. Estabelecer, manter e operar um mecanismo de reclamações e queixas do Projeto para receber e facilitar a resolução de preocupações e reclamações relativas ao Projeto, de maneira imediata e eficiente, transparente, culturalmente adequada e facilmente acessível a todas as partes interessadas, sem custos e sem retaliação, incluindo preocupações e reclamações apresentadas anonimamente, em conformidade com a Norma ESS 10 do Banco Mundial	Parceiros / PCU	Projeto	Implementar o mecanismo de reclamações no prazo de 30 dias após a Data de Entrada em Vigor do Projeto e durante implementação e operação.	

ANEXO 7 – ESTRUTURA LÓGICA INDICATIVA[10] - FORMULÁRIO DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DOS INDICADORES DO PROJETO

Objetivo	Cadeia de resultados	Indicadores objetivamente verificáveis	Situações de referência / Valores-alvo	Fontes e meios de verificação	Hipóteses críticas (contextuais ou programáticas)
Finalidade	Promover a conservação da biodiversidade no estado do Piauí e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do território e das populações locais, considerando os riscos climáticos	• Áreas beneficiadas por programas de conservação/restauração da biodiversidade • Número de habitantes de um território beneficiados por ações de conservação/restauração da biodiversidade • Toneladas de CO_2 evitadas por ano • Pessoas com maior resiliência climática graças ao projeto • Habitantes e usuários de cidades com melhor qualidade de vida			
Objetivo Específico nº 1	As Unidades de Conservação do Piauí e sua gestão são fortalecidas para conservar a biodiversidade, adaptar-se às mudanças climáticas, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promover o desenvolvimento econômico local	• Indicador de desmatamento • Indicador de incêndios • Número de alertas de desmatamento nos municípios abrangidos pelas UCs • Variação da biodiversidade nas Áreas Protegidas • Contribuição do ecoturismo para o PIB do estado e/ou número de visitantes das UCs por ano • Número de pessoas em situação de			

[10] A versão final aprovada será anexada ao Manual Operacional.

		vulnerabilidade atendidas			
Subobjetiv o 1	Contribuir para a gestão eficaz, resiliente e de baixo carbono das áreas protegidas por meio do desenvolvimento de infraestrutura, equipamentos e meios de gestão adequados	• Número de UCs com plano de gestão finalizado e implementado • Construção de infraestrutura resiliente e de baixo impacto nas UCs (km de trilhas recuperadas, centros de visitantes construídos/reformados) • Estudo diagnóstico e recomendações sobre os modelos de gestão das UCs no Piauí • Estudo sobre a mobilização de recursos financeiros para as UCs			
Subobjetiv o 2	Contribuir para o desenvolvimento econômico das UCs, fortalecendo as comunidades locais e promovendo a igualdade de gênero	• Renda média das comunidades tradicionais envolvidas no ecoturismo nas UCs (com desagregação por gênero e raça) • Número de empregos gerados pelo ecoturismo nas UCs (com desagregação por gênero e raça) • Número de novos negócios criados ou ampliados nas comunidades locais com foco em práticas sustentáveis (agricultura sustentável, ecoturismo, artesanato) – com desagregação por gênero e raça			
Objetivo Específico nº 2	O desenvolvimento de equipamentos, infraestruturas e serviços urbanos melhora a qualidade de vida dos moradores e turistas e contribui para a resiliência	• Número de pessoas com resiliência climática aumentou graças ao projeto			

	climática das cidades				
Subobjetiv o 1	Aumentar a resiliência das cidades e dos habitantes aos riscos climáticos por meio do fornecimento de infraestrutura urbana adaptada	• Número de infraestruturas e arranjos urbanos resilientes e sustentáveis, utilizando soluções baseadas na natureza, financiados pelo programa e voltados para a redução dos riscos climáticos e o fortalecimento da resiliência urbana			
Subobjetiv o 2	Melhorar a qualidade de vida dos moradores urbanos e turistas por meio de arranjos, espaços públicos e infraestruturas sociocomunitárias, e mobilidade urbana ecológica	• Áreas beneficiadas por programas de conservação/restauração da biodiversidade • Número de habitantes de um território beneficiados por ações de conservação/restauração da biodiversidade • Toneladas de CO_2 evitadas por ano • Pessoas com maior resiliência climática graças ao projeto • Habitantes e usuários das cidades com melhoria na qualidade de vida			
Objetivo Específico nº 3	Fortalecer as capacidades dos atores estaduais e locais (UCs, municípios, etc.) para gerenciar e preservar o meio ambiente, bem como sensibilizar o público para o turismo sustentável e adaptado às mudanças climáticas	• Número de estruturas urbanas de capacitação • Instituições locais de gestão territorial apoiadas • Número de treinamentos sobre preservação ambiental e turismo sustentável realizados			

Objetivo	Cadeia de resultados	Indicadores objetivamente verificáveis	Situações de referência / Valores-alvo	Fontes e meios de verificação	Hipóteses críticas (contextuais ou programáticas)
		• Eventos/treinamentos para a SEMARH e a SETUR desenvolverem uma visão conjunta do turismo sustentável e das estratégias municipais			

ANEXO 8 - INFORMAÇÕES QUE O CREDOR ESTÁ AUTORIZADO A DIVULGAR EXPRESSAMENTE NO SEU SITE (EM PARTICULAR NA SUA PLATAFORMA DE DADOS ABERTOS)

Informações relativas ao Projeto

- Número e nome no livro da AFD;
- Descrição;
- Setor de atuação;
- Local de implementação;
- Data prevista para o início do projeto;
- Data prevista para conclusão técnica; e
- Status da implementação atualizado semestralmente.

Informações relativas ao financiamento do projeto

- Tipo de financiamento (empréstimo, subvenção, cofinanciamento, fundos delegados);
- Montante principal da linha de crédito;
- Montante total utilizado anualmente;
- Planejamento dos montantes sacados em uma base trienal; e
- Montante da Linha de Crédito que já foi sacado (atualizado à medida que a implementação do Projeto avança).

Outras informações

- Aviso de Informações sobre a Transação (*Anexo 11*).

ANEXO 9A - MODELO DE PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MUTUÁRIO

Data: [●]

[*À atenção da AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT NA QUALIDADE DE CREDOR NOS TERMOS DO CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO*]

Solicitaram-me um parecer relativo a um contrato de linha de crédito (doravante denominado **"Contrato de Linha de** Crédito"), datado de [●], celebrado entre o Estado de [●] (doravante denominado "Mutuário"), a República Federativa do Brasil e os senhores, e ao contrato de projeto (doravante denominado **"Contrato de** Projeto"), datado de [●], celebrado entre [●] e os senhores. Os termos definidos no Contrato de Linha de Crédito terão o mesmo significado quando utilizados neste parecer.

Ao emitir este parecer, examinei (i) uma cópia assinada do Contrato de Linha de Crédito, (ii) uma cópia do Contrato de Projeto, (iii) uma carta do Banco Central do Brasil datada de [●] comprovando o registro no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro – Crédito Externo - SCE Crédito, em [•], (iv) qualquer documento que comprove as aprovações necessárias para a validade, o efeito vinculativo e a execução do Contrato de Linha de Crédito, (v) os documentos que comprovem que o Mutuário tem plena capacidade para assinar o Contrato de Linha de Crédito, e outros documentos que considerei necessários.

Considero que:

(a) O Mutuário possui poderes e autoridade para celebrar o Contrato de Linha de Crédito e para contrair empréstimos nos termos do mesmo, tendo tomado todas as medidas necessárias para autorizar a contratação de empréstimos nos termos do Contrato de Linha de Crédito, bem como a assinatura, entrega e cumprimento do referido contrato, de acordo com os termos e condições nele previstos.

(b) O Contrato de Linha de Crédito foi assinado e entregue por um representante devidamente autorizado do Mutuário e constitui obrigações legais, válidas e vinculativas do Mutuário, exigíveis contra o Mutuário na República Federativa do Brasil.

(e) A assinatura e entrega pelo Mutuário do Contrato de Linha de Crédito e do Contrato do Projeto, bem como o cumprimento das respectivas obrigações nele previstas, de acordo com os termos e condições do mesmo, não:

(i) contrariam qualquer disposição legal, estatuto, decreto, norma ou regulamento a que o Mutuário esteja sujeito, nem qualquer sentença, decreto, concessão, ordem, licença, consentimento ou autorização aplicável ao Mutuário; nem

(ii) entrem em conflito (ou sejam incompatíveis com), ou resultem em qualquer violação ou incumprimento de qualquer termo, cláusula, condição ou disposição de, ou constituam um incumprimento nos termos de, ou resultem na criação ou imposição de qualquer ônus, garantia real, ônus ou gravame sobre qualquer propriedade ou ativo do Mutuário, nos termos de qualquer restrição contratual ou compromisso previsto em qualquer contrato de emissão, hipoteca, escritura de fideicomisso, acordo ou outro instrumento do qual o Mutuário seja parte ou pelo qual o Mutuário ou qualquer de seus ativos possa estar vinculado.

(f) Todas as autorizações, aprovações, licenças e autorizações de qualquer órgão ou autoridade governamental ou pública necessárias para autorizar, ou exigidas em relação à celebração e entrega do Contrato de Linha de Crédito ou do Contrato do Projeto e ao cumprimento de seus respectivos termos, incluindo a autorização de controle para o pagamento do principal e dos juros sobre os mesmos em euros, bem como quaisquer outros valores a pagar nos termos do Contrato de Linha de Crédito, foram obtidas, e o Contrato de Linha de Crédito foi registrado no Banco Central do Brasil no âmbito do Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro – Crédito Externo - SCE Crédito nº [•].

(g) Não é necessário, para garantir a legalidade, validade, exigibilidade ou admissibilidade como prova do Contrato de Linha de Crédito ou do Contrato do Projeto, que estes sejam arquivados, registrados ou inscritos em qualquer tribunal, órgão governamental ou outra entidade na República Federativa do Brasil, nem que seja pago qualquer imposto de selo, tributo ou outra taxa, desde que, no que diz respeito à admissibilidade como prova do Contrato de Linha de Crédito ou do Contrato do Projeto perante os tribunais no Brasil:
(A) um resumo do Contrato de Linha de Crédito seja publicado no Diário Oficial, (B) as assinaturas dos representantes do Credor que assinarem na França tenham sido autenticadas por um tabelião de justiça habilitado como tal nos termos da lei da França, e (C) o Contrato de Linha de Crédito tenha sido traduzido para a língua portuguesa por um tradutor juramentado no Brasil. Não é necessário o registro do Contrato de Linha de Crédito no *Cartório de Registro de Títulos e Notas*.

(h) O Contrato de Linha de Crédito e o Contrato do Projeto estão em forma jurídica adequada nos termos da legislação da República Federativa do Brasil para sua validade e execução contra o Mutuário nos termos de tal legislação. Nenhuma disposição do Contrato de Linha de Crédito e do Contrato do Projeto contraria a lei brasileira ou a ordem pública.

(i) O Mutuário não tem direito à imunidade contra ações judiciais, execuções ou qualquer outro processo legal relativo às suas obrigações decorrentes do Contrato de Linha de Crédito e do Contrato do Projeto em qualquer tribunal competente na República Federativa do Brasil, exceto no que se refere à restrição à alienação de bens públicos prevista no artigo 100 do Código Civil da República Federativa do Brasil.

(j) O Credor tem direito a pleno acesso aos tribunais do Brasil nos mesmos termos que se aplicam aos residentes e cidadãos brasileiros. No entanto, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Civil, qualquer autor estrangeiro que resida no exterior ou se encontre no exterior durante o curso de uma ação judicial deve prestar garantia para cobrir os honorários advocatícios e as custas judiciais do réu, caso não haja bens imóveis no Brasil que assegurem o pagamento dos mesmos. Nos termos do Artigo 83, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil brasileiro, tal garantia não é exigida no caso de execução de um "*título executivo extrajudicial*" e no caso de *"reconvenção*".

(k) Qualquer sentença arbitral que esteja em conformidade com a ordem pública e a legislação brasileiras será executável contra o Mutuário nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, sem reexame do mérito, desde que tal sentença seja acompanhada de uma tradução juramentada certificada para o português.

(l) Não há ações judiciais, administrativas ou de outra natureza, reclamações ou outros processos em andamento, pendentes ou iminentes contra o Mutuário que, se decididos

de forma desfavorável, afetariam de maneira significativa e adversa a situação financeira do Mutuário ou poderiam afetar de maneira significativa e adversa a capacidade do Mutuário de cumprir suas obrigações nos termos do Contrato de Linha de Crédito.

(m) A escolha da lei francesa como lei aplicável ao Contrato de Linha de Crédito e ao Contrato do Projeto é válida, vinculativa e executória nos termos da lei brasileira e deve ser reconhecida e aplicada pelos tribunais do Brasil, na medida em que tal lei não seja considerada contrária à soberania nacional brasileira, aos bons costumes ou à ordem pública.

Atenciosamente,

ANEXO 9B - MODELO DE PARECER DE ADVOGADO DA PROCURADORIA GERAL DO TESOURO NACIONAL

Data: [●].

[*À atenção da AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT NA QUALIDADE DE CREDOR NOS TERMOS DO CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO*]

Solicitaram-me um parecer relativo a um contrato de linha de crédito (doravante denominado **"Contrato de Linha de** Crédito"), datado de [●], celebrado entre o Estado de [●] (doravante denominado "Mutuário") e a República Federativa do Brasil (doravante denominada "Fiador") e os senhores. Os termos definidos no Contrato de Linha de Crédito terão o mesmo significado quando utilizados neste parecer.

Ao emitir este parecer, examinei (i) uma cópia assinada do Contrato de Linha de Crédito, (ii) uma carta do Mutuário informando que [●] o registro no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro – Crédito Externo - SCE Crédito foi concluído em [•], (iii) qualquer documento que comprove as aprovações necessárias para a validade, o efeito vinculativo e a execução da Garantia, (iv) os documentos que comprovem que o Fiador tem plenos poderes para assinar o Contrato de Linha de Crédito, e outros documentos que considerei necessários.

Considero que:

(a) O Fiador possui poderes e autoridade para celebrar o Contrato de Linha de Crédito e para garantir a Linha de Crédito nele prevista, tendo tomado todas as medidas necessárias para autorizar a prestação de garantia nos termos do Contrato de Linha de Crédito, bem como a assinatura, entrega e cumprimento da Garantia, de acordo com os termos e condições do mesmo.

(b) O Contrato de Linha de Crédito foi assinado e entregue por um representante devidamente autorizado do Fiador e constitui obrigações legais, válidas e vinculativas do Fiador, exigíveis contra o Fiador na República Federativa do Brasil.

(c) A assinatura e entrega pelo Garante do Contrato de Linha de Crédito, bem como o cumprimento das respectivas obrigações previstas na Cláusula 14 (Garantia) nele contempladas, de acordo com os termos e condições do mesmo, não:

  (i) Contrariam qualquer disposição legal, estatuto, decreto, norma ou regulamento a que o Fiador esteja sujeito, ou qualquer sentença, decreto, concessão, ordem, licença, consentimento ou autorização aplicável ao Fiador; ou

  (ii) Conflitar (ou não ser incompatível com), ou resultar em qualquer violação ou incumprimento de qualquer termo, cláusula, condição ou disposição de, ou constituir um incumprimento nos termos de, ou resultar na criação ou imposição de qualquer ônus, garantia real, ônus ou gravame sobre qualquer propriedade ou ativo do Fiador, nos termos de qualquer restrição contratual ou compromisso previsto em qualquer contrato de emissão, hipoteca, escritura de fideicomisso, acordo ou outro instrumento do qual o Fiador seja parte ou pelo qual o Fiador ou qualquer de seus ativos possa estar vinculado.

(d) Todas as autorizações, aprovações, licenças, autorizações de qualquer órgão ou autoridade governamental ou pública necessárias para autorizar, ou exigidas em

conexão com a celebração e entrega do Contrato de Linha de Crédito e o cumprimento de seus respectivos termos, incluindo a autorização de controle para o pagamento do principal e dos juros sobre o mesmo em euros, e quaisquer outras quantias pagáveis nos termos do Contrato de Linha de Crédito, foram obtidas, e o Contrato de Linha de Crédito foi registrado no Banco Central do Brasil no âmbito do Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro – Crédito Externo - SCE Crédito nº [•].

(e) Não é necessário, para garantir a legalidade, validade, exigibilidade ou admissibilidade como prova do Contrato de Linha de Crédito, que este seja protocolado, registrado ou inscrito em qualquer tribunal, órgão governamental ou outra entidade na República Federativa do Brasil, nem que seja pago qualquer imposto de selo, tributo ou outra taxa; desde que, para garantir a admissão e a eficácia do Contrato de Linha de Crédito perante os órgãos públicos e tribunais no Brasil (a) as assinaturas das partes nos contratos assinados fora do Brasil sejam autenticadas por um tabelião público habilitado como tal nos termos da legislação do local da assinatura; (b) o Contrato de Linha de Crédito seja traduzido para a língua portuguesa por um tradutor *juramentado*; e
(c) um resumo do Contrato de Linha de Crédito deve ser publicado no Diário Oficial.

(f) O Contrato de Linha de Crédito está na forma jurídica adequada nos termos das leis da República Federativa do Brasil para sua validade e execução contra o Fiador nos termos dessas leis. Nenhuma disposição do Contrato de Linha de Crédito contraria a lei brasileira ou a ordem pública.

(g) O Fiador não goza de imunidade contra ações judiciais, execução ou qualquer outro processo legal relativo às suas obrigações decorrentes do Contrato de Linha de Crédito perante qualquer tribunal competente na República Federativa do Brasil, exceto no que se refere à restrição à alienação de bens públicos prevista no artigo 100 do Código Civil da República Federativa do Brasil, desde que a execução de sentença contra e o cumprimento de uma sentença só possam ser realizados de acordo com o artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e os procedimentos estabelecidos nos artigos 910 e seguintes seq. do Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil (artigos esses que estabelecem os procedimentos segundo os quais tal sentença deve ser cumprida pelo Fiador, incluindo os requisitos de que tal sentença seja registrada para inclusão no orçamento para pagamento em um exercício fiscal subsequente do Fiador e que o pagamento referente a tal sentença seja efetuado por meio do tribunal que proferiu tal sentença).

(h) O Credor tem direito a pleno acesso aos tribunais do Brasil nos mesmos termos que se aplicam aos residentes e cidadãos brasileiros. No entanto, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Civil, qualquer autor estrangeiro que resida no exterior ou se encontre no exterior durante o curso de uma ação judicial deve prestar garantia para cobrir os honorários advocatícios e as custas judiciais do réu, caso não haja bens imóveis no Brasil que assegurem o pagamento dos mesmos. Nos termos do Artigo 83, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil brasileiro, tal garantia não é exigida no caso de execução de um "*título executivo extrajudicial*" e no caso de *"reconvenção*".

(i) Qualquer sentença arbitral que esteja em conformidade com a ordem pública e a legislação brasileiras será executória contra o Fiador nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, sem reexame do mérito, desde que tal sentença seja acompanhada de uma tradução juramentada certificada para o português

(j) O Credor não será, de forma alguma, considerado residente ou domiciliado, nem

exercendo atividade comercial ou sujeito a tributação no Brasil em razão da celebração ou execução do Contrato de Linha de Crédito.

(k) Não há ações judiciais, administrativas ou de outra natureza, reclamações ou outros processos em andamento, pendentes ou iminentes contra o Fiador que, se decididos de forma desfavorável, afetariam de maneira significativa e adversa a situação financeira do Fiador ou poderiam afetar de maneira significativa e adversa a capacidade do Fiador de cumprir suas obrigações nos termos do Contrato de Linha de Crédito.

(l) A escolha da lei francesa como lei aplicável ao Contrato de Linha de Crédito é válida, vinculativa e executória nos termos da legislação brasileira e deve ser reconhecida e aplicada pelos tribunais do Brasil, na medida em que tal lei não seja considerada contrária à soberania nacional brasileira, à boa moral ou à ordem pública.

Atenciosamente,

ANEXO 10 - LISTA NÃO EXAUSTIVA DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS QUE O MUTUÁRIO AUTORIZA A DIVULGAÇÃO EM CONEXÃO COM AS REGRAS DE PROCEDIMENTO DO MECANISMO DE GESTÃO DE RECLAMAÇÕES ES

- Relatório de Escopo Ambiental e Social
- Avaliação de Impacto Ambiental e Social (AIA)
- Plano de Gestão Ambiental e Social (ESMP)
- Estrutura de Gestão Ambiental e Social (ESMF)
- Plano de Ação de Reassentamento (RAP)
- Estrutura de Política de Reassentamento (RPF)
- Plano de Engajamento Ambiental e Social (ESEP)
- Avaliação ambiental e social limitada
- Plano de ação ambiental e social limitado
- Capítulo do estudo de viabilidade ambiental e social
- Capítulos dos relatórios de monitoramento ambiental e social
- Relatórios de monitoramento da implementação do ESEP

ANEXO 11 - AVISO DE INFORMAÇÕES SOBRE A TRANSAÇÃO

BRASIL
Projeto Piauí Verde e Sustentável

O Estado do Piauí e a AFD unem forças para proteger as maravilhas naturais, empoderar as comunidades e construir um futuro resiliente por meio da conservação, do turismo sustentável e do crescimento inclusivo

CONTEXTO

O estado do Piauí possui um patrimônio natural e cultural excepcional, com 70 quilômetros de litoral, diversidade geológica única e sítios arqueológicos considerados Patrimônio Mundial pela UNESCO. Reconhecendo o potencial inexplorado de seu setor de turismo, o Piauí tornou o desenvolvimento do turismo sustentável uma prioridade estratégica, conforme delineado em seu plano "Piauí 2030" e em uma nova política de turismo adotada em 2023. Paralelamente a esses esforços, o estado vem implementando uma ambiciosa agenda ambiental por meio do projeto ECO Piauí e de uma rede de áreas protegidas que abrange 12,5% de seu território. O desafio agora consiste em promover o desenvolvimento do turismo, ao mesmo tempo em que se preservam esses tesouros naturais e se enfrentam os desafios climáticos, garantindo um crescimento econômico que beneficie diretamente as comunidades locais.

País
BRASIL

Data da assinatura
DD/MM/AAAA

Setor
Desenvolvimento urbano e biodiversidade

Local
Estado do Piauí

Duração
5 anos

Instrumento de financiamento
Empréstimo

Valor do financiamento
39.000.000 EUR

Beneficiário
Estado do Piauí

Principais objetivos de desenvolvimento sustentável

Código do projeto:
CBR1097

DESCRIÇÃO

O projeto visa promover a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento socioeconômico no Piauí, ao mesmo tempo em que aborda os riscos climáticos. Ele se concentra no fortalecimento da gestão das Unidades de Conservação para proteger a biodiversidade, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e fomentar o crescimento econômico local, especialmente para as mulheres. Além disso, investe em infraestrutura e serviços urbanos em áreas turísticas para melhorar a qualidade de vida dos residentes, aprimorar as experiências dos visitantes e aumentar a resiliência às mudanças climáticas. Além disso, o projeto capacita atores estaduais e locais e sensibiliza o público sobre o turismo

sustentável e ecologicamente correto.
Com foco em cerca de dez Unidades de Conservação em 23 municípios, o projeto alinha a conservação ambiental com o crescimento sustentável em benefício das comunidades locais.

IMPACTOS

O projeto promove a conservação da biodiversidade por meio da restauração de ecossistemas, da redução do desmatamento e da integração de infraestrutura urbana sustentável. Ele aborda as mudanças climáticas por meio de medidas de baixo carbono, como transporte ecológico e infraestrutura resiliente, para mitigar riscos como inundações. No âmbito social, melhora o acesso a serviços para populações vulneráveis, com forte foco na questão de gênero por meio de treinamento, empreendedorismo e iniciativas contra a violência. Por fim, promove o turismo sustentável e a criação de empregos, enquanto a governança aprimorada garante impacto de longo prazo por meio da capacitação e da melhoria da coordenação entre as partes interessadas.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**214.817,4**	**235.025,7**	**20.208,3**	**9,4%**	**11.309,2**	**5,1%**	**720.713,6**	**776.144,9**	**55.431,3**	**7,7%**	**25.513,7**	**3,4%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***135.816,7***	***150.189,5***	***14.372,8***	***10,6%***	***8.746,4***	***6,2%***	***483.344,1***	***526.171,1***	***42.827,0***	***8,9%***	***22.753,1***	***4,5%***
1.1.1 Imposto sobre a Importação	6.893,0	9.524,6	2.631,5	38,2%	2.346,0	32,7%	22.706,0	24.373,7	1.667,7	7,3%	700,7	2,9%
1.1.2 IPI	7.412,4	7.384,9	-27,6	-0,4%	-334,7	-4,3%	21.165,5	21.413,6	248,1	1,2%	-623,2	-2,8%
1.1.2.1 IPI - Fumo	967,8	874,9	-92,9	-9,6%	-133,0	-13,2%	2.867,5	3.041,4	174,0	6,1%	57,3	1,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	341,3	3,4	-337,9	-99,0%	-352,0	-99,0%	978,4	707,7	-270,7	-27,7%	-311,3	-30,3%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	734,5	456,0	-278,5	-37,9%	-309,0	-40,4%	1.818,7	1.681,8	-136,9	-7,5%	-210,3	-11,0%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.398,6	3.130,3	731,8	30,5%	632,4	25,3%	7.804,3	8.077,8	273,4	3,5%	-59,2	-0,7%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.970,3	2.920,2	-50,1	-1,7%	-173,1	-5,6%	7.696,6	7.904,9	208,3	2,7%	-99,7	-1,2%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	62.506,5	67.422,0	4.915,5	7,9%	2.326,1	3,6%	233.956,8	249.354,3	15.397,5	6,6%	5.612,1	2,3%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.516,0	2.625,9	109,9	4,4%	5,7	0,2%	7.738,4	8.417,3	678,9	8,8%	364,5	4,5%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	18.616,7	22.283,8	3.667,2	19,7%	2.896,0	14,9%	98.426,7	102.103,3	3.676,6	3,7%	-569,8	-0,5%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	41.373,8	42.512,2	1.138,4	2,8%	-575,5	-1,3%	127.791,7	138.833,7	11.042,0	8,6%	5.817,5	4,3%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	23.167,4	22.996,0	-171,4	-0,7%	-1.131,1	-4,7%	69.241,5	72.134,7	2.893,2	4,2%	30,9	0,0%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	9.622,2	10.591,2	969,0	10,1%	570,4	5,7%	30.567,6	37.067,7	6.500,1	21,3%	5.297,8	16,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	6.664,7	6.624,2	-40,4	-0,6%	-316,5	-4,6%	21.864,1	22.505,6	641,5	2,9%	-271,9	-1,2%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.919,5	2.300,7	381,2	19,9%	301,7	15,1%	6.118,5	7.125,7	1.007,2	16,5%	760,6	11,8%
1.1.4 IOF	5.380,3	8.389,4	3.009,1	55,9%	2.786,2	49,7%	16.770,9	25.204,7	8.433,8	50,3%	7.806,5	44,3%
1.1.5 Cofins	30.342,2	33.115,2	2.773,0	9,1%	1.516,0	4,8%	93.025,1	100.768,7	7.743,7	8,3%	3.895,6	4,0%
1.1.6 PIS/Pasep	8.584,3	7.557,8	-1.026,5	-12,0%	-1.382,1	-15,5%	26.366,2	25.885,5	-480,6	-1,8%	-1.580,6	-5,7%
1.1.7 CSLL	11.096,9	12.982,2	1.885,3	17,0%	1.425,6	12,3%	56.847,8	60.715,6	3.867,8	6,8%	1.448,0	2,4%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	195,3	212,9	17,6	9,0%	9,5	4,7%	730,6	738,7	8,1	1,1%	-20,3	-2,7%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	3.405,7	3.600,6	194,9	5,7%	53,8	1,5%	11.775,3	17.716,3	5.941,0	50,5%	5.514,2	44,6%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***54.680,0***	***60.293,0***	***5.613,0***	***10,3%***	***3.347,8***	***5,9%***	***162.455,4***	***179.501,6***	***17.046,3***	***10,5%***	***10.423,8***	***6,1%***
1.3.1 Urbana	53.873,9	59.552,9	5.679,0	10,5%	3.447,2	6,1%	160.102,4	177.307,3	17.204,9	10,7%	10.681,6	6,4%
1.3.2 Rural	806,1	740,1	-66,0	-8,2%	-99,4	-11,8%	2.353,0	2.194,4	-158,6	-6,7%	-257,9	-10,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***24.320,7***	***24.543,1***	***222,5***	***0,9%***	***-785,1***	***-3,1%***	***74.914,2***	***70.472,3***	***-4.441,9***	***-5,9%***	***-7.663,2***	***-9,7%***
1.4.1 Concessões e Permissões	231,1	441,5	210,4	91,0%	200,8	83,4%	1.559,5	1.445,6	-113,8	-7,3%	-184,4	-11,2%
1.4.2 Dividendos e Participações	4.787,4	3.220,8	-1.566,6	-32,7%	-1.764,9	-35,4%	8.086,2	5.023,5	-3.062,7	-37,9%	-3.408,9	-40,4%
1.4.2.1 Banco do Brasil	1.835,1	835,7	-999,4	-54,5%	-1.075,4	-56,3%	1.835,1	835,7	-999,4	-54,5%	-1.075,4	-56,3%
1.4.2.2 BNB	0,0	383,4	383,4	-	383,4	-	195,8	383,4	187,6	95,8%	178,3	86,9%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	576,4	0,0	-576,4	-100,0%	-611,5	-100,0%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	2.548,9	1.817,3	-731,6	-28,7%	-837,2	-31,5%	5.075,4	3.614,7	-1.460,7	-28,8%	-1.669,9	-31,5%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	403,4	184,4	-219,0	-54,3%	-235,7	-56,1%	403,5	189,7	-213,7	-53,0%	-230,4	-54,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.321,3	1.480,8	159,5	12,1%	104,7	7,6%	3.340,5	4.427,1	1.086,6	32,5%	965,6	27,6%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	7.219,9	8.377,8	1.157,9	16,0%	858,8	11,4%	32.748,1	30.553,5	-2.194,6	-6,7%	-3.654,1	-10,6%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.944,6	1.736,3	-208,4	-10,7%	-288,9	-14,3%	6.236,0	5.065,9	-1.170,0	-18,8%	-1.439,2	-22,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.773,9	3.114,7	340,8	12,3%	225,9	7,8%	8.380,1	9.259,9	879,7	10,5%	536,8	6,1%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	10,4	12,7	2,3	22,2%	1,9	17,4%	10,4	12,7	2,3	22,2%	1,9	17,3%
1.4.8 Demais Receitas	6.031,9	6.158,5	126,6	2,1%	-123,3	-2,0%	14.553,5	14.684,1	130,6	0,9%	-481,0	-3,1%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**39.653,7**	**38.927,5**	**-726,1**	**-1,8%**	**-2.368,8**	**-5,7%**	**143.685,7**	**149.704,0**	**6.018,3**	**4,2%**	**176,2**	**0,1%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***31.514,8***	***30.572,2***	***-942,6***	***-3,0%***	***-2.248,1***	***-6,8%***	***114.343,2***	***120.492,2***	***6.149,0***	***5,4%***	***1.516,1***	***1,3%***
2.2 Fundos Constitucionais	***1.216,8***	***1.939,9***	***723,1***	***59,4%***	***672,7***	***53,1%***	***3.943,6***	***5.830,5***	***1.886,8***	***47,8%***	***1.737,4***	***42,0%***
2.2.1 Repasse Total	1.906,1	2.156,2	250,1	13,1%	171,1	8,6%	7.750,4	7.878,8	128,3	1,7%	-195,8	-2,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-689,3	-216,3	473,0	-68,6%	501,6	-69,9%	-3.806,8	-2.048,3	1.758,5	-46,2%	1.933,2	-48,3%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***1.680,3***	***1.871,5***	***191,2***	***11,4%***	***121,6***	***7,0%***	***6.232,7***	***6.774,5***	***541,8***	***8,7%***	***282,7***	***4,3%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***4.950,8***	***4.494,5***	***-456,3***	***-9,2%***	***-661,4***	***-12,8%***	***18.303,3***	***16.059,6***	***-2.243,7***	***-12,3%***	***-3.007,4***	***-15,7%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***227,1***	***269,7***	***42,6***	***18,7%***	***33,0***	***13,7%***
2.6 Demais	***291,0***	***49,4***	***-241,6***	***-83,0%***	***-253,6***	***-83,7%***	***635,8***	***277,5***	***-358,2***	***-56,3%***	***-385,6***	***-57,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**175.163,7**	**196.098,1**	**20.934,4**	**12,0%**	**13.678,0**	**7,5%**	**577.028,0**	**626.440,9**	**49.413,0**	**8,6%**	**25.337,5**	**4,2%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**173.636,4**	**269.881,4**	**96.244,9**	**55,4%**	**89.051,8**	**49,2%**	**522.034,8**	**643.525,6**	**121.490,8**	**23,3%**	**100.060,7**	**18,3%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***77.631,3***	***109.462,5***	***31.831,3***	***41,0%***	***28.615,3***	***35,4%***	***227.971,2***	***271.749,9***	***43.778,6***	***19,2%***	***34.449,6***	***14,4%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	60.920,4	86.248,4	25.328,0	41,6%	22.804,3	35,9%	179.266,5	213.913,5	34.647,0	19,3%	27.311,2	14,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.568,1	20.481,0	18.912,9	-	18.847,9	-	3.715,9	22.994,3	19.278,4	518,8%	19.128,8	490,7%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	16.710,9	23.214,1	6.503,2	38,9%	5.810,9	33,4%	48.704,7	57.836,4	9.131,6	18,7%	7.138,4	14,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	434,2	5.585,9	5.151,7	-	5.133,7	-	1.019,9	6.275,6	5.255,7	515,3%	5.214,7	487,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***29.139,9***	***41.604,9***	***12.465,0***	***42,8%***	***11.257,9***	***37,1%***	***89.631,9***	***110.110,9***	***20.479,0***	***22,8%***	***16.842,9***	***17,9%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	260,5	9.057,4	8.796,9	-	8.786,1	-	649,7	9.519,2	8.869,5	-	8.843,1	-
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***27.910,2***	***65.368,3***	***37.458,1***	***134,2%***	***36.301,9***	***124,9%***	***87.390,9***	***124.265,7***	***36.874,8***	***42,2%***	***33.221,2***	***36,2%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	8.325,0	8.255,2	-69,8	-0,8%	-414,6	-4,8%	21.400,8	19.125,1	-2.275,7	-10,6%	-3.186,5	-14,2%
Abono	2.345,4	2.564,1	218,6	9,3%	121,5	5,0%	4.734,0	5.176,7	442,7	9,4%	255,5	5,2%
Seguro Desemprego	5.979,6	5.691,2	-288,4	-4,8%	-536,1	-8,6%	16.666,8	13.948,4	-2.718,4	-16,3%	-3.442,0	-19,7%
d/q Seguro Defeso	1.407,7	684,7	-723,0	-51,4%	-781,3	-53,3%	3.274,6	904,2	-2.370,5	-72,4%	-2.525,4	-73,6%
4.3.2 Anistiados	13,8	28,8	15,0	108,1%	14,4	99,8%	43,4	72,4	29,0	66,9%	27,5	60,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	681,4	1,9	-679,5	-99,7%	-707,7	-99,7%	2.558,1	218,9	-2.339,2	-91,4%	-2.464,1	-91,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	69,4	103,2	33,8	48,7%	30,9	42,8%	203,9	295,0	91,1	44,7%	83,3	38,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10.398,4	12.564,3	2.165,9	20,8%	1.735,1	16,0%	30.764,3	34.271,7	3.507,4	11,4%	2.242,8	6,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	494,6	975,5	481,0	97,3%	460,5	89,4%	1.169,4	1.675,3	505,9	43,3%	457,8	37,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	10,4	0,0	-10,4	-100,0%	-10,9	-100,0%	10,4	0,0	-10,4	-100,0%	-10,9	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários	242,1	287,0	44,9	18,5%	34,9	13,8%	783,2	796,9	13,6	1,7%	-18,9	-2,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	30,7	68,3	37,6	122,5%	36,4	113,6%	88,2	168,0	79,8	90,5%	76,8	83,1%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.389,8	4.154,4	764,6	22,6%	624,2	17,7%	17.488,0	20.013,7	2.525,8	14,4%	1.792,9	9,7%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	495,8	536,5	40,7	8,2%	20,2	3,9%	1.068,6	1.456,1	387,5	36,3%	348,1	31,1%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.432,3	1.823,1	390,8	27,3%	331,4	22,2%	3.843,3	4.473,6	630,3	16,4%	474,1	11,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,0	-0,1	0,0%	-13,9	-4,0%	996,2	996,1	-0,1	0,0%	-41,6	-4,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	357,2	35.275,0	34.917,8	-	34.903,0	-	865,5	36.108,2	35.242,7	-	35.210,4	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.849,8	1.608,0	-241,8	-13,1%	-318,5	-16,5%	6.214,6	5.357,8	-856,8	-13,8%	-1.115,7	-17,1%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.332,3	1.623,9	291,6	21,9%	236,4	17,0%	5.036,8	5.385,5	348,7	6,9%	148,7	2,8%
Equalização de custeio agropecuário	176,3	132,1	-44,2	-25,0%	-51,5	-28,0%	578,3	492,8	-85,5	-14,8%	-109,2	-18,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	311,3	352,3	41,0	13,2%	28,1	8,7%	1.301,8	1.396,9	95,0	7,3%	42,3	3,1%
Política de preços agrícolas	10,1	0,2	-9,9	-98,1%	-10,3	-98,2%	43,3	5,0	-38,3	-88,6%	-40,4	-89,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,9	0,2	-0,7	-78,8%	-0,7	-79,6%	5,1	2,6	-2,5	-49,3%	-2,7	-51,1%
Equalização Aquisições do Governo Federal	9,2	0,0	-9,2	-99,9%	-9,6	-99,9%	38,2	2,4	-35,8	-93,8%	-37,7	-94,0%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	835,3	705,0	-130,3	-15,6%	-164,9	-19,0%	2.746,9	2.614,0	-133,0	-4,8%	-242,2	-8,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	837,4	604,1	-233,3	-27,9%	-268,0	-30,7%	2.715,5	2.157,7	-557,7	-20,5%	-670,6	-23,5%
Concessão de Financiamento [5/]	-2,1	100,9	103,0	-	103,1	-	31,5	456,2	424,8	-	428,4	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-52,8	-32,0	20,9	-39,5%	23,1	-41,9%	151,8	191,1	39,3	25,9%	34,1	21,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	26,8	76,9	50,1	186,7%	48,9	175,3%	169,5	206,1	36,7	21,6%	29,7	16,7%
Concessão de Financiamento [5/]	-79,7	-108,8	-29,2	36,6%	-25,9	31,2%	-17,6	-15,0	2,6	-14,7%	4,3	-25,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	1,6	0,1	-1,5	-91,1%	-1,5	-91,5%	26,0	0,5	-25,5	-98,2%	-27,1	-98,3%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	51,6	473,2	421,7	817,6%	419,5	781,1%	163,5	616,1	452,6	276,9%	447,5	261,8%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	95,0	109,2	14,2	14,9%	10,1	10,1%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,9	0,1	14,9%	0,1	10,3%	2,6	2,8	0,3	10,5%	0,2	6,0%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-70,0	-21,3	48,7	-69,6%	52,7	-70,9%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	6,6	4,5	-2,1	-31,9%	-2,4	-34,7%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-1,8	-8,0	-6,3	357,7%	-6,2	339,5%	-9,0	-26,0	-17,0	188,7%	-16,8	176,4%
Proagro	463,6	0,0	-463,6	-100,0%	-482,8	-100,0%	1.111,9	0,0	-1.111,9	-100,0%	-1.167,7	-100,0%
PNAFE	0,0	-5,6	-5,6	-	-5,6	-	-4,3	-10,7	-6,5	150,8%	-6,3	139,9%
Demais Subsídios e Subvenções	53,9	-10,2	-64,2	-	-66,4	-	70,1	-17,0	-87,1	-	-90,4	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,4	0,8	0,4	101,4%	0,4	92,8%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	118,5	127,5	9,0	7,6%	4,1	3,3%	609,8	250,5	-359,3	-58,9%	-389,8	-60,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	163,2	202,8	39,6	24,3%	32,9	19,3%	452,2	661,2	208,9	46,2%	192,3	40,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***38.955,1***	***53.445,7***	***14.490,6***	***37,2%***	***12.876,8***	***31,7%***	***117.040,7***	***137.399,1***	***20.358,4***	***17,4%***	***15.547,0***	***12,7%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	29.231,5	30.998,2	1.766,7	6,0%	555,8	1,8%	88.006,1	89.147,8	1.141,6	1,3%	-2.530,4	-2,7%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.609,7	1.945,1	335,4	20,8%	268,7	16,0%	4.885,0	5.339,2	454,2	9,3%	252,5	4,9%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.682,5	12.804,5	-878,0	-6,4%	-1.444,8	-10,1%	41.178,5	38.904,6	-2.273,9	-5,5%	-4.006,9	-9,3%
4.4.1.3 Saúde	12.336,8	14.630,4	2.293,5	18,6%	1.782,4	13,9%	38.577,6	41.598,2	3.020,6	7,8%	1.421,9	3,5%
4.4.1.4 Educação	1.021,6	845,3	-176,3	-17,3%	-218,6	-20,5%	1.775,2	1.667,7	-107,5	-6,1%	-178,7	-9,6%
4.4.1.5 Demais	580,9	773,0	192,1	33,1%	168,0	27,8%	1.589,9	1.638,1	48,3	3,0%	-19,2	-1,2%
4.4.2 Discricionárias	9.723,6	22.447,5	12.723,8	130,9%	12.321,0	121,7%	29.034,6	48.251,3	19.216,8	66,2%	18.077,4	59,3%
4.4.2.1 Saúde	2.803,3	3.026,8	223,5	8,0%	107,3	3,7%	7.274,6	9.827,0	2.552,4	35,1%	2.280,3	29,9%
4.4.2.2 Educação	2.404,4	8.563,3	6.159,0	256,2%	6.059,4	242,0%	6.525,7	16.098,1	9.572,4	146,7%	9.332,6	136,4%
4.4.2.3 Defesa	611,6	720,2	108,6	17,8%	83,3	13,1%	1.698,8	1.649,6	-49,2	-2,9%	-120,9	-6,8%
4.4.2.4 Transporte	754,5	1.243,7	489,3	64,8%	458,0	58,3%	2.586,9	2.623,0	36,1	1,4%	-77,4	-2,8%
4.4.2.5 Administração	472,8	806,0	333,2	70,5%	313,6	63,7%	1.388,0	1.791,2	403,2	29,1%	345,8	23,7%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	498,5	910,4	411,8	82,6%	391,2	75,3%	1.900,4	2.197,1	296,7	15,6%	218,5	11,0%
4.4.2.7 Segurança Pública	299,3	372,2	72,9	24,4%	60,5	19,4%	685,0	819,5	134,5	19,6%	106,7	14,9%
4.4.2.8 Assistência Social	253,2	1.578,2	1.325,0	523,3%	1.314,5	498,5%	1.300,1	2.653,0	1.353,0	104,1%	1.303,4	95,7%
4.4.2.9 Demais	1.626,1	5.226,7	3.600,6	221,4%	3.533,3	208,6%	5.675,0	10.592,8	4.917,7	86,7%	4.688,4	78,6%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**1.527,3**	**-73.783,3**	**-75.310,5**	**-**	**-75.373,8**	**-**	**54.993,2**	**-17.084,7**	**-72.077,8**	**-**	**-74.723,2**	**-**
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**113,3**						**903,3**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**0,0**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**113,3**						**903,3**					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	**0,0**						**0,0**					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uni	**0,0**						**0,0**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-3.945,9**						**-3.568,5**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**-2.305,3**						**52.328,0**					
9. JUROS NOMINAIS [13/]	**-66.704,5**						**-170.328,5**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [14/]	**-69.009,8**						**-118.000,5**					

Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***54.680,0***	***60.293,0***	***5.613,0***	***10,3%***	***3.347,8***	***5,9%***	***162.455,4***	***179.501,6***	***17.046,3***	***10,5%***	***8.952,0***	***10,0%***
Arrecadação Ordinária	54.680,0	60.293,0	5.613,0	10,3%	3.347,8	5,9%	162.455,4	179.501,6	17.046,3	10,5%	8.952,0	10,0%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	4.759,7	6.135,5	1.375,9	28,9%	1.178,7	23,8%	12.927,3	14.736,6	1.809,2	14,0%	1.176,6	13,3%
Investimento	***3.354,2***	***14.806,7***	***11.452,5***	***341,4%***	***11.313,6***	***323,9%***	***9.440,5***	***24.316,3***	***14.875,8***	***157,6%***	***14.404,8***	***150,1%***
PAC [15/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida [16/]	1,6	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	746,4	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

14/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

15/ A partir de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional não divulga as despesas relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento de modo segregado.

16/ A partir de 2026, a Secretaria do Tesouro Nacional não divulga as despesas relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida de modo segregado.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**39.440,8**	**39.108,7**	**- 332,1**	**-0,8%**	**- 1.966,0**	**-4,8%**	**142.419,6**	**149.704,0**	**7.284,4**	**5,1%**	**1.505,0**	**1,0%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	31.504,3	30.572,2	- 932,1	-3,0%	- 2.237,2	-6,8%	114.332,7	120.492,2	6.159,5	5,4%	1.527,0	1,3%
1.2 Fundos Constitucionais	1.216,8	1.939,9	723,1	59,4%	672,7	53,1%	3.943,6	5.830,5	1.886,8	47,8%	1.737,4	42,0%
1.2.1 Repasse Total	1.906,1	2.156,2	250,1	13,1%	171,1	8,6%	7.750,4	7.878,8	128,3	1,7%	-195,8	-2,4%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 689,3	- 216,3	473,0	-68,6%	501,6	-69,9%	-3.806,8	-2.048,3	1.758,5	-46,2%	1.933,2	-48,3%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.680,3	1.871,5	191,2	11,4%	121,6	7,0%	6.232,7	6.774,5	541,8	8,7%	282,7	4,3%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.748,4	4.675,7	- 72,8	-1,5%	- 269,5	-5,4%	17.047,7	16.059,6	-988,1	-5,8%	-1.689,5	-9,4%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	227,1	269,7	42,6	18,7%	33,0	13,7%
1.6 Demais	291,0	49,4	- 241,6	-83,0%	- 253,6	-83,7%	635,8	277,5	-358,2	-56,3%	-385,6	-57,9%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	6,3	6,3	-	6,3	-	0,0	6,3	6,3	-	6,3	-
1.6.3 IOF Ouro	1,9	4,0	2,0	104,7%	2,0	96,6%	6,2	11,7	5,5	88,5%	5,3	80,9%
1.6.4 ITR	159,2	39,1	- 120,1	-75,4%	- 126,7	-76,4%	499,7	259,5	-240,2	-48,1%	-262,0	-49,9%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	129,8	-	- 129,8	-100,0%	- 135,2	-100,0%	129,8	0,0	-129,8	-100,0%	-135,2	-100,0%
1.6.6 Outras 1/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	**173.524,3**	**269.515,6**	**95.991,3**	**55,3%**	**88.802,8**	**49,1%**	**521.782,8**	**642.392,5**	**120.609,6**	**23,1%**	**99.180,6**	**18,1%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**77.631,3**	**109.365,6**	**31.734,3**	**40,9%**	**28.518,3**	**35,3%**	**227.971,2**	**271.468,8**	**43.497,6**	**19,1%**	**34.166,4**	**14,3%**
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**29.026,7**	**41.493,5**	**12.466,8**	**42,9%**	**11.264,3**	**37,3%**	**89.358,2**	**109.399,5**	**20.041,3**	**22,4%**	**16.410,4**	**17,5%**
2.2.1 Ativo Civil	13.149,8	15.412,5	2.262,7	17,2%	1.717,9	12,5%	42.376,2	48.898,6	6.522,4	15,4%	4.805,3	10,8%
2.2.2 Ativo Militar	3.023,6	2.722,5	- 301,1	-10,0%	- 426,3	-13,5%	8.162,4	8.509,8	347,5	4,3%	17,5	0,2%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.887,6	8.787,4	899,8	11,4%	573,1	7,0%	23.931,0	26.456,1	2.525,1	10,6%	1.548,9	6,2%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.709,6	5.513,4	803,8	17,1%	608,7	12,4%	14.262,8	16.022,8	1.760,0	12,3%	1.177,7	7,9%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	256,1	9.057,6	8.801,5	-	8.790,9	-	625,8	9.512,1	8.886,3	-	8.861,1	-
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**27.923,5**	**65.371,2**	**37.447,7**	**134,1%**	**36.290,9**	**124,8%**	**87.456,9**	**124.275,1**	**36.818,2**	**42,1%**	**33.161,1**	**36,1%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	8.325,0	8.255,2	- 69,8	-0,8%	- 414,6	-4,8%	21.400,8	19.125,1	-2.275,7	-10,6%	-3.186,5	-14,2%
2.3.2 Anistiados	13,8	28,8	15,0	108,1%	14,4	99,8%	43,4	72,4	29,1	67,1%	27,5	60,4%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	681,4	1,9	- 679,5	-99,7%	- 707,7	-99,7%	2.558,1	218,9	-2.339,2	-91,4%	-2.464,1	-91,7%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	69,5	103,2	33,8	48,6%	30,9	42,7%	204,1	295,2	91,1	44,7%	83,3	38,9%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10.399,0	12.564,2	2.165,2	20,8%	1.734,4	16,0%	30.764,9	34.271,4	3.506,5	11,4%	2.241,9	6,9%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	9.904,4	11.588,8	1.684,3	17,0%	1.274,0	12,4%	29.595,4	32.596,3	3.000,8	10,1%	1.784,4	5,7%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	494,6	975,4	480,8	97,2%	460,4	89,4%	1.169,4	1.675,1	505,7	43,2%	457,6	37,3%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	10,4	12,7	2,3	22,2%	1,9	17,3%	10,4	12,7	2,3	22,2%	1,9	17,3%
2.3.7 Créditos Extraordinários	248,1	301,4	53,3	21,5%	43,0	16,7%	783,0	822,5	39,5	5,0%	7,2	0,9%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	30,7	68,3	37,6	122,5%	36,4	113,6%	88,2	168,0	79,8	90,5%	76,8	83,1%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.389,8	4.154,4	764,6	22,6%	624,2	17,7%	17.488,0	20.013,7	2.525,8	14,4%	1.792,9	9,7%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	495,8	536,2	40,4	8,1%	19,9	3,8%	1.073,9	1.456,3	382,4	35,6%	342,7	30,5%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.398,2	1.816,4	418,2	29,9%	360,3	24,7%	3.819,8	4.461,5	641,7	16,8%	486,2	12,1%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,0	- 0,1	0,0%	- 13,9	-4,0%	996,2	996,1	-0,1	0,0%	-41,6	-4,0%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	398,1	35.258,0	34.859,8	-	34.843,3	-	949,2	36.091,1	35.141,9	-	35.105,7	-
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.849,8	1.608,0	- 241,8	-13,1%	- 318,5	-16,5%	6.214,6	5.357,8	-856,8	-13,8%	-1.115,7	-17,1%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	176,3	132,1	- 44,2	-25,0%	- 51,5	-28,0%	578,3	492,8	-85,5	-14,8%	-109,2	-18,0%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	311,3	352,3	41,0	13,2%	28,1	8,7%	1.301,8	1.396,9	95,0	7,3%	42,3	3,1%

Discriminação	Março		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,9	0,2	- 0,7	-78,8%	- 0,7	-79,6%	5,1	2,6	-2,5	-49,3%	-2,7	-51,1%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	9,2	0,0	- 9,2	-99,9%	- 9,6	-99,9%	38,2	2,4	-35,8	-93,8%	-37,7	-94,0%
2.3.15.6 Pronaf	835,3	705,0	- 130,3	-15,6%	- 164,9	-19,0%	2.746,9	2.614,0	-133,0	-4,8%	-242,2	-8,4%
2.3.15.7 Proex	- 52,8	- 32,0	20,9	-39,5%	23,1	-41,9%	151,8	191,1	39,3	25,9%	34,1	21,2%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	1,6	0,1	- 1,5	-91,1%	- 1,5	-91,5%	26,0	0,5	-25,5	-98,2%	-27,1	-98,3%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	51,6	473,2	421,7	817,6%	419,5	781,1%	163,5	616,1	452,6	276,9%	447,5	261,8%
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	-	- 0,0	-100,0%	- 0,0	-100,0%	95,0	109,2	14,2	14,9%	10,1	10,1%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,9	0,1	14,9%	0,1	10,3%	2,6	2,8	0,3	10,5%	0,2	6,0%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	-70,0	-21,3	48,7	-69,6%	52,7	-70,9%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	6,6	4,5	-2,1	-31,9%	-2,4	-34,7%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	- 1,8	- 8,0	- 6,3	357,7%	- 6,2	339,5%	-9,0	-26,0	-17,0	188,7%	-16,8	176,4%
2.3.15.19 Proagro	463,6	-	- 463,6	-100,0%	- 482,8	-100,0%	1.111,9	0,0	-1.111,9	-100,0%	-1.167,7	-100,0%
2.3.15.20 PNAFE	-	- 5,6	- 5,6	-	- 5,6	-	-4,3	-10,7	-6,5	150,8%	-6,3	139,9%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	53,9	- 10,2	- 64,2	-	- 66,4	-	70,1	-17,0	-87,1	-	-90,4	-
2.3.16 Transferências ANA	-	-	-	-	-	-	0,4	0,8	0,4	101,4%	0,4	92,8%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	118,5	127,5	9,0	7,6%	4,1	3,3%	609,8	250,5	-359,3	-58,9%	-389,8	-60,8%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	163,2	202,8	39,6	24,3%	32,9	19,3%	452,2	661,2	208,9	46,2%	192,3	40,5%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**38.942,8**	**53.285,4**	**14.342,6**	**36,8%**	**12.729,3**	**31,4%**	**116.996,5**	**137.249,0**	**20.252,5**	**17,3%**	**15.442,7**	**12,6%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	29.196,9	30.876,3	1.679,5	5,8%	470,0	1,5%	87.923,4	88.882,9	959,5	1,1%	-2.709,8	-2,9%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.607,8	1.937,4	329,7	20,5%	263,1	15,7%	4.880,4	5.323,6	443,2	9,1%	241,7	4,7%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.666,3	12.754,1	- 912,1	-6,7%	- 1.478,3	-10,4%	41.139,6	38.792,1	-2.347,6	-5,7%	-4.079,2	-9,4%
2.4.1.3 Saúde	12.322,2	14.572,8	2.250,6	18,3%	1.740,1	13,6%	38.541,6	41.473,2	2.931,6	7,6%	1.334,1	3,3%
2.4.1.4 Educação	1.020,4	842,0	- 178,4	-17,5%	- 220,7	-20,8%	1.773,5	1.660,8	-112,7	-6,4%	-183,8	-9,9%
2.4.1.5 Demais	580,2	769,9	189,7	32,7%	165,7	27,4%	1.588,3	1.633,3	44,9	2,8%	-22,5	-1,4%
2.4.2 Discricionárias	9.746,0	22.409,0	12.663,1	129,9%	12.259,3	120,8%	29.073,1	48.366,1	19.293,0	66,4%	18.152,5	59,5%
2.4.2.1 Saúde	2.809,8	3.021,6	211,8	7,5%	95,4	3,3%	7.275,7	9.862,0	2.586,4	35,5%	2.314,6	30,4%
2.4.2.2 Educação	2.409,9	8.548,7	6.138,8	254,7%	6.038,9	240,6%	6.533,1	16.121,2	9.588,1	146,8%	9.348,2	136,4%
2.4.2.3 Defesa	613,0	718,9	106,0	17,3%	80,6	12,6%	1.700,2	1.654,3	-45,9	-2,7%	-117,6	-6,6%
2.4.2.4 Transporte	756,2	1.241,6	485,4	64,2%	454,1	57,7%	2.594,3	2.631,3	36,9	1,4%	-77,0	-2,8%
2.4.2.5 Administração	473,9	804,6	330,7	69,8%	311,1	63,0%	1.391,3	1.796,3	405,1	29,1%	347,5	23,8%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	499,7	908,8	409,1	81,9%	388,4	74,6%	1.900,2	2.204,2	304,0	16,0%	225,9	11,3%
2.4.2.7 Segurança Pública	300,0	371,6	71,6	23,9%	59,2	18,9%	686,0	821,6	135,6	19,8%	107,9	15,0%
2.4.2.8 Assistência Social	253,8	1.575,5	1.321,7	520,8%	1.311,2	496,1%	1.295,5	2.657,6	1.362,1	105,1%	1.312,8	96,7%
2.4.2.9 Demais	1.629,8	5.217,8	3.587,9	220,1%	3.520,4	207,4%	5.696,8	10.617,5	4.920,7	86,4%	4.690,4	78,3%

Discriminação Memorando	Março 2025	 2026	Variação Nominal R$ Milhões	 Var. %	Variação Real R$ Milhões	 Var. %	Acumulado Jan-Mar 2025	 2026	Variação Nominal R$ Milhões	 Var. %	Variação Real R$ Milhões	 Var. %
m. Créditos Extraordinários	**248,1**	**301,4**	**53,3**	**21,5%**	**43,0**	**16,7%**	**783,0**	**822,5**	**39,5**	**5,0%**	**7,2**	**0,9%**
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	15,6	45,7	30,1	193,1%	29,4	181,4%	50,4	176,0	125,6	249,3%	124,6	234,8%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	15,2	5,1	-10,1	-66,5%	-10,7	-67,9%	23,1	7,2	-15,9	-68,7%	-17,0	-70,0%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	0,2	0,8	0,6	291,7%	0,6	276,1%	26,7	0,8	-25,9	-97,0%	-27,5	-97,1%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	0,2	39,8	39,6	-	39,6	-	0,5	167,9	167,4	-	169,1	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	232,5	255,7	23,2	10,0%	13,6	5,6%	732,6	646,5	-86,1	-11,8%	-117,4	-15,3%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	8,0	5,4	-2,6	-32,6%	-2,9	-35,3%	22,2	32,6	10,4	46,7%	9,5	40,9%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	2,7	2,9	0,2	7,1%	0,1	2,9%	7,0	10,9	4,0	56,5%	3,7	50,6%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	48,5	5,0	-43,4	-89,6%	-45,4	-90,0%	148,2	31,0	-117,2	-79,1%	-124,1	-79,8%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	64,2	34,6	-29,6	-46,1%	-32,2	-48,2%	140,6	110,7	-29,9	-21,3%	-35,5	-24,1%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	0,4	0,3	-0,1	-33,1%	-0,2	-35,8%	2,1	0,5	-1,7	-78,5%	-1,8	-79,5%
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	0,6	0,6	-	0,6	-	0,0	0,6	0,6	-	0,6	-
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	42,7	50,8	8,1	19,1%	6,4	14,3%	164,8	156,9	-8,0	-4,8%	-15,2	-8,8%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	22,4	24,1	1,7	7,6%	0,8	3,3%	72,5	60,6	-11,9	-16,4%	-15,2	-19,9%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	43,5	131,9	88,3	202,8%	86,5	190,8%	175,1	242,7	67,6	38,6%	60,4	32,9%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 12/05/2023 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 62
Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 9 DE MAIO DE 2023

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos - Cofiex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 165ª Reunião da Cofiex, ocorrida em 27 de abril de 2023, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: Projeto Piauí Verde e Sustentável

2. Mutuário: Estado do Piauí

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD

5. Valor do Empréstimo: até EUR 39.000.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do Projeto

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução Cofiex nº 3, de 29 de maio de 2019.

RENATA VARGAS AMARAL
Secretária-Executiva

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA
Presidente da Cofiex

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 23, DE 2026

(nº 391/2026, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros) de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto Piauí Verde e Sustentável.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 391

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros) de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto Piauí Verde e Sustentável, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, substituto.

Brasília, 12 de maio de 2026.

EXM nº 1110/2026

Brasília, 08 de maio de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros), de principal, para o financiamento do Projeto Piauí Verde e Sustentável.

2 A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3 O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4 A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação "B+" quanto à capacidade de pagamento.

5 A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais de efetividade, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6 Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Documento assinado com Certificado Digital por **Rogerio Ceron de Oliveira**, **Ministro de Estado da Fazenda substituto**, em 08/05/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 0X91A39583278FD79E9C2252B2

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7547472** e o código CRC **F14FAFDC** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.002026/2026-78 SEI nº 7546286

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 415/2026/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros) de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto Piauí Verde e Sustentável.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior**, **Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 13/05/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7556337** e o código CRC **F52F17A3** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.002065/2026-75 SEI nº 7556337

PARECER SEI Nº 1593/2026/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros), de principal, para o financiamento do Projeto Piauí Verde e Sustentável.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.002982/2025-83

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Piauí;

MUTUANTE: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Projeto Piauí Verde e Sustentável.

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, [illegible] em 10

de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 1311/MF, aprovado em 15/04/2026 (SEI nº 60173662). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **180 dias, contados a partir de 14/04/2026**, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. O mencionado Parecer SEI nº 1311/2026/MF concluiu no seguinte sentido:

> **CONCLUSÃO**
> 43. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o EF **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
> 44. Em relação à concessão de garantia da União à operação de crédito pleiteada, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007, entende-se que o EF **CUMPRE** os requisitos legais e normativos.
> 45. O prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia da União é de **180 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer,** uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento entre 80% e 90%. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN. (Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º)
> 46. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

Aprovação do projeto pela COFIEX

7. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX n° 18, de 09/05/2023 (SEI 51527235), publicada em 12 de maio de 2023.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

8. A Lei Estadual n° 8.551, de 18 de dezembro de 2024 (SEI 58313570), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as quotas e receitas próprias das quais é titular, entre aquelas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

9. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI n° 18397/2026/MF, de 09/04/2026 (SEI 60105965, fls. 5-7), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

10. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à co

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

11. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

12. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer nº 151/2026 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1, de 28/04/2026, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado na mesma data (SEI 60912247), onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

Cumprimento substancial das condições de efetividade previstas no Contrato de Empréstimo

13. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento substancial e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições de efetividade (*Conditions Precedent to be Satisfied on the Signing Date*), conforme estipuladas no Schedule 4 (*Conditions Precedent*).

14. Foi juntada ao processo a tradução das minutas, conforme consta nos Doc SEI nº 60912351.

Registro de Operações Financeiras no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE)

15. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE) n° TB176146 (SEI 59834750).

III

16. O empréstimo será concedido pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta da Minutas do Contrato de Empréstimo (Doc SEI n º 52430094).

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições de efetividade (*conditions precedent*); (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIANI FADEL BORIN

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União substituta

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Fiscal, Financeiro(a) e Societário(a)

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 28/04/2026, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 29/04/2026, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller**, **Subprocurador(a)-Geral**, em 30/04/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60901267** e o código CRC **BE044BAA**.

Referência: Processo nº 17944.002982/2025-83 SEI nº 60901267

PARECER SEI Nº 1311/2026/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Processo nº 17944.002982/2025-83.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de € 39.000.000,00.

Recursos destinados ao Projeto Piauí Verde e Sustentável.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado do Piauí para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e da RSF nº 48/2007, com as seguintes características:

- **Valor da operação:** € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros)
- **Valor da contrapartida:** € 9.750.000,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta mil euros)
- **Destinação dos recursos:** Projeto Piauí Verde e Sustentável
- **Juros e atualização monetária:** Para cada desembolso, o mutuário poderá selecionar: a) **Taxa de juros variável**, composta pela EURIBOR semestral acrescida de margem a ser definida no momento da assinatura do contrato. A taxa de juros total (EURIBOR + margem) não poderá ser inferior 0,25% a.a., ou b) **Taxa de juros fixa**, determinada na data do respectivo desembolso, composta pela soma da *Fixed Reference Rate*, de valor fixo a ser determinado na data de assinatura do contrato, com a variação ocorrida no *TEC 10 daily index* entre a data de assinatura do contrato e a *Rate Setting Date* daquele desembolso. Neste caso, a taxa de juros total também não poderá ser inferior a 0,25% a.a.. A taxa de juros fixa só poderá ser selecionada para desembolsos de valor maior ou igual a € 5.000.000,00
- **Demais encargos e comissões:** *Commitment fee* (comissão de compromisso): 0,50% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; *Appraisal fee* (comissão de avaliação): 0,50% do valor total do empréstimo; e *Late payment interest* (juros de mora): 3,5% a.a. acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo, em caso de mora
- **Liberações previstas:** € 4.000.000,00 em 2026; € 10.000.000,00 em 2027; € 10.000.000,00 em 2028; € 10.000.000,00 em 2029; e € 5.000.000,00 em 2030
- **Aportes estimados de contrapartida:** € 1.127.500,00 em 2026; € 2.247.500,00 em 2027; € 2.437.500,00 em 2028; € 2.437.500,00 em 2029; e € 1.500.000,00 em 2030
- **Prazo de carência:** até 66 meses (sessenta e seis) meses
- **Prazo de amortização:** 174 (cento e setenta e quatro) meses
- **Prazo total:** 240 (duzentos e quarenta) meses
- **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral
- **Sistema de amortizações:** constante
- **Lei autorizadora:** Lei nº 8.551, de 18/12/2024

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 1.349, de 8 de abril de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN na forma disposta nos arts. 21 a 25 na RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente da Federação (EF) no SADIPEM, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do EF ou documentos anexados:

2.1. Informações preenchidas no SADIPEM:

2.1.1. Dados básicos e Dados complementares, Cronograma financeiro, Declaração do Chefe do Poder Executivo, Informações contábeis, Operações não contratadas, Operações contratadas, Notas Explicativas (SEI 59809908)

2.1.2. Informações contábeis, Operações não contratadas e Resumo atualizadas (Cálculo dos limites de endividamento) (SEI 59809908)

2.2. Documentos anexados na seção "Documentos" no SADIPEM:

2.2.1. Autorização legislativa (SEI 51527293)

2.2.2. Parecer do Órgão Técnico (SEI 58313600)

2.2.3. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 58313617)

2.2.4. Certidão do Tribunal de Contas (SEI 59809972)

2.2.5. Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964 (Anexo 1 da LOA) (não se aplica)

3. Além disso, os seguintes documentos são utilizados para fins comprobatórios neste parecer:

3.1. Documentos extraídos do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi:

3.1.1. Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) (SEI 58313735 e SEI 59833909)

3.1.2. Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) (SEI 58313723)

3.1.3. Histórico do Siconfi (SEI 59834790)

3.1.4. Consulta ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Consulta ao CAUC) (SEI 60104879)

3.1.5. RGF da União (SEI 60106773)

3.2. Resultado(s) de consulta(s) sobre a violação de acordos com a União (Consultas da adimplência com a União):

3.2.1. Consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios - SAHEM (Consulta ao SAHEM) (SEI 59834827 e SEI 59834851)

3.2.2. Consulta ao Espaço Fiscal de Entes com PAF (não se aplica)

3.2.3. Análise sobre a violação de acordos de refinanciamentos com a União (não se aplica)

3.3. Documentos comprobatórios dos requisitos para concessão de garantia da União da Portaria MF 1.583/2023:

3.3.1. Análise da capacidade de pagamento (SEI 60175782 e SEI 58441228)

3.3.2. Análise da suficiência de contragarantias (SEI 60105965)

3.3.3. Análise do custo efetivo (não se aplica)

3.3.4. Relatório de Bloqueios de Mutuários (SEI 59834896)

3.3.5. Comprovação de contrapartida da instituição financeira/agente financiador (Comprovação de contrapartida) (não se aplica)

3.4. Documentos específicos para operações externas:

3.4.1. Resolução da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX (Resolução COFIEX) (SEI 51527235)

3.4.2. Inscrição no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (SCE-Crédito) (SEI 59834750)

3.4.3. Contratos e condições gerais:

3.4.3.1. Minuta do contrato de empréstimo negociada (SEI 52430094)

3.4.3.2. Minuta do Contrato de garantia negociada (não se aplica, pois as cláusulas relativas à garantia estão no próprio contrato de empréstimo, que é assinado pela União)

3.4.3.3. Minuta das Condições Gerais negociada (não se aplica)

3.4.3.4. Ajuda-memória da Pré-Negociação (SEI 52429970)

3.4.3.5. Ata de negociação (SEI 52429980)

3.4.4. Nota Técnica de Negociação (SEI 52430319)

3.5. Outros documentos:

3.5.1. Comprovação do encaminhamento de informações ao Cadastro da Dívida Pública - CDP (Consulta ao CDP) (SEI 58313647 e SEI 59834630)

3.5.2. Consulta dos intralimites da garantia da União (Consulta intralimites) (SEI 59834938) 207

3.5.3. Comprovação de publicação do Anexo 12 do RREO (SEI 59809972)

3.5.4. Comprovação de publicação do Anexo 8 do RREO (Consulta Siope) (SEI 60104879)

3.5.5. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre a adoção do Siafic e do cumprimento da obrigação de transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico juntamente com comprovante de remessa ao Tribunal de Contas competente (Declaração Siafic) (SEI 60105458)

3.5.6. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre o cumprimento do pleno exercício da competência tributária (Declaração sobre competência tributária) (não se aplica)

4. Todos esses documentos servem de base para as análises a seguir, sendo citados pelo nome que lhes foi atribuído nesta seção, em especial, para fins de simplificação, os nomes dentro dos parênteses, quando ocorrem.

5. O Manual para Instrução de Pleitos (MIP) publicado no Tesouro Transparente contém informações sobre os requisitos e sua forma de verificação.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

Comprovação: Cálculo dos limites de endividamento, Anexo 1 da LOA, RREO, RGF

6. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. receita de operações de crédito menor ou igual à despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**; (RSF 43/2001: art. 6º, § 1º, I)

b. receita de operações de crédito menor ou igual à despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**; (RSF 43/2001: art. 6º, § 1º, II)

c. montante global das operações realizadas em um exercício financeiro em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) (MGA/RCL) menor ou igual a 16%: **Enquadrado (14,01% em 2026 (*), 3,50% em 2027, 3,35% em 2028, 1,62% em 2029, 0,33% em 2030)**; (RSF 43/2001: art. 7º, I)

d. comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à RCL (CAED/RCL) - média menor ou igual a 11,5%: **Enquadrado (8,53%)**; e (RSF 43/2001: art. 7º, II)

e. relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a RCL (DCL/RCL) menor ou igual ao limite (1,2 para Municípios e 2,0 para Estados): **Enquadrado (1,09)**. (RSF 43/2001: art. 7º, III)

(*) O montante de R$ 2.439.197.667,81 foi excluído do cálculo para apuração do cumprimento do limite de que trata o inciso I do art. 7º da RSF 43/2001, para o exercício de 2026. Esse valor refere-se ao somatório das liberações, no referido exercício, das 2 (duas) operações de crédito com o Banco do Brasil S/A e 1 (uma) operação com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com a finalidade de reestruturação e recomposição do principal de dívidas, analisados pela STN no âmbito dos processos SEI nºs 17944.005473/2025-11; 17944.005475/2025-00 e 17944.005467/2025-55.

Analisando caso semelhante, a Procuradoria-geral da Fazenda Nacional (PGFN) entendeu, conforme Parecer PGFN/CAF/N.1492/2012 (SEI 60106812), que o cálculo para apuração do limite do montante global de 16% da Receita Corrente Líquida (RCL) para operações de crédito contratadas em *um* exercício, conforme determina o inciso I do art. 7º da RSF 43/2001, deve "(...) *de forma peremptória, excluir o montante dessa dívida do saldo das operações ativas do ente interessado*." (p.04, item 10) e conclui que:

> "*11. Portanto, atentando-se ao fim visado com a edição do §7º do art. 7º da RSF 43/2001, e conferindo proteção ao princípio da legalidade, as liberações provenientes de operações de reestruturação e recomposição do principal da dívida não devem ser consideradas no cômputo do limite previsto no art. 7º, inciso I, da aludida Resolução para efeito de verificação de limites para contratação de operação de crédito* (...)"

Complementando esse entendimento, o Parecer PGFN/CAF/N.1621/2013 (SEI 60108155) detalha:

> Como o objetivo "*5. (...) é permitir que o ente melhore o perfil de seu endividamento, contratando dívida nova em lugar de outra mais gravosa já existente", "4. (...) o ingresso de recursos exclusivamente para a quitação de dívida anterior, no bojo de operação de reestruturação e recomposição de dívida, não deve ser incluído no cômputo do limite relativo ao montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (inciso I do art. 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001)*".

Assim, objetivando manter a consistência da análise quanto ao cumprimento do limite estabelecido pela RSF 43/2001 em seu art. 7º (inciso I), esta Secretaria realizou o ajuste no cálculo desse limite. Assim, a apuração do limite do inciso I do art. 7º da RSF 43/2001 apresenta o seguinte resultado:

a) Situação sem ajuste (SEI 59809908, fl. 34):

	Desembolso Anual (R$) [(a) e (b)]				
Ano	Operação pleiteada (a)	Liberações programadas (b)	Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
2026	24.318.000,00	5.149.473.075,70	19.518.485.838,04	26,51	165,67

b) Situação com ajuste (Pareceres PGFN/CAF/N.1492/2012 e PGFN/CAF/N.1621/2013):

	Desembolso Anual (R$) [(a) e (b)]				
Ano	Operação pleiteada (a)	Liberações programadas (b) (**)	Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
2026	24.318.000,00	R$ 2.710.275.407,89	19.518.485.838,04	14,01	87,56

Obs.: (**) R$ 5.149.473.075,70 – R$ 2.439.197.667,81 = R$ 2.710.275.407,89

Conclusão: o limite referente ao art. 7º, Inciso I, da RSF nº 43/2001 (montante global das operações realizadas em um exercício financeiro – MGA – em relação à receita corrente líquida – RCL) enquadra-se no percentual de 16% de MGA/RCL no exercício de 2026, pois atinge percentual de 14,01%.

REQUISITOS DOCUMENTAIS

7. No que diz respeito aos requisitos documentais aplicáveis à operação, o EF atendeu a todas as exigências previstas na legislação, conforme análise a seguir. (LRF: art. 32, § 1º; RSF nº 43/2001: art. 21)

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
Comprovação: Autorização legislativa

8. O EF encaminhou autorização legislativa para a contratação da operação de crédito. (LRF: art. 32 § 1º, I; RSF 43/2001: art. 21, II)

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO
Comprovação: Parecer do Órgão Técnico

9. O EF encaminhou o parecer do órgão técnico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. (LRF: art. 32, § 1º; RSF 43/2001: art. 21, I)

PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
Comprovação: Parecer do Órgão Jurídico, Declaração do Chefe do Poder Executivo

10. O Chefe do Poder Executivo do EF declarou que cumpre os requisitos para contratação da operação de crédito e demonstrou, juntamente com seu órgão jurídico: (i) que os recursos provenientes da operação de crédito estão inclusos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício em curso; (ii) a existência de prévia e expressa autorização para a contratação; (iii) a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF; e (iv) o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal. (LRF: art. 32, § 1º; RSF 43/2001: art. 21, I e III)

CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Histórico do Siconfi e Consulta ao CAUC

11. Para o último exercício analisado, o Tribunal de Contas competente atestou: (RSF 43/2001: art. 21, IV, "a")

a. que não houve a contratação de operações de crédito consideradas nulas; e (LRF: art. 33)

b. que não houve a contratação de operações de crédito vedadas. (LRF: art. 37)

12. Para o último exercício analisado, e, quando pertinente, para os exercícios não analisados e para o exercício em curso, o Tribunal de Contas atestou: (RSF 43/2001: art. 21, IV, "a", "b")

a. que o montante previsto para as receitas de operações de crédito não foi superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária ou que a realização de operações de créditos não excedeu o montante das d

b. o cumprimento dos limites de despesas com pessoal para fins de contratação de operação de crédito. (LRF: arts. 20, 23 e 66; LC 178/2021: art. 15)

13. Além disso, para o último exercício analisado, para os exercícios não analisados e para o exercício em curso, o Tribunal de Contas atestou que foram publicados os RREOs e RGFs. (LRF: arts. 52 e 55; RSF 43/2001: art. 21, XI, XII e XIII)

14. Por fim, o Tribunal de Contas atestou que a relação entre despesas correntes e receitas correntes nos últimos 12 meses, apurada no último bimestre exigível, bem como eventual necessidade de tomada de medidas pelos Poderes e órgãos do EF a esse respeito, atendeu ao disposto na Constituição Federal. (Constituição Federal: art. 167-A)

OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA

Comprovação: Consulta ao CAUC, Consulta ao CDP, Certidão do Tribunal de Contas, Consulta Siope, Declaração Siafic

15. Quanto ao atendimento das obrigações de transparência, verificou-se que o EF: (LRF: arts. 32 §4º, 48, 51, 52 e 55; RSF 43/2001: art. 27; Portaria STN nº 642/2019; Portaria STN/MF nº 1.536/2024; Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023)

a. publicou e encaminhou ao Siconfi o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

b. encaminhou ao Siope o Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

c. encaminhou ao Siops o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

d. encaminhou ao Siconfi as Contas Anuais, a Matriz de Saldos Contábeis Mensal e a Matriz de Saldos Contábeis de Encerramento;

e. encaminhou as informações para o Cadastro da Dívida Pública - CDP;

f. cumpriu com a transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso público;

g. adotou o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle - Siafic; e

h. encaminhou declaração da adoção do Siafic e do cumprimento da obrigação de transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico juntamente com comprovante de remessa ao Tribunal de Contas competente.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

Comprovação: Consultas de adimplência com a União

16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do EF nesta data, e, quando aplicável, a operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. (RSF 43/2001: art. 5º, IV e art. 21, VI; Lei nº 9.496/1997; Lei Complementar 178/2021)

DESPESAS COM PESSOAL

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Declaração do Chefe do Poder Executivo e RGF

17. Houve o cumprimento dos limites de despesas com pessoal para fins de contratação de operação de crédito. (LRF: arts. 20, 23 e 66; LC 178/2021: art. 15)

CRONOGRAMAS DAS OPERAÇÕES CONTRATADAS E A CONTRATAR

Comprovação: Cronograma financeiro, Operações não contratadas e Operações contratadas

18. Foram encaminhados por meio do SADIPEM os seguintes cronogramas, que foram utilizados para o cálculo dos limites de endividamento: (RSF 43/2001: art. 21, IX, XV e XVI)

a. de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

b. de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; e

c. estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada.

REQUISITOS A SEREM VERIFICADOS POR OCASIÃO DA ASSINATURA

19. Por ocasião da assinatura do contrato, é responsabilidade da instituição financeira ou do EF, conforme o caso, a comprovação da adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e a apresentação das certidões de regularidade junto ao PIS, Pasep, Finsocial, Cofins, INSS e FGTS, bem como a observância da adimplência relativa a precatórios, não havendo verificação prévia destes requisitos por parte da STN. (RSF 43/2001: arts. 16, 21, VIII e 32, § 1º; ADCT: art. 97, § 10, IV e art. 104, parágrafo único)

VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

ESCOPO DA ANÁLISE DA GARANTIA

20. Este parecer, no que diz respeito à garantia da União, trata:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a concessão de garantia da União; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS
Comprovação: RGF da União

21. O montante das garantias concedidas pela União corresponde a 23,32% de sua RCL, abaixo do limite de 60%, havendo margem, portanto, para garantir a operação de que trata este parecer. (RSF 48/2007: art. 9º)

INTRALIMITE ANUAL DAS GARANTIAS
Comprovação: Consulta intralimites

22. Verificou-se que o Senado Federal não definiu o intralimite anual das garantias concedidas pela União para o exercício corrente. Nessa situação, a análise dos limites para a União conceder garantias deve considerar apenas o limite de 60% acima mencionado, não havendo restrição adicional por intralimite anual. (RSF 48/2007: art. 9º-A)

AVALIAÇÃO DAS FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO
Comprovação: Parecer do Órgão Técnico

23. O EF apresentou a avaliação das fontes alternativas de financiamento, justificando a escolha do financiador. (Portaria MEFP 497/1990: art. 3º, V, "c")

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA
Comprovação: RGF

24. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se que o EF não possui valores contratados em operações dessa natureza. (RSF 48/2007: art. 10, II, "c")

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL
Comprovação: Declaração do Chefe do Poder Executivo, Parecer do Órgão Jurídico

25. O Chefe do Poder Executivo do EF declarou que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do EF e que constam da Lei Orçamentária do exercício em curso dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida. (RSF 48/2007: art. 10, I)

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS
Comprovação: Autorização legislativa

26. O Poder Executivo do EF está autorizado a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

APLICAÇÃO MÍNIMA COM EDUCAÇÃO E SAÚDE
Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas

27. O EF encaminhou Certidão do Tribunal de Contas atestando o cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde. (RSF 48/2007: art. 10, II, "b"; Constituição Federal: arts. 198 e 212)

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Declaração sobre competência tributária

28. O EF encaminhou Certidão do Tribunal de Contas atestando o cumprimento do pleno exercício de sua competência tributária. (LRF: art. 11)

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
Comprovação: RREO e Declaração do Chefe do Poder Executivo

29. O EF declarou que cumpre o limite de despesas com Parceria Público-Privada (PPP). (Lei 11.079/2004: art. 28)

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
Comprovação: Análise da capacidade de pagamento

30. Em análise realizada pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/SURIN/STN), a classificação final da capacidade de pagamento (B+) demonstrou que a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União. (RSF 43/2001: art. 23, I; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DE CONTRAGARANTIAS
Comprovação: Análise da suficiência de contragarantias, Consulta ao SAHEM

31. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/SURIN/STN), as contragarantias oferecidas pelo EF são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Também foi verificada a inexistência de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias do EF. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

CUSTO EFETIVO
Comprovação: Análise do custo efetivo

32. A operação de crédito é dispensada da análise de custo efetivo máximo, por seu credor ser organismo multilateral ou agência governamental estrangeira. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

ATRASOS OU HONRA DE AVAL
Comprovação: Relatório de Bloqueios de Mutuários

33. Verificou-se que não há em nome do EF registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

VALOR MÍNIMO DA OPERAÇÃO
Comprovação: Minuta do contrato de empréstimo negociada, Dados básicos

34. O valor da operação atende ao valor mínimo para a concessão de garantia da União. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

PLANO DE EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / DO AGENTE FINANCIADOR
Comprovação: Comprovação de contrapartida

35. O agente financiador é dispensado do cumprimento do requisito referente à contrapartida à garantia da União, por se tratar de organismo multilateral ou agência governamental estrangeira. (Portaria Normativa MF 1.583/2023; Portaria Normativa MF 808/2023)

RESOLUÇÃO DA COFIEX
Comprovação: Resolução COFIEX

36. A operação de crédito atende aos termos da Resolução da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) que autorizou a preparação do programa/projeto.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO (SCE-CRÉDITO)
Comprovação: SCE-Crédito

37. A operação de crédito está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA
Comprovação: Contratos e condições gerais

212

38. Estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e do contrato de garantia, as condições gerais, a ajuda-memória da pré-negociação e a ata da negociação. (Portaria MEFP 497/1990: art. 3°, VIII)

REQUISITOS ANALISADOS NO ESCOPO DA VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

39. Os seguintes requisitos para concessão de garantia da União e seu atendimento foram mencionados na seção anterior deste parecer, relativa à verificação para contratação da operação de crédito: (RSF 48/2007: art. 10, II, "a" e "c"; Portaria MEFP 497/1990: art. 3, V e VII)

a. adimplência quanto a empréstimos e financiamentos com a União;
b. cumprimento dos limites das dívidas consolidada e de operações de crédito;
c. cumprimento dos limites de despesa total com pessoal; e
d. encaminhamento da análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto e da análise financeira da operação, incluindo cronograma de utilização dos recursos.

REQUISITOS NÃO APLICÁVEIS POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

40. Os seguintes requisitos, apesar de constarem na legislação, por manifestação da PGFN, não são aplicáveis devido à ausência de regulamentação vigente:

a. atendimento dos limites da dívida mobiliária; e (RSF 48/2007: art. 10, II, "c")
b. limites de restos a pagar. (RSF 48/2007: art. 10, II, "c"; LRF: arts. 25, §1º, IV, "c" e 40, §2°)

INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ANÁLISE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DEMAIS DOCUMENTOS
Comprovação: Contratos e condições gerais, Nota Técnica de Negociação

41. No que tange às competências desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais.

42. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade ou prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos, a fim de minimizar probabilidade de pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

CONCLUSÃO

43. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o EF **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

44. Em relação à concessão de garantia da União à operação de crédito pleiteada, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007, entende-se que o EF **CUMPRE** os requisitos legais e normativos.

45. O prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia da União é de **180 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer,** uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento entre 80% e 90%. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN. (Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º)

46. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a) da COPEX

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a)-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretário(a) da SURIN/STN/MF

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário(a) do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 14/04/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente**, em 14/04/2026, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 14/04/2026, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 14/04/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**, **Subsecretário(a)**, em 14/04/2026, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **David Rebelo Athayde**, **Secretário(a) Substituto(a)**, em 15/04/2026, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60173662** e o código CRC **3606294E**.

Criado por ruy.takahashi, versão 18 por ruy.takahashi em 14/04/2026 15:10:18.

Nota Técnica SEI nº 4227/2025/MF

Assunto: **Análise Fiscal do Estado do Piauí (PI) - Ano 2025, Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, Portaria MF n.º 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.**

Senhora Subsecretária,

1. Trata-se da análise da situação fiscal do Estado do Piauí (PI) prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819, de 2021, e pela Portaria STN/MF nº 217, de 2024, a qual deve ser realizada periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

1 ANÁLISE FISCAL E AJUSTES REALIZADOS

2. No âmbito do processo de análise fiscal, utilizam-se, entre outros, dados da Declaração de Contas Anuais e do Balanço Anual, do último quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo e do último bimestre do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), todos disponibilizados pelos entes subnacionais em análise por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Exclusivamente para o cálculo da Capacidade de Pagamento (Capag), são utilizados dados referentes aos três últimos exercícios.

3. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manual de Análise Fiscal, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.

4. Durante a análise fiscal, identificou-se a necessidade de ajustar alguns valores publicados pelo Estado no Siconfi, a fim de eliminar incompatibilidades com as regras definidas por esta Secretaria. Esses ajustes estão detalhados nos seguintes arquivos anexos:

- Relatório de ajustes (SEI nº 54200461); e
- Planilha de avaliação da situação fiscal de 2024 (SEI nº 54200510)

5. Dúvidas acerca dos ajustes realizados poderão ser encaminhadas ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

2 RECURSO

6. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, têm legitimidade para interpor recurso administrativo, em até dez dias do recebimento desta Nota Técnica, *"o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência"*.

7. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

8. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.

9. Caso seja do interesse do Estado, poderá ser enviada manifestação com a declinação do prazo de recurso e com a concordância dos resultados desta Nota Técnica, situação em que será considerado concluído definitivamente o processo de análise fiscal.

10. Esta seção visa a subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União a operação de crédito de interesse do Estado.

11. Caso o resultado da classificação seja “A”, "A+", "B" ou “B+”, **avalia-se que as operações de crédito pleiteadas são elegíveis**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da **Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023**, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

12. **A classificação do ente no Ranking Anual 2025 da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF) é Aicf, conforme consta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional (https://ranking-municipios.tesouro.gov.br/ranking_estados).**

13. Cumpre notar que, no Manual de Análise Fiscal de Estados e Municípios, edição 2025, foi definido que as transferências constitucionais realizadas pelos Estados para os Municípios passam a ser registradas como deduções de receita e não mais como despesas correntes. Assim, a fim de permitir a comparabilidade entre os três exercícios financeiros usados no cálculo do indicador de Poupança Corrente (PC), adota-se a diretriz prevista na Nota Técnica SEI nº 3131/2025/MF (Sei nº 54201311), que prevê a reclassificação das transferências constitucionais dos estados para os municípios — de despesas para deduções de receita — aplicada para os exercícios de 2022 e 2023.

14. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da Capag, a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõem a **Portaria MF nº 1.583 de 13 de dezembro de 2023, e a Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024**:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2022	2023	2024	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA SEM ICF	NOTA FINAL COM ICF
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			13.178.868.744,35	76,71%	B	B	B+
	Receita Corrente Líquida			17.181.161.335,79				
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	16.085.124.115,42	18.751.791.391,29	18.354.652.465,97	91,99%	B		
	Receita Corrente Ajustada	17.368.007.977,15	20.247.860.899,67	19.916.983.045,23				
	Transferências Constitucionais e Legais	1.622.514.348,94	2.006.447.892,66	0,00				
III Liquidez Relativa (LR)	Obrigações Financeiras			823.908.044,94	3,13%	B		
	Disponibilidade de Caixa			1.362.294.908,65				
	Receita Corrente Líquida			17.181.161.335,79				

15. Os resultados acima poderão ser alterados em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

16. Caso não seja apresentado recurso administrativo, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada válida e a classificação final da **capacidade de pagamento do Estado do Piauí (PI)** será **“B+”** e permanecerá válida até a conclusão de novo processo de análise fiscal ou até que seja realizada a revisão de que trata o artigo 6º da Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e o art. 31 da Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

4 PROGRAMAS DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL E DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL

17. O Estado do Piauí (PI) não é signatário de nenhum dos programas mencionados.

5 AVALIAÇÃO DAS METAS DO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

18. O Estado do Piauí (PI) não é signatário do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

6 CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conclui-se, preliminarmente, pela classificação de **capacidade de pagamento "B+".** Sugere-se o encaminhamento da presente Nota ao Estado para que este conheça o resultado da avaliação fiscal referente ao exercício financeiro de 2024 e, caso haja discordância, possa avaliar a interposição de recurso acerca dos resultados apresentados nas seções anteriores no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
INERVES JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Gerente da GESEM

Documento assinado eletronicamente
CARLOS REIS
Gerente da GERAP

Documento assinado eletronicamente
JOÃO MÁRIO RIBEIRO SANTOS
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
KLEBER DE SOUZA
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
AGATHA LECHNER DA SILVA
Gerente da GERAT

Documento assinado eletronicamente
WILLIAM LOUZADA MACEDO NETO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
DANIEL FIOROTT OLIVEIRA
Gerente da GEPAS Substituto

Documento assinado eletronicamente
CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
ALVARO DUTRA HENRIQUES
Chefe de Projeto da GDESP

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO MARÇAL BRAVO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
DANIEL GOES CAVALCANTE
Gerente da GRECE

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral COREM.

Documento assinado eletronicamente

WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FÁVARO

Coordenador da CORFI

Documento assinado eletronicamente

ANA LUISA MARQUES FERNANDES

Coordenador da COPAF

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Estado.

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária da SURIN

Documento assinado eletronicamente por **Inerves José dos Santos Filho**, **Gerente**, em 26/09/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/09/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes**, **Coordenador(a)**, em 26/09/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Kleber de Souza**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 26/09/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Marçal Bravo**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 26/09/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis**, **Gerente**, em 26/09/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Cristina Monteiro de Queiroz**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 26/09/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Goes Cavalcante**, **Gerente**, em 26/09/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**, **Subsecretário(a)**, em 26/09/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Fiorott Oliveira**, **Gerente Substituto(a)**, em 26/09/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **William Louzada Macedo Neto**, **Chefe(a) de Projeto Substituto(a)**, em 26/09/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro**, **Coordenador(a)**, em 26/09/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ágatha Lechner da Silva**, **Gerente**, em 26/09/2025, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Joao Mario Ribeiro Santos**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 26/09/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Dutra Henriques**, **Chefe(a) de Projeto**, em 26/09/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54200251** e o código CRC **9E4C86F7**.

Referência: Processo nº 17944.004889/2025-11. SEI nº 54200251

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 641/2026/MF

Assunto: **Revisão da Capacidade de Pagamento dos Estados**

Portaria MF n.º 1.583, de 13 de dezembro de 2023, Portaria STN nº 2.831, de 19 de novembro de 2025

Senhor Coordenador-Geral,

1. Por determinação das resoluções do Senado Federal, nº 40 e 43, de 2001, o Ministério da Fazenda deve se manifestar a respeito dos pedidos de autorização para realização de operações de crédito interno ou externo, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União. Para isso, é feita a classificação da situação financeira do pleiteante de acordo com norma do Ministério da Fazenda que disponha sobre a Capacidade de Pagamento (Capag) dos entes federados.

2. O s dispositivos em vigor que disciplinam a avaliação da capacidade de pagamento estão dispostos na Portaria MF n.º 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e na Portaria STN nº 2.831, de 19 de novembro de 2025. No art. 6º da Portaria MF n.º 1.583, de 2023, há a previsão da possibilidade de revisão dos resultados de classificações já elaboradas em casos nos quais haja indício de deterioração significativa da situação fiscal do ente. O art. 30 da Portaria STN nº 2.831, de 2025, estabelece, por sua vez, que:

> Art. 30 Para fins da aplicação do art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o resultado da análise de capacidade de pagamento do ente será revisto pela Coordenação-Geral das Relações e Analise Financeira de Estados e Municípios (COREM) para classificação final "C" ou "D" caso existam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, Distrito Federal ou Município.
>
> § 1º A revisão de que trata o caput será realizada:
>
> I - ordinariamente, com dados do dia 1º de fevereiro de cada ano e, extraordinariamente, em até dez dias úteis da verificação de que o ente publicou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre ou o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre ou do 2º semestre referentes ao exercício anterior;

3. Tendo como fundamento o artigo 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o art. 30 da Portaria STN nº 2.831, de 2025, e a publicação pelos entes federativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre, referentes ao exercício de 2025, com informações que podem sugerir deterioração da situação financeira do ente, procedeu-se a reavaliação da classificação da Capag, com o objetivo de confirmar se a nova condição apresentada permite a manutenção da nota dos Estados e dos Municípios que aderiram ao PAF atualmente classificados como A/A+ ou B/B+.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

4. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na

Portaria MF nº 1.583, de 2023, e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 2.824, de 2025. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

5. Para o cálculo do indicador de Poupança Corrente, foram utilizados como fontes de informação o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2025 e as informações resultantes das análises fiscais de avaliação do PAF dos anos de 2023 e 2024. Para os indicadores de Endividamento e Liquidez Relativa, foi utilizado o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2025. Tanto o RREO quanto o RGF foram obtidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. A cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores contidas na tabela disposta no artigo 3º da Portaria MF nº 1.583, de 2023:

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	LR	LR < 1	A
		0 < LR < 5%	B
		LR ≥ 1	C

7. A classificação final da capacidade de pagamento do ente deriva da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela contida no artigo 4º da Portaria MF nº 1.583, de 2023:

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ RELATIVA	
A	A	A	A
A	B	A	
A	A	B	
B	A	A	B
C	A	A	
B	B	A	
C	B	A	
B	A	B	

C	A	B	
A	B	B	
B	B	B	
C	B	B	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – RESULTADO

8. Conforme previsto no art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, e no art. 30 da Portaria STN nº 2.831, de 2025, apresenta-se, a partir dos novos relatórios fiscais divulgados (RREO do 6º bimestre de 2025, para o indicador de Poupança Corrente, e RGF do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2025, para os indicadores de Endividamento e Liquidez Relativa), a **Capag Final** dos Estados e Municípios no PAF classificados anteriormente com nota A/A+ ou B/B+:

Estado	Processo SEI	Nº da Nota Técnica da Capag	Capag da NT	Capag Revisada
1. Alagoas	17944.005187/2024-66	Nota Técnica SEI nº 4199/2025/MF (Sei nº 54162500)	B+	B+
2. Amazonas	17944.005189/2024-55	Nota Técnica SEI nº 4141/2025/MF (Sei nº 54087282)	B+	B+
3. Amapá	17944.005190/2024-80	Nota Técnica SEI nº 4316/2025/MF (Sei nº 54346363)	A	A
4. Bahia	17944.005192/2024-79	Nota Técnica SEI nº 3730/2025/MF (Sei nº 53437577)	B+	B+
5. Ceará	17944.005195/2024-11	Nota Técnica SEI nº 4127/2025/MF (Sei nº 54070822)	A+	A+
6. Espírito Santo	17944.005198/2024-46	Nota Técnica SEI nº 3085/2025/MF (Sei nº 52573724)	A+	A+
7. Goiás	17944.005202/2024-76	Nota Técnica SEI nº 4084/2025/MF (Sei nº 53994003)	B+	B+
8. Maranhão	17944.005204/2024-65	Nota Técnica SEI nº 4243/2025/MF (Sei nº 54221161)	A	A
9. Mato Grosso do Sul	17944.005206/2024-54	Nota Técnica SEI nº 3082/2025/MF (Sei nº 52569523)	B+	B+
10. Mato Grosso	17944.005208/2024-43	Nota Técnica SEI nº 4070/2025/MF (Sei nº 53963679)	A+	A+
11. Pará	17944.005209/2024-98	Nota Técnica SEI nº 3088/2025/MF (Sei nº 52574021)	B+	B+
12. Paraíba	17944.005211/2024-67	Nota Técnica SEI nº 3090/2025/MF (Sei nº 52574126)	A+	A+
13. Paraná	17944.005215/2024-45	Nota Técnica SEI nº 3087/2025/MF (Sei nº 52573928)	A+	A+

14. Pernambuco	17944.005212/2024-10	Nota Técnica SEI nº 4263/2025/MF (Sei nº 54268691)	B+	B+
15. Piauí	17944.004889/2025-11	Nota Técnica SEI nº 4227/2025/MF (Sei nº 54200251)	B+	B+
16. Rondônia	17944.005220/2024-58	Nota Técnica SEI nº 2783/2025/MF (Sei nº 52110253)	A+	A+
17. Roraima	17944.005221/2024-01	Nota Técnica SEI nº 2786/2025/MF (Sei nº 52110388)	A	A
18. Santa Catarina	17944.005225/2024-81	Nota Técnica SEI nº 4276/2025/MF (Sei nº 54287990)	A+	A+
19. Sergipe	17944.005226/2024-25	Nota Técnica SEI nº 4229/2025/MF (Sei nº 54202105)	A	A
20. São Paulo	17944.005228/2024-14	Nota Técnica SEI nº 2778/2025/MF (Sei nº 52109971)	B	B
21. Tocantins	17944.004914/2025-59	Nota Técnica SEI nº 4258/2025/MF (Sei nº 54237002)	B+	B+
22. Município de Recife	17944.006611/2024 90	Nota Técnica SEI nº 4408/2025/MF (Sei nº 54488929)	B+	B+
23. Município do Rio de Janeiro	17944.006609/2024 11	Nota Técnica SEI nº 5016/2025/MF (Sei nº 55381863)	B	B

III - CONCLUSÃO

9. A revisão apurada nesta Nota Técnica permanecerá válida até a (1) conclusão de novo processo de análise fiscal ou (2) sejam republicados no SICONFI os demonstrativos utilizados nessa revisão (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2025 e/ou Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2025) ou (3) o ente interponha recurso administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

10. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do Comitê de Garantias (CGR).

À consideração superior.

CARLOS REIS

Gerente da GERAP/COREM

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM,

WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FAVARO

Coordenador da CORFI/COREM

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM

Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro**, **Coordenador(a)**, em 12/02/2026, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis**, **Gerente**, em 12/02/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu**, **Coordenador(a)-Geral**, em 12/02/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57542872** e o código CRC **FB85E892**.

Referência: Processo nº 17944.100379/2020-51. SEI nº 57542872

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 17344/2026/MF

Ao Senhor
Denis do Prado Netto
Coordenador-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
CEP - 70.048-900 Brasília-DF

Assunto: Processo nº 17944.102692/2023-77. Suficiência de Contragarantias. Operações de crédito – Estado do Piauí.

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado do Piauí, e tendo em vista a alteração no valor de algumas das operações, solicito informar, nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, se as contragarantias oferecidas pelo ente federativo são consideradas suficientes.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2025.

Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
17944.002982/2025-83	Operação contratual externa (com garantia da União)	Agência Francesa de Desenvolvimento	Euro	39.000.000,00	Em análise	01/04/2026

17944.003231/2025-84	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	50.000.000,00	Em análise	01/04/2026
17944.005467/2025-55	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Iene	58.000.000.000,00	Em análise	01/04/2026
17944.005473/2025-11	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	263.665.935,52	Em análise	07/04/2026
17944.005475/2025-00	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	261.531.732,29	Em análise	07/04/2026
17944.003390/2025-89	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	2.980.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	11/09/2025
17944.003385/2025-76	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	1.969.696.969,70	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	10/092025

17944.003386/2025-11	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	548.148.148,40	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	10/09/2025
17944.003327/2025-42	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	401.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	10/09/2025
17944.003326/2025-06	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	730.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	10/09/2025
17944.003324/2025-17	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	1.369.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	10/09/2025
17944.007283/2024-49	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	Real	126.398.441,14	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	03/07/2025

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Informo que as Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas abas “Documentos” e “Cronograma Financeiro”. Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.

5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Rafael Tajra Fonteles;
- Cargo: Governador;
- Fone: (86)3216-9605;
- e-mail: rafaelfonteles@pi.gov.br (Governador); emiliojj@sefaz.pi.gov.br (Secretário de Fazenda); eduardo.speeden@seplan.pi.gov.br (Superintendente de Cooperação Técnico-Financeira);

eduardo.nobre@seplan.pi.gov.br (Diretor de Operações Internas); washington.luis@seplan.pi.gov.br (Secretário de Planejamento); maurogomes@sefaz.pi.gov.br (Diretor da Unidade de Gestão da Dívida Pública); celiopitanga@seplan.pi.gov.br (Diretor de Operações Externas).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

---

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato do Amaral Portilho**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 08/04/2026, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59786850** e o código CRC **7910B20F**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF

Processo nº 17944.102692/2023-77. SEI nº 59786850

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 18397/2026/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 - Brasília-DF

Assunto: **Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023. Estado do Piauí.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI nº 17344/2026/MF (SEI Nº 59786850), de 08/04/2026, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da contragarantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Piauí.

2. Com relação à operação nº 2 (SEI nº 60058214), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a Lei nº 8.691 (SEI nº 58968731), de 15/05/2025, autorizou o Estado do Piauí a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II,17344/2026/MF complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. Sobre as demais operações, informamos que, nos termos das Leis Estaduais nº 8.434 (SEI Nº 51612937), de 03/07/2024; nº 8.551 (SEI nº 58542354), de 18/12/2024; nº 8.690 (SEI Nº 53119632), de 15/05/2025; nº 8.693 (SEI Nº 53119723), de 15/05/2025; e nº 8.694 (SEI Nº 55661161), de 15/05/2025, esta alterada pela Lei Estadual nº 8.867 (SEI Nº 55661195), de 12/11/2025, foram concedidas ao Estado do Piauí autorizações para vincular como contragarantia à União das mencionadas operações, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no §4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

4. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R$ 13.006.357.831,99

5. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023 pelo Estado do Piauí.

6. Cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre de 2025, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI), e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM.

7. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 32, § 2º, da Portaria MF nº 217/2024.

8. Dada a existência de operações cujo cronograma financeiro no SADIPEM indicam liberações ou reembolsos em exercício encerrado (2025), a COPEM informou, conforme e-mail (SEI nº 60083220) , "*que, com base na metodologia descrita no art. 7º da Portaria MF 1583/2023 e em interpretação conservadora do texto normativo, entende-se ser possível consolidar os desembolsos previstos em exercícios encerrados nos cronogramas financeiros declarados no SADIPEM no exercício corrente.*"

9. Ademais, informamos que o Estado do Piauí impetrou Ação Cível Originária (ACO) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) discutindo a compensação prevista na Lei Complementar nº 194/2022 e conseguiu liminar que impedia a execução das contragarantias. Porém, em decorrência dos acordos homologados pelo STF nos autos da ADI n° 7.191 e da APDF n° 984 as ações foram suspensas e, conforme Parecer SEI nº 2935/2023/MF (SEI nº 36509049), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), "*em relação às dívidas garantidas, caso os Estados não honrem voluntariamente as parcelas que vencerem após a suspensão das ações, relativamente aos contratos objetos das respectivas ACOs, a STN poderá executar as respectivas contragarantias e inserir o ente no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC); "*

10. Acrescente-se que, no caso do Estado do Piauí, a aplicação da compensação prevista na LC nº 194/2022 operou-se de forma antecipada em virtude de decisão judicial exarada no bojo da ACO nº 3.591. O Estado optou por regularizar a pendência mediante aplicação do inciso III do art. 4º da LC nº 201/2023. Nesse sentido firmou, em 29/12/2025, três convênios com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) que, contudo, para permitirem a baixa contábil do saldo pendente pela STN, necessitam de ajustes que se encontram ora em fase de implementação.

11. Desse modo, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

12. Por fim, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 60100798).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ERIKA MEDEIROS DE SIQUEIRA

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉA TRIGUEIRO FERREIRA

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Andrea Trigueiro Ferreira**, **Chefe(a) de Projeto**, em 09/04/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Erika Medeiros de Siqueira**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 09/04/2026, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 09/04/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60084022** e o código CRC **4DA16FF8**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.gov.br/fazenda/pt-br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	**Estado do Piauí**
VERSÃO BALANÇO:	**2025 não disponível**
VERSÃO RREO:	**6º bimestre de 2025**
MARGEM =	**13.006.357.831,99**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**RREO**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2025

RECEITAS PRÓPRIAS		9.115.772.806,02
Total dos últimos 12 meses	ICMS	8.476.783.762,62
	IPVA	598.890.019,31
	ITCD	40.099.024,09
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		9.696.449.222,62
Total dos últimos 12 meses	IRRF	1.016.091.928,10
	Cota-Parte do FPE	8.680.357.294,52
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		5.805.864.196,65
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**Serviço da Dívida Interna**	1.981.923.614,50
	Serviço da Dívida Externa	411.256.214,50
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	1.007.447.303,22
Total dos últimos 12 meses	**Transferências Constitucionais e Legais**	2.405.237.064,43
Margem		**13.006.357.831,99**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	**Estado do Piauí**
OFÍCIO SEI:	Nº 17344/2026/MF, de 08/04/2026
RESULTADO OG:	**1.056.222.187,18**

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Agência Francesa de Desenvolvimento (SEI nº 60057972)
Moeda da operação:	EURO
Valor do contrato (em Euros):	39.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/Euro):	6,0795
Data da taxa de câmbio (R$/Euro):	27/02/2026
Total de reembolsos (em Euros):	59.730.500,00
Primeiro ano de reembolso:	2026
Último ano de reembolso:	2046
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	363.131.574,75
Reembolso médio(R$):	17.291.979,75

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID (SEI nº 60058214)
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	50.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	5,1495
Data da taxa de câmbio (R$/USD):	27/02/2026
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	91.250.671,98
Primeiro ano de reembolso:	2026
Último ano de reembolso:	2050
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	469.895.335,36
Reembolso médio(R$):	18.795.813,41

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BIRD (SEI nº 60058582)
Moeda da operação:	Iene
Valor do contrato (em ienes):	58.000.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/iene):	0,0330
Data da taxa de câmbio (R$/iene):	27/02/2026
Total de reembolsos (em ienes):	77.955.080.418,73
Primeiro ano de reembolso:	2026
Último ano de reembolso:	2053
Qtd. de anos de reembolso:	28
Total de reembolso em reais:	2.572.517.653,82
Reembolso médio(R$):	91.875.630,49

Operação nº 4

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BB (SEI nº 60058797)
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato (em reais):	263.665.935,52
Primeiro ano de reembolso:	2026
Último ano de reembolso:	2046
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	648.753.641,23
Reembolso médio(R$):	30.893.030,53

Operação nº 5

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BB (SEI nº 60081602)
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato (em reais):	261.531.732,29
Primeiro ano de reembolso:	2026
Último ano de reembolso:	2046
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	643.502.404,99
Reembolso médio(R$):	30.642.971,67

Operação nº 6

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BB (SEI nº 60081848)
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato (em reais):	2.980.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2055
Qtd. de anos de reembolso:	31
Total de reembolso em reais:	9.446.681.772,44
Reembolso médio(R$):	304.731.670,08

Operação nº 7

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BB (SEI nº 60082093)
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato (em reais):	1.969.696.969,70
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2050
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	5.639.232.640,69
Reembolso médio(R$):	216.893.563,10

Operação nº 8

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BB (SEI nº 60082331)
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato (em reais):	548.148.148,40
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2050
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	1.561.181.619,20
Reembolso médio(R$):	60.045.446,89

Operação nº 9

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BB (SEI nº 60082527)
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato (em reais):	401.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2050
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	1.138.860.551,61
Reembolso médio(R$):	43.802.328,91

Operação nº 10

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BB (SEI nº 60082743)
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato (em reais):	730.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2050
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	2.073.237.413,18
Reembolso médio(R$):	79.739.900,51

Operação nº 11

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BB (SEI nº 60082952)
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato (em reais):	1.369.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2050
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	3.889.879.155,19
Reembolso médio(R$):	149.610.736,74

Operação nº 12

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BB (SEI nº 60083134)
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato (em reais):	126.398.441,14
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2045
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	249.881.416,91
Reembolso médio(R$):	11.899.115,09

AFD AGREEMENT N° CBR 1097 01 V

DRAFT

CREDIT FACILITY AGREEMENT

dated as of [Deadline for the execution of the CFA: 19th of November 2025]

between

AGENCE FRANÇAISE DE DEVELOPPEMENT

The Lender

and

STATE OF PIAUÍ

The Borrower

and

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

The Guarantor

Nothing in this draft credit facility agreement ("CFA") constitutes an offer or an undertaking from the Agence Française de Développement (hereinafter "AFD"). This draft shall be used as a basis for discussions between the Borrower and AFD regarding the terms and conditions of the credit facility agreement once AFD has decided agree on such credit facility.

AFD's decision to make available a credit facility is subject to (i) a positive outcome of AFD's assessment process of the project; (ii) negotiations of terms and conditions of the financing documents; (iii) approval of the project by AFD's internal corporate organs; and (iv) absence of any adverse change affecting the international monetary market or the capital markets or affecting the financial conditions of the Borrower or the political situation in Brazil.

Amounts and figures specified in this draft CFA are indicative only and may be amended during the negotiation process.

Under no circumstances shall this draft CFA give rise to AFD's liability towards the Borrower, other lenders/co-financiers or any other entity.

The terms of this draft CFA are confidential. Neither AFD nor the Borrower shall disclose any aspect of the financing without the prior written express consent of the other party, unless (i) such disclosure of information is required by law; or (ii) such disclosure of information to the legal advisers, the accountants or the tax advisers of the Borrower or AFD is necessary.

TABLE OF CONTENTS

1. DEFINITIONS AND INTERPRETATION 6

1.1 Definitions 6
1.2 Interpretation 6

2. FACILITY, PURPOSE AND CONDITIONS OF UTILISATION 6

2.1 Facility 6
2.2 Purpose 6
2.3 Absence of Liability 6
2.4 Conditions precedent 6

3. DRAWDOWN OF FUNDS 7

3.1 Drawdown amounts 7
3.2 Drawdown request 7
3.3 Payment completion 8
3.4 Payment mechanics 8
3.5 Deadline for the First Drawdown 10
3.6 Deadline for Drawdown of the Funds 11

4. INTEREST 11

4.1 Interest Rate 11
4.2 Calculation and payment of interest 13
4.3 Late payment and default interest 13
4.4 Communication of Interest Rates 14
4.5 Effective Global Rate (*Taux Effectif Global*) 14

5. CHANGE TO THE CALCULATION OF INTEREST 14

5.1 Market Disruption 14
5.2 Replacement of Screen Rate 15

6. FEES 16

6.1 Commitment Fees 16
6.2 Appraisal Fee 17

7. REPAYMENT 17

8. PREPAYMENT AND CANCELLATION 17

8.1 Voluntary prepayment 17
8.2 Mandatory Prepayment 18
8.3 Cancellation by the Borrower 18
8.4 Cancellation by the Lender 18
8.5 Restrictions 19

9. ADDITIONAL PAYMENT OBLIGATIONS 19

9.1 Costs and expenses 19
9.2 Cancellation Indemnity 20
9.3 Prepayment Indemnity 20
9.4 Taxes and duties 20
9.5 Financial impact of entry into force of new laws 21
9.6 Currency indemnity 21
9.7 Due dates 22

10. REPRESENTATIONS AND WARRANTIES 22

10.1 Status 22

10.2 Power and authority 22
10.3 Validity and admissibility in evidence 22
10.4 Binding obligations 22
10.5 No filing or stamp taxes 23
10.6 Transfer of funds 23
10.7 No conflict with other obligations 23
10.8 Governing law and enforcement 23
10.9 No default 23
10.10 No misleading information 23
10.11 Project Documents 24
10.12 Project Authorisations 24
10.13 Procurement 24
10.14 Pari passu ranking 24
10.15 Licit Origin of the funds and Prohibited Practices 24
10.16 No Material Adverse Effect 24

11. UNDERTAKINGS 25

11.1 Compliance with Laws, Regulations and Obligations 25
11.2 Authorisations 25
11.3 Project Documents 25
11.4 Execution and preservation of the Project 25
11.5 Borrower's Budget 25
11.6 Procurement 25
11.7 Local counterpart 27
11.8 Environmental and social responsibility 27
11.9 Additional financing 28
11.10 Pari passu ranking and Negative Pledge 28
11.11 Project Accounts 29
11.12 Inspections 29
11.13 Project evaluation 29
11.14 Financial Sanctions Lists and Embargo 29
11.15 Licit Origin and absence of Prohibited Practices 29
11.16 Investigations 30
11.17 Visibility and Communication 30

12. INFORMATION UNDERTAKINGS 30

12.1 Financial statements and budget 31
12.2 Financial Information 31
12.3 Progress Report 31
12.4 Information - miscellaneous 31

13. EVENTS OF DEFAULTS 32

13.1 Events of Default 32
13.2 Acceleration 34
13.3 Notification of an Event of Default and Remediation 35

14. GUARANTEE 35

15. ADMINISTRATION OF THE FACILITY 37

15.1 Payments 37
15.2 Set-off 37
15.3 Business Days 38
15.4 Currency of payment 38
15.5 Day count convention 38
15.6 Place of payment 38
15.7 Payment Systems Disruption 39

16. MISCELLANEOUS 39

16.1 Language 39
16.2 Certifications and determinations 39
16.3 Partial invalidity 39
16.4 No Waiver 40
16.5 Assignment 40
16.6 Legal effect 40
16.7 Entire agreement 40
16.8 Amendments 40
16.9 Confidentiality - Disclosure of information 40
16.10 Limitation 41
16.11 Hardship 41

17. NOTICES 41

17.1 In writing and addresses 41
17.2 Delivery 43
17.3 Electronic communications 43

18. GOVERNING LAW, ENFORCEMENT AND CHOICE OF DOMICILE 43

18.1 Governing Law 43
18.2 Arbitration 43
18.3 Service of process 44

19. DURATION 44

20. ELECTRONIC SIGNATURE 45

SCHEDULE 1A - DEFINITIONS 47

SCHEDULE 1B – CONSTRUCTION 57

SCHEDULE 2 - PROJECT DESCRIPTION 58

SCHEDULE 3 - FINANCING PLAN 61

SCHEDULE 4 - CONDITIONS PRECEDENT 62

SCHEDULE 5A - FORM OF DRAWDOWN REQUEST 65

SCHEDULE 5B - FORM OF CONFIRMATION OF DRAWDOWN AND RATE 67

SCHEDULE 5C - FORM OF RATE CONVERSION REQUEST 69

SCHEDULE 5D - FORM OF RATE CONVERSION CONFIRMATION 70

SCHEDULE 6 - ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN 71

SCHEDULE 7 - FORM OF FOLLOW-UP REPORT OF THE PROJECT'S INDICATORS 78

SCHEDULE 8 - INFORMATION THAT THE LENDER IS AUTHORIZED EXPRESSLY TO DISCLOSE ON THE LENDER'S WEBSITE (IN PARTICULAR ON ITS OPEN DATA PLATFORM) 81

SCHEDULE 9A - FORM OF OPINION OF THE GENERAL ATTORNEY OF THE STATE OF THE BORROWER 82

SCHEDULE 9B - FORM OF OPINION OF AN ATTORNEY OF THE OFFICE OF THE GENERAL ATTORNEY OF THE NATIONAL TREASURY 84

SCHEDULE 10 - NON-EXHAUSTIVE LIST OF ENVIRONMENTAL AND SOCIAL DOCUMENTS WHICH THE BORROWER PERMITS TO BE DISCLOSED IN CONNECTION WITH ES COMPLAINTS-MANAGEMENT MECHANISM'S RULES OF PROCEDURE 86

SCHEDULE 11 - TRANSACTION INFORMATION NOTICE 87

CREDIT FACILITY AGREEMENT

BETWEEN:

(1) **THE STATE OF PIAUÍ**, a public entity with head offices at Palácio de Karnak Av. Antonino Freire, 1450 Centro CEP: 64.001-040 Teresina-PI, herein, represented by Rafael Tajra Fonteles, in his capacity as Governador, who is duly authorised to sign this Agreement,

(the "**State**" or the "**Borrower**");

AND

(2) **AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT**, a French public entity governed by French law, with registered office at 5, Rue Roland Barthes, 75598 Paris Cedex 12, France, registered with the Trade and Companies Register of Paris under number 775 665 599, represented by Mr. Dominique Hautbergue, in his capacity as AFD's Regional Director for Brazil - South Cone, duly authorised to sign this Agreement,

("**AFD**" or the "**Lender**");

AND

(3) **THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL,** represented by the Ministry of Finance, duly authorized to sign this Agreement as guarantor under Brazilian Federal Senate Resolution n°***[● To be completed by the Signing Date]***. of ***[● To be completed by the Signing Date]***, dated ***[● To be completed by the Signing Date]***,

(the "**Guarantor**").

(hereinafter jointly referred to as the "**Parties**" and each a "**Party**");

WHEREAS:

(A) The Borrower intends to finance the "*Green and Sustainable Piauí" Project / "Projeto Piauí Verde e Sustentável"* (the "**Project**"), as described further in Schedule 2 (*Project Description*).

(B) The Borrower has requested that the Lender makes a facility available for the purposes of financing the Project in part.

(C) The Lender, a public entity contributing to the implementation of the French State's development aid policy (in accordance with Article L. 515-13 of French Monetary and Financial Code), has expressed its interest to participate in the financing of the Project.

(D) The Brazilian Federal Senate approved (i) the signature of the Credit Facility Agreement by the Borrower and (ii) the Guarantee granted in relation to the Borrower's obligations under the present Credit Facility Agreement pursuant to the Federal Senate Resolution n°[● ***To be completed by the Signing Date***], dated [● ***To be completed by the Signing Date***].

(E) Pursuant to a resolution n°C20250095 of the Foreign States Comitee dated March 19th 2025, the Lender has agreed to make the Facility available to the Borrower pursuant to the terms and conditions of this Agreement.

THEREFORE THE PARTIES HAVE AGREED AS FOLLOWS:

1. DEFINITIONS AND INTERPRETATION

1.1 Definitions

Capitalised words and expressions used in this Agreement (including those appearing in the recitals above and in the Schedules) shall have the meaning given to them in Schedule 1A (*Definitions*), except as otherwise provided in this Agreement.

1.2 Interpretation

Words and expressions used in this Agreement shall be construed pursuant to the provisions of Schedule 1B (*Construction*), except as otherwise provided herein.

2. FACILITY, PURPOSE AND CONDITIONS OF UTILISATION

2.1 Facility

Subject to the terms of this Agreement, the Lender makes available to the Borrower a Facility in a maximum aggregate amount of thirty-nine million Euros (EUR 39,000,000.00).

2.2 Purpose

The Borrower shall apply all amounts borrowed by it under this Facility exclusively towards financing and/or refinancing Eligible Expenses, including Taxes, in accordance with the Project's description set out in Schedule 2 (*Project Descriptionn*) and the Financing Plan set out in Schedule 3 (*Financing Plan*).

2.3 Absence of Liability

The Lender shall not be held responsible for the use of any amount borrowed which is not in accordance with the provisions of this Agreement.

2.4 Conditions precedent

a) No later than the Signing Date, the Borrower shall provide to the Lender all of the documents set out in Part I of Schedule 4 (*Conditions Precedent*).

b) A Drawdown Request may not be delivered to the Lender unless:

i) in the case of the first Drawdown, the Lender has received all of the documents listed in Part II of Schedule 4 (*Conditions Precedent*) and has notified the Borrower that such documents are satisfactory in form and substance;

ii) in the case of any subsequent Drawdown, the Lender has received all of the documents set out in Part III of Schedule 4 (*Conditions Precedent*) and has notified the Borrower that such documents are satisfactory in form and substance; and

iii) on the date of the Drawdown Request and on the proposed Drawdown Date for the relevant Drawdown, no Payment Systems Disruption Event has occurred and the conditions set out in this Agreement have been fulfilled, including:

(1) no Event of Default or Mandatory Prepayment Event is continuing or would result from the proposed Drawdown;

(2) the Borrower is up-to-date with all its payment obligations, including fees and commissions due under the Agreement;

(3) the Drawdown Request has been made in accordance with the terms of Clause 3.2 (*Drawdown request*);

(4) each representation given by the Borrower in relation to Clause 10 (*Representations and warranties*) is true;

(5) any previous Advance was used in accordance with this Agreement.

3. DRAWDOWN OF FUNDS

3.1 Drawdown amounts

The Facility will be made available to the Borrower during the Availability Period, in several Drawdowns, provided that the number of Drawdowns shall not exceed five (5).

The amount of the proposed Drawdown shall be a minimum of four million Euros (EUR 4,000,000) or an amount equal to the Available Credit if such amount is less than four million Euros (EUR 4,000,000).

3.2 Drawdown request

Provided that the conditions set out in Clause 2.4 (*Conditions precedent*) are satisfied, the Borrower may draw on the Facility by delivery to the Lender of a duly completed Drawdown Request. Each Drawdown Request shall be delivered by the Borrower to the Director of the AFD office in Brazil.

Each Drawdown Request is irrevocable and will be regarded as having been duly completed if:

a) the Drawdown Request is substantially in the form set out in Schedule 5A (*Form of Drawdown Request*);

b) the Drawdown Request is received by the Lender at the latest fifteen (15) Business Days prior to the Deadline for Drawdown of Funds;

c) the Drawdown Date is a Business Day falling within the Availability Period;

d) the amount of the Drawdown complies with Clause 3.1 (*Drawdown amounts*);

e) all of the documents set out in Part III of Schedule 4 (*Conditions Precedent*) for the purposes of the Drawdown are attached to the Drawdown Request, comply with the abovementioned Schedule and with the requirements of Clause 3.4 (*Payment mechanics*), and are in form and substance satisfactory to the Lender; and

f) Any documentary evidence, such as bills or paid invoices, shall include the reference number and date of the relevant payment order. The Borrower undertakes to keep possession of the documentary evidence originals, to make such evidence available to the Lender at any time and to provide the Lender with Certified copies or duplicates of such evidence as the Lender may request.

3.3 Payment completion

Subject to Clause 15.7 (*Payment Systems Disruption*), if each of the conditions set out in Clause 2.4b) (*Conditions precedent*) of this Agreement has been met, the Lender shall make the requested Drawdown available to the Borrower not later than the Drawdown Date.

The Lender shall provide the Borrower with a letter of Drawdown confirmation substantially in the form set out in Schedule 5B (*Form of confirmation of drawdown and rate*).

3.4 Payment mechanics

OPTION 1 – Refinancing

The Facility shall be made available in accordance with one of the following terms:

3.4.1. Refinancing of expenses paid by the Borrower

The funds shall be paid directly to the Borrower in accordance with the terms and conditions of this Agreement provided that evidence of payment of the Eligible Expenses by the Borrower referred to in the Drawdown Request, has been delivered to the Lender in form and substance satisfactory to the Lender. The Borrower shall attach to each Drawdown Request the relevant documents set out in Schedule 4 (Conditions Precedent), as the case may be.

If the Borrower requests repayment of any Eligible Expenses which it has paid in a currency other than US Dollars, the Borrower shall convert the amount of such Eligible Expenses into an equivalent amount in US Dollars by applying the exchange rate for the relevant currency applied by the central bank of the country of the relevant currency as at the date of the Drawdown Request.

The Lender may request that the Borrower provides such other evidence showing that works or services corresponding to the relevant Eligible Expenses have been implemented.

OPTION 2 – Renewable advances

The Facility shall be made available by the Lender in the form of advances ("**Advance(s)**") paid into the Project Account (as defined below).

3.4.1 Opening of the Project Account

The Borrower shall open and maintain an account in the name of the Project (the "**Project Account**"), in an Acceptable Bank (the "**Account Bank**"), for the sole purpose of (i) receipt of the proceeds of a Drawdown and (ii) payment of the Eligible Expenses.

The Borrower hereby undertakes to waive, and procure that the Account Bank waives, any right of set-off such party may have in respect of the Project Account and any other account opened in the name of the Borrower at the Account Bank, or against any other debt of the Borrower.

In the event that the Account Bank ceases to be an Acceptable Bank, the Lender may instruct the Borrower to replace the Account Bank with another Acceptable Bank. The

Borrower hereby undertakes to replace the Account Bank promptly at its own cost immediately upon the Lender's first demand.

3.4.2 Initial Advance

Provided that the conditions set out in Clause 2.4 (*Conditions precedent*) have been satisfied, the Lender shall pay an initial Advance of four millions Euros (EUR 4,000,000) to the Project Account.

3.4.3 Additional Advances

Additional Advances will be paid upon the Borrower's request, subject to the conditions set out in Clause 2.4 (*Conditions precedent*) being satisfied.

3.4.4 Final Advance

Unless the Lender agrees otherwise, the final Advance shall be paid in accordance with the same conditions as the other Advances and, if applicable, shall take into account any change in the financing plan of the Project agreed between the Parties.

3.4.5 Justification for use of Advances

The Borrower agrees to deliver to the Lender:

a) no later than the Deadline for Use of Funds, a certificate signed by an authorised signatory of the Borrower certifying that one hundred per cent (100%) of both the penultimate Advance and the final Advance have been used and providing a detailed breakdown of the sums paid in respect of the Eligible Expenses in the relevant period; and

b) No later than three (3) months after the date of delivery of the certificate referred to in subparagraph (a) above, a final audit report of the Project Account (the "**Final Audit Report**"), carried out by an independent public auditing entity or a reputable auditing firm appointed by the Borrower in accordance with the Brazilian legislation, in either case it shall be subject to the Lender's no-objection on the terms of reference of the audit mission and on the appointed auditing entity. All audit costs shall be paid by the Borrower. The appointed auditing firm shall verify that all amounts drawn under the Facility and paid into the Project Account have been used in accordance with the terms and conditions of this Agreement.

3.4.6 Applicable exchange rate

If any Eligible Expenses are denominated in a currency other than Euro, the Borrower shall convert the invoice amount into the equivalent amount in Euros using the exchange rate for the relevant currency applied by the European Central Bank, or failing that, the central bank of the country of the relevant currency on the Drawdown Date.

3.4.7 Deadline for Use of Funds

The Borrower agrees that all funds paid in the form of Advances shall be used in full to pay Eligible Expenses no later than the Deadline for the Use of Funds.

3.4.8 Control - Audit

The Borrower agrees that, during the Drawdown Period, the Project Account shall be audited on an annual basis. These audits shall be carried out by an independent and reputable auditing firm appointed by the Borrower or by an independent public auditing entity in accordance with the Brazilian legislation, in either case it shall be subject to the Lender's no-objection on the terms of reference of the audit mission and on the appointed auditing entity. All audit costs shall be paid by the Borrower. The auditing entity shall verify that all amounts drawn under the Facility and paid into the Project Account have been used in accordance with the terms of this Agreement.

Audit reports shall be made available no later than three (3) months after the last day of each fiscal year. In case the first Drawdown occurs on or after [● ***To be completed by the Signing Date***], upon agreement between the Borrower and the Lender, the audit report for the first year may be included in the next year`s audit report.

During the Drawdown Period, the Lender may carry out, or procure that a third party carries out on its behalf and at the cost of the Borrower, random inspections rather than systematic control of documentary evidence.

3.4.9 Failure to justify the use of Advances by the Deadline for Use of Funds

The Lender may request that the Borrower repays:

a) all amounts in respect of which utilisation has not been duly or sufficiently justified as Eligible Expenses, together with

b) all other outstanding sums to the credit of the Project Account on the Deadline for Use of Funds.

The Borrower shall repay such amounts to the Lender within twenty (20) calendar days of receipt of such notification from the Lender. Any repayment by the Borrower under this Clause shall be treated as a Mandatory Prepayment Event in accordance with the provisions of Clause 8.2 (*Mandatory Prepayment*).

3.4.10 Retention of documents

The Borrower shall retain documentary evidence and other documents in connection with the Project Account and use of the Advances for a period of ten (10) years from the date of the last Drawdown under the Facility.

The Borrower undertakes to deliver such documentary evidences and other documents to the Lender, or to any auditing firm appointed by the Lender, upon the Lender's request.

3.4.11 Remuneration of the Project Account

The Project Account may be remunerated. The Lender will notify its agreement to the Borrower on the investment rules which are envisaged. The Borrower undertakes that all of the interest produced will be disbursed for the benefit of the Project.

3.5 Deadline for the First Drawdown

The first Drawdown shall occur at the latest on the Deadline for the First Drawdown.

If the first Drawdown does not occur in the above-mentioned period, the Lender may cancel the Facility in accordance with Clause 8.4b) *(Cancellation by the Lender*).

The Deadline for the First Drawdown may not be postponed without the prior consent of the Lender.

Any postponement of the Deadline for the First Drawdown will be (i) subject to fees and/or new financial conditions and (ii) formalized in writing between the Parties.

3.6 Deadline for Drawdown of the Funds

The full drawdown of the Facility shall occur at the latest on the Deadline for Drawdown of Funds.

If the full drawdown does not occur by the above-mentioned date, the Lender may cancel the Available Facility in accordance with Clause 8.4 (*Cancellation by the Lender*).

The Deadline for Drawdown of Funds may not be postponed without the prior consent of the Lender.

Any postponement of the Deadline for Drawdown of Funds will be (i) subject to fees or new financial conditions (including Margin or Fixed Reference Rate) required for the postponement of the Deadline for Drawdown of Funds and (ii) formalized in writing between the Parties having obtained prior consent of the Guarantor.

For the Borrower to request a postponement of the Deadline for Drawdown of Funds, the Borrower shall obtain prior consent of the Guarantor. Prior consent of the Guarantor would also be necessary in the event of a modification on the repayment dates set out in Clause 7 (Repayment).

4. INTEREST

4.1 Interest Rate

4.1.1 Selection of Interest Rate

For each Drawdown, the Borrower may select a fixed Interest Rate or a floating Interest Rate, which shall apply to the amount set out in the relevant Drawdown Request, by stating the selected Interest Rate, i.e., fixed or floating, in the Drawdown Request delivered to the Lender substantially in the form set out in Schedule 5A (*Form of Drawdown Request*), subject to the following conditions:

a) Floating Interest Rate

The Borrower may select a floating Interest Rate, which shall be the percentage rate per annum, being the aggregate of:

– six-month EURIBOR, or, as the case may be, the Replacement Benchmark plus any Adjustment Margin, as determined in accordance with the provisions of Clause 5 (*Change to the calculation of interest*) of the Agreement; and

– the Margin.

Notwithstanding the above, for each Drawdown and in the case where the first Interest Period is less than one hundred and thirty-five (135) days, the applicable EURIBOR shall be:

– one-month EURIBOR, or, as the case may be, the Replacement Benchmark plus any Adjustment Margin, as determined in accordance with the provisions of Clause 5 (*Change to the calculation of interest*) of the Agreement, if the first Interest Period is less than sixty (60) days; or

– three-month EURIBOR, or, as the case may be, the Replacement Benchmark plus any Adjustment Margin, as determined in accordance with the provisions of Clause 5 (*Change to the calculation of interest*) of the Agreement if the first Interest Period is between sixty (60) days and one hundred and thirty-five (135) days.

b) Fixed Interest Rate

Provided that the amount of a requested Drawdown is equal to or greater than five million Euros (EUR 5,000,000), the Borrower may select a fixed Interest Rate for such requested Drawdown. The fixed Interest Rate shall be the Fixed Reference Rate increased or decreased by any fluctuation of the Index Rate for the period from the Signing Rate Setting Date and the Rate Setting Date for each Drawdown.

The Borrower may specify in the Drawdown Request a maximum amount for fixed Interest Rate. If the fixed Interest Rate as calculated on the Rate Setting Date exceeds the maximum amount for fixed Interest Rate specified in the relevant Drawdown Request, such Drawdown Request shall be cancelled and the Drawdown amount specified in the cancelled Drawdown Request shall be credited to the Available Facility.

4.1.2 Minimum Interest Rate

The Interest Rate determined in accordance with Clause 0 (

Selection of Interest Rate*)*, regardless of the elected option, shall not be less than zero point twenty-five per cent (0.25%) per annum, notwithstanding any decline in the interests rates.

4.1.3 Conversion from a floating Interest Rate to a fixed Interest Rate

a) Rate Conversion upon the Borrower's request and approved by the Guarantor

The Borrower may request, upon obtention of consent of the Guarantor, at any time that the Lender converts the floating Interest Rate applicable to a Drawdown or several Drawdowns to a fixed Interest Rate, provided that the amount of such Drawdown or aggregate amount of Drawdowns (as applicable) is equal to, or higher than, five million Euros (EUR 5,000,000).

To this effect, the Borrower shall send to the Lender a Rate Conversion Request substantially in the form set out in Schedule 5C (*Form of Rate Conversion Request*). The Borrower may specify in the Rate Conversion Letter a maximum amount for fixed Interest Rate. If the fixed Interest Rate as calculated on the Rate Setting Date exceeds the maximum amount for fixed Interest Rate specified by

the Borrower in the Rate Conversion Request, such Rate Conversion Request will be automatically cancelled.

The fixed Interest Rate will be effective two (2) Business Days after the Rate Setting Date.

In the event of a Restructuring or proposed Restructuring, as it may occur with the "Club de Paris", affecting the Borrower and likely to have an impact on the Credit, and in order to facilitate the completion of the Restructuring in the interests of the Parties, the Lender may convert the floating Interest Rate into a fixed Interest Rate applicable to one or more Drawdowns. The Lender shall inform the Borrower prior any such conversion and the Lender will need to obtain the consent of the Borrower and Guarantor before making this conversion.

b) Rate Conversion mechanics

The fixed Interest Rate applicable to the relevant Drawdown(s) shall be determined in accordance with Clause 4.1.1b) (*Fixed Interest Rate*) above on the Rate Setting Date referred to in subparagraph (a) above.

The Lender shall send to the Borrower a letter of confirmation of Rate Conversion substantially in the form set out in Schedule 5D (*Form of Rate Conversion Confirmation*).

A Rate Conversion is final and effected without costs.

4.2 Calculation and payment of interest

The Borrower shall pay accrued interest on Drawdown(s) on each Payment Date.

The amount of interest payable by the Borrower on a relevant Payment Date and for a relevant Interest Period shall be equal to the sum of any interest owed by the Borrower on the amount of the Outstanding Principal in respect of each Drawdown. Interest owed by the Borrower in respect of each Drawdown shall be calculated on the basis of:

a) the Outstanding Principal owed by the Borrower in respect of the relevant Drawdown as at the immediately preceding Payment Date or, in the case of the first Interest Period, on the corresponding Drawdown Date;

b) the exact number of days which have accrued during the relevant Interest Period on the basis of a three hundred and sixty (360) day year; and

c) the applicable Interest Rate determined in accordance with the provisions of Clause 4.1 (*Interest Rate*).

4.3 Late payment and default interest

a) Late payment and default interest on all amounts due and unpaid (except for interest)

If the Borrower fails to pay any amount payable by it to the Lender under this Agreement (whether a payment of principal, a Prepayment Indemnity, any fees or incidental expenses of any kind except for any unpaid overdue interest) on its due date, interest shall accrue on the overdue amount, to the extent permitted by law, from the due date up to the date of actual payment (both before and after an arbitral award, if any) at the Interest Rate applicable to the current Interest Period (default interest) increased by three point five per

cent (3.5%) (late-payment interest). No formal prior notice from the Lender shall be necessary.

b) Late payment and default interest on unpaid overdue interest

Interest which has not been paid on its due date shall bear interest to the extent permitted by law, at the Interest Rate applicable to the ongoing Interest Period (default interest), increased by three point five per cent (3.5%) (late-payment interest), to the extent that such Interest has been due and payable for at least one (1) year. No formal prior notice from the Lender shall be necessary.

The Borrower shall pay any outstanding interest under this Clause 4.3 (*Late payment and default interest*) immediately on demand by the Lender or on each Payment Date following the due date for the outstanding payment.

c) Receipt of any payment of late payment interest or default interest by the Lender shall neither imply the grant of any payment extension to the Borrower, nor operate as a waiver of any of the Lender's rights hereunder.

4.4 Communication of Interest Rates

The Lender shall promptly notify the Borrower of the determination of each Interest Rate in accordance with this Agreement.

4.5 Effective Global Rate (*Taux Effectif Global*)

In order to comply with Articles L. 314-1 to L.314-5 and R.314-1 *et seq*. of the French Consumer Code and L. 313-4 of the French Monetary and Financial Code, the Lender informs the Borrower, and the Borrower accepts, that the effective global rate (*taux effectif global*) applicable to the Facility may be valued at an annual rate of ***[● Insert rate in letters]*** per cent **(*[● Insert rate in numbers]*%)** on the basis of a three hundred and sixty-five (365) day year and an Interest Period of six (6) months, at a period rate of ***[● Insert rate in letters]*** per cent (***[● Insert rate in numbers]***%), subject to the following:

a) the above rates are given for information purposes only;

b) the above rates are calculated on the basis that:

i) drawdown of the Facility in full at fixed rate on the Signing Date; and

ii) the fixed rate for the duration of the facility should be equal to ***[● To be completed by the Signing Date]*** per cent per annum (***[● To be completed by the Signing Date]*** %)

c) the above rates take into account the commissions and costs payable by the Borrower under this Agreement, assuming that such commissions and costs will remain fixed and will apply until the expiry of the term of this Agreement.

5. CHANGE TO THE CALCULATION OF INTEREST

5.1 Market Disruption

a) If a Market Disruption Event affects the interbank market in the Eurozone and it is impossible:

i) for the fixed Interest Rate, to determine the fixed Interest Rate applicable to a Drawdown, or

ii) for the variable Interest Rate, to determine the applicable EURIBOR for the relevant Interest Period,

the Lender shall inform the Borrower and the Guarantor.

b) Upon the occurrence of the event described in paragraph (a) above, the applicable Interest Rate, as the case may be, for the relevant Drawdown or for the relevant Interest Period will be the sum of:

i) the Margin; and

ii) the percentage rate per annum corresponding to the cost to the Lender of funding the relevant Drawdowns(s) from whatever source it may reasonably select. Such rate shall be notified to the Borrower as soon as possible and, in any case, prior to (1) the first Payment Date for interest owed under such Drawdown for the fixed Interest Rate or (2) the Payment Date for interest owed under such Interest Period for the variable Interest Rate.

5.2 Replacement of Screen Rate

5.2.1 Definitions

"**Relevant Nominating Body**" means any central bank, regulator, supervisor or working group or committee sponsored or chaired by, or constituted at the request of any of them.

"**Screen Rate Replacement Event**" means any of the following events or series of events:

a) the definition, methodology, formula or means of determining the Screen Rate has materially changed;

b) a law or regulation is enacted which prohibits the use of the Screen Rate, it being specified, for the avoidance of doubt, that the occurrence of this event shall not constitute a Mandatory Prepayment Event;

c) the administrator of the Screen Rate or its supervisor publicly announces:

i) that it has ceased or will cease to provide the Screen Rate permanently or indefinitely, and, at that time, no successor administrator has been publicly nominated to continue to provide that Screen Rate;

ii) that the Screen Rate has ceased or will cease to be published permanently or indefinitely; or

iii) that the Screen Rate may no longer be used (whether now or in the future);

d) a public announcement is made about the bankruptcy of the administrator of that Screen Rate or any other insolvency proceedings against it, and, at that time, no successor administrator has been publicly nominated to continue to provide that Screen Rate; or

e) in the opinion of the Lender, the Screen Rate has ceased to be used in a series of comparable financing transactions.

"**Screen Rate**" means EURIBOR or, following the replacement of this rate by a Replacement Benchmark, the Replacement Benchmark.

"**Screen Rate Replacement Date**" means:

a) with respect to the events referred to in items a), d) and e) of the above definition of Screen Rate Replacement Event, the date on which the Lender has knowledge of the occurrence of such event, and,

b) with respect to the events referred to in items b) and c) of the above definition of Screen Rate Replacement Event, the date beyond which the use of the Screen Rate will be prohibited or the date on which the administrator of the Screen Rate permanently or indefinitely ceases to provide the Screen Rate or the date beyond which the Screen Rate may no longer be used.

5.2.2 Each Party acknowledges and agrees for the benefit of the other Party that if a Screen Rate Replacement Event occurs and in order to preserve the economic balance of the Agreement, the Lender may replace the Screen Rate with another rate (the "**Replacement Benchmark**") which may include an adjustment margin in order to avoid any transfer of economic value between the Parties (if any) (the "**Adjustment Margin**") and the Lender will determine the date from which the Replacement Benchmark and, if any, the Adjustment Margin shall replace the Screen Rate and any other amendments to the Agreement required as a result of the replacement of the Screen Rate by the Replacement Benchmark.

5.2.3 The determination of the Replacement Benchmark and the necessary amendments will be made in good faith and taking into account, (i) the recommendations of any Relevant Nominating Body, or (ii) the recommendations of the administrator of the Screen Rate, or (iii) the industry solution recommended by professional associations in the banking sector or, (iv) the market practice observed in a series of comparable financing transactions on the replacement date.

5.2.4 In case of replacement of the Screen Rate, the Lender will promptly notify the Borrower and the Guarantor of the replacement terms and conditions to replace the Screen Rate with the Replacement Benchmark, which will be applicable to Interest Periods starting at least two Business Days after the Screen Rate Replacement Date.

5.2.5 The provisions of Clause 5.2 (*Replacement of Screen Rate*) shall prevail over the provisions of Clause 5.1 (*Market Disruption*).

6. FEES

6.1 Commitment Fees

From one hundred eighty (180) calendar days after the Signing Date onwards, the Borrower shall pay to the Lender a commitment fee of zero point five per cent (0.50%) per annum.

The commitment fee shall be computed at the rate specified above on the amount of the Available Facility pro-rated for the actual number of elapsed days increased by the amount of any Drawdowns to be made available by the Lender in accordance with any pending Drawdown Requests.

The first commitment fee shall be calculated for the period from (i) one hundred eighty (180) calendar days after the Signing Date (excluded) up to (ii) the immediately following Payment Date (included). Subsequent commitment fees shall be calculated for periods commencing on the day immediately following (included) a Payment Date and ending on the next Payment Date (included).

The accrued commitment fee shall be payable (i) on each Payment Date as long as the Available Facility is higher than zero; (ii) on the Payment Date following the last day of the Drawdown Period; and (iii) in the event the Available Facility is cancelled in full, on the Payment Date following the effective date of such cancellation.

6.2 Appraisal Fee

No later than sixty (60) calendar days after the Signing Date and before the first Drawdown, the Borrower shall pay to the Lender an appraisal fee of zero point five (0.50%) calculated on the maximum amount of the Facility.

7. REPAYMENT

Following expiry of the Grace Period, the Borrower shall repay the Lender the principal amount of the Facility in ***[● To be completed by the Signing Date]*** (***[● To be completed by the Signing Date]***) equal semi-annual instalments, due and payable on each Payment Date.

The first instalment shall be due and payable on ***[● To be completed by the Signing Date]***[1] and the last instalment shall be due and payable on ***[● To be completed by the Signing Date]***[2].

At the end of the Drawdown Period, the Lender shall deliver to the Borrower an amortisation schedule in respect of the Facility taking into account, if applicable, any potential cancellation of the Facility pursuant to Clauses 8.3 (*Cancellation by the Borrower*) and/or 8.4 (*Cancellation by the Lender*).

8. PREPAYMENT AND CANCELLATION

8.1 Voluntary prepayment

The Borrower shall not be entitled to prepay the whole or any part of the Facility prior to the expiration of the Grace Period. As from the date following the expiration of the Grace Period, the Borrower may prepay the whole or any part of the Facility, subject to the following conditions:

a) the Borrower shall notify the Lender and the Guarantor of its intention to prepay by not less than thirty (30) Business Days' written and irrevocable notice prior to the contemplated prepayment date;

b) the amount to be prepaid shall be equal to one or several instalment(s) in principal;

---

[1] To be filled at the Signing Date (around 60 months after the Signing Date)
The Parties have agreed not to fill in the Payment Dates in the Clause 7 (Repayment) and in its definition in Schedule 1A of the Agreement and decided to precise in footnotes that:
(i). the first instalment shall occur on the first Payment Date after the expiration of the Grace Period (of sixty month after the Signing Date); and
(ii). the last instalment shall occur on the last Payment Date within a period of two hundred and forty months after the Signing Date.

[2] To be filled at the Signing Date (no later than 240 months after the Signing Date)

c) the contemplated prepayment date shall be a Payment Date;

d) all prepayments shall be made together with the payment of accrued interest, any fees, indemnities and related costs in connection with the prepaid amount as provided under this Agreement;

e) there is no overdue amount outstanding; and

f) in case of a partial prepayment, the Borrower shall have given evidence, satisfactory to the Lender, that it has sufficient committed funding available for the purpose of financing the Project as determined in the Financing Plan.

On the Payment Date on which the prepayment is made, the Borrower shall pay the full amount of the Prepayment Indemnities due and payable pursuant to Clause 9.3 (*Prepayment Indemnity*).

8.2 Mandatory Prepayment

The Borrower shall prepay the whole or part of the Facility within ten (10) Business Days upon receipt of a notice from the Lender informing the Borrower of any of the following events:

a) Illegality: it becomes unlawful for any of the Parties pursuant to its applicable law to perform any of its obligations as contemplated by this Agreement or to fund or maintain the Facility;

b) Severance of cooperation or diplomatic ties: the Federative Republic of Brazil or the French State have decided to sever, suspend or interrupt its diplomatic ties and/or the cooperation among them;

c) Additional Costs: Additional Costs that surpass the limit referred to in paragraph (i) of Clause 9.5 (*Financial impact of entry into force of new laws*) are incurred by the Lender;

d) Default: the Lender declares an Event of Default in accordance with Clause 13 (*Events of Defaults*);

e) Failure to justify use of funds: the Borrower fails to reasonably justify in a manner satisfactory to the Lender the use of the Advances by the Deadline for Use of Funds or by a later date if agreed by the Lender;

In the case of each of the events specified above, the Lender reserves the right, after having notified the Borrower and the Guarantor in writing, to exercise its rights as a creditor in the manner specified in Clause 13.2 (*Acceleration*).

8.3 Cancellation by the Borrower

Prior to the Deadline for Drawdown of Funds, the Borrower may cancel the whole or any part of the Available Facility by giving the Lender a three (3) Business Days' prior notice.

Upon receipt of such notice of cancellation, the Lender shall cancel the amount notified by the Borrower, provided that the Eligible Expenses, as specified in the Financing Plan, are covered in a manner satisfactory to the Lender, except in the event that the Project is abandoned by the Borrower.

8.4 Cancellation by the Lender

The Available Facility shall be immediately cancelled upon delivery of a notice to the Borrower which shall be immediately effective, if:

a) the Available Facility is not equal to zero on the Deadline for Drawdown of Funds;

b) the first Drawdown has not occurred on the Deadline for the First Drawdown;

c) an Event of Default has occurred and is continuing; or

d) an event referred to in Clause 8.2 (*Mandatory Prepayment*) has occurred.

except where, in the case of paragraphs (a) and (b) of this Clause 8.4 (*Cancellation by the Lender*), the Parties have agreed to postpone the Deadline for Drawdown or the Deadline for the first Drawdown in accordance with Clause 3.5 (*Deadline for the First Drawdown*) or Clause 3.6 (*Deadline for Drawdown of the Funds*), as applicable.

8.5 Restrictions

a) Any notice of prepayment or cancellation given by a Party pursuant to this Clause 8 (*Prepayment and Cancellation*) shall be irrevocable, and, unless otherwise provided in this Agreement, any such notice shall specify the date or dates on which the relevant prepayment or cancellation is to be made and the amount of that prepayment or cancellation.

b) The Borrower shall not prepay or cancel all or any part of the Facility except at the times and in the manner expressly provided for in this Agreement.

c) Any prepayment under this Agreement shall be made together with payment of (i) accrued interest on the prepaid amount, (ii) outstanding fees, and (iii) the Prepayment Indemnity referred to in Clause 9.3 (*Prepayment Indemnity*).

d) Any prepayment amount will be applied against the remaining instalments in inverse order of maturity.

e) The Borrower may not re-borrow the whole or any part of the Facility which has been prepaid or cancelled.

9. ADDITIONAL PAYMENT OBLIGATIONS

9.1 Costs and expenses

9.1.1 The Borrower shall pay directly or, if applicable, shall reimburse the Lender in case of advance made by the Lender, the amount of all costs and expenses (including legal fees) reasonably incurred by the Lender in connection with the negotiation, preparation and signing of this Agreement or any other documents referred to in this Agreement (including any legal opinion), and any other Financing Documents executed after the Signing Date, also including the costs (if any) incurred for the sworn translation of this Agreement (*tradução juramentada*) into Portuguese.

The Borrower shall reimburse the Lender all legal fees, including any legal opinion, in a maximum amount of fifteen thousand Euros (EUR 15,000).

9.1.2 If an amendment to this Agreement is required, the Borrower shall reimburse to the Lender for all costs (including legal fees) reasonably incurred in responding to, evaluating, negotiating or complying with that requirement.

9.1.3 The Borrower shall reimburse to the Lender for all costs and expenses (including legal fees) reasonably incurred by it in connection with the enforcement or preservation of any of its rights under this Agreement.

9.1.4 The Borrower shall pay directly or, if applicable, reimburse the Lender in case of an advance made by the Lender, the amount of all costs and expenses in connection with the transfer of funds to, or for the account of, the Borrower from Paris to any other place agreed with the Lender, as well as any transfer fees and expenses in connection with the payment of all sums due under the Facility.

9.2 Cancellation Indemnity

If the Facility is cancelled in full or in part in accordance with the terms of Clause 9.3 (*Prepayment Indemnity*) and/or Clause 9.4 (*Taxes and duties*), the Borrower shall pay a cancellation indemnity, the amount of which shall be calculated in accordance with the following:

a) If the cumulative cancelled amount is lower than or equal to ten per cent (10%) of the credit facility amount, no cancellation indemnity shall be due by the Borrower.

b) If a cancellation causes the cumulative cancelled amount to exceed the threshold of ten per cent (10%) of the credit facility amount, a cancellation indemnity of one per cent (1%) shall be due by the Borrower on the difference between the cumulative cancelled amount and ten per cent (10%) of the Facility amount.

c) Once the event described in paragraph (b) has occurred, any subsequent cancellation will be subject to the payment by the Borrower of a cancellation indemnity of one per cent (1%) of the cancelled amount.

9.3 Prepayment Indemnity

On account of any losses suffered by the Lender as a result of the prepayment of the whole or any part of the Facility in accordance with Clauses 8.1 (*Voluntary prepayment*) or 8.2 (*Mandatory Prepayment*), the Borrower shall pay to the Lender an indemnity equal to the aggregate amount of:

a) the Prepayment Compensatory Indemnity; and

b) any costs arising out of the break of any interest rate hedging swap transactions put in place by the Lender in connection with the amount prepaid.

It being specified that the sum of the two above items shall constitute the "**Prepayment Indemnity**".

9.4 Taxes and duties

9.4.1 Registration costs

The Borrower shall pay directly, or, if applicable, reimburse the Lender in case of an advance made by the Lender, the costs of all stamp duty, registration and other similar taxes payable in respect of the Agreement and any potential amendment thereto.

9.4.2 Withholding Tax

The Borrower undertakes that all payments made to the Lender under this Agreement shall be free of any Withholding Tax.

If a Withholding Tax is required by law, the Borrower undertakes to gross-up the amount of any such payment to such amount which leaves the Lender with an amount

equal to the payment which would have been due if no payment of Withholding Tax had been required.

The Borrower shall reimburse to the Lender all expenses and/or Taxes for the Borrower's account which have been paid by the Lender (if applicable), with the exception of any Taxes due in France.

9.5 Financial impact of entry into force of new laws

If, in any applicable jurisdiction, under any law applicable in the Federative Republic of Brazil or in France, and as a result of: (i) the coming into force of such new law or regulation, or any amendment to, or any change in the interpretation or application of such existing law or regulation or (ii) compliance with such law or regulation made after the Signing Date, it becomes unfeasible for the Lender to perform any of its obligations without incurring Additional Costs, as initially computed in the financial conditions of the Facility, upon the Lender notifying the Borrower, the Borrower, in accordance with the Guarantor, shall resolve to:

a) If the Additional Costs are less than or equal to the Prepayment Compensatory Indemnity of the maximum amount of the Facility, pay to the Lender, within thirty (30) Business Days of the Lender's request, all Additional Costs incurred by the Lender; or

b) Otherwise, prepay the part of the Facility that is subject to Additional Costs on the date specified by the Lender in the notice delivered to the Borrower. For the avoidance of doubt, a prepayment of the Facility hereunder constitutes a Mandatory Prepayment Event and will be subject to the provisions set out in Clause 9.3 (*Prepayment Indemnity*).

In this Clause, "**Additional Costs**" means any cost arising after the Signing Date out of one of the events referred to in the first paragraph of this Clause and not taken into account by the Lender to compute the financial conditions of the Facility. The payment of Additional Costs specified in paragraph (i) is limited to the maximum Prepayment Compensatory Indemnity of the maximum amount of the Facility during the whole duration of this Agreement.

9.6 Currency indemnity

If any sum due by the Borrower under this Agreement, or any order, judgment or award given or made in relation to such a sum, has to be converted from the currency in which that sum is payable into another currency, for the purpose of:

a) making or filing a claim or proof against the Borrower; or

b) obtaining or enforcing an order, judgment or award in relation to any litigation or arbitration proceedings,

the Borrower shall indemnify the Lender against and, within three (3) Business Days of the Lender's request and as permitted by law, pay to the Lender, the amount of any cost, loss or liability arising out of or as a result of the conversion including any discrepancy between: (i) the exchange rate used to convert the relevant sum from the first currency to the second currency; and (ii) the exchange rate or rate(s) available to the Lender at the time of its receipt of that sum. This obligation to indemnify the Lender is independent of any other obligation of the Borrower under this Agreement.

The Borrower waives any right it may have in any jurisdiction to pay any amount due under this Agreement in a currency or currency unit other than that in which it is expressed to be payable.

9.7 Due dates

Any indemnity or reimbursement payable by the Borrower to the Lender under this Clause 9 (*Additional Payment Obligations*) is due and payable on the Payment Date immediately following the circumstances which have given rise to the relevant indemnity or reimbursement.

Notwithstanding the above, any indemnity to be paid in connection with a prepayment pursuant to Clause 9.3 (*Prepayment Indemnity*) is due and payable on the date of the relevant prepayment.

10. REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

All the representations and warranties set out in this Clause 10 (*Representations and warranties*) are made by the Borrower for the benefit of the Lender on the Signing Date. All the representations and warranties in this Clause 10 (*Representations and warranties*) are also deemed to be made by the Borrower on the date on which all of the conditions precedent listed in Part II of Schedule 4 (*Conditions Precedent*) are satisfied, on the date of each Drawdown Request, on each Drawdown Date and on each Payment Date, except that the repeating representations contained in Clause 10.10 (*No misleading information*) are deemed to be made by the Borrower in relation to the information provided by the Borrower since the date on which the representation was last made.

10.1 Status

The Borrower is a public entity of the Federative Republic of Brazil, validly existing under the laws of Brazil. The Borrower has all requisite power to validly own its assets and carry on its activity as currently conducted.

10.2 Power and authority

The Borrower has the power to enter into, perform and deliver this Agreement and Project Documents and to perform all contemplated obligations. The Borrower has taken all necessary action to authorise its entry into, performance and delivery of this Agreement and Project Documents and the transactions contemplated by this Agreement and Project Documents.

10.3 Validity and admissibility in evidence

All Authorisations required:

a) to enable the Borrower to lawfully enter into, and exercise its rights and comply with its obligations under this Agreement and Project Documents; and

b) to make this Agreement and the Project Documents admissible in evidence in the courts of the jurisdiction of the Borrower or in arbitration proceedings as defined under Clause 18 (*Governing Law, Enforcement and Choice of Domicile*),

have been obtained and are in full force and effect, and no circumstances exist which could result in the revocation, non-renewal, suspension or modification, in whole or in part, of any such Authorisations.

10.4 Binding obligations

The obligations undertaken by the Borrower under this Agreement and the Project Documents comply with all laws and regulations applicable to the Borrower in its jurisdiction and are legal, valid, binding and enforceable obligations which are effective in accordance with their written terms.

10.5 No filing or stamp taxes

Under the laws of the jurisdiction of Brazil, it is not necessary that the Agreement be filed, recorded or enrolled with any court or other authority in that jurisdiction or that any stamp, registration or similar taxes or fees be paid on or in relation to the Agreement or the transactions contemplated therein.

10.6 Transfer of funds

All amounts due by the Borrower to the Lender under this Agreement whether as principal or interest, late payment interest, Cancellation Indemnity, Prepayment Indemnity, incidental costs and expenses or any other sum are freely convertible and transferable after the registration of the terms and conditions of this Agreement in the SCE Crédito with the Brazilian Central Bank.

This representation shall remain in full force and effect until full repayment of all sums due to the Lender. In the event that the repayment dates of the Facility are extended by the Lender, no further confirmation of this representation shall be necessary.

The Borrower shall obtain Euros necessary for compliance with this representation in due course.

10.7 No conflict with other obligations

The entry into and performance by the Borrower of, and the transactions contemplated by, this Agreement and the Project Documents do not conflict with any domestic or foreign law or regulation applicable to it, its constitutional documents (or any similar documents) or any agreement or instrument binding upon the Borrower or affecting any of its assets.

10.8 Governing law and enforcement

a) The choice of French law as the governing law of this Agreement will be recognised and enforced by the courts and arbitration tribunals in Brazil.

b) Any award of an arbitral tribunal organized pursuant to the rules of arbitration of the International Chamber of Commerce, which conforms to Brazilian public policy and law shall be enforceable against the Borrower in the competent court of the Federative Republic of Brazil in accordance with Brazilian arbitration law. If such award is issued in a language other than Portuguese, it shall be translated into Portuguese by a sworn translator in Brazil in order for it to be enforceable against the Borrower.

10.9 No default

No Event of Default is continuing or is reasonably likely to occur.

No breach of the Borrower is continuing in relation to any other agreement binding upon it, or affecting any of its assets, which has, or is reasonably likely to have, a Material Adverse Effect.

10.10 No misleading information

All information and documents supplied by the Borrower to the Lender were true, accurate and up-to-date as at the date they were provided or, if appropriate, as at the date at which they are stated to be given and have not been varied, revoked, cancelled or renewed on revised terms, and are not misleading in any material respect as a result of an omission, the occurrence of new circumstances or the disclosure or non-disclosure of any information.

10.11 Project Documents

The Project Documents represent the entire agreement relating to the Project on the Signing Date and are valid, binding and enforceable against the parties thereto. The Project Documents have not been amended, terminated or suspended without the prior approval of the Lender since the date on which they were delivered to the Lender and there is no current dispute in connection with the validity of the Project Documents.

10.12 Project Authorisations

All Project Authorisations have been obtained or effected and are in full force and effect and there are no circumstances which may result in any Project Authorisation being revoked, cancelled, not renewed or varied in whole or in part.

10.13 Procurement

The Borrower hereby declares that it (i) has received a copy of the Procurement Guidelines and (ii) understands the provisions of the Procurement Guidelines, in particular, those provisions relating to any actions which the Lender may take in the case of a breach of the Procurement Guidelines by the Borrower.

The Borrower is contractually bound by the Procurement Guidelines as if such Procurement Guidelines were incorporated by reference into this Agreement. The Borrower confirms that the procurement, award and performance of all contracts entered into for the purposes of implementing the Project as defined in Schedule 2 (*Project Description*) or any part thereof, comply with the provisions of the Procurement Guidelines, including such contracts entered into, and/or for which the procurement process has started, prior to the Signing Date and that are retroactively financed by AFD.

10.14 Pari passu ranking

The Borrower's payment obligations under this Agreement rank at least *pari passu* with its other unsecured and unsubordinated External Indebtedness, without preference among them; provided, further, that the Borrower shall have no obligation to effect rateable payments at any time with respect to any such other External Indebtedness.

10.15 Licit Origin of the funds and Prohibited Practices

The Borrower represents and warrants that:

a) the funds which are or will be invested in the Project, if any, other than those provided by the State, are not of Illicit Origin;

b) the Project (in particular, the negotiation, award and performance of any contracts financed with the Facility) has not given rise to any Prohibited Practices, except for any Prohibited Practices disclosed to the Lender in accordance with Clause 11.15 (d) (*Licit Origin and absence of Prohibited Practices*) of the Agreement;

c) it has not committed or participated in any act contrary to any anti-Money Laundering and counter-Terrorist Financing applicable law.

10.16 No Material Adverse Effect

The Borrower represents and warrants that no event or circumstance which is likely to have a Material Adverse Effect has occurred or is likely to occur.

11. UNDERTAKINGS

The undertakings in this Clause 11 (*Undertakings*) take effect on the Signing Date and remain in full force and effect for as long as any amount is outstanding under this Agreement.

11.1 Compliance with Laws, Regulations and Obligations

The Borrower shall comply:

a) in all respects with all laws and regulations to which it and/or the Project is subject, particularly in relation to all applicable environmental protection, safety and labour laws; and prevention and fight against Prohibited Practices; and

b) with all of its obligations under the Project Documents.

11.2 Authorisations

The Borrower shall promptly obtain, comply with and do all that is necessary to maintain in full force and effect any Authorisation required under any applicable law or regulation to enable it to perform its obligations under this Agreement and the Project Documents and to ensure the legality, validity, enforceability and admissibility in evidence of this Agreement or Project Document.

11.3 Project Documents

The Borrower shall provide the Lender for no-objection or information, as the case may be, with a copy of any Project Documents or amendment thereto and shall not (and shall not agree to) make any material amendment to any Project Document without obtaining the Lender's prior no-objection.

11.4 Execution and preservation of the Project

The Borrower shall:

a) implement the Project in accordance with the generally accepted safety principles and in accordance with technical standards in force; and

b) maintain the Project assets in accordance with all applicable laws and regulations and in good operating and maintenance conditions, and use such assets in compliance with their purpose and all applicable laws and regulations.

11.5 Borrower's Budget

With respect to each fiscal year, the Borrower undertakes to allocate, as an expense in the Borrower's Budget, the amount necessary for the repayment of all amounts (in principal, interest, fees and expenses) due by the Borrower under this Agreement.

11.6 Procurement

In relation to the procurement, award and performance of contracts entered into for the purposes of implementing the Project or any part thereof, and financed by the Facility, the Borrower shall comply with, and implement, the provisions of the Procurement Guidelines.

The Borrower shall take all actions and steps necessary for the effective implementation of the provisions of the Procurement Guidelines and of the provisions below, in compliance with

article 1º, §3º, II of Brazilian federal law n°14.133 of April, 2021 or any other federal or state law that is applicable.

In the event of non-compliance of the Procurement Guidelines by the Borrower, the Lender may declare the related costs ineligible under this Agreement. The Borrower shall return to the Lender the funds from the Facility used to pay such ineligible costs.

a) Thresholds defined in Article 2.1 of the Procurement Guidelines are replaced by the following: twenty million Euros (EUR 20,000,000.00) for works or plants contracts, five million Euros (EUR 5,000,000.00) for goods and non-consulting services contracts, and three hundred thousand Euros (EUR 300,000.00) for consultancy services contracts. These thresholds are exclusive of local taxes.

b) For international procurement competition, the Lender's standard bidding documents in Portuguese shall be used along with a translation into another official language accepted by the Lender, if required by the Lender. The Borrower shall comply with, and implement, the provisions of these standard bidding documents.

c) The submission and opening of bids through an e-procurement system shall only be possible when such system was accepted for use on the World Bank's and/or the Inter-American Development Bank's financing.

d) The Borrower shall not impose on any bidder to lower the price of its bid or align its price with another bid's price; the Borrower shall not authorize the bidder to modify its bid during the evaluation of bids; and.

e) For works, goods and non-consulting services contracts, the Borrower may only apply the '*concorrência*' and '*pregão*' procurement modalities of article 28 of Brazilian federal law No. 14.133 of April 2021. In case of a '*concorrência*', the evaluation of bids for works, goods and non-consulting services contracts shall be in line solely with article 33-I of law n°14.133, '*menor-preço'*, and shall include an analysis of the bids' responsiveness to the bidding documents and of the bidders' qualification. The '*pregão*' procurement modality shall be limited to contracts with an estimated amount lower than one million reais (BRL 1,000,000.00), unless otherwise agreed by the Lender.

f) For international procurement competition, the bidding documents shall allow bidders and consultants to mark as 'confidential' information in their bid or proposal that is confidential to their business. This may include proprietary information, trade secrets or commercial or financially sensitive information. Such information marked as 'confidential' shall not be disclosed to any third party at any time, being understood that this will not apply to internal and external control bodies. In any case, each bidder may have access only to the evaluation report for their own bid or proposal submitted in relation to the bidding process before contract award.

g) For the procurement of works, goods, equipment or non-consulting services, the contract's budget will remain confidential until contract award, except to internal and external control bodies. Nevertheless, the estimated quantities of works, goods, equipment or non-consulting services to be provided under the contract shall be indicated in the bidding documents in order to allow adequate preparation of the bid by each bidder. The Borrower shall not include a maximum contract amount in the bidding documents. The deadlines for submission for national bidding competition shall be 25 days for works, goods, equipment and non-consulting services contracts, and 35 days for consulting services contracts. These times may be reduced to the values planned for in Article 55 of Brazilian federal law No.14-133 for small value goods and non-consulting services

contracts. For international bidding competition, the provisions of the Procurement Guidelines shall apply.

h) In defining the qualification criteria to participate in a procurement competition:

i) Financial qualification criteria and environmental, social, health and safety qualification criteria in the Lender's standard bidding documents shall be used for all procurement competitions, to be adapted to the context of the contract to be procured;

ii) The limits regarding experience criteria set out in articles 67 §1° and §2° of Brazilian Law n°14-133 of April 2021, shall not apply. Instead, experience criteria shall be limited to recent experience (5 to 10 years) and similar contract amounts.

i) In clauses 4.4 and 5.4 of the Procurement Guidelines, the threshold to consider a Bid or Proposal as potentially abnormally low shall be twenty-five per cent (25%) instead of twenty per cent (20%).

j) In clause 3.3.3 of the Procurement Guidelines, the limit for the cumulative amount of addendums shall be twenty-five per cent (25%) instead of twenty per cent (20%). This figure may be increased up to fifty per cent (50%) for situations specified in article 125 of Brazilian federal law n°14-133, upon approval by the Lender.

11.7 Local counterpart

The Borrower shall timely invest, pursuant to the Financing Plan set out in Schedule 3 *(Financing Plan)*, any additional amounts that may be necessary for the complete and uninterrupted implementation of the Project. The Borrower agrees to invest in the Project no less than the additional amount set out in Schedule 3 *(Financing Plan)*, it being agreed that such additional amount (i) includes any works and actions relating to the Project launched by the Borrower after ***[To be completed by the Signing Date]***; and (ii) does not constitute a limit or reduction of the obligations of the Borrower under this Agreement.

The amount owed by the Borrower pursuant to this Clause 11.16 (*Investigations*) shall not be less than twenty per cent (20%) of the total cost of the Project.

If, at any time during the Drawdown Period of the Credit Facility, the additional amount to be invested in the Project is increased, the provisions of Clause 11.9 (*Additional financing*) shall apply.

11.8 Environmental and social responsibility

11.8.1 Implementation of environmental and social measures

In order to promote sustainable development, the Parties agree that it is necessary to promote compliance with internationally recognised environmental and labour standards, including fundamental conventions of the International Labour Organization ("**ILO**") and the international environmental laws and regulations applicable in the Borrower's jurisdiction. For such purpose, the Borrower shall:

with respect to its business activities:

a) comply with international standards for the protection of the environment and labour laws, when applicable in the Borrower´s jurisdiction particularly the

fundamental conventions of the ILO and the international environmental conventions;

with respect to the Project:

b) include in the procurement contracts, and, as the case may be, in the bidding documents, a clause whereby the contracting parties agree, and agree to procure that their sub-contractors (if any) agree, to comply with such standards in accordance with the applicable international laws and regulations, consistent with laws and regulations applicable in the country where the Project is being implemented;

c) put in place appropriate mitigation measures specific to the Project as defined within the context of the environmental and social risk management policy of the Project and describe in the Environmental and Social Commitment Plan ("**ESCP**") attached as Schedule 6 (*Environmental and Social Commitment Plan*);

d) require that the Providers appointed for implementation of the Project apply the mitigation measures set out in paragraph (c) above and procure that their subproviders (if any) comply with all such measures and take all appropriate steps in the event of a failure to put in place such mitigation measures; and

e) provide the Lender with semiannual follow-up reports in relation to the ESCP.

11.8.2 Environmental and social (ES) complaints-management

a) The Borrower (i) confirms that it has received a copy of the ES Complaints-Management Mechanism's Rules of Procedure and has acknowledged its terms, in particular with respect to actions that may be taken by the Lender in the event that a third party lodges a complaint, and (ii) acknowledges that these ES Complaints-Management Mechanism's Rules of Procedure have, as between the Borrower and the Lender, the same contractually binding effect as this Agreement.

b) The Borrower, in accordance with the law of access to information (lei 12.527/2011), expressly authorises the Lender to disclose to the Experts (as defined in the ES Complaints-Management Mechanism's Rules of Procedure) and to parties involved in the compliance review and/or conciliation processes, the Project documents concerning environmental and social matters necessary for processing the environmental and social complaint, including, without limitation, those listed in Schedule 10 (*Non-exhaustive list of environmental and social documents which the Borrower permits to be disclosed in connection with ES complaints-management mechanism's rules of procedure*).

11.9 Additional financing

The Borrower shall not amend or alter the Financing Plan without obtaining the Guarantor and the Lender's prior written consent and shall finance any additional costs not anticipated in the Financing Plan on terms that ensure that the Facility will be repaid.

11.10 Pari passu ranking and Negative Pledge

The Borrower undertakes:

a) to ensure that its payment obligations under this Agreement will rank at least *pari passu* with its other unsecured and unsubordinated External Indebtedness without preference

among them, from time to time outstanding; provided, further, that the Borrower shall have no obligation to effect rateable payments at any time with respect to any such other External indebtedness; and

b) in relation with External Indebedness, not to grant prior ranking or guarantees to any other lenders except if the same ranking or guarantees are granted by the Borrower in favour of the Lender, if so requested by the Lender.

11.11 Project Accounts

The Borrower shall open, maintain and fund the Project Account in accordance with the terms and conditions of this Clause 3.4 (*Payment Mechanics*).

11.12 Inspections

The Borrower hereby authorizes the Lender and its representatives to carry out inspections the purpose of which will be to assess the implementation and operations of the Project as well as the impact and the achievement of the Project objectives.

The Borrower shall co-operate and provide all reasonable assistance and information to the Lender and its representatives when carrying out such inspections, the timing and format of which shall be determined by the Lender following consultation with the Borrower.

The Borrower shall reimburse the Lender for any costs reasonably incurred by the Lender in respect of one inspection per year.

The Borrower shall retain and make available for inspection by the Lender, all documents relating to the Eligible Expenses for a period of ten (10) years from the date of the last Drawdown under the Facility.

11.13 Project evaluation

The Borrower acknowledges that the Lender may carry out, or procure that a third party carries out on its behalf, an evaluation of the Project. Feedback from this evaluation would be used to produce a summary containing information on the Project, such as total amount and duration of the funding, objectives of the Project, expected and achieved quantified outputs of the Project, assessment of the relevance, effectiveness, impact and viability/sustainability of the Project, main conclusions and recommendations.

11.14 Financial Sanctions Lists and Embargo

The Borrower shall undertake:

a) that no funds or economic resources of the Project are made available, directly or indirectly, to or for the benefit of persons, groups or entities listed on any Financial Sanctions Lists;

b) not finance, acquire or provide any supplies or intervene in sectors which are subject to an Embargo by the United Nations, the European Union or France.

11.15 Licit Origin and absence of Prohibited Practices

The Borrower undertakes:

a) to use the funds of the Facility in accordance with the AFD Group's policy to prevent and combat Prohibited Practices as available on its Website;

b) to ensure that the funds, other than those of State origin, invested in the Project will not be of an Illicit Origin;

c) to ensure that the Project (in particular during the negotiation, entry into and performance of the contracts funded out of the Facility) shall not give rise to any Prohibited Practice;

d) as soon as it becomes aware of, or suspects, any Prohibited Practice, to inform the Lender without any delay;

e) in the event referred to in paragraph (d) above, or at the Lender's request if the Lender suspects any Prohibited Practice has occurred, take all necessary actions to remedy the situation in a manner satisfactory to the Lender and within the time period determined by the Lender; and

f) to notify the Lender without delay if it has knowledge of any information which leads it to suspect any Illicit Origin of any funds invested in the Project.

11.16 Investigations

The Borrower shall undertake to allow the Lender or any third party mandated by the Lender, to carry out an investigation in the event of an allegation of Prohibited Practice. To this end, the Lender or any third party mandated by it is authorized to:

a) interview anyone who may have information about an alleged Prohibited Practice;

b) conduct audits and controls, both documentary and on-site, as the Lender may deem appropriate, including access to the accounting books and records or any other documentation relating to the Project held by the Borrower or any person or entity connected with the Project;

c) carry out visits of the sites, facilities and works related to the Project; and

d) achieve all the steps and actions necessary for these investigations.

The Borrower shall undertake to ensure that the tender documents, contracts and sub-contracts financed through the Facility allow the implementation of this Clause.

Non-compliance with this Clause by the Borrower could, at the discretion of the Lender, constitute a Non-Cooperative Practice.

11.17 Visibility and Communication

The Borrower shall implement visibility and communication actions related to the implementation of the Project in accordance with the terms of the Visibility and Communication Guide, and acknowledges having fully read and understood the aforementioned guide.

According to the Visibility and Communication Guide, the Project is subject to communication and visibility obligations of Level 1.

12. INFORMATION UNDERTAKINGS

The undertakings in this Clause 12 (*Information Undertakings*) take effect on the Signing Date and remain in full force and effect for as long as any amount is outstanding under this Agreement.

12.1 Financial statements and budget

The Borrower shall provide the Lender with:

a) as soon as they become available for each fiscal year, its audited financial statements ("*prestação de contas*") delivered to the State court of accounts of the State of Piauí ("*Tribunal de Contas do Estado do Piauí*") of the Borrrower, the Borrower's financial accounts (including the presentation of the Borrower's indebtedness as well as the up-to-date multiannual financial projections "*Plano Plurianual*" and "*Lei Orçamentária Anual*" as published in the Official Gazette); and

b) if any, full and immediate disclosure of law suits, inquiries, correspondences and/or challenges regarding this Agreement.

12.2 Financial Information

The Borrower shall supply to the Lender any information that the Lender may reasonably require in relation to the Borrower's foreign and domestic debt as well as the status of any guaranteed loans.

12.3 Progress Report

a) Until the Technical Completion Date, the Borrower shall supply to the Lender on a half-yearly basis a technical and financial progress report in relation to the implementation of the Project, including a follow-up of the Project' indicators in the form set out in Schedule 7 (*Form of follow-up report of the Project's indicators*).

b) Within six (6) months after the Technical Completion Date, the Borrower shall supply to the Lender a final technical and financial progress report, including a follow-up report with respect to the Project' indicators in the form set out in Schedule 7 (*Form of follow-up report of the Project's indicators*).

12.4 Information - miscellaneous

The Borrower shall supply to the Lender:

a) promptly upon becoming aware of them, details of any event or circumstance which is or may be an Event of Default or which has or may have a Material Adverse Effect, the nature of such an event and all the actions taken or to be taken to remedy it (if any);

b) promptly upon becoming aware of them, details of any incident or accident directly related to the implementation of the Project which might have a significant impact on the Project site(s), the working conditions of its employees or Providers employees, the nature of such incident or accident, together with details of any action taken or proposed to be taken, as applicable, by the Borrower to remedy it;

c) promptly, details of any decision or event which might affect the organisation, completion or operation of the Project;

d) promptly but in any event within fifteen (15) Business Days after becoming aware of them, details of any notification of default, termination, dispute or material claim made against it under a Project Document or affecting the Project, together with details of any action taken or proposed to be taken by the Borrower to remedy it;

e) during the completion of services (including but not limited to services related to studies and monitoring where the Project involves the provision of such services), the interim

and final reports drafted by any service provider, and after full completion of such services an overall execution report;

f) promptly, any further information regarding its financial condition, assets and operations or any documents or other communications given or received by it under any Project Document that the Lender may reasonably request.

13. EVENTS OF DEFAULTS

13.1 Events of Default

Each of the events or circumstances set out in this Clause 13.1 (*Events of Default*) is an Event of Default.

(a) Payment Default

The Borrower does not pay on the due date any amount payable by it under this Agreement in the manner required under this Agreement. However, without prejudice to Clause 4.3 (*Late payment and default interest*), no Event of Default will occur under this paragraph (a) if such payment is made in full by the Borrower or the Guarantor within thirty (30) days of the due date.

(b) Project Documents

A Project Document, listed in Schedule 1A (Definition), as essential for the implementation of the Project, or any of the rights and obligations set out therein, ceases to be in full force and effect, is subject to a notice of termination or its validity, legality or enforceability is challenged.

No Event of Default will occur pursuant to this paragraph (b) if (i) the challenge or notice of termination is withdrawn within thirty (30) calendar days or more if agreed by the Lender, after the date on which the Lender informed the Borrower of such challenge or notice or the Borrower became aware of such challenge or notice; and (ii) according to the opinion of the Lender, such dispute or request has not had a Material Adverse Effect during such thirty (30) days period.

(c) Undertakings and Obligations

The Borrower does not comply with its undertakings and obligations under the Agreement, including, without limitation, any of the undertakings it has given pursuant to Clause 11 (*Undertakings*) and Clause 12 (*Information Undertakings*).

11.8Environmental and social responsibility**Erro! Fonte de referência não encontrada.**Financial Sanctions Lists and EmbargoLicit Origin and absence of Prohibited PracticesSave for the undertakings given pursuant to Clause 11.8 (*Environmental and social responsibility*), Clauses **Erro! Fonte de referência não encontrada.** (*Financial Sanctions Lists and Embargo*) and 11.15 (*Licit Origin and absence of Prohibited Practices*) in respect of which no grace period is permitted, no Event of Default will occur under this paragraph (c) if the non-compliance is capable of remedy and is remedied within thirty (30) days, or more if agreed by the Lender, of the earlier of (i) the date of the Lender' notice of failure to the Borrower; and (ii) the Borrower becoming aware of the breach, or within the time limit determined by the Lender in the case referred to in paragraph (e) of Clause 11.15e) (***Erro! Fonte de referência não encontrada.***).

(d) Misrepresentation

A representation or warranty made by the Borrower in the Agreement, including under Clause 10 (*Representations and warranties*), or in any document delivered by or on behalf of the Borrower under or in relation to the Agreement, is incorrect or misleading when made or deemed to be made.

Any representation, warranty and/or statement made or reputed to be made by the Guarantor pursuant to Clause 14 (*Guarantee*) of the Agreement is inaccurate or misleading at the time it was made or considered to be made.

(e) Cross Default

i) Subject to paragraph iii), any External Indebtedness of the Borrower, guaranteed by the Federative Republic of Brazil, is not paid on its due date or, if applicable, within any grace period granted pursuant to the relevant documentation.

ii) A creditor, (i) of External Indebtedness guaranteed by the Federative Republic of Brazil, has declared a default of the Borrower; or (ii) has declared due and payable prior to its specified maturity the External Indebtedness guaranteed by the Federative Republic of Brazil; (iii) or requested prepayment in full of such External Indebtedness guaranteed by the Federative Republic of Brazil, in each case, as a result of an event of default or any provision having a similar effect (howsoever described) pursuant to the relevant documentation.

iii) No Event of Default will occur under paragraph (e) of this Clause 13.1 if the relevant amount of External Indebtedness or the commitment for External Indebtedness falling within paragraph (i) and (ii) above is less than twenty million Euros (EUR 20,000,000) (or its equivalent in any other currency(ies)).

(f) Unlawfulness

It is or becomes unlawful for the Borrower to perform any of its obligations under this Agreement.

(g) Material adverse change

Any event (including a change in the political situation of the country of the Borrower) or any measure which is likely, according to the Lender's opinion, to have a Material Adverse Effect occurs or is likely to occur.

(h) Withdrawal or suspension of the Project

Any of the following occurs:

i) the implementation of the Project is suspended or postponed for a period of time, in the Lender's reasonable opinion, that would compromise the full completion of the Project; or

ii) the Project has not been substantially completed in full by the Technical Completion Date if not reasonably justified by the Borrower and accepted by the Lender, or a later date if agreed by the Lender; or

iii) the Borrower withdraws from, or ceases to participate in, the Project.

(i) Authorisations

Any Authorisation required for the Borrower in order to perform or comply with its obligations under this Agreement or its other material obligations under any Project Documents or required in the ordinary course of the Project is not obtained within the required timeframe or is cancelled or becomes invalid or otherwise ceases to be in full force and effect.

(j) Judgments, rulings or decisions having a Material Adverse Effect.

Any judgment or arbitral award or any judicial or administrative decision affecting the Borrower has, according to the opinion of the Lender, a Material Adverse Effect.

(k) Suspension of free convertibility and free transfer, as referred to in Clause 10.6 (*Transfer of funds*).

Free convertibility and free transfer of any of the amounts due by the Borrower under this Agreement becomes impossible due to its suspension.

(l) Federative Republic of Brazil Guarantee

The Guarantee of the Federative Republic of Brazil is cancelled, terminated, not recognized or becomes illegal, invalid or ceases to be in full force and effect for any reason whatsoever.

The Guarantor enters into a moratorium on the payment of its External Indebtedness.

The Guarantor breaches an obligation of payment under Clause 14 (*Guarantee*) and subject to Clause 13.3(c) (*Notification of an Event of Default and Remediation*).

The Guarantor breaches any other obligation (except for the above obligation of payment) under Clause 14 (*Guarantee*), provided that no Event of Default pursuant to this case shall be declared if the breach of such obligation has been cured within five (5) Business Days from the date of delivery of a notice by the Lender to the Guarantor or the date the Guarantor becomes aware of such breach.

13.2 Acceleration

(a) On and at any time after the occurrence of an Event of Default, the Lender may, without providing any formal demand or commencing any judicial or extra-judicial proceedings, by written notice to the Borrower and to the Guarantor:

(i) cancel the Available Facility; and/or

(ii) declare that all or part of the Facility, together with any accrued or outstanding interest and all other amounts outstanding under this Agreement, are immediately due and payable.

(b) Without prejudice to the above, in the event that an Event of Default occurs as set out in Clause 13.1 (*Events of Default*), the Lender reserves the right to, upon written notice to the Borrower, (i) suspend or postpone any Drawdowns under the Facility; and/or (ii) suspend the finalisation of any agreements relating to other possible financial offers which have been notified by the Lender to the Borrower; and/or (iii) suspend or postpone any drawdown under any loan agreement entered into between the Borrower and the Lender.

13.3 Notification of an Event of Default and Remediation

(a) In accordance with Clause 12.4 (*Information - miscellaneous*, the Borrower shall promptly notify the Lender and the Guarantor upon becoming aware of any event which is or is likely to be an Event of Default and inform the Lender of all the measures contemplated by the Borrower to remedy it.

(b) The Lender will do its best effort to promptly notify the Guarantor upon becoming aware of any event which is or is likely to be an Event of Default.

(c) If any amount payable by the Borrower on the due date is not paid at such date, then the Lender will promptly notify the Guarantor, in accordance with Clause 14 (*Guarantee*). If within thirty (30) days from such due date, no payment has been made by the Borrower, then the Guarantor shall promptly make such payment under Clause 14 (*Guarantee*). If within five (5) Business Days from the last day of the thirty (30) days period referred above, no payment has been made by the Guarantor, it will constitute an Event of Default under Clause 13.1 (*Events of Default*).

14. GUARANTEE

14.1 The Guarantor, jointly and severally with the Borrower ("*cautionnement solidaire*"), hereby guarantees to the Lender, the prompt payment when due at the stated maturity, of the financial obligations (with respect to the principal amount, interests, late interests, commissions, fees, costs or expenses due under the Agreement) of the Borrower under or in connection with the Agreement, as of the same date (hereinafter, the "**Guaranteed Obligations**").

In the case of acceleration or otherwise, the Guarantor, jointly and severally with the Borrower ("*cautionnement solidaire*"), guarantees to the Lender the payment of the Guaranteed Obligations within sixty (60) days, or more if agreed by the Lender, upon receipt of the written notice sent by the Lender under Clause 13.2 (*Acceleration*).

14.2 The Guarantee shall remain in full force and effect until the date on which all the Guaranteed Obligations shall have been fully paid. Accordingly, the Guarantee shall not be discharged except by full payment of all amounts due under the Agreement.

14.3 The Guarantor hereby expressly waives the benefit of discussion ("*bénéfice de discussion*") (i.e. the Guarantor waives its right to demand that the Lender sue or make a claim against the Borrower prior to the enforcement of the Guarantee).

14.4 The Guarantor undertakes that such payment referred to in Clause 14.1 (*Guarantee*) shall be done before suing the Borrower for payment of Borrower's Guaranteed Obligations under this Agreement.

14.5 Accordingly, the Guarantee shall not be subject to any prior notice to, demand upon or action against the Borrower, or to any prior notice to the Guarantor with regard to any default by the Borrower (except the written notice provided for in Clause 13.2 (*Acceleration*), and shall not be affected or impaired by any of the following: (i) any rescheduling of the payment obligations of the Borrower under this Agreement (provided that such rescheduling has been approved by the Guarantor), forbearance or concession given to the Borrower (ii) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower under the Agreement; (iii) any modification or amplification of the provisions of the Agreement or of any other agreement both between the Lender, the Borrower and the Guarantor; (iv) any failure of the Borrower to comply with any requirement of law, regulation or order or any other alteration of the legal structure of the Borrower; (v) any invalidity or unenforceability of the Agreement or any of its provisions; or (vi) any other circumstance (other than complete payment by the

Borrower or the Guarantor) which might otherwise constitute a legal or equitable discharge or defence of a surety or a guarantor.

14.6 Additionally, the Guarantor waives its rights to force the Lender to sue the Borrower, and to seize and sell its property before executing its own obligation.

14.7 Payment obligations of the Guarantor pursuant to this Agreement shall be satisfied only if, after deduction of all costs and expenses, the respective amount is credited when due in Euros no later than 11:00 a.m. (Paris time) to the Lender's bank account as set out in Clause 15.6 (*Place of payment*), or such other account notified by the Lender to the Guarantor.

14.8 The Guarantor undertakes that all payments made under this Agreement shall be made free of any taxes, rights due in the Federative Republic of Brazil and the Guarantor expressly undertakes to increase the amount of any such payments to an amount which leaves the Lender with an amount equal to the payment which would have been due if no deduction of tax and rights had been required. The Guarantor shall reimburse the Lender all expenses, taxes and rights incurred in the Federative Republic of Brazil to be borne by the Guarantor and which, as the case may be, would have been paid by the Lender.

14.9 Notwithstanding any of the provisions above, the Lender shall immediately inform the Guarantor of any delay of payments incurred by the Borrower by notifying the "*Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública"* (CODIV/STN) of the Guarantor, at the following address: Anexo do Ministério da Fazenda , Ala A, 1st floor, 70048-900, Brasília, DF, Brazil.

14.10 The Guarantor hereby undertakes not to create any security in connection with its External Indebtedness which affects, either in whole or in part, its assets or revenues, except if the same securities are granted to the Lender in the proportion of the Facility granted under the Agreement.

14.11 The Guarantor hereby represents and warrants to and covenants that:

a) the Guarantor has all requisite power to sign and deliver this Agreement and to perform the financial obligations arising hereunder and has taken all necessary actions, to the extent of its capacity and powers, to authorize the signing, delivery and performance of this Agreement;

b) this Agreement has been duly signed by the Guarantor and constitutes legal, valid and binding obligations of the Guarantor, enforceable against the Guarantor in accordance with its terms;

c) the execution, delivery and performance of this Agreement by the Guarantor do not and shall not conflict with any applicable law or regulation or any agreement or instrument binding upon the Guarantor;

d) all required Authorizations:

i) to enable the Guarantor to lawfully enter into, exercise its rights and comply with its obligations under this Agreement; and

ii) to make this Agreement admissible in evidence in the courts of Brazil or in arbitral proceedings, as the case may be;

iii) have been obtained and are in full force and effect, including the registration of the Agreement in SCE Crédito, and provided that, with respect to the admissibility of the Agreement as evidence before the courts of Brazil, (i) a summary of the Agreement shall be published in the official gazette, and (ii) the Agreement shall

be translated into Portuguese by a sworn translator; within thirty (30) days, or more if agreed by the Lender; and

to the best of its knowledge no proceedings or circumstances of any nature whatsoever could result in the withdrawal, non–renewal, suspension or modification, in whole or in part, of any such Authorizations;

e) the choice of French law as the governing law of the Agreement will be recognized and enforced by the courts of Brazil;

f) any award of an arbitral tribunal organized pursuant to the rules of arbitration of the International Chamber of Commerce, which conforms with Brazilian public policy and law will be enforceable against the Guarantor in the federal courts of the Federative Republic of Brazil in accordance with Brazilian arbitration law. If such award is issued in a language other than Portuguese, it shall be translated into Portuguese language by a sworn translator in Brazil in order for it to be enforceable against the Guarantor.

14.12 The Borrower and the Guarantor shall comply with any other requirement, and furnish evidence thereof to the Lender, of any applicable law which may in the future come into force, necessary for the preservation, creation, perfection and priority in full of the Guarantee.

15. ADMINISTRATION OF THE FACILITY

15.1 Payments

All payments received by the Lender under this Agreement shall be applied towards the payment of expenses, fees, interest, principal amounts or any other sum due under this Agreement in the following order:

a) incidental costs and expenses;

b) fees and indemnities;

c) late-payment interest and default interest;

d) accrued interest;

e) principal repayments.

Any payments received from the Borrower shall be applied first in or towards payment of any sums due and payable under the Facility or under other loans extended by the Lender to the Borrower, should it be in the Lender's interest to apply these sums to such other loans, in the order set out above.

15.2 Set-off

Being understood that automatic set-off is forbidden under Senate resolutions n°43/2001 and n°48/2007, whenever the Lender demonstrates to the Borrower that setting-off obligations is the most efficient structure to be adopted, the Borrower may accept to set-off due and payable obligations owed by the Borrower against any amounts held by the Lender on behalf of the Borrower or any due and payable obligations owed by the Lender to the Borrower. In these cases, if the obligations are in different currencies, the Lender may convert either obligation at the prevailing currency exchange rate for the purpose of the set-off.

All payments made by the Borrower under the Agreement shall be calculated and made without set-off. The Borrower is prohibited from making any set-off.

15.3 Business Days

Without prejudice to the calculation of the Interest Period which remains unchanged, if a payment is due on a day which is not a Business Day, the due date for that payment shall be the next Business Day if the next Business Day is in the same calendar month, or the preceding Business Day if the next Business Day is not in the same calendar month.

15.4 Currency of payment

The currency of each amount payable under this Agreement is Euro, except as provided in Clause 15.6 (*Place of payment*).

15.5 Day count convention

Any interest, fee or expense accruing under this Agreement will be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and a year of three hundred and sixty (360) days in accordance with European interbank market practice.

15.6 Place of payment

(a) Any funds to be transferred by the Lender to the Borrower under the Facility will be paid to the bank account specifically designated for such purpose by the Borrower, provided that the Lender has given its prior consent on the selected bank.

The Borrower may request that the funds are transferred in: (i) Euros to a bank account denominated in Euros; or (ii) the currency of legal tender in the jurisdiction of the Borrower, in the equivalent amount of the Drawdown at a market exchange rate on the day of the Drawdown and to a bank account denominated in that currency provided such currency is convertible and transferable; or (iii) any other convertible and transferable currency, in an equivalent amount of the Drawdown on the day of the Drawdown and to a bank account denominated in such currency.

b) Any payment to be made by the Borrower to the Lender shall be paid on the due date by no later than 11:00 a.m. (Paris time) to the following bank account:

RIB Code: 30001 00064 00000040242 79

IBAN Code: FR76 3000 1000 6400 0000 4024 279

Banque de France SWIFT code (BIC): BDFEFRPPCCT

opened by the Lender at the Banque de France (head office/main branch) in Paris or any other account notified by the Lender to the Borrower.

c) The Borrower shall request from the bank responsible for transferring any amounts to the Lender that it provides the following information in any wire transfer messages in a comprehensive manner and in the order set out below:

- Principal: name, address, bank account number
- Principal's bank: name and address
- Reference: name of the Borrower, name of the Project, reference number of the Agreement

d) Applicable exchange rates will be the exchange rates obtained by the Lender through a Reference Financial Institution on the date of the Drawdown.

e) All payments made by the Borrower shall comply with this Clause 15.6 (*Place of payment*) in order for the relevant payment obligation to be deemed discharged in full.

15.7 Payment Systems Disruption

If the Lender determines (in its discretion) that a Payment Systems Disruption Event has occurred or the Borrower notifies the Lender that a Payment Systems Disruption Event has occurred, the Lender:

a) may, and shall if requested by the Borrower, enter into discussions with the Borrower with a view to agreeing any changes to the operation and administration of the Facility as the Lender may deem necessary in the circumstances;

b) shall not be obliged to enter into discussions with the Borrower in relation to any of the changes mentioned in paragraph (a) above if, in its opinion, it is not practicable to do so in the circumstances and, in any event, it has no obligation to agree to such changes; and

c) shall not be liable for any cost, loss or liability arising as a result of its taking, or failing to take, any actions pursuant to this Clause 15.7 (*Payment Systems Disruption*).

16. MISCELLANEOUS

16.1 Language

The language of this Agreement is English. If this Agreement is translated into Portuguese by a sworn translator (*tradutor juramentado)*, the English version shall prevail in the event of any conflicting interpretation or in the event of a dispute between the Parties.

All notices given or documents provided under, or in connection with, this Agreement shall be in English.

The Lender may request that a notice or document provided under, or in connection with, this Agreement which is not in English is accompanied by a certified English translation, in which case, the English translation shall prevail unless the document is a statutory document of a company, legal text or other official document.

16.2 Certifications and determinations

In any litigation or arbitration arising out of or in connection with this Agreement, entries made in the accounts maintained by the Lender are *prima facie* evidence of the matters to which they relate.

Any certification or determination by the Lender of a rate or amount under this Agreement will be, in the absence of manifest error, conclusive evidence of the matters to which it relates.

16.3 Partial invalidity

If, at any time, a term of this Agreement is or becomes illegal, invalid or unenforceable, neither the validity, legality nor enforceability of the remaining provisions of this Agreement will in any way be affected or impaired.

16.4 No Waiver

Failure to exercise, or a delay in exercising, on the part of the Lender of any right under the Agreement shall not operate as a waiver of that right.

Partial exercise of any right shall not prevent any further exercise of such right or the exercise of any other right or remedy under the applicable law.

The rights and remedies of the Lender under this Agreement are cumulative and not exclusive of any rights and remedies under the applicable law.

16.5 Assignment

The Borrower may not assign or transfer, in any manner whatsoever, all or any of its rights and obligations under this Agreement without the prior written consent of the Lender.

The Borrower hereby consents to the assignment or transfer by the Lender to (i) any subsidiary or entity of the same group as the Lender or (iii) any other credit institution or financial institution or any other entity provided that it has been incorporated, domiciled or established within the European Union, of its rights and/or obligations under this Agreement, and conclude any sub-participation agreement relating thereto. The assignment or the transfer shall be notified by the Lender to the Borrower and the Guarantor. Until such notification, the assignment or the transfer will not be effective against the Borrower nor the Guarantor.

Notwithstanding the above, any assignment or transfer by the Lender of all or any of its rights and obligations under this Agreement for the purpose of a securitization transaction shall require the prior consent of the Guarantor.

16.6 Legal effect

The Schedules annexed hereto, the Procurement Guidelines and the recitals hereof form part of this Agreement and have the same legal effect.

16.7 Entire agreement

As of the Signing Date, this Agreement represents the entire agreement between the Parties in relation to the matters set out herein, and supersedes and replaces all previous documents, agreements or understandings which may have been exchanged or communicated as part of the negotiations in connection with this Agreement.

16.8 Amendments

No amendment may be made to this Agreement unless expressly agreed in writing between the Parties.

16.9 Confidentiality - Disclosure of information

a) Each Party shall not disclose the content of this Agreement to any third party without the prior consent of the other Party, except to any person to whom it has a disclosure obligation under any applicable law, regulation or judicial ruling.

The above paragraph shall not prohibit the Borrower or the Guarantor from disclosing any information they are required to disclose pursuant to the law of access to information n°12527 of 2011.

b) Notwithstanding any existing confidentiality agreement, the Lender may disclose any information or documents in relation to the Project to: (i) its auditors, rating agencies, legal advisers, or supervisory bodies; (ii) any person or entity to whom the Lender may assign or transfer all or part of its rights or obligations under the Agreement; (iii) the French State, and in particular the ministries to which the Lender reports, for the purposes of the Lender's activity; and (iv) any person or entity for the purpose of taking any protective measures or preserving the rights of the Lender under the Agreement.

c) Furthermore, the Borrower hereby expressly authorizes the Lender:

i) to exchange with the French Republic for publication on the French government website pursuant to any request from international aid transparency initiative; and

ii) to publish on the Lender's Website information relating to the Project and its financing as listed in Schedule 8 (*Information that may be published on the French Government Website and the Lender's Website*).

16.10 Limitation

The statute of limitations of any claims under this Agreement shall be ten (10) years, except for any claim of interest due under this Agreement for which the statute of limitation shall be five (5) years.

16.11 Hardship

Each Party hereby acknowledges that the provisions of article 1195 of the French civil code that authorizes a judge to decide on the content of the Agreement by request of one Party shall not apply and it shall be not entitled to make a claim under article 1195 of the French civil code in this sense[3]. The Parties keep the possibility to renegotiate the contents of the Agreement among them.

17. NOTICES

17.1 In writing and addresses

Any notice, request or other communication to be given or made under or in connection with this Agreement shall be given or made in writing and, unless otherwise stated, may be given or made by fax or by letter sent by the post office to the address and number of the relevant Party set out below:

For the Borrower:

THE STATE OF PIAUÍ

Address: Palácio de Karnak Av. Antonino Freire, 1450 Centro CEP: 64.001-040 Teresina-PI

[3] Article 1195 of the French civil code:
If a change in circumstances unforeseeable at the time of the conclusion of the contract makes the performance excessively onerous for a party that had not agreed to assume the risk, the latter may request a renegotiation of the contract with its co-contractor. It continues to perform its obligations during the renegotiation.
In the event of refusal or failure of the renegotiation, the parties may agree to terminate the contract, on the date and under the conditions that they determine, or request by mutual agreement the judge to proceed with its adaptation. In the absence of agreement within a reasonable period, the judge may, at the request of a party, revise the contract or terminate it, on the date and under the conditions that he sets.

Telephone: (86) 9 9490-9683 / (86) 3326-2001

Attention: Governor

E-mail : [] eduardo.speeden@seplan.pi.gov.br; washington.luis@seplan.pi.gov.br; gabinete@seplan.pi.gov.br

For the Lender:

AFD - PARIS HEAD OFFICE

Address: 5, rue Roland Barthes - 75598 Paris Cedex 12 France

Telephone: (+33) 1 53 44 31 31

Attention: Director of the Latin America Department

AFD AT ITS AGENCY IN BRASÍLIA, BRAZIL

Address: SCS Quadra 9 – Lote C Bloco A , Edifício Parque cidade Corporate, Sala 1103

70.308-200 Brasília, DF, Brasil

Attention: Director of the Agency in Brasília

or such other address, fax number, department or officer as one Party notifies to the other Party.

For the Guarantor:

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

Address: Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN

Coordenação-Geral de Operações Financeiras Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar

70048-900 – Brasília, DF, Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Attention: Coordenador - Geral de Operações Financeiras

With a copy to:

Secretaria do Tesouro Nacional

Address: Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública

Esplanada dos Ministérios, Bloco P – Ed. Anexo – Ala A

1° Andar, Sala 121

70048-900 – Brasília, DF, Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br; geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Attention: Coordenador-Geral de Controle da Dívida Pública

With a copy to:

Ministério do Planejamento e Orçamento

Address: Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento

Esplanada dos Ministérios, Bloco k, 8º andar

70040-906 – Brasília, DF, Brasil

E-mail: seaid@planejamento.gov.br; cofiex@planejamento.gov.br

or such other address, fax number, department or officer as one Party notifies to the other Party.

17.2 Delivery

Any notice, request or communication made or any document sent by a Party to the other Party in connection with this Agreement will only be effective:

(a) if by fax, when received in a legible form; and

(b) if by letter sent through the post office, when delivered to the correct address,

and, where a particular person or a department is specified as part of the address details provided under Clause 17.1 (*In writing and addresses*), if such notice, request or communication has been addressed to that person or department.

17.3 Electronic communications

Any communication made by one person to another under or in connection with this Agreement may be made by electronic mail or other electronic means if the Parties:

(a) agree that, unless and until notified to the contrary, this is to be an accepted form of communication;

(b) notify each other in writing of their electronic mail address and/or any other information required to enable the sending and receipt of information by that means; and

(c) notify each other of any change to their address or any other such information supplied by them.

Any electronic communication made between the Parties will be effective only when actually received in a readable form.

18. GOVERNING LAW, ENFORCEMENT AND CHOICE OF DOMICILE

18.1 Governing Law

This Agreement is governed by French law.

18.2 Arbitration

(a) Any dispute, controversy or claim arising out of or relating to this Agreement, including any question regarding its existence, validity, interpretation, breach or termination, shall be finally resolved by arbitration under the rules of arbitration of the International Chamber of Commerce as in effect on the date hereof (except for article 28 - conservatory and interim measures - and article 29 - emergency arbitrator) ("Rules"), which are deemed to be incorporated by reference into this Clause.

(b) The arbitral tribunal shall consist of three arbitrators, one of whom shall be nominated by the Lender, the other one shall be nominated by the Borrower and the Guarantor and the third one, who shall be the chairman of the arbitral tribunal, by the two party-nominated arbitrators within 30 days of the last of their appointments. Save that, if either Party should fail to nominate an arbitrator within 30 calendar days of receiving written notice of the nomination of an arbitrator by the other Party, the second arbitrator shall, at the written request of the Party which has already made a nomination, be appointed forthwith

by the international court of arbitration of the International Chamber of Commerce (the "ICC Court"). Likewise, if the party-nominated arbitrators fail to make an agreed nomination for the chairman within thirty (30) calendar days of the last of their appointments, the chairman shall, at the written request of either Party, be appointed forthwith by the ICC Court.

(c) The Parties agree that the meetings and the hearings shall take place in Brasília, Brazil. The language of the arbitration (including written submissions by the Parties) shall be English. The seat of the arbitration shall be Paris, France. The arbitrators shall state the reasons for their decisions in writing and shall make such decisions in accordance with the laws of France.

(d) The award shall be issued in Brasília, Brazil. Any award shall be final and binding from the day it is made. The award rendered by the arbitral tribunal shall be final, compulsory and legally binding on the parties and may be entered and enforced in any court having jurisdiction in Brazil.

(e) Each of the Borrower and the Guarantor hereby waives its right to claim any immunity from jurisdiction, and execution to which it is or may become entitled to in Brazil. Each of the Borrower and the Guarantor also agrees not to plead or claim any immunity from the execution or enforcement of the arbitral award in the Federative Republic of Brazil, except for the limitation on the alienation of public property referred to in article 100 of the Brazilian civil code and subject to article 100 of the Brazilian Constitution and article 910 et. seq. of the Brazilian civil procedure code.

(f) Nothing in this Agreement may be interpreted as an agreement of the Borrower or the Guarantor to submit to the jurisdiction of any court outside the Federative Republic of Brazil.

18.3 Service of process

Service of process or other legal summons in connection with any proceedings described in this Clause 18 may be served upon:

(a) the Guarantor, pursuant to article 35, section I of complementary law n°73 of February 10, 1993, by delivery to the attorney general of the Federative Republic of Brazil as its authorized agent upon whom any such process or legal summons may be served by rogatory letter;

(b) the Borrower, by delivery to the attorney general as its authorized agent upon whom any such process or legal summons may be served by rogatory letter; or

(c) the Lender, by delivery at the address "AFD - PARIS HEAD OFFICE" set out in Clause 17 (*Notices*) for service of process.

19. DURATION

This Agreement comes into force on the Signing Date and remains in full force and effect for as long as any amount is outstanding under this Agreement.

Notwithstanding the above, the obligations under Clauses 12.4 (*Information - miscellaneous*) and 16.9 (*Confidentiality - Disclosure of information*) shall survive and remain in full force and effect for a period of ten (10) years after the last Payment Date; the provisions of Clause 11.8.2 (*11.8.2 Environmental and social (ES) complaints-management*) shall continue to have effect

whilst any grievance lodged under the ES Complaints-Management Mechanism's Rules of Procedure is still being processed or monitored.

20. ELECTRONIC SIGNATURE

In the case this Agreement shall be executed by use of electronic signature:

a) Each Party accepts and acknowledges that the use of the electronic signature solution proposed by CEGEDIM France, as well as the associated process, constitutes an electronic signature within the meaning of the provisions of article 1367 of the French civil code.

b) Each Party acknowledges and accepts that the storage by CEGEDIM France of the Agreement and all related information recorded and/or signed electronically, complies with the requirement of integrity according to the provisions of article 1379 of the French civil code.

c) Each Party acknowledges and accepts that the date and timestamping considered of the Agreement as well as the electronic signatures are binding and shall prevail between the Parties.

d) Each Party acknowledges and accepts that the electronic signature of the Agreement, as proposed by CEGEDIM France, has a sufficient level of reliability to identify its signatory and guarantee its link with the Agreement to which its signature is attached.

e) Therefore, the Parties agree that the electronic signature solution proposed by CEGEDIM France carries a presumption of reliability, until proven otherwise, equivalent to the presumption of reliability granted to the qualified electronic signature referred to in Article 1367 paragraph 2 of the Civil Code and in Article 1 of Decree 2017-1416 of 28 September 2017 on electronic signatures, so that it will be up to the Party contesting the reliability of the electronic signature solution proposed by CEGEDIM France, to prove the unreliability of the process used. Thus, each of the Parties acknowledges and expressly accepts that the Agreement signed by using the electronic signature solution proposed by CEGEDIM France:

i) has the same probative value as a hard-copy written document signed and/or dated;

ii) is valid and enforceable against it and the other Parties; and

iii) is admissible before the courts and/or any authority as literal evidence of their existence and the content of the legal act attached to them.

f) This Clause constitutes an evidentiary agreement in accordance with article 1368 of the French civil code.

Executed in three (3) originals, in ***[Place - To be completed by the Signing Date]***, on ***[Date - To be completed by the Signing Date***].

THE BORROWER

THE STATE OF PIAUÍ

Represented by:

Name: Rafael Tajra Fonteles

Capacity: Governador

In_____, on _____

THE LENDER

AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

Represented by:

Name: Dominique Hautbergue

Capacity: AFD's Regional Director for Brazil - South Cone

Co-signatory, His Excellency M Emmanuel LENAIN, Ambassador of France

In _____, on _____

THE GUARANTOR

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

Represented by:

Name: _____

Capacity: _____

In _____, on _____

SCHEDULE 1A - DEFINITIONS

Acceptable Bank	means any bank acceptable to the Lender.
Account Bank	has the meaning given to it in Clause 0 (*Opening of the Project* Account).
Act of Corruption	means any of the following: (a) the act of promising, offering or giving, directly or indirectly, to a Public Official or to any person who directs or works, in any capacity, for a private sector entity, an undue advantage of any nature, for the relevant person himself or herself or for another person or entity, in order that this person acts or refrains from acting in breach of his or her legal, contractual or professional obligations and, having for effect to influence his or her own actions or those of another person or entity; or (b) the act of a Public Official or any person who directs or works, in any capacity, for a private sector entity, soliciting or accepting, directly or indirectly, an undue advantage of any nature, for the relevant person himself or herself or for another person or entity, in order that this person acts or refrains from acting in breach of his or her legal, contractual or professional obligations and, having for effect to influence his or her own actions or those of another person or entity.
Act(s) of Terrorism	means: (a) any act prohibited by the United Nations Conventions and Protocols related to the fight against terrorism (which may be consulted on the following website: https://legal.un.org/ola/Default.aspx); (b) any of the offences referred to in articles 3 to 10 of Directive (EU) 2017/541 of the European Parliament of 15 March 2017 on combating terrorism; or any other act intended to cause death or serious bodily injury to a civilian, or to any other person not taking an active part in the hostilities in a situation of armed conflict, when the purpose of such act, by its nature or context, is to intimidate a population, or to compel a government or an international organisation to do or abstain from doing any act.
Advance(s)	has the meaning given to it in Clause 3.4 (*Payment mechanics*)
Agreement	means this credit facility agreement, including its recitals, Schedules and, if applicable, any amendments made in writing thereto.
Anti-Competitive Practices	means: (a) any concerted or implicit action having as its object and/or as its effects to impede, restrict or distort fair competition in a market, including without limitation when it tends to: (i)

	limit market access or the free exercise of competition by other companies; (ii) prevent price setting by the free play of markets by artificially favouring the increase or decrease of such prices; (iii) limit or control any production, markets, investment or technical progress; or (iv) share out markets or sources of supply; (b) any abuse by a company or group of companies of a dominant position within a domestic market or in a substantial part thereof; or (c) any bid or predatory pricing having as its object and/or its effect to eliminate from a market, or to prevent a company or one of its products from accessing the market.
Authorisation(s)	means any authorisation, consent, approval, resolution, permit, licence, exemption, filing, notarisation or registration, or any exemptions in respect thereof, obtained from or provided by an Authority, whether granted by means of an act, or deemed granted if no answer is received within a defined time limit, as well as any approval and consent given by the Borrower's creditors. This includes, without limitation: (i) the relevant law authorizing the Borrower to enter into the Agreement, (ii) the relevant Brazilian Federal Senate Resolution authorizing the execution of the Agreement by the Borrower and the Guarantor and the granting of the Guarantee of the Federative Republic of Brazil, and (iii) the registration of the financial terms and conditions of this Agreement with the SCE Crédito and the subsequent registration of the schedule of payments upon the occurrence of any Drawdown hereunder.
Authority(ies)	means any government or statutory entity, department or commission exercising a public prerogative, or any administration, court, agency or State or any governmental, administrative, tax or judicial entity.
Availability Period	means the period from and including the Signing Date up to the Deadline for Drawdown of Funds.
Available Facility	means, at any given time, the maximum principal amount specified in Clause 2.1 (*Facility*) less: g) the aggregate amount of any Drawdowns drawn by the Borrower; h) the amount of any Drawdown to be made pursuant to any pending Drawdown Request; and i) any portion of the Facility which has been cancelled pursuant to Clauses 8.3 (*Cancellation by the Borrower*) and/or 8.4 (*Cancellation by the Lender*).
Borrower's Budget	means the public Budget approved on an annual basis by the State Legislative Chamber.
Business Day	means a day (other than Saturday or Sunday) on which banks are open for the entire day for general business in Paris, and which is a

	TARGET Day in the event that a Drawdown has to be done on such day.
Certified	means for any copy, photocopy or other duplicate of an original document, the certification by any duly authorised person, as to the conformity of the copy, photocopy or duplicate with the original document.
Deadline for Drawdown of Funds[4]	means [● ***To be completed by the Signing Date***], date after which no further Drawdown may occur.
Deadline for the First Drawdown	means September 30th 2026.
Deadline for Use of Funds	means the date of expiration of a twelve (12) months period starting on the payment date of the last Advance.
Drawdown	means a drawdown of all or part of the Facility made, or to be made, available by the Lender to the Borrower pursuant to the terms and conditions set out in Clause 3 (*Drawdown of Funds*) or the principal amount outstanding of such Drawdown which remains due and payable at a given time including any Advance.
Drawdown Date	means the date on which a Drawdown is made available by the Lender.
Drawdown Period	means the period starting on the first Drawdown Date up to and including the first of the following date: a) the date on which the Available Facility is equal to zero; b) the Deadline for Drawdown of Funds.
Drawdown Request	means a request substantially in the form set out in Schedule 5A (*Form of Drawdown Request*).
Eligible Expense(s)	means the expense(s) relating to the components of the Project as set out in Schedule 3 (*Financing Plan*).
Effective Global Rate (*Taux Effectif Global*)	means the indicative percentage of cost of the Facility in accordance to Clause 4.5 (*Effective Global Rate - Taux Effectif Global*) that simulates the cost of the indebtment at the Signing Date.
Embargo	means any sanction of a commercial nature aiming at prohibiting any import and/or export (supply, sale or transfer) of one or several goods, products or services going to and/or coming from a country for a given period as published and amended from time to time by the United Nations, the European Union or France.

[4] A data limite pelos desembolsos corresponde a data de sesenta meses (60) contados a partir da data da assinatura do emprestimo. Isto sera incluido como data especifica antes da assinatura do contrato.

ES Complaints-Management Mechanism's Rules of Procedure	means the contractual terms contained in the Environmental and Social Complaints-Management Mechanism's Rules of Procedure, which is available on the Website https://www.afd.fr/en/e-s-complaints-mechanism, as amended from time to time
ESCP	means the Environmental and Social Commitment Plan attached hereafter as Schedule 6 (*Environmental and Social Commitment Plan*), setting out the Beneficiary's commitment to avoid, mitigate or compensate negative consequences of the Project, on human and natural environment and any planned monitoring, as well as the formal steps required in order to carry out such actions.
EURIBOR	means the inter-bank rate applicable to Euro for any deposits denominated in Euro for a period comparable to the relevant period, as determined by the European Money Markets Institute (EMMI), or any successor administrator, at 11:00 am Brussels time, two (2) Business Days before the first day of the Interest Period.
Euro(s) or EUR	means the single currency of the member states of the European Economic and Monetary Union, including France, and having legal tender in such Member States.
Event of Default	means any event or circumstance set out in Clause 13.1 (*Events of Default*).
External Indebtedness	means, with respect to the Borrower or the Guarantor (as the case may be), any indebtedness, whether present or future, actual or contingent, for or in respect of amounts borrowed or raised under any loan or credit facility or guarantee incurred by the Borrower or the Guarantor (excluding, for the avoidance of doubt, any indebtedness incurred as a result of bond issuances), which is denominated in a currency other than the lawful currency of the Federative Republic of Brazil, and owned to any creditor having its residence outside the Federative Republic of Brazil and having an initial maturity longer than one year.
Facility	means the credit facility made available by the Lender to the Borrower in accordance with this Agreement up to the maximum principal amount set out in Clause 2.1 (*Facility*).
Financing Documents	means this Agreement, and any other document in relation thereto.
Financial Sanctions List	means the list(s) of persons, groups or entities which are subject to financial sanctions by the United Nations, the European Union and/or France. For information purposes only and for the convenience of the Borrower, who may rely on, the following references or website addresses: **For the lists maintained by the United Nations**, the following website may be consulted:

	https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list **For the lists maintained by the European Union**, the following website may be consulted: https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/8442/consolidated-list-sanctions_en **For the lists maintained by France**, the following website may be consulted: http://www.tresor.economie.gouv.fr/4248_Dispositif-National-de-Gel-Terroriste
Financing Plan	means the financing plan of the Project set out in Schedule 3 (*Financing Plan*).
Fixed Reference Rate	means ***[To be completed by the Signing Date]*** (***[●]***%) per annum.
Fraud	means any unfair practice (acts or omissions) deliberately intended to mislead others, to intentionally conceal elements there from, or to betray or vitiate his/her consent, to circumvent any legal or regulatory requirements and/or to violate internal rules and procedures of the Borrower or a third party in order to obtain an illegitimate benefit.
Fraud against the Financial Interests of the European Union	means any intentional act or omission intended to damage the European Union budget and involving (i) the use or presentation of false, inaccurate or incomplete statements or documents, which has as effect the misappropriation or wrongful retention of funds or any illegal reduction in resources of the general budget of the European Union; (ii) the non-disclosure of information with the same effect; and (iii) misappropriation of such funds for purposes other than those for which such funds were originally granted.
Grace Period	means the period from the Signing Date up to and including the date falling sixty (60) months after such date, during which no principal repayment under the Facility is due and payable.
Guarantee	means the *cautionnement solidaire* granted by the Federative Republic of Brazil to the Borrower under Clause 14 of this Agreement, authorized by the Brazilian Federal Senate Resolution n° ***[● To be completed by the Signing Date]***.
Guaranteed Obligations	has the meaning ascribed to such term in Clause 14 of this Agreement.
Illicit Origin	means funds obtained through: (a) the commission of any predicate offence as designated in the FATF 40 recommendations Glossary under "*Designated categories of offences*" (http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf); (b) any Act of Corruption; or (c) any Fraud against the Financial Interests of the European Community, if or when applicable.

Index Rate	means the TEC 10 daily index, the ten-year constant maturity rate displayed on a daily basis on the relevant quotation page of the Reference Financial Institution or any other index which may replace the TEC 10 daily index. On the Signing Rate Setting Date, the Index Rate on ***[● To be completed by the Signing Date]*** is (***[● To be completed by the Signing Date]***%) per annum.
Insurance Policies	means the insurance policies that the Borrower is required to subscribe and maintain in connection with the implementation of the Project, in a form acceptable to the Lender.
Interest Period(s)	means each period from a Payment Date (exclusive) up to the next Payment Date (inclusive). For each Drawdown under the Facility, the first interest period shall start on the Drawdown Date (exclusive) and end on the next successive Payment Date (inclusive).
Interest Rate	means the interest rate expressed as a percentage and determined in accordance with Clause 4.1 (*Interest Rate*).
Mandatory Prepayment Event	Means an event referred to in Clause 8.2 (*Mandatory Prepayment*).
Margin	means ***[● To be completed by the Signing Date]***%) per annum.
Market Disruption Event	means the occurrence of one of the following events: a) EURIBOR is not determined by the European Money Markets Institute (EMMI), or any successor administrator, at 11:00am Brussels time, two (2) Business Days before the first day of the relevant Interest Period or on the Rate Setting Date; or b) before close of business of the European interbank market, two (2) Business Days prior to the first day of the relevant Interest Period or on the Rate Setting Date, the Borrower receives notification from the Lender that (i) the cost to the Lender of obtaining matching resources in the relevant interbank market would be in excess of EURIBOR for the relevant Interest Period; or (ii) it cannot or will not be able to obtain matching resources on the relevant interbank market in the ordinary course of business to fund the relevant Drawdown for the relevant time period.
Material Adverse Effect	means a material and adverse effect on: a) the Project, insofar as it would compromise the implementation and operation of the Project in accordance with this Agreement; b) the business, assets, financial condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement and the Project Documents; c) the validity or enforceability of this Agreement and the Project Documents; or

	d) any right or remedy of the Lender under this Agreement.
Misuse of AFD's Funds or Assets	means the non-compliant, inappropriate and/or abusive use of the resources, property or assets belonging to the Lender, made knowingly, recklessly or negligently.
Money Laundering	means: a) the act of facilitating by any means, the false justification of the origin of the assets or proceeds of the perpetrator of a felony or a misdemeanour which brought him a direct or indirect benefit; or b) the act of assisting in investing, concealing or converting the direct or indirect proceeds of a felony or a misdemeanour.
Non-Cooperative Practices	means: a) the act of destroying, falsifying, altering, concealing or unreasonably withholding evidence or any other information, documents or records sought to be disclosed in connection with an investigation by the Lender of an allegation of Prohibited Practices to materially obstruct the investigation; or the act of making false statements to materially obstruct the investigation of an allegation of Prohibited Practices; or b) the act of threatening, harassing or intimidating any party in order to prevent it from disclosing information relating to an investigation conducted by the Lender, or the continuation of the investigation; or c) any acts carried out in order to materially obstruct the Lender in exercising its contractual rights to audit, inspect or access to information in the context of an investigation based on an allegation of Prohibited Practices.
Outstanding Principal	means, in respect of any Drawdown, the outstanding principal amount due in respect of such Drawdown, corresponding to the amount of the Drawdown paid by the Lender to the Borrower less the aggregate of instalments of principal repaid by the Borrower to the Lender in respect of such Drawdown.
Payment Dates	means ***[● To be completed by the Signing Date]*** and ***[● To be completed by the Signing Date]*** of each year.
Payment Systems Disruption Event	means either or both of: (a) a material disruption to the payment or communication systems or to the financial markets which are, in each case, required to operate in order for payments to be made in connection with the Facility (or otherwise in order for the transactions contemplated by this Agreement to be carried out), provided that the disruption is not caused by, and is beyond the control of, any of the Parties; or (b) the occurrence of any other event which results in a disruption (of a technical or system-related nature) to the

	treasury or payment operations of a Party preventing that, or any other Party: (i) from performing its payment obligations under this Agreement; or (ii) from communicating with the other Parties in accordance with the terms of this Agreement, and which (in either case) is not caused by, and is beyond the control of, either Party.
Prepayment Compensatory Indemnity	means the indemnity calculated by applying the following maximum percentage to the amount of the Facility which is repaid in advance: - if the repayment occurs prior to the 5th anniversary (exclusive) of the Signing Date: two per cent (2%); - if the repayment occurs between the 5th anniversary (inclusive) and the 10th anniversary (exclusive) of the Signing Date : one point five per cent (1,5%); - if the repayment occurs between the 10th anniversary (inclusive) and the 15th anniversary (exclusive) of the Signing Date: one per cent (1,0%); - if the repayment occurs between the 15th anniversary (inclusive) and the 20th anniversary (exclusive) of the Signing Date: zero point five per cent (0,5%).
Procurement Guidelines	means the contractual provisions contained in the document entitled "Procurement Guidelines for AFD-Financed Contracts in Foreign Countries" in effect on the Signing Date, which is available on the Website and a copy of which has been delivered to the Borrower.
Prohibited Practice(s)	means Anti-Competitive Practices, Acts of Corruption, Fraud, Fraud against the Financial Interests of the European Union, Non-Cooperative Practices, Misuse of AFD's Funds or Assets, as well as any breach of any applicable anti-Money Laundering and counter-Terrorist Financing laws.
Project	means the project as described in Schedule 2 (*Project Description*).
Project Account	has the meaning given to that term in Clause 0 (*Opening of the Project* Account).
Project Authorisations	means the Authorisations necessary in order for (i) the Borrower to implement the Project and execute all Project Documents to which it is a party, and to exercise its rights and perform its obligations under the Project Documents to which it is a party; and (ii) the Project Documents to which the Borrower is a party, to be

	admissible as evidence before courts in the jurisdiction of the Borrower or before a competent arbitral tribunal.
Project Documents	means the following documents, essential for the implementation of the Project: - The Project Operational Manual validated by AFD - Gender Action Plan - Procurement Plan - ***[● To be completed according to the Project]***
Provider(s)	means a natural or legal person that has signed a contract with the Borrower, which may include a supplier, a works company or a contractor, a consultant or a service provider.
Public Official	means any holder of legislative, executive, administrative or judicial office whether appointed or elected, serving on permanent basis or otherwise, paid or unpaid, regardless of rank, or any other person defined as a public official under the domestic law of the Borrower's jurisdiction of incorporation, and any other person exercising a public function, including for a public agency or organisation, or providing a public service.
Rate Conversion	means the conversion of the floating rate applicable to all or part of the Facility into a fixed rate pursuant to Clause 4.1 (*Interest Rate*).
Rate Conversion Request	means a request substantially in the form attached as Schedule 5C (*Form of Rate Conversion Request*).
Rate Setting Date	means, for each fixed rate Drawdown or Rate Conversion, the Tuesday or Thursday (or, if that date is not a Business Day, the immediately following Business Day) following the date of receipt by the Lender of the Drawdown Request or Rate Conversion Request, provided that this request is received by the Lender at least two (2) full Business Days prior to said Tuesday or Thursday.
Reference Financial Institution	means a financial institution chosen as a suitable reference financial institution by the Lender and which regularly publishes quotations of financial instruments on one of the international financial information networks according to the practices recognised by the banking industry.
Restructuring	means any international debt restructuring of the Federative Republic of Brazil, and more generally any debt treatment operation, initiated by and/or organised, adopted within a formal framework such as the Paris Club.
SCE Crédito	means the registration of the Facility and the relevant payment scheme before the Central Bank of Brazil within its electronic system (SISBACEN) with the purpose of obtaining the RDE- SCE Crédito , or any successor thereto.
Schedule(s)	means any schedule or schedules to this Agreement.

Signing Date	means the date of execution of this Agreement by all the Parties.
Signing Rate Setting Date	means [● *To be completed by the Signing Date*].
TARGET Day	means a day on which the Trans European Automated Real Time Gross Settlement Express Transfer 2 (TARGET2) system, or any successor thereto, is open for payment settlement in Euros.
Tax(es)	means any tax, levy, impost, duty or other charge or withholding of a similar nature (including any penalty or interest payable in connection with a failure to pay or any delay in the payment of any such amounts).
Technical Completion Date	means the date for the technical completion of the Project which is expected to be [● *To be completed by the Signing Date*].
Terrorist Financing	means providing or collecting, directly or indirectly, funds or managing funds with the intention that they should be used, or in the knowledge that they are to be used, for the purpose of committing an Act of Terrorism.
Visibility and Communication Guide	means all contractual provisions binding on the Borrower relating to the communication and visibility of projects financed by AFD and contained in the document entitled "Visibility guide for projects supported by AFD - Level 1" or "Communication guide for projects supported by AFD - Level 2" as the case may be, a copy of which has can be found in the following websites. For Level 1: https://www.afd.fr/en/ressources/visibility-guide-afd-supported-projects-level-1 For Level 2: https://www.afd.fr/en/ressources/communication-guide-afd-supported-projects-level-2
Website	means the website of AFD (http://www.afd.fr/) or any other such replacement website.
Withholding Tax	means any deduction or retention in respect of a Tax on any payment made under or in connection with this Agreement.

SCHEDULE 1B – CONSTRUCTION

(a) "**assets**" includes present and future properties, revenues and rights of every description;

(b) any reference to the "**Borrower**", a "**Party**" or a "**Lender**" includes its successors in title, permitted assigns and permitted transferees;

(c) any reference to this Agreement or other document is a reference to this Agreement or to such other document as amended, restated or supplemented and includes, if applicable, any document which replaces it through novation, in accordance with the Agreement;

(d) "**indebtedness"** means any obligation of any person whatsoever (whether incurred as principal or as surety) for the payment or repayment of money, whether present, future, actual or contingent;

(e) a "**person**" includes any person, company, corporation, partnership, trust, government, state or state agency or any association, or group of two or more of the foregoing (whether or not having separate legal personality);

(f) a "**regulation**" includes any legislation, regulation, rule, decree, official directive, instruction, request, advice, recommendation, decision or guideline (whether or not having the force of law) of any governmental, intergovernmental or supranational body, supervisory authority, regulatory authority, independent administrative authority, agency, department or any division of any other authority or organisation (including any regulation issued by an industrial or commercial public entity) having an effect on this Agreement or on the rights and obligations of a Party;

(g) a provision of law is a reference to that provision as amended;

(h) unless otherwise provided, a time of day is a reference to Paris time;

(i) The Section, Clause and Schedule headings are for ease of reference only and do not affect the interpretation of this Agreement;

(j) unless otherwise provided, words and expressions used in any other document relating to this Agreement or in any notice given in connection with this Agreement have the same meaning in that document or notice as in this Agreement;

(k) an Event of Default is "continuing" if it has not been remedied or if the Lender has not waived any of its rights relating thereto;

(l) a reference to a Clause or Schedule shall be a reference to a Clause or Schedule of this Agreement; and

(m) words importing the plural shall include the singular and vice-versa.

SCHEDULE 2 - PROJECT DESCRIPTION

The aim of the Project is to promote biodiversity conservation and socio-economic development of the territory and local populations of the state of Piauí, taking into account climate risks.

The specific objectives of the Project to achieve this aim are:

1) The development and strengthening of the management of Conservation Units, in order to contribute to biodiversity conservation, climate change adaptation, greenhouse gas emissions reduction and local economic development, in particular for women;

2) The development of urban facilities, amenities and services in touristic areas, improving the quality of life of city dwellers and the experience of tourists and contributing to the resilience of cities regarding climate change and mitigation of climate change;

3) Strengthening the capacities of the State and local actors (municipalities, conservation units, etc.) to manage and preserve the environment and to raise public awareness on a sustainable tourism respectful of the environment.

The Project targets more specifically a dozen Conservation Units, spread from North to South of the state of Piauí and whose territory covers 23 municipalities, as well as the municipality of Teresina, capital of the state. The Conservation Units concerned are divided into Federal Units and "*Estaduais*" Units.

The project is organized around the following components:

Component 1 - Urban infrastructure for sustainable tourism development, which aims in particular at:

- financing of urban facilities and amenities to enhance the attractiveness of cities for tourism, improve the quality of life of their inhabitants and make them more resilient to climate change. These may include projects to establish or rehabilitate parks and green public spaces, revitalize shorelines or waterfronts, develop public spaces that prioritize pedestrian accessibility and sustainable transportation (sidewalks, bike paths, promoting transit use), green engineering solutions to reduce heat islands, limit the risk of marine submersion (vegetation, landscaping) or improve stormwater management (storage, infiltration) with a view to improving urban resilience and sustainable urbanism.

- the development of a solid waste management plan for the State of Piauí, which could also give rise to financing of selective collection equipment for certain municipalities and pilot units of the Project. This management plan is provided for in the «Piauí 2030» strategy of the State.

Component 2 - Environmental sustainability of the Conservation Units, which aims at:

- the establishment of infrastructure, equipment and institutional strengthening measures in the Conservation Units benefiting from the Project: support for the implementation of management plans, construction or renovation of premises, access roads, signage, vehicles, computer equipment, environmental education activities, environmental policing, community tourism training, ecotourism facilities, etc. Particular attention will be paid to the construction of low carbon impact infrastructure and energy efficiency and environmental sustainability measures when applicable.

- activities to support vulnerable populations in the Conservation Units (small community water and sanitation infrastructure, income-generating activities, gender equity activities, prevention and fire fighting).

- the completion of a study on different financial resource mobilization formulas to strengthen Conservation Units operating budgets (payments for environmental services, carbon credits, conservation certificates, public-private partnerships, green asset funds, etc.)

Component 3 - Institutional capacities strengthening, for State and municipal actors in the long term on the sectors of the Project, as well as management boards of the Conservation Units.

Component 4 - Support for the management of the Project.

The definition of the content of the Project is also accompanied by the following eligibility criteria:

1. Each project contributes to at least one of the 3 specific objectives of the Project:

(i) the development and strengthening of the management of Conservation Units, in order to contribute to biodiversity conservation, climate change adaptation, greenhouse gas emissions reduction and local economic development, in particular for women;
(ii) the development of urban facilities, amenities and services in touristic areas, improving the quality of life of city dwellers and the experience of tourists and contributing to the resilience of cities regarding climate change and mitigation of climate change;
(iii) the strengthening the capacities of the State and local actors (municipalities, conservation units, etc.) to manage and preserve the environment and to raise public awareness on a sustainable tourism respectful of the environment;

2. The project justifies the absence of net biodiversity loss and ecosystem fragmentation and does not result in the loss of critical habitats;

3. The due diligence and studies (technical, environmental and social, climate) required for each project have been carried out and are satisfactory to AFD; They are taken into account in the design of the project;

4. The teams responsible for implementing and managing the Project were trained in environmental and social risk management, particularly on biodiversity, ecotourism and development in protected areas;

5. The land required for the project is public and of full use by the municipality or territorial entity responsible;

6. Engagement processes with residents, including vulnerable populations (Component 1) or with Conservation Units management boards (Component 2) have been put in place to ensure that each project is designed appropriately, including gender equality issues and vulnerable groups;

7. For infrastructure projects under Component 1:

(i) They have been formally approved by the competent municipal authorities; the municipality in which the project is located has been associated to the definition of the project and has confirmed, through an agreement between the State of Piauí and the municipality, its consistency with any other municipal projects in progress or in preparation;
(ii) Their implementation and management procedures shall be formalised in an agreement between the State and the municipality;
(iii) Operating teams have been formed;
(iv) Requalified roads systematically include pedestrians, cyclists and public transport where the available widths allow, and prioritize infiltrating materials as much as possible;
(v) The project maintains permeability levels and compensates for any loss of permeability;

8. For Component 2 projects and activities:

(i) They are consistent with the Conservation Units management plans and have been agreed/discussed with the Management Board and/or ICMBio;
(ii) For equipment and infrastructure projects, particular attention is paid to the construction of climate change-friendly and low impact infrastructures (environmental sustainability and energy efficiency measures included in building studies, permeable road materials, etc.);
(iii) For small-scale investments related to water resources and sanitation, the criterias from the "Piauí Sustentável e Inclusivo" (PSI) Project apply

SCHEDULE 3 - FINANCING PLAN

PART I - FINANCING PLAN

The total estimated cost of the Project is 48,75 million Euros: AFD will finance 39 million Euros including all taxes, and the State of Piauí will mobilize 9,75, million Euros. Details of the estimated project costs are provided below:

Financing plan	Amount (M€)	%
AFD	**39**	**80**
State of Piauí	**9,75**	**20**
Total (including all taxes)	**48,75**	**100**

Financing Plan		
Component	**Total (M€)**	**%**
Component 1 - Urban infrastructure for sustainable tourism development	**17,51**	**36**
Component 2 - Environmental sustainability of the Conservation Units	**19,69**	**40**
Component 3 - Institutional capacities strengthening	**2,97**	**7**
Component 4 - Support for the management of the Project	**8,58**	**17**
Total (including all taxes)	**48,75**	**100**

PART II - ELIGIBLE EXPENSES

The Eligible Expenses correspond to the components described under Schedule 2 (*Project Description*) and this Schedule 3 (*Financing Plan*).

The funds of the Facility may be used to cover taxes ancillary to Eligible Expenses, and Eligible Expenses incurred by the Borrower until twelve (12) months prior to the Signing Date.

SCHEDULE 4 - CONDITIONS PRECEDENT

The following applies to all documents delivered by the Borrower as a condition precedent:

- if the document which is delivered is not an original but a photocopy, the original Certified photocopy shall be delivered to the Lender;
- the final version of a document which draft was previously sent to, and agreed upon by the Lender, shall not materially differ from the agreed draft;
- documents not previously sent and agreed upon, shall be satisfactory to the Lender.

PART I - CONDITIONS PRECEDENT TO BE SATISFIED ON THE SIGNING DATE

(a) Delivery by the Borrower to the Lender of the following documents:

(i) a copy of the State law (*Lei Estadual*) authorizing the Borrower to enter into this Agreement;

(ii) a copy of the certificate from the Ministry of Finance (*Despacho do Ministro*) approving the terms and conditions of this Agreement;

(iii) The opinion of the Federal Treasury (*parecer*) evidencing that Drawdowns under the Facility does not breach any legal borrowing limit binding on the Borrower and the Guarantor;

(iv) the copies of the documents evidencing the power of the Authorized signatories of the Agreement for the Borrower and the Guarantor (*Diplomação do Governador e portarias de delegação*);

(v) a certificate issued by a duly authorised representative of the Borrower listing the person(s) authorised to sign, on behalf of the Borrower, the Drawdown Requests and any certificate in connection with this Agreement and to take all other measures and/or sign all other necessary documents on behalf of the Borrower under this Agreement; and

(vi) a specimen of the signature of each person listed in the certificate mentioned in paragraph (v).

(b) Delivery by the Borrower to the Lender of the document evidencing that the Facility has been included in the Borrower’s Budget.

(c) Delivery to the Lender of a copy of the Brazilian Federal Senate Resolution, authorizing the execution of the Agreement and the granting of the Guarantee by the Federative Republic of Brazil.

PART II - CONDITIONS PRECEDENT TO THE FIRST DRAWDOWN

(a) Delivery by the Borrower to the Lender of the following documents:

(i) Evidence of any filing or registration, deposit or publication requirements of this Agreement and payment of any stamp duty, registration fees or similar duties in connection with this Agreement, as applicable.

(ii) A Procurement Plan and implementation schedule as defined in the Procurement Guidelines, having received the Lender's no-objection

(iii) Evidence of the creation of the Project cordination unit (PCU) and the designation of its members in a manner satisfactory to AFD.

(iv) Evidence of the creation of the Project implementation units (PIU) and the designation of their members in a manner satisfactory to AFD

(v) Validation of the Operational Manual by the Lender.

(vi) A certificate of the Account Bank certifying that the Project Account has been opened in the name of the Project and providing account details for such Project Account.

(b) Registration of the financial terms and conditions of this Agreement in the SCE Crédito;

(c) Delivery to the Lender of a legal opinion issued by the General Attorney of the Borrower on the validity, the binding effect and the enforceability of the Agreement (including the Guarantee) with respect to Brazilian law, substantially in the form set out in Schedule 9A (*Form of Opinion of the State of the Borrower*);

(d) Delivery to the Lender of a legal opinion issued by an Attorney from the Office of the General Attorney of the National Treasury of the Federative Republic of Brazil on the validity, the binding effect and the enforceability of the Agreement (including the Guarantee) with respect to Brazilian law, substantially in the form set out in Schedule 9B (*Form of Opinion of an Attorney from the Office of the General Attorney of the National Treasury*);

(e) Payment by the Borrower to the Lender of all fees and expenses due and payable under this Agreement.

PART III – CONDITIONS PRECEDENT FOR ALL ADVANCES OTHER THAN THE FIRST DRAWDOWN

Delivery by the Borrower to the Lender of the following documents:

(i) a certificate signed by a duly authorised representative of the Borrower certifying that at least seventy per cent (70%) (or such other percentage agreed by the Lender) of the Advance immediately preceding the Advance requested in the Drawdown Request and one hundred per cent (100%) of the penultimate Advance have been utilised, including a detailed breakdown of the payment with respect to Eligible Expenses during the relevant period;

(ii) all contracts and order forms together with any plans and quotes (if applicable) previously provided to the Lender in accordance with, and as defined in, the Procurement Guidelines, in connection with the utilisation of the amounts of the Advance made available prior to the Drawdown Request;

a) the provisional forecast of Eligible Expenses for the duration of the Project and a revised estimate of the Project costs, updated on the date of the relevant Drawdown Request;

(iii) the latest annual audit report prepared in accordance with Clause 3.4.8 (*Control - Audit*);

PART IV – CONDITIONS PRECEDENT FOR ALL DRAWDOWNS IN THE EVENT OF REFINANCING

(iv) In the event of a refinancing:

Delivery by the Borrower to the Lender of the following documents:

(i) all contracts and orders together with any plans and quotes (if applicable) previously provided to the Lender in accordance with, and as defined in, the Procurement Guidelines, in connection with the requested Drawdown; and

(ii) evidence, in form and substance satisfactory to the Lender, that all relevant expenses have been paid.

SCHEDULE 5A - FORM OF DRAWDOWN REQUEST

[on the Borrower's letterhead]

To: AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

On: [*date*]

Borrower's Name – Credit Facility Agreement n°[●] dated [●]

Drawdown Request n°[●]

Dear Sirs,

1. We refer to the Credit Facility Agreement n° [●] entered into between the Borrower and the Lender dated [●] (the "**Agreement**"). Capitalised words and expressions used but not defined herein have the meanings given to them in the Agreement.

2. This letter is a Drawdown Request.

3. We irrevocably request that the Lender makes a Drawdown available on the following terms:

Amount: EUR [●] or, if less, the Available Facility.

Interest Rate: [*fixed / floating*]

4. The Interest Rate will be determined in accordance with the provisions of Clause 4 (*Interest*) and Clause 5 (*Change to the calculation of interest*) of the Agreement. The Interest Rate applicable to the requested Drawdown will be provided to us in writing and we accept this Interest Rate [(subject to the paragraph below, if applicable)], including when the Interest Rate is determined by reference to a Replacement Benchmark plus any Adjustment Margin as notified by the Lender following the occurrence of a Screen Rate Replacement Event.

   [For fixed Interest Rate only:] If the Interest Rate applicable to the requested Drawdown is greater than [●*insert the percentage in letters*] ([●]%), we request that you cancel this Drawdown Request.

5. We confirm that each condition specified in Clause 2.4 (*Conditions precedent*) is satisfied on the date of this Drawdown Request and that no Event of Default is continuing or is likely to occur. We agree to notify the Lender immediately if any of the conditions referred to above is not satisfied on or before the Drawdown Date.

6. The proceeds of this Drawdown should be credited to the following bank account:

(a)	Name [of the Borrower]:	[●]
(b)	Address [of the Borrower]:	[●]
(c)	IBAN Account Number:	[●]
(d)	SWIFT Number:	[●]
(e)	Bank and bank's address [of the Borrower]:	[●]

Avulso da MSF 23/2026 [107 de 314]

(f) [if currency other than Euro] correspondent bank and account number of the Borrower's bank: [●]

7. This Drawdown Request is irrevocable.

8. We have attached to this Drawdown Request all relevant supporting documents specified in Clause 2.4 (*Conditions precedent)* of the Agreement:

[List of supporting documents]

Yours sincerely,

.....

Authorised signatory of Borrower

SCHEDULE 5B - FORM OF CONFIRMATION OF DRAWDOWN AND RATE

[on Agence Française de Développement letterhead]

To: [*the Borrower*]

Date: [●]

Ref: Drawdown Request n° [●] dated [●]

Borrower's Name – Credit Facility Agreement n°[●] dated [●]

Drawdown Confirmation n°[●]

Dear Sirs,

9. We refer to the Credit Facility Agreement n°[●] entered into between the Borrower and the Lender dated [●] (the "**Agreement**"). Capitalised words and expressions used but not defined herein have the meanings given to them in the Agreement.

10. By a Drawdown Request Letter dated [●], the Borrower has requested that the Lender makes available a Drawdown in the amount of EUR [●], pursuant to the terms and conditions of the Agreement.

11. The Drawdown which has been made available according to your Drawdown Request is as follows:

- Amount: [●*amount in words*] ([●])

[*Option: floating Interest Rate Drawdowns :*

- Applicable interest rate: equal to the aggregate of the six-month EURIBOR[5] and the Margin] [6]

[*Option: fixed Interest Rate Drawdowns:*

- Applicable interest rate: [●*percentage in words*]

For information purposes only

- Rate Setting Date: [●]
- Fixed Reference Rate: [●*percentage in words*] ([●]%) per annum
- Index Rate on the Signing Rate Setting Date: [●*percentage in words*] ([●]%)
- Index Rate on the Rate Setting Date: [●].

---

[5] If the six-month EURIBOR is not available on the date of confirmation of drawdown due to the occurrence of a Screen Rate Replacement Event, the Replacement Benchmark, the precise terms and conditions of replacement of such Screen Rate with a Replacement Benchmark and the related total effective rates will be communicated to the Borrower in a separate letter.

[6] To be deleted in case of fixed Interest Rate.

- Effective global rate (for a 6 month period): [●percentage in words] ([●]%)
- Effective global rate (per annum)[7]: [●*percentage in words*] ([●]%)]

[It being specified that the above Interest Rate may vary in accordance with the provisions of clauses *()* and (*Replacement of a Screen Rate*) of the Agreement.]Yours sincerely,

.....

Authorised signatory of *Agence Française de Développement*

[7] Periodic global effective rate to be provided also.

SCHEDULE 5C - FORM OF RATE CONVERSION REQUEST

[on the Borrower's letterhead]

To: AGENCE FRANÇAISE DE DÉVELOPPEMENT

On: [*date*]

Borrower's Name – Credit Facility Agreement n°[●] dated [●]

Rate Conversion Request n°[●]

Dear Sirs,

1. We refer to the Credit Facility Agreement n°[●] entered into between the Borrower and the Lender dated [●] (the "**Agreement**"). Capitalised words and expressions used but not defined herein have the meanings given to them in the Agreement.

2. Pursuant to Clause 4.1.3 (*Conversion from a floating Interest Rate to a fixed Interest Rate*) of the Agreement, we hereby request that you convert the floating Interest Rate of the following Drawdowns:

    - [***list the relevant Drawdowns***],

into a fixed Interest Rate in accordance with the terms of the Agreement.

3. This rate conversion request will be deemed null and void if the applicable fixed Interest Rate exceeds [●*insert the percentage in letters*] [●%].

Yours sincerely,

.....

Authorised signatory of Borrower

SCHEDULE 5D - FORM OF RATE CONVERSION CONFIRMATION

[on Agence Française de Développement letterhead]

To: [*the Borrower*]

Date: [●]

Re: Rate Conversion Request n° [●] dated [●]

Borrower's Name – Credit Facility Agreement n°[●] dated [●]

Rate Conversion Confirmation n°[●]

Dear Sirs,

SUBJECT: Conversion from a floating Interest Rate to a fixed Interest Rate

1. We refer to the Credit Facility Agreement n°[●] entered into between the Borrower and the Lender dated [●] (the "**Agreement**"). Capitalised words and expressions used but not defined herein have the meanings given to them in the Agreement.

2. We refer also to your Rate Conversion Request dated [●]. We confirm that the fixed Interest Rate applicable to the Drawdown(s) referred to in your Rate Conversion Request delivered in accordance with Clause 4.1.3 a) (*Conversion from a floating Interest Rate to a fixed Interest Rate*) of the Agreement is:

   - [●]% per annum.

3. This fixed Interest Rate, calculated in accordance with Clause 0 (

4.

5. *Selection of Interest* Rate) will apply to the Drawdown(s) referred in your Rate Conversion Request from [●] (effective date).

6. Further, we notify you that the effective global rate per annum of the Facility is [●]%.

Yours sincerely,

.....

Authorised representative f *Agence Française de Développement*

SCHEDULE 8 - INFORMATION THAT THE LENDER IS AUTHORIZED EXPRESSLY TO DISCLOSE ON THE LENDER'S WEBSITE (IN PARTICULAR ON ITS OPEN DATA PLATFORM)

Information relating to the Project

- Number and name in AFD's book;
- Description;
- Operating sector;
- Place of implementation;
- Expected project starting date;
- Expected Technical Completion Date; and
- Status of implementation updated on a semi-annual basis.

Information relating to the financing of the Project

- Kind of financing (loan, grant, co-financing, delegated funds);
- Principal amount of the Facility;
- Total amount drawn on annual basis;
- Drawdown amounts planning on a three year basis; and
- Amount of the Facility which has been drawn down (updated as the implementation of the Project goes).

Other information

- Transaction Information Notice (*Schedule 11*).

SCHEDULE 9A - FORM OF OPINION OF THE GENERAL ATTORNEY OF THE STATE OF THE BORROWER

Date: [●]

[*To the attention of the AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT AS LENDER UNDER THE CREDIT FACILITY AGREEMENT*]

You have asked me for an opinion in connection with a credit facility agreement (hereinafter called the "**Credit Facility Agreement**") dated [●] signed between the State of [●] (hereinafter called the "**Borrower**"), the Federative Republic of Brazil and yourselves and the project agreement (hereinafter called the "**Project Agreement**") dated [●] signed between [●], and yourselves. Terms defined in the Credit Facility Agreement shall have the same meanings when used in this opinion.

In giving this opinion I have examined (i) an executed copy of the Credit Facility Agreement, (ii) a copy of the Project Agreement, (iii) a letter from the Central Bank of Brazil dated [●] evidencing the registration with the Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro – Crédito Externo - SCE Crédito has been filled on [●], (iv) any document evidencing the approvals necessary for the validity, binding effect and the enforcement of the Credit Facility Agreement, (v) the documents evidencing that the Borrower has full power to sign the Credit Facility Agreement, and other document as I have deemed necessary.

I am of the opinion that:

(a) The Borrower has the power and authority to enter into the Credit Facility Agreement and to borrow thereunder and has taken all necessary action to authorize the borrowing under the Credit Facility Agreement and the execution, delivery and performance of the Credit Facility Agreement, in accordance with the terms and conditions thereof.

(b) The Credit Facility Agreement has been executed and delivered by a duly authorized official of the Borrower, and constitutes legal, valid and binding obligations of the Borrower enforceable against the Borrower in the Federative Republic of Brazil.

(e) The execution and delivery by the Borrower of the Credit Facility Agreement and the Project Agreement, and the performance of the respective obligations contemplated therein, in accordance with the terms and conditions thereof do not:

(i) contravene any existing provision of law, statute, decree, rule or regulation to which the Borrower is subject, or any judgment, decree, franchise, order, permit, consent or authorization applicable to the Borrower ; or

(ii) conflict (or are not inconsistent with), or result in any breach or violation of, any term, covenant, condition or provision of, or constitute a default under, or result in the creation or imposition of any lien, security interest, charge or encumbrance upon any of the property or assets of the Borrower pursuant to the terms of any contractual restriction or undertaking under any indenture, mortgage, deed of trust, agreement or other instrument to which the Borrower is a party or by which the Borrower or any of its assets may be bound.

(f) All consents, approvals, permits, licenses, authorizations of every governmental or public body or authority required to authorize, or required in connection with the execution and delivery of, the Credit Facility Agreement or the Project Agreement and the performance of the respective terms thereof, including control authorization for the payment of principal and interest thereon in Euros, and any other sums payable under the Credit Facility Agreement, have been obtained and the Credit Facility Agreement has been registered with the Central Bank of Brazil under the

Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro – Crédito Externo - SCE Crédito nº [•].

(g) It is not necessary in order to ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence of the Credit Facility Agreement or the Project Agreement for it to be filed, recorded or enrolled with any court and Government or other agency in the Federative Republic of Brazil or for any stamp, tax or other duty to be paid, provided that, with respect to the admissibility in evidence of the Credit Facility Agreement or the Project Agreement before the courts in Brazil: (A) a summary of the Credit Facility Agreement shall be publicized in the official gazette, (B) the signatures of the representatives of the Lender signing in France shall have been notarized by a notary public licensed as such under the law of France, and (C) the Credit Facility Agreement shall have been translated into the Portuguese language by a sworn translator in Brazil. No registration of the Credit Facility Agreement is required with a *Cartório de Registro de Titulos e Notas* (Registry of Titles and Deeds).

(h) The Credit Facility Agreement and the Project Agreement are in proper legal form under the laws of the Federative Republic of Brazil for the validity and enforcement thereof against the Borrower under such laws. No provision of the Credit Facility Agreement and the Project Agreement contravenes the Brazilian Law or public policy.

(i) The Borrower have no right of immunity from suit, execution, or any other legal process with respect to its obligations under the Credit Facility Agreement and the Project Agreement in any competent court in the Federative Republic of Brazil, except for the limitation on the alienation of public property provided for in article 100 of the Civil Code of the Federative Republic of Brazil.

(j) The Lender is entitled to full access to the courts of Brazil on the same terms as are available to residents and citizens of Brazil. However, pursuant to Article 83 of the Brazilian Code of Civil Procedure, any foreign plaintiff who resides abroad or is abroad during the course of a suit must give a guarantee to cover legal fees and court expenses of the defendant, should there be no immovable assets in Brazil to ensure payment thereof. Pursuant to Article 83 Paragraph 1 of the Brazilian Code of Civil Procedure, such guarantee is not required in the case of enforcement of a "*título executivo extrajudicial*" (extra judicial title) and in the case of "*reconvenção*" (counterclaim).

(k) Any award of an arbitral tribunal which conforms to Brazilian public policy and law will be enforceable against the Borrower in the federal courts of the Federative Republic of Brazil without re-examination of the merits, provided that such award is accompanied by a certified sworn translation into Portuguese.

(l) There are no legal, administrative or other actions, claims or other proceedings current, pending or threatened against the Borrower which if decided adversely would materially and adversely affect the financial condition of the Borrower or could materially and adversely affect the Borrower's ability to perform its obligations under the Credit Facility Agreement.

(m) The choice of French law as the governing law of the Credit Facility Agreement and the Project Agreement is valid, binding and enforceable under Brazilian law and should be recognized and given effect by the courts of Brazil to the extent that such law is not deemed to be against Brazilian national sovereignty, good morals or public policy.

Yours faithfully,

SCHEDULE 9B - FORM OF OPINION OF AN ATTORNEY OF THE OFFICE OF THE GENERAL ATTORNEY OF THE NATIONAL TREASURY

Date: [●].

[*To the attention of the AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT AS LENDER UNDER THE CREDIT FACILITY AGREEMENT*]

You have asked me for an opinion in connection with a credit facility agreement (hereinafter called the "**Credit Facility Agreement**") dated [●] signed between the State of [●] (hereinafter the "**Borrower**") and the Federative Republic of Brazil (hereinafter called the "**Guarantor**") and yourselves. Terms defined in the Credit Facility Agreement shall have the same meanings when used in this opinion.

In giving this opinion I have examined (i) an executed copy of the Credit Facility Agreement, (ii) a letter from the borrower that [●] the registration with the Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro – Crédito Externo - SCE Crédito has been filled on [•], (iii) any document evidencing the approvals necessary for the validity, binding effect and the enforcement of the Guarantee, (iv) the documents evidencing that the Guarantor has full power to sign the Credit Facility Agreement, and other document as I have deemed necessary.

I am of the opinion that:

(a) The Guarantor has the power and authority to enter into the Credit Facility Agreement and to guarantee the Facility thereunder and has taken all necessary action to authorize the guaranteeing under the Credit Facility Agreement and the execution, delivery and performance of the Guarantee, in accordance with the terms and conditions thereof.

(b) The Credit Facility Agreement has been executed and delivered by a duly authorized official of the Guarantor, and constitutes legal, valid and binding obligations of the Guarantor enforceable against the Guarantor in the Federative Republic of Brazil.

(c) The execution and delivery by the Guarantor of the Credit Facility Agreement, and the performance of the respective obligations under Clause 14 (Guarantee) contemplated therein, in accordance with the terms and conditions thereof do not:

  (i) Contravene any existing provision of law, statute, decree, rule or regulation to which the Guarantor is subject, or any judgment, decree, franchise, order, permit, consent or authorization applicable to the Guarantor; or

  (ii) Conflict (or are not inconsistent with), or result in any breach or violation of, any term, covenant, condition or provision of, or constitute a default under, or result in the creation or imposition of any lien, security interest, charge or encumbrance upon any of the property or assets of the Guarantor pursuant to the terms of any contractual restriction or undertaking under any indenture, mortgage, deed of trust, agreement or other instrument to which the Guarantor is a party or by which the Guarantor or any of its assets may be bound.

(d) All consents, approvals, permits, licenses, authorizations of every governmental or public body or authority required to authorize, or required in connection with the execution and delivery of, the Credit Facility Agreement and the performance of the respective terms thereof including control authorization for the payment of principal and interest thereon in Euros, and any other sums payable under the Credit Facility Agreement, have been obtained and the Credit Facility Agreement has been registered with the Central Bank of Brazil under the Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro – Crédito Externo - SCE Crédito nº [•].

(e) It is not necessary in order to ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence of the Credit Facility Agreement for it to be filed, recorded or enrolled with any court and Government or other agency in the Federative Republic of Brazil or for any stamp, tax or other duty to be paid; provided that, in order to ensure the admission and the effectiveness of the Credit Facility Agreement before the public agencies and courts in Brazil (a) the signatures of the parties to the agreements signed outside Brazil must be notarized by a notary public licensed as such under the laws of the place of signing; (b) the Credit Facility Agreement must be translated into the Portuguese language by a sworn translator (*tradutor juramentado*); and (c) a summary of the Credit Facility Agreement must be publicized in the official gazette.

(f) The Credit Facility Agreement is in proper legal form under the laws of the Federative Republic of Brazil for the validity and enforcement thereof against the Guarantor under such laws. No provision of the Credit Facility Agreement contravenes Brazilian Law or public policy.

(g) The Guarantor has no right of immunity from suit, execution, or any other legal process with respect to its obligations under the Credit Facility Agreement in any competent court in the Federative Republic of Brazil, except for the limitation on the alienation of public property provided for in article 100 of the Civil Code of the Federative Republic of Brazil, provided that the execution of a judgment against, and the satisfaction of a judgment may be made only in accordance with article 100 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the procedures set forth in Article 910 et. Seq. of the Civil Procedure Code of the Federative Republic of Brazil (which Articles set forth the procedures pursuant to which such judgment must be satisfied by the Guarantor, including the requirements that such judgment be registered for inclusion in the budget for payment in a subsequent fiscal year of the Guarantor and that payment in respect of such judgment be made through the court that rendered such judgment).

(h) The Lender is entitled to full access to the courts of Brazil on the same terms as are available to residents and citizens of Brazil. However, pursuant to Article 83 of the Brazilian Code of Civil Procedure, any foreign plaintiff who resides abroad or is abroad during the course of a suit must give a guarantee to cover legal fees and court expenses of the defendant, should there be no immovable assets in Brazil to ensure payment thereof. Pursuant to Article 83 Paragraph 1 of the Brazilian Code of Civil Procedure, such guarantee is not required in the case of enforcement of a "*título executivo extrajudicial*" (extra judicial title) and in the case of "*reconvenção*" (counterclaim).

(i) Any award of an arbitral tribunal which conforms to Brazilian public policy and law will be enforceable against the Guarantor in the federal courts of the Federative Republic of Brazil without re-examination of the merits, provided that such award is accompanied by a certified sworn translation into Portuguese

(j) The Lender will in no way be deemed resident or domiciled or exercising a business or liable to tax in Brazil by reason of the execution or performance of the Credit Facility Agreement.

(k) There are no legal, administrative or other actions, claims or other proceedings current, pending or threatened against the Guarantor which if decided adversely would materially and adversely affect the financial condition of the Guarantor or could materially and adversely affect the Guarantor's ability to perform its obligations under the Credit Facility Agreement.

(l) The choice of French law as the governing law of the Credit Facility Agreement is valid, binding and enforceable under Brazilian law and should be recognized and given effect by the courts of Brazil to the extent that such law is not deemed to be against Brazilian national sovereignty, good morals or public policy.

Yours Faithfully,

SCHEDULE 10 - NON-EXHAUSTIVE LIST OF ENVIRONMENTAL AND SOCIAL DOCUMENTS WHICH THE BORROWER PERMITS TO BE DISCLOSED IN CONNECTION WITH ES COMPLAINTS-MANAGEMENT MECHANISM'S RULES OF PROCEDURE

- E&S Scoping Report
- Environmental and Social Impact Assessment (ESIA)
- Environmental and Social Management Plan (ESMP)
- Environmental and Social Management Framework (ESMF)
- Resettlement Action Plan (RAP)
- Resettlement Policy Framework (RPF)
- Environmental and Social Engagement Plan (ESEP)
- Limited environmental and social assessment
- Limited environmental and social action plan
- Chapter from the environmental and social feasibility study
- Chapters from the environmental and social monitoring reports
- ESEP implementation monitoring reports

SCHEDULE 11 - TRANSACTION INFORMATION NOTICE

BRAZIL
Project Piauí Verde e Sustentável

The State of Piauí and AFD join forces to protect natural wonders, empower communities, and build a resilient future through conservation, sustainable tourism, and inclusive growth

CONTEXT

The state of Piauí boasts an exceptional natural and cultural heritage, featuring a 70-kilometer coastline, unique geological diversity, and UNESCO World Heritage archaeological sites. Recognizing the untapped potential of its tourism sector, Piauí has made sustainable tourism development a strategic priority, as outlined in its "Piauí 2030" plan and a new tourism policy adopted in 2023. Alongside these efforts, the state is pursuing an ambitious environmental agenda through the ECO Piauí project and a network of protected areas that cover 12.5% of its territory. The challenge now lies in fostering tourism development while safeguarding these natural treasures and addressing climate challenges, ensuring economic growth that directly benefits local communities.

Country
BRAZIL

Signing date
DD/MM/YYYY

Sector
Urban development and biodiversity

Location
State of Piauí

Duration
5 years

Financing tool
Loan

Financing amount
EUR 39,000,000

Beneficiary
State of Piauí

Main sustainable development goals

Project code : CBR1097

DESCRIPTION

The project aims to promote biodiversity conservation and socio-economic development in Piauí while addressing climate risks. It focuses on strengthening the management of Conservation Units to protect biodiversity, reduce greenhouse gas emissions, and foster local economic growth, particularly for women. It also invests in urban infrastructure and services in tourist areas to improve residents' quality of life, enhance visitor experiences, and boost resilience to climate change. Additionally, the project builds capacity among state and local actors and raises public awareness about sustainable, environmentally friendly tourism.

Targeting around ten Conservation Units across 23 municipalities, the project aligns environmental conservation with sustainable growth for the benefit of local communities.

IMPACTS

The project promotes biodiversity conservation by restoring ecosystems, reducing deforestation, and integrating sustainable urban infrastructure. It addresses climate change through low-carbon measures like eco-friendly transport and resilient infrastructure to mitigate risks such as flooding. Socially, it improves access to services for vulnerable populations, with a strong focus on gender through training, entrepreneurship, and anti-violence initiatives. Finally, it fosters sustainable tourism and job creation, while enhanced governance ensures long-term impact through capacity-building and improved coordination among stakeholders.

BRAZIL

MINUTES OF NEGOTIATIONS

of the draft Credit Facility Agreement No. CBR 1097

between

AGENCE FRANÇAISE DE DEVELOPPEMENT

THE STATE OF PIAUI

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

for the Project

"Green and Sustainable Piauí"

on

16th of July 2025

Representatives of the Federative Republic of Brazil (the "**Guarantor**"), the State of Piauí (the "**Borrower**") (collectively, the "**Brazilian Delegation**") and the Agence Française de Développement (the "**AFD**" or the "**Lender**") conducted negotiations on the above mentioned dates in connection with the draft Credit Facility Agreement No. CBR1097 of a maximum aggregate amount of thirty-nine million Euros (EUR 39,000,000.00) (the "**Facility**") relating to the above referred project (the "**Agreement**"). The Borrower, the Guarantor and the Lender are jointly referred to as the "**Parties**".

The list of the participants in the negotiations is attached as Annex 1 to these minutes of negotiation (the "**Minutes**").

The agreed version of the Agreement reached during the negotiations is attached in Annex 2 to the Minutes.

Capitalized words and expressions used in these Minutes shall have the same meaning as in the draft Agreement.

POINTS DISCUSSED AND AGREED TO DURING THE NEGOTIATIONS

1. The Parties have used as a basis the latest model Credit Facility Agreement (*Contrato Padrao*) negotiated among AFD and the Brazilian Delegation during the first semester of 2025.

2. It is clarified that the deadline for execution of the Credit Facility Agreement with the current financial conditions is up to the 19th of November 2025.

3. The Brazilian Delegation required the Lender to adapt the wording of the Credit Facility Agreement indicating that the financed asset is Green and Sustainable Piauí Project and not Program, which was reflected throughout the document.

4. The Brazilian Delegation asked the Lender to authorize five (5) Drawdowns of the Credit Facility Agreement (rather than four (4)) and the minimum Drawdown Amount to be reduced to four million Euros (EUR 4 000 000), which was accepted (this was also reflected for the Initial Advance).

5. **Clause 3.4 Payment Mechanics**. It is agreed to keep both payment mechanics, Refinancing or Renewable Advances for the drawdown possibilities.

6. **Clause 3.4.6 (Applicable exchange rate)**. Upon demand of the Brazilian Delegation, the Lender accepted to specify in this Clause 3.4.6 that applicable exchange rate for the reporting on the use of funds will be the exchange rate applicable for each Drawdown.

7. **Clause 6.2 (Appraisal Fee).** It is clarified that AFD must receive the payment of the Appraisal Fee prior to the first Drawdown. It is not possible for AFD to deduct this amount from the first Drawdown.

8. **Clause 7 (Repayment)**. The Brazilian Delegation asked to clarify that the Payment Dates and the amount of instalments will be defined close to the Signature Date according to the Signature Schedule, the explicatory comment indicates that the initial instalment will be “around” sixty months counted as of the Signing Date.

9. **Clause 11.8.2 (Environmental and social (ES) complaints-management)** It is agreed that the reporting as to the social and environmental matters related to the implementation of the Project will be performed on a semi-annual basis.

10. **Deadline for the First Drawdown.** It is agreed that the Deadline for the First Drawdown is extended until September 30th 2026.

11. **Conditions Precedent.** The Brazilian Delegation asked the Lender to accept simple copies of the documents necessary for the execution of the Credit Facility Agreement rather than certified copies, which was accepted by AFD.

Annex 1

List of participants

FOR THE BRAZILIAN DELEGATION

For the Borrower :

Seplan

Eduardo Andrade Speeden - Superintendente

Célio de Sousa Pitanga - Diretor

Bernardo Grillo Guimarães - Consultor

SAF

Evandro Carlos Miranda Cardoso - Superintendente

Setur

Rochelle Martins de Oliveira - Assessora de Planejamento e Gestão

Semarh

Felipe Gomes - Diretor

Fernanda Almeida Moita - Consultora

Sefaz

Mauro Gomes de Lima - Diretor

PGE

Francisco Evaldo Martins Rosal Padua - Procurador do Estado

For PGFN:

Fabiani Borin - Procuradora - PGFN/MF

For SEAID:

Josiane Fortes Ferreira Costa - Chefe de Divisão de Projetos Sociais e Sustentabilidade - SEAID/MPO

Felícia Mariana Santos- Analista de Projetos Sociais e Sustentabilidade - SEAID/MPO

For STN:

Arthur Batista de Sousa – Auditor Federal STN/MF

FOR AFD:

Léo Gaborit – Deputy Manager - AFD Brasil

Daniel Wagner - Gerente de Projetos - AFD Brasil

Daniel Palomino Vieira, Legal Department- Financing division.

Mathilde Moulinou – Project Manager

For the Brazilian Delegation

Documento assinado digitalmente
gov.br
EDUARDO ANDRADE SPEEDEN
Data: 28/07/2025 13:37:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Eduardo Andrade Speeden

Superintendente de Cooperação Técnico-Financeira - Seplan/Pi

Piaui - Borrower

Documento assinado digitalmente
gov.br
FABIANI FADEL BORIN
Data: 25/07/2025 14:31:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fabiani Borin

Procuradora - PGFN/MF

Documento assinado digitalmente
gov.br
ARTHUR BATISTA DE SOUSA
Data: 25/07/2025 14:41:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Arthur Batista de Sousa

Auditor Federal STN/MF

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSIANE FORTES FERREIRA COSTA
Data: 25/07/2025 09:35:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Josiane Fortes Ferreira Costa

Chefe de Divisão de Projetos Sociais e Sustentabilidade - SEAID/MPO

For the Agence Française de Développement

GABO RIT Leo
Signature numérique de GABORIT Leo
Date : 2025.07.24 18:20:26 -03'00'

Léo Gaborit

Deputy Country Director – Brazil

PALOMINO VIEIRA Daniel
Signature numérique de PALOMINO VIEIRA Daniel
Date : 2025.07.24 16:05:53 -05'00'

Daniel Palomino Vieira

Legal Department- Financing division

Annex 2

Draft Agreement

TESOURONACIONAL

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 32, N.3 – Publicado em 29/04/2026

2026

Março

Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria do Tesouro Nacional
Daniel Cardoso Leal

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Paulo Moreira Marques
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Rafael Rezende Brigolini
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica
Bruno Orsi Teixeira
Gabriela Lopes Souto
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 32, n. 3 (Março, 2026). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Março		Variação (2026/2025)		
	2025	2026	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	214.817,4	235.025,7	20.208,3	9,4%	5,1%
2. Transf. por Repartição de Receita	39.653,7	38.927,5	-726,1	-1,8%	-5,7%
3. Receita Líquida (I-II)	175.163,7	196.098,1	20.934,4	12,0%	7,5%
4. Despesa Total	173.636,4	269.881,4	96.244,9	55,4%	49,2%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	1.527,3	-73.783,3	-75.310,5	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	24.485,2	-24.567,7	-49.053,0	-	-
Resultado do Banco Central	-6,7	-46,0	-39,3	585,3%	558,1%
Resultado da Previdência Social	-22.951,2	-49.169,5	-26.218,3	114,2%	105,7%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	24.478,5	-24.613,8	-49.092,3	-	-

Em março de 2026, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 73,8 bilhões ante um superávit de R$ 1,5 bilhão em março de 2025. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R$ 13,7 bilhões (+7,5%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R$ 89,1 bilhões (+49,2%), quando comparadas a março de 2025.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Março		Variação Nominal		Variação Real	
		2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**214.817,4**	**235.025,7**	**20.208,3**	**9,4%**	**11.309,2**	**5,1%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***135.816,7***	***150.189,5***	***14.372,8***	***10,6%***	***8.746,4***	***6,2%***
1.1.1 Imposto de Importação	1	6.893,0	9.524,6	2.631,5	38,2%	2.346,0	32,7%
1.1.2 IPI		7.412,4	7.384,9	-27,6	-0,4%	-334,7	-4,3%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	62.506,5	67.422,0	4.915,5	7,9%	2.326,1	3,6%
1.1.4 IOF	3	5.380,3	8.389,4	3.009,1	55,9%	2.786,2	49,7%
1.1.5 COFINS	4	30.342,2	33.115,2	2.773,0	9,1%	1.516,0	4,8%
1.1.6 PIS/PASEP	5	8.584,3	7.557,8	-1.026,5	-12,0%	-1.382,1	-15,5%
1.1.7 CSLL	6	11.096,9	12.982,2	1.885,3	17,0%	1.425,6	12,3%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		195,3	212,9	17,6	9,0%	9,5	4,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.405,7	3.600,6	194,9	5,7%	53,8	1,5%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	***54.680,0***	***60.293,0***	***5.613,0***	***10,3%***	***3.347,8***	***5,9%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***24.320,7***	***24.543,1***	***222,5***	***0,9%***	***-785,1***	***-3,1%***
1.4.1 Concessões e Permissões		231,1	441,5	210,4	91,0%	200,8	83,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	8	4.787,4	3.220,8	-1.566,6	-32,7%	-1.764,9	-35,4%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.321,3	1.480,8	159,5	12,1%	104,7	7,6%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		7.219,9	8.377,8	1.157,9	16,0%	858,8	11,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.944,6	1.736,3	-208,4	-10,7%	-288,9	-14,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.773,9	3.114,7	340,8	12,3%	225,9	7,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		10,4	12,7	2,3	22,2%	1,9	17,4%
1.4.8 Demais Receitas		6.031,9	6.158,5	126,6	2,1%	-123,3	-2,0%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**39.653,7**	**38.927,5**	**-726,1**	**-1,8%**	**-2.368,8**	**-5,7%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	9	***31.514,8***	***30.572,2***	***-942,6***	***-3,0%***	***-2.248,1***	***-6,8%***
2.2 Fundos Constitucionais		***1.216,8***	***1.939,9***	***723,1***	***59,4%***	***672,7***	***53,1%***
2.2.1 Repasse Total		1.906,1	2.156,2	250,1	13,1%	171,1	8,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-689,3	-216,3	473,0	-68,6%	501,6	-69,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***1.680,3***	***1.871,5***	***191,2***	***11,4%***	***121,6***	***7,0%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais		***4.950,8***	***4.494,5***	***-456,3***	***-9,2%***	***-661,4***	***-12,8%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
2.6 Demais		***291,0***	***49,4***	***-241,6***	***-83,0%***	***-253,6***	***-83,7%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**175.163,7**	**196.098,1**	**20.934,4**	**12,0%**	**13.678,0**	**7,5%**
4. DESPESA TOTAL		**173.636,4**	**269.881,4**	**96.244,9**	**55,4%**	**89.051,8**	**49,2%**
4.1 Benefícios Previdenciários	10	***77.631,3***	***109.462,5***	***31.831,3***	***41,0%***	***28.615,3***	***35,4%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	11	***29.139,9***	***41.604,9***	***12.465,0***	***42,8%***	***11.257,9***	***37,1%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***27.910,2***	***65.368,3***	***37.458,1***	***134,2%***	***36.301,9***	***124,9%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		8.325,0	8.255,2	-69,8	-0,8%	-414,6	-4,8%
4.3.2 Anistiados		13,8	28,8	15,0	108,1%	14,4	99,8%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		681,4	1,9	-679,5	-99,7%	-707,7	-99,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		69,4	103,2	33,8	48,7%	30,9	42,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	12	10.398,4	12.564,3	2.165,9	20,8%	1.735,1	16,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		10,4	0,0	-10,4	-100,0%	-10,9	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários		242,1	287,0	44,9	18,5%	34,9	13,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		30,7	68,3	37,6	122,5%	36,4	113,6%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		3.389,8	4.154,4	764,6	22,6%	624,2	17,7%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		495,8	536,5	40,7	8,2%	20,2	3,9%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.432,3	1.823,1	390,8	27,3%	331,4	22,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,1	332,0	-0,1	0,0%	-13,9	-4,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13	357,2	35.275,0	34.917,8	-	34.903,0	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		1.849,8	1.608,0	-241,8	-13,1%	-318,5	-16,5%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		118,5	127,5	9,0	7,6%	4,1	3,3%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		163,2	202,8	39,6	24,3%	32,9	19,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		38.955,1	53.445,7	14.490,6	***37,2%***	12.876,8	***31,7%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	14	29.231,5	30.998,2	1.766,7	6,0%	555,8	1,8%
4.4.2 Discricionárias	15	9.723,6	22.447,5	12.723,8	130,9%	12.321,0	121,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**1.527,3**	**-73.783,3**	**-75.310,5**	-	**-75.373,8**	-

Nota 1 – Imposto de Importação (+R$ 2.346,0 milhões / +32,7%): o resultado conjugou crescimentos de 21,7% no valor em dólar (volume) das importações e de 37,9% da alíquota média efetiva com uma apreciação de 9,0% na taxa média de câmbio.

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R$ 2.326,1 milhões / +3,6%): este aumento refletiu, principalmente, a conjugação dos seguintes fatores: i) crescimento real do IRPJ (+R$ 2,9 bilhões), explicado pelos aumentos reais nas arrecadações do lucro presumido (+15,5%) e da declaração de ajuste (+2,5%) e, adicionalmente, os menores volumes de compensações e restituições em março de 2026 ante a março de 2025; ii) aumento do IRRF-Rendimentos do Capital (+R$ 570,4 milhões), que teve como principal contribuição os recolhimentos associados às aplicações de renda fixa; e iii) redução do IRRF-Rendimentos do Trabalho (-R$ 1,1 bilhão), em razão dos decréscimos reais das arrecadações sobre as fontes de aposentadorias (regime geral e serviço público), de rendimentos do trabalho assalariado e de participação nos lucros ou resultados.

Nota 3 – IOF (+R$ 2.786,2 milhões / +49,7%): explicado, majoritariamente, pelo aumento nos recolhimentos associados às operações de crédito, de seguro e de câmbio relativas à saída de moeda estrangeira. Esta dinâmica tem refletido as alterações legislativas previstas no Decreto nº 12.499, de junho de 2025.

Nota 4 – Cofins (+R$ 1.516,0 milhões / +4,8%): o resultado do mês conjugou movimentos em direções contrárias no volume de serviços (PMS-IBGE), que registrou expansão de 0,5%, e no volume de vendas (PMC-IBGE), que observou um decréscimo de 2,2%, no comparativo entre os meses de fevereiro de 2025 e de 2026.

Nota 5 – PIS/Pasep (-R$ 1.382,1 milhões / -15,5%): ainda que a arrecadação bruta tenha aumentado (ver na **Nota 4** os fatores explicativos), a arrecadação líquida registrou variação negativa em razão do maior volume de compensações em março de 2026, relativamente ao mesmo mês do ano anterior.

Nota 6 – CSLL (+R$ 1.425,6 milhões / +12,3%): ver na **Nota 2** os fatores explicativos do IRPJ.

Nota 7 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 3.347,8 milhões / +5,9%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 2,0% da massa salarial habitual entre fevereiro de 2025 e fevereiro de 2026; ii) saldo positivo de 255.321 empregos em fevereiro de 2026 (Novo Caged/MTE), dos quais 178 mil no setor de serviços; e iii) reoneração escalonada da contribuição patronal dos Municípios e da folha de pagamentos a partir de janeiro de 2025 (Lei nº 14.973/2024).

Nota 8 – Dividendos e Participações (-R$ 1.764,9 milhões / -35,4%): a redução foi explicada, majoritariamente, pelos menores pagamentos de dividendos do Banco do Brasil (-R$ 1,1 bilhão) e da Petrobras (-R$ 837,2 milhões).

Nota 9 – FPM / FPE / IPI-EE (-R$ 2.248,1 milhões / -6,8%): a variação desta rubrica reflete a dinâmica dos impostos que compõem a base para o cálculo destes repasses.

Nota 10 – Benefícios Previdenciários (+R$ 28.615,3 milhões / +35,4%): aproximadamente 84% desta variação referiu-se às despesas com sentenças judiciais e precatórios, cujo cronograma de pagamentos no ano de 2026 se concentrou no mês de março, enquanto em 2025 foi majoritariamente pago em julho. Outros fatores que contribuíram, em menor medida no comparativo, foram o aumento da base de segurados do RGPS e a política de valorização real do salário-mínimo.

Nota 11 – Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 11.257,9 milhões / +37,1%): cerca de 78% desta variação concentrou-se no item sentenças judiciais e precatórios (explicação similar à **Nota 10** sobre o cronograma de pagamentos). Outro fator explicativo foi a concessão dos reajustes salariais ao funcionalismo público federal em 2025 e 2026. Em relação ao ano passado, houve também efeito na base de comparação de março de 2025, que ainda não refletia os aumentos concedidos ao funcionalismo público naquele ano, cujos efeitos financeiros foram observados a partir de maio.

Nota 12 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R$ 1.735,1 milhões / +16,0%): resultado refletiu, parcialmente, os pagamentos de sentenças judiciais e precatórios realizados em março de 2026 (explicação similar à **Nota 10** sobre o cronograma de pagamentos), que representou 27% do aumento, além do crescimento do número de beneficiários e da política de valorização real do salário-mínimo.

Nota 13 – Sentenças Judiciais e Precatórios – Custeio e Capital (+R$ 34.903,0 milhões): crescimento explicado pelo cronograma de pagamentos de sentenças judiciais e precatórios, que em 2026 concentrou-se em março, enquanto em 2025 a torre de pagamentos ocorreu em julho.

Nota 14 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 555,8 milhões / +1,8%): a redução observada refletiu, principalmente, a conjugação de um aumento de pagamentos de ações na função Saúde (+R$ 1,8 bilhão) e de um decréscimo de despesas do Programa Bolsa Família (-R$ 1,4 bilhão).

Nota 15 – Discricionárias (+R$ 12.321,0 milhões / +121,7%): explicado, principalmente, pelo crescimento nos pagamentos de ações nas funções Educação (+R$ 6,1 bilhões), que incluiu a integralização de R$ 5,5 bilhões ao Fundo de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio – FIPEM, Demais (+R$ 3,5 bilhões) e Assistência Social (+R$ 1,3 bilhão).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Mar		Variação (2026/2025)		
	2025	2026	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	720.713,6	776.144,9	55.431,3	7,7%	3,4%
2. Transf. por Repartição de Receita	143.685,7	149.704,0	6.018,3	4,2%	0,1%
3. Receita Líquida (1-2)	577.028,0	626.440,9	49.413,0	8,6%	4,2%
4. Despesa Total	522.034,8	643.525,6	121.490,8	23,3%	18,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	54.993,2	-17.084,7	-72.077,8	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	120.520,2	75.289,3	-45.230,8	-37,5%	-39,7%
Resultado do Banco Central	-11,1	-125,8	-114,6	-	975,1%
Resultado da Previdência Social	-65.515,9	-92.248,2	-26.732,4	40,8%	34,9%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	120.509,0	75.163,6	-45.345,5	-37,6%	-39,8%

No primeiro trimestre de 2026, o Governo Central registrou um déficit de R$ 17,1 bilhões, ante um superávit de R$ 55,0 bilhões no mesmo período de 2025. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R$ 25,3 bilhões (+4,2%) e a despesa total registrou uma alta de R$ 100,1 bilhões (+18,3%) em 2026, quando comparadas ao primeiro trimestre de 2025.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Mar		Variação Nominal		Variação Real	
		2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**720.713,6**	**776.144,9**	**55.431,3**	**7,7%**	**25.513,7**	**3,4%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***483.344,1***	***526.171,1***	***42.827,0***	***8,9%***	***22.753,1***	***4,5%***
1.1.1 Imposto de Importação		22.706,0	24.373,7	1.667,7	7,3%	700,7	2,9%
1.1.2 IPI		21.165,5	21.413,6	248,1	1,2%	-623,2	-2,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	233.956,8	249.354,3	15.397,5	6,6%	5.612,1	2,3%
1.1.4 IOF	2	16.770,9	25.204,7	8.433,8	50,3%	7.806,5	44,3%
1.1.5 COFINS	3	93.025,1	100.768,7	7.743,7	8,3%	3.895,6	4,0%
1.1.6 PIS/PASEP		26.366,2	25.885,5	-480,6	-1,8%	-1.580,6	-5,7%
1.1.7 CSLL		56.847,8	60.715,6	3.867,8	6,8%	1.448,0	2,4%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		730,6	738,7	8,1	1,1%	-20,3	-2,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4	11.775,3	17.716,3	5.941,0	50,5%	5.514,2	44,6%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***162.455,4***	***179.501,6***	***17.046,3***	***10,5%***	***10.423,8***	***6,1%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***74.914,2***	***70.472,3***	***-4.441,9***	***-5,9%***	***-7.663,2***	***-9,7%***
1.4.1 Concessões e Permissões		1.559,5	1.445,6	-113,8	-7,3%	-184,4	-11,2%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	8.086,2	5.023,5	-3.062,7	-37,9%	-3.408,9	-40,4%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		3.340,5	4.427,1	1.086,6	32,5%	965,6	27,6%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	32.748,1	30.553,5	-2.194,6	-6,7%	-3.654,1	-10,6%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		6.236,0	5.065,9	-1.170,0	-18,8%	-1.439,2	-22,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		8.380,1	9.259,9	879,7	10,5%	536,8	6,1%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		10,4	12,7	2,3	22,2%	1,9	17,3%
1.4.8 Demais Receitas		14.553,5	14.684,1	130,6	0,9%	-481,0	-3,1%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**143.685,7**	**149.704,0**	**6.018,3**	**4,2%**	**176,2**	**0,1%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		***114.343,2***	***120.492,2***	***6.149,0***	***5,4%***	***1.516,1***	***1,3%***
2.2 Fundos Constitucionais		***3.943,6***	***5.830,5***	***1.886,8***	***47,8%***	***1.737,4***	***42,0%***
2.2.1 Repasse Total		7.750,4	7.878,8	128,3	1,7%	-195,8	-2,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-3.806,8	-2.048,3	1.758,5	-46,2%	1.933,2	-48,3%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***6.232,7***	***6.774,5***	***541,8***	***8,7%***	***282,7***	***4,3%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8	***18.303,3***	***16.059,6***	***-2.243,7***	***-12,3%***	***-3.007,4***	***-15,7%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***227,1***	***269,7***	***42,6***	***18,7%***	***33,0***	***13,7%***
2.6 Demais		***635,8***	***277,5***	***-358,2***	***-56,3%***	***-385,6***	***-57,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**577.028,0**	**626.440,9**	**49.413,0**	**8,6%**	**25.337,5**	**4,2%**
4. DESPESA TOTAL		**522.034,8**	**643.525,6**	**121.490,8**	**23,3%**	**100.060,7**	**18,3%**
4.1 Benefícios Previdenciários	9	***227.971,2***	***271.749,9***	***43.778,6***	***19,2%***	***34.449,6***	***14,4%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	***89.631,9***	***110.110,9***	***20.479,0***	***22,8%***	***16.842,9***	***17,9%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***87.390,9***	***124.265,7***	***36.874,8***	***42,2%***	***33.221,2***	***36,2%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	21.400,8	19.125,1	-2.275,7	-10,6%	-3.186,5	-14,2%
4.3.2 Anistiados		43,4	72,4	29,0	66,9%	27,5	60,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	2.558,1	218,9	-2.339,2	-91,4%	-2.464,1	-91,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		203,9	295,0	91,1	44,7%	83,3	38,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13	30.764,3	34.271,7	3.507,4	11,4%	2.242,8	6,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		10,4	0,0	-10,4	-100,0%	-10,9	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários		783,2	796,9	13,6	1,7%	-18,9	-2,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		88,2	168,0	79,8	90,5%	76,8	83,1%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	14	17.488,0	20.013,7	2.525,8	14,4%	1.792,9	9,7%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.068,6	1.456,1	387,5	36,3%	348,1	31,1%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		3.843,3	4.473,6	630,3	16,4%	474,1	11,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		996,2	996,1	-0,1	0,0%	-41,6	-4,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	15	865,5	36.108,2	35.242,7	-	35.210,4	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		6.214,6	5.357,8	-856,8	-13,8%	-1.115,7	-17,1%
4.3.16 Transferências ANA		0,4	0,8	0,4	101,4%	0,4	92,8%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		609,8	250,5	-359,3	-58,9%	-389,8	-60,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		452,2	661,2	208,9	46,2%	192,3	40,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		***117.040,7***	***137.399,1***	***20.358,4***	***17,4%***	***15.547,0***	***12,7%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	16	88.006,1	89.147,8	1.141,6	1,3%	-2.530,4	-2,7%
4.4.2 Discricionárias	17	29.034,6	48.251,3	19.216,8	66,2%	18.077,4	59,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**54.993,2**	**-17.084,7**	**-72.077,8**	-	**-74.723,2**	-

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R$ 5.612,1 milhões / +2,3%): esta variação esteve relacionada, em grande medida, ao crescimento dos impostos retidos na fonte sobre os rendimentos do capital, em que se destacaram os recolhimentos sobre os itens de aplicações em renda fixa e de juros sobre o capital próprio.

Nota 2 – IOF (+R$ 7.806,5 milhões / +44,3%): aumento explicado pela expansão da arrecadação associada às operações de crédito, de seguro e de câmbio na saída de moeda estrangeira, dinâmica que tem refletido as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.499, de junho de 2025, que ampliou a base de incidência do imposto.

Nota 3 – Cofins (+R$ 3.895,6 milhões / +4,0%): crescimento refletiu, principalmente, os incrementos reais observados no volume de vendas (0,7% – PMC-IBGE) e no volume de serviços (2,5% – PMS-IBGE), no comparativo entre os trimestres dezembro/2025-fevereiro/2026 e dezembro/2024-fevereiro/2025.

Nota 4 – Outras Receitas Administradas pela RFB (+R$ 5.514,2 milhões / +44,6%): o resultado da arrecadação decorreu, em grande medida, de maiores recolhimentos relativos a depósitos judiciais e à participação da União nas receitas de loteria, em especial durante o primeiro bimestre deste ano. Também contribuíram para o incremento desta rubrica os recolhimentos derivados de recuperação de crédito por meio de transação tributária (R$ 915,0 milhões), em conformidade com a Lei nº 13.988/2020.

Nota 5 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 10.423,8 milhões / +6,1%): a variação observada se ancorou no desempenho favorável do mercado de trabalho, refletido na expansão real de 3,3% da massa salarial no período dezembro/2025-fevereiro/2026 e na geração líquida de 370.339 empregos formais em janeiro de 2026, conforme a PNAD Contínua/IBGE e o Novo Caged/MTE. Adicionalmente, contribuíram para a variação observada o aumento real dos recolhimentos do Simples Nacional previdenciário (+4,6%) e os efeitos da reoneração escalonada da contribuição patronal dos Municípios e da folha de pagamentos a partir de janeiro de 2025, conforme previsto na Lei nº 14.973/2024.

Nota 6 – Dividendos e Participações (-R$ 3.408,9 milhões / -40,4%): a redução da rubrica refletiu, em grande parte, os menores pagamentos realizados pela Petrobras (-R$ 1,7 bilhão), Banco do Brasil (-R$ 1,1 bilhão) e Eletrobras (-R$ 611,5 milhões).

Nota 7 – Exploração de Recursos Naturais (-R$ 3.654,1 milhões / -10,6%): o resultado da arrecadação refletiu, principalmente, a queda das receitas de Participações Especiais em janeiro de 2026. Mencione-se, adicionalmente, a redução dos preços internacionais do barril de petróleo e a apreciação da taxa de câmbio. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo recolhimento, em março de 2026, de R$ 1,1 bilhão a título de Acordo de Equalização de Gastos e Volumes (AEGVs) referentes aos campos de Sapinhoá e Tupi.

Nota 8 – Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 3.007,4 milhões / -15,7%): ver na **Nota 7** a explicação para as receitas de exploração, que servem de base para estes repasses.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R$ 34.449,6 milhões / +14,4%): o crescimento observado refletiu os pagamentos de sentenças judiciais e precatórios em março de 2026, que responderam por 71% da variação observada até março de 2026. Outros fatores que contribuíram para o crescimento desta despesa foram o aumento do contingente de beneficiários do RGPS e o impacto da política de valorização real do salário-mínimo.

Nota 10 – Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 16.842,9 milhões / +17,9%): da variação observada, cerca de 53% pode ser atribuído às despesas com sentenças judiciais e precatórios, cuja torre de pagamentos em

2026 se concentrou no mês de março, enquanto em 2025 ocorreu em julho. Outro fator importante foi a concessão dos reajustes salariais ao funcionalismo público federal em 2025 e 2026. Ressalta-se que, em 2025, os efeitos financeiros do reajuste se materializaram a partir do mês de maio.

Nota 11 – Abono e Seguro Desemprego (-R$ 3.186,5 milhões / -14,2%): a variação foi explicada pela queda nos pagamentos do Seguro-Desemprego (-R$ 3,4 bilhões), dos quais R$ 2,5 bilhões estiveram associados ao seguro-defeso, cujo cronograma de pagamentos iniciou-se na segunda quinzena de fevereiro de 2026.

Nota 12 – Apoio Financeiro EE/MM (-R$ 2.464,1 milhões / -91,7%): a redução foi explicada por compensações aos Estados pelas perdas na arrecadação de ICMS decorrentes da LC nº 194/2022 por meio de abatimento de dívidas no primeiro trimestre de 2025, sem contrapartida no mesmo período do ano corrente.

Nota 13 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R$ 2.242,8 milhões / +6,9%): resultado refletiu, conjuntamente, os pagamentos de sentenças judiciais e precatórios efetuados em março de 2026, que responderam por 20% do aumento, além do crescimento do número de beneficiários e da política de valorização real do salário-mínimo.

Nota 14 – Fundef/Fundeb – Complementação da União (+R$ 1.792,9 milhões / +9,7%): o aumento observado refletiu a dinâmica dos impostos que compõem a base de cálculo da cesta de recursos do Fundeb, bem como os efeitos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020. Em 2026, as despesas desta rubrica alcançam o valor mínimo de 23% do total de receitas anuais do Fundeb decorrentes de impostos e transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, completando o aumento gradual iniciado em 2021.

Nota 15 – Sentenças Judiciais e Precatórios – Custeio e Capital (+R$ 35.210,4 milhões): o crescimento observado teve relação com o cronograma de pagamentos de sentenças judiciais e precatórios. Enquanto em 2026 a torre de pagamentos concentrou-se no mês de março, no ano anterior as despesas de natureza similar se concentraram em julho.

Nota 16 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R$ 2.530,4 milhões / -2,7%): a redução refletiu, majoritariamente, os menores pagamentos do Programa Bolsa Família (-R$ 4,0 bilhões). Este efeito foi parcialmente compensado pela elevação de despesas em ações da função Saúde (+R$ 1,4 bilhão).

Nota 17 – Discricionárias (+R$ 18.077,4 milhões / +59,3%): explicado, principalmente, pelo crescimento nos pagamentos de ações nas funções Educação (+R$ 9,3 bilhões), incluindo a integralização de R$ 9,0 bilhões ao FIPEM, Saúde (+R$ 2,3 bilhões) e Demais (+R$ 4,7 bilhões).

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by RAFAEL TAJRA FONTELES:99236842372 Date: 2026.04.01 11:55:09 BRT Perfil: Chefe de Ente Instituição: Piauí Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.002982/2025-83

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Piauí

UF: PI

Número do PVL: PVL02.002012/2025-15

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 20/02/2026

Data Limite de Conclusão: 06/03/2026

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Desenvolvimento sustentável

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Agência Francesa de Desenvolvimento

Moeda: Euro

Valor: 39.000.000,00

Analista Responsável: Juliana Diniz Coelho Arruda

Vínculos

PVL: PVL02.002012/2025-15

Processo: 17944.002982/2025-83

Situação da Dívida:

Data Base:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios
TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.002982/2025-83

Checklist

Legenda: AD Adequado (21) - IN Inadequado (12) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (2)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
IN	Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
IN	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
IN	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Não informada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
IN	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
IN	Recomendação da COFIEX	Não informada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias pela COAFI/STN	-	
IN	Análise da capacidade de pagamento (CAPAG) pela COREM/STN	-	
DN	Análise do Custo Efetivo pela CODIP/STN	-	
IN	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
IN	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
IN	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	

Processo nº 17944.002982/2025-83

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	30/03/2026	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
DN	Plano de execução de contrapartida	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: rafaelfonteles@pi.gov.br (Governador); emiliojj@sefaz.pi.gov.br (Secretário de Fazenda); eduardo.speeden@seplan.pi.gov.br (Superintendente de Cooperação Técnico-Financeira); eduardo.nobre@seplan.pi.gov.br (Diretor de Operações Internas); washington.luis@seplan.pi.gov.br (Secretário de Planejamento); maurogomes@sefaz.pi.gov.br (Diretor da Unidade de Gestão da Dívida Pública); celiopitanga@seplan.pi.gov.br (Diretor de Operações Externas).

E-mails para contato sobre o processo 17944.105996/2023-96: eduardo.speeden@seplan.pi.gov.br; eduspeeden@gmail.com; lycavalcante.seplan@gmail.com

E-mails para contato sobre o processo 17944.103726/2023-41: cristovam@sefaz.pi.gov.br; alberto.elias@pge.pi.gov.br; maurogomes@sefaz.pi.gov.br; rodolfop@sefaz.pi.gov.br; sergio@sefaz.pi.gov.br; albertohidd@yahoo.com.br

E-mails para contato sobre o processo 17944.103389/2022-19: celiopitanga@seplan.pi.gov.br; alberto.elias@pge.pi.gov.br; maurogomes@sefaz.pi.gov.br

Processo n° 17944.002982/2025-83

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (€):

Contrapartida mínima (€):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.002982/2025-83

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.002982/2025-83

Processo nº 17944.002982/2025-83

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Projeto Piauí Verde e Sustentável

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: recursos destinam-se ao Projeto Piauí Verde e Sustentável

Taxa de Juros: Para cada desembolso, o mutuário poderá selecionar: (i) Taxa de juros variável, composta pela EURIBOR semestral acrescida de margem ("Margin") a ser definida no momento da assinatura do contrato. A taxa de juros total (EURIBOR + margem); ou (ii) Taxa de juros fixa, determinada na data do respectivo desembolso, composta pela soma da "Fixed Reference Rate", de valor fixo a ser determinado na data de assinatura do contrato, com a variação ocorrida no "TEC10 Daily Index" entre a data de assinatura do contrato e a "Rate Setting Date" daquele desembolso. Em ambos os casos, a taxa de juros total não poderá ser inferior a 0,25% a.a.. A taxa de juros fixa só poderá ser selecionada para desembolsos de valor maior ou igual a € 5.000.000,00.

Demais encargos e comissões (discriminar): Taxa de Compromisso = 0,50% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
Taxa de Avaliação = 0,50% calculada sobre o montante financiado;
juros de mora 3,5%, acima dos juros contratados.

Indexador:

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 174

Prazo total (meses): 240

Ano de início da Operação: 2026

Ano de término da Operação: 2046

Processo n° 17944.002982/2025-83

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2026	1.127.500,00	4.000.000,00	0,00	378.500,00	378.500,00
2027	2.247.500,00	10.000.000,00	0,00	582.000,00	582.000,00
2028	2.437.500,00	10.000.000,00	0,00	1.012.000,00	1.012.000,00
2029	2.437.500,00	10.000.000,00	0,00	1.442.000,00	1.442.000,00
2030	1.500.000,00	5.000.000,00	0,00	1.872.000,00	1.872.000,00
2031	0,00	0,00	1.300.000,00	1.872.000,00	3.172.000,00
2032	0,00	0,00	2.600.000,00	1.778.400,00	4.378.400,00
2033	0,00	0,00	2.600.000,00	1.653.600,00	4.253.600,00
2034	0,00	0,00	2.600.000,00	1.528.800,00	4.128.800,00
2035	0,00	0,00	2.600.000,00	1.404.000,00	4.004.000,00
2036	0,00	0,00	2.600.000,00	1.279.200,00	3.879.200,00
2037	0,00	0,00	2.600.000,00	1.154.400,00	3.754.400,00
2038	0,00	0,00	2.600.000,00	1.029.600,00	3.629.600,00
2039	0,00	0,00	2.600.000,00	904.800,00	3.504.800,00
2040	0,00	0,00	2.600.000,00	780.000,00	3.380.000,00
2041	0,00	0,00	2.600.000,00	655.200,00	3.255.200,00
2042	0,00	0,00	2.600.000,00	530.400,00	3.130.400,00
2043	0,00	0,00	2.600.000,00	405.600,00	3.005.600,00
2044	0,00	0,00	2.600.000,00	280.800,00	2.880.800,00
2045	0,00	0,00	2.600.000,00	156.000,00	2.756.000,00
2046	0,00	0,00	1.300.000,00	31.200,00	1.331.200,00
Total:	**9.750.000,00**	**39.000.000,00**	**39.000.000,00**	**20.730.500,00**	**59.730.500,00**

Processo n° 17944.002982/2025-83

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.005473/2025-11

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Credor: Banco do Brasil S/A

Moeda: Real

Valor: 263.665.935,52

Status: Assinado pelo interessado (retificação)

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2026	0,00	263.665.935,52	0,00	1.318.329,68	1.318.329,68
2027	0,00	0,00	0,00	36.443.401,40	36.443.401,40
2028	0,00	0,00	8.544.729,39	33.169.486,53	41.714.215,92
2029	0,00	0,00	15.868.783,15	37.786.557,88	53.655.341,03
2030	0,00	0,00	14.648.107,52	33.115.836,21	47.763.943,73
2031	0,00	0,00	14.648.107,52	31.341.832,97	45.989.940,49
2032	0,00	0,00	14.648.107,52	28.825.248,03	43.473.355,55
2033	0,00	0,00	14.648.107,52	26.748.014,47	41.396.121,99
2034	0,00	0,00	13.427.431,90	22.004.420,80	35.431.852,70
2035	0,00	0,00	15.868.783,15	23.889.338,20	39.758.121,35
2036	0,00	0,00	14.648.107,52	20.584.845,82	35.232.953,34
2037	0,00	0,00	14.648.107,52	17.902.733,89	32.550.841,41

Processo nº 17944.002982/2025-83

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2038	0,00	0,00	14.648.107,52	15.970.856,99	30.618.964,51
2039	0,00	0,00	14.648.107,52	13.962.475,81	28.610.583,33
2040	0,00	0,00	14.648.107,52	12.156.988,48	26.805.096,00
2041	0,00	0,00	14.648.107,52	10.121.866,50	24.769.974,02
2042	0,00	0,00	14.648.107,52	8.005.445,92	22.653.553,44
2043	0,00	0,00	14.648.107,52	5.933.530,93	20.581.638,45
2044	0,00	0,00	14.648.107,52	3.875.931,91	18.524.039,43
2045	0,00	0,00	13.427.431,90	1.715.530,34	15.142.962,24
2046	0,00	0,00	6.103.378,27	215.032,95	6.318.411,22
Total:	**0,00**	**263.665.935,52**	**263.665.935,52**	**385.087.705,71**	**648.753.641,23**

17944.005475/2025-00

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Credor: Banco do Brasil S/A

Moeda: Real

Valor: 261.531.732,29

Status: Assinado pelo interessado (retificação)

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2026	0,00	261.531.732,29	0,00	1.307.658,66	1.307.658,66
2027	0,00	0,00	0,00	36.148.415,91	36.148.415,91
2028	0,00	0,00	8.475.565,39	32.901.001,24	41.376.566,63
2029	0,00	0,00	15.740.335,73	37.480.700,42	53.221.036,15
2030	0,00	0,00	14.529.540,68	32.847.785,19	47.377.325,87
2031	0,00	0,00	14.529.540,68	31.088.141,34	45.617.682,02
2032	0,00	0,00	14.529.540,68	28.591.926,51	43.121.467,19
2033	0,00	0,00	14.529.540,68	26.531.506,80	41.061.047,48

Processo n° 17944.002982/2025-83

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2034	0,00	0,00	13.318.745,62	21.826.309,41	35.145.055,03
2035	0,00	0,00	15.740.335,73	23.695.969,64	39.436.305,37
2036	0,00	0,00	14.529.540,68	20.418.224,96	34.947.765,64
2037	0,00	0,00	14.529.540,68	17.757.822,97	32.287.363,65
2038	0,00	0,00	14.529.540,68	15.841.583,36	30.371.124,04
2039	0,00	0,00	14.529.540,68	13.849.458,70	28.378.999,38
2040	0,00	0,00	14.529.540,68	12.058.585,61	26.588.126,29
2041	0,00	0,00	14.529.540,68	10.039.936,61	24.569.477,29
2042	0,00	0,00	14.529.540,68	7.940.647,08	22.470.187,76
2043	0,00	0,00	14.529.540,68	5.885.502,88	20.415.043,56
2044	0,00	0,00	14.529.540,68	3.844.558,77	18.374.099,45
2045	0,00	0,00	13.318.745,62	1.701.644,24	15.020.389,86
2046	0,00	0,00	6.053.975,36	213.292,40	6.267.267,76
Total:	**0,00**	**261.531.732,29**	**261.531.732,29**	**381.970.672,70**	**643.502.404,99**

17944.005467/2025-55

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Iene

Valor: 58.000.000.000,00

Status: Processo pendente de distribuição

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2026	0,00	58.000.000.000,00	0,00	53.456.666,67	53.456.666,67
2027	0,00	0,00	0,00	1.393.691.666,67	1.393.691.666,67
2028	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.384.167.216,00	3.611.367.216,00
2029	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.323.232.725,33	3.550.432.725,33

Processo n° 17944.002982/2025-83

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2030	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.273.386.674,67	3.500.586.674,67
2031	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.219.868.914,67	3.447.068.914,67
2032	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.169.509.680,00	3.396.709.680,00
2033	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.112.833.394,67	3.340.033.394,67
2034	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.059.315.634,67	3.286.515.634,67
2035	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.005.797.874,67	3.232.997.874,67
2036	0,00	0,00	2.227.200.000,00	954.852.144,00	3.182.052.144,00
2037	0,00	0,00	2.227.200.000,00	898.762.354,67	3.125.962.354,67
2038	0,00	0,00	2.227.200.000,00	845.244.594,67	3.072.444.594,67
2039	0,00	0,00	2.227.200.000,00	791.726.834,67	3.018.926.834,67
2040	0,00	0,00	2.227.200.000,00	740.194.608,00	2.967.394.608,00
2041	0,00	0,00	2.227.200.000,00	684.691.314,67	2.911.891.314,67
2042	0,00	0,00	2.227.200.000,00	631.173.554,67	2.858.373.554,67
2043	0,00	0,00	2.227.200.000,00	577.655.794,67	2.804.855.794,67
2044	0,00	0,00	2.227.200.000,00	525.537.072,00	2.752.737.072,00
2045	0,00	0,00	2.227.200.000,00	470.620.274,67	2.697.820.274,67
2046	0,00	0,00	2.227.200.000,00	417.102.514,67	2.644.302.514,67
2047	0,00	0,00	2.227.200.000,00	363.584.754,67	2.590.784.754,67
2048	0,00	0,00	2.227.200.000,00	310.879.536,00	2.538.079.536,00
2049	0,00	0,00	2.227.200.000,00	256.549.234,67	2.483.749.234,67
2050	0,00	0,00	2.227.200.000,00	203.031.474,67	2.430.231.474,67
2051	0,00	0,00	2.227.200.000,00	149.513.714,67	2.376.713.714,67
2052	0,00	0,00	2.227.200.000,00	96.222.000,00	2.323.422.000,00
2053	0,00	0,00	2.320.000.000,00	42.478.194,67	2.362.478.194,67
Total:	**0,00**	**58.000.000.000,00**	**58.000.000.000,00**	**19.955.080.418,73**	**77.955.080.418,73**

Processo n° 17944.002982/2025-83

17944.003231/2025-84

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Fortalecimento Institucional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 50.000.000,00

Status: Processo pendente de distribuição

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2026	2.000.000,00	2.898.444,10	0,00	80.208,33	80.208,33
2027	3.000.000,00	8.887.897,27	0,00	650.087,83	650.087,83
2028	2.500.000,00	19.422.288,50	0,00	1.281.150,12	1.281.150,12
2029	3.000.000,00	15.536.205,76	0,00	2.293.782,28	2.293.782,28
2030	2.000.000,00	3.255.164,37	0,00	3.053.356,44	3.053.356,44
2031	0,00	0,00	0,00	3.168.402,78	3.168.402,78
2032	0,00	0,00	2.631.578,95	3.135.051,17	5.766.630,12
2033	0,00	0,00	2.631.578,95	2.959.612,57	5.591.191,52
2034	0,00	0,00	2.631.578,95	2.690.058,48	5.321.637,43
2035	0,00	0,00	2.631.578,95	2.626.096,49	5.257.675,44
2036	0,00	0,00	2.631.578,95	2.466.191,52	5.097.770,47
2037	0,00	0,00	2.631.578,95	2.292.580,41	4.924.159,36
2038	0,00	0,00	2.631.578,95	2.125.822,37	4.757.401,32
2039	0,00	0,00	2.631.578,95	1.959.064,33	4.590.643,28
2040	0,00	0,00	2.631.578,95	1.797.331,87	4.428.910,82
2041	0,00	0,00	2.631.578,95	1.625.548,25	4.257.127,20
2042	0,00	0,00	2.631.578,95	1.458.790,20	4.090.369,15
2043	0,00	0,00	2.631.578,95	1.292.032,16	3.923.611,11
2044	0,00	0,00	2.631.578,95	1.044.407,89	3.675.986,84

Processo nº 17944.002982/2025-83

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2045	0,00	0,00	2.631.578,95	958.516,08	3.590.095,03
2046	0,00	0,00	2.631.578,95	791.758,04	3.423.336,99
2047	0,00	0,00	2.631.578,95	625.000,00	3.256.578,95
2048	0,00	0,00	2.631.578,95	459.612,57	3.091.191,52
2049	0,00	0,00	2.631.578,95	291.483,92	2.923.062,87
2050	0,00	0,00	2.631.578,90	124.725,88	2.756.304,78
Total:	**12.500.000,00**	**50.000.000,00**	**50.000.000,00**	**41.250.671,98**	**91.250.671,98**

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo n° 17944.002982/2025-83

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2026	2.561.278.996,80	0,00	134.070.873,20	2.695.349.870,00
2027	141.373.089,67	0,00	448.406.726,56	589.779.816,23
2028	30.256.874,19	0,00	488.095.769,47	518.352.643,66
2029	36.315.784,43	0,00	157.119.499,65	193.435.284,08
2030	21.802.254,54	0,00	0,00	21.802.254,54
Total:	**2.791.026.999,63**	**0,00**	**1.227.692.868,88**	**4.018.719.868,51**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2026	1.279.724.137,32	1.366.377.083,23	64.141.338,45	303.559.240,35	1.343.865.475,77	1.669.936.323,58
2027	1.339.090.874,44	1.215.508.467,01	93.963.051,35	393.277.798,76	1.433.053.925,79	1.608.786.265,77
2028	1.375.327.741,57	1.114.566.598,58	101.009.271,69	396.284.439,40	1.476.337.013,26	1.510.851.037,98
2029	1.348.418.775,05	1.003.345.565,32	110.159.596,94	401.226.519,64	1.458.578.371,99	1.404.572.084,96
2030	1.354.223.330,55	899.051.930,10	148.847.449,83	395.935.244,01	1.503.070.780,38	1.294.987.174,11
2031	1.067.138.970,09	800.821.945,08	155.217.684,71	381.076.685,51	1.222.356.654,80	1.181.898.630,59

Processo n° 17944.002982/2025-83

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2032	995.388.428,18	716.079.675,50	161.155.563,74	365.062.126,68	1.156.543.991,92	1.081.141.802,18
2033	873.428.982,95	635.254.443,25	161.630.494,70	347.155.719,62	1.035.059.477,65	982.410.162,87
2034	697.626.477,06	583.277.329,08	162.133.743,60	331.362.781,14	859.760.220,66	914.640.110,22
2035	697.286.199,39	539.626.751,49	162.667.002,04	314.763.029,21	859.953.201,43	854.389.780,70
2036	585.516.202,69	500.986.301,26	163.232.062,87	298.986.851,14	748.748.265,56	799.973.152,40
2037	423.474.308,39	464.778.659,63	163.830.826,22	281.218.520,08	587.305.134,61	745.997.179,71
2038	295.783.689,28	428.581.020,57	164.465.305,96	263.682.867,83	460.248.995,24	692.263.888,40
2039	285.707.516,81	392.265.477,57	160.325.138,46	246.779.483,54	446.032.655,27	639.044.961,11
2040	280.448.802,12	357.175.442,85	158.261.536,11	231.793.678,44	438.710.338,23	588.969.121,29
2041	280.034.879,11	320.601.585,96	155.537.740,65	214.781.124,87	435.572.619,76	535.382.710,83
2042	279.623.888,90	286.090.643,34	152.830.129,15	198.546.886,97	432.454.018,05	484.637.530,31
2043	279.681.912,65	250.295.198,13	153.150.319,47	182.323.764,72	432.832.232,12	432.618.962,85
2044	241.729.325,02	216.511.409,42	153.488.571,06	165.700.744,53	395.217.896,08	382.212.153,95
2045	239.465.317,69	183.639.595,60	153.845.902,63	149.789.932,42	393.311.220,32	333.429.528,02
2046	238.252.596,48	151.352.979,92	142.390.517,81	133.978.543,76	380.643.114,29	285.331.523,68
Restante a pagar	989.438.850,69	323.697.709,70	976.436.621,07	578.628.967,62	1.965.875.471,76	902.326.677,32
Total:	**15.446.811.206,43**	**12.749.885.812,59**	**4.018.719.868,51**	**6.575.914.950,24**	**19.465.531.074,94**	**19.325.800.762,83**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,14950	27/02/2026
Direito Especial - SDR	7,07950	27/02/2026

Processo nº 17944.002982/2025-83

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2025

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 2.891.033.102,48

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 5.346.140.415,40

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2026

Período: 1º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 5.554.471.224,89

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2026

Período: 1º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 19.213.511.157,90

Processo n° 17944.002982/2025-83

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2025

Período: 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 15.446.811.206,43

Deduções: 2.096.264.999,54

Dívida consolidada líquida (DCL): 13.350.546.206,89

Receita corrente líquida (RCL): 18.712.321.971,64

% DCL/RCL: 71,35

Processo n° 17944.002982/2025-83

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo n° 17944.002982/2025-83

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:	Período:
2025	3º Quadrimestre

	PODER LEGISLATIVO				
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	10.088.106.518,97	417.675.911,79	167.938.913,86	1.118.127.532,63	347.495.944,65
Despesas não computadas	3.035.688.876,97	122.865.924,58	36.631.757,26	370.800.538,94	103.126.092,87
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.002982/2025-83

DESPESA COM PESSOAL	PODER LEGISLATIVO				
	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	7.052.417.642,00	294.809.987,21	131.307.156,60	747.326.993,69	244.369.851,78
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	18.659.063.456,64	18.659.063.456,64	18.659.063.456,64	18.659.063.456,64	18.659.063.456,64
TDP/RCL	37,80	1,58	0,70	4,01	1,31
Limite máximo	49,00	2,00	1,00	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

8.914

Data da LOA

23/12/2025

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
754	PIAUÍ VERDE E SUSTENTÁVEL - PVS

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Processo nº 17944.002982/2025-83

Número do PLOA

8556

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

8253

Data da Lei do PPA

20/12/2023

Ano de início do PPA

2024

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
0108 - PIAUÍ VERDE	PIAUÍ VERDE E SUSTENTÁVEL - PVS

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2025 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2025:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Processo n° 17944.002982/2025-83

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000
14,59 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino
25,24 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Processo nº 17944.002982/2025-83

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.002982/2025-83

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 1 - Inserida por Mauro Gomes De Lima | CPF 88009408387 | Perfil Operador de Ente | Data 10/02/2026 11:28:57
Código SCE-Crédito: TB176146

Processo n° 17944.002982/2025-83

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	8.551	18/12/2024	Euro	39.000.000,00	23/10/2025	DOC00.038044/2025-79

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	LOA 2026	23/12/2025	10/02/2026	DOC00.011998/2026-15
Certidão do Tribunal de Contas	LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	31/03/2026	31/03/2026	DOC00.023578/2026-81
Certidão do Tribunal de Contas	LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	20/02/2026	20/02/2026	DOC00.038045/2025-13
Documentação adicional	Publicação anexo 12 - 1º bimestre 2026	30/03/2026	31/03/2026	DOC00.023561/2026-24
Documentação adicional	Transparência Fiscal	02/03/2026	05/03/2026	DOC00.018159/2026-28
Documentação adicional	Transparência Fiscal - FEV 2026	02/02/2026	09/02/2026	DOC00.011843/2026-89
Documentação adicional	Publicação anexo 12 - 6º bimestre 2025	30/01/2026	09/02/2026	DOC00.011842/2026-34
Documentação adicional	Publicação anexo 12 - 5º bimestre 2025	01/12/2025	09/02/2026	DOC00.011803/2026-37
Documentação adicional	SCE-Crédito	19/11/2025	09/02/2026	DOC00.011844/2026-23
Documentação adicional	Publicação anexo 12 - 4º bimestre 2025	30/09/2025	23/10/2025	DOC00.038011/2025-29
Documentação adicional	Publicação anexo 12 - 3º bimestre 2025	28/07/2025	23/10/2025	DOC00.038048/2025-57
Documentação adicional	Publicação anexo 12 - 2º bimestre 2025	29/05/2025	23/10/2025	DOC00.038047/2025-11
Documentação adicional	Publicação anexo 12 - 1º bimestre 2025	28/03/2025	23/10/2025	DOC00.038022/2025-17
Módulo do ROF	TB176146	19/11/2025	18/02/2026	DOC00.014234/2026-81
Parecer do Órgão Jurídico	n. 48/2026 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1	10/02/2026	18/02/2026	DOC00.014189/2026-65
Parecer do Órgão Técnico	N. 08/2026/ SEPLAN-PI/GAB/SEPLAN-PI/GAB/SUTEF/	10/02/2026	18/02/2026	DOC00.014190/2026-90
Recomendação da COFIEX	RESOLUÇÃO Nº 18	09/05/2023	23/10/2025	DOC00.038046/2025-68

Processo nº 17944.002982/2025-83

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 05/03/2026

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	05/03/2026

Processo n° 17944.002982/2025-83

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Iene	0,03300	27/02/2026
Dólar dos EUA	5,14950	27/02/2026
Euro	6,07950	27/02/2026

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2026	24.318.000,00	5.149.473.075,70	5.173.791.075,70
2027	60.795.000,00	635.548.043,22	696.343.043,22
2028	60.795.000,00	618.367.718,29	679.162.718,29
2029	60.795.000,00	273.438.975,64	334.233.975,64
2030	30.397.500,00	38.564.723,46	68.962.223,46
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.002982/2025-83

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2026	2.301.090,75	3.018.604.890,49	3.020.905.981,24
2027	3.538.269,00	3.163.771.461,15	3.167.309.730,15
2028	6.152.454,00	3.196.051.234,46	3.202.203.688,46
2029	8.766.639,00	3.099.002.945,92	3.107.769.584,92
2030	11.380.824,00	3.024.441.843,34	3.035.822.667,34
2031	19.284.174,00	2.625.931.872,20	2.645.216.046,20
2032	26.618.482,80	2.466.067.298,08	2.492.685.780,88
2033	25.859.761,20	2.238.939.752,75	2.264.799.513,95
2034	25.101.039,60	1.980.836.026,50	2.005.937.066,10

Processo nº 17944.002982/2025-83

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2035	24.342.318,00	1.927.300.738,39	1.951.643.056,39
2036	23.583.596,40	1.750.160.826,73	1.773.744.423,13
2037	22.824.874,80	1.526.654.235,71	1.549.479.110,51
2038	22.066.153,20	1.339.391.881,91	1.361.458.035,11
2039	21.307.431,60	1.265.331.302,20	1.286.638.733,80
2040	20.548.710,00	1.201.803.380,14	1.222.352.090,14
2041	19.789.988,40	1.138.309.271,80	1.158.099.260,20
2042	19.031.266,80	1.077.604.972,80	1.096.636.239,60
2043	18.272.545,20	1.019.212.753,62	1.037.485.298,82
2044	17.513.823,60	924.098.006,52	941.611.830,12
2045	16.755.102,00	864.419.363,86	881.174.465,86
2046	8.093.030,40	783.450.773,76	791.543.804,16
Restante a pagar	0,00	3.494.616.040,84	3.494.616.040,84

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**5.346.140.415,40**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**5.346.140.415,40**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	2.891.033.102,48
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**2.891.033.102,48**

Processo n° 17944.002982/2025-83

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**5.554.471.224,89**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**5.554.471.224,89**
Liberações de crédito já programadas	5.149.473.075,70
Liberação da operação pleiteada	24.318.000,00
Liberações ajustadas	**5.173.791.075,70**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2026	24.318.000,00	5.149.473.075,70	19.518.485.838,04	26,51	165,67
2027	60.795.000,00	635.548.043,22	19.890.852.104,96	3,50	21,88
2028	60.795.000,00	618.367.718,29	20.270.322.234,23	3,35	20,94
2029	60.795.000,00	273.438.975,64	20.657.031.750,65	1,62	10,11
2030	30.397.500,00	38.564.723,46	21.051.118.764,49	0,33	2,05
2031	0,00	0,00	21.452.724.020,85	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	21.861.990.949,91	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	22.279.065.718,16	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	22.704.097.280,59	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	23.137.237.433,89	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	23.578.640.870,69	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	24.028.465.234,78	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	24.486.871.177,41	0,00	0,00

Processo nº 17944.002982/2025-83

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2039	0,00	0,00	24.954.022.414,68	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	25.430.085.786,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	25.915.231.313,69	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	26.409.632.263,67	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	26.913.465.207,39	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	27.426.910.084,84	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	27.950.150.268,85	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	28.483.372.630,55	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	29.026.767.606,15	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	29.580.529.264,92	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	30.144.855.378,49	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	30.719.947.491,54	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	31.306.010.993,71	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	31.903.255.193,01	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	32.511.893.390,53	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2026	2.301.090,75	3.018.604.890,49	19.518.485.838,04	15,48
2027	3.538.269,00	3.163.771.461,15	19.890.852.104,96	15,92
2028	6.152.454,00	3.196.051.234,46	20.270.322.234,23	15,80
2029	8.766.639,00	3.099.002.945,92	20.657.031.750,65	15,04
2030	11.380.824,00	3.024.441.843,34	21.051.118.764,49	14,42
2031	19.284.174,00	2.625.931.872,20	21.452.724.020,85	12,33
2032	26.618.482,80	2.466.067.298,08	21.861.990.949,91	11,40
2033	25.859.761,20	2.238.939.752,75	22.279.065.718,16	10,17

Processo n° 17944.002982/2025-83

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2034	25.101.039,60	1.980.836.026,50	22.704.097.280,59	8,84
2035	24.342.318,00	1.927.300.738,39	23.137.237.433,89	8,44
2036	23.583.596,40	1.750.160.826,73	23.578.640.870,69	7,52
2037	22.824.874,80	1.526.654.235,71	24.028.465.234,78	6,45
2038	22.066.153,20	1.339.391.881,91	24.486.871.177,41	5,56
2039	21.307.431,60	1.265.331.302,20	24.954.022.414,68	5,16
2040	20.548.710,00	1.201.803.380,14	25.430.085.786,00	4,81
2041	19.789.988,40	1.138.309.271,80	25.915.231.313,69	4,47
2042	19.031.266,80	1.077.604.972,80	26.409.632.263,67	4,15
2043	18.272.545,20	1.019.212.753,62	26.913.465.207,39	3,85
2044	17.513.823,60	924.098.006,52	27.426.910.084,84	3,43
2045	16.755.102,00	864.419.363,86	27.950.150.268,85	3,15
2046	8.093.030,40	783.450.773,76	28.483.372.630,55	2,78
			Média até 2027:	15,70
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	136,52
			Média até o término da operação:	8,53
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	74,19

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.002982/2025-83

Receita Corrente Líquida (RCL)	**18.712.321.971,64**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	13.350.546.206,89
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	6.715.392.536,32
Valor da operação pleiteada	237.100.500,00
Saldo total da dívida líquida	**20.303.039.243,21**
Saldo total da dívida líquida/RCL	1,09
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	**54,25%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 01/04/2026

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 01/04/2026

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2025	Atualizado e homologado	18/02/2026 19:57:43

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI
CONSULTORIA SETORIAL DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD-PI

Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - http://www.pge.pi.gov.br

PARECER Nº	**151/2026 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1**
PROCESSO Nº	**00017.001214/2026-61**
INTERESSADO:	**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEPLAN-PI E A AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO - AFD.**
VALOR ESTIMADO:	**EUR 39.000.000,00 (TRINTA E NOVE MILHÕES DE EUROS)**
ASSUNTO:	**Contratação de linha de crédito pelo Estado do Piauí junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD para financiamento do projeto "Programa Piauí Verde e Sustentável"**

E M E N T A

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. AFD. PROGRAMA PIAUÍ VERDE E SUSTENTÁVEL. LEGALIDADE. EXEQUIBILIDADE CONTRATUAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

Objeto da Consulta: Solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade e exequibilidade das obrigações constantes da minuta de contrato de linha de crédito a ser celebrado entre o Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no âmbito do Projeto “Piauí Sustentável e Desenvolvido – Piauí Futuro”, como condição para submissão do processo ao Senado Federal.

Análise e Fundamentação: Verificação de autorização legislativa específica por meio da Lei Estadual Nº 8.551/2024, que autoriza operação de crédito externo com garantia da União até o valor de EUR 39.000.000,00. Constatação de destinação específica dos recursos ao “Programa Piauí Verde e Sustentável”. Exame jurídico da minuta contratual e das condições gerais do financiamento, concluindo-se pela compatibilidade das cláusulas com a Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e normas infraconstitucionais aplicáveis.

Conclusão: Opinou-se pelo atendimento, pelo Estado do Piauí, de todas as exigências constitucionais, legais e infralegais para contratação da linha de crédito junto a AFD, no valor de EUR 39.000.000,00, bem como pela plena adequação jurídica da minuta contratual, inexistindo ressalvas quanto à sua celebração.

I. RELATÓRIO

Trata-se de nova análise da solicitação formulada pelo Exm.º Sr. Secretário de Planejamento do Estado do Piauí, através do Ofício Nº 586/2026/SEPLAN-PI/GAB/SUTEF/DOEX/PVS (ID. 0023543815), para emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade e exequibilidade das obrigações constantes da minuta de contrato de linha de crédito negociada entre o Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no âmbito do “Programa Piauí Verde e Sustentável”, como condição para o envio do processo para aprovação do Senado Federal.

Além do documento já mencionado, instruem os autos: a Lei estadual autorizativa da operação de crédito (ID. 0023545394); a Ata da Reunião de Negociação entre Estado do Piauí, AFD, PGFN/MF, STN/MF e SEAID/MPO (ID. 0023592387); a Minuta Negociada do Contrato de Empréstimo e Garantia com a AFD (ID. 0023611064); Declaração de Atendimento de Condições (ID. 0023784774); Parecer PGE nº 48/2026 (ID. 0023785771); e Lei Orçamentária Anual de 2026 (ID. 0023785819).

Os autos foram analisados até o documento de ID. 0023785819, não sendo objeto de análise nenhum documento inserido a posteriori.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. FINANCIAMENTOS EXTERNOS DA AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO - AFD

A presente manifestação aborda apenas as questões jurídicas, ao passo que as de ordem técnica e financeira, ou ainda, os aspectos de conveniência e oportunidade são de inteira responsabilidade das áreas técnicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência, de modo que não serão aqui enfrentadas.

A execução de políticas públicas de desenvolvimento encontra respaldo no artigo 174, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, que atribui ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, a quem cabe exercer funções de planejamento e incentivo ao desenvolvimento econômico e social, inclusive por meio da implementação de programas estruturantes voltados ao fortalecimento da atividade produtiva e à redução de desigualdades regionais.

No panorama contemporâneo, caracterizado por uma crescente busca por desenvolvimento sustentável e inclusivo, os Estados deparam-se com o desafio de viabilizar fontes de custeio para suas iniciativas. Nesse cenário, o crédito externo proveniente de instituições como a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD consolida-se como alternativa estratégica para o fomento local.

A entidade atua como relevante organismo bilateral de cooperação para o desenvolvimento, vinculado ao Estado francês. Sua importância reside na oferta de aporte financeiro e suporte técnico para projetos em áreas vitais, tais como infraestrutura, saúde, educação, assistência social e gestão ambiental. Tais intervenções não almejam apenas a expansão econômica; priorizam, sobretudo, a elevação da qualidade de vida da população e a garantia de um progresso equitativo e eficiente.

Considerando que o programa possui relevante componente de sustentabilidade ambiental, dimensão que constitui eixo central da atuação da AFD em escala global, suas diretrizes também se harmonizam com o disposto no artigo 225, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de promover políticas voltadas à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao uso sustentável dos recursos naturais, em benefício

A captação desses recursos amplia o horizonte de possibilidades para as gestões estaduais. O investimento direto resulta em avanços tangíveis na infraestrutura e na consolidação de políticas socioambientais robustas.

Além do capital, a parceria com a AFD faculta o acesso a uma rede global de conhecimento. Esse intercâmbio permite a incorporação de inovações e a adoção das melhores práticas internacionais, o que promove o efetivo fortalecimento institucional do mutuário mediante a assistência técnica especializada.

Contudo, o acesso a tais linhas de crédito impõe exigências rigorosas, pois os Estados devem apresentar projetos com estrutura sólida, em total harmonia com as diretrizes dos bancos. Exige-se, ainda, a demonstração de capacidade gerencial e de sustentabilidade fiscal de longo prazo. Outro pilar indispensável é a governança: a transparência e o controle social devem nortear todas as fases, desde a concepção até a avaliação final dos resultados.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria de fundo.

2.ANÁLISE DA LEGALIDADE E EXEQUIBILIDADE DA MINUTA DE LINHA DE CRÉDITO NEGOCIADA (ID. 0023611064)

Diogo de Figueiredo Moreira Neto aponta que os contratos e os acordos de um modo geral, são espécies do gênero pacto, ou seja, são ajustes originários do acordo de vontades ou do consenso entre as partes[1]. No caso, o Estado do Piauí visa firmar contrato com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no qual este irá disponibilizar linha de crédito exclusivamente para o financiamento e/ou refinanciamento de Despesas Elegíveis, incluindo Impostos, de acordo com a descrição do Programa Piauí Verde e Sustentável e com o Plano de Financiamento estabelecido.

Assim, no item 2.1, está consignado que “Sujeito aos termos do presente Contrato, o Credor coloca à disposição do Mutuário uma Linha de Crédito no montante total máximo de trinta e nove milhões de euros (EUR 39.000.000,00)”.

Nesse contexto, o Anexo 2 apresenta a descrição do projeto para o qual serão vertidos os recursos disponibilizados pela AFD:

> “O objetivo do Projeto é promover a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento socioeconômico do território e das populações locais do estado do Piauí, levando em consideração os riscos climáticos.
>
> Os objetivos específicos do Projeto para alcançar essa meta são:
>
> 1) O desenvolvimento e fortalecimento da gestão de Unidades de Conservação, a fim de contribuir para a conservação da biodiversidade, adaptação às mudanças climáticas, redução das emissões de gases de efeito estufa e desenvolvimento econômico local, em particular para as mulheres;
>
> 2) O desenvolvimento de equipamentos, serviços e infraestrutura urbana em áreas

turísticas, melhorando a qualidade de vida dos moradores e a experiência dos turistas, ~~contribuindo para a resiliência das cidades em relação às mudanças climáticas~~ e para a mitigação dos seus impactos;

3) O fortalecimento das capacidades dos atores estaduais e locais (municípios, unidades de conservação, etc.) para gerir e preservar o meio ambiente e conscientizar a população sobre o turismo sustentável e respeitoso com o meio ambiente.

O Projeto visa mais especificamente uma dúzia de Unidades de Conservação, distribuídas de norte a sul do estado do Piauí e cujo território abrange 23 municípios, além do município de Teresina, capital do estado. As Unidades de Conservação em questão estão divididas em Unidades Federais e Unidades Estaduais.

O projeto está organizado em torno dos seguintes componentes:

Componente 1 - Infraestrutura urbana para o desenvolvimento do turismo sustentável, que visa, em particular:

- o financiamento de equipamentos e equipamentos urbanos para aumentar a atratividade das cidades para o turismo, melhorar a qualidade de vida de seus habitantes e torná-las mais resilientes às mudanças climáticas. Isso pode incluir projetos para a criação ou reabilitação de parques e espaços públicos verdes, revitalização de orlas ou áreas costeiras, desenvolvimento de espaços públicos que priorizem a acessibilidade de pedestres e o transporte sustentável (calçadas, ciclovias, promoção do uso do transporte público), soluções de engenharia verde para reduzir ilhas de calor, limitar o risco de submersão marinha (vegetação, paisagismo) ou melhorar a gestão de águas pluviais (armazenamento, infiltração) com vistas a aprimorar a resiliência urbana e o urbanismo sustentável.

- o desenvolvimento de um plano de gestão de resíduos sólidos para o Estado do Piauí, que também poderá gerar financiamento para equipamentos de coleta seletiva para determinados municípios e unidades piloto do Projeto. Este plano de gestão está previsto na estratégia «Piauí 2030» do Estado.

Componente 2 - Sustentabilidade ambiental das Unidades de Conservação, que visa:

- o estabelecimento de infraestrutura, equipamentos e medidas de fortalecimento institucional nas Unidades de Conservação beneficiadas pelo Projeto: apoio à implementação de planos de gestão, construção ou renovação de instalações, vias de acesso, sinalização, veículos, equipamentos informáticos, atividades de educação ambiental, policiamento ambiental, formação em turismo comunitário, instalações de ecoturismo, etc. Será dada especial atenção à construção de infraestruturas de baixo impacto de carbono e a medidas de eficiência energética e sustentabilidade ambiental, quando aplicável.

- atividades de apoio às populações vulneráveis nas Unidades de Conservação (pequenas infraestruturas comunitárias de água e saneamento, atividades geradoras de rendimento, atividades de equidade de género, prevenção e combate a incêndios). a conclusão de um estudo sobre diferentes fórmulas de mobilização de recursos financeiros para fortalecer os orçamentos operacionais das Unidades de Conservação (pagamentos por serviços ambientais, créditos de carbono, certificados de conservação, parcerias público-privadas, fundos de ativos verdes, etc.)

Componente 3 - Fortalecimento das capacidades institucionais, para atores estaduais e municipais a longo prazo nos setores do Projeto, bem como para os conselhos de administração das Unidades de Conservação.

Componente 4 - Apoio à gestão do Projeto."

A tomada de operação de crédito externo com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, com a garantia da União, para desenvolvimento do projeto em questão, foi devidamente autorizada na Lei Estadual Nº 8.551, de 18 de dezembro de 2024 (ID. 0023545394).

Neste sentido, a Lei Estadual nº 8.551/2024, autorizou expressamente o Estado do

Piauí a contratar a operação de crédito em espeque, nos montantes já delineados acima. Eis a redação do caput do art. 1º da referida Lei:

> "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, com a garantia da União, até o valor de EUR 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros), cujos recursos destinam-se ao Projeto Piauí Verde e Sustentável, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000. "

Da mesma forma, está atendida a exigência de que o empréstimo tenha uma única destinação: aplicação no projeto Piauí Verde e Sustentável. A respeito da execução do projeto, no item 10.3 da minuta, está disposto que:

> "O Mutuário está contratualmente vinculado às Diretrizes de Contratação, como se tais Diretrizes fossem incorporadas por referência ao presente Contrato. O Mutuário confirma que a contratação, adjudicação e execução de todos os contratos celebrados para fins de implementação do Projeto, conforme definido no Anexo 2 (Descrição do Projeto) ou qualquer parte dele, estão em conformidade com as disposições das Diretrizes de Contratação, incluindo os contratos celebrados e/ou para os quais o processo de contratação tenha sido iniciado antes da Data de Assinatura e que sejam financiados retroativamente pela AFD."

E no item 11 se reafirma o compromisso do mutuário em assegurar que os objetivos do Empréstimo e do Programa sejam alcançados.

Quanto à legalidade e exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Estado do Piauí para a execução do Projeto, tendo em vista a Declaração de ID. 0023784774, entendo que o ente público possui comprovadas condições de executar o Programa Piauí Verde e Sustentável, posto que:

- Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Estadual Nº 8.551, de 18 de dezembro de 2024;
- Os recursos da presente operação de crédito estão incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 - Lei nº 8.914, de 23 de dezembro de 2025;
- Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Por fim, analisada juridicamente a minuta do contrato de financiamento a ser firmado entre o Estado e a AFD, que, diga-se de passagem, já foi objeto de extensa negociação entre as partes contratantes, constata-se a adequação de suas cláusulas à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Piauí e às normas infraconstitucionais, de modo que nada há a se ressalvar.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Estado do Piauí cumpre todas as exigências constitucionais, legais e infralegais para firmar a linha de crédito com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de EUR 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros), destinada à execução do Projeto “Programa Piauí Verde e Sustentável”.

Ademais, opino no sentido de que a minuta contratual de financiamento se adequa plenamente à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Piauí e às normas infraconstitucionais, de modo que nada há a se ressalvar.

Considerando que este parecer somente produzirá efeito quando aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para consideração superior, ex vi dos arts. 6°, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n° 56/2005.

Teresina-PI, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua

Procurador do Estado do Piauí

CONSULTORIA SETORIAL/SEPLAN

(assinado digitalmente)

Francisco Gomes Pierot Junior

Procurador-Geral do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA - Matr.0319100-1**, **Procurador Chefe de Consultoria Setorial**, em 28/04/2026, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X**, **Procurador Geral do Estado**, em 28/04/2026, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023787351** e o código CRC **2ABEC607**.

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI
CONSULTORIA SETORIAL DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD-PI

Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - http://www.pge.pi.gov.br

PARECER Nº	**48/2026 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1**
PROCESSO Nº	**00017.003265/2025-47**
INTERESSADOS:	**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEPLAN-PI E A AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO – AFD.**
ASSUNTO:	**Contratação de Operação de Crédito Externa junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD.**
VALOR ESTIMADO:	**EUR 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros)**

E M E N T A

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO – AFD. PROJETO PIAUÍ VERDE E SUSTENTÁVEL - PVS. ATENDIMENTO, PELO ESTADO, A TODOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E INFRALEGAIS. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de nova manifestação jurídica acerca de operação de crédito externa junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, referente ao Projeto Piauí Verde e Sustentável – PVS, nos termos exigidos pelo Modelo de Parecer Jurídico disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (ID. 0020495284), tendo em vista a mudança do exercício financeiro.

Os autos foram analisados até o documento de ID. 0022380644, não sendo objeto de análise nenhum documento inserido *a posteriori*.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre o Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, com a garantia da União, no valor de até EUR 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros), declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

• Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: **Lei Estadual Nº 8.551, de 18 de dezembro de 2024** (ID. 0020494413);

• Os recursos da presente operação de crédito estão incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 - Lei nº 8.914, de 23 de dezembro de 2025;

• Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

• Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua

Procurador do Estado do Piauí

(assinado digitalmente)

Francisco Gomes Pierot Junior

Procurador-Geral do Estado do Piauí

(assinado digitalmente)

Rafael Tajra Fonteles

Governador do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA - Matr.0319100-1**, **Procurador Chefe de Consultoria Setorial**, em 10/02/2026, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X**, **Procurador Geral do Estado**, em 10/02/2026, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 10/02/2026, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022390388** e o código CRC **27A52218**.

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEPLAN-PI
GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO - SEPLAN-PI

Avenida Miguel Rosa, 3190 Centro/Sul Térreo - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-490
Telefone: - http://www.seplan.pi.gov.br

PARECER Nº **08/2026/ SEPLAN-PI/GAB/SEPLAN-PI/GAB/SUTEF/**
PROCESSO Nº 00017.003265/2025-47
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROJETO PIAUÍ VERDE E SUSTENTÁVEL - PVS

1. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Estado do Piauí, de operação de crédito, no valor de EUR 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de Euros) junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, destinada ao Projeto Piauí Verde e Sustentável.

2. O PROJETO (INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO)

O Estado do Piauí está localizado na Região Nordeste do Brasil (Figura 1), fazendo fronteira com os estados do Maranhão (a oeste), Ceará e Pernambuco (a leste), Bahia (ao sul) e Tocantins (a sudoeste). Possui uma curta faixa litorânea no Oceano Atlântico, com cerca de 66 km de extensão, sendo o menor litoral entre os estados nordestinos. Sua capital é Teresina, situada no interior, próxima à divisa com o Maranhão.

Figura 1 – Localização do Estado do Piauí

O Piauí possui uma população de cerca de 3,3 milhões de habitantes (IBGE, 2022) e apresenta uma economia diversificada, com destaque para a agropecuária, a produção de grãos e o crescimento dos setores de comércio, serviços e energia renovável, especialmente a solar. O estado tem ampliado seus investimentos em infraestrutura, educação e saúde, o que tem contribuído para a elevação dos seus indicadores sociais. Com um Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de 0,697 (PNUD, 2021), o Piauí vem avançando de forma consistente em direção a um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável.

O Piauí apresenta uma vocação natural, histórica e cultural singular para o turismo, com uma ampla gama de atrativos que se estendem desde o litoral — onde se destacam praias como Barra Grande, Atalaia e Coqueiro — até o interior do Estado, que abriga relevantes unidades de conservação. Entre os principais destaques estão o Parque Nacional da Serra da Capivara, reconhecido internacionalmente por seus sítios arqueológicos, o Parque Estadual do Cânion do Rio Poti e o Parque Nacional de Sete Cidades. Esses espaços oferecem experiências únicas de contato com a natureza, incluindo trilhas, cachoeiras e observação da fauna e flora, consolidando-se como destinos de ecoturismo e turismo científico. Com essa diversidade, o setor turístico se firma como um importante vetor de valorização do patrimônio e de dinamização da economia local.

Porém, o estado do Piauí enfrenta desafios estruturais significativos que comprometem a sustentabilidade ambiental e o pleno aproveitamento do seu potencial turístico. Em diversos municípios, como Luís Correia, Cajueiro da Praia, Ilha Grande, São Raimundo Nonato e Coronel José Dias, observa-se baixa cobertura de coleta e tratamento de esgoto, com lançamento de efluentes sem tratamento em corpos d'água e uso de

fossas inadequadas, gerando riscos à saúde pública e à qualidade ambiental dos destinos. A precariedade dos sistemas de drenagem urbana acarreta alagamentos recorrentes em períodos chuvosos, afetando a mobilidade e contribuindo para a proliferação de vetores de doenças. A gestão de resíduos sólidos é insatisfatória, com descarte em lixões e ausência de triagem, o que impacta negativamente a atratividade dos destinos turísticos. Além disso, a infraestrutura turística é insuficiente, com deficiências na recepção de visitantes, sobretudo na orla e nos acessos rodoviários.

As Unidades de Conservação – UCs, embora essenciais para a proteção dos biomas e o fomento ao ecoturismo, operam com limitações estruturais e de gestão. Muitas não possuem plano de manejo efetivo, infraestrutura adequada ou equipes técnicas suficientes, comprometendo o uso público, a conservação ambiental e o retorno social dessas áreas. Falta, ainda, maior integração das comunidades locais nas atividades sustentáveis vinculadas às UCs.

Por fim, há fragilidades institucionais relevantes, tanto em nível estadual quanto municipal, com carência de pessoal qualificado, instrumentos de planejamento e dados atualizados para a gestão integrada do turismo e do meio ambiente. Esses fatores dificultam a consolidação de uma agenda coordenada voltada ao desenvolvimento sustentável no Estado.

Diante desses problemas, com o apoio da AFD, o Projeto Piauí Verde e Sustentável surge como uma iniciativa essencial para modernizar a sua infraestrutura, fortalecer a gestão ambiental e turística, e promover o desenvolvimento sustentável, garantindo a preservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida das populações locais. Os montantes envolvidos são apresentados no Quadro 1. As condições financeiras da operação encontram-se no Quadro 2.

Quadro 1 – Quadro de Usos e Fontes do Projeto

REF.	COMPONENTE	AFD (EUR)	GEP (EUR)	TOTAL (EUR)
1	Infraestrutura urbana para o desenvolvimento do turismo sustentável	12.510.000,00	5.000.000,00	17.510.000,00
2	Sustentabilidade ambiental das Unidades de Conservação	18.290.000,00	1.400.000,00	19.690.000,00
3	Fortalecimento das capacidades institucionais	2.020.000,00	950.000,00	2.970.000,00
4	Apoio à gestão do Projeto	6.180.000,00	2.400.000,00	8.580.000,00
	TOTAL	39.000.000,00	9.750.000,00	48.750.000,00

2.1. OBJETIVOS

O objetivo do Projeto é promover a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento socioeconômico do território e das populações locais do Estado do Piauí, levando em consideração os riscos climáticos. Os objetivos específicos do Projeto para alcançar esse propósito são:

· Desenvolver e fortalecer a gestão das Unidades de Conservação, de modo a contribuir para a conservação da biodiversidade, adaptação às mudanças climáticas, redução das emissões de gases de efeito estufa e desenvolvimento econômico local, com ênfase especial para as mulheres;

· Desenvolver equipamentos, espaços e serviços urbanos em áreas turísticas, melhorando a qualidade de vida dos habitantes e a experiência dos turistas, além de contribuir para a resiliência das cidades frente às mudanças climáticas e para a mitigação dessas mudanças;

· Fortalecer as capacidades do Estado e dos atores locais (municípios, unidades de conservação, etc.) para gerir e preservar o meio ambiente e promover a conscientização pública sobre um turismo sustentável e respeitoso ao meio ambiente.

O Projeto tem como foco específico cerca de uma dezena de UCs, distribuídas do norte ao sul do Estado do Piauí e cujo território abrange 23 municípios, além do município de Teresina, capital do Estado. As UCs envolvidas estão divididas entre Unidades Federais e Unidades Estaduais.

2.2. COMPONENTES E PRODUTOS

A descrição dos componentes e produtos do Projeto serão descritos a seguir.

2.2.1. INFRAESTRUTURA URBANA PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO SUSTENTÁVEL

Esse componente do Projeto visa o financiamento de equipamentos e espaços urbanos com o objetivo de aumentar a atratividade das cidades para o turismo, melhorar a qualidade de vida de seus habitantes e torná-las mais resilientes às mudanças climáticas. Isso pode incluir projetos para criação ou requalificação de parques e espaços públicos verdes, revitalização de orlas fluviais ou marítimas, desenvolvimento de espaços públicos com prioridade para acessibilidade de pedestres e transporte sustentável (calçadas, ciclovias, incentivo ao transporte coletivo), soluções de engenharia verde para reduzir ilhas de calor, mitigar o risco de submersão marinha (vegetação, paisagismo) ou melhorar a gestão de águas pluviais (armazenamento, infiltração), com vistas à resiliência urbana e ao urbanismo sustentável.

Além disso, será financiada a elaboração de um plano de gestão de resíduos sólidos para o Estado do Piauí, que poderá também viabilizar o financiamento de equipamentos para coleta seletiva em determinados municípios e unidades piloto do Projeto. Esse plano de gestão está

previsto na Estratégia “Piauí 2030” do Estado.

2.2.2. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O segundo componente do Projeto tem como objetivos:

i) A implantação de infraestrutura, aquisição de equipamentos e medidas de fortalecimento institucional nas Unidades de Conservação beneficiárias do Projeto: apoio à implementação de planos de manejo, construção ou reforma de sedes e instalações, vias de acesso, sinalização, veículos, equipamentos de informática, ações de educação ambiental, fiscalização ambiental, capacitação em turismo comunitário, infraestrutura para ecoturismo, entre outros. Será dada atenção especial à construção de infraestrutura com baixo impacto de carbono, bem como à adoção de medidas de eficiência energética e sustentabilidade ambiental, quando aplicável.

ii) O desenvolvimento de atividades de apoio a populações vulneráveis nas Unidades de Conservação (infraestruturas comunitárias de pequeno porte para abastecimento de água e saneamento, atividades de geração de renda, ações de equidade de gênero, prevenção e combate a incêndios).

iii) A realização de um estudo sobre diferentes formas de mobilização de recursos financeiros para reforçar os orçamentos operacionais das Unidades de Conservação (pagamentos por serviços ambientais, créditos de carbono, certificados de conservação, parcerias público-privadas, fundos de ativos verdes, entre outros).

2.2.3. FORTALECIMENTO DAS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS

Essa parte do financiamento será destinada aos atores estaduais e municipais de longo prazo nos setores abrangidos pelo Projeto, bem como aos conselhos gestores das Unidades de Conservação.

2.2.4. APOIO À GESTÃO DO PROJETO

Esse componente contemplará ações voltadas à viabilização e ao fortalecimento da sua execução, por meio da alocação de recursos humanos, contratação de auditoria externa e elaboração ou revisão de projetos básicos e executivos. Além disso, incluirá estudos de viabilidade e planejamento estratégico para a estruturação do turismo sustentável e da visitação em áreas protegidas. Esse componente tem como papel central assegurar a implementação do Projeto conforme as melhores práticas de gestão, por meio da contratação de equipe técnica especializada, da produção de estudos que subsidiem a tomada de decisões e do cumprimento das exigências de transparência e prestação de contas aos órgãos competentes.

3. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Os benefícios esperados com a implantação do Projeto Piauí Verde e Sustentável são os seguintes:

· Melhoria da qualidade de vida da população urbana e rural;

· Valorização e revitalização de espaços públicos e turísticos;

· Aumento da atratividade turística e do tempo de permanência de visitantes;

· Geração de empregos e renda local, especialmente nos setores de construção, turismo e serviços;

· Promoção do turismo sustentável e do ecoturismo comunitário;

· Redução de emissões de gases de efeito estufa e incentivo à infraestrutura de baixo carbono;

· Aumento da resiliência das cidades e comunidades às mudanças climáticas;

· Melhoria na gestão das águas pluviais e mitigação de riscos como alagamentos e submersões;

· Reforço na proteção da biodiversidade e dos ecossistemas naturais;

· Inclusão de populações vulneráveis em atividades geradoras de renda e acesso a serviços básicos;

· Promoção da equidade de gênero em ações de desenvolvimento sustentável;

· Ampliação do acesso a infraestrutura de saneamento e abastecimento de água em áreas remotas;

· Fortalecimento da gestão das UCs, com estrutura, equipamentos e planos de manejo;

· Criação de mecanismos inovadores de financiamento ambiental (ex: Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, créditos de carbono, fundos verdes);

· Melhoria da capacidade técnica e institucional de gestores estaduais, municipais e de conselhos de UCs;

· Maior articulação entre Estado e municípios para planejamento e execução de políticas públicas;

· Aumento da conscientização ambiental da população e dos gestores públicos;

· Integração entre desenvolvimento urbano e preservação ambiental;

· Apoio à implementação de políticas públicas previstas na estratégia estadual “Piauí 2030”.

Tendo em vista a natureza do investimento, conclui-se que os benefícios listados anteriormente não são mensuráveis financeiramente de forma viável, mas superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada.

4. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Apesar dos esforços conjuntos do Governo Federal e do Governo do Estado do Piauí – GEP em promover o desenvolvimento sustentável, torna-se necessária a mobilização de fontes adicionais de financiamento, especialmente aquelas com maior flexibilidade e condições adequadas à natureza dos investimentos estruturantes e de longo prazo. Essa necessidade se intensifica diante do contexto macroeconômico nacional, marcado por desequilíbrios fiscais desde 2015, que impactaram negativamente o Produto Interno Bruto – PIB e, por consequência, as receitas públicas de todos os entes federativos, inclusive do Estado do Piauí.

Embora o Estado mantenha uma gestão fiscal equilibrada e reconhecida positivamente nos indicadores nacionais, a redução no volume de crédito interno, associada à retração dos investimentos privados, reforça a importância da captação de recursos externos que viabilizem a execução de políticas públicas estruturantes. O Piauí, portanto, reúne as condições institucionais e fiscais necessárias para acessar, em termos favoráveis, financiamentos internacionais voltados à consolidação de uma agenda sustentável de desenvolvimento.

Nesse contexto, o Projeto Piauí Verde e Sustentável foi estruturado com ações prioritárias e metas ambiciosas, articuladas em diferentes setores, de modo a atrair recursos externos que permitam financiar essa agenda transformadora. Como principal parceiro financeiro, o GEP optou pela AFD, considerando não apenas suas condições técnicas e financeiras, mas também seu perfil institucional, voltado à promoção do desenvolvimento sustentável e ao combate às mudanças climáticas.

A AFD, instituição financeira pública do governo francês, possui destacada atuação internacional no apoio à implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e dos compromissos assumidos no Acordo de Paris. Presente no Brasil desde 2007, a AFD tem se consolidado como um agente relevante na promoção de projetos que conciliam progresso social, proteção ambiental e resiliência climática. Além de oferecer condições financeiras competitivas (com taxas de juros fixas, prazos estendidos e mecanismos transparentes de indexação), a Agência também disponibiliza uma robusta cooperação técnica por meio de instrumentos como a Facilidade de Preparação e Acompanhamento de Projetos – FAPS, o Fundo de Expertise Técnica e de Troca de Experiências – FEXTE e o *Latin America Investment Facility* – LAIF, da União Europeia.

A escolha da AFD como parceira estratégica também se apoia na trajetória de cooperação já estabelecida. Em 19 de novembro de 2019, o GEP e a AFD assinaram em Paris um Protocolo de Cooperação, formalizando o interesse mútuo em desenvolver políticas públicas voltadas à sustentabilidade ambiental, à redução de emissões, à preservação da biodiversidade e ao desenvolvimento rural sustentável. Esse alinhamento institucional e técnico, somado às condições financeiras atrativas e à possibilidade de projeção internacional do Estado, consolida a AFD como a parceira mais adequada para a execução do Projeto Piauí Verde e Sustentável.

Na comparação das condições financeiras durante a originação da operação de crédito, no primeiro semestre de 2022, foram consideradas as taxas de juros, prazos de maturidade, períodos de carência e comissões praticadas pela AFD, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, pelo Banco Mundial – BIRD e por instituições financeiras nacionais, como a Caixa Econômica Federal – CEF e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Em relação aos juros, a AFD, o BID e o BIRD utilizam taxas variáveis de referência (SOFR para operações em dólar e EURIBOR para operações em euro), acrescidas de uma margem (spread). A AFD pratica um spread de 1,5%, enquanto o BID e o BIRD oferecem spreads de 0,85% e 0,5%, respectivamente. A adoção do indexador EURIBOR, utilizado pela AFD, mostrou-se mais vantajosa para o Estado do Piauí, sendo 1,75 vezes mais barata que a SOFR.

Sobre os prazos de maturidade e carência, a AFD oferece prazos de maturidade entre 12 e 20 anos, inferiores aos disponibilizados pelo BID (até 25 anos) e pelo BIRD (até 35 anos). Embora prazos mais longos reduzam a pressão sobre o fluxo de caixa do Tesouro, a diferença nos períodos de carência entre as instituições não é significativa o suficiente para impactar o cronograma de reembolsos.

A AFD cobra uma Comissão Inicial de 0,5% sobre o valor contratado e uma Comissão de Compromisso de 0,5% ao ano sobre o saldo não desembolsado. Essas condições são equivalentes às do BID, mas menos vantajosas que as do BIRD, que pratica comissões de 0,25% em ambos os casos.

Em relação às instituições financeiras nacionais, foram analisadas as linhas de crédito FINISA, da CEF, e FINEM, do BNDES. A CEF oferecia um Custo Efetivo Total – CET em torno de 17,9% ao ano, com prazos de carência e reembolso limitados a 120 meses, além de uma comissão de estruturação de 2%. Já o BNDES utiliza a Taxa de Longo Prazo – TLP, que em abril de 2023 era composta por IPCA + 6,05% ao ano, resultando em um CET de 8,14% ao ano. Embora o BNDES ofereça prazos negociáveis, as condições da AFD mostram-se mais vantajosas, especialmente considerando as taxas cambiais atuais e a menor oneração do fluxo de caixa estadual.

A análise comparativa evidencia a vantajosidade da proposta da AFD para o Estado do Piauí, tanto em relação às instituições financeiras internacionais (BID e BIRD) quanto às nacionais (CEF e BNDES). As condições oferecidas pela AFD, aliadas ao seu suporte técnico e experiência em projetos complexos de desenvolvimento urbano, posicionam a instituição como a opção mais adequada para viabilizar o projeto em questão.

Dessa forma, além do alinhamento estratégico entre o GEP e a AFD, as taxas apresentadas, bem como os prazos de carência e amortização são atrativas e reforçam a escolha como agente financiador. O resumo comparativo realizado na época da originação do Projeto, referentes aos organismos externos, são apresentadas no Quadro 2.

Quadro 2 – Comparativo entre organismos multilaterais[1]

VARIÁVEL	AFD	BID	BIRD
Taxa de juros	Taxa de juros variável, composta por EURIBOR semestral + margem a ser definida na assinatura do contrato; ou Taxa de juros fixa, determinada na data do respectivo desembolso, composta pela soma da "Fixed Reference Rate", de valor fixo a ser determinado na data de assinatura do contrato, com a variação ocorrida no "TEC10 Daily Index" entre a data de assinatura do contrato e a "Rate Setting Date" daquele desembolso. A taxa de juros fixa só poderá ser selecionada para desembolsos de valor maior ou igual a € 5 milhões. Em ambos os casos, a taxa de juros total não poderá ser inferior a 0,25% a.a.	SOFR + margem de captação + spread	SOFR + spread
Taxa de compromisso (sobre o saldo não	0,5% a.a.	0,75% a.a.	0,25% a.a.

VARIÁVEL	AFD	BID	BIRD
~~desembolsado)~~			
Taxa de avaliação	0,5% sobre o montante financiado	Inspeção/Avaliação = 1% sobre o montante financiado	0,25% sobre o montante financiado
Outras taxas	Juros de mora: acréscimo de 3,5% à taxa de juros para cada parcela em atraso.	-	Sobretaxa de Exposição do Banco ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país (Exposure Surcharge)
Prazo de carência	66 meses	66 meses	90 meses
Prazo de amortização	174 meses	234 meses	168 meses
Prazo para assinatura do contrato	1 a 2 anos	3 a 4 anos	3 a 4 anos
Políticas licitatórias	Híbrido[2]	Próprias	Próprias

5. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Teresina, data da assinatura digital.

(Assinado eletronicamente)

WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

Secretário de Estado do Planejamento do Piauí

De acordo:

(Assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

[1] Consultas aos organismos realizadas pelo GEP no primeiro semestre de 2022.

[2] Aplicam-se políticas próprias, dependendo dos valores das licitações.

Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM - Matr.371327-0**, **Secretário de Estado do Planejamento**, em 09/02/2026, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 10/02/2026, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022380644** e o código CRC **6E28F955**.

"Art. 86-A. A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí poderá realizar convênios com entidades e órgãos de proteção, prevenção e enfrentamento à violência para o registro de ocorrências.'' **(NR)**

"Art. 86-B. Fica criada a Central de Registros de Boletins de Ocorrências no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí.'' **(NR)**

"Art. 86-C. Fica autorizado o registro de ocorrências por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o serviço de que trata este artigo indicando as ações necessárias à sua aplicação e os aplicativos de mensageria que poderão ser utilizados para este fim.'' **(NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2024.

(*assinado eletronicamente*)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(*assinado eletronicamente*)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 015919669

(Transcrição da nota LEIS de Nº 35557, datada de 19 de dezembro de 2024.)

LEI Nº 8.551, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, com a garantia da União.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, com a garantia da União, até o valor de EUR 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros), cujos recursos destinam-se ao Projeto Piauí Verde e Sustentável, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de

maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2024.

(a*ssinado eletronicamente*)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(a*ssinado eletronicamente*)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 015920323

(Transcrição da nota LEIS de Nº 35558, datada de 19 de dezembro de 2024.)

LEI Nº 8.552, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Plano Estadual de Juventude do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Juventude do Piauí, denominado "Pacto pela Juventude Piauiense", constante do Anexo Único desta Lei, destinado a orientar, integrar e articular as

SF/26999.99906-08

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 23, de 2026, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros) de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto Piauí Verde e Sustentável*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 23, de 2026, da Presidência da República (nº 391, de 12 de maio de 2026, na origem), que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros) de principal.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de

SF/26999.99906-08

2007, do Senado Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Piauí Verde e Sustentável. O Estado do Piauí aportará, como contrapartida, o valor estimado de € 9.750.000,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta mil euros).

II – ANÁLISE

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer SEI nº 1311/2026/MF, aprovado em 15 de abril de 2026, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No Parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado do Piauí no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, podemos destacar os seguintes pontos:

a) a contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado do Piauí; foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b) a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual do ente e constam da Lei Orçamentária Anual de 2026 dotações necessárias e suficientes à execução do financiamento, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida;

c) a STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado do Piauí; para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

SF/26999.99906-08

d) é possível atender a esse pleito de garantia, pois são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas pelo Estado do Piauí à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação;

e) a operação atende aos requisitos de limite e foi realizada avaliação da capacidade de pagamento do Estado do Piauí, que recebeu a classificação final "B+", demonstrando que a operação de crédito é elegível para a concessão de garantia da União.

f) a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato.

Tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, ficam dispensadas do plano de execução da contrapartida do agente financiador as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica à Agência Francesa de Desenvolvimento no presente caso.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI Nº 1593/2026/MF, de 30 de abril de 2026. No exame, concluiu pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas, de modo que os instrumentos estão aptos para autorização legislativa.

Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Piauí encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

SF/26999.99906-08

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor total de € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Projeto Piauí Verde e Sustentável.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado do Piauí;

II – **credor**: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor da operação**: € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros) de principal;

V – **valor da contrapartida**: € 9.750.000,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta mil euros);

VI – **juros e atualização monetária**: Taxa de juros variável (composta pela EURIBOR semestral acrescida de margem) ou Taxa de juros fixa (determinada na data do desembolso, composta pela *Fixed Reference Rate*

SF/26999.99906-08

mais a variação do TEC 10 *daily index*), de modo que a taxa de juros total não poderá ser inferior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a.a.;

VII – **liberações previstas**: € 4.000.000,00 (quatro milhões de euros) em 2026; € 10.000.000,00 (dez milhões de euros) em 2027; € 10.000.000,00 (dez milhões de euros) em 2028; € 10.000.000,00 (dez milhões de euros) em 2029; e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) em 2030;

VIII – **prazo de carência**: até 66 (sessenta e seis) meses;

IX – **prazo de amortização**: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

X – **prazo total**: 240 (duzentos e quarenta) meses;

XI – **periodicidade de pagamento dos juros e amortizações**: semestral;

XII – **sistema de amortização**: constante;

XIII – **demais encargos e comissões**: taxa de compromisso (*commitment fee*) de 0,50% (cinco décimos por cento) a.a. sobre o saldo não desembolsado; comissão de avaliação (*appraisal fee*) de 0,50% (cinco décimos por cento) do valor total do empréstimo; e juros de mora (*late payment interest*) de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) a.a. acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

SF/26999.99906-08

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e do inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Piauí e a União, sob a forma de vinculação das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como de outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

AGREED MINUTES OF NEGOTIATIONS BETWEEN

THE STATE OF PIAUÍ,

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

AND

THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (IBRD OR BANK)

REGARDING THE

BR State of Piauí Strengthening Fiscal Sustainability and Fostering Sustainable Economic Development - Development Policy Financing

(*Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido - Piauí Futuro*)

November 4, 2025

1. **Introduction.** Hybrid (virtual and in person) negotiations for a proposed IBRD loan of fifty-eight billion Japanese Yen (JPY 58,000,000,000) ("IBRD Loan") for BR State of Piauí Strengthening Fiscal Sustainability and Fostering Sustainable Economic Development - Development Policy Financing (*Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido - Piauí Futuro*) (the "Program") were held on November 4, 2025, between representatives of (i) the State of Piauí (the "Borrower"), including representatives from the Secretariat of Planning (*Secretaria de Estado de Planejamento, SEPLAN/PI),* the Secretariat of Family Farming (Secretaria da Agricultura Familiar, SAF) the Secretariat of Finance (*Secretaria de Estado da Fazenda, SEFAZ/PI*) and the Attorney-Office of the State of Piauí (*Procuradoria-Geral do Estado do Piauí- PGE/PI*) (collectively the "Borrower Delegation"), (ii) the Federative Republic of Brazil (the Guarantor), including representatives from the Attorney of the National Treasury (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/MF*), the National Treasury Secretariat (*Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF),* and the Ministry of Planning and Budgeting's Secretariat of International Affairs and Development *(Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID/MPO)* (collectively, the "Guarantor Delegation"); and (iii) the Bank (the "Bank Delegation") (collectively, the "Delegations"). Members of the Borrower, the Guarantor and the Bank Delegations are listed in Annex 1 to these Minutes. The head of the Guarantor Delegation, Anderson da Costa Mello (SEAID/MPO), and the head of the Borrower Delegation, Monique de Menezes Urra (SEPLAN/PI), confirm and declare that they have been authorized to sign these Minutes on behalf of the Guarantor and the Borrower, respectively.

2. **Documents Discussed.** The Delegations discussed and reached agreements on necessary revisions to the following documents: (i) the draft Loan Agreement for the IBRD Loan ("IBRD Loan Agreement"); (ii) the draft Guarantee Agreement for the IBRD Loan ("IBRD Guarantee Agreement"); (iii) the Loan Choice Worksheet for the IBRD Loan (IBRD Loan LCW); (iv) the Amortization Schedule for the IBRD Loan ("IBRD Loan Amortization Schedule"); and (v) the Program Document (PD). The negotiated version of documents (i) to (iv) are attached to these Minutes as Annexes 2 to 5 (the "Negotiated Documents"). The PD is attached to these Minutes as Annex 6. The Bank Delegation clarified that, as part of the preparation for presentation to its Executive Board of Directors and to signing, the Program Document ("PD") and the Negotiated Documents will be reviewed and may be subject to formatting and editorial changes, as applicable. In case of any substantive changes to these

documents, the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation will be notified. These Minutes record and clarify key understandings regarding the Negotiated Documents and the Program.

3. **Program Document.** The PD agreed upon during appraisal between the Bank and the Borrower was reviewed by the Borrower Delegation and minor changes were agreed upon during negotiations. During the Bank's internal clearance processes prior to its Executive Board approval, additional adjustments for consistency and clarity purposes may be necessary. In case of any substantive changes to the PD, the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation will be notified.

Legal Agreements

4. **Conditions to Effectiveness as per the General Conditions:** With respect to the provisions of Section 9.02 of the General Conditions of the IBRD Loan Agreement and the IBRD Guarantee Agreement, the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation have informed the Bank Delegation that they will submit legal opinions satisfactory to the Bank to confirm that the IBRD Loan Agreement and the IBRD Guarantee Agreement have been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, the Borrower or the Guarantor (as applicable), and are binding in accordance with their terms, as a Condition of Effectiveness to the IBRD Loan Agreement and the IBRD Guarantee Agreement, respectively.

5. **Signing and Effectiveness Deadlines.** If the legal documents for a Bank Loan are not signed within six (6) months from the Bank's Loan approval (currently planned for December 16, 2025), the Bank will normally withdraw the Loan offer. Exceptionally, the Bank may decide to grant additional time for signing to take place. The Legal Agreements will terminate if the conditions for their Effectiveness are not met by the Effectiveness Deadline, which falls one hundred twenty (120) days after the Signature Date. If this timeframe needs to be extended, the Borrower may request an extension for the Bank's consideration. Considering the requirements from the National Treasury, the PGFN/MF representative from the Guarantor Delegation requested that, prior to the Signing Date, the Bank confirms that the Additional Effectiveness Conditions are substantially met.

6. **Closing Date.** The Closing Date for the IBRD Loan is December 31, 2026. Any extension of the Closing Date or any changes to the IBRD Loan Agreement would require prior approval from the Guarantor, as reflected in the IBRD Loan Agreement.

7. **IBRD Loan Financial Terms.** The financial terms of the IBRD Loan, as per the IBRD Loan Choice Worksheet submitted by the Borrower (Annex 4 of these Minutes), are summarized in the table below. The Borrower confirmed that it agrees with these financial terms.

IBRD Financial Product	IBRD Development Policy Loan (DPL)
Currency and Amount	JPY 58,000,000,000 (fifty-eight billion Japanese Yen)
Front-end Fee	One quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount, to be paid out of Borrower's own funds.
Commitment Charge	One quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance. Accrues from a date sixty (60) days after the date of the Loan Agreement.
Financial Terms	Variable Spread 2 years grace period and total maturity of 28 years. Principal repayment beginning on January 15, 2028, and ending on July 15, 2053. Terms valid for Board approval on December 16, 2025.

8. **IBRD Loan Amortization Schedule.** The Borrower confirmed the Commitment-Linked Amortization Schedule attached (Annex 5 to these Minutes) and reflected in Schedule 2 of the IBRD Loan Agreement. The IBRD Loan Amortization Schedule is valid for an expected IBRD Executive Board Date of December 16, 2025. The Bank Delegation explained that a Commitment-Linked Amortization Schedule means an Amortization Schedule in which the timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the Bank Board of Executive Directors (Board Date) and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the IBRD Loan Agreement. The Bank Delegation further clarified that should there be a change in the Board Date, the amortization schedule (and in turn the IBRD Loan Agreement) may need to be updated and the Borrower and the Guarantor will be informed accordingly. The revised financial terms would be agreed upon by all parties, also through email, following which an addendum to these Minutes would be signed and circulated.

9. **Disbursement Currency**. The Borrower decided to have the IBRD Loan disbursed in BRL to an account opened by the State of Piaui at Banco do Brasil S.A. in that currency. Banco do Brasil S.A. is a financial institution deemed acceptable to the Bank. The Borrower will provide to the Bank, prior to submitting the withdrawal request, details of said bank account.

10. **Currency of Payment.** For the avoidance of doubt and unless a Currency Conversion is effected, the Delegations acknowledge that, under Section 3.07.(a) of the General Conditions, the Borrower shall pay all Loan Payments in Japanese Yen (ie, the Loan Currency).

11. **Legal Evidence.** All evidence supporting the Prior Actions listed in the IBRD Loan Agreement has been received and found acceptable.

12. **Assessment of the Achievement of the Program Objectives.** For the purpose of Article 4.01.(b) and 4.02 of the LA, the Bank Delegation clarified that it will assess the achievement of the objectives of the Program pursuant to the report mentioned in Section 5.04(b) of the General Conditions, covering the period up to twelve (12) months after the Closing Date. The Guarantor Delegation and the Borrower Delegation expressed concern that the achievement of the Program's objectives might be affected by circumstances outside of the control of the Borrower's executive branch. The Bank acknowledged the concern and clarified that, for the purpose of assessing the achievement of the Program's objectives pursuant to Article 4.01.(b) and 4.02 of the LA, it will consider any steps taken by the Borrower's executive branch to mitigate the impact of actions beyond its control.

13. **Letter of Development Policy.** The Borrower Delegation submitted to the Bank the Letter of Development Policy dated August 29, 2025, signed by the Governor of the State of Piauí, to be included in the PD to be distributed for Board discussion. The Bank agreed with the Letter of Development Policy and acknowledged that the letter accurately and faithfully reflects the Borrower's commitment to the policies supported by the Program.

14. **Statutory Committee.** According to Article III, Section 4 (iii) of the Bank's Articles of Agreement, a project proposed to be financed or Guaranteed by the Bank shall be accompanied by a report/recommendation ("Statutory Committee report") to be issued by a competent committee ("Statutory Committee") whose members shall include an expert selected by the Governor representing the member in whose territory the operation in question is located. The Guarantor's Governor, by a letter dated November 8, 2014, confirmed

that the Guarantor official signing these Minutes on behalf of the Guarantor, shall be considered to be the Federative Republic of Brazil's expert on the Statutory Committee, and that said official's signature of the Minutes shall be deemed to constitute the signature of the Statutory Committee Report. The Guarantor Delegation confirmed that that PGFN/MF was designated to sign these Minutes with respect to the financing of this Program.

15. **Access to information.** Pursuant to the Bank Policy on Access to Information, the Bank will disclose the PD, the related legal agreements and other information related to the Program, including any supplemental letters, once the operation is approved by the Bank's Board of Executive Directors.

16. **Acceptance of Negotiated Documents.** The Borrower Delegation and the Guarantor Delegation confirmed their approval of the Negotiated Documents and these Minutes, which constitute the full and final agreement of the Borrower and the Guarantor with the aforementioned documents. No additional confirmation at this time or evidence of acceptance of these documents is required for the submission of the proposed Program for consideration by the Bank's Board of Executive Directors.

17. **Amendments to the IBRD Loan Agreement.** The Guarantor Delegation explained that any changes to the negotiated IBRD Loan Agreement would require prior approval from the Guarantor, in compliance with the Guarantor's applicable legal framework.

18. **IBRD Loan LCW.** The Borrower Delegation and the PGE/PI representative confirmed the authority of Emilio Joaquim de Oliveira, Secretary of Finance (SEFAZ/PI), to sign the LCW on behalf of the Borrower.

19. **Signing of Legal Documents.** The Bank Delegation explained that as of July 1, 2023, the Bank migrated to the use of electronic signatures (e-Signatures) as a default modality for signing all IBRD financing agreements concluded with the Bank where both the Bank and the Borrower sign electronically via DocuSign. The Borrower Delegation and the Guarantor Delegation indicated their readiness to electronically sign the Legal Agreements.

20. **Next Steps.** (a) The Bank's Delegation informed that the proposed operation is expected to be submitted to its Board of Executive Directors for consideration on December 16, 2025; (b) in parallel to the Bank's Executive Board approval, the Borrower and the Guarantor will expedite the necessary procedural and administrative steps to present the Program to the Brazilian Senate for approval and subsequent signature of the IBRD Loan Agreement and the IBRD Guarantee Agreement. Should there be a change in the Board Date, the Bank will inform the Borrower and the Guarantor accordingly.

Luigi Butron Calderon
Luigi Butron Calderon
Head of Bank Delegation

Anderson da Costa Mello
Anderson da Costa Mello
SEAID, Ministry of Planning and Budgeting
Head of Guarantor Delegation

Monique de Menezes Urra
Monique de Menezes Urra
SEPLAN/PI, Secretariat of Planning
Head of Borrower Delegation

Sonia Portella
PGFN/MF, Ministry of Finance

Arthur Batista de Sousa
STN, Ministry of Finance

Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua
PGE/PI, Attorney-Office of the State of Piauí

List of Annexes:

Annex 1: Members of the Borrower, Guarantor and Bank Delegations
Annex 2: Negotiated IBRD Loan Agreement
Annex 3: Negotiated IBRD Guarantee Agreement
Annex 4: IBRD Loan Choice Worksheet
Annex 5: IBRD Loan Amortization Schedule
Annex 6: Program Document

Annex 1

Members of Borrower Delegation

Darcy Siqueira Albuquerque Júnior, Diretor Administrativo-Financeiro, AGRESPI
Eduardo Nobre - Diretor de Operações Internas, SEPLAN/PI
Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua, PGE/PI
Jairo de Oliveira Chagas Junior, Superintendente de Projetos Territoriais, SAF/PI
Mauro Gomes de Lima - Diretor, SEFAZ/PI
Monique de Menezes Urra, Superintendente de Gestão, SEPLAN/PI
Rhubens Ewald Moura Ribeiro, Diretor de Sistemas e Inteligência Geoespacial, INTERPI
Sérgio Ricardo Rodrigues Silva, Diretor de Projeções e Metas Fiscais, SEPLAN/PI
Tailana Costa - Assessora do Gabinete – SEFAZ/PI
Thaís de A. O. Araripe Palmeira Dias, Diretora-Geral, AGRESPI

Members of Guarantor Delegation

Arthur Batista de Sousa, Auditor Federal de Finanças e Controle, STN
Anderson da Costa Mello, Coordenador de Projetos de Modernização do Estado e da União, SEAID/MPO
Sonia Portella, Procuradora da Fazenda Nacional, PGFN/MF

Members of Bank Delegation

Fernanda Ailina Pedro Massarongo Chivulele, Analista de Pesquisa
Juliana Brescianini, Analista de Operações
Leonardo Nascimento, Especialista Sênior em Gerenciamento Financeiro
Luigi Butron Calderon, Economista
Maíra Oliveira Gomes, Assistente Legal
Mariana Iootty, Economista Sênior
Monica Tambucho Perez, Consultora
Natasha Wiedmann, Advogada
Patrícia Melo, Analista Financeiro

NEGOTIATED
November 4, 2025

LOAN NUMBER _____-BR

Loan Agreement

(BR State of Piauí Strengthening Fiscal Sustainability and Fostering Sustainable Economic Development - Development Policy Financing)
(*Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido - Piauí Futuro*)

between

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

and

STATE OF PIAUÍ

LOAN NUMBER _____-BR

LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") and STATE OF PIAUÍ ("Borrower") for the purpose of providing financing in support of the Program (as defined in the Appendix to this Agreement).

WHEREAS (A) the Bank has decided to provide this financing on the basis, *inter alia*, of (a) the actions which the Borrower has already taken under the Program and which are described in Section I. of Schedule 1 to this Agreement; (b) the Guarantor's maintenance of an adequate macroeconomic policy framework; and (c) the Borrower's maintenance of: (i) an appropriate expenditure program; (ii) sustainable debt; and (iii) appropriate fiscal arrangements with the Guarantor.

WHEREAS (B) the Borrower has informed the Bank that, upon deposit by the Bank of the proceeds of the Loan (on the terms set forth in Section II.D of Schedule 1 to this Agreement, for purposes of supporting the Program), into an account to be designated by the Borrower, the Borrower will (a) strengthen fiscal sustainability and the quality of public expenditure, and (b) promote private sector participation in water and land resource management for sustainable economic development.

The Borrower and the Bank therefore hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower the amount of fifty-eight billion Japanese Yen (JPY 58,000,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion ("Loan").

2.02. The Front-end Fee is one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.03. The Commitment Charge is one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.

2.04. The interest rate is the Reference Rate plus the Variable Spread or such rate as may apply following a Conversion; subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.

2.05. The Payment Dates are January 15 and July 15 in each year.

2.06. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with Section 3.03 of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

2.07. Without limitation upon the provisions of Section 5.05 of the General Conditions, the Borrower shall promptly furnish to the Bank such information relating to the provisions of this Article II as the Bank may, from time to time, reasonably request.

2.08. The Borrower may request the Conversion of Loan terms, in each case with the prior no-objection of the Guarantor, through its Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Finance. Notwithstanding the foregoing, currency conversions that are expressly authorized by the Minister of Finance pursuant to a Regulation published in the Guarantor's Official Gazette may be effected without the need for prior authorization.

ARTICLE III — PROGRAM

3.01. The Borrower declares its commitment to the Program and its implementation. To this end, and further to Section 5.05 of the General Conditions:

(a) The Borrower and the Bank shall from time to time, at the request of either party, exchange views on (i) the Guarantor's macroeconomic policy framework, (ii) the Borrower's maintenance of an adequate expenditure program, sustainable debt, and adequate fiscal arrangements with the Guarantor, and (iii) the progress achieved in carrying out the Program;

(b) Prior to each such exchange of views, the Borrower shall furnish to the Bank, for its review and comment, a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Bank shall reasonably request; and

(c) Without limitation upon paragraphs (a) and (b) of this Section, the Borrower shall promptly inform the Bank of any situation that would have the effect of materially reversing the objectives of the Program or any action taken under the Program including any action specified in Section I of Schedule 1 to this Agreement.

ARTICLE IV — REMEDIES OF THE BANK

4.01. The Additional Events of Suspension consist of the following:

(a) A situation has arisen which shall make it improbable that the Program, or a significant part of it, will be carried out.

(b) An action has been taken, or a policy has been adopted by the Borrower to reverse any action or policy under the Program, including any action listed in Section I of Schedule 1 to this Agreement, which would materially and adversely affect the achievement of the objectives of the Program.

4.02. The Additional Event of Acceleration consists of the following, namely that any event specified in paragraph (b) of Section 4.01 of this Agreement occurs and is continuing for a period of one hundred twenty (120) days after notice of the event has been given by the Bank to the Borrower.

ARTICLE V — EFFECTIVENESS; TERMINATION

5.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the Bank being satisfied with the following:

(a) The progress achieved by the Borrower in carrying out the Program;
(b) The adequacy of the Guarantor's macroeconomic policy framework; and
(c) The Borrower's maintenance of an adequate expenditure program, sustainable debt, and adequate fiscal arrangements with the Guarantor.

5.02. The Effectiveness Deadline is the date one hundred twenty (120) days after the Signature Date.

ARTICLE VI — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

6.01. The Borrower's Representative is its Governor (*Governador*).

6.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Borrower's address is:

Palácio de Karnak
Avenida Antônio Freire, 1450 – Centro (Sul),
64001-040 Teresina, PI
Brazil

With copy to:

Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID

Ministério do Planejamento e Orçamento
Esplanada dos Ministérios Bloco K-7º e 8º andar
70040-906 Brasília, DF
Brazil

(b) the Borrower's Electronic Address is:

E-mail: rafaelfonteles@pi.gov.br
washbonfim@gmail.com
emiliojj@sefaz.pi.gov.br
monique.urra@seplan.pi.gov.br
cristovam@sefaz.pi.gov.br

With copy to:

E-mail: sufin.seaid@planejamento.gov.br
seaid@planejamento.gov.br
gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br
codiv.df.stn@tesouro.gov.br

6.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

E-mail: cfruman@worldbank.org

With copy to:

E-mail: jcoarasa@worldbank.org
LC5_Operations_Team@worldbankgroup.org
LC5_LegalTeam@worldbankgroup.org

AGREED as of the Signature Date.

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

STATE OF PIAUÍ

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

6

SCHEDULE 1

Program Actions; Availability of Loan Proceeds

Section I. Actions under the Program

Pillar I – Strengthening Fiscal Sustainability and the Quality of Public Expenditure

1. To strengthen fiscal sustainability and safeguard fiscal space for public investments, the Borrower has approved a fiscal framework that sets limits on the growth of current expenditures for the executive branch, while setting an escape clause for, *inter alia*, natural disasters, public calamity and adverse events with fiscal impact; as evidenced by the Borrower's Complementary Law No. 315, dated June 6, 2025, published in the Borrower's Official Gazette on June 9, 2025.

2. To promote efficiency, transparency and sustainable public procurement, the Borrower has (i) unified and standardized all procurement processes under one platform; and (ii) established environmental criteria and standards for sustainable public procurement; as evidenced by the Borrower's Decree No. 23.865, dated June 2, 2025, published in the Borrower's Official Gazette on June 6, 2025, and the Borrower's Decree No. 23.891, dated June 12, 2025, published in the Borrower's Official Gazette on June 17, 2025.

3. To improve the quality of public investment, the Borrower has introduced a new framework to strengthen public investment management that requires projects assessment and prioritization based on fiscal and cost-benefit analysis; and integrates climate change considerations in the project investment cycle; as evidenced by the Borrower's Decree No. 23.897, dated June 15, 2025, published in the Borrower's Official Gazette on June 17, 2025.

Pillar II Promoting Private Sector Participation in Water and Land Resource management for Sustainable Economic Development

4. To enhance regulatory certainty and investor confidence for private investment in water and sanitation, the Borrower has strengthened the financial independence of the state regulatory agency (AGRESPI) through the creation of the Piauí State Regulation and Oversight Fund (FUNREFI); as evidenced by the Borrower's Law N. 8.744, dated July 9, 2025, published in the Borrower's Official Gazette on July 10, 2025.

5. To incentivize rational use of raw water and enhance water resource management, the Borrower has strengthened the raw water charging mechanism, by mandating the delegation of raw water fee collection to a private entity and strengthening the fee collection compliance mechanism; as evidenced by SEMARH's Resolution

(*Resolução*) No. 14, dated May 14, 2025, published in the Borrower's Official Gazette on May 15, 2025.

6. To enhance land tenure security and promote sustainable, inclusive rural growth, the Borrower has adopted a new digital land regularization system that streamlines land title and environmental registry; as evidenced by INTERPI's Ordinance (*Portaria*) No. 173, dated December 17, 2024, published in the Borrower's Official Gazette on December 19, 2024.

Section II. Availability of Loan Proceeds

A. General. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of this Section and such additional instructions as the Bank may specify by notice to the Borrower.

B. Allocation of Loan Amounts. The Loan is allocated in a Single Withdrawal Tranche, from which the Borrower may make withdrawals of the Loan proceeds. The allocation of the amounts of the Loan to this end is set out in the table below:

Allocations	Amount of the Loan Allocated (expressed in JPY)
Single Withdrawal Tranche	58,000,000,000
TOTAL AMOUNT	58,000,000,000

C. Withdrawal Tranche Release Conditions.

1. No withdrawal shall be made of the Single Withdrawal Tranche unless the Bank is satisfied with:

   (a) The progress achieved by the Borrower in carrying out the Program;
   (b) The adequacy of the Guarantor's macroeconomic policy framework; and
   (c) The Borrower's maintenance of an adequate expenditure program, sustainable debt, and adequate fiscal arrangements with the Guarantor.

D. Deposit of Loan Amounts.

1. Notwithstanding the provisions of Section 2.03 of the General Conditions:

   (a) The Borrower shall open, prior to furnishing to the Bank the first request for withdrawal from the Loan Account, and thereafter maintain, a dedicated account in BRL on terms and conditions satisfactory to the Bank (Local Currency Dedicated Account); and

(b) All withdrawals from the Loan Account shall be deposited by the Bank into the Local Currency Dedicated Account. Upon each deposit of an amount of the Loan into the Local Currency Dedicated Account, the Borrower shall ensure that an equivalent amount is accounted for in the Borrower's budget management system, in a manner acceptable to the Bank.

2. The Borrower, within thirty (30) days after the withdrawal of the Loan Account, shall report to the Bank: (a) the exact sum received into the Local Currency Dedicated Account; (b) the record that an equivalent amount has been accounted for in the Borrower's budget management systems; and (c) the statement of receipts and disbursement of the Local Currency Dedicated Account.

E. **Closing Date.** The Closing Date is December 31, 2026. The Bank may grant an extension of the Closing Date only after the Guarantor's Ministry of Finance has informed the Bank that it agrees with such an extension.

9

SCHEDULE 2

Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule

The Borrower shall repay the principal amount of the Loan in accordance with the following table, which sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share").

Level Principal Repayments

Principal Payment Date	Installment Share
On each January 15 and July 15 Beginning January 15, 2028 through January 15, 2053	1.92 %
On July 15, 2053	2.08 %

APPENDIX

Section I. Definitions

1. "AGRESPI" means the Piauí State Regulatory Agency for Delegated Public Services (*Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí*), or any successor thereto, acceptable to the Bank.

2. "BRL" means Brazilian reais.

3. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Development Policy Financing", dated December 14, 2018 (Last revised on July 1, 2025).

4. "FUNREFI" means the Piauí State Regulation and Oversight Fund (*Fundo de Regulação e Fiscalização do Estado do Piauí***),** or any successor thereto, acceptable to the Bank.

5. "INTERPI" means Piauí State Land Regularization and Real Estate Assets Institute (*Instituto da Regularização Fundiária e do Patrimônio Imobiliário do Piauí*).

6. "Local Currency Dedicated Account" means the dedicated account mentioned in Section II.D.1.(a) of Schedule 1 to this Agreement and in Section 2.03(a) of the General Conditions.

7. "Program" means: the program of objectives, policies, and actions set forth or referred to in the letter dated August 29, 2025, from the Borrower to the Bank declaring the Borrower's commitment to the execution of the Program, and requesting assistance from the Bank in support of the Program during its execution and comprising actions taken, including those set forth in Section I of Schedule 1 to this Agreement, and actions to be taken consistent with the program's objectives.

8. "Regulation" means an ordinance *(portaria*) or resolution issued by the Ministry of Finance or a federal law or decree, acceptable to the Bank and published in the Federal Official Gazette.

9. "SEMARH" means the Borrower's Secretariat for the Environment and Water Resources (*Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos*).

10. "Signature Date" means the later of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to "the date of the Loan Agreement" in the General Conditions.

11. "Single Withdrawal Tranche" means the amount of the Loan allocated to the category entitled "Single Withdrawal Tranche" in the table set forth in Part B of Section II of Schedule 1 to this Agreement.

12. "State" means the State of Piauí.

NEGOTIATED
November 4, 2025

LOAN NUMBER _____-BR

Guarantee Agreement

(BR State of Piauí Strengthening Fiscal Sustainability and Fostering Sustainable Economic Development - Development Policy Financing)
(*Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido - Piauí Futuro*)

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

LOAN NUMBER _____ -BR

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of the Signature Date between the Bank and the STATE OF PIAUÍ ("Borrower"), concerning Loan No. _____-BR ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) apply to and form part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III – REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Finance.

Section 3.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Guarantor's address is:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil

With copy to:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121
Brasília, DF, 70048-900 – Brazil

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K - 7º e 8º andar
70040-906, Brasília, DF
Brazil; and

(b) the Guarantor's Electronic Address is:

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

With copy to:

E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br
codiv.df.stn@tesouro.gov.br
sufin.seaid@planejamento.gov.br
seaid@planejamento.gov.br

Section 3.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

E-mail: cfruman@worldbank.org

With copy to:

E-mail: jcoarasa@worldbank.org
LC5_Operations_Team@worldbankgroup.org
LC5_LegalTeam@worldbankgroup.org

AGREED as of the later of the two dates written below.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

THE WORLD BANK
IBRD • IDA

Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL) com Spread Variável.

Preencha o formulário eletronicamente. Imprima e assine o formulário prenchido.
(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opcoes de Empréstimos".)

INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

Nome do país: Brasil

Nome do projeto ou programa: Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)

Mutuário: Governo do Estado do Piauí

Moeda do empréstimo (favor selecionar SOMENTE UMA): iene ☐ **Montante do empréstimo:** 58.000.000.000,00

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.

A taxa de juros do empréstimo é a soma da taxa de referência mais o spread variável.

TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento: de 15 ☐ **de** janeiro-julho ☐ **de cada ano.**

Período de carência. Especifique o número de anos (de 0-19.5): **Ano(s)** 2

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência: Especifique o número de anos (de 0-35). Para alguns projetos que abordam desafios globais com externalidades transfronteiriças, o prazo máximo de vencimento do empréstimo é estendido para até 50 anos e o vencimento médio para até 25 anos. **Ano(s)** 28

Selecione somente UMA das seguintes opções:

☑ **Programa de amortização vinculado ao compromisso**

☐ ***Programa de amortização vinculado aos desembolsos (*** **NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante. Se esta opção for selecionada, o mutuário deverá fornecer uma previsão de desembolso.)**

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

☑ **i. Amortização Constante**

☐ **ii. Pagamento Constante (Tabela Price)**

☐ **iii. Amortização Única (Bullet)** **Data de Amortização**

☐ **iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas do pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada).**

COMISSÃO INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

☐ **Comissão inicial de financiamento retirada dos recursos do empréstimo (capitalizado).**

◉ **O mutuário pagará a comissão inicial com os próprios recursos (faturada).**

THE WORLD BANK
IBRD • IDA | WORLD BANK GROUP

FOR OFFICIAL USE ONLY

Report No: PD000182

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT
PROGRAM DOCUMENT FOR A

PROPOSED LOAN

IN THE AMOUNT OF JPY 58,000,000,000 (US$390,217,649 EQUIVALENT)

TO

THE GOVERNMENT OF THE STATE OF PIAUÍ

FOR

BR State of Piauí Strengthening Fiscal Sustainability and Fostering Sustainable Economic Development - Development Policy Financing

September 10th, 2025

Economic Policy
Latin America And Caribbean

This document has a restricted distribution and may be used by recipients only in the performance of their official duties. Its contents may not otherwise be disclosed without World Bank authorization.

Government of Piauí

GOVERNMENT FISCAL YEAR

January, 1 – December, 31

CURRENCY EQUIVALENTS

(Exchange Rate Effective as of October 30,2025)

Currency Unit

US$1.00 : R$5.70

US$ 1.00 : JPY 148.63

ABBREVIATIONS AND ACRONYMS

AGRESPI	*Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados*	MOF	Ministry of Finance
CADÚnico	*Cadastro Único*	MRAE	*Microrregião de Água e Esgoto do Piauí*
CERH	Comissão de Recursos Hídricos do Estado do Piauí	MTEF	Medium-Term Expenditure Framework
CG	Central Government	NAP	National Adaptation Plan
CPF	Country Partnership Framework	NDC	Nationally Determined Contribution
CPF	Country Partnership framework	PCE	Private Capital Enabled
CPI	Consumer Price Index	PER	Public Expenditure Review
DPF	Development Policy Financing	PFM	Public Finance Management
FUNREFI	Piauí State Regulation and Oversight Fund	PIM	Public Investment Management
GDP	Gross Domestic Product	PNCP	National Public Procurement Portal
GDP	Gross Domestic Product	Progestão	Public Sector Management Efficiency Project
GG	General Government	SCD	Systematic Country Diagnostic
GNP	Gross National Product	SDR	Special Drawing Rights
IBRD	International Bank for Reconstruction and Development	SEAD	Secretary of State Administration
IBRD	International Bank for Reconstruction and Development	SEFAZ	State Secretariat of Finance
IDA	International Development Association	SEPLAN	Secretariat of Planning
IFC	International Finance Corporation	WB	World Bank
IMF	International Monetary Fund	WBG	World Bank Group
INTERPI	Instituto de Terras do Piauí		
LDP	Letter of Development Policy		
MFD	Maximizing Finance for Development		

The World Bank
BR State of Piauí Strengthening Fiscal Sustainability and Fostering Sustainable Economic Development (P509756)

Regional Vice President:	Susana Cordeiro Guerra
Regional Director:	Oscar Calvo-Gonzalez
Country Director:	Cécile Fruman
Practice Manager:	Shireen Mahdi
Task Team Leader(s):	Luigi Butron Calderon, Mariana Iootty

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

BR State of Piauí Strengthening Fiscal Sustainability and Fostering Sustainable Economic Development (P509756)

TABLE OF CONTENTS

SUMMARY OF PROPOSED FINANCING AND PROGRAM i
I. COUNTRY CONTEXT AND OPERATION SUMMARY 1
II. MACROECONOMIC POLICY FRAMEWORK 2
A. Recent Economic Developments 3
B. Macroeconomic Outlook and Debt Sustainability 4
C. IMF Relations 11
III. PROPOSED OPERATION 12
A. Link to Government Program, CPF, other WBG operations, and Corporate Priorities 12
B. Prior Actions, Triggers, Expected Results and Analytical Underpinnings 13
C. Consultations and Collaboration with Development Partners 21
IV. OTHER DESIGN AND APPRAISAL ISSUES 21
A. Poverty and Social Impacts 21
B. Environmental, Forests, and other Natural Resources Aspects 22
C. Public Finance Management (PFM), Disbursement, and Auditing aspects 22
D. Monitoring, Evaluation, and Accountability 23
V. SUMMARY OF RISKS AND MITIGATION 24
ANNEX 1. Policy and Result Framework 27
ANNEX 2. Paris Alignment Assessment 30
ANNEX 3. Operation Specific Annex 34
ANNEX 4. Required Accompanying Documentation 38

The Enhancing Prosperity and Sustainability in the State of Piauí Development Policy Loan was prepared by an IBRD team led by Luigi Butron Calderon (Economist, ELCMU), Mariana Iootty De Paiva Dias (Senior Economist, ELCFN) and consisting of Fernanda Ailina Pedro Massarongo Chivulele (Research Analyst, EAEM2), Leonardo Silveira do Nascimento (Sr. Financial Management Specialist, ELCG1), Joaquim Diogo Ribeiro Tavares (Counsel, LEGLE), Natasha Pereira Wiedmann (E T Consultant), Rodrigo Silveira Veiga Cabral (Senior Financial Officer, TRECI) Adriane Landwehr (Operations Analyst, ELCMU), Benjamin Vuilleminroy (Program Assistant, ELCMU), Carla Santana Aires Da Rocha (E T Temporary, LCC5C), Cornelius Fleischhaker (Senior Economist, ELCMU), Fabiano Silvio Colbano (Senior Economist, ELCMU), Felipe De Albuquerque Sgarbi (Senior Energy Specialist, ILCE1), Juliana Menezes Garrido (Senior Water Supply and Sanitation Specialist, SLCWA), Rafael Amaral Ornelas (Economist, ELCMU), Raphael Pinto Fernandes (Consultant, LCC5C), Rong Qian (Lead Country Economist, ELCDR), Sadia Aderonke Afolabi (Senior Governance Specialist, ELCG2), Patricia Rodrigues de Melo (Finance Analyst, WFACS), Monica Tambucho Perez (Consultant, WFACS), and Susana Amaral (Senior Financial Management Specialist, ELCG1). The team received guidance from Practice Manager Shireen Mahdi (ELCMU), as well as Oscar Calvo-Gonzalez (Regional Director, ELCDR). Fiseha Haile Gebregziabher (Senior Economist, EECM2), and Albert Pijuan Sala (Senior Economist, EAEM1) served as peer reviewers.

SUMMARY OF PROPOSED FINANCING AND PROGRAM

BASIC INFORMATION

Operation ID	Programmatic
P509756	No

Proposed Development Objective(s)

To support reforms in the State of Piauí by (i) strengthening fiscal sustainability and the quality of public expenditure, and (ii) promoting private sector participation in water and land resource management for sustainable economic development.

Organizations

Borrower:	Government of Piauí		
Contact	Title	Telephone No.	Email
Implementing Agency:	Secretariat of Finance		
Contact	Title	Telephone No.	Email
Emílio Joaquim De Oliveira Júnior	Secretary of Finance	558632169600	emiliojj@sefaz.pi.gov.br

PROJECT FINANCING DATA (US$, Millions)

Maximizing Finance for Development

Is this an MFD-Enabling Project (MFD-EP)?	Yes
Is this project Private Capital Enabling (PCE)?	Yes

SUMMARY

Total Financing	**390.21**

The World Bank
BR State of Piauí Strengthening Fiscal Sustainability and Fostering Sustainable Economic Development (P509756)

DETAILS

World Bank Group Financing

International Bank for Reconstruction and Development (IBRD)	390.21

PRACTICE AREA(S)

Practice Area (Lead)
Macroeconomics, Trade and Investment

Contributing Practice Areas
Finance, Competitiveness and Innovation; Governance

CLIMATE

Climate Change and Disaster Screening

No

OVERALL RISK RATING

Overall Risk	Moderate

RESULTS

Baseline	Closing Period
Strengthening fiscal sustainability and the quality of public expenditure	
Results Indicator #1: Average current savings ratio between 2025 and 2026 compared to the average between 2023 and 2024 (Percentage)	
Dec/2024	Dec/2026
7.50	8.00
Results Indicator #2: Increase in average number of suppliers participating in the procurement process for outsourced services and building maintenance (Percentage)	
Dec/2024	Dec/2026
0	100
Results Indicator #3: Share of the 2026 state's new investment projects included in the "project bank" undergoing ex-ante cost- benefit analysis (Percentage)	
Dec/2024	Dec/2026
0	60
Promoting private sector participation in water and land resource management for sustainable economic development	
Results Indicator #4.1: Private investment in water and sanitation services (Amount(USD))	

Dec/2024	Dec/2026
0	43,000,000
➢Results Indicator #4.2: Percentage of people with access to sanitation (Percentage)	
Dec/2024	Dec/2026
13.50	19.30
Results Indicator #5: Volume of raw water subject to fees (Cubic Meter(m3))	
Dec/2024	Dec/2026
45,000,000	90,000,000
Results Indicator #6.1: Number of people who received land titles issued by INTERPI (Number)	
Dec/2024	Dec/2026
12,158	16,158
➢Of which share of land title beneficiaries or co-beneficiaries who are women (Percentage)	
Dec/2024	Dec/2026
40	60
➢Results Indicator #6.2: Number of days to process land registry (Days)	
Dec/2024	Dec/2026
90	30

IBRD PROGRAM DOCUMENT FOR A PROPOSED LOAN TO THE STATE OF PIAUÍ WITH A GUARANTEE OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

I. COUNTRY CONTEXT AND OPERATION SUMMARY

1. **The Brazilian State of Piauí, located in the Northeast, faces significant development challenges, particularly in the management of its natural resources but also demonstrates strong economic potential.** It has the country's second-lowest per capita GDP, about half the national average, and a poverty rate of 41.1 percent[1], the fourth highest nationally. Key long-standing structural constraints faced by Piauí were clearly identified more than two decades ago, especially the water and land management[2], yet remain unsolved and continue to limit development opportunities. In 2024, only 13.5 percent of households had access to sanitation (the lowest in Brazil), while 15.6 percent lacked access to the public water network, ranking the State 17th position out 27 federative units.[3] Water security is further strained by recurrent droughts, reducing agricultural output (15 percent of GDP) and deepening rural poverty. Land governance is also weak—Piauí ranked 18th of 27 federative units in 2021[4] - deterring investment, limiting access to credit, and constraining agricultural development. Despite annual GDP growth of 2.9 percent from 2000–2022, sustaining progress will require fiscal space for stronger public investment and a regulatory environment that attracts private capital for sustainable natural resource management and development.

2. **Ensuring fiscal sustainability and creating space for public investment are critical to unlocking Piauí's development potential.** While fiscal consolidation reduced the gross debt-to-net revenue ratio, from 67.6 percent in 2018 to 56.3 percent in 2020, rising pressures on current spending have reversed this trend leading to a ratio of 76.7 percent in 2024. This deterioration has weakened the State's ability to finance investments essential for delivering quality public services. Given Piauí's infrastructure needs, such as improving transport and expanding water and sanitation access, it is crucial to consolidate fiscal gains and strengthen public financial management. With limited fiscal space, expanding investment will depend on curbing current spending and improving efficiency. In the context of this operation, the State of Piauí seeks to strengthen its public debt profile through a restructuring that will ease debt service obligations, thereby freeing up resources for capital expenditure and supporting sustainable growth. The reforms supported under this operation are designed to safeguard fiscal space for public investment by curbing current expenditure growth, lowering procurement costs, and improving the quality of investment.

3. **Similarly, fostering conditions that encourage private sector involvement in natural resource management is crucial for advancing sustainable economic development**. Increasing access to water and sanitation, along with strengthening land governance, is crucial for promoting sustainable economic growth in Piauí. However, relying exclusively on public investment is not feasible due to the state's constrained fiscal capacity—more than half of its revenue comes from transfers—and increasing demands from current expenditures. Addressing these challenges calls for regulatory reforms that can attract private investment in water and sanitation and improve secure land access, which is vital for boosting agricultural productivity, especially in rural areas where poverty is most prevalent. The Government has already taken important steps, including establishing the *Microrregião de Água e Esgoto do*

[1] US$6.85/day, 2017 PPP.
[2] World Bank (2003), *Brazil Piauí State Economic Memorandum—Managing a Natural Inheritance* (Report No. 24484-BR), identified inefficient water and land management as key structural constraints to Piauí's economic development.
[3] PNAD Continua, 2024. Data on household access to water through public network available at: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6731. Data on household access to sanitation (connection to the general sewer network or septic tank linked to the general sewer system) is available at https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7192.
[4] World Bank (2021), *Subnational Doing Business in Brazil*, assesses the quality of state-level land administration systems using an index built on five dimensions: reliability of infrastructure, transparency of information, geographic coverage, land dispute resolution, and equal ownership rights.

Piauí (MRAE) to coordinate water and sanitation policies across municipalities, launching a regional concession for water and sanitation services, establishing the legal framework for raw water charging, and modernizing land governance through upgrades to the Instituto de Terras do Piauí (INTERPI) and land tenure formalization. Building on these initiatives, the reforms supported by this operation aim to strengthen the water and sanitation regulator's autonomy to enhance regulatory certainty and investor confidence, improve the raw water charging to promote efficient use and secure the resource base needed for water and sanitation investments, and digitize land tenure regularization to support sustainable agriculture growth.

4. **The proposed JPY58,000,000,000 (U$390,217,649 equivalent) standalone International Bank for Reconstruction and Development (IBRD) Development Policy Financing (DPF) supports the State of Piauí to: (i) strengthen fiscal sustainability and the quality of public expenditure, and to (ii) promote private participation in water and land resource management to advance sustainable economic development**. The first pillar aims to enhance fiscal management by implementing controls on current spending, increasing procurement efficiency, and improving the management of climate-friendly public investments. The second pillar focuses on creating an enabling environment for private sector-led management of natural resources, specifically water and land, to promote sustainable development. This will be achieved by strengthening the financial autonomy of the water and sanitation state regulator to enhance regulatory certainty and promote private investment; improving the raw water charging system to encourage efficient use; and digitizing land tenure regularization system to improve land security and support sustainable agriculture growth. This DPF is part of a broader World Bank (WB) initiative to bolster fiscal and environmental sustainability and resilience in Brazil, aligning with the Green, Resilient, and Inclusive Development (GRID) approach.

5. **The proposed measures are expected to yield significant fiscal gains, improve service delivery in water and sanitation, and streamline the land tenure regularization process.** By 2026, current savings are projected to reach the equivalent of 8 percent of revenues, supported by improved public expenditure management. At least 60 percent of new public investment projects are expected to undergo cost-benefit analysis, and public procurement is set to become more competitive. In the water sector, reforms aim to mobilize greater investment and expand access for poor women, while doubling the volume of raw water subject to usage fees. Finally, the digitalization of land tenure regularization is expected to significantly accelerate processing times, reducing the duration from 90 to 30 days.

6. **The proposed operation is aligned with the World Bank's approach to financing in countries above graduation discussion income (GDI).** As laid out in the new Country Partnership framework (CPF), a key aim of the Bank's work in Brazil is to strengthen the quality and sustainability of institutions for economic and social development. The program supported by the proposed DPF operation strengthens institutions in key areas of fiscal sustainability, private sector regulatory environment, and natural resource management. Further, it contributes to global public goods through climate change mitigation and adaptation. The operation covers key areas highlighted by IFC as strategic to unlock private sector potential in Brazil, particularly the expansion of private sector engagement and improvement of structures and tariffs for water reuse.

II. MACROECONOMIC POLICY FRAMEWORK

7. **Brazil's macroeconomic policy framework is deemed adequate for the proposed operation.** Activity remained robust in 2024, driven by recovering investment and strong private consumption, supported by a buoyant labor market. Real GDP growth is expected at 2.4 percent in 2025 and 2.2 percent in 2026 amid the resilience of the

Brazilian economy versus global headwinds, before converging to its potential of about 2.3 percent (table 1). The Federal Government has made progress in implementing consistent, growth-oriented structural reforms to improve the business environment, enhance financial sector performance, and is advancing with a comprehensive reform to streamline indirect taxes. Fiscal policy, anchored in a new framework, supports gradual consolidation and is expected to stabilize the debt-to-GDP ratio by the decade's end. The Federal Government reached the primary balance target in 2024, signaling its commitment to improve fiscal outcomes. Public debt remains sustainable, and the country's external position resilient, with a low share of foreign currency-denominated debt and ample reserves. Additionally, the Federal Government is committed to a medium- and long-term debt management strategy to extend the maturity of its debt portfolio. Brazil's macroeconomic framework is underpinned by an independent and credible Central Bank, a resilient financial system, an inflation-targeting regime, and a flexible exchange rate. Liquidity risks remain low, supported by the Government's strong cash buffers and limited exposure of public debt to exchange rate fluctuations.

A. Recent Economic Developments

8. **GDP growth rate surpassed 3 percent annually since 2021.** In 2024, GDP grew by 3.4 percent year-over-year (yoy), supported by robust private consumption, a resilient labor market, fiscal stimulus (including social transfers), and investment recovery. Unemployment reached 5.8 percent in June 2025, the lowest level on record, while real household income rose 3.3 percent yoy. Consumer Price Index (CPI) inflation reached 5.4 percent in June 2025, above the upper limit of the Central Bank's target range (4.5 percent), driven by strong services demand and food and household energy price pressures. In response to inflationary pressures, the Central Bank halted its easing cycle and raised the policy rate by 450 basis points since September 2024, stopping the monetary tightening in July 2025 by maintaining the policy rate at 15 percent. The financial sector remains well capitalized, liquid, and profitable, with the capital-asset ratio reaching 17.3 percent in December 2024, well above the regulatory minimum (8 percent internationally and 10.5 percent in Brazil). (table 1).

9. **Brazil's external position remains solid, and the Real has partially reversed the currency depreciation of 2024.** In June 2025, the annual trade surplus reached 2.6 percent of GDP (US$54.6 billion), while the current account deficit stood at 3.4 percent of GDP (US$73.1 billion), partly covered by net foreign direct investment (FDI) inflows of 1.9 percent of GDP (US$39.9 billion). The trade surplus has been shrinking, driven by a 17.1 percent yoy increase in import volumes, fueled by strong demand for consumption and investments, which also slowed the terms of trade growth to 2.1 percent yoy. Central Bank gross reserves increased from 15.1 percent of GDP (US$ 329.7 billion) in December 2024 to 16.1 percent of GDP (US$ 344.4 billion) in June 2025, equivalent to 15 months of goods imports. The Central Bank's net foreign exchange position stood at 11.4 percent of GDP (US$244.3 billion), after currency swap operations of US$100.1 billion. External financing needs remained moderate at 10.3 percent of GDP in 2024, well below their 2020 peak. The domestic currency depreciated 27.9 percent in 2024, reflecting shifts in the US monetary outlook and uncertainty over Brazil's fiscal position, but recovered by 9.6 percent by end-July 2025, to R$/US$5.60, amid rising trade and geopolitical tensions. (table 2).

10. **General Government's (GG) fiscal consolidation continues, supported by revenue growth and limited spending increases for Federal Government under the fiscal framework.** The Central Government (CG) has met its primary balance target under the fiscal framework in 2024, as its net revenues rose by 8.9 percent yoy in real terms, due to income tax and social contributions, and spending decreased by 0.7 percent yoy in real terms, influenced by the dissipation of one-off judicial payments (*precatórios*) of R$92 billion (0.9 percent of GDP) in December 2023 (table

3).[5] Consequently, the CG primary deficit decreased from 2.4 percent of GDP to 0.4 percent in 2024.[6] This improvement has also been reflected in the GG, with the GG 12-month primary surplus reaching 0.2 percent of GDP as of June 2025. While net interest payments rose to 6.9 percent of GDP, the overall GG deficit decreased to 6.6 percent in June 2025, as the tightened monetary policy contributed to higher financing costs. GG gross debt increased to 76.6 percent of GDP by June 2025 (from 73.8 percent of GDP in 2023), with 95.2 percent of the debt portfolio denominated in domestic currency and 22.7 percent of total debt maturing in one year.

B. Macroeconomic Outlook and Debt Sustainability

11. **GDP growth is estimated at 2.4 percent in 2025 and is expected to stabilize at 2.3 percent over the medium-term.** The recent deterioration of inflation expectations prompted a more contractionary monetary policy stance, which, coupled with persistent global headwinds, is expected to weigh on near-term growth. Private consumption growth is expected to moderate, as labor market gains lose momentum, social transfers diminish, and household indebtedness rises. Meanwhile, elevated interest rates and uncertainty around global trade policies are likely to constrain investment and exports. Inflation is projected to gradually converge to 4.2 percent by 2027, as tighter monetary policy ease price pressures. Medium-term growth is expected at 2.2 percent in 2026, reflecting the drag from global trade and geopolitical tensions, before gradually rising to 2.3 percent as the benefits of recent and ongoing structural reforms materialize. With limited fiscal space for significant policy interventions, poverty reduction is expected to slow, with a rate of 20.3 percent expected by 2027.

12. **The external position is expected to remain solid in the medium term.** The current account deficit is projected to average 2.1 percent of GDP between 2025 and 2027, driven by weaker imports amid slower economic activity, and is expected to be financed by net foreign direct investment inflows of 2.5 percent of GDP (table 2). Brazil's flexible exchange rate regime and ample international reserves are expected to help cushion potential adverse shocks. In addition, the share of public debt denominated in foreign currency is expected to remain relatively low, limiting exposure to exchange rate risk.

13. **The financial system is expected to remain sound and stable, with a well-capitalized banking sector.** Capitalization ratios are expected to remain above minimum regulatory requirements. Furthermore, the Central Bank has expanded the scope of its financial stability assessment and systemic risk metrics, underscoring the resilience of the system in terms of solvency, liquidity, and adequate provision for losses. Additionally, its Financial Stability Committee assessed the neutral macroprudential policy to be adequate in the medium term, with the Countercyclical Capital Buffer[7] for credit exposures in Brazil remaining at zero percent for the period.

14. **Previous and ongoing structural reforms are expected to boost potential output growth in the medium term.** Following the approval of the tax reform in December 2023, further legislation is being crafted to operationalize the

[5] *Precatórios* are government liabilities derived from judicial claims, usually related to public wages, social security, and social assistance.
[6] Excluding extraordinary spending, mainly related to the flood in the State of Rio Grande do Sul, the primary deficit stood at 0.1 percent of GDP, within the fiscal framework's target range (zero deficit ± 0.25 percentage points of GDP).
[7] The Committee decides the value of the Countercyclical Capital Buffer for Brazil, which is a reserve to be accumulated by the banks during the expansion phase of the credit cycle, and to be consumed during its contraction period. To determine the level of this indicator, the Committee considers the credit growth pattern, credit market conditions, pricing of assets and other financial stability risk indicators. Thus, the risks of excessive credit growth/decline are mitigated in times of great optimism/pessimism.

new tax system.[8] The reform is expected to simplify the system, reduce compliance costs, enhance competitiveness by reducing distortions, and make the system more progressive. Recent financial sector reforms are expected to foster efficiency, competition, inclusion and strengthen financial infrastructure.[9] Labor market reforms in 2017, with 2020 and 2021 amendments, and infrastructure reforms facilitate private sector entry into key sectors. As a result of all these measures, country risk perceptions have improved.[10] However, structural challenges, such as limited total factor productivity growth, low national savings, and a slower labor force growth rate in the context of an aging population, remain restricting potential growth. The successful implementation of growth-enhancing structural reforms, including those related to trade openness, market competition, and the business environment, could provide a boost with respect to baseline projections.

15. **Compliance with the new fiscal framework requires gradual fiscal consolidation over the medium term.** The fiscal framework limits real expenditure growth to 70 percent of real recurrent revenue growth, with a floor and ceiling of 0.6 and 2.5 percent, respectively. It also incorporates targets for the CG primary balance for four years (with a tolerance band of 0.25 percentage points of GDP) and emphasizes the expected impact of these targets on public debt. The targets for 2025 and 2026 are at zero deficit and a surplus of 0.25 percent of GDP, respectively (from the previous targets of surpluses of 0.5 and 1.0 percent of GDP), delaying the projected stabilization of the public debt-to-GDP ratio to the end of the decade[11]. If annual targets are not met, the legal limit for spending growth is reduced to 50 percent of recurrent revenue growth and additional triggers to restrict current spending will be applied (bans on new hiring, increases in public wages, new mandatory spending, or increases in assistance policies).

16. **Following the fiscal rule, baseline projections assume primary spending to grow less than recurrent revenue over the medium-term.** GDP growth is expected to support tax revenues in the following years, while the fiscal rule limits CG primary spending growth to a share of the revenue's growth. Yet, both the CG and GG are expected to run a primary deficit of 0.1 percent of GDP in 2025 but gradually turn into a 0.3 percent of GDP surplus in 2027. The primary fiscal balance of the GG and CG is expected to continue its gradual improvement and reach 0.5 and 0.6 percent of GDP surpluses, respectively, by 2028, helped by the constraints on real spending growth (mainly on current transfers and the wage bill). Subnational governments, which have limited ability to borrow, are expected to generate an aggregate deficit of about 0.1 percent of GDP on average for 2025-2028. Although short-term interest rates remain elevated, the overall fiscal deficit of the GG is expected to improve from 7.6 percent of GDP in 2025 to 5.5 percent in 2028.

17. **Public debt is projected to increase to 80.2 percent of GDP by 2027 and then slowly decline to 79.6 percent by 2030, driven by GDP growth and the expected fiscal consolidation (table 4).** GG gross financing needs are expected

[8] The proposed tax reform already submitted to Congress includes, among others, the regulation of IBS (Subnational Tax on Goods and Services), at state and municipal level; the CBS (Contribution on Goods and Services), a federal consumption tax; the excise tax, which will apply to products that pose a risk to health and the environment; the Tax on Industrialized Products (IPI), which will apply to goods competing with those produced in the Manaus Free Trade Zone; and the cashback mechanism for poorer families. The proposal foresees an average VAT rate of 26.5 percent, which may vary between 25.7 and 27.3 percent. Moreover, the reform will introduce a fully digital tax system, aimed at preventing fraud and expanding the tax revenue base. Other benefits highlighted include the elimination of cumulative (cascading) taxes and the non-exportation of taxes.

[9] Financial sector reforms include the instant payment system (PIX), the Open Finance environment, the ongoing Digital Brazilian Real (Drex) and regulation of cryptocurrencies.

[10] In December 2023, Standard and Poor Global Ratings raised its long-term global scale ratings on Brazil to 'BB' from 'BB-' and, in October 2024, Moody's upgraded Brazil's Ba2 rating to Baa1, one notch below investment grade, with a positive outlook. Fitch has affirmed Brazil's Long-Term Foreign Currency Issuer Default Rating at 'BB' and kept the outlook stable.

[11] Public authorities' definition under the 2008 methodology that excludes the Federal securities in the Brazilian Central Back (BCB) portfolio and includes the stock of BCB repo operations.

to decrease from 27.3 percent of GDP in 2024 to 25.6 percent in 2026 due to improving primary balances. They will be met largely through domestic debt issuances (with over 90 percent of federal debt being domestic and in local currency). In terms of debt composition, the Government expects to increase from 4.2 to 7 percent its federal public debt bonds indexed to the exchange rate by 2035, contributing to reducing short-term debt (maturity of up to a year) and promoting the issuance of sustainable bonds. The main macroeconomic shocks that pose risks to debt trajectory include lower than projected primary balances, lower GDP growth, and higher real interest rates. A combined negative shock could lead to an increase in public debt by 21.7 percentage points above the baseline scenario by 2030, with debt stabilizing after 2034.

18. **Key macroeconomic risks arise from a slower-than-expected fiscal consolidation and deteriorating external conditions.** The most pressing downside risk stems as a slower path of fiscal consolidation, especially failure to generate revenue gains and contain expenditures in the near term, undermining credibility of the fiscal framework and debt sustainability prospects that could lead to a prolonged tightening monetary policy stance that could dampen growth prospects, increase risk premiums, and worsen debt dynamics. The new fiscal framework requires significant revenue mobilization or expenditure restraint to support compliance with the primary balance targets. Externally, US's imposed trade tariffs could lead to reduced global demand, constraining investments and export growth. Declining commodity prices due to the commercial tensions between China and the U.S. may compound the potential effects of trade uncertainty. The uncertain economic outlook in the U.S. and the future Fed's monetary policy stance could increase risk premium and trigger emerging markets risk aversion, provoking inflation pressures and further Brazilian Real depreciation. On the upside, a strong labor market, real credit growth and fiscal stimulus via expanded social transfers could continue contributing to robust household consumption and resilient economic activity. Revenue mobilization in line with the Government's estimates would lead to better fiscal outcomes and faster implementation of structural reforms, which could lead to higher than projected potential growth.

Table 1: Key Macroeconomic Indicators

	2022	2023	2024	2025e	2026f	2027f	2028f
Real economy							
Real GDP	3.0	3.2	3.4	2.4	2.2	2.3	2.3
Contributions (supply side):							
Agriculture	-0.1	1.1	-0.2	0.8	0.2	0.2	0.2
Industry	0.3	0.3	0.6	0.3	0.3	0.3	0.3
Services	2.5	1.5	2.7	1.0	1.4	1.5	1.5
Indirect taxes	0.3	0.4	0.4	0.3	0.3	0.3	0.3
Contributions (demand side):							
Consumption	3.1	2.9	3.9	2.0	1.9	2.0	2.0
Investment	0.2	-0.6	1.3	0.4	0.3	0.3	0.3
Net exports	0.7	1.4	-1.5	0.0	0.0	0.0	0.0
Statistical discrepancy and change in inventories	-1.0	-0.5	0.1	0.0	0.0	0.0	0.0
Imports, GNFS	1.0	-1.2	14.7	1.3	1.0	1.0	1.0
Exports, GNFS	5.7	8.9	2.9	1.5	1.1	0.9	0.9
Unemployment rate (ILO definition)	9.3	8.0	6.9	7.2	7.5	7.8	7.8
CPI (end of period)	5.8	4.6	4.8	5.5	4.2	4.2	4.2
CPI (average period)	9.3	4.6	4.4	5.4	4.7	4.2	4.2
Fiscal Accounts			**Percent of GDP, unless otherwise indicated**				
Expenditures	44.0	46.3	47.2	46.3	44.9	43.9	43.8

Revenues	39.4	37.5	38.8	38.7	38.4	38.3	38.8
Overall Balance	-4.6	-8.8	-8.4	-7.6	-6.6	-5.7	-5.0
Primary Balance	1.2	-2.3	-0.3	-0.1	0.0	0.3	0.6
General Government Gross Debt (Authorities' definition) 1/	71.7	73.8	76.5	78.8	79.8	80.2	80.0
Selected Monetary Accounts			**Annual percentage change, unless otherwise indicated**				
Base Money	2.6	0.7	6.7	-	-	-	-
Credit to non-government	15.0	8.1	10.8	-	-	-	-
Interest rate - Selic (period average)	12.6	13.3	11.0	-	-	-	-
Balance of Payments			**Percent of GDP, unless otherwise indicated**				
Current Account Deficit	2.2	1.2	2.8	2.3	2.1	2.0	2.0
Imports, GNFS	23.2	-8.0	10.8	10.8	4.8	18.1	18.1
Exports, GNFS	19.8	17.4	17.8	17.7	17.2	17.2	17.2
Net Foreign Direct Investment	2.1	1.7	2.1	2.5	2.5	2.5	2.5
External Debt (in US$, eop) 3/	681.1	732.7	768.3	779.2	791.5	797.5	801.8
External Debt 3/	35.4	32.8	35.3	37.1	35.3	34.8	32.9
Terms of Trade (% change)	-5.2	1.5	0.2	-	-	-	-
Exchange Rate (average)	5.2	4.9	5.4	-	-	-	
Memorandum items							
Per Capita GDP (In real US$)	9,321	9,574	9,844	9,969	10,116	10,265	10,446
Gross Reserves (in US$, eop)	324.7	355.0	329.8	325.5	325.1	326.7	329.3
In months of next year's imports	13.0	11.5	11.6	10.4	10.4	10.0	9.8
As % of short-term external debt 2/, 3/	193.7	197.2	166.2	170.0	167.1	166.4	166.9

Source: Central Bank of Brazil, Ministry of Finance, Brazilian Institute for Geography and Statistics (IBGE), and World Bank staff calculations.
Notes: 1/ Brazilian Central Bank definition (2008 methodology), that excludes the Federal securities in the Brazilian Central Back (BCB) portfolio and includes the stock of BCB repo operations.
2/ It includes the long-term debt repayments due in the next 12 months as short-term debt.
3/ It includes securities issued in Brazil held by foreign residents and intercompany loans.

Table 2: Balance of Payments (percent of GDP)

	2022	2023	2024	2025e	2026f	2027f	2028f
Financing Requirements	**2.1**	**1.2**	**3.2**	**2.3**	**2.1**	**2.1**	**2.1**
Current Account Deficit	2.2	1.2	2.8	2.3	2.1	2.0	2.0
Trade Deficit (GNFS) 1/ 2/	-0.6	-2.2	-0.5	0.1	0.4	0.5	0.5
Primary and Secondary Incomes	2.7	3.4	3.3	2.2	1.8	1.5	1.5
Net Errors and Omissions	-0.1	-0.1	0.4	0.0	0.0	0.0	0.0
Financing Sources	**2.1**	**1.2**	**3.2**	**2.3**	**2.1**	**2.1**	**2.1**
Capital Account Balance	-0.4	-0.5	-0.7	-0.5	-0.4	-0.4	-0.4
Net Foreign Direct Investment	2.1	1.7	2.1	2.5	2.5	2.5	2.5
Net Portfolio Investment	-0.2	0.4	0.1	0.6	0.6	0.6	0.6
Net All Other Flows	0.1	0.6	0.5	-0.5	-0.5	-0.5	-0.5
Change in reserve assets	0.4	-1.0	1.2	0.2	0.0	0.0	0.0
External Financing Gap	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

Source: Central Bank of Brazil, IBGE, and World Bank staff calculations.
Notes: 1/ GNFS: Goods and Non-factor Services.
2/ A negative sign in Financial Requirements means a reduction of Financing needs, i.e., a surplus in the account, and vice versa.

Table 3: General Government Fiscal Indicators (percent of GDP)

	2022	2023	2024	2025e	2026f	2027f	2028f
General Government Overall Balance	**-4.6**	**-8.8**	**-8.4**	**-7.6**	**-6.6**	**-5.7**	**-5.0**
External Financing	-0.6	0.6	2.0	0.4	0.3	0.3	0.3
Domestic Financing	5.1	8.2	6.4	7.2	6.2	5.4	4.7
General Government Primary balance	**1.2**	**-2.3**	**-0.3**	**-0.1**	**0.0**	**0.3**	**0.6**
of which: Central Government	0.5	-2.4	-0.4	0.0	0.1	0.4	0.6
Total Revenues (and grants)	**39.4**	**37.5**	**38.8**	**38.7**	**38.4**	**38.3**	**38.8**
Total Primary Revenues (and grants)	**36.7**	**34.9**	**35.5**	**36.2**	**36.1**	**36.1**	**36.1**
Tax revenues	32.2	31.1	31.5	32.0	31.9	31.9	31.9
Taxes on goods and services	13.2	12.6	12.5	12.7	12.6	12.5	12.8
Direct Taxes	10.9	10.6	11.0	11.3	11.2	11.3	11.1
Social insurance contributions	7.5	7.4	7.4	7.4	7.4	7.4	7.3
Taxes on international trade	0.6	0.5	0.6	0.6	0.6	0.7	0.8
Non-tax revenues	7.3	6.4	6.3	7.3	7.0	6.8	6.9
of which: Interest revenues	2.8	2.6	2.3	3.1	2.8	2.6	2.7
Total Expenditures	**44.0**	**46.3**	**47.2**	**46.3**	**44.9**	**43.9**	**43.8**
Total Primary Expenditures	**35.5**	**37.2**	**36.7**	**35.7**	**35.6**	**35.3**	**35.5**
Current expenditures	42.0	44.2	45.0	44.1	42.8	41.9	41.7
Wages and compensation	10.6	10.7	10.7	10.4	10.2	10.1	10.1
Goods and services	5.4	5.5	5.5	5.1	5.1	5.1	5.3
Interest payments	8.5	9.1	10.5	10.6	9.4	8.6	8.3
Current Transfers	17.5	18.8	18.3	18.0	18.1	18.0	18.0
Pensions to the private sector workers	7.2	7.6	7.5	7.5	7.4	7.4	7.4
Pensions to the public servants	4.5	4.6	4.5	4.5	4.4	4.3	4.3
Social Assistance	2.1	2.5	2.4	2.3	2.3	2.3	2.3
Other Current Transfers	3.6	4.1	3.8	3.8	3.9	4.0	4.0
Investments (net)	2.0	2.1	2.2	2.2	2.2	2.1	2.1
General Government Gross Debt (Authorities' definition) 1/	71.7	73.8	76.5	78.8	79.8	80.2	80.0
Domestic Debt	62.7	64.6	66.9	69.1	70.1	70.6	70.4
External Debt	9.0	9.2	9.6	9.7	9.7	9.7	9.6

Source: Central Bank of Brazil, Ministry of Finance and World Bank staff calculations.
Note: 1/ Brazilian Central Bank definition (2008 methodology), that excludes the Federal securities in the BCB portfolio and includes the stock of BCB repo operation.

Table 4: Debt Stock and Debt Service

	Debt Stock (end of period)			Debt Service			
	2024			2025e	2026f	2025e	2026f
	in million R$	Percent of Total	Percent of GDP	in million R$		Percent of GDP	
Gross General Government Debt (B)	**8,984,237**	**100.0**	**76.5**	**3,264,901**	**2,460,602**	**26.0**	**18.3**
Internal Gross Debt	**7,780,063**	**86.6**	**66.2**	**2,749,017**	**2,106,785**	**21.9**	**15.7**
Securities debt market	6,236,545	69.4	53.1	1,118,310	299,441	8.9	2.2
National Treasury securities debt	6,279,036	69.9	53.5	1,125,929	301,481	9.0	2.2
Investment of public agencies in securities	-49,910	-0.6	-0.4	-8,950	-2,396	-0.1	0.0
Other federal debt	7,419	0.1	0.1	1,330	356	0.0	0.0
BCB repo operations	1,250,516	13.9	10.6	1,586,943	1,795,626	12.6	13.3

Bank Debt	293,002	3.3	2.5	43,764	11,718	0.3	0.1
Federal government bank debt	19,207	0.2	0.2	2,869	768	0.0	0.0
State and Municipal governments bank debt	273,794	3.0	2.3	40,896	10,950	0.3	0.1
Foreign Gross Debt	**1,204,174**	**13.4**	**10.3**	**515,884**	**353,817**	**4.1**	**2.6**
Federal government	1,031,453	11.5	8.8	441,888	303,067	3.5	2.3
of which: Debt securities traded in the domestic market	680,450	7.6	5.8	291,514	199,934	2.3	1.5
Others	351,003	3.9	3.0	150,374	103,134	1.2	0.8
State and Municipal Governments	172,721	1.9	1.5	73,996	50,750	0.6	0.4

Source: Central Bank of Brazil, Ministry of Finance, and World Bank staff estimates.

Figure 1. Public Debt Sustainability Analysis

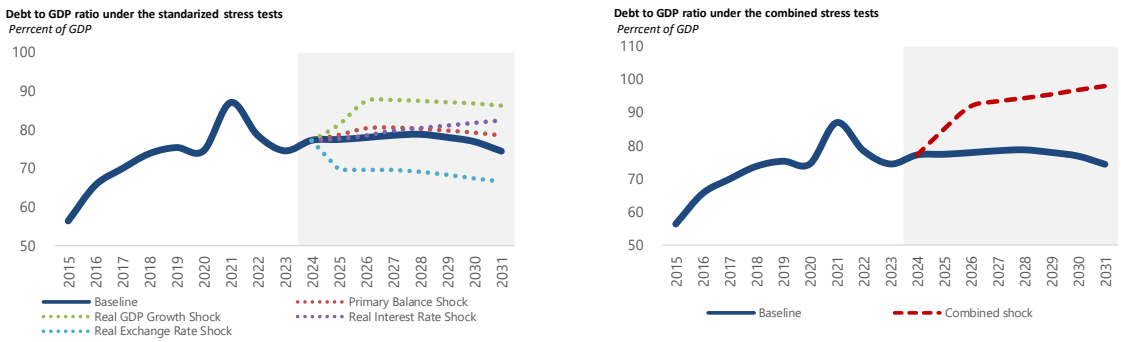

Source: World Bank calculations

B. RECENT ECONOMIC DEVELOPMENTS AND FISCAL SUSTAINABILITY IN THE STATE OF PIAUÍ

19. **With a GDP of US$16billion, Piaui ranks as the 7th smallest state economy in Brazil, contributing about 0.7 percent to the country's GDP.** The state's economy is primarily driven by the services sector, which accounts for 60 percent of its GDP. Public administration - health, education, and social security- makes up 40 percent of this sector. Agriculture and manufacturing (including construction and energy sectors) represent 15 and 27 percent of the total GDP, respectively, while the extractive sector accounts for less than one percent. The state's industry sector is characterized by limited value-added. Total exports are valued at US$ 256 million, 0.1 percent of Brazil's, and include essential oils, soybeans, cotton, cashew nuts, crustaceans, and leather.

20. **Piauí's is one of the fastest-growing state economies in Brazil and has demonstrated remarkable resilience in recent years.** Between 2010 and 2020, Piauí recorded an average GDP growth of 2.5 percent per year, significantly above the national average of 1.4 percent and above the northeast average of 1.7. Growth dropped in 2020 due to the COVID-19 pandemic, but the economy experienced a strong recovery from 2021 to 2023, driven largely by the performance of the agriculture and energy sectors. In 2024, growth is estimated at 3.7 percent, above the national growth of 3.4 percent, still reflecting the strong performance of the energy sector. In line with the growth trend, unemployment reached a 5-year low of 7.5 percent in December 2024.

21. **Despite a strong adjustment in spending and help from federal transfers to reduce fiscal imbalances and build fiscal space for capital expenditure, additional efforts are necessary to consolidate previous fiscal gains (table 5).** Between 2019 and 2021, the State Government took measures to contain current expenditures growth. Halting

automatic salary adjustments and freezing of new hires helped to significantly reduce active personnel spending. Additionally, pension reform cut costs by about 20 percent and increased contributions, while arrears remained low. However, current spending started to grow in 2022-2024 as salary adjustments resumed, and together with the surging in public investment, pushed total expenditure to more than 100 percent of total revenue. On its turn, revenue remained stable in 2019-2020 supported by an increase in federal transfers, it dipped below pre-COVID levels in 2021 but rebounded in 2023-2024 reflecting strong economic activity. Piauí registered primary surpluses in 2020-2021 due to spending cuts, and more recently in 2023 as revenue recovered. However, in 2024 the State Government saw both primary and overall deficits mainly as a result of amounting current spending. Additionally, budget flexibility remains limited, with fiscal pressures from high personnel costs, statutory transfers, and mandated education and health spending. Against this background, further efforts may be needed to consolidate the fiscal gains of the past years.

22. **With relatively low debt levels, the state has maintained good Payment Capacity Assessment (*Capacidade de Pagamento, CAPAG*) ratings since 2021, although high debt service constitutes a challenge.** As of 2023, the State debt level was 68 percent of the current net revenue, well below the fiscal responsibility limit of 200 percent. The CAPAG rating declined from B to C in 2019 as a result of significant COVID-19 pressures on current savings and liquidity. However, the indicators improved notably from 2020, as the State Government progressed with fiscal adjustments. Since 2020, the state has maintained CAPAG B [12] rating and has been placed in 'B+' rating under the new methodology implemented in 2024. Despite this, the State Government has seen pressures from the increasing debt service, interest payments increased by more than 5 times between 2000 and 2024 amid the growing interest rate context.

23. **The Piaui economy is expected to preserve its good economic performance in the medium and long-term, supported by stronger fiscal management and strong investment in human capital and private capital mobilization.** Growth is anticipated at 3.5 percent in 2025 and is projected to remain strong reflecting demand effects from expected new investment in water and sanitation, energy, transport and logistic infrastructure. Implementation of fiscal rules, a new public investment management system, and a new procurement system will support spending efficiency, and the continuation of the fiscal adjustment started in 2018/19. Long-term growth prospects are positive, backed by the strong investment in human capital – including AI training in full-time education[13] - and higher capital stock.

[12] The creditworthiness scoring system (CAPAG), conducted by the Federal Treasury, assesses subnational creditworthiness (A–D) based on indebtedness, savings, and liquidity. A or B ratings are typically required for federal loan guarantees.
[13] State government measures aimed at improving human capital include the insertion of the AI discipline in the curriculum matrix of the 9th grade and in the 1st, 2nd and 3rd grades of high school from 2024, and the universalization of full-time high schools until 2026

Table 5: State of Piauí Projected Fiscal Balances (US$ Million)

US$ (Million)	2022	2023	2024	2025e	2026f	2027f	2028f
I. Revenues	**2,807**	**3,079**	**3,248**	**3,506**	**3,762**	**3,983**	**4,157**
Own Revenues	1,282	1,407	1,495	1,624	1,754	1,848	1,947
of which: interests	80	81	65	69	72	75	78
Transfers	1,525	1,672	1,753	1,881	2,009	2,135	2,211
II. Total Expenditures	**2,924**	**3,063**	**3,486**	**3,748**	**3,934**	**4,090**	**4,226**
% of revenues	104%	99%	107%	107%	105%	103%	102%
Current Expenditures	2,442	2,618	2,858	3,070	3,198	3,291	3,358
Active Personnel Spending	973	1,066	1,174	1,239	1,300	1,356	1,415
Pensions	408	450	428	452	473	494	515
Interests	63	108	168	268	291	284	245
Other Current Expenditures	998	994	1,088	1,111	1,134	1,158	1,182
Investment	482	445	628	678	735	799	868
III. Primary Balance (I-II- Interests, net)	**-54**	**124**	**-69**	**26**	**120**	**176**	**177**
% of revenues	-1%	0%	-1%	0%	0%	0%	0%
IV. Overall Balance (I-II)	**-117**	**16**	**-238**	**-242**	**-171**	**-107**	**-69**
% of revenues	-4%	1%	-7%	-7%	-5%	-3%	-2%
V. Net Financing	**-38**	**345**	**408**	**697**	**513**	**454**	**467**
Loans	**36**	**491**	**555**	**750**	**935**	**546**	**550**
of which: World Bank Operation	**0**	**0**	**0**	**0**	**370**	**0**	**0**
Amortizations, net	**-74**	**-147**	**-147**	**-52**	**-422**	**-92**	**-83**
VI. Gross Financing Needs (IV + Amortizations, net)	**191**	**130**	**384**	**295**	**594**	**199**	**151**
% of revenues	7%	4%	12%	8%	16%	5%	4%
VII. Financing Surplus/Gap (IV+V)	**-155**	**361**	**170**	**455**	**341**	**347**	**399**
% of revenues	-6%	12%	5%	13%	9%	9%	10%
VIII. Net Cash Balance	**264**	**414**	**325**	**292**	**298**	**272**	**261**
% of revenues	9%	13%	10%	8%	8%	7%	6%
of which: Unlinked Resources	109	62	58	66	54	53	52
IX. Stock of Debt, net	**1,359**	**1,364**	**1,933**	1,718	1,540	1,399	1,399
% of revenues	48%	44%	60%	49%	41%	35%	34%
Memo:							
Gross Debt	1,788	1,979	2,369	2,154	1,976	1,835	1,903
Net Current Revenue (NCR)	2,665	2,899	3,089	3,356	3,668	4,009	4,381
Current Savings (= I-II-Capital Transfers)	360	416	375	420	549	676	784

Source: SICONFI/Federal Treasury and World Bank calculations
1/ Net of deductions, excluding intrabudgetary revenues
2/ Data using Expenditure on accrual basis ("liquidadas")

C. IMF Relations

24. **The Federal Government of Brazil maintains an ongoing dialogue with the International Monetary Fund (IMF) on Brazil's macroeconomic policy.** The Executive Board of the IMF completed the latest Article IV Consultation for Brazil on July 14th. The report highlighted the country's strong economic growth over the past three years, the appropriateness of the monetary policy to bring inflation to back to target and the importance of continued reforms on tax and spending composition to improve the country's fiscal position. The Bank and the IMF have collaborated closely with the Federal Government in the last years, including public financial management, public investment management, and a Financial Sector Assessment Program. The IMF has also provided technical assistance to Brazilian authorities in other areas, such as fiscal transparency and fiscal frameworks for subnational governments.

III. PROPOSED OPERATION

25. **The Development Objective of this standalone DPF is to support reforms in the State of Piauí by: (i) strengthening fiscal sustainability and the quality of public expenditure, and (ii) promoting private sector participation in water and land resource management for sustainable economic development.** The proposed DPF is articulated around two pillars.

    i. The first pillar supports reforms that strengthen fiscal sustainability and the quality of public expenditure through (i) the adoption of a fiscal framework aimed at controlling current expenditures which ensures fiscal space for public investment; (ii) enhancing sustainable procurement processes; and (iii) the introduction of a new public investment management framework.
    ii. The second pillar supports reforms to promote private participation in water and land resource management for sustainable economic development by: (i) strengthening the financial autonomy of the water and sanitation state regulator to enhance regulatory certainty and investor confidence; (ii) improving the raw water charging system to encourage efficient use; and (c) digitalizing land tenure regularization system to improve land security and support sustainable agriculture growth.

26. **This DPF also seeks to help the State to reduce the cost of its debt and improve its debt service profile.** The State of Piauí plans to use the proceeds of the IBRD loan to restructure approximately US$390 million in domestic debt (JPY58,000,000,000), thus lowering its debt service costs. The comparison between the total Net Present Value (NPV) of all contracts to be restructured and the NPV of a loan with the Bank shows that the state could save US$ 37.9 million (10.4 percent of the loan amount) in present value of debt payments.

A. Link to Government Program, CPF, other WBG operations, and Corporate Priorities

27. **The two pillars of the proposed DPF are closely aligned with the guiding themes of the government's Multiannual Plan (Plano Plurianual - PPA) for 2024-2027, and with the long-term strategic development plan for the State of Piauí (Guidelines for the Long-Term Development of the State of Piauí).** Pillar 1 directly supports the Government's top priority of strengthening fiscal discipline and institutions and is closely aligned with the public sector management axis of the PPA, specifically addressing fiscal management and modernizing public administration practices. Additionally, it also underpins one of the three core guidelines of Piauí's long-term strategy to achieve fiscal stability and boost investment capacity.

28. **The proposed DPF is consistent with Brazil's CPF FY24–28, builds on and contribute to other ongoing operations**. The CPF is built on three high level outcomes: (i) greater productivity and employment; (ii) greater inclusion of the poor and underserved populations; and (iii) a greener economy with reduced vulnerability to climate shocks. This operation is closely aligned with Objective 1.1 of the CPF, which aims to strengthen fiscal management. Pillar 2 focuses on promoting private sector participation in water and land resource management for sustainable economic development. It supports Objective 1.2 of the CPF, which seeks to enhance competitiveness in a greener manner, and Objective 3.1, which aims to improve the management of natural resources. These objectives collectively foster an enabling environment for sustainable private sector participation. The operation also shows strong alignment and complementarity with both the Brazil - Progestão Piauí: Public Sector Management Efficiency Project (P178663) and Brazil Piauí Pillars of Growth and Social Inclusion Project – Phase 2 (P177474) reinforcing a coherent reform agenda of fiscal sustainability and public sector efficiency, increased land tenure, sustainable natural resource management, and expanded Climate-Smart Agriculture practices.

29. **The proposed operation is aligned with the goals of the Paris Agreement.** The supported reform program is consistent with the country's climate commitments, including the Nationally Determined Contribution (NDC), National Adaptation Plan (NAP) and the WB's Country Climate and Development Report (CCDR). It contributes to achieving NDC by enhancing sanitation and water resource management (PAs 4 and 5). None of the policies supported by the operation are likely to harm mitigation goals by increasing GHG emissions or imposing persistent barriers towards low-carbon transition. Under Pillar 1, PA1 (the new fiscal framework) is designed to support the Government's ability to finance climate initiatives and is expected to have a neutral impact. All other Prior Actions under this pillar are anticipated to generate positive climate mitigation benefits: PA2 supports low-carbon procurement, contributing to emissions reductions and PA3 introduces climate-oriented rules in public investment management. Under Pillar 2, PA4 and PA5 promote efficient water use, supporting mitigation goals. PA6 strengthens land use monitoring and enforcement of environmental laws, helping reduce deforestation. All PAs are therefore aligned with the mitigation goals of the Paris Agreement. Regarding adaptation and resilience goals, risks from climate hazards are not likely to have adverse effects on the PAs contribution to the Project Development Objective (PDO). Where relevant, such as for PA4 and PA5, resilience will be strengthened through climate-proof infrastructure and water-saving technologies, aligning with adaptation goals. Furthermore, Pillar 2 is consistent with the World Bank Group's Climate Change Action Plan for 2021-2025.

30. **The project aligns with and is consistent with the Maximizing Finance for Development (MFD) and Private Capital Enabled (PCE) and gender corporate commitments.** By strengthening fiscal sustainability, PA1 contributes to improving the State's credit profile, thereby facilitating greater access to financing for investments supported by Federal Government guarantees. PA3 establishes a framework for climate-resilient public investment, enabling the development of high-impact infrastructure projects, including Public-Private Partnerships (PPPs). Under Pillar 2, the regulatory improvements under PA4 promote better private sector performance, supporting the achievement of objectives under the water and sanitation concession. The project also contributes towards PCE as measured by Result Indicator (RI) 4.1: "Private investment in water and sanitation services". The estimated PCE amount is US$ 43 million, from investment to be made by the water and sanitation concessionaire.

B. Prior Actions, Triggers, Expected Results and Analytical Underpinnings

Pillar 1: Strengthening fiscal sustainability and the quality of public expenditure.

31. **Pillar 1 of this DPF operation supports the State of Piauí in consolidating fiscal sustainability gains and enhancing the quality of public spending.** Since 2019, Piauí has implemented fiscal adjustment measures that have effectively contained the growth of public expenditures. However, the State still faces challenges in ensuring adequate fiscal space for new investments**.** To consolidate these gains, the State Government has embarked on an ambitious reform agenda that includes a new fiscal framework aimed at controlling the growth of current expenditures. This framework is designed to safeguard the fiscal space necessary to enable higher levels of public investment. Additionally, the reform program includes the development of a medium-term fiscal framework that enhances predictability regarding the evolution of public finances, along with a strengthened approach to managing fiscal risks. Reforms in public investment management and public procurement are intended not only to improve spending quality but also to achieve cost reductions, ultimately enhancing the allocation of public resources.

Prior Action #1: To strengthen fiscal sustainability and safeguard fiscal space for public investments, the Borrower has approved a fiscal framework that sets limits on the growth of current expenditures, while setting an escape clause for, inter alia, natural disasters, public calamity and adverse events with fiscal impact.

32. **Rationale.** Despite improvements in overall fiscal aggregates over the past decade, current expenditure growth has emerged as a major source of fiscal pressure in recent years. The absence of credible fiscal management mechanisms, such a medium-term fiscal framework with a clear fiscal anchor has allowed current spending to rise significantly, raising concerns about continued fiscal pressures. As a result, public debt increased by 12 percentage points as a share of revenues over the last three years. Despite recent increases in investment expenditure, the persistent growth of rigid current expenditures - particularly on wages and pensions – continues to strain fiscal space and limits the Government's ability to further scale up public investment. Piauí would benefit from a stronger fiscal framework to safeguard past fiscal consolidation gains, maintain and enhance its credit profile in the forthcoming years, and expand its capacity for sustainable investment.

33. **Policy content.** A new fiscal framework was adopted through Complementary Law No. 315, dated June 6, 2025, that limits the growth of current primary spending across all branches of government to the inflation rate plus a 2.5 percent real increase or 70 percent of net current revenue, whichever is lower, with individual ceiling established for each branch. The ceilings will be in place for the Executive Branch in 2026 and in 2027 for the remaining branches[14]. Exceptions to these limits include constitutional transfers, extraordinary budget allocations, and minimum expenditure on health and education. Increases in current primary expenditures beyond inflation are allowed only if the State Government keeps the ratio of current expenditures to current revenues at or below 95 percent (current savings ratio[15] of at least 5 percent). To reinforce compliance, the law introduces corrective mechanisms that prohibit salary increases, creation of new civil service positions, and new hiring, among other measures. Even when the required savings condition is met, the real growth of current primary expenditures is capped at a maximum of 70 percent of the growth in current net revenues. This mechanism ensures that fiscal adjustments primarily target current spending rather than compromising public investment. The framework also includes an escape clause for public calamities, disasters due to natural hazards, or persistent drop in net current revenue, with a real cumulative decline over three consecutive two-month periods compared to the same period the previous year. Additionally, it mandates the publication of a medium-term fiscal framework, development of an expenditure review policy, public investment management guidelines, and implementation of a fiscal risk management strategy, with the goal of preserving and improving the State's creditworthiness, enabling access to private credit markets and safeguarding space for public investments.

34. **Expected results.** The new fiscal framework is expected to help contain the expansion of current primary expenditures by ensuring that their real growth remains below that of current revenues. Thus, the State is projected to maintain the current saving ratio gains achieved over the years. As a result, the average current savings, as a percentage of net current revenue, is projected to stay at 8 percent during the 2025–2026 period, compared to 7.5 percent in the 2023-2024 period. Furthermore, this policy measure strengthens the State's capacity to invest—not only through its own resources, but also by accessing credit under favorable conditions, supported by federal guarantees. Finally, the framework safeguards the capacity of the State to address adverse climate events by accommodating an escaping clause that is triggered for such events.

Prior Action #2: To promote efficiency, transparency and sustainable public procurement, the Borrower has (i) unified and standardized all procurement processes under one platform; and (ii) established environmental criteria and standards for sustainable public procurement.

[14] The Executive Branch represents about 90 percent of total current spending in the State of Piauí.
[15] The current savings ratio measures the share of net current revenues that is left after covering current (or operating) expenditures.

35. **Rationale.** In 2022, public procurement accounted for about 21.9 percent of Piauí's total spending and 4 percent of the State's GDP. However, the lack of a unified platform has led to inefficiencies, inconsistencies, and legal non-compliance[16]. The State uses over five electronic systems, including Federal *Compras.gov.br* and private platforms[17], raising costs and fragmenting processes. Approximately 27 percent of State entities use *Compras.gov.br*, integrated with the National Public Procurement Portal (PNCP), while 73 percent rely on private platforms. The use of multiple systems undermines competitiveness, standardization, increases transaction costs and reduces bargaining power, and the lack of integration of social and environmental, including climate adaptation and mitigation, criteria hinders sustainable procurement[18]. Additionally, the lack of integrated environmental criteria in Piauí's public procurement leads to services and infrastructure that are less resilient to climate risks, more costly to maintain, and often environmentally unsustainable.[19] A unified platform is essential to promote the adoption of good practices, reduce bureaucracy, and improve oversight. It would also promote environmental sustainability and social inclusion by applying consistent criteria, while facilitating audits, inspections, and staff training, ultimately strengthening procurement management and governance in Piauí. Though the use of Compras.gov.br is a transitory arrangement, the operationalization of the State's e-GP system (SIACE) is currently being supported by the project Progestão Piauí: Public Sector Management Efficiency (P178663) operation at the State level.

36. **Policy content:** Decree No. 23,865, of June 02, 2025, mandates the unification and standardization of the public procurement platform for all bodies of direct and indirect administration, autonomous bodies, and autarchies of the State public administration. The measure standardizes procedures from bidding to contracting, promotes transparency, optimizes the management of public resources, and strengthens policies related to environmental and social sustainability, in compliance with Decree No. 21,872, of March 07, 2023, which regulates Federal Law No. 14,133, of April 1, 2021, at the State level. Decree 23,865, of June 02, 2025, designates Compras.gov.br as the only procurement system to be used while the State transitions into its own integrated public procurement system. Additionally, the Decree 23,891 of June 12, 2025, establishes a sustainable procurement program with environmental criteria and standards in acquisition procedures for all bodies of direct and indirect administration of the State Executive Branch.[20] The criteria and standards established include toxicity levels energy efficiency; water consumption; volume and classification of waste generated; and emission of atmospheric pollutants. Specific criteria and requirements are recommended for areas of high public expenditures such as transports services, food products, cleaning and construction services, and public buildings, aiming to lower carbon footprints, improve energy performance, and reduce greenhouse gas emissions[21].

37. **Expected Results.** The implementation of a unified public procurement platform will drive significant expedited efficiency gains by streamlining and standardizing processes across all State agencies. The pool of suppliers for all

[16] Some of the platforms used in the State fail to publish price records and contracts, limiting transparency and supplier participation, which leads to non-compliance of Article 75 of Federal Law No. 14.133/2021.
[17] Such as Licitações-e (Banco do Brasil), BLL Compras, and BBMNET.
[18] World Bank. 2017. Brazil Public Expenditure Review: Fiscal Adjustment and Growth. Washington, DC: World Bank.
[19] Several roads constructed without adequate environmental assessments have suffered damage due to flooding and erosion during heavy rainfall. For instance, certain rural roads in Piauí have become impassable during the rainy season, disrupting transportation and necessitating frequent repairs. https://correiopiauiense.com.br/noticia/piaui/chuvas-abaixo-da-media-deixam-40-municipios-do-piaui-em-situacao-de-inseguranca-hidrica-em-2025-5672.html#google_vignette
[20] In the absence of a legal provision to the contrary, it extends to public companies and mixed-economy companies dependent on the state executive branch.
[21] These criteria will highlight the importance of energy-efficient equipment at the best available technology in the State, aligned with Brazil and international standards, reducing the overall environmental footprint and achieving energy reduction. In addition, Brazil has adopted sustainability disclosure standards which could be used as part of the criteria set by the International Sustainability Standards Board (ISSB). ISSB-aligned sustainability reports will need reasonable assurance, signifying a deepened commitment to not just reporting but also verifying sustainable practices.

procurement processes is expected to increase, with the average number of suppliers for the two largest items, outsourced services and building maintenance, doubling and improving competition. In the medium and long term, this reform will promote fiscal sustainability by optimizing procurement costs through standardized processes, enabling better coordination and more effective budgeting. By centralizing data management and tracking, the unified system will also foster greater accountability, smarter allocation of public funds, contributing to long-term savings and more sustainable use of public resources. Further, economic gains are expected from the procurement of services under the new procurement platform. Additionally, the inclusion of environmental reporting requirements will enable the State to monitor and to reduce the environmental impact of its procurement activities including for public investments, improving energy performance and lowering State's carbon footprint and aligning to its commitment to sustainability and aligning with the Federal law No. 14,133/2021, of April 1, 2021.

Prior Action #3: To improve the quality of public investment, the Borrower has introduced a new framework to strengthen Public Investment Management (PIM) that requires project assessment and prioritization based on fiscal and cost-benefit analysis; and integrates climate change considerations in the project investment cycle.

38. **Rationale.** The State of Piauí plans to invest R$2 billion annually over the next five years in infrastructure, education, healthcare, and the environment to meet its sustainable development objectives. To ensure that these investments deliver results, an effective robust framework with clear prioritization and selection criteria, and climate considerations, that also reinforce synergies with other reforms, are needed. However, a 2024 State diagnostic[22] highlights inefficiencies in project selection and prioritization, misalignment with Government strategy, frequent delays, and cost overruns, resulting in 40 percent of projects surveyed from 2013-2019 unfinished. Piauí's public investment framework remains fragmented, with multiple project entry points and weak project preparation and appraisal. Strategic projects cost overruns are estimated at an average of 17 percent of the investment budget and may be higher across the portfolio. Climate change further strains public investment, increasing infrastructure maintenance costs and diverting funds to emergency responses. Between 2019 and 2024, the frequency of disasters related to natural hazards in the State rose 30–40 percent compared to the previous five years,[23] with severe droughts and floods affecting several municipalities and forcing the government to direct significant resources to emergency spending.[24,25,26] These climate-related disasters are estimated to cost the State over R$600 million annually in public sector damages and losses.

39. **Policy content.** Decree 23,897, of June 15, 2025, introduces a new Public Investment Management (PIM) framework to strengthen governance across the entire investment project cycle in Piauí, aiming to improve resource planning and allocation, expenditure quality, and execution of public investments. The reform changes includes (i) project appraisal and prioritization, emphasizing fiscal sustainability and socio-economic feasibility to ensure proper financial flow and alignment with strategic goals; (ii) climate-smart provisions, promoting adaptation and mitigation measures in project design, and the adoption of a new climate risks matrix in the pre-appraisal stage; and (iii) mandatory review of projects by the Investments Technical Group (*Grupo Técnico de Investimentos*, GTI), designed to enhance

[22] Secretariat of Planning of the State of Piauí (Secretaria de Planejamento, SEPLAN).Desenvolvimento e implantação de modelo de Gestão do Investimento Público (GIP). Unpublished Report commissioned by SEPLAN, 2023.
[23] Digital Atlas of National Disasters < https://atlasdigital.mdr.gov.br/paginas/graficos.xhtml>
[24] https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/mais-de-200-cidades-do-piaui-tem-emergencia-reconhecida-por-seca-e-estiagem
[25] https://www.pi.gov.br/rafael-fonteles-anuncia-novas-medidas-para-atender-populacao-atingida-pela-seca-e-faz-alerta-a-prefeitos/
[26] In 2021, several municipalities in Piauí declared a state of emergency due to prolonged drought, forcing the State Government to divert funds from planned infrastructure projects to emergency water distribution and agricultural support. In 2023, intense rains led to the collapse of roads and bridges in the north of the state, disrupting access to schools and health facilities and requiring unplanned rehabilitation spending. https://www.gp1.com.br/pi/piaui/noticia/2025/1/15/trecho-de-ponte-na-cidade-de-sao-luis-do-piaui-cede-apos-fortes-chuvas-585613.html

coordination between central and sectoral bodies, with PPPs recognized as an integral part of the reformed PIM system, ensuring that improvements also extend to PPP projects.

40. **Expected Results.** The implementation of the reform is expected to generate several positive outcomes. It will follow a phased approach, beginning with capacity building and the establishment of institutional and governance structures, before the new PIM methodology is rolled out across all State entities and investment projects until December 2027. It is expected that, by 2026, 60 percent of new projects in the project bank will undergo ex-ante cost-benefit analysis based on the new PIM methodology for assessment and prioritization. This is expected to lead to higher economic and social returns, timelier implementation, and better aligned with the State's development priorities. The new framework will also enhance fiscal sustainability by aligning projects with the State's financial and fiscal policies, while improving transparency and accountability through clearly defined roles and responsibilities and public access to the project methodology. Importantly, it reinforces ongoing procurement reforms, as stronger procurement systems reduce the risk of fragile, high-maintenance, and environmentally unsound infrastructure, and creates complementarities with the water sector agenda by enabling better-quality investments. Additionally, climate-related risks—such as exposure to extreme weather events, and long-term environmental resilience—will be integrated into project planning and execution through environmental impact assessments with the implementation of the new climate risks matrix.

Pillar 2: Promoting private sector participation in water and land resource management for sustainable economic development

41. **Pillar 2 of this DPF supports the State of Piauí in fostering a favorable environment to encourage private investment led sustainable economic development.** Piauí's growth potential is constrained by longstanding weaknesses in managing water and land. Access to water and sanitation services remains limited, while drought and climate vulnerability depress water security, agricultural productivity, and rural incomes. Weak land governance, marked by poor registry quality and insecure tenure, leads to unsustainable land use, restricts access to credit, and hinders sustainable agricultural development in rural areas. With limited fiscal space, Piauí must boost private participation through regulatory reforms that attract investment in water and sanitation and strengthen land security to unlock rural agricultural growth. This operation strengthens the enabling environment for private participation in water and land management by: (a) enhancing the autonomy of the water and sanitation state regulator to ensure regulatory certainty and investor confidence; (b) improving the raw water charging system to encourage efficient use; and (c) digitizing land tenure regularization system to improve land security and support sustainable agriculture growth.

Prior action #4: To enhance regulatory certainty and investor confidence for private investment in water and sanitation, the Borrower has strengthened the financial independence of the State regulatory agency (AGRESPI) through the creation of the Piauí State Regulation and Oversight Fund (FUNREFI).

42. **Rationale**. In 2024, only 13.5 percent of households in Piauí had access to sanitation while 15.6 percent lacked piped water, a figure that rises to 45.8 percent in rural areas[27]. The poor, especially women and girls, face major barriers in accessing treated water, a challenge seen across Brazil and acutely felt in Piauí[28], including those due to recurrent

[27] Data from PNAD Continua, 2024.
[28] In 2019, women in Brazil represented nearly two-thirds of absences due to waterborne illnesses, missing 124 million days of routine activities. Access to private bathrooms and sewage services could reduce gynecological illnesses by over 63%. Women and girls face increased risks of gender-based violence when using open toilets and are disproportionately burdened by caregiving duties for sick family members.

droughts. These persistent gaps in basic services hinder economic development and degrade the environment, contributing to higher greenhouse gas emissions.[29] With the State-owned company, AGESPISA, unable to finance the R$9.6 billion needed for universal access, the State turned to private investment. Complementary Law No. 262, dated March 2022[30] created the Water and Sanitation Microregions of Piauí (MRAE), which in May 2024 launched a tender leading to a concession signed in December 2024[31]. The long-term success of this concession, and the execution of all planned investments, depends on the effective implementation of the regulatory framework. A strong, independent regulator with adequate institutional capacity is essential to enforce contracts and safeguard investor security—critical for building confidence in the water and sanitation sector. The State regulator - *Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados* (AGRESPI)[32]- oversees water and sanitation services and other delegated public utilities but faced constraints to its budgetary autonomy. Its revenues were deposited into the State's Treasury Single Account, with the State Secretariat of Finance (SEFAZ) handling transfers—an arrangement that created delays, cash flow uncertainty, and risks of diversion, undermining the agency's independence and planning capacity.

43. **Policy content.** Law No. 8744, dated July 9, 2025, establishes the *Fundo de Regulação e Fiscalização do Estado do Piauí* (FUNREFI) that will handle the financial management of revenues linked to AGRESPI's regulatory functions. Its funding sources include: (i) fees from regulated public services; (ii) fines imposed by AGRESPI for contractual non-compliance; ii) fees from technical services; (iii) resources from agreements with public or private institutions; iv) and other legally specified revenues.[33] The primary source will be the regulatory fee, while fines are expected to play only a minor role. A key innovation is that all funding resources are now deposited directly into a dedicated FUNREFI account managed by AGRESPI, enhancing financial autonomy, planning predictability, and operational capacity. FUNREFI will finance oversight, equipment, systems, research, and capacity building. It will be overseen by a management committee—composed of the AGRESPI's Director General and three technical specialists—which must publish an annual management report to ensure accountability and transparency.

44. **Expected Results.** The establishment of FUNREFI provides AGRESPI with ring-fenced, predictable financing and operational autonomy. This ensures that the regulator has the dedicated resources and institutional independence to rigorously monitor compliance with the concession, verify and validate concessionaire-reported investments, and enforce penalties to secure delivery of contracted investments and service targets toward universal water and sanitation access, by 2033 and 2040, respectively.[34] The concessionaire will invest at least US$1.7 billion over 35 years without State transfers, including about US$40 million by 2026, a Private Capital Enabled (PCE related monetary result indicator, for network expansion, service upgrades, water loss reduction, and wastewater treatment. Expected benefits include better service for rural households and poor women; reduced waterborne disease; lower GHG emissions via expanded wastewater treatment and energy efficiency; and greater drought resilience. By 2026,

[29] Wastewater and sludge management are estimated to be responsible for 257 million tons of carbon dioxide equivalents (CO2-eq) < https://iwaponline.com/jwcc/article/15/4/1797/100495/Greenhouse-gas-emissions-from-sanitation-and >.
[30] The MRAE-PI is a special intergovernmental public authority (autarquia de regime especial) created under Brazil's new sanitation legal framework (Federal Law No. 14.026/2020). With deliberative and regulatory powers, it brings together all 224 municipalities in Piauí to coordinate the planning, regulation, oversight, and provision of water supply and wastewater services in a regionalized structure aimed at improving service efficiency and attracting investment.
[31] This bidding process was publicly announced via the Brazil Bolsa Balcão (B3) stock exchange, ensuring transparency and broad participation. The invitation is available at https://suparc.sead.pi.gov.br/wp-content/uploads/2025/01/SEI_GOV-PI-012640025-SEAD_EDITAL.pdf.
[32] Created under State Law No. 7.049/2017.
[33] Under Law No. 8,744/2025, FUNREFI is funded by: (i) regulatory fees from public services under TR/AGRESPI (per State Law No. 7,763/2022); (ii) fines for contractual non-compliance; (iii) fees for technical services (e.g., report approvals); (iv) annual budget allocations; (v) resources from agreements with public or private institutions; and (vi) other legally defined revenues.
[34] Regulatory fee inflows from the 2024 water and sanitation concession are expected to commence in mid-2025, capitalizing FUNREFI's first tranche and enabling full operationalization.

sanitation access is projected to rise from 13.5 percent (2024) to 19.3 percent. More broadly, FUNREFI strengthens AGRESPI's role beyond concession oversight by shaping an environment that attracts private investment through a transparent, independent regulatory framework that lowers risk, ensures consistent rules, reduces financing costs, and boosts project bankability.

Prior action #5: To incentivize rational use of raw water and enhance water resource management, the Borrower has strengthened the raw water charging mechanism by mandating the delegation of raw water fee collection to a private entity and strengthening the fee collection compliance mechanism.

45. **Rationale.** Expanding water and sanitation access requires not only a financially independent regulator (PA4) to enforce concession investments, but also a sustainable resource base to underpin these investments. A well-designed and enforced raw water charging system is central to both. By strengthening price signals and compliance, it incentivizes efficient use, reduces waste, promotes conservation, and generates stable, predictable revenues to finance downstream water and sanitation investments—needs that are increasingly urgent amid growing water scarcity. In Piauí, the legal framework for raw water charging is already in place: State Law No. 5,165, enacted on August 17, 2000, created the Water Resources Management System (plan, basin committees, fund, and withdrawal permits); Decree No. 16,696, dated August 1, 2016, established the legal basis for charging for raw water use to promote efficiency and conservation; and Resolution CERH (*Comissão de Recursos Hídricos do Estado do Piauí*)No. 001, dated May 10, 2023, set fee structures, enforcement mechanisms, procedures, and earmarked revenues for the Water Resources Fund to support the State Water Resources Plan. Implementation, however, remains weak: collections are concentrated in Teresina, cover few users, and rely on manual, burdensome processes—resulting in low revenues. Mandating private-sector participation in fee collection brings in professional billing platforms, data-driven monitoring, and performance-based incentives, elements that broaden the payer base, boost compliance, and significantly raise overall revenues. Although Decree No. 16,696 allows delegation of fee collection to private entities, it is optional and lacks clear selection rules.

46. **Policy content.** Resolution (*Resolução)* SEMARH No. 14, dated May 14, 2025, mandates delegating fee collection to a private entity selected through a public process and sets an annual schedule for updating volumetric tariffs. These actions encourage conservation by adjusting charges proportionally to higher consumption[35] and keep tariffs aligned with inflation. The Resolution also strengthens compliance by conditioning the approval or renewal of environmental and raw water use licenses on the settlement of any outstanding fees, requiring users to present a payment certificate issued through the Integrated Environmental Management System (SIGA). Finally, it exempts from raw water charges the following: small-scale users, individuals registered in Brazil's *Cadastro Único* (CADÚnico), traditional communities, and individuals living in land reform settlements.

47. **Expected Results.** Delegating fee collection to a private entity, combined with new compliance tools and annual tariff updates, is expected to expand coverage and improve efficiency of Piaui's raw water charging system. The volume of water subject to fees is projected to grow from 45 million m³ in 2024 to 90 million m³ in 2026, with revenues rising accordingly. A stronger charging system will: (i) improve pricing signals and incentivize efficient water use and investment in technologies that prevent water waste; (ii) generate stable revenues to finance water management infrastructure; and (iii) reduce medium- and long-term water scarcity risks, critical for investments like the water and sanitation concession. Together, these improvements strengthen investor confidence and enable greater private sector participation in downstream services. At the same time, the reform promotes rational water

[35] The application of this annual adjustment will begin following the initial assessment of users' ability to pay in each watershed. The index adopted for the adjustment corresponds to the Reference Fiscal Unit of the State of Piauí, with adjustments issued by the SEMARH.

use, protects vulnerable communities, and supports climate adaptation through watershed conservation, enhancing both water security and resilience.

Prior action #6: To enhance land tenure security and promote sustainable, inclusive rural growth, the Borrower has adopted a new digital land tenure regularization system that streamlines land title and environmental registry.

48. **Rationale:** Piauí spans 25.2 million hectares across the *Cerrado* and *Caatinga*, biomes essential for agriculture and climate resilience. Rural areas concentrate 60 percent of the State's extreme poor—primarily family farmers, *Quilombolas*, and other traditional peoples and communities—whose livelihoods depend on agriculture. The sector dominates the rural economy, yet 90 percent of farms are small-scale, with low productivity and high vulnerability to soil degradation and extreme weather, which deepen poverty. Insecure land tenure compounds these challenges, limiting opportunities for agricultural development, including incentives for improved adoption of sustainable land management and good agriculture practices. In 2021, Piauí ranked 18th out of 24 states in land administration quality.[36] Weak tenure security fuels land conflicts, restricts credit access (reaching only 14 percent of farmers)[37] and discourages private investment in environmentally sustainable agriculture practices. This results in slower productivity growth, constrained agribusiness development, and fewer rural jobs. Women are particularly disadvantaged, as they are less likely to own land, which further reduces their economic opportunities. [38,39] The State has begun addressing these issues by modernizing the INTERPI and advancing land rights formalization.[40] Still, progress has been modest, as regularization remains reliant on manual, resource-intensive procedures.

49. **Policy content**. INTERPI's Ordinance (*Portaria*) No. 173, dated December 17, 2024, mandates the exclusive use of INTERPI's electronic petitioning system for the submission and processing of all new land regularization procedures, including ownership chain analysis, recognition of titles, paid regularization, and donation-based individual regularization—and operationalizes geospatial integration with the State's Geospatial Intelligence Systems (GIS) platforms and the *Cadastro Ambiental Rural* (CAR).[41,42]The implementation of the system by INTERPI is accompanied by gender target campaigns, with women being encouraged to register as beneficiaries or co-beneficiaries in land regularization requests.

50. **Expected results.** The new land tenure regularization system aims to promote transparent and sustainable land use by streamlining processes and improving tenure security. Land registration processing time is projected to drop from 3 months in 2024 to 30 days by 2026, while the number of people with land titles is projected to rise by over 30 percent to 16,000 between 2024 and 2026. Faster registration and more frequent land monitoring are expected to support improved territorial planning, stronger enforcement of environmental policies, and a reduction in land

[36] World Bank (2021) Subnational Doing Business in Brazil.
[37] IBGE Censo Agropecuario, 2017.
[38] Gaddis, I., R. Lahoti, and H. Swaminathan (2020). Women's Legal Rights and Gender Gaps in Property Ownership in Developing Countries. World Bank Policy Research Working Paper No. 9444. Using Demographic and Health Survey data from 41 developing countries, the authors show that men are significantly more likely than women to own land and housing. Gender gaps are particularly large among rural populations and the poorest households, exacerbating existing inequalities.
[39] In Piauí, only 22.1 percent of rural agricultural producers are women, and just 69.9 percent hold land titles, compared to 71 percent of men. This corresponds to 135,675 male producers with land titles versus only 38,001 women.
[40] The World Bank's IPF Piauí Pillars of Growth and Social Inclusion Project – Phase II (Pilares II, P177474) supported these reforms. The project was approved on March 14, 2024, with the PDO to increase land tenure security, adoption of climate-smart agriculture, and sustainable natural resources management among target beneficiaries in Piauí.
[41] The electronic system is available from: http://requerimento.interpi.pi.gov.br
[42] Law No. 7294, dated December 10, 2019 – State Land Regularization Law and the State Law No. 8,116, dated August 23, 2023, of Piauí establishes guidelines for the rights of women workers in the primary sector and prioritizes land regularization on behalf of women heads of household.

conflicts. Since uncertain land rights often discourage investment in long-term land improvements and sustainable practices, securing land rights are also expected to encourage sustainable investment, improve access to finance by allowing land to be used as collateral, and support the adoption of soil conservation and climate-smart agricultural practices – such as reducing land degradation, lowering emissions from land-use change, and enhancing resilience[43]. Further, the reform aligns with the Family Agriculture Secretariat's (SAF) efforts to strengthen land rights for women, youth, and traditional communities, helping reduce rural exodus. In line with Law No. 8116,[44] the new electronic system is designed to proactively issue land titles in women's names or jointly with spouses, with clear targets and procedures to promote gender equity in family farming. The share of women as (co)beneficiaries of land titles issued between 2024 and 2026 is projected to rise from 40 to 60 percent of the total, doubling to 9.7 thousand titles. This represent a critical step towards sustainable rural development as women's control of resources is reported to enhance not only their individual well-being and agency,[45] but also broader social outcomes.[46]

C. Consultations and Collaboration with Development Partners

51. **Public consultations on proposed reforms in Piauí took place during the development of the policies**. In the case of state laws, these consultations follow the procedures laid out in the Federal's and State's Constitutions and other rules governing legislative procedures. The consultation process increases the legitimacy of policies, while allowing authorities to benefit from advice and technical knowledge. The State confirmed that the program supported by this DPF operation is based on a broad consultation process with a variety of stakeholders, including civil society and business chambers. Other development partners have also worked with the states in areas supported by this DPF. The Inter-American Development Bank (IDB) is supporting the State in projects to strengthen fiscal management in the areas of public investment and macro-fiscal management, rural development and environmental sustainability.

IV. OTHER DESIGN AND APPRAISAL ISSUES

A. Poverty and Social Impacts

52. **The prior actions (PA) under Pillar I might have positive poverty and social impacts if the fiscal space generated by them is channeled to investments in public services.** PA1 aims to increase current savings. PA2 is expected to reduce the costs of public contracts by increasing the efficiency of public procurement.[47] PA3 can promote savings related to a lower risk of delays and cost overruns. Together, they will generate fiscal space that can benefit the poor if the additional fiscal resources translate into higher public investments, especially in areas such as health and education. In Piauí, health and education expenditures account for 15 percent and 12 percent of the State's budget,

[43] Securing land tenure increases the likelihood that land users will adopt climate-smart land management strategies, such as reforestation, agroforestry, or soil conservation, thereby enhancing both resilience and environmental sustainability (IPCC, 2019. Climate Change and Land: An IPCC Special Report on Climate Change).
[44] Dated August 23, 2023, it established the guidelines for land rights for women in the primary sector and prioritizes land regularization in women's name.
[45] Grown, Caren, Greeta Rao Gupta and Aslihan Kes. 2005. Taking Action: Achieving Gender Equality and Empowering Women. UN Millennium Project. Task Force on Education and Gender Equality. London and Sterling, VA: Earthscan.
[46] Including household food security, women stronger bargaining power and climate resilience, reduced vulnerability to gender based violence and child welfare.
[47] World Bank (2023). Public Expenditure Review 2022-2023: Improving Public Investment Management to Raise Efficiency to Support Fiscal Adjustment. World Bank Publications, Washington DC.

respectively.[48] Such expenditures more than proportionally benefit the poor, as 94 percent of poor households with a child in school age use public schools, while among non-poor households this reaches 64 percent.[49] Similarly, 93 percent of poor households in Piauí use the public health system (SUS), while among the non-poor this is 63 percent.[50] PA3 may have additional poverty impacts thanks to the climate risk assessment in approved projects under the new PIM framework. Since the poor tend to be disproportionally affected by these events[51], PA3 can indirectly contribute to mitigate poverty in Piauí.

53. **PAs under Pillar II are expected to have poverty and social impacts in the medium term.** These effects might emerge from households' enhanced resilience associated with land regularization and the State's better management of water resources. The strengthened regulation environment which aims to promote better private sector outcomes in water and sanitation services (PA4) is expected to have positive social impacts. The benefits of greater water and sanitation access are well documented in the literature, from lower disease burden[52] to lower stunting[53], and improved cognitive test scores[54]. PA6 helps small landholders obtain land titles, and is projected to provide legal security, promote soil conservation[55], increase land values[56], and improve access to credit[57].

B. Environmental, Forests, and other Natural Resources Aspects

54. **The policies supported by this proposed series are expected to have positive impacts on the environment, forests, and other natural resources.** Under Pillar I, policies are expected to ensure that public investments in the State undertake environmental considerations, and publicly procured goods are sustainable and do not contribute to environmental degradation. Policies under Pillar II are expected to improve water management, improve sanitation and wastewater treatment contributing to reduce environmental pollution. Pillar II policies will also contribute to the conservation of important ecosystems.

C. Public Finance Management (PFM), Disbursement, and Auditing aspects

55. **The overall integrated fiduciary risk of this operation is Moderate. A well-developed legal framework - including the Federal Constitution, the Fiscal Responsibility Law (LRF), and other laws and regulations - underpins the PFM environment in Piauí.** The primary responsibility for implementing this framework belongs to the SEFAZ and the Secretariat of Planning (SEPLAN). Budget preparation and monitoring processes are considered appropriate, and

[48] Secretaria do Tesouro Nacional (2023). Relatório Resumido da Execução Orçamentária 2023.
[49] Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios Contínua (PNAD-C) 2023.
[50] Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019.
[51] Hallegatte, S., Vogt-Schilb, A., Rozenberg, J., Bangalore, M., & Beaudet, C. (2020). From poverty to disaster and back: A review of the literature. Economics of Disasters and Climate Change, 4, 223-247.
[52] Galiani, S., Gertler, P., & Schargrodsky, E. (2005). Water for life: The impact of the privatization of water services on child mortality. Journal of Political Economy, 113(1), 83-120.
[53] Cumming, O., & Cairncross, S. (2016). Can water, sanitation and hygiene help eliminate stunting? Current evidence and policy implications. Maternal & child nutrition, 12, 91-105.
[54] Orgill-Meyer, J., & Pattanayak, S. K. (2020). Improved sanitation increases long-term cognitive test scores. World Development, 132, 104975.
[55] Ayalew, D., Deininger, K. & Goldstein, M. (2014). Environmental and gender impacts of land tenure regularization in Africa: Pilot evidence from Rwanda. Journal of Development Economics, 110, 262-275.
[56] Deininger, K., & Chamorro, J. S. (2004). Investment and equity effects of land regularisation: the case of Nicaragua. Agricultural Economics, 30(2), 101-116.
[57] Piza, C., & de Moura, M. J. S. B. (2016). The effect of a land titling programme on households' access to credit. Journal of Development Effectiveness, 8(1), 129-155.

budget documents, including the State budget, are available for public access on an external website.[58] The State Government's PFM environment features strong internal rules and commitment controls. Using the State's Treasury Single Account (TSA) model of cash management with a clear allocation of responsibilities facilitates the performance of bank reconciliations on a regular and timely basis.[59] There are continued improvements in the external oversight mechanisms, including participation by key stakeholders and sector agencies and following federal rules consistent with international standards. A recent assessment performed by the National Treasury Secretariat concluded that the State's Financial Statements and financial reports are of high quality, comply with most of the minimum requirements established by law, and are prepared in a timely manner.[60] The annual financial statements are also audited in a timely manner by the State's Supreme Audit Institution, the Tribunal de Contas do Estado. The Government of Piauí is committed to implementing important PFM reforms to improve the quality and relevance of financial information available for decision-making and to enhance transparency, accountability, and efficiency in PFM, including: (i) implementing the International Public Sector Accounting Standards (IPSAS) and mandatory financial management reports standards issued by the Federal Government[61]; and (ii) enhancing internal audit standards.[62] Based on this analysis of the adequacy of the State's PFM environment, no additional fiduciary arrangements will be required for the operation.

56. **The Loan proceeds will be disbursed against satisfactory implementation of the DPF program and will be deposited into a commercial bank acceptable to the Bank**. Once the loan is effective, the borrower will request the World Bank to disburse the loan proceeds in Brazilian Reais (R$) into a denominated local currency account opened by the State Government at Banco do Brazil (BB) branch in Teresina, Piauí (Brazil). Such account will not form part of Brazil's foreign exchange (FOREX) reserves[63], but according to Brazilian regulations, the Central Bank needs to be informed of the deposit. BB is a commercial bank owned by the Federal Government. It is acceptable to the Bank as it is financially sound, complies with international accounting standards, and is audited regularly (independent auditors issued an unmodified opinion for the last three years). In addition, it provides a wide range of banking services and detailed bank statements. It is also part of a satisfactory banking network and charges reasonable fees for its services. Within 30 (thirty) days after receipt of loan proceeds, the Government of Piauí will confirm to the World Bank that: (i) the loan proceeds were transferred to an account denominated in Brazilian Reais (R$); (ii) an equivalent amount was credited to the account that finances the Government´s commitments (transferred from the financial institution to the State budget account); and (iii) the amount was accounted for in the State´s treasury and budget records. If loan proceeds were used to finance excluded expenditures as defined in the Loan Agreement, the World Bank would require the Government of Piauí to refund the amount.

D. Monitoring, Evaluation, and Accountability

[58] Portal da Transparência – Governo de Piaui, available in https://transparencia.pi.gov.br/ .
[59] State Law n. 6.928/2016.
[60] Quality of the State's accounting and fiscal management information, the State of Piaui achieved an "A" rating (with the rating "A" representing the best quality and "E" representing lowest).
[61] Ordinance (Portaria) STN nº 548/2015 - *Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP*, to be fully implemented by December, 2024; and the Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), approved by Ordinance (Portaria) STN n. 699/2023, available in: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf
[62] Implementing the Internal Audit Capability Model (IA-CM) as to strengthen the internal audit functions in all entities that execute the State budget.
[63] Central Bank regulations permit subnational governments to hold foreign exchange accounts in Brazil, that are not part of the country's foreign exchange reserves.

57. **SEPLAN is responsible for collecting and monitoring information related to program implementation and progress toward the achievement of the results.** SEPLAN is responsible for coordinating all necessary actions among the agencies involved in the reform program supported by this DPF, under the two pillars. For Pillar 1, SEPLAN will be responsible for PA3 and will coordinate with other State agencies responsible for PA1 and PA2, respectively, the SEFAZ, and the Secretary of State Administration (SEAD). For the second pillar, SEPLAN will coordinate with AGRESPI, the Secretary of State for the Environment and Water Resource (SEMARH) and INTERPI. The World Bank team has worked closely with the above agencies as well as Brazil's Federal Government to define results indicators that are clearly spelled out and measurable, giving preference to those that are already collected by the State Government on a regular basis to avoid duplication.

58. **Grievance Redress.** Communities and individuals who believe that they are adversely affected by specific country policies supported as Prior Actions or tranche release conditions under a World Bank Development Policy Financing may submit complaints to the responsible country authorities, appropriate local/national grievance mechanisms, or the Bank's Grievance Redress Service (GRS). The GRS ensures that complaints received are promptly reviewed in order to address pertinent concerns. Project affected communities and individuals may submit their complaint to the Bank's independent Accountability Mechanism (AM). The AM houses the Inspection Panel, which determines whether harm occurred, or could occur, as a result of Bank non-compliance with its policies and procedures, and the Dispute Resolution Service, which provides communities and borrowers with the opportunity to address complaints through dispute resolution. Complaints may be submitted at any time after concerns have been brought directly to the World Bank's attention, and Bank Management has been given an opportunity to respond. For information on how to submit complaints to the World Bank's corporate Grievance Redress Service (GRS, please visit http://www.worldbank.org/GRS. For information on how to submit complaints to the Bank's Accountability Mechanism, please visit https://accountability.worldbank.org.

59. **Brazil has a robust legislation on access to information and grievance redressing.** The 1988 Federal Constitution (Art. 103 and Art. 130) and Constitutional Amendment 45/2004 also provide for the creation of Ombudsmen at all levels of government and major advances have been made in this area. Hundreds of Ombudsman offices in the federal, State and Municipal bodies and agencies operate in the country and are integrated into two systems: the governmental ombudsman system (*e-Ouve*) and the governmental system of access to information (e-Sic), which have been recently integrated in the Fala.BR web system developed for the National Ombudsman Network. This platform allows citizens to make requests for public information and manifestations to the ombudsman. To use Fala.BR, it is not necessary to register. The system works 24 hours a day, allows to follow up the progress of a registered event and has the option to report anonymously https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/ouvidoria. Finally, data on the performance of the network of Ombudsman Offices is publicly available at the website "*Painel Resolveu?*" (http://paineis.cgu.gov.br/resolveu/index.htm). The office of the State Ombudsman of Sergipe can be accessed at: https://www.ouvidoria.se.gov.br.

V. SUMMARY OF RISKS AND MITIGATION

60. **The overall risk of this proposed operation is assessed as moderate.** The main risks to the objectives of this operation include institutional capacity constraints and the complexity of systems and reforms that will be implemented and risks from stakeholders. These risks are presented below.

61. **Institutional capacity risks related to implementation and sustainability, and sectoral coordination are considered substantial.** Although Piauí ranks among Brazil's poorest states, it benefits from a core group of experienced and well-qualified civil servants in key leadership roles. Nonetheless, administrative capacity remains limited, particularly in carrying out complex policy reforms. The *Progestão* Piauí: Public Sector Management Efficiency Project (P178663) aims to strengthen institutional capacity in the State by supporting capacity-building initiatives at all levels, offering technical assistance to the project management unit (PMU)—including the preparation of terms of reference, implementation of the new fiscal framework, establishment of the new procurement system, and public investment management system— and ensuring that reforms are backed by targeted training, and temporary hands-on support once systems are operational. On Pillar 2, the Piauí Pillars of Growth and Social Inclusion Project – Phase 2 (P177474) provides technical assistance to the State on land reform and implementation of the new digital system. The State also lacks significant experience in implementing policy reforms in water services delivery, but these risks are limited by the strong commitment of the State leadership to the reform agenda, demonstrated by strengthening the oversight capacity of AGRESPI.

62. **Stakeholder risks are also substantial.** These include sensitivities related to specific prior actions in the reform agenda, particularly the strengthening of the compliance mechanism for raw water fees (PA5), which may face resistance from existing users, and the digitizing land regularization (PA6), which has previously been associated with conflicts. To mitigate these risks, the Government has conducted extensive consultations with affected stakeholders, secured approval from the Water Resources Committee, and exempted the most vulnerable groups—such as smallholder farmers and traditional communities—from the raw water charges. Regarding land, the reform aims to reduce the incidence of land conflicts by accelerating the regularization process and incorporating geospatial references to prevent duplication and boundary overlaps. These efforts are supported by the Piauí Pillars of Growth and Social Inclusion Project – Phase 2 (P177474), which seeks to enhance land tenure security.

63. **Sector Strategies and Policies are assessed as substantial**. These risks are related to the complexity of the reforms and the institutional capacity required for their implementation. The operation supports ambitious measures such as climate-informed public investment management, sustainable procurement, and private sector participation in water services, all of which demand strong coordination across government entities and robust technical systems. Additionally, climate-related disasters and stakeholder sensitivities, particularly around water tariffs and land regularization, pose further challenges. These risks are mitigated by the complementary capacity-building efforts provided the *Progestão* Piauí: Public Sector Management Efficiency Project (P178663) and the Piauí Pillars of Growth and Social Inclusion Project – Phase 2 (P177474).

Table X: Summary Risk Ratings

Risk Categories	Rating
1. Political and Governance	Moderate
2. Macroeconomic	Moderate

3. Sector Strategies and Policies	Substantial
4. Technical Design of Project or Program	Moderate
5. Institutional Capacity for Implementation and Sustainability	Substantial
6. Fiduciary	Moderate
7. Environment and Social	Moderate
8. Stakeholders	Substantial
9. Other	
Overall	Moderate

ANNEX 1. Policy and Result Framework

Prior actions and Triggers	Results		
Prior Actions under DPF 1	**Indicator Name**	**Baseline**	**Closing Period**
Pillar 1. Strengthening fiscal sustainability and the quality of public expenditure			
Prior Action # 1. To strengthen fiscal sustainability and safeguard fiscal space for public investments, the Borrower has approved a fiscal framework that sets limits on the growth of current expenditures, while setting an escape clause for, inter alia, natural disasters, public calamity and adverse events with fiscal impact.	Results Indicator #1: Average current savings ratio[64] between 2025 and 2026 compared to the average between 2023 and 2024 (percentage).	2023-2024 = 7.5	2025-2026 = 8.0
Prior Action #2. To promote efficiency, transparency and sustainable public procurement, the Borrower has (i) unified and standardized all procurement processes under one platform; and (ii) established environmental criteria and standards for sustainable public procurement.	Results Indicator #2: Increase in average number of suppliers participating in the procurement process for outsourced services and building maintenance[65] (percentage).	2024 = 0	2026 = 100
Prior Action #3. To improve the quality of public investment, the Borrower has introduced a new framework to strengthen public investment management (PIM) that requires project assessment and prioritization based on fiscal and cost-benefit analysis; and integrates climate change considerations in the project investment cycle.	Results Indicator #3: Share of the 2026 State's new investment projects included in the "project bank" undergoing ex-ante cost-benefit analysis (percentage).	2024 = 0	2026 = 60

[64] The current savings ratio measures the share of net current revenue remaining after covering current expenditures.
[65] Outsourced services and building maintenance are the two largest items in the procurement process of the State, representing about 60 percent of the total procurement.

Prior actions and Triggers	Results		
Pillar 2. Promoting private sector participation in water and land resource management for sustainable economic development			
Prior action #4: To enhance regulatory certainty and investor confidence for private investment in water and sanitation, the Borrower has strengthened the financial independence of the State regulatory agency (AGRESPI) through the creation of the Piauí State Regulation and Oversight Fund (FUNREFI).	Results Indicator #4.1: Private investment in water and sanitation services (US$ million).	2024 = 0	2026 = 43
	Results Indicator #4.2: Percentage of people with access to sanitation (percentage)	2024 = 13.5	2026 = 19.3
Prior Action #5: To incentivize rational use of raw water and enhance water resource management, the Borrower has strengthened the raw water charging mechanism by mandating the delegation of raw water fee collection to a private entity and strengthening the fee collection compliance mechanism.	Results Indicator #5: Volume of raw water subject to fees (Cubic Meter (m3)).	2024 = 45,000,000	2026 = 90,000,000

Prior actions and Triggers	Results		
Prior action #6: To enhance land tenure security and promote sustainable, inclusive rural growth, the Borrower adopted a new digital land tenure regularization system that streamlines land title and environmental registry.	Results Indicator #6.1: Number of people who received land titles issued by INTERPI (Number):	2024 = 12,158	2026 = 16,158
	O/w share of land title beneficiaries or co-beneficiaries who are women	2024 = 40 percent	2026 = 60 percent
	Results Indicator #6.2: Number of days to process land registry	2024: 90	2026: 30

ANNEX 2. Paris Alignment Assessment

Program Development Objective: To support the State of Piauí to: (i) strengthen fiscal sustainability and the quality of public expenditure, and (ii) Promoting private sector participation in water and land resource management for sustainable economic development.	
Step 1: Taking into account our climate analysis (e.g., Country Climate and Development Reports or CCDRs), is the operation consistent with the country climate commitments, including for instance, the NDC, NAP, LTS, and other relevant strategies?	**Answer:** Yes. **Explanation:** The operation supports the achievement of the mitigation aspects of the Brazil's Update of the First Nationally Determined Contribution (NDC) submission (October 2023) by promoting improved water and sanitation management, sustainable land usage, integration of climate changes and risk resilience considerations in public investment management and procurement systems.
Mitigation goals: assessing and reducing the risks	
Prior Action 1: To strengthen fiscal sustainability and safeguard fiscal space for public investments, the Borrower has approved a fiscal framework that sets limits on the growth of current expenditures, while setting an escape clause for, inter alia, natural disasters, public calamity and adverse events with fiscal impact through a Complementary Law.	
Pillar objective: Strengthen fiscal sustainability and the quality of public expenditure**.**	
Step M2.1: Is the prior action likely to cause a significant increase in GHG emissions?	**Answer:** No. **Explanation:** The prior action is not likely to cause a significant increase in GHG emissions. In fact, it aims to strengthen the state's fiscal position which helps to pave the way for enhanced climate action by strengthening the state capacity to invest in climate adaptation and resilience.
Conclusion for PA1: Aligned on mitigation.	
Prior Action 2: To promote efficiency, transparency and sustainable public procurement, the Borrower has (i) unified and standardized all procurement processes under one platform; and (ii) established environmental criteria and standards for sustainable public procurement, through two Decrees.	
Pillar objective: Strengthen fiscal sustainability and the quality of public expenditure.	
Step M2.1: Is the prior action likely to cause a significant increase in GHG emissions?	**Answer:** No. **Explanation:** The prior action is not likely to cause a significant increase in GHG emissions. On the contrary, the measure will support the low-carbon transition by adopting a sustainable procurement program that introduces new environmental criteria and reporting in procurement processes, thus helping to reduce carbon emission.
Conclusion for PA2: Aligned on mitigation.	
Prior Action 3: To enhance public investment governance, the Borrower has introduced a new framework to strengthen public investment management (PIM) that requires projects assessment and prioritization based on fiscal, and cost-benefit analysis; and integrates climate change considerations in the project investment cycle, through a Decree	
Pillar objective: Strengthening fiscal sustainability and the quality of public expenditure.	
Step M2.1: Is the prior action likely to cause a significant increase in GHG emissions?	**Answer:** No. **Explanation:** The prior action is not likely to cause a significant increase in GHG emissions. On the contrary, the policy promotes the reduction of GHG emissions by integrating climate change considerations into the project cycle, including the establishment of a climate risk matrix.
Conclusion for PA3: Aligned on mitigation.	

Prior Action 4 To enhance regulatory stability and investor confidence for private investment in water and sanitation, the Borrower has strengthened financial independence of the state regulatory agency (AGRESPI) through the creation of the Piauí State Regulation and Oversight Fund (FUNREFI), through a Law.	
Pillar objective: Promoting private sector participation in water and land resource management for sustainable economic development.	
Step M2.1: Is the prior action likely to cause a significant increase in GHG emissions?	**Answer:** No. **Explanation:** The prior action is not likely to cause a significant increase in GHG emissions. On one side, the reform supports the improvement in the regulatory environment for private sector, which is expected to help to oversee compliance with environmental practices. On the other side, the measure boosts private sector participation in water and sanitation infrastructure through a concession model that includes provisions to increase water reuse and reduce losses, improve wastewater treatment and sanitation systems, with impact on the reduction of greenhouse gas emissions and increase in resilience to drought through water reuse and efficiency measures.
Conclusion for PA4: Aligned on mitigation.	
Prior Action 5: To incentivize rational use of raw water and enhance water resource management, the Borrower has strengthened the raw water charging mechanism by mandating the delegation of raw water fee collection to a private entity and strengthening the fee collection compliance mechanism, through a resolution.	
Pillar objective: Promoting private sector participation in water and land resource management for sustainable economic development.	
Step M2.1: Is the prior action likely to cause a significant increase in GHG emissions?	**Answer:** No **Explanation**: The prior action is not likely to cause a significant increase in GHG emissions. In fact, the reform creates incentives for more sustainable water use by enhancing the implementation of the raw water charging mechanism and reinforcing compliance. Additionally, the expected increase in revenues from raw water charges will help to support activities with positive climate impacts such as basin management and ecosystem conservation.
Conclusion for PA5: Aligned on mitigation.	
Prior Action 6: To enhance land tenure security and promote sustainable, inclusive rural growth, the Borrower adopted a new digital land tenure regularization system that streamlines land title and environmental registry, through an Ordinance (*Portaria*).	
Pillar objective: Promoting private sector participation in water and land resource management for sustainable economic development.	
Step M2.1: Is the prior action likely to cause a significant increase in GHG emissions?	**Answer:** No. **Explanation:** The prior action is not likely to cause a significant increase in GHG emissions. On the contrary, the reform contributes to increase land tenure security which tends to increase incentives to the adoption of sustainable land management practices, soil conservation measures and investments in climate-smart agriculture. Further, the introduction of geospatial references in the land regularization is expected to help with the conservation of important biomes by providing clear and updated information for sustainable land usage, environmental registration (*Cadastro Ambiental Rural* - CAR) and territorial distribution of conservation areas.
Conclusion for PA6: Aligned on mitigation.	

Mitigation goals: All prior actions are aligned on mitigation.	
Adaptation and resilience goals: assessing and managing the risks	
Prior Action 1: To strengthen fiscal sustainability and safeguard fiscal space for public investments, the Borrower has approved a fiscal framework that sets limits on the growth of current expenditures, while setting an escape clause for, inter alia, natural disasters, public calamity and adverse events with fiscal impact through a Complementary Law.	
Pillar objective: Strengthening fiscal sustainability and the quality of public expenditure.	
Step A2: Are risks from climate hazards likely to have an adverse effect on the prior action's contribution to the Development Objective(s)?	**Answer:** No. **Explanation**: This prior action's development impact is not expected to be threatened by climate. In fact, the prior action establishes a fiscal framework with an explicit escape clause inter alia, natural disasters, public calamity and adverse events. This feature directly builds the state's institutional resilience and adaptive capacity by allowing it to mobilize resources for emergency response without violating fiscal rules, thus ensuring continued governance and service delivery during climate shocks. This makes adaptation a key objective of policy design.
Conclusion for PA 1: Aligned on adaptation.	
Prior Action 2: To promote efficiency, transparency and sustainable public procurement, the Borrower has (i) unified and standardized all procurement processes under one platform; and (ii) established environmental criteria and standards for sustainable public procurement, through two Decrees.	
Pillar objective: Strengthen fiscal sustainability and the quality of public expenditure	
Step A2: Are risks from climate hazards likely to have an adverse effect on the prior action's contribution to the Development Objective(s)?	**Answer:** No. **Explanation:** This prior action's development impact is not expected to be threatened by climate risks. The policy focuses on the unification and standardization of the sustainable procurement processes and sets the criteria for environmental sustainability of procured goods to ensure more resilience to climate change threats.
Conclusion for PA 2: Aligned on adaptation.	
Prior Action 3: To improve the quality of public investment, the Borrower has introduced a new framework to strengthen public investment management (PIM) that requires project assessment and prioritization based on fiscal and cost-benefit analysis; and integrates climate change considerations in the project investment cycle, through a Decree.	
Pillar objective: Strengthening Fiscal Sustainability and the quality of public expenditure.	
Step A2: Are risks from climate hazards likely to have an adverse effect on the prior action's contribution to the Development Objective(s)?	**Answer:** No. **Explanation:** This prior action's development impact is not expected to be threatened by climate risks as its focus revolves around implementation of the Public Investment Management (PIM) framework that considers adaptation aspects on new public investments projects. Further, the policy supports the adoption of a climate risk matrix that helps to ensure that climate risk exposure is integrated into project planning.
Conclusion for PA 3: Aligned on adaptation.	
Prior Action 4: To enhance regulatory stability and investor confidence for private investment in water and sanitation, the Borrower has strengthened financial independence of the state regulatory agency (AGRESPI) through the creation of the Piauí State Regulation and Oversight Fund (FUNREFI), through a Law.	
Pillar objective Promoting private sector participation in water and land resource management for sustainable economic development.	

Step A2: Are risks from climate hazards likely to have an adverse effect on the prior action's contribution to the Development Objective(s)?	**Answer:** No. **Explanation:**
Conclusion for PA 4: Aligned on adaptation.	
Prior Action 5: To incentivize rational use of raw water and enhance water resource management, the Borrower has strengthened the raw water charging mechanism by mandating the delegation of raw water fee collection to a private entity and strengthening the fee collection compliance mechanism, through a resolution.	
Pillar objective: Promoting private sector participation in water and land resource management for sustainable economic development.	
Step A2: Are risks from climate hazards likely to have an adverse effect on the prior action's contribution to the Development Objective(s)?	**Answer:** yes. **Explanation:** The State of Piauí's exposure to significant water scarcity, exacerbated by climate change through more intense droughts, is likely to affect the raw water fee collection. However, the prior action supports adaptation by incentivizing a more rational use of water resources to mitigate and prevent the impact of climate change events on water scarcity. The policy also ensures that the revenue collected is channeled to activities that support adaptation to climate change, such as research on water conservation.
Conclusion for PA 5: Aligned on adaptation.	
Prior Action 6: To enhance land tenure security and promote sustainable, inclusive rural growth, the Borrower adopted a new digital land tenure regularization system that streamlines land title and environmental registry, through an Ordinance (*Portaria*).	
Pillar objective: Promoting private sector participation in water and land resource management for sustainable economic development.	
Step A2: Are risks from climate hazards likely to have an adverse effect on the prior action's contribution to the Development Objective(s)?	**Answer:** No. **Explanation:** This prior action's development impact is not expected to be threatened by climate risks. The prior action focus is on a digital system to streamline land regularization. In fact, it supports climate adaptation as by increasing land tenure security it helps to increase incentives for investment in climate-smart land practices.
Conclusion for PA 6: Aligned on adaptation.	
Adaptation and resilience: All prior actions are aligned on adaptation and resilience.	
Overall Conclusion of Paris Alignment Assessment: The operation is fully aligned with the mitigation and resilience goals of the Paris Agreement.	

ANNEX 3. Operation Specific Annex

ANNEX 4: FUND RELATIONS ANNEX

See the latest valid IMF press release for Brazil: IMF (2025, June 3). IMF Staff Completes 2025 Article IV Visit to Brazil [Press release]. https://www.imf.org/en/News/Articles/2025/06/03/pr-25174-brazil-imf-completes-2025-art-iv-visit

PRESS RELEASE

PR24/268

IMF Executive Board Concludes 2024 Article IV Consultation with Brazil

FOR IMMEDIATE RELEASE

Washington, DC – July 11, 2024: The Executive Board of the International Monetary Fund (IMF) concluded the Article IV consultation[1] with Brazil.

Over the past two years, Brazil's economy has shown remarkable resilience as inflation has declined to within the target tolerance interval. Real GDP growth in 2023, at 2.9 percent, was significantly higher than projected at the start of the year, on the back of record agricultural and hydrocarbon output, and resilient services. Consumption was strong, amid a tight labor market and a sizeable fiscal stimulus. Economic activity in early 2024 remained robust.

Growth is projected to moderate to 2.1 percent in 2024, reflecting still restrictive monetary policy, a lower fiscal deficit, the flood calamity in *Rio Grande do Sul*, and the normalization of agricultural output. Growth is projected to strengthen to 2.5 percent over the medium term, an upward revision of 0.5 percentage point since the 2023 Article IV Consultation, supported by efficiency gains from the VAT reform and growing hydrocarbon output. Investment in green growth opportunities could further lift economic potential. Headline inflation is expected to return to the 3 percent target in the first half of 2026.

The balance of risks to the growth outlook has improved since the 2023 Article IV Consultation but remains somewhat tilted to the downside, while uncertainty remains. Downside risks stem, on the external front, from possible monetary policy miscalibration in major economies, commodity price volatility, and global financial instability. On the domestic front, supply disruptions from the 2024 flood calamity could be more severe than expected. Uncertainty over fiscal measures could reduce policy credibility, resulting in higher borrowing costs and increased risks of inflation expectations de-anchoring. Upside risks stem from stronger-than-expected household consumption, faster-than-expected implementation of productivity-enhancing reforms, and investment in green growth opportunities. A sound financial system, adequate FX reserves, low reliance on FX debt, large government cash buffers, and a flexible exchange rate continue to support Brazil's resilience.

Executive Board Assessment[2]

Executive Directors welcomed the Brazilian economy's remarkable resilience during the disinflation process, as well as the expected convergence to stronger potential growth over the medium term. They also commended the authorities' progress in advancing their ambitious agenda for sustainable and inclusive growth. Looking ahead, they encouraged the authorities

[1] Under Article IV of the IMF's Articles of Agreement, the IMF holds bilateral discussions with members, usually every year. A staff team visits the country, collects economic and financial information, and discusses with officials the country's economic developments and policies. On return to headquarters, the staff prepares a report, which forms the basis for discussion by the Executive Board.

[2] At the conclusion of the discussion, the Managing Director, as Chairman of the Board, summarizes the views of Executive Directors, and this summary is transmitted to the country's authorities. An explanation of any qualifiers used in summings up can be found here: http://www.IMF.org/external/np/sec/misc/qualifiers.htm.

700 19th Street NW
Washington, DC 20431
USA

IMF.org

to ensure the continued convergence of inflation to target, secure fiscal sustainability, and continue to pursue structural reforms to tackle long-standing challenges.

Directors commended the authorities' commitment to continue improving the fiscal position supported by expenditure and revenue measures. They welcomed the VAT reform, which is expected to boost productivity, create formal employment, and improve taxation equity. Many Directors recommended a sustained and more ambitious fiscal effort that puts public debt on a firmly downward path and opens space for priority investments. Broadening the tax base, rationalizing inefficient tax expenditures, tackling budget rigidities, and enhancing the efficiency of social transfer programs would support this effort. An enhanced fiscal framework with a strong medium-term fiscal anchor would reinforce credibility and sustainability.

Directors welcomed the authorities' decisive efforts to bring down inflation. They commended the careful pace of monetary policy easing, which is consistent with the inflation targeting framework, and stressed that maintaining flexibility on the pace and length of the easing cycle will remain important. They noted that the Central Bank of Brazil's (BCB) policies and commitment to the 3-percent inflation target bode well for the further decline in inflation expectations. The continued credibility of both fiscal and monetary policy frameworks will be important in this regard. Directors noted that the flexible exchange rate regime and adequate FX reserves remain valuable shock buffers. They positively noted the ongoing implementation of the plan to gradually reduce the financial transaction tax on certain foreign exchange transactions to zero, which would eliminate a multiple currency practice.

Directors concurred that the financial system remains resilient, systemic risks are contained, and banks are highly liquid and adequately capitalized. They welcomed steps to strengthen the oversight of non-bank financial institutions, address households' debt burden, and lower credit costs. Directors emphasized that careful management of a bigger role for public banks is warranted to mitigate potential risks to the fiscal position, monetary policy transmission, and market efficiency. They welcomed the authorities' financial innovation agenda, which has promoted financial inclusion, efficiency, and competition. They concurred that providing the BCB with flexibility to cover operating expenses would support continued progress with technological innovations.

Directors welcomed the progress in implementing Brazil's Ecological Transformation Plan. They commended the authorities on their commitment to halt illegal deforestation and welcomed the new carbon market framework and progress in designing instruments to attract longer-term green financing, and more generally welcomed Brazil's pioneering role in this area. These initiatives are expected to facilitate the transition to a low-carbon economy, encourage investment in sustainable projects, and boost economic output. Directors also emphasized that continued efforts to advance trade integration, strengthen the anti-corruption and AML/CFT frameworks, and facilitate skills upgrading would yield significant gains in potential growth. Directors welcomed Brazil's leadership role during their G20 Presidency.

3

Table 1. Brazil: Selected Economic Indicators 2022-29

I. Social and Demographic Indicators

Area (thousands of sq. km.)	8,510	Health	
Agricultural land (percent of land area)	30.2	Physicians per 1000 people (2023)	2.6
		Hospital beds per 1000 people (2023) 1/	2.4
Population (2023)		Access to safe water (2022)	88.0
Total (millions)	216.3		
Annual rate of growth (percent)	0.7	Education (2023)	
Density (per sq. km.)	25.4	Adult illiteracy rate	5.4
Unemployment rate (Q1, 2024)	7.9	Net enrollment rates, percent in:	
		Primary education	99.4
Population characteristics (2022)		Secondary education	92.2
Life expectancy at birth (years)	75.5		
Infant mortality (per thousand live births)	12.6	Poverty rate (in percent, 2022) 2/	31.6
Income distribution (2022)		GDP, local currency (2023)	R$10,856 billion
Palma ratio 3/	3.6	GDP, dollars (2023)	US$2,174 billion
Gini coefficient (post taxes and transfers)	51.8	GDP per capita (2023)	US$10,050

Main export products: airplanes, metallurgical products, soybeans, automobiles, electronic products, iron ore, coffee, and oil.

II. Economic Indicators

			Proj.					
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
National accounts and prices			(Annual percentage change)					
GDP at current prices	11.8	7.7	7.2	6.0	5.9	6.0	6.1	6.1
GDP at constant prices	3.0	2.9	2.1	2.4	2.4	2.4	2.5	2.5
Consumption	3.7	2.8	2.0	2.2	2.1	2.1	2.3	2.3
Investment (GFCF)	1.1	-3.0	0.8	0.9	1.3	1.4	1.6	1.7
Consumer prices (IPCA, average)	9.3	4.6	4.0	3.2	3.1	3.0	3.0	3.0
Consumer prices (IPCA, end of period)	5.8	4.6	3.7	3.2	3.0	3.0	3.0	3.0
GDP deflator	8.5	4.7	5.0	3.6	3.5	3.5	3.5	3.5
Gross domestic investment			(Percent of GDP)					
Private sector	14.3	12.4	12.2	11.9	11.7	11.6	11.5	11.4
Public sector	3.7	3.7	3.7	3.8	3.8	3.8	3.8	3.8
Gross national saving								
Private sector	19.2	21.9	20.5	20.3	19.3	18.8	18.3	17.8
Public sector	-3.6	-7.2	-6.4	-6.3	-5.5	-5.1	-4.6	-4.2
Public sector finances								
Central government primary balance (national representation, incl. BCB) 4/	0.5	-2.4	-0.6	-0.7	-0.4	0.1	0.6	1.0
General government NLB primary balance	1.3	-2.0	-0.7	-0.8	-0.4	0.1	0.6	1.0
General government NLB structural primary balance (in percent of potential GDP)	-0.7	-2.2	-1.5	-1.0	-0.5	0.1	0.6	1.0
General government NLB	-4.0	-7.6	-6.8	-6.8	-5.9	-5.5	-5.1	-4.7
Net public sector debt	56.1	60.9	61.4	65.9	68.3	70.0	71.1	71.8
General government gross debt, Authorities' definition	71.7	74.4	77.1	80.5	82.1	83.4	84.0	84.3
General government gross debt	83.9	84.7	87.5	91.2	93.1	94.5	95.1	95.4
Of which: Foreign currency linked	4.0	3.6	3.6	3.7	3.7	3.8	3.8	3.8
Money and credit			(Annual percentage change)					
Base money 5/	16.6	20.4	7.2	6.0	5.9	6.0	6.1	6.1
Broad money 6/	10.6	15.5	7.3	5.9	6.0	6.0	6.1	6.1
Bank loans to the private sector	14.6	6.9	8.0	8.0	8.0	8.0	8.0	8.0
Balance of payments			(Billions of U.S. dollars, unless otherwise specified)					
Trade balance	44.2	80.8	78.2	80.4	83.4	90.0	95.4	100.9
Exports	340.3	344.4	345.6	350.4	357.1	369.3	380.1	391.7
Imports	296.2	263.8	267.4	270.0	273.8	279.3	284.7	290.8
Current account	-48.3	-30.8	-40.0	-40.8	-42.9	-44.7	-45.5	-47.4
Capital account and financial account	47.0	29.7	40.0	40.8	42.9	44.7	45.5	47.4
Foreign direct investment (net inflows)	41.3	36.0	37.2	38.7	40.3	41.8	43.4	45.1
Terms of trade (percentage change)	-7.1	2.4	-3.4	-2.0	-2.0	-1.0	-0.7	-0.8
Merchandise exports (in US$, annual percentage change)	19.8	1.2	0.3	1.4	1.9	3.4	2.9	3.0
Merchandise imports (in US$, annual percentage change)	19.6	-10.9	1.4	0.9	1.4	2.0	1.9	2.1
Total external debt (in percent of GDP)	34.9	33.7	32.6	32.3	31.0	29.7	28.6	27.5
Memorandum items:			(Percent, unless otherwise specified)					
Output Gap	0.1	0.6	0.4	0.3	0.2	0.1	0.0	0.0
Current account (in percent of GDP)	-2.5	-1.4	-1.8	-1.7	-1.7	-1.7	-1.6	-1.6
Unemployment rate 7/	9.3	8.0	7.6	7.4	7.4	7.4	7.5	7.5
Gross official reserves (in US$ billions)	325	355	355	355	355	355	355	355
REER (annual average in percent; appreciation +)	12.1	4.6	–	–	–	–	–	–

Sources: Central Bank of Brazil, Ministry of Finance, IBGE, IPEA, and Fund staff estimates.
1/ Includes inpatient beds and complementary beds.
2/ Computed by IBGE using World Bank's threshold for upper-middle income countries (US$5.5/day).
3/ Share of income of the top 10% divided by share of income of the bottom 40%.
4/ Includes federal government, Central Bank, and the social security system (INSS). The 2023 primary balance excludes pandemic-related funds from PIS/PASEP, as per BCB definition.
5/ Currency issued, required deposits held at the Central Bank plus other Central Bank liabilities to other depository corporations.
6/ Currency outside depository corporations, transferable deposits, other deposits and securities other than shares.
7/ Unemployment rate for 2022 and 2023 shows the average of March, June, September, and December.

Summary of Complementarities between IMF and WBG-supported Programs (for pilot for Enhanced Framework for IMG-WBG collaboration on Climate only)

ANNEX 4. Required Accompanying Documentation

LETTER OF DEVELOPMENT POLICY

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEPLAN-PI
SUPERINTENDÊNCIA DE COOPERAÇÃO TÉCNICO FINANCEIRA - SEPLAN-PI

Avenida Miguel Rosa, 3190 Centro/Sul Térreo - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-490
Telefone: (86) 3221-5451 - http://www.seplan.pi.gov.br

Ofício Nº: 1700/2025/SEPLAN-PI/GAB/SUTEF Teresina/PI, 29 de agosto de 2025

CARTA DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Teresina, 29 de agosto de 2025.

À Senhora
Cecile Fruman
Diretora do Banco Mundial para o Brasil
Região da América Latina e Caribe
Banco Mundial

Assunto: Contratação de Operação de Crédito para Reestruturação da Dívida do Estado do Piauí – Financiamento de Política de Desenvolvimento (DPF).

Senhor(a) Diretor(a),

O Estado do Piauí, por meio desta carta, manifesta seu compromisso e determinação em implementar um conjunto de medidas que visam fortalecer a sustentabilidade fiscal e a qualidade do gasto público, promovendo a participação privada na prestação de serviços de água e fortalecendo os processos de regularização fundiária. Tais medidas são apoiadas por uma operação de crédito a ser estabelecida entre o Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD ou Banco Mundial), no âmbito do programa "*Projeto: Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)*" (BR State of Piauí Strengthening Fiscal Sustainability and Fostering Sustainable Economic Development). As ações contempladas pelo Programa constituem a base fundamental para assegurar o futuro do Estado do Piauí.

O Governo do Piauí reconhece que o apoio técnico-financeiro do BIRD, por meio do DPF, será fundamental para o sucesso do Programa. Foram estabelecidas medidas estruturantes, respaldadas por marcos legais, organizadas em dois pilares: (i) fortalecer a sustentabilidade fiscal e a qualidade do gasto público; e (ii) promover a participação do setor privado na gestão dos recursos hídricos e fortalecer a gestão fundiária para o desenvolvimento econômico sustentável. Esses dois pilares fornecem o suporte necessário para atingir os objetivos do Programa. Este DPF também busca auxiliar o Estado do Piauí a reduzir o custo do serviço da dívida e aperfeiçoar o seu perfil de endividamento.

Ofício 1700 (0019923903) SEI 00017.002847/2025-14 / pg. 1

Visão geral das finanças públicas do Estado e Desafios de desenvolvimento:

Desde 2016, o Governo do Piauí implementou uma série de medidas fiscais que efetivamente contiveram o crescimento das despesas públicas. As principais medidas incluíram a suspensão dos reajustes salariais automáticos e o congelamento de novas contratações, o que reduziu significativamente os gastos com pessoal ativo. Além disso, o aumento das contribuições previdenciárias, as transferências federais e a reforma da previdência reduziram os custos em cerca de 20%, ajudando o estado a lidar com os desequilíbrios fiscais, mantendo a inadimplência em níveis relativamente baixos.

No entanto, entre 2022 e 2024, as despesas correntes voltaram a aumentar, impulsionadas pela retomada dos reajustes salariais e pelo aumento do investimento público, o que levou o total de despesas a atingir 95% da receita total, ante 84% em 2021. Do lado da arrecadação, a receita corrente (excluindo transferências intraorçamentárias) cresceu 23,95% entre 2019 e 2020, apoiada por maiores transferências federais. Permaneceu relativamente estável entre 2020 e 2021, embora 2021 tenha registrado uma ligeira queda de 2,01% em relação ao ano anterior. A partir de 2022, a receita corrente se recuperou e continuou a crescer até 2024, refletindo o fortalecimento da atividade econômica.

Diante disso, o Estado do Piauí registrou superávits primários em 2020 e 2021, como resultado de cortes de gastos. Embora não tenha registrado superávits primários em 2023 e 2024, a meta de saldo primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi cumprida em 2024. Apesar dessas melhorias, a flexibilidade orçamentária permanece limitada devido às persistentes pressões fiscais decorrentes dos altos custos com pessoal, das transferências legais obrigatórias e dos gastos constitucionalmente vinculados à educação e saúde.

Além disso, o Piauí tem mantido níveis de endividamento relativamente baixos e tem recebido consistentemente avaliações favoráveis na Capacidade de Pagamento (CAPAG) desde 2021. Em 2024, a dívida líquida consolidada do estado correspondia a 62,7% de sua receita líquida corrente — bem abaixo do limite de responsabilidade fiscal de 200%. O estado manteve a classificação CAPAG "B" e foi elevado para "B+" pela nova metodologia desenvolvida em 2024.

Apesar disso, o perfil da dívida permanece subótimo, com contratos caracterizados por altos custos de financiamento e prazos curtos. Para enfrentar os atuais desafios fiscais, o governo estadual planeja usar o empréstimo do BIRD para melhorar o perfil da dívida pública, pagando antecipadamente dívidas internas de alto custo.

Apesar da implementação de reformas fiscais significativas, o Piauí continua enfrentando grandes desafios de desenvolvimento. Em 2022, o estado apresentou o terceiro menor PIB per capita do Brasil. Um estudo de 2021 da Fundação Getúlio Vargas (FGV), utilizando um limiar de pobreza de US$ 5,50/dia (PPC 2017), estimou a taxa de pobreza no estado em 46%, colocando-o como um dos mais pobres entre as unidades federativas do Brasil. O acesso a serviços de saneamento permanece limitado, atingindo apenas 18% dos 3,3 milhões de habitantes do estado (dados de 2022), com comunidades rurais e de baixa renda sendo particularmente mal atendidas.

O clima árido do Piauí aumenta sua vulnerabilidade às mudanças climáticas, com secas frequentes impactando o acesso à água, a agricultura e as condições de vida. Restrições fiscais limitam ainda mais os investimentos resilientes ao clima, visto que o estado enfrenta um alto serviço da dívida e despesas correntes rígidas. Enquanto isso, as necessidades de infraestrutura permanecem substanciais, mas atrair investimentos privados é difícil. Atualmente, o estado **ocupa a sexta pior posição** no Brasil em eficiência no registro de imóveis, o que representa uma barreira adicional ao desenvolvimento econômico.

Apoio do Banco via DPF:

Considerando o exposto, o Estado do Piauí solicita um empréstimo do BIRD no valor de US$ 392 milhões (ou aproximadamente JPY 58 bilhões) na modalidade DPF. Por meio do DPF, o Banco Mundial apoiará o Estado na implementação de políticas voltadas para o aumento da sustentabilidade fiscal. Com o Empréstimo, o estado refinanciará dívidas onerosas e de curto prazo com uma nova dívida de igual valor, porém com

condições financeiras mais favoráveis e prazos mais longos.

Além da economia resultante da redução dos custos do endividamento, a nova estrutura da dívida permitirá uma suavização dos pagamentos ao longo do tempo, facilitando o planejamento financeiro e viabilizando novos investimentos e políticas sociais em benefício da população piauiense. A escolha do Banco Mundial, como organização internacional, deve-se às condições mais vantajosas em comparação com as oferecidas por outras instituições financeiras privadas, incluindo custos reduzidos e prazos de pagamento estendidos para operações de crédito selecionadas. Embora outras organizações multilaterais de financiamento utilizem o mesmo indicador de custo (taxa TONA), o diferencial do BIRD também reside em seu alinhamento estratégico em três áreas principais: consolidação fiscal e eficácia governamental; investimento do setor privado e produtividade; e desenvolvimento equitativo e sustentável. Com foco na consolidação fiscal, o Estado do Piauí busca, assim, alcançar a prosperidade compartilhada de forma ambientalmente sustentável.

O Pilar 1 deste DPF apoia o Estado do Piauí na consolidação dos ganhos de sustentabilidade fiscal e no aprimoramento da qualidade de seus gastos públicos. O Pilar 2 deste DPF apoia o estado do Piauí na promoção da participação privada na prestação de serviços de água e no fortalecimento dos processos de regularização fundiária. Este DPF faz parte de uma iniciativa mais ampla do Banco Mundial para reforçar a sustentabilidade e a resiliência fiscal e ambiental no Brasil.

Para realizar esta operação de reestruturação de dívida, foram identificadas seis ações prioritárias, apoiadas pela matriz de políticas deste Programa, a saber:

1. Aprovar um novo arcabouço fiscal que estabeleça limites para o crescimento das despesas correntes.
2. Aumentar a eficiência e a resiliência climática nas compras públicas por meio de processos de compra unificados e padronizados sob uma única plataforma e critérios e normas ambientais estabelecidos para compras públicas sustentáveis.
3. Estabelecer um novo sistema de gestão de investimentos públicos no estado, que exija avaliação e priorização de projetos com base em análise fiscal e de custo-benefício, ao mesmo tempo que integra considerações sobre mudanças climáticas no ciclo de investimento do projeto.
4. Fortalecer a autonomia financeira da agência reguladora estadual (AGRESPI) por meio da criação do Fundo de Regulação e Fiscalização do Estado do Piauí (FUNREFI).
5. Aprimorar o mecanismo de cobrança pelo uso da água bruta para incentivar o uso racional da água bruta e melhorar a gestão dos recursos hídricos, em um Estado com significativa escassez hídrica devido à sua localização no semiárido.
6. Adotar um novo sistema digital de regularização fundiária que agilize o registro de títulos de propriedade e o cadastro ambiental, para promover o crescimento rural sustentável e inclusivo.

Este DPF com o Banco Mundial faz parte, portanto, de uma estratégia mais ampla para redefinir o perfil da dívida do estado, reduzindo os pagamentos do serviço da dívida de curto prazo. Essa redução também aprimorará a governança nos investimentos, gerará ganhos fiscais significativos com a criação de espaço fiscal para financiar o investimento público, melhorará a prestação de serviços de água e saneamento e agilizará o processo de regularização fundiária. Além disso, as medidas apoiadas fazem parte de uma abordagem de resiliência climática, introduzindo a mitigação e a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas no estado.

Confiamos que esta operação contribuirá para manter uma trajetória fiscal sustentável para o Estado do Piauí, ao mesmo tempo em que viabilizará mais espaço para investimentos em serviços públicos e promoverá o investimento do setor privado, fatores-chave para o desenvolvimento econômico sustentável do Estado.

Atenciosamente,

Rafael Tajra Fonteles

Governador do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 29/08/2025, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019923903** e o código CRC **B43DC915**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00017.002847/2025-14 SEI nº 0019923903

LETTER OF DEVELOPMENT POLICY

Teresina, August 29, 2025.

Dear Mr/Mrs.
Cecile Fruman
Director – Brazil
Latin America and the Caribbean Region
The World Bank

Mr/Mrs. Director,

The State of Piauí, through this letter, expresses its commitment and determination to implement a set of measures aimed at strengthening fiscal sustainability and the quality of public expenditure, while promoting private participation in the delivery of water services and strengthening land regularization processes. Such measures will be made possible through a credit operation to be established between the State of Piauí and the International Bank for Reconstruction and Development (IBRD or the World Bank), within the scope of the "BR State of Piauí Strengthening Fiscal Sustainability and Fostering Sustainable Economic Development (P509756)." The actions contemplated by the Program constitute the fundamental basis for ensuring the future of the State of Piauí.

The Government of Piauí recognizes that the technical-financial support from the International Bank for Reconstruction and Development (IBRD), through the Development Policy Financing (DPF), will be crucial for the success of the "BR State of Piauí Strengthening Fiscal Sustainability and Fostering Sustainable Economic Development." Structural measures have been established, backed by legal frameworks, organized into two pillars: Fiscal and Sustainable Development. These two pillars provide the necessary support to achieve the Program's objectives.
Notably, this program aims to yield significant fiscal gains, improve service delivery in water and sanitation, and streamline the land tenure regularization process. This DPF also seeks to help the State of Piauí to reduce the cost of its debt and improve its debt service profile.

Overview of State Public Finances and Development Challenges:

Since 2019, the Government of Piauí has implemented a series of fiscal adjustments that have effectively curbed the growth of public expenditures. Key measures included halting automatic salary increases and freezing new hires, which significantly reduced spending on active personnel. Additionally, increased pension contributions, federal transfers, and pension reform cut costs by about 20 percent helped the state address fiscal imbalances while keeping arrears at low levels.

Current expenditures began to rise again between 2022 and 2024, driven by the resumption of salary adjustments and a surge in public investment. As a result, total expenditures reached 95 percent of total revenue. In contrast, revenue remained stable during 2019–2020, supported by increased federal transfers. It dipped below pre-COVID levels in 2021 but rebounded in 2023–2024, reflecting stronger economic activity.

Considering this, the State of Piauí posted primary surpluses in 2020 and 2021 due to spending cuts, and again in 2023 and 2024 as revenues recovered. Despite these improvements, budget flexibility remains limited due to persistent fiscal pressures from high personnel costs, statutory transfers, and constitutionally mandated spending on education and health.

Additionally, Piauí has maintained relatively low debt levels and has consistently received favorable Payment Capacity Assessment (Capacidade de Pagamento, CAPAG) ratings since 2021. As of 2023, the state's debt stood at 68 percent of its current net revenue—well below the fiscal responsibility threshold of 200 percent. The state retained a CAPAG rating of 'B' and was upgraded to 'B+' under the new methodology introduced in 2024.

Nevertheless, the debt profile remains suboptimal, with domestic contracts characterized by high financing costs and short maturities. To address ongoing fiscal challenges, the state government is planning to use the World Bank loan to improve the public debt profile by prepaying high-cost domestic debts.

Despite a relatively favorable fiscal outlook and the implementation of significant reforms, Piauí continues to face major development challenges. The state has the second-lowest per capita GDP in Brazil—nearly half the national average—and a poverty rate of 41.1 percent (measured at US$6.85/day, 2017 PPP), the fourth highest among Brazil's 27 federative units. Only 18 percent of its 3.3 million residents (as of 2022) have access to sanitation services, with rural and low-income communities disproportionately affected.

Piauí's arid climate increases its vulnerability to climate change, with frequent droughts impacting water access, agriculture, and living conditions. Fiscal constraints further limit climate-resilient investments, as the State faces high debt service and rigid current expenditures. Meanwhile, infrastructure needs remain substantial, but attracting private investment is difficult. The state currently ranks as the sixth worst in Brazil for property registration efficiency, posing an additional barrier to economic development.

Support from the Bank via DPF:

Considering the above, the State of Piauí is requesting a loan from IBRD in the amount of USD 370 million in the DPL modality. Through the DPF, the World Bank will support the State in implementing policies aimed at increasing fiscal sustainability by refinancing onerous and short-term debts with a new debt of equal value, but with more favorable financial conditions and longer terms. In addition to the savings resulting from reduced indebtedness costs, the new debt structure will allow for a smoothing of payments over time, facilitating financial planning and enabling new investments and social policies for the benefit of the Piauí's population.

In this context, the State of Piauí aims to improve the public debt profile through a debt restructuring and reallocation operation of state debts incurred with national creditors. This process will allow the State to assume a new credit line commitment with the IBRD under more favorable financial conditions, achieving a more sustainable level of indebtedness. The choice of the World Bank, as an international organization, is due to the more advantageous conditions compared to those offered by other private financial institutions, including reduced costs and extended payment terms for selected credit operations. Although other multilateral financing organizations use the same cost indicator (TONA rate), the IBRD's differential also lies in its strategic alignment in three main areas: fiscal consolidation and government effectiveness; private sector investment and productivity; and equitable and sustainable development. With a focus on fiscal consolidation, the State of Piauí thus seeks to achieve shared prosperity in an environmentally sustainable manner.

Pillar 1 of this DPF support the State of Piauí in consolidating fiscal sustainability gains and enhancing the quality of its public spending. Pillar 2 of this DPF supports the state of Piauí in private participation in the delivery of water services and strengthening land regularization processes. This DPF is part of a broader World Bank (WB) initiative to bolster fiscal and environmental sustainability and resilience in Brazil, aligning with the Green, Resilient, and Inclusive Development (GRID) approach. To carry out this debt restructuring operation, six priority actions have been identified, supported by the policy matrix of this project, namely:

1. Approve a new fiscal framework that sets limits on the growth of current expenditures, while setting an escape clause for adverse climate events, to promote fiscal sustainability and the quality of public investment.
2. Enhance efficiency and climate resilience in public procurement through unified and standardized procurement processes under one platform and established environmental criteria and standards for sustainable public procurement.
3. Establish a new public investment management system in the state, that requires project assessment and prioritization based on fiscal and cost-benefit analysis, while integrating climate change considerations in the project investment cycle.

4. Strengthen the financial independence of the state regulatory agency (AGRESPI) through the creation of the Piauí State Regulation and Oversight Fund (FUNREFI), To enhance regulatory certainty and investor confidence for private investment in water and sanitation.
5. Improve the raw water charging mechanism to incentivize rational use of raw water and enhance water resource management, in a State with significant water scarcity due to its location in the semi-arid region.
6. Adopt a new digital land tenure regularization system that streamlines land title and environmental registry, to promote sustainable and inclusive rural growth.

This Development Policy Loan with the World Bank is thus part of a broader strategy to redefine the state's debt profile, reducing short-term debt service payments. This reduction will also enhance governance in investments, yield significant fiscal gains with the creation of fiscal space to finance public investment, improve service delivery in water and sanitation, and streamline the land tenure regularization process. Moreover, the supported measures are part of a climate resilience approach, introducing mitigation and adaptation to the climate changes effects in the State.

We trust that this operation will contribute to maintaining a sustainable fiscal trajectory for the State of Piauí while enabling more space for investments in public services and promoting private sector investment, key factors to the State's sustainable economic development.

Rafael Tajra Fonteles
Governor of the State of Piauí

Bibliography

Prior Actions	Bibliography	Operational Support
Pillar 1: Strengthening fiscal sustainability and and **the quality of public expenditure.**		
PA #1	World Bank. 2017. A fair adjustment: efficiency and equity of public spending in Brazil. Key finding: Elevate growth of current spending, especially on payroll and pensions is creating fiscal pressures, making fiscal rules and policies to contain this spending growth a priority. improved in subsequent years as spending growth was curtailed.	
PA #2	World Bank. 2017. A Fair Adjustment: Efficiency and Equity of Public Spending in Brazil. **Key finding:** The report helped to align key public procurement strategies with the state reforms. **Key finding:** The report identified sizable fiscal savings from improving procurement efficiency and transparency. Priorities include centralizing demand, expanding e-procurement, adopting strategic sourcing, building staff capacity, and strengthening performance monitoring. Advocacia Geral da União (AGU). Guia Nacional de Compras Públicas Sustentáveis. https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf Secretariat of Planning of the State of Piauí *(Secretaria de Planejamento, SEPLAN*).Desenvolvimento *e implantação de modelo de Gestão do Investimento Público (GIP)*. Unpublished Report commissioned by SEPLAN, 2023. Digital Atlas of National Disasters < https://atlasdigital.mdr.gov.br/paginas/graficos.xhtml> **Key finding:** The guidelines informed the preparation of a follow-up decree about criteria for sustainable procurement. World Bank (2024). Progestão Piauí: Public Sector Management Efficiency (Piauí, P178663). **Key finding:** These projects identified the key challenges and proposed solutions in five whole-of-government functions, which include public investment management, and procurement. SICONFI Annual balancecsheet reports: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf	Progestão Piauí: Public Sector Management Efficiency (P178663, Piauí, IPF)
PA #3	Tesourco Nacional, Boletim dos entes subnacionais (various editions). **Key finding**: Similar to many other states, Piaui needs to create fiscal space for public investment. World Bank (2024). Progestão Piauí: Public Sector Management Efficiency (Piauí, P178663). **Key finding:** These projects identified the key challenges and proposed solutions in five whole-of-government functions, which include public investment management, and procurement.	Progestão Piauí: Public Sector Management Efficiency (P178663, Piauí, IPF)
Pillar 2: Promoting private investment in infrastructure and sustainable growth		

PA #4	Federal Government of Brazil. 2020. New Legal Framework for Basic Sanitation, Federal Law No. 14.026. Brazilian Ministry of Regional Development (2022). Ministério das Cidades, Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. 2013. Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANSAB. Brasília.KPMG, ABCON. 2020. Quanto Custa Universalizar O Saneamento no Brasil. Gassner, K., Popov, A. A., & Pushak, N. (2009). *Does private sector participation improve performance in electricity* *and water distribution?* (Vol. 6). World Bank Publications. **Key Findings:** The study indicates better productivity and operational efficiency post public sector participation, as well as an increase in residential connections for water utilities and coverage for sanitation services.	
PA #5	World Bank. 2023. Brazil Country Climate and Development Report. Solomon, S., Qin, D., Manning, M., Chen, Z., Marquis, M., Averyt, K., Tignor, M. and Miller, H. 2007. IPCC fourth assessment report (AR4). Brazilian Ministry of Regional Development. 2022. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). Retrieved from: https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/ Rocha, R., and R.R. Soares. 2015. "Water Scarcity and Birth Outcomes in the Brazilian Semiarid." Journal of Development Economics 112 (January): 72–91. Rocha, A. F. (2017). Panorama da seca no Estado de Sergipe: Impactos e ações de enfrentamento. In Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (Ed.), Parcerias Estratégicas (Vol. 22, No. 44, pp. 181-200). Brasília: CGEE. **Key findings:** The frequency and severity of droughts in Northeastern Brazil is increasing due to climate change. World Bank. BR Sergipe Water (P112074). Produto 04: Relatório Final da Cobrança Pelo Uso Da Água Bruta. **Key findings:** There is a need to improve water management to increase climate resilience and adaptation in the region and water charges are a key component of this management. **Key findings:** Negative climate events at the Brazilian semiarid region, where water scarcity is a major challenge, lead to higher infant mortality and worse health at birth. **Key findings:** data on raw water usage and availability in the state of Sergipe.	
PA #6	World Bank (2021). Subnational Doing Business in Brazil 2021 World Bank (2023). Piauí Pillars of Growth and Social Inclusion Project - Phase 2 (P177474) **Key Findings:** The project identifies important factors limiting the sustainable development of the agriculture sector and increased resilience of family farmers and Quilombolas and Traditional Peoples and Communities to climate change are: (i) high level of land tenure informality, leading to land insecurity; (ii) low compliance with environmental regulations and poor management of natural resources; (iii) difficulties in access to formal credit; (iv) low access and use of improved inputs and climate-smart agriculture practices; and (v) low integration of family farmers to markets.	Piauí Pillars of Growth and Social Inclusion Project - Phase 2 (P177474)

docusign

Certificado de conclusão

ID de envelope: 41A1D107-FE8C-49A0-B62A-4E98C403407C
Estado: Concluído
Assunto: FYI - Piauí DPF - Minutes of Negotiations have been sent for signing
Envelope de origem:
Página do documento: 6 | Assinaturas: 6 | Autor do envelope:
Páginas de documento complementar: 74 | Iniciais: 0 | The World Bank
Certificar páginas: 6
Assinatura guiada: Ativada | 1818 H Street NW
Selo do ID do envelope: Desativado | Washington, DC 20433
Fuso horário: (UTC-05:00) Hora do Leste (EUA e Canadá) | esignaturelegle@worldbank.org
Endereço IP: 164.114.123.139

Controlo de registos

Estado: Original | Titular: The World Bank | Local: DocuSign
06/11/2025 11:23:22 | esignaturelegle@worldbank.org
Estado da aplicação de segurança: Ligado | Conjunto: Security Pool

Eventos do signatário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Anderson da Costa Mello anderson.mello@planejamento.gov.br Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional)	Anderson da Costa Mello Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Utilizar o endereço IP: 2804:984:8f6:b500:4dc5:9c42:dcdd:8f1d	Enviado: 06/11/2025 11:23:25 Visualizado: 07/11/2025 13:46:19 Assinado: 07/11/2025 13:54:27
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Aceite: 07/11/2025 13:46:19 ID: c34b230b-a7d1-40df-9784-497cf2d1c0c5 Nome da empresa: The World Bank		
Arthur Batista de Sousa arthur.sousa@tesouro.gov.br Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional), Com sessão iniciada	Arthur Batista de Sousa Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Utilizar o endereço IP: 177.12.17.171	Enviado: 06/11/2025 11:23:26 Visualizado: 06/11/2025 11:36:29 Assinado: 06/11/2025 11:36:54
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Aceite: 17/05/2022 17:58:54 ID: 4dd7b69f-c298-427b-9c1a-42723d5adb2c Nome da empresa: The World Bank		
Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua evaldo.padua@pge.pi.gov.br Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional)	Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Utilizar o endereço IP: 189.27.151.205	Enviado: 06/11/2025 11:23:27 Visualizado: 07/11/2025 15:43:18 Assinado: 10/11/2025 12:28:37
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Aceite: 07/11/2025 15:43:18 ID: 9da32f99-92ee-4a54-ba60-b8c9145efbe6 Nome da empresa: The World Bank		
Documentos suplementares:	Annex 2. Legal Agreement_negotiated.docx	Visualizado: 10/11/2025 12:11:14 Ler: Não obrigatório Aceite: Não obrigatório

Eventos do signatário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Monique de Menezes Urra monique.urra@seplan.pi.gov.br Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional)	 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Utilizar o endereço IP: 2804:1b2:aa42:7d34:f58a:8da8:60cf:d5de	Enviado: 06/11/2025 11:23:26 Visualizado: 06/11/2025 11:27:09 Assinado: 10/11/2025 13:03:35
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Aceite: 06/11/2025 11:27:09 ID: 09e3781b-6ede-43de-a389-65cd0be0ff27 Nome da empresa: The World Bank		
Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes sonia.nunes@pgfn.gov.br Procuradora da Fazenda Nacional Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional), Com sessão iniciada	 Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo Utilizar o endereço IP: 189.61.0.220	Enviado: 06/11/2025 11:23:25 Visualizado: 06/11/2025 14:55:47 Assinado: 06/11/2025 14:57:08
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Aceite: 06/11/2025 14:55:47 ID: 468746d3-33b6-4d94-96e4-baf5dc3eea3f Nome da empresa: The World Bank		
Luigi Butron Calderon lbutroncalderon@worldbank.org Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional)	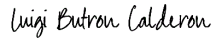 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Utilizar o endereço IP: 177.73.71.130	Enviado: 06/11/2025 11:23:25 Visualizado: 07/11/2025 08:56:27 Assinado: 07/11/2025 08:57:15
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Aceite: 07/11/2025 08:56:27 ID: f3657a3f-8c0d-4903-a475-2bbfce44f9a0 Nome da empresa: The World Bank		
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org The World Bank Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional)	**Concluído** Utilizar o endereço IP: 189.6.20.64 Assinado através de dispositivo móvel	Enviado: 10/11/2025 13:03:39 Visualizado: 10/11/2025 13:15:14 Assinado: 10/11/2025 13:15:28
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos: Não disponível através do Docusign		

Eventos de signatário presencial	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega do editor	**Estado**	**Carimbo de data/hora**
Eventos de entrega do agente	**Estado**	**Carimbo de data/hora**
Evento de entrega do intermediário	**Estado**	**Carimbo de data/hora**
Eventos de entrega certificada	**Estado**	**Carimbo de data/hora**
Eventos de cópia	**Estado**	**Carimbo de data/hora**

Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org The World Bank Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional) **Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:** Não disponível através do Docusign	**Copiado**	Enviado: 06/11/2025 11:23:22 Visualizado: 06/11/2025 11:23:22 Assinado: 06/11/2025 11:23:22
COFIEX cofiex@planejamento.gov.br Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional) **Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:** Não disponível através do Docusign	**Copiado**	Enviado: 06/11/2025 11:23:23 Visualizado: 06/11/2025 11:25:15
PGFN - Apoio apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional) **Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:** Não disponível através do Docusign	**Copiado**	Enviado: 06/11/2025 11:23:24
Natasha Wiedmann nwiedmann@worldbank.org Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional) **Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:** Não disponível através do Docusign	**Copiado**	Enviado: 06/11/2025 11:23:23 Visualizado: 06/11/2025 11:35:41
LC5 Operations Team lc5_operations_team@worldbankgroup.org Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional) **Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:** Não disponível através do Docusign	**Copiado**	Enviado: 06/11/2025 11:23:23 Visualizado: 06/11/2025 11:26:11
OFFICIAL DOCUMENTS odesk@worldbank.org The World Bank Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Opcional), Iniciar sessão com início de sessão único **Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:** Não disponível através do Docusign	**Copiado**	Enviado: 10/11/2025 13:15:31 Visualizado: 10/11/2025 13:33:24

Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora

Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora

Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/encriptado	06/11/2025 11:23:24
Entrega certificada	Segurança verificada	10/11/2025 13:15:14
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	10/11/2025 13:15:28
Concluído	Segurança verificada	10/11/2025 13:15:31

Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos criado em: 21/06/2019 15:43:55
As partes concordam em: Anderson da Costa Mello, Arthur Batista de Sousa, Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua, Monique de Menezes Urra, Sonia de Almendra

Electronic Disclosure Statement And Consent for E-Signature with a Relevant World Bank Group Organization [1]

1.0 **Acknowledgement of Independent Vendor:**

A relevant "World Bank Group Organization" means any of the following international organizations established by treaty among its member countries: International Bank for Reconstruction and Development ("IBRD"), International Development Association ("IDA"), International Finance Corporation ("IFC"), Multilateral Investment Guarantee Agency ("MIGA"), and International Centre for Settlement of Investment Disputes ("ICSID").

By checking the 'I agree' box below in this Electronic Disclosure Statement and Consent for E-Signature ("Disclosure Statement and Consent"), you agree and understand that: (1) the e-signature service (the "Service") is not owned or operated by any of the relevant World Bank Group Organizations in any way. Instead, the Service is owned, operated and maintained by an independent vendor; and (2) no relevant World Bank Group Organization is responsible or liable for the services provided by the independent vendor.

2.0 **Agreement to Terms of Service and Privacy Policy:**

When using the Service, you agree and understand that the Service's Terms of Service, including the Service Privacy Policy, will govern your use of e-signature.

3.0 **Limitation of Liability:**

You agree and understand that your use of the Service with a relevant World Bank Group Organization is at your own risk.

You agree and understand that the relevant World Bank Group Organization expressly disclaims all warranties of any kind related to the site, the services and the materials, whether express or implied, including, but not limited to: (1) the implied warranties of merchantability; (2) fitness for a particular purpose; and (3) non-infringement. You agree to be solely responsible for any damage to your computer system or loss of data that results from use of the Service.

In no event will the relevant World Bank Group Organization or its licensors, business partners, contractors, collaborators, partners, agents, employees or the like be liable for any indirect, consequential, incidental, collateral, exemplary, punitive, reliance or special damages (including, without limitation, business interruption or loss of goodwill, data, revenue or profits), even if advised or made aware of the possibility of any such losses or damages and regardless of

whether the claim is based on contract, tort (including negligence, strict liability and willful and/or intentional conduct), warranty, indemnity or other theory of liability.

4.0 **Remedies and No Warranty:**

The relevant World Bank Group Organization makes no warranty that: (1) the Service will meet your requirements; (2) the Service will be uninterrupted, timely, secure or error-free; (3) any results or outcomes from the use of the service will be accurate or reliable; (4) the quality of the Service will meet your expectations; or (5) the Service, or its servers, or communications sent from the any of the relevant World Bank Group Organizations, will be free of viruses or other harmful elements.

You agree and understand that your sole course of action and exclusive remedy for any losses or damages incurred or suffered by you as a result of your use of the Service shall be to terminate your Service account and cease using the Service. Under no circumstances will you have any claim against any of the relevant World Bank Group Organizations for any losses or damages whatsoever arising out of or related to your use of the Service.

5.0 **Preservation of Immunities.**

Nothing in this Disclosure Statement and Consent shall constitute, be construed, or considered to be, a limitation upon or a waiver, renunciation or modification of any immunities, privileges or exemptions of any of the World Bank Group Organizations accorded under its respective Articles of Agreement, international Convention or any applicable law. Such immunities, privileges or exemptions are specifically reserved.

6.0 **Additional Terms**:

By checking the 'I agree' box below, you agree and confirm that:

- You understand that this Disclosure Statement and Consent governs only e-signature transactions or arrangements with a relevant World Bank Group Organization which may be subject to additional Service terms;
- You can access and read this Disclosure Statement and Consent; and
- You can print on paper the Disclosure Statement and Consent or save or send the same to a place where you can print it for future reference and access.
- With respect to IBRD and IDA, you (a) will always keep your e-mail address updated with the Service and follow instructions provided by the relevant World Bank Group Organization to keep your e-mail address updated with the Service as needed; and (b) understand that the minimum system requirements for using the Service may change

over time. The current system requirements are found here: https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements

[1] This Electronic Disclosure Statement and Consent for E-Signature with a relevant World Bank Group Organization is to be used on a specific **transactional basis** and does not in any way or form purport to create an ongoing contractual relationship between the user of the Service, the independent vendor and any of the relevant World Bank Group Organizations.

NEGOCIADO
4 de novembro de 2025

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO
_____-BR

Contrato de Empréstimo

(BR Estado do Piauí: Fortalecimento da Sustentabilidade Fiscal e Promoção do Desenvolvimento Econômico Sustentável - Financiamento de Políticas de Desenvolvimento)
(*Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido - Piauí Futuro*)

entre

BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

e

ESTADO DO PIAUÍ

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO
_____-BR

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONTRATO datado da Data da Assinatura entre o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") e o ESTADO DO PIAUÍ ("Mutuário") com o objetivo de fornecer financiamento em apoio ao Programa (conforme definido no Apêndice deste Contrato).

CONSIDERANDO QUE (A) o Banco decidiu conceder este financiamento com base, *entre outros motivos*, em
(a) as medidas que o Mutuário já adotou no âmbito do Programa e que estão descritas na Seção I do Anexo 1 do presente Contrato; (b) a manutenção, por parte do Fiador, de um quadro adequado de políticas macroeconômicas; e (c) a manutenção, por parte do Mutuário, de:
(i) um programa de despesas adequado; (ii) dívida sustentável; e (iii) acordos fiscais adequados com o Fiador.

CONSIDERANDO QUE (B) o Mutuário informou ao Banco que, após o depósito pelo Banco dos recursos do Empréstimo (nos termos estabelecidos na Seção II.D do Anexo 1 do presente Acordo, com o objetivo de apoiar o Programa), em uma conta a ser designada pelo Mutuário, o Mutuário irá (a) fortalecer a sustentabilidade fiscal e a qualidade da despesa pública, e (b) promover a participação do setor privado na gestão dos recursos hídricos e fundiários para o desenvolvimento econômico sustentável.

O Mutuário e o Banco, portanto, acordam no seguinte:

ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice do presente Contrato) aplicam-se e fazem parte integrante do presente Contrato.

1.02. Salvo indicação em contrário, os termos em maiúsculas utilizados no presente Contrato têm os significados que lhes são atribuídos nas Condições Gerais ou no Anexo ao presente Contrato.

ARTIGO II — EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário o montante de cinquenta e oito bilhões de ienes japoneses (JPY 58.000.000.000), conforme tal montante possa ser convertido periodicamente por meio de uma Conversão de Moeda ("Empréstimo").

2.02. A Taxa Inicial é de um quarto de um por cento (0,25%) do valor do Empréstimo.

2.03. A Taxa de Compromisso é de um quarto de um por cento (0,25%) ao ano sobre o Saldo do Empréstimo Não Utilizado.

2.04. A taxa de juros é a Taxa de Referência acrescida do Spread Variável ou a taxa que vier a ser aplicável após uma Conversão; sujeito ao disposto na Seção 3.02(e) das Condições Gerais.

2.05. As Datas de Pagamento são 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano.

2.06. O montante principal do Empréstimo deverá ser reembolsado de acordo com a Seção 3.03 das Condições Gerais e o Anexo 2 deste Contrato.

2.07. Sem prejuízo do disposto na Seção 5.05 das Condições Gerais, o Mutuário deverá fornecer prontamente ao Banco as informações relativas às disposições deste Artigo II que o Banco possa, ocasionalmente, solicitar de forma razoável.

2.08. O Mutuário poderá solicitar a conversão dos termos do Empréstimo, em cada caso com a prévia não objeção do Fiador, por meio de sua Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Fiador. Não obstante o acima exposto, as conversões de moeda expressamente autorizadas pelo Ministro da Fazenda, nos termos de um Regulamento publicado no Diário Oficial do Fiador, poderão ser efetuadas sem a necessidade de autorização prévia.

ARTIGO III — PROGRAMA

3.01. O Mutuário declara seu compromisso com o Programa e sua implementação. Para esse fim, e em conformidade com a Seção 5.05 das Condições Gerais:

(a) O Mutuário e o Banco deverão, periodicamente, a pedido de qualquer uma das partes, trocar pontos de vista sobre (i) o quadro de política macroeconômica do Fiador, (ii) a manutenção, por parte do Mutuário, de um programa de despesas adequado, dívida sustentável e acordos fiscais adequados com o Fiador, e (iii) o progresso alcançado na execução do Programa;

(b) Antes de cada troca de pontos de vista, o Mutuário deverá fornecer ao Banco, para análise e comentários, um relatório sobre o progresso alcançado na execução do Programa, com o nível de detalhamento que o Banco razoavelmente solicitar; e

(c) Sem prejuízo do disposto nos parágrafos (a) e (b) desta Seção, o Mutuário deverá informar imediatamente o Banco sobre qualquer situação que possa ter o efeito de reverter significativamente os objetivos do Programa ou qualquer medida tomada no âmbito do Programa, incluindo qualquer medida especificada na Seção I do Anexo 1 deste Contrato.

ARTIGO IV — MEDIDAS CORRETIVAS DO BANCO

4.01. Os Eventos Adicionais de Suspensão consistem no seguinte:

(a) Surgiu uma situação que tornará improvável a execução do Programa, ou de uma parte significativa dele.

(b) O Mutuário tomou uma medida ou adotou uma política para reverter qualquer medida ou política prevista no Programa, incluindo qualquer medida listada na Seção I do Anexo 1 do presente Contrato, que possa afetar de forma significativa e adversa a consecução dos objetivos do Programa.

4.02. O Evento Adicional de Aceleração consiste no seguinte, a saber, que qualquer evento especificado no parágrafo (b) da Seção 4.01 deste Contrato ocorra e se mantenha por um período de cento e vinte (120) dias após a notificação do evento ter sido dada pelo Banco ao Mutuário.

ARTIGO V — VIGÊNCIA; RESCISÃO

5.01. As Condições Adicionais de Entrada em Vigor consistem na satisfação do Banco com o seguinte:

(a) O progresso alcançado pelo Mutuário na execução do Programa;
(b) A adequação do quadro de políticas macroeconômicas do Garante; e
(c) A manutenção, por parte do Mutuário, de um programa de despesas adequado, dívida sustentável e acordos fiscais adequados com o Fiador.

5.02. O Prazo de Entrada em Vigor é a data que corresponde a cento e vinte (120) dias após a Data da Assinatura.

ARTIGO VI — REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

6.01. *O* Representante do Mutuário é o seu Governador.

6.02. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais:

(a) o endereço do Mutuário é:

Palácio de Karnak
Avenida Antônio Freire, 1450 – Centro (Sul),
64001-040 Teresina, PI
Brasil

Com cópia para:

Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID

Ministério do Planejamento e Orçamento
Esplanada dos Ministérios Bloco K, 7º e 8º andar
70040-906 Brasília, DF
Brasil

(b) O endereço eletrônico do Mutuário é:

E-mail:rafaelfonteles@pi.gov.br
washbonfim@gmail.com
emiliojj@sefaz.pi.gov.br
monique.urra@seplan.pi.gov.br
cristovam@sefaz.pi.gov.br

Com cópia para:

E-mail:sufin.seaid@planejamento.gov.br
seaid@planejamento.gov.br
gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br
codiv.df.stn@tesouro.gov.br

6.03. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais:

(a) o endereço do Banco é:

Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América; e

(b) o endereço eletrônico do Banco é:

E-mail: cfruman@worldbank.org

Com cópia para:

E-mail:jcoarasa@worldbank.org LC5_Operations_Team@worldbankgroup.org
LC5_LegalTeam@worldbankgroup.org

5

ACORDADO na data da assinatura.

BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por

_____
Nome do representante

autorizado: _____

Cargo: _____

Data: _____

ESTADO DO PIAUÍ

Por

_____
Nome do representante

autorizado: _____

Cargo: _____

Data: _____

6

ANEXO 1

Ações do Programa; Disponibilidade dos recursos

do empréstimo Seção I. <u>Ações no âmbito do Programa</u>

<u>Pilar I – Fortalecimento da Sustentabilidade Fiscal e da Qualidade dos Gastos Públicos</u>

1. Para fortalecer a sustentabilidade fiscal e salvaguardar o espaço fiscal para investimentos públicos, o Mutuário aprovou um quadro fiscal que estabelece limites ao crescimento das despesas correntes do Poder Executivo, ao mesmo tempo em que prevê uma cláusula de exceção para, *entre outros*, desastres naturais, calamidades públicas e eventos adversos com impacto fiscal; conforme evidenciado pela Lei Complementar nº 315 do Mutuário, de 6 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Mutuário em 9 de junho de 2025.

2. Para promover a eficiência, a transparência e as compras públicas sustentáveis, o Mutuário (i) unificou e padronizou todos os processos de compras em uma única plataforma; e (ii) estabeleceu critérios e padrões ambientais para compras públicas sustentáveis; conforme evidenciado pelo Decreto nº 23.865 do Mutuário, de 2 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial do Mutuário em 6 de junho de 2025, e pelo Decreto nº 23.891 do Mutuário, de 12 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial do Mutuário em 17 de junho de 2025.

3. Para melhorar a qualidade do investimento público, o Mutuário introduziu uma nova estrutura para fortalecer a gestão do investimento público, que exige a avaliação e priorização de projetos com base em análises fiscais e de custo-benefício; e integra considerações sobre as mudanças climáticas no ciclo de investimento dos projetos; conforme evidenciado pelo Decreto do Mutuário nº 23.897, de 15 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial do Mutuário em 17 de junho de 2025.

<u>Pilar II: Promoção da participação do setor privado na gestão dos recursos hídricos e terrestres para o desenvolvimento econômico sustentável</u>

4. Para aumentar a segurança jurídica e a confiança dos investidores no investimento privado em água e saneamento, o Mutuário reforçou a independência financeira da agência reguladora estadual (AGRESPI) por meio da criação do Fundo de Regulamentação e Fiscalização do Estado do Piauí (FUNREFI); conforme evidenciado pela Lei do Mutuário
n.º 8.744, de 9 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Mutuário em 10 de julho de 2025.

5. Para incentivar o uso racional da água bruta e aprimorar a gestão dos recursos hídricos, o Mutuário reforçou o mecanismo de tarifação da água bruta, determinando a delegação da cobrança da taxa de água bruta a uma entidade privada e fortalecendo o mecanismo de fiscalização do cumprimento da cobrança; conforme evidenciado pela Resolução

n.º 14, de 14 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Mutuário em 15 de maio de 2025.

6. Para aumentar a segurança da posse da terra e promover o crescimento rural sustentável e inclusivo, o Mutuário adotou um novo sistema digital de regularização fundiária que agiliza o registro de títulos de propriedade e o cadastro ambiental; conforme evidenciado pela Portaria nº 173 do INTERPI, de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Mutuário em 19 de dezembro de 2024.

Seção II. Disponibilidade dos Recursos do Empréstimo

A. Disposições gerais. O Mutuário poderá sacar os recursos do Empréstimo de acordo com as disposições desta Seção e com as instruções adicionais que o Banco venha a especificar por meio de notificação ao Mutuário.

B. Alocação dos montantes do empréstimo. O empréstimo é alocado em uma única parcela de saque, da qual o mutuário poderá efetuar saques dos recursos do empréstimo. A alocação dos montantes do empréstimo para esse fim está descrita na tabela abaixo:

Alocações	Valor do Empréstimo Alocado (expresso em JPY)
Tranche de Saque Único	58.000.000.000
VALOR TOTAL	58.000.000.000

C. Condições de liberação da parcela de saque.

1. Nenhum saque será efetuado da Tranche Única de Saque, a menos que o Banco esteja satisfeito com:

(a) O progresso alcançado pelo Mutuário na execução do Programa;
(b) A adequação do quadro de políticas macroeconômicas do Garante; e
(c) A manutenção, por parte do Mutuário, de um programa de despesas adequado, dívida sustentável e acordos fiscais adequados com o Fiador.

D. Depósito dos montantes do empréstimo.

1. Não obstante as disposições da Seção 2.03 das Condições Gerais:

(a) O Mutuário deverá abrir, antes de apresentar ao Banco o primeiro pedido de saque da Conta do Empréstimo, e posteriormente manter, uma conta específica em BRL nos termos e condições que satisfaçam o Banco (Conta Específica em Moeda Local); e

(b) Todos os saques da Conta do Empréstimo deverão ser depositados pelo Banco na Conta Dedicada em Moeda Local. A cada depósito de um montante do Empréstimo na Conta Dedicada em Moeda Local, o Mutuário deverá assegurar que um montante equivalente seja contabilizado no sistema de gestão orçamentária do Mutuário, de forma aceitável para o Banco.

2. O Mutuário, no prazo de trinta (30) dias após a retirada da Conta do Empréstimo, deverá informar ao Banco: (a) o montante exato recebido na Conta Dedicada em Moeda Local; (b) o registro de que um montante equivalente foi contabilizado nos sistemas de gestão orçamentária do Mutuário; e (c) o extrato de receitas e desembolsos da Conta Dedicada em Moeda Local.

E. **Data de Encerramento.** A Data de Encerramento é 31 de dezembro de 2026. O Banco poderá conceder uma prorrogação da Data de Encerramento somente após o Ministério das Finanças do Fiador ter informado ao Banco que concorda com tal prorrogação.

9

ANEXO 2

Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso

O Mutuário deverá reembolsar o montante principal do Empréstimo de acordo com a tabela a seguir, que estabelece as Datas de Pagamento do Principal do Empréstimo e a porcentagem do montante total do principal do Empréstimo a ser pago em cada Data de Pagamento do Principal ("Parcelas").

Pagamentos de Principal em Doses Iguais

Data de Pagamento do Principal	Quota da Parcela
A cada 15 de janeiro e 15 de julho A partir de 15 de janeiro de 2028 até 15 de janeiro de 2053	1,92%
Em 15 de julho de 2053	2,08 %

10

ANEXO

Seção I. Definições

1. "AGRESPI" significa a Agência *de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí*, ou qualquer entidade sucessora da mesma, aceitável para o Banco.

2. "BRL" significa reais brasileiros.

3. "Condições Gerais" significa as "Condições Gerais do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento para Financiamentos do BIRD e Financiamentos de Políticas de Desenvolvimento", datadas de 14 de dezembro de 2018 (última revisão em 1º de julho de 2025).

4. "FUNREFI" significa o Fundo *de Regulação e Fiscalização do Estado do Piauí***,** ou qualquer entidade sucessora, aceitável para o Banco.

5. "INTERPI" significa Instituto *de Regularização Fundiária e do Patrimônio Imobiliário do Piauí*.

6. "Conta Dedicada em Moeda Local" significa a conta dedicada mencionada na Seção II.D.1.(a) do Anexo 1 deste Contrato e na Seção 2.03(a) das Condições Gerais.

7. "Programa" significa: o programa de objetivos, políticas e ações estabelecido ou referido na carta datada de 29 de agosto de 2025, do Mutuário ao Banco, declarando o compromisso do Mutuário com a execução do Programa e solicitando assistência do Banco em apoio ao Programa durante sua execução, e compreendendo as ações tomadas, incluindo aquelas estabelecidas na Seção I do Anexo 1 deste Contrato, e as ações a serem tomadas em conformidade com os objetivos do programa.

8. "Regulamento" significa uma *portaria* ou resolução emitida pelo Ministério da Fazenda ou uma lei ou decreto federal, aceitável para o Banco e publicada no Diário Oficial da União.

9. “SEMARH” significa a Secretaria *de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos* do Mutuário.

10. “Data da Assinatura” significa a mais tardia das duas datas em que o Mutuário e o Banco assinaram este Contrato, e tal definição se aplica a todas as referências à “data do Contrato de Empréstimo” nas Condições Gerais.

11. “Tranche de Saque Único” significa o montante do Empréstimo alocado à categoria intitulada “Tranche de Saque Único” na tabela constante da Parte B da Seção II do Anexo 1 deste Contrato.

12. “Estado” significa o Estado do Piauí.

Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento

Condições Gerais para Financiamento do BIRD - Financiamento de Políticas de Desenvolvimento

Data: 14 de dezembro de 2018

(Última revisão em 1º de julho de 2025)

Índice

ARTIGO I **1**

Disposições Introdução **1**

Seção 1.01 Aplicação das Condições Gerais 1

Seção 1.02 Inconsistência com acordos legais 1

Seção 1.03 Definições 1

Seção 1.04 Referências; Títulos 1

ARTIGO II **1**

Desistências **1**

Seção 2.01 Conta de empréstimo; Retiradas em geral; Moeda da retirada 1

Seção 2.02 Pedidos de Retirada 2

Seção 2.03 Depósito dos valores do empréstimo 2

Seção 2.04 Despesas elegíveis e despesas excluídas 2

Seção 2.05 Adiantamento para preparação de refinanciamento; capitalização de taxas iniciais, juros e outros encargos 3

Seção 2.06 Alocação dos valores do empréstimo 3

ARTIGO III **3**

Condições do Empréstimo **3**

Seção 3.01 Taxa inicial; Taxa de compromisso 3

Seção 3.02 Juros 4

Seção 3.03 Reembolso 4

Seção 3.04 Pagamento antecipado 6

Seção 3.05 Pagamento parcial 6

Seção 3.06 Local de pagamento 6

Seção 3.07 Moeda de pagamento 6

Seção 3.08 Substituição temporária de moeda 7

Seção 3.09 Avaliação de moedas 7

Seção 3.10 Forma de pagamento 7

ARTIGO IV **8**

Conversões dos Termos do Empréstimo **8**

Seção 4.01 Conversões em geral 8

Seção 4.02 Conversão para uma taxa fixa ou spread fixo de empréstimo que acumula juros a uma taxa baseada no spread variável 9

Seção 4.03 Juros a pagar após a conversão da taxa de juros ou da moeda 9

Seção 4.04 Principal a pagar após conversão de moeda....9
Seção 4.05 Limite máximo da taxa de juros; Collar de taxa de juros....10
Seção 4.06 Rescisão antecipada....11
ARTIGO V....12
O Programa....12
Seção 5.01 Cumprimento do Contrato de Empréstimo, do Acordo do Programa e do Acordo Subsidiário 12
Seção 5.02 Concessão de Recursos Financeiros e Outros Recursos....12
Seção 5.03 Registros....12
Seção 5.04 Monitoramento e Avaliação do Programa....12
Seção 5.05 Cooperação e Consulta....13
Seção 5.06 Visitas....13
Seção 5.07 Área em disputa....13
ARTIGO VI....13
Dados financeiros e econômicos; Compromisso de não divulgação; Situação financeira....13
Seção 6.01 Dados Financeiros e Econômicos....13
Seção 6.02 Compromisso de Não Concorrência....14
Seção 6.03 Situação financeira....15
ARTIGO VII....15
Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Antecipação....15
Seção 7.01 Cancelamento pelo Mutuário....15
Seção 7.02 Suspensão pelo Banco....15
Seção 7.03. Rescisão pelo Banco....18
Seção 7.04 Reembolso do empréstimo....19
Seção 7.05 Cancelamento da garantia....19
Seção 7.06 Eventos de aceleração....19
Seção 7.07 Vigência das Disposições Após cancelamento, suspensão, Reembolso, ou antecipação 20
ARTIGO VIII....20
Executabilidade; Arbitragem....20
Seção 8.01 Executabilidade....20
Seção 8.02 Obrigações do Fiador....21
Seção 8.03 Não exercício de direitos....21
Seção 8.04 Arbitragem....21
ARTIGO IX....23
Vigência; Rescisão....23

Seção 9.01 Condições de vigência dos acordos legais....23
Seção 9.02 Pareceres jurídicos ou certificados; declarações e garantias....23
Seção 9.03 Data de Entrada em Vigor....24
Seção 9.04 Rescisão de acordos legais por não entrada em vigor....24
Seção 9.05 Rescisão de contratos relativos ao cumprimento de todas as obrigações....24
ARTIGO X....25
Disposições Diversas....25
Seção 10.01 Celebração de acordos legais; notificações e solicitações....25
Seção 10.02 Ações em nome das Partes do Empréstimo e da Entidade de Execução do Programa....25
Seção 10.03 Comprovação de autoridade....26
Seção 10.04 Divulgação....26
ANEXO....27
Definições....27

ARTIGO I
Disposições Introdução

Seção 1.01 *Aplicação das Condições Gerais*

Estas Condições Gerais estabelecem os termos e condições de aplicação geral aos Contratos Jurídicos, na medida em que estes o prevejam. Caso o Contrato de Empréstimo seja celebrado entre o País Membro e o Banco, as referências contidas nestas Condições Gerais ao Fiador e ao Contrato de Garantia não serão consideradas. Caso não exista um Acordo de Programa entre o Banco e uma Entidade Implementadora do Programa ou um Acordo Subsidiário entre o Mutuário e a Entidade Implementadora do Programa, as referências nestas Condições Gerais à Entidade Implementadora do Programa, ao Acordo de Programa ou ao Acordo Subsidiário serão desconsideradas.

Seção 1.02 *Inconsistência com Acordos Legais*

Se qualquer disposição do Contrato de Empréstimo, do Contrato de Garantia ou do Contrato do Programa for inconsistente com uma disposição destas Condições Gerais, a disposição do Contrato de Empréstimo, do Contrato de Garantia ou do Contrato do Programa prevalecerá.

Seção 1.03 *Definições*

Os termos em maiúsculas utilizados nestas Condições Gerais têm os significados definidos no

Apêndice. Seção 1.04 *Referências; Títulos*

As referências nestas Condições Gerais a Artigos, Seções e Apêndice referem-se aos Artigos e
Seções e ao Apêndice destas Condições Gerais. Os títulos dos Artigos, Seções, Apêndice e Índice são inseridos nestas Condições Gerais apenas para referência e não devem ser levados em consideração na interpretação destas Condições Gerais.

ARTIGO II
Rescisões

Seção 2.01 *Conta de Empréstimo; Retiradas em Geral; Moeda da Retirada*

(a) O Banco creditará o valor do Empréstimo na Conta de Empréstimo na Moeda do Empréstimo. Se o Empréstimo for denominado em mais de uma moeda, o Banco dividirá a Conta de Empréstimo em várias subcontas, uma para cada Moeda do Empréstimo. Caso o Empréstimo ou qualquer parte dele seja garantido por uma Garantia de Membro, a Moeda do Empréstimo para o Empréstimo ou para a parte do Empréstimo assim garantida deverá corresponder à moeda da Garantia de Membro.

(b) O Mutuário poderá, periodicamente, solicitar saques de valores do Empréstimo da Conta de Empréstimo, de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo e com as instruções adicionais que o Banco venha a especificar periodicamente por meio de notificação ao Mutuário.

(c) Cada saque de um montante do Empréstimo da Conta de Empréstimo deverá ser efetuado na Moeda do Empréstimo desse montante. O Banco deverá, a pedido e agindo como agente do Mutuário, e nos termos e condições que o Banco determinar, adquirir, com a Moeda do Empréstimo sacada da Conta de Empréstimo, as Moedas que o Mutuário solicitar nos termos da Seção 2.01 (b).

(d) Não será efetuada qualquer retirada de montante do Empréstimo da Conta de Empréstimo (exceto para reembolsar o Adiantamento de Preparação) até que o Banco tenha recebido do Mutuário o pagamento integral da Taxa Inicial.

Seção 2.02 *Pedidos de Retirada*

(a) Quando o Mutuário desejar solicitar um saque da Conta de Empréstimo, deverá entregar imediatamente ao Banco um pedido por escrito, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicitar.

(b) O Mutuário deverá fornecer ao Banco provas satisfatórias para o Banco da autoridade da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar tais pedidos e a amostra de assinatura autenticada ou o Endereço Eletrônico de cada uma dessas pessoas.

(c) O Mutuário deverá fornecer ao Banco os documentos e outras provas de apoio a cada um desses pedidos, conforme o Banco razoavelmente solicitar, seja antes ou depois de o Banco ter autorizado qualquer saque solicitado no pedido.

(d) Cada um desses pedidos, juntamente com os documentos anexos e outras provas, deverá ser suficiente, tanto na forma quanto no conteúdo, para convencer o Banco de que o Mutuário tem direito a levantar da Conta de Empréstimo o montante solicitado e de que o montante a ser levantado da Conta de Empréstimo será utilizado exclusivamente para os fins especificados no Contrato de Empréstimo.

(e) O Banco pagará os montantes levantados pelo Mutuário da Conta de Empréstimo apenas ao Mutuário ou por ordem deste.

Seção 2.03 *Depósito dos Montantes do Empréstimo*

(a) Salvo acordo em contrário do Banco, todos os saques da Conta de Empréstimo serão depositados pelo Banco em uma conta designada pelo Mutuário e aceitável para o Banco.

(b) O Mutuário deverá assegurar que, a cada depósito de um montante do Empréstimo nessa conta, um montante equivalente seja contabilizado no sistema de gestão orçamentária do Mutuário, de forma aceitável para o Banco.

Seção 2.04 *Despesas elegíveis e despesas excluídas*

Os recursos do Empréstimo podem ser utilizados para quaisquer Despesas Elegíveis, mas o Mutuário se compromete a garantir que esses recursos não sejam utilizados para Despesas Excluídas.

Seção 2.05 *Adiantamento para preparação do refinanciamento; capitalização de comissão inicial, juros e outros encargos*

(a) Caso o Mutuário solicite o reembolso, com recursos provenientes do Empréstimo, de um adiantamento concedido pelo Banco ou pela Associação ("Adiantamento de Preparação") e o Banco concordar com tal solicitação, o Banco deverá, em nome do Mutuário, retirar da Conta do Empréstimo, na Data de Entrada em Vigor ou após essa data, o montante necessário para reembolsar o saldo retirado e pendente do adiantamento na data de tal retirada da Conta do Empréstimo e para pagar todos os encargos acumulados e não pagos, se houver, sobre o adiantamento nessa data. O Banco pagará o montante assim retirado a si mesmo ou à Associação e cancelará o montante restante não retirado do adiantamento.

(b) Se o Mutuário solicitar que a Taxa Inicial seja paga com os recursos do Empréstimo e o Banco concordar com tal solicitação, o Banco deverá, em nome do Mutuário, retirar da Conta de Empréstimo e pagar a si mesmo tal taxa.

(c) Caso o Mutuário solicite que os juros, Taxa de Compromisso ou outros encargos sobre o Empréstimo sejam pagos com os recursos do Empréstimo, conforme aplicável, e o Banco concordar com tal solicitação, o Banco deverá, em nome do Mutuário, retirar da Conta do Empréstimo em cada uma das Datas de Pagamento e pagar a si mesmo o montante necessário para pagar tais juros e outros encargos acumulados e exigíveis naquela data, sujeito a qualquer limite especificado no Contrato de Empréstimo quanto ao montante a ser assim retirado.

Seção 2.06 *Alocação de Valores do Empréstimo por*

Se o Banco determinar, de forma razoável, que, para atender aos objetivos do Empréstimo, é apropriado realocar montantes do Empréstimo entre categorias de saque ou modificar as categorias de saque existentes, o Banco poderá, após consulta ao Mutuário, realizar tais modificações e deverá notificar o Mutuário a esse respeito.

ARTIGO III
Condições do Empréstimo

Seção 3.01 *Taxa de abertura; Taxa de compromisso*

(a) O Mutuário deverá pagar ao Banco uma Taxa Inicial sobre o montante do Empréstimo à taxa especificada no Contrato de Empréstimo. Salvo disposição em contrário na Seção 2.05 (b), o Mutuário deverá pagar a Taxa Inicial no prazo máximo de sessenta (60) dias após a Data de Entrada em Vigor.

(b) O Mutuário deverá pagar ao Banco uma Taxa de Compromisso sobre o Saldo Não Utilizado do Empréstimo, à taxa especificada no Contrato de Empréstimo. A Taxa de Compromisso será acumulada a partir de uma data sessenta (60) dias após a data do Contrato de Empréstimo até as respectivas datas em que os montantes forem sacados pelo Mutuário da Conta de Empréstimo ou cancelados. Salvo disposição em contrário na Seção 2.05 (c), o Mutuário deverá pagar a Taxa de Compromisso semestralmente, a posteriori, em cada Data de Pagamento.

Seção 3.02 *Juros*

(a) O Mutuário deverá pagar ao Banco juros sobre o Saldo do Empréstimo Utilizado à taxa especificada no Contrato de Empréstimo; desde que, no entanto, a taxa de juros aplicável a qualquer Período de Juros não seja, em hipótese alguma, inferior a zero por cento (0%) ao ano; e desde que, além disso, tal taxa possa ser alterada periodicamente, de acordo com as disposições do Artigo IV. Os juros serão acumulados a partir das respectivas datas em que os montantes do Empréstimo forem sacados e serão pagáveis semestralmente, a posteriori, em cada Data de Pagamento.

(b) Se os juros sobre qualquer montante do Saldo do Empréstimo Retirado forem baseados em uma Margem Variável, o Banco deverá notificar as Partes do Empréstimo sobre a taxa de juros aplicável a tal montante para cada Período de Juros, imediatamente após sua determinação.

(c) Se os juros sobre qualquer montante do Empréstimo forem baseados em uma Taxa de Referência, e o Banco determinar que (i) tal Taxa de Referência deixou de ser cotada de forma permanente para a Moeda em questão, ou (ii) o Banco não tem mais condições, ou não é mais comercialmente aceitável para o Banco, continuar a utilizar tal Taxa de Referência, para fins de gestão de ativos e passivos, o Banco aplicará outra Taxa de Referência para a Moeda relevante, incluindo qualquer spread aplicável, conforme determinar razoavelmente. O Banco notificará imediatamente as Partes do Empréstimo sobre tal outra taxa e as modificações relacionadas às disposições do Contrato de Empréstimo, que entrarão em vigor a partir da data estabelecida em tal notificação.

(d) Se os juros sobre qualquer montante do Saldo do Empréstimo Utilizado forem devidos à Taxa Variável, então, sempre que, à luz de mudanças nas práticas de mercado que afetem a determinação da taxa de juros aplicável a tal montante, o Banco determinar que é do interesse de seus mutuários como um todo e do próprio Banco aplicar uma base para a determinação dessa taxa de juros diferente daquela prevista no Contrato de Empréstimo, o Banco poderá modificar a base para a determinação dessa taxa de juros mediante notificação prévia de, no mínimo, três
(3) meses de antecedência às Partes do Empréstimo sobre a nova base. A nova base entrará em vigor no término do prazo de notificação, a menos que uma Parte do Empréstimo notifique o Banco, durante tal período, de sua objeção a tal modificação; nesse caso, a modificação não se aplicará a tal montante do Empréstimo.

(e) Não obstante as disposições da alínea (a) desta Seção, se qualquer montante do Saldo do Empréstimo Retirado permanecer não pago na data de vencimento e tal falta de pagamento se prolongar por um período de trinta dias, o Mutuário deverá pagar a Taxa de Juros de Inadimplência sobre tal montante vencido, em substituição à taxa de juros especificada no Contrato de Empréstimo (ou qualquer outra taxa de juros que possa ser aplicável nos termos do Artigo IV em decorrência de uma Conversão), até que tal montante vencido seja integralmente pago. Os juros à Taxa de Juros de Inadimplência serão acumulados a partir do primeiro dia de cada Período de Juros de Inadimplência e serão pagáveis semestralmente, a posteriori, em cada Data de Pagamento.

Seção 3.03 *Reembolso*

(a) O Mutuário deverá reembolsar o Saldo do Empréstimo Retirado ao Banco de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo e, se aplicável, conforme disposto adicionalmente nos parágrafos (b), (c), (d) e (e) desta Seção 3.03. O Saldo do Empréstimo Retirado deverá ser reembolsado de acordo com um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso ou um Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso.

(b) Para Empréstimos com um Plano de Amortização Vinculado ao Compromisso:

O Mutuário deverá reembolsar o Saldo do Empréstimo Retirado ao Banco de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo, desde que:

(i) Se os recursos do Empréstimo tiverem sido totalmente sacados na primeira Data de Pagamento do Principal especificada no Contrato de Empréstimo, o valor principal do Empréstimo a ser reembolsado pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado pelo Banco multiplicando-se:
(x) o Saldo do Empréstimo Retirado na primeira Data de Pagamento do Principal; por *(y)* a Parcela especificada no Contrato de Empréstimo para cada Data de Pagamento do Principal, ajustada conforme necessário, para deduzir quaisquer valores aos quais se aplique uma Conversão de Moeda, de acordo com a Seção 3.03 (e).

(ii) Caso os recursos do Empréstimo não tenham sido totalmente sacados até a primeira Data de Pagamento do Principal, o valor do principal do Empréstimo a ser reembolsado pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado da seguinte forma:

(A) Na medida em que quaisquer recursos do Empréstimo tenham sido sacados até a primeira Data de Pagamento do Principal, o Mutuário deverá reembolsar o Saldo do Empréstimo Sacado nessa data, de acordo com o Cronograma de Amortização previsto no Contrato de Empréstimo.

(B) Qualquer montante levantado após a primeira Data de Pagamento do Principal deverá ser reembolsado em cada Data de Pagamento do Principal posterior à data de tal levantamento, em montantes determinados pelo Banco multiplicando o montante de cada levantamento por uma fração, cujo numerador é a Parcela Original especificada no Contrato de Empréstimo para a referida Data de Pagamento do Principal e cujo denominador é a soma de todas as Parcelas Originais restantes para as Datas de Pagamento do Principal que caem nessa data ou após ela, devendo tais valores a serem reembolsados ser ajustados, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores aos quais se aplique uma Conversão de Moeda, de acordo com a Seção 3.03 (e).

(iii) (A) Os montantes do Empréstimo levantados nos dois meses civis anteriores a qualquer Data de Pagamento do Capital serão, exclusivamente para efeitos de cálculo dos montantes de capital a pagar em qualquer Data de Pagamento do Capital, tratados como levantados e em dívida na segunda Data de Pagamento do Capital seguinte à data do levantamento e serão reembolsáveis em cada Data de Pagamento do Capital, a partir da segunda Data de Pagamento do Capital seguinte à data do levantamento.

(B) Não obstante o disposto neste parágrafo, se, a qualquer momento, o Banco adotar um sistema de faturamento alternativo pelo qual as faturas sejam emitidas na Data de Pagamento do Principal ou após essa data, as disposições deste parágrafo deixarão de se aplicar a quaisquer saques efetuados após a adoção desse sistema de faturamento.

(c) Para Empréstimos com Plano de Amortização Vinculado ao Desembolso:

(i) O Mutuário deverá reembolsar o Saldo do Empréstimo Retirado ao Banco de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo.

(ii) O Banco notificará as Partes do Empréstimo sobre o Plano de Amortização para cada Montante Desembolsado imediatamente após a Data de Fixação do Vencimento do Montante Desembolsado.

(d) Se o Saldo do Empréstimo Retirado for denominado em mais de uma Moeda do Empréstimo, as disposições do Contrato de Empréstimo e desta Seção 3.03 se aplicarão separadamente ao montante denominado em cada Moeda do Empréstimo (e um Cronograma de Amortização separado deverá ser elaborado para cada um desses montantes, conforme aplicável).

(e) Não obstante as disposições dos parágrafos (b) (i) e (ii) acima e no Cronograma de Amortização do Contrato de Empréstimo, conforme aplicável, mediante uma Conversão de Moeda de todo ou de qualquer parte do Saldo do Empréstimo Retirado ou do Montante Desembolsado, conforme aplicável, para uma Moeda Aprovada, o montante assim convertido na Moeda Aprovada que for reembolsável em qualquer Data de Pagamento do Principal ocorrida durante o Período de Conversão será determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão.

Seção 3.04 *Pagamento antecipado*

(a) Após notificar o Banco com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias, o Mutuário poderá reembolsar ao Banco os seguintes montantes antes do vencimento, em data aceitável para o Banco (desde que o Mutuário tenha pago todas as parcelas do Empréstimo vencidas até essa data): (i) o saldo total do Empréstimo Retirado nessa data; ou (ii) o valor total do principal de qualquer um ou mais vencimentos do Empréstimo. Qualquer pré-pagamento parcial do Saldo do Empréstimo Retirado será aplicado da maneira especificada pelo Mutuário ou, na ausência de qualquer especificação por parte do Mutuário, da seguinte maneira: (A) se o Contrato de Empréstimo previr a amortização separada de Montantes Desembolsados especificados do principal do Empréstimo, o pagamento antecipado será aplicado na ordem inversa desses Montantes Desembolsados, sendo o Montante Desembolsado que tiver sido sacado por último o primeiro a ser reembolsado e o vencimento mais recente do referido Montante Desembolsado o primeiro a ser reembolsado; e (B) em todos os outros casos, o pagamento antecipado será aplicado na ordem inversa dos vencimentos do Empréstimo, sendo o vencimento mais recente reembolsado primeiro.

(b) Se, em relação a qualquer montante do Empréstimo a ser pago antecipadamente, tiver sido efetuada uma Conversão e o Período de Conversão não tiver terminado no momento do pagamento antecipado, aplicar-se-ão as disposições da Seção 4.06.

Seção 3.05 *Pagamento Parcial*

Se o Banco, a qualquer momento, receber menos do que o valor total de qualquer Pagamento do Empréstimo então devido, terá o direito de alocar e aplicar o valor assim recebido de qualquer maneira e para os fins previstos no Contrato de Empréstimo, conforme determinar a seu exclusivo critério.

Seção 3.06 *Local de Pagamento*

Todos os Pagamentos do Empréstimo deverão ser efetuados nos locais que o Banco razoavelmente solicitar.

Seção 3.07 *Moeda de pagamento*

(a) O Mutuário deverá efetuar todos os Pagamentos do Empréstimo na Moeda do Empréstimo; e, caso tenha sido realizada uma Conversão em relação a qualquer montante do Empréstimo, conforme especificado nas Diretrizes de Conversão.

(b) Se o Mutuário assim o solicitar e o Banco concordar com tal pedido, o Banco deverá, atuando como agente do Mutuário e nos termos e condições que o Banco determinar, adquirir a Moeda do Empréstimo com o objetivo de efetuar um Pagamento do Empréstimo, mediante o pagamento pontual pelo Mutuário de fundos suficientes para tal fim em uma ou mais Moedas aceitáveis para o Banco; desde que, no entanto, o Pagamento do Empréstimo seja considerado como tendo sido efetuado somente quando, e na medida em que, o Banco tiver recebido tal pagamento na Moeda do Empréstimo.

Seção 3.08 *Substituição temporária de moeda*

Se o Banco determinar, de forma razoável, que surgiu uma situação extraordinária na qual o Banco não poderá fornecer a Moeda do Empréstimo a qualquer momento para fins de financiamento do Empréstimo, o Banco poderá fornecer a moeda ou moedas substitutas ("Moeda Substituta do Empréstimo") para a Moeda do Empréstimo ("Moeda Original do Empréstimo"), conforme o Banco selecionar. Durante o período de tal situação extraordinária:
(i) a Moeda de Empréstimo Substituta será considerada como a Moeda de Empréstimo para os fins dos Contratos Legais; e (ii) os Pagamentos do Empréstimo serão efetuados na Moeda de Empréstimo Substituta, e outros termos financeiros relacionados serão aplicados, de acordo com princípios razoavelmente determinados pelo Banco. O Banco notificará imediatamente as Partes do Empréstimo sobre a ocorrência de tal situação extraordinária, a Moeda Substituta do Empréstimo e os termos financeiros do Empréstimo relacionados à Moeda Substituta do Empréstimo.

(a) Mediante notificação do Banco nos termos da alínea (a) desta Seção, o Mutuário poderá, no prazo de trinta (30) dias a partir dessa data, notificar o Banco da sua escolha de outra moeda aceitável para o Banco como Moeda Substituta do Empréstimo. Nesse caso, o Banco notificará o Mutuário das condições financeiras do Empréstimo aplicáveis à referida Moeda Substituta do Empréstimo, as quais serão determinadas de acordo com princípios razoavelmente estabelecidos pelo Banco.

(b) Durante o período da situação extraordinária referida no parágrafo (a) desta Seção, não será devido qualquer prêmio pelo pagamento antecipado do Empréstimo.

(c) Assim que o Banco voltar a estar em condições de disponibilizar a Moeda Original do Empréstimo, deverá, a pedido do Mutuário, alterar a Moeda Substituta do Empréstimo para a Moeda Original do Empréstimo, de acordo com os princípios razoavelmente estabelecidos pelo Banco; desde que, caso tal Empréstimo esteja coberto por uma Garantia de Membro, o Banco possa efetuar tal alteração da Moeda Substituta do Empréstimo para a Moeda Original do Empréstimo a seu exclusivo critério, mediante notificação às Partes do Empréstimo.

Seção 3.09 *Avaliação de Moedas*

Sempre que for necessário, para os fins de qualquer Contrato Legal, determinar o valor de uma Moeda em relação a outra, tal valor será razoavelmente determinado pelo Banco.

Seção 3.10 *Forma de Pagamento*

(a) Qualquer pagamento de empréstimo que deva ser efetuado ao Banco na moeda de qualquer país deverá ser realizado da forma e na moeda adquirida de tal maneira que seja permitida pelas leis desse país para efeitos de efetuar tal pagamento e depositar essa moeda na conta do Banco junto a um depositário do Banco autorizado a aceitar depósitos nessa moeda.

(b) Todos os pagamentos do empréstimo serão efetuados sem restrições de qualquer tipo impostas pelo País-Membro ou em seu território e sem dedução de, e isentos de, quaisquer impostos cobrados pelo País-Membro ou em seu território.

(c) Os Contratos Legais estarão isentos de quaisquer impostos cobrados pelo ou no território do País Membro sobre ou em conexão com sua celebração, entrega ou registro.

ARTIGO IV
Conversões dos termos do empréstimo

Seção 4.01 *Conversões em geral*

(a) O Mutuário poderá, a qualquer momento, solicitar uma Conversão dos termos do Empréstimo, de acordo com as disposições desta Seção, a fim de facilitar a gestão prudente da dívida. Cada uma dessas solicitações deverá ser apresentada pelo Mutuário ao Banco, de acordo com as Diretrizes de Conversão e, após aceitação pelo Banco, a conversão solicitada será considerada uma Conversão para os fins destas Condições Gerais. Todas as Conversões serão efetivadas sujeitas à capacidade do Banco de proteger sua exposição decorrente de tais Conversões com as Contrapartes e nos termos que forem aceitáveis para o Banco.

(b) Sujeito à Seção 4.01 (e) abaixo, o Mutuário poderá, a qualquer momento, solicitar qualquer uma das seguintes Conversões: (i) uma Conversão de Moeda, incluindo Conversão para Moeda Local e Conversão Automática para Moeda Local; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros, incluindo Conversão por Fixação Automática de Taxa; e (iii) um Teto de Taxa de Juros ou um Collar de Taxa de Juros. Todas as Conversões serão efetuadas de acordo com as Diretrizes de Conversão e poderão estar sujeitas a termos e condições adicionais que venham a ser acordados entre o Banco e o Mutuário.

(c) Após a aceitação pelo Banco de um pedido de Conversão, o Banco tomará todas as medidas necessárias para efetivar a Conversão, em conformidade com o Contrato de Empréstimo e as Diretrizes de Conversão. Na medida em que seja necessária qualquer modificação das disposições do Contrato de Empréstimo que prevejam a retirada ou o reembolso dos recursos do Empréstimo para que a Conversão produza efeitos, tais disposições serão consideradas modificadas a partir da Data de Conversão. Imediatamente após a Data de Execução de cada Conversão, o Banco notificará as Partes do Empréstimo sobre as condições financeiras do Empréstimo, incluindo quaisquer disposições de amortização revisadas e disposições modificadas que prevejam a retirada dos recursos do Empréstimo.

(d) O Mutuário deverá pagar uma taxa de transação relacionada a cada Conversão, no valor ou à taxa anunciada pelo Banco periodicamente e em vigor na data da aceitação do pedido de Conversão pelo Banco. As taxas de transação previstas neste parágrafo serão: (i) pagáveis em montante único no prazo máximo de sessenta (60) dias após a Data de Execução ou a notificação do Banco ao Mutuário, conforme aplicável; ou (ii) expressas como uma porcentagem anual e adicionadas à taxa de juros a pagar em cada Data de Pagamento.

(e) Salvo acordo em contrário do Banco, o Mutuário não poderá solicitar: (i) uma Conversão de Moeda relativa a um Empréstimo ou a qualquer parte do Empréstimo que seja garantida por uma Garantia de Membro; e (ii) Conversões adicionais de qualquer parte do Saldo do Empréstimo Retirado que esteja sujeita a um

Conversão de Moeda efetuada por uma Operação de Notas de Cobertura Cambial ou de outra forma rescindir tal Conversão de Moeda, enquanto tal Conversão de Moeda estiver em vigor. Cada uma dessas Conversões de Moeda descritas no item (ii) da frase anterior deverá ser efetuada nos termos e condições que venham a ser acordados separadamente pelo Banco e pelo Mutuário e poderá incluir taxas de transação para cobrir os custos de subscrição do Banco relacionados à Transação de Títulos de Cobertura Cambial.

Seção 4.02 *Conversão para uma Taxa Fixa ou Spread Fixo de Empréstimo que Acumula Juros a uma Taxa Baseada no [Spread] Variável*[1]

A conversão para uma taxa fixa ou para uma taxa variável com spread fixo de todo ou parte do Empréstimo cujos juros sejam calculados com base no spread variável será efetuada mediante a fixação do spread variável aplicável a tal montante no spread fixo da moeda do Empréstimo, em vigor na data do pedido de conversão e, no caso de conversão para uma taxa fixa, seguida imediatamente pela conversão solicitada pelo Mutuário.

Seção 4.03 *Juros a pagar em e após a conversão da taxa de juros ou conversão de moeda*

(a) *Conversão da Taxa de Juros.* Após uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o montante do Saldo do Empréstimo Retirado ao qual a Conversão se aplica à Taxa Variável ou à Taxa Fixa,[2] conforme aplicável à Conversão.

(b) *Conversão cambial de valores não sacados.* Em caso de conversão cambial de todo ou parte do saldo do empréstimo não sacado para uma moeda aprovada, o Mutuário deverá, para cada período de juros durante o período de conversão, pagar juros e quaisquer encargos aplicáveis denominados na moeda aprovada sobre o valor assim convertido e em aberto, conforme o caso, à taxa variável.

(c) *Conversão de moeda de valores sacados.* Mediante a conversão de moeda de todo ou qualquer valor do Saldo do Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada, o Mutuário deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros denominados na Moeda Aprovada, de acordo com as Diretrizes de Conversão, sobre tal Saldo do Empréstimo Sacado, à taxa aplicável nos termos da Conversão.

Seção 4.04 *Principal a pagar após a conversão de moeda ( )*

(a) *Conversão cambial de valores não sacados.* No caso de uma conversão cambial de um montante do saldo não sacado do empréstimo para uma moeda aprovada, o valor principal do empréstimo assim convertido será determinado pelo Banco multiplicando-se o montante a ser convertido na sua moeda de denominação imediatamente antes da conversão pela taxa de câmbio de referência. O mutuário deverá reembolsar esse valor principal, conforme posteriormente sacado na moeda aprovada, de acordo com as disposições do contrato de empréstimo.

---

1 Suspenso até novo aviso.

2 As conversões a taxa fixa não estão disponíveis (exceto para Empréstimos de Política Especial de Desenvolvimento) devido à suspensão dos termos de Spread Fixo até novo aviso.

(b) *Conversão de moeda dos montantes levantados.* No caso de uma conversão de moeda de um montante do saldo do Empréstimo levantado para uma Moeda Aprovada, o montante do capital do Empréstimo assim convertido será determinado pelo Banco multiplicando o montante a ser convertido na sua moeda de denominação imediatamente antes da Conversão por: (i) a taxa de câmbio que reflita os montantes do principal na Moeda Aprovada a pagar pelo Banco no âmbito da Operação de Cobertura Cambial relacionada com a Conversão; ou (ii) se o Banco assim o determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, a componente da taxa de câmbio da Taxa de Referência. O Mutuário deverá reembolsar esse montante do principal denominado na Moeda Aprovada de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo.

(c) *Rescisão do Período de Conversão antes do Vencimento Final do Empréstimo.* Se o Período de Conversão de uma Conversão de Moeda aplicável a uma parcela do Empréstimo terminar antes do vencimento final dessa parcela, o valor principal dessa parcela do Empréstimo que permanecer em aberto na Moeda do Empréstimo, à qual tal valor reverterá após tal rescisão, será determinado pelo Banco: (i) multiplicando tal montante na Moeda Aprovada da Conversão pela taxa de câmbio à vista ou a prazo vigente entre a Moeda Aprovada e a referida Moeda do Empréstimo para liquidação no último dia do Período de Conversão; ou (ii) de outra forma especificada nas Diretrizes de Conversão. O Mutuário deverá reembolsar tal montante principal na Moeda do Empréstimo, de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo.

Seção 4.05 *Limite máximo da taxa de juros; Collar de taxa de juros*

(a) *Limite máximo da taxa de juros*. Mediante o estabelecimento de um limite máximo para a taxa de juros variável, o Mutuário deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o montante do Saldo do Empréstimo Retirado ao qual a Conversão se aplica, à taxa de juros variável, a menos que, em relação ao referido Período de Conversão: (i) para um Empréstimo que acumule juros a uma Taxa Variável com base na Taxa de Referência e no Spread Fixo, a Taxa Variável exceda o Teto da Taxa de Juros; nesse caso, para o Período de Juros relevante, o Mutuário deverá pagar juros sobre tal montante a uma taxa igual ao [Teto] da Taxa de Juros[3]; ou (ii) para um Empréstimo que acumule juros a uma Taxa Variável com base numa Taxa de Referência e no Spread Variável, a Taxa de Referência exceda o Limite Máximo da Taxa de Juros, caso em que, para o Período de Juros relevante, o Mutuário deverá pagar juros sobre tal montante a uma taxa igual ao Limite Máximo da Taxa de Juros mais o Spread Variável.

(b) *Collar de Taxa de Juros*. Após o estabelecimento de um Collar de Taxa de Juros sobre a Taxa Variável, o Mutuário deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o montante do Saldo do Empréstimo Retirado ao qual a Conversão se aplica à Taxa Variável, a menos que, em relação ao referido Período de Conversão: (i) para um Empréstimo que acumule juros a uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência e no Spread Fixo, a [Taxa Variável4]: (A) exceda o limite superior do Collar de Taxa de Juros, caso em que, para o Período de Juros relevante, o Mutuário deverá pagar juros sobre tal montante a uma taxa igual a tal limite superior; ou (B) ficar abaixo do limite inferior do Collar de Taxa de Juros, caso em que, para o Período de Juros relevante, o Mutuário deverá pagar juros sobre tal montante a uma taxa igual a tal limite inferior; ou (ii) para um Empréstimo que acumule juros a uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência

---

[3] Indisponível (exceto para Empréstimos para Políticas Especiais de Desenvolvimento) devido à suspensão das condições de Spread Fixo até novo aviso.

[4] Não disponível (exceto para Empréstimos Especiais de Política de Desenvolvimento) devido à suspensão dos prazos com Spread Fixo até novo aviso.

Taxa e o Spread Variável, a Taxa de Referência: (A) exceder o limite superior do Collar de Taxa de Juros, caso em que, para o Período de Juros relevante, o Mutuário deverá pagar juros sobre tal montante a uma taxa igual a tal limite superior mais o Spread Variável; ou (B) ficar abaixo do limite inferior do Collar de Taxa de Juros, caso em que, para o Período de Juros relevante, o Mutuário deverá pagar juros sobre tal montante a uma taxa igual a tal limite inferior mais o Spread Variável.

(c) *Prêmio de Teto ou Faixa de Taxa de Juros*. Após o estabelecimento de um Teto de Taxa de Juros ou de um Collar de Taxa de Juros, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o valor do Saldo do Empréstimo Retirado ao qual a Conversão se aplica, calculado: (i) com base no prêmio, se houver, a ser pago pelo Banco por um teto de taxa de juros ou collar adquirido pelo Banco de uma Contraparte com o objetivo de estabelecer o Teto de Taxa de Juros ou o Collar de Taxa de Juros; ou (ii) conforme especificado nas Diretrizes de Conversão. Tal prêmio deverá ser pago pelo Mutuário (i) no prazo máximo de sessenta
(60) dias após a Data de Execução; ou (ii) imediatamente após a Data de Execução, no caso de um Cap de Taxa de Juros ou Collar de Taxa de Juros para o qual o Mutuário tenha solicitado que o prêmio seja pago com recursos do Empréstimo, o Banco deverá, em nome do Mutuário, retirar da Conta do Empréstimo e pagar a si mesmo os montantes necessários para pagar qualquer prêmio devido de acordo com esta Seção, até o montante alocado periodicamente para esse fim no Contrato de Empréstimo.

Seção 4.06 *Rescisão Antecipada de um Contrato de Empréstimo ( )*

(a) Qualquer Conversão efetuada sobre um Empréstimo será rescindida antes de seu vencimento em qualquer um dos seguintes casos, conforme aplicável:

(i) O Mutuário exercer o seu direito de rescindir a Conversão a qualquer momento durante o Período de Conversão, mediante notificação ao Banco;

(ii) O Banco exerce o seu direito de rescindir a Conversão em qualquer momento após um período de trinta (30) dias em que o Saldo do Empréstimo Retirado permaneça pendente de pagamento e tal falta de pagamento se prolongue para além do referido período de trinta (30) dias, mediante notificação ao Mutuário;

(iii) O Banco exerce o seu direito de rescindir uma Conversão antes do seu vencimento se: (A) os acordos de cobertura subjacentes celebrados pelo Banco em relação à referida Conversão forem rescindidos por se tornar impraticável, impossível ou ilegal para o Banco ou sua Contraparte efetuar ou receber um pagamento nos termos acordados devido à: (1) adoção ou qualquer alteração de qualquer lei aplicável após a data em que tal Conversão for executada; ou (2) interpretação por qualquer tribunal, tribunal arbitral ou autoridade reguladora com jurisdição competente de qualquer lei aplicável após tal data ou qualquer alteração em tal interpretação; e (B) o Banco não conseguir encontrar um acordo de cobertura substituto em termos aceitáveis para o Banco;

(iv) O Banco notifique o Mutuário nos termos da Seção 7.04 ou da Seção 7.06; e

(v) No caso de pré-pagamento do Empréstimo pelo Mutuário, conforme previsto na Seção 3.04.

(b) Salvo disposição em contrário nas Diretrizes de Conversão, mediante a rescisão antecipada de qualquer Conversão pelo Banco ou pelo Mutuário: (i) o Mutuário deverá pagar uma taxa de transação pela rescisão antecipada, no valor ou à taxa anunciada pelo Banco periodicamente e em

vigor no momento da rescisão antecipada da Conversão; e (ii) o Mutuário ou o Banco deverá pagar um Valor de Desfazimento, se houver, pela rescisão antecipada (após compensação de quaisquer valores devidos pelo Mutuário ao Banco), de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação previstas neste parágrafo e qualquer Valor de Desfazimento a ser pago pelo Mutuário nos termos deste parágrafo deverão ser pagos no prazo máximo de sessenta (60) dias após a data de vigência da rescisão antecipada.

ARTIGO V
O Programa

Seção 5.01 *Cumprimento do Contrato de Empréstimo, do Acordo do Programa e do Acordo Subsidiário*

(a) O Fiador não tomará nem permitirá que seja tomada qualquer medida que impeça ou interfira na execução do Programa ou no cumprimento das obrigações do Mutuário ou da Entidade Executora do Programa nos termos do Contrato Legal do qual é parte.

(b) O Mutuário deverá: (i) fazer com que a Entidade Implementadora do Programa cumpra todas as obrigações da Entidade Implementadora do Programa estabelecidas no Contrato do Programa ou no Contrato Subsidiário, de acordo com as disposições do Contrato do Programa ou do Contrato Subsidiário; e (ii) não tomar nem permitir que seja tomada qualquer medida que impeça ou interfira nesse cumprimento.

Seção 5.02 *Fornecimento de Fundos e outros Recursos*

O Mutuário deverá fornecer ou providenciar, prontamente conforme necessário, os fundos, instalações, serviços e outros recursos: (a) exigidos pelo Programa; e (b) necessários ou adequados para permitir que a Entidade Executora do Programa cumpra suas obrigações nos termos do Contrato do Programa ou do Contrato Subsidiário.

Seção 5.03 *Registros*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Programa deverão manter toda a documentação relevante que comprove as despesas realizadas com os recursos do Empréstimo até dois anos após a Data de Fechamento. Mediante solicitação do Banco, o Mutuário e a Entidade Implementadora do Programa deverão permitir que os representantes do Banco examinem tais registros.

Seção 5.04 *Monitoramento e Avaliação do Programa*

(a) O Mutuário deverá manter ou providenciar a manutenção de políticas e procedimentos adequados para permitir o monitoramento e a avaliação contínuos, de acordo com indicadores aceitáveis para o Banco, do andamento do Programa e do cumprimento de seus objetivos.

(b) Salvo se o Banco determinar razoavelmente o contrário, o Mutuário deverá elaborar ou providenciar a elaboração e entregar ao Banco, no prazo máximo de doze (12) meses após a Data de Fechamento, um relatório com o escopo e o nível de detalhamento que o Banco razoavelmente solicitar, sobre a execução do Programa, o cumprimento, por parte das Partes do Empréstimo e do Banco, de suas respectivas obrigações nos termos dos Contratos Legais e a concretização dos objetivos do Empréstimo.

Seção 5.05 *Cooperação e Consulta*

O Banco e as Partes do Empréstimo cooperarão plenamente para assegurar que os objetivos do Empréstimo e do Programa sejam alcançados. Para esse fim, o Banco e as Partes do Empréstimo deverão:

(a) de tempos em tempos, a pedido de qualquer um deles, trocarem pontos de vista sobre o Programa, o Empréstimo e o cumprimento de suas respectivas obrigações nos termos dos Contratos, e fornecerem à outra parte todas as informações relacionadas a tais assuntos que esta razoavelmente solicitar; e

(b) informar-se mutuamente, sem demora, sobre qualquer condição que interfira ou ameace interferir nessas questões.

Seção 5.06 *Visitas*

(a) O País-Membro deverá proporcionar todas as oportunidades razoáveis para que os representantes do Banco visitem qualquer parte do seu território para fins relacionados ao Empréstimo ou ao Programa.

(b) O Mutuário e a Entidade Executora do Programa deverão permitir que os representantes do Banco: (i) visitem quaisquer instalações e canteiros de obras incluídos em suas respectivas partes do Programa; e
(ii) examinar os bens financiados com os recursos do Empréstimo para suas respectivas partes do Programa, bem como quaisquer fábricas, instalações, locais, obras, edifícios, propriedades, equipamentos, registros e documentos relevantes para o cumprimento de suas obrigações nos termos dos Contratos Legais.

Seção 5.07 *Área em disputa*

Caso o Programa se situe em uma área que seja ou venha a ser objeto de controvérsia, nem o financiamento do Programa pelo Banco, nem qualquer designação ou referência a tal área nos Acordos Legais tem por objetivo constituir um julgamento por parte do Banco quanto ao status jurídico ou de outra natureza de tal área, nem prejudicar a resolução de quaisquer reivindicações relativas a tal área.

ARTIGO VI
Dados Financeiros e Econômicos; Compromisso de Não Penhora; Situação Financeira

Seção 6.01 *Dados Financeiros e Econômicos*

(a) O País-Membro deverá fornecer ao Banco todas as informações que este razoavelmente solicitar a respeito das condições financeiras e econômicas em seu território, incluindo sua balança de pagamentos e sua dívida externa, bem como as de suas subdivisões políticas ou administrativas e de qualquer entidade de propriedade ou controlada por, ou que opere por conta ou em benefício do o País-Membro ou qualquer dessas subdivisões, e de qualquer instituição que desempenhe as funções de banco central ou fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes, para o País-Membro.

(b) O País-Membro deverá reportar a "dívida externa de longo prazo" (conforme definido no Manual do Sistema de Relatórios de Devedores do Banco Mundial ("DRSM"), de janeiro de 2000, conforme possa ser revisado periodicamente), de acordo com o DRSM, e, em particular, notificar o Banco sobre novos "compromissos de empréstimo" (conforme definido no DRSM) no prazo máximo de trinta (30) dias após o término do trimestre durante o qual a

dívida foi contraída, e notificará o Banco sobre "transações no âmbito de empréstimos" (conforme definido no DRSM) anualmente, o mais tardar até 31 de março do ano seguinte ao ano abrangido pelo relatório.

(c) O País-Membro declara, na data do Contrato de Empréstimo, que não existem inadimplências em relação a qualquer "dívida pública externa" (conforme definido no DRSM), exceto aquelas listadas em uma notificação do País-Membro ao Banco.

Seção 6.02 *Compromisso Negativo*

(a) É política do Banco, ao conceder empréstimos a seus países-membros ou com a garantia destes, não exigir, em circunstâncias normais, garantias especiais do país-membro em questão, mas assegurar que nenhuma outra Dívida Coberta tenha prioridade sobre seus empréstimos na alocação, realização ou distribuição de divisas mantidas sob o controle ou em benefício desse país-membro. Para esse fim, se for constituída qualquer garantia real sobre quaisquer ativos públicos como garantia de qualquer dívida coberta, o que resultará ou poderá resultar em prioridade em benefício do credor de tal dívida coberta na alocação, realização ou distribuição de divisas, tal garantia real deverá, salvo acordo em contrário do Banco, *ipso facto* e sem qualquer custo para o Banco, garantir de forma igual e proporcional todos os pagamentos do empréstimo, e o País-Membro, ao criar ou permitir a criação de tal ônus, deverá estabelecer disposição expressa nesse sentido; desde que, no entanto, se por qualquer razão constitucional ou legal tal disposição não puder ser estabelecida em relação a qualquer ônus criado sobre ativos de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, o País-Membro deverá, prontamente e sem custo para o Banco, garantir todos os Pagamentos do Empréstimo por meio de um ônus equivalente sobre outros Ativos Públicos satisfatórios para o Banco.

(b) O Mutuário, que não é o País-Membro, compromete-se a que, salvo acordo em contrário do Banco:

(i) se criar qualquer ônus sobre qualquer um de seus ativos como garantia de qualquer dívida, tal ônus garantirá de forma igual e proporcional o pagamento de todas as parcelas do Empréstimo e, na constituição de tal ônus, será feita disposição expressa nesse sentido, sem qualquer custo para o Banco; e

(ii) se for constituída qualquer garantia legal sobre qualquer um de seus ativos como garantia de qualquer dívida, concederá, sem custo para o Banco, uma garantia equivalente satisfatória para o Banco para garantir o pagamento de todas as parcelas do Empréstimo.

(c) As disposições dos parágrafos (a) e (b) desta Seção não se aplicam a: (i) qualquer ônus criado sobre um imóvel, no momento da compra desse imóvel, exclusivamente como garantia para o pagamento do preço de compra desse imóvel ou como garantia para o pagamento de dívida contraída com o objetivo de financiar a compra desse imóvel; ou (ii) qualquer ônus decorrente do curso normal das transações bancárias e que garanta uma dívida com vencimento em até um ano após a data em que foi originalmente contraída.

(d) O País-Membro declara, na data do Contrato de Empréstimo, que não existem gravames sobre quaisquer Ativos Públicos, como garantia de qualquer Dívida Coberta, exceto aqueles listados em uma notificação do País-Membro ao Banco e aqueles excluídos nos termos do parágrafo (c) desta Seção 6.02.

Seção 6.03 *Condição Financeira d*

Caso o Banco tenha determinado que a situação financeira do Mutuário, que não seja o País-Membro, ou da Entidade Executora do Programa, constitua um fator relevante na decisão do Banco de conceder o empréstimo, o Banco terá o direito, como condição para a concessão do empréstimo, de exigir que tal Mutuário ou Entidade Executora do Programa apresente ao Banco declarações e garantias relativas à sua situação financeira e operacional, que sejam consideradas satisfatórias pelo Banco.

ARTIGO VII
Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Aceleração

Seção 7.01 *Cancelamento pelo Mutuário*

O Mutuário poderá, mediante notificação ao Banco, cancelar qualquer montante do Saldo do Empréstimo

Não Retirado. Seção 7.02 *Suspensão pelo Banco*

Se ocorrer e persistir qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) a (m) desta Seção, o Banco poderá, mediante notificação às Partes do Empréstimo, suspender, no todo ou em parte, o direito do Mutuário de efetuar saques da Conta do Empréstimo. Tal suspensão permanecerá em vigor até que o evento (ou eventos) que deu (ou deram) origem à suspensão tenha (ou tenham) deixado de existir, a menos que o Banco tenha notificado as Partes do Empréstimo de que tal direito de efetuar saques foi restabelecido.

(a) *Incumprimento de Pagamento.*

(i) O Mutuário deixou de efetuar o pagamento (mesmo que tal pagamento tenha sido efetuado pelo Fiador ou por terceiros) do principal, dos juros ou de qualquer outro montante devido ao Banco ou à Associação: (A) nos termos do Contrato de Empréstimo; ou (B) nos termos de qualquer outro contrato entre o Banco e o Mutuário; ou (C) nos termos de qualquer contrato entre o Mutuário e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia concedida ou outra obrigação financeira de qualquer natureza assumida pelo Banco ou pela Associação perante terceiros, com o consentimento do Mutuário.

(ii) O Fiador não efetuou o pagamento do principal, dos juros ou de qualquer outro montante devido ao Banco ou à Associação: (A) nos termos do Contrato de Garantia; ou (B) nos termos de qualquer outro contrato entre o Fiador e o Banco; ou (C) nos termos de qualquer contrato entre o Fiador e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia prestada ou outra obrigação financeira de qualquer natureza assumida pelo Banco ou pela Associação perante terceiros, com o consentimento do Fiador.

(b) *Incumprimento.*

(i) Uma Parte do Empréstimo não cumpriu qualquer outra obrigação nos termos do Contrato Legal do qual é parte ou nos termos de qualquer Contrato de Derivativos.

(ii) A Entidade de Execução do Programa não cumpriu qualquer obrigação nos termos do Contrato do Programa ou do Contrato Subsidiário.

(c) *Fraude e corrupção*. A qualquer momento, caso o Banco determine que qualquer representante do Fiador, do Mutuário ou da Entidade Executora do Programa (ou de qualquer outro beneficiário de quaisquer recursos do Empréstimo) tenha se envolvido em práticas corruptas, coercivas ou colusivas relacionadas ao uso dos recursos do Empréstimo, sem que o Fiador, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Programa (ou qualquer outro destinatário) tenha tomado medidas oportunas e adequadas, satisfatórias para o Banco, para lidar com tais práticas quando elas ocorrerem.

(d) *Suspensão Cruzada.* O Banco ou a Associação suspendeu, no todo ou em parte, o direito de uma Parte do Empréstimo de efetuar saques nos termos de qualquer contrato com o Banco ou com a Associação devido ao descumprimento, por parte de uma Parte do Empréstimo, de qualquer de suas obrigações decorrentes de tal contrato ou de qualquer outro contrato com o Banco.

(e) *Situação Extraordinária; Programa.*

(i) Em consequência de eventos ocorridos após a data do Contrato de Empréstimo, surgiu uma situação extraordinária que torna improvável que o Programa possa ser executado ou que uma Parte do Empréstimo ou a Entidade Executora do Programa seja capaz de cumprir suas obrigações nos termos do Contrato Legal do qual é parte.

(ii) Surgiu uma situação extraordinária na qual quaisquer saques adicionais no âmbito do Empréstimo seriam incompatíveis com as disposições do Artigo III, Seção 3 dos Estatutos do Banco.

(f) *Evento anterior à Entrada em Vigor*. O Banco determinou, após a Data de Entrada em Vigor, que, antes dessa data, mas após a data do Contrato de Empréstimo, ocorreu um evento que teria dado ao Banco o direito de suspender o direito do Mutuário de efetuar saques da Conta de Empréstimo se o Contrato de Empréstimo estivesse em vigor na data em que tal evento ocorreu.

(g) *Declaração falsa.* Uma declaração feita por uma Parte do Empréstimo nos Acordos Jurídicos ou em conformidade com estes, ou em qualquer Contrato de Derivativos ou em conformidade com este, ou qualquer declaração ou afirmação fornecida por uma Parte do Empréstimo, e destinada a servir de base para o Banco na concessão do Empréstimo ou na execução de uma transação ao abrigo de um Contrato de Derivativos, estava incorreta em qualquer aspecto relevante.

(h) *Cofinanciamento.* Ocorre qualquer um dos seguintes eventos em relação a qualquer financiamento especificado no Contrato de Empréstimo a ser concedido para o Programa ("Cofinanciamento") por um financiador (que não seja o Banco ou a Associação) ("Cofinanciador"):

(i) Se o Contrato de Empréstimo especificar uma data em que o contrato com o Cofinanciador que prevê o Cofinanciamento ("Contrato de Cofinanciamento") deve entrar em vigor, e o Contrato de Cofinanciamento não tiver entrado em vigor nessa data, ou em data posterior que o Banco tenha estabelecido mediante notificação às Partes do Empréstimo ("Prazo para o Cofinanciamento"); desde que, no entanto, as disposições deste subparágrafo não se apliquem se as Partes do Empréstimo comprovarem, a contento do Banco, que existem fundos adequados para o Programa provenientes de outras

fontes em termos e condições consistentes com as obrigações das Partes do Empréstimo nos termos dos Contratos Legais.

(i) Sujeito ao subparágrafo (iii) deste parágrafo: (A) o direito de sacar os recursos do Cofinanciamento tiver sido suspenso, cancelado ou rescindido, no todo ou em parte, nos termos do Contrato de Cofinanciamento; ou (B) o Cofinanciamento tiver vencido e se tornado exigível antes do vencimento acordado.

(ii) A alínea (ii) deste parágrafo não se aplicará se as Partes do Empréstimo demonstrarem, a contento do Banco, que: (A) tal suspensão, cancelamento, rescisão ou vencimento antecipado não foi causado pelo incumprimento, por parte do beneficiário do Cofinanciamento, de qualquer das suas obrigações decorrentes do Acordo de Cofinanciamento; e (B) existem fundos adequados para o Programa disponíveis de outras fontes, em termos e condições compatíveis com as obrigações das Partes do Empréstimo nos termos dos Acordos Legais.

(i) *Cessão de Obrigações; Alienação de Ativos.* O Mutuário ou a Entidade Implementadora do Programa (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Programa) não pode, sem o consentimento do Banco:

(i) cedido ou transferido, no todo ou em parte, qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas nos termos dos Contratos Legais; ou

(ii) vendido, arrendado, transferido, cedido ou de outra forma alienado qualquer propriedade ou ativo financiado total ou parcialmente com os recursos do Empréstimo; desde que, no entanto, as disposições deste parágrafo não se apliquem a transações no curso normal dos negócios que, na opinião do Banco: (A) não afetem de forma significativa e adversa a capacidade do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Programa (ou de outra entidade) de cumprir qualquer de suas obrigações decorrentes dos Acordos Legais ou assumidas nos termos dos mesmos, ou de alcançar os objetivos do Programa; e (B) não afetem de forma significativa e adversa a situação financeira ou a operação do Mutuário (que não seja o País-Membro) ou da Entidade Executora do Programa (ou outra entidade).

(j) *Condição de* membro. O País-Membro: (i) teve sua condição de membro do Banco suspensa ou deixou de ser membro do Banco; ou (ii) deixou de ser membro do Fundo Monetário Internacional.

(k) *Condição do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Programa.*

(iii) Qualquer mudança adversa significativa na situação do Mutuário (que não seja o País-Membro), conforme por ele declarado, tenha ocorrido antes da Data de Entrada em Vigor.

(iv) O Mutuário (que não seja o País-Membro) tornou-se incapaz de pagar suas dívidas à medida que vencem, ou qualquer ação ou processo foi movido pelo Mutuário ou por terceiros, por meio do qual quaisquer ativos do Mutuário serão ou poderão ser distribuídos entre seus credores.

(v) Tiver sido tomada qualquer medida para a dissolução, extinção ou suspensão das operações do Mutuário (que não seja o País-Membro) ou da Entidade Executora do Programa (ou de qualquer outra entidade responsável pela execução de qualquer parte do Programa).

(vi) O Mutuário (que não seja o País-Membro) ou a Entidade de Execução do Programa (ou qualquer outra entidade responsável pela execução de qualquer parte do Programa) tenha deixado de existir na mesma forma jurídica vigente na data dos Acordos Legais.

(vii) Na opinião do Banco, o caráter jurídico, a propriedade ou o controle do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade Implementadora do Programa (ou de qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Programa) tenha se alterado em relação ao que prevalecia na data dos Acordos Legais, de modo a afetar de forma significativa e adversa a capacidade do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Programa (ou de tal outra entidade) de cumprir qualquer de suas obrigações decorrentes de, ou assumidas nos termos dos Acordos Legais, ou de alcançar os objetivos do Programa.

(l) *Ine*leg*ibilidade*. O Banco ou a Associação declarou o Mutuário (que não seja o País-Membro) ou a Entidade Executora do Programa inelegível para receber os recursos de qualquer financiamento concedido pelo Banco ou pela Associação, ou para participar, de qualquer outra forma, na preparação ou execução de qualquer projeto financiado, no todo ou em parte, pelo Banco ou pela Associação, em consequência de: (i) uma determinação do Banco ou da Associação de que o Mutuário ou a Entidade Executora do Programa se envolveu em práticas fraudulentas, corruptas, coercivas ou colusivas relacionadas ao uso dos recursos de qualquer financiamento concedido pelo Banco ou pela Associação; e/ou (ii) uma declaração de outro financiador de que o Mutuário ou a Entidade Executora do Programa não é elegível para receber recursos de qualquer financiamento concedido por tal financiador ou para participar, de outra forma, na preparação ou implementação de qualquer projeto financiado, no todo ou em parte, por tal financiador, em consequência de uma determinação por parte de tal financiador de que o Mutuário ou a Entidade Executora do Programa se envolveu em práticas fraudulentas, corruptas, coercivas ou colusivas em relação ao uso dos recursos de qualquer financiamento concedido por tal financiador.

(m) *Evento Adicional.* Ocorreu qualquer outro evento especificado no Contrato de Empréstimo para os fins desta Seção ("Evento Adicional de Suspensão").

Seção 7.03. *Cancelamento pelo Banco*

Caso ocorra qualquer um dos eventos especificados nas alíneas (a) a (e) desta Seção em relação a um montante do Saldo do Empréstimo Não Retirado, o Banco poderá, mediante notificação às Partes do Empréstimo, rescindir o direito do Mutuário de efetuar saques relativos a tal montante. Após a emissão de tal notificação, tal montante será cancelado.

(a) *Suspensão.* O direito do Mutuário de efetuar saques da Conta do Empréstimo foi suspenso em relação a qualquer montante do Saldo Não Retirado do Empréstimo por um período contínuo de trinta (30) dias.

(b) *Montantes Não Necessários.* A qualquer momento, o Banco determina, após consulta ao Mutuário, que um montante do Saldo do Empréstimo Não Retirado não será necessário para financiar Despesas Elegíveis.

(c) *Fraude e corrupção.* A qualquer momento, caso o Banco determine, em relação a qualquer montante dos recursos do Empréstimo, que práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercivas foram adotadas por representantes do Fiador, do Mutuário ou da Entidade Executora do Programa (ou de outro destinatário dos recursos do Empréstimo), sem que o Fiador, o Mutuário ou a Entidade Executora do Programa

(ou outro destinatário dos recursos do Empréstimo) terem tomado medidas oportunas e adequadas, satisfatórias para o Banco, para lidar com tais práticas quando elas ocorreram.

(d) *Data de Fechamento.* Após a Data de Fechamento, permanece um Saldo do Empréstimo Não Retirado.

(e) *Cancelamento da Garantia.* O Banco recebe notificação do Garante nos termos da Seção 7.05 com relação a um montante do Empréstimo.

Seção 7.04 *Reembolso do Empréstimo*

(a) Caso o Banco determine que um montante do Saldo do Empréstimo Retirado tenha sido utilizado de forma incompatível com as disposições dos Contratos Legais, o Mutuário deverá, mediante notificação do Banco ao Mutuário, reembolsar imediatamente tal montante ao Banco. Tal utilização incompatível incluirá, sem limitação:

(i) o uso desse montante para efetuar um pagamento referente a qualquer Despesa Excluída; ou

(ii) envolvimento em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercivas relacionadas ao uso de tal montante.

(b) Salvo se o Banco determinar de outra forma, o Banco cancelará todos os montantes reembolsados nos termos desta Seção.

(c) Se qualquer notificação de reembolso for emitida nos termos da Seção 7.04 (a) durante o Período de Conversão para qualquer Conversão aplicável a um Empréstimo, as disposições da Seção 4.06 serão aplicáveis.

Seção 7.05 *Cancelamento da Garantia*

Caso o Mutuário não tenha efetuado qualquer Pagamento do Empréstimo exigido (exceto se tal omissão for resultado de ato ou omissão do Fiador) e tal pagamento seja efetuado pelo Fiador, o Fiador poderá, após consulta ao Banco, mediante notificação ao Banco e ao Mutuário, rescindir suas obrigações nos termos do Contrato de Garantia com relação a qualquer montante do Saldo do Empréstimo Não Retirado na data de recebimento de tal notificação pelo Banco. Após o recebimento de tal notificação pelo Banco, tais obrigações com relação a tal montante serão rescindidas.

Seção 7.06 *Casos de Aceleração*

Caso ocorra qualquer um dos eventos especificados nas alíneas (a) a (f) desta Seção e tal evento se mantenha pelo período especificado (se houver), o Banco poderá, a qualquer momento subsequente enquanto o evento persistir, mediante notificação às Partes do Empréstimo, declarar que a totalidade ou parte do Saldo do Empréstimo Utilizado, na data dessa notificação, se torna imediatamente exigível e pagável, juntamente com quaisquer outros Pagamentos do Empréstimo devidos nos termos do Contrato de Empréstimo. Mediante tal declaração, o referido Saldo do Empréstimo Retirado e os Pagamentos do Empréstimo tornar-se-ão imediatamente vencidos e exigíveis. Se for emitida qualquer notificação de antecipação do vencimento durante o Período de Conversão para qualquer Conversão aplicável a um Empréstimo, aplicar-se-ão as disposições da Seção 4.06.

(a) *Inadimplência.* Ocorreu inadimplência no pagamento, por parte de um Mutuário, de qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (i) nos termos de qualquer Contrato Legal; ou (ii) nos termos de qualquer outro contrato entre o Banco e o Mutuário; ou (iii) nos termos de qualquer contrato entre o Mutuário e a Associação

(no caso de um acordo entre o Fiador e a Associação, em circunstâncias que tornem improvável que o Fiador cumpra suas obrigações nos termos do Contrato de Garantia); ou (iv) em consequência de qualquer garantia concedida ou outra obrigação financeira de qualquer natureza assumida pelo Banco, ou pela Associação, perante qualquer terceiro com o consentimento da Parte Mutuária; e tal inadimplência persista, em cada caso, por um período de trinta (30) dias.

(b) *Incumprimento de Obrigações.*

(i) Ocorreu um incumprimento por parte de um Mutuário no cumprimento de qualquer outra obrigação prevista no Contrato Legal do qual seja parte ou em qualquer Contrato de Derivativos, e tal incumprimento persiste por um período de sessenta (60) dias após a notificação desse incumprimento ter sido enviada pelo Banco aos Mutuários.

(ii) Ocorreu um incumprimento no cumprimento, por parte da Entidade Executora do Programa, de qualquer obrigação prevista no Acordo do Programa ou no Acordo Subsidiário, e tal incumprimento persiste por um período de sessenta (60) dias após a notificação de tal incumprimento ter sido enviada pelo *Banco à Entidade Executora do Programa e às Partes Mutuárias.*

(c) *Cofinanciamento.* Ocorreu o evento especificado na alínea (h) (ii) (B) da Seção 7.02, sujeito às disposições da alínea (h) (iii) dessa Seção.

(d) *Cessão de Obrigações; Alienação de Ativos.* Ocorreu qualquer evento especificado no parágrafo (i) da Seção 7.02.

(e) *Condição do Mutuário ou da Entidade Executora do Programa. Ocorreu* qualquer evento especificado nos subparágrafos
(k) (ii) a (k) (v) da Seção 7.02.

(f) *Evento Adicional.* Ocorreu qualquer outro evento especificado no Contrato de Empréstimo para os fins desta Seção e que persista durante o período, se houver, especificado no Contrato de Empréstimo ("Evento Adicional de Aceleração").

Seção 7.07 *Vigor das Disposições Após Cancelamento, Suspensão, Reembolso ou Aceleração*

Não obstante qualquer cancelamento, suspensão, reembolso ou aceleração nos termos deste Artigo, todas as disposições dos Contratos Legais permanecerão em pleno vigor e efeito, salvo disposição específica em estas Condições Gerais.

ARTIGO VIII
Executabilidade; Arbitragem

Seção 8.01 *Exequibilidade*

Os direitos e obrigações do Banco e das Partes do Empréstimo nos termos dos Contratos Legais serão válidos e exigíveis de acordo com seus termos, não obstante qualquer disposição em contrário da legislação de qualquer estado ou subdivisão política do mesmo. Nem o Banco nem qualquer Parte do Empréstimo terá o direito, em qualquer

agir nos termos deste artigo para alegar que qualquer disposição dos Acordos Jurídicos seja inválida ou inexequível em virtude de qualquer disposição dos Estatutos do Banco.

Seção 8.02 *Obrigações do Fiador*

Salvo o disposto na Seção 7.05, as obrigações do Fiador nos termos do Contrato de Garantia não serão extintas, exceto mediante o cumprimento, e, nesse caso, apenas na medida desse cumprimento. Tais obrigações não exigirão qualquer notificação prévia, exigência ou ação contra o Mutuário, nem qualquer notificação prévia ou exigência ao Fiador em relação a qualquer inadimplência do Mutuário. Tais obrigações não serão prejudicadas por qualquer das seguintes situações: (a) qualquer prorrogação de prazo, tolerância ou concessão concedida ao Mutuário; (b) qualquer reivindicação, ou omissão em reivindicar, ou atraso na reivindicação de qualquer direito, poder ou recurso contra o Mutuário, ou em relação a qualquer garantia do Empréstimo; (c) qualquer modificação ou ampliação das disposições do Contrato de Empréstimo previstas em seus termos; ou
(d) qualquer incumprimento por parte do Mutuário, ou da Entidade de Execução do Programa, de qualquer requisito de qualquer lei do País Membro.

Seção 8.03 *Não Exercício de Direitos*

Nenhuma demora no exercício, ou omissão em exercer, qualquer direito, faculdade ou recurso a que qualquer parte tenha direito nos termos de qualquer Acordo Legal em caso de incumprimento prejudicará tal direito, faculdade ou recurso, nem será interpretada como uma renúncia aos mesmos, ou como aquiescência a tal incumprimento. Nenhuma ação dessa parte em relação a qualquer inadimplência, ou qualquer aquiescência por parte dela em relação a qualquer inadimplência, afetará ou prejudicará qualquer direito, poder ou recurso dessa parte em relação a qualquer outra inadimplência ou inadimplência subsequente.

Seção 8.04 *Arbitragem*

(a) Qualquer controvérsia entre as partes do Contrato de Empréstimo ou do Contrato de Garantia, e qualquer reclamação de qualquer dessas partes contra qualquer outra parte decorrente do Contrato de Empréstimo ou do Contrato de Garantia que não tenha sido resolvida por acordo entre as partes, será submetida à arbitragem por um tribunal arbitral conforme disposto a seguir ("Tribunal Arbitral").

(b) As partes nessa arbitragem serão o Banco, de um lado, e as Partes do Empréstimo, do outro lado.

(c) O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros nomeados da seguinte forma: (i) um árbitro será nomeado pelo Banco; (ii) um segundo árbitro será nomeado pelas Partes do Empréstimo ou, caso não cheguem a um acordo, pelo Fiador; e (iii) o terceiro árbitro ("Árbitro Decisor") será nomeado por acordo entre as partes ou, caso não cheguem a um acordo, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça ou, na falta de nomeação por parte do referido Presidente, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Caso qualquer das partes não nomeie um árbitro, tal árbitro será nomeado pelo Árbitro. Caso qualquer árbitro nomeado de acordo com esta Seção renuncie, falecer ou se torne incapaz de exercer suas funções, um árbitro sucessor será nomeado da mesma forma prevista nesta Seção para a nomeação do árbitro original, e tal sucessor terá todos os poderes e deveres do árbitro original.

(d) Um processo de arbitragem poderá ser instaurado nos termos desta Seção mediante notificação da parte que instaura o processo à outra parte. Tal notificação deverá conter uma declaração expondo a natureza da controvérsia ou da reclamação a ser submetida à arbitragem, a natureza da reparação pretendida e o

nome do árbitro designado pela parte que instaurar o processo. No prazo de trinta (30) dias a contar dessa notificação, a outra parte deverá comunicar à parte que instaurou o processo o nome do árbitro por ela designado.

(e) Se, no prazo de sessenta (60) dias após a notificação que instaura o procedimento arbitral, as partes não tiverem chegado a acordo quanto à nomeação de um árbitro, qualquer das partes poderá solicitar a nomeação de um árbitro, conforme previsto na alínea (c) desta Seção.

(f) O Tribunal Arbitral se reunirá na data e local que forem fixados pelo Árbitro. Posteriormente, o Tribunal Arbitral determinará onde e quando se reunirá.

(g) O Tribunal Arbitral decidirá todas as questões relativas à sua competência e, sujeito às disposições desta Seção e salvo acordo em contrário entre as partes, determinará o seu procedimento. Todas as decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria de votos.

(h) O Tribunal Arbitral garantirá a todas as partes o direito a uma audiência justa e proferirá sua sentença por escrito. Tal sentença poderá ser proferida à revelia. Uma sentença assinada pela maioria dos membros do Tribunal Arbitral constituirá a sentença do Tribunal Arbitral. Uma cópia assinada da sentença será enviada a cada uma das partes. Qualquer sentença proferida de acordo com as disposições desta Seção será definitiva e vinculativa para as partes do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia. Cada parte deverá respeitar e cumprir qualquer sentença proferida pelo Tribunal Arbitral de acordo com as disposições desta Seção.

(i) As partes fixarão o montante da remuneração dos árbitros e de outras pessoas necessárias para a condução do processo arbitral. Se as partes não chegarem a acordo sobre tal montante antes da convocação do Tribunal Arbitral, este fixará o montante que for razoável dadas as circunstâncias. O Banco, o Mutuário e o Fiador arcarão, cada um, com suas próprias despesas no processo de arbitragem. Os custos do Tribunal Arbitral serão divididos e suportados igualmente pelo Banco, de um lado, e pelas Partes do Empréstimo, do outro. Qualquer questão relativa à divisão dos custos do Tribunal Arbitral ou ao procedimento para o pagamento de tais custos será decidida pelo Tribunal Arbitral.

(j) As disposições relativas à arbitragem estabelecidas nesta Seção substituirão qualquer outro procedimento para a resolução de controvérsias entre as partes do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia, ou de qualquer reclamação de qualquer dessas partes contra qualquer outra parte decorrente desses Contratos.

(k) Se, no prazo de trinta (30) dias após a entrega das vias da sentença arbitral às partes, a sentença não tiver sido cumprida, qualquer parte poderá: (i) requerer a prolação de sentença ou instaurar um processo para fazer cumprir a sentença em qualquer tribunal de jurisdição competente contra qualquer outra parte; (ii) executar tal sentença por meio de execução; ou (iii) buscar qualquer outro recurso apropriado contra tal outra parte para a execução da sentença e das disposições do Contrato de Empréstimo ou do Contrato de Garantia. Não obstante o acima exposto, esta Seção não autorizará qualquer prolação de sentença ou execução da sentença contra o País Membro, exceto se tal procedimento estiver disponível por motivos distintos das disposições desta Seção.

(l) A citação ou notificação de qualquer ato processual relacionado a qualquer processo nos termos desta Seção ou relacionado a qualquer processo para fazer cumprir qualquer sentença proferida nos termos desta Seção poderá ser feita da maneira prevista na Seção 10.01. As partes do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia renunciam a todos e quaisquer outros requisitos para a citação ou notificação de tais atos processuais.

ARTIGO IX
Vigência; Rescisão

Seção 9.01 *Condições de Validade dos Contratos Legais*

Os Contratos Jurídicos não entrarão em vigor até que a Parte Mutuária e a Entidade Executora do Programa confirmem, e o Banco considere satisfeito, que as condições especificadas nas alíneas (a) a (c) desta Seção foram cumpridas.

(a) A assinatura e a entrega de cada Acordo Legal em nome da Parte Mutuária ou da Entidade Executora do Programa, que seja parte desse Acordo Legal, foram devidamente autorizadas por todas as medidas necessárias e entregues em nome dessa parte, e o Acordo Legal é juridicamente vinculativo para essa parte, de acordo com seus termos.

(b) Se o Banco assim o solicitar, a situação do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade Executora do Programa, conforme declarada e garantida ao Banco na data dos Contratos, não sofreu qualquer alteração adversa significativa após tal data.

(c) Todas as condições especificadas no Contrato de Empréstimo como condições para a sua vigência (“Condição Adicional de Vigência”) foram cumpridas.

Seção 9.02 *Pareceres ou Certificados Jurídicos d ; Declaração e Garantia*

Com o objetivo de confirmar que as condições especificadas na alínea (a) da Seção 9.01 acima foram cumpridas:

(a) O Banco poderá exigir um parecer ou certificado que lhe seja satisfatório, confirmando: (i) em nome da Parte Mutuária ou da Entidade Executora do Programa, que o Contrato Legal do qual é parte foi devidamente autorizado por essa parte, bem como assinado e entregue em seu nome, e que é juridicamente vinculativo para essa parte, de acordo com seus termos; e (ii) qualquer outra questão especificada no Contrato Legal ou razoavelmente solicitada pelo Banco em relação aos Contratos Legais para os fins desta Seção.

(b) Caso o Banco não exija um parecer ou certificado nos termos da Seção 9.02 (a), ao assinar o Contrato Legal do qual é parte, a Parte Mutuária ou a Entidade Implementadora do Programa será considerada como declarando e garantindo que, na data desse Acordo Legal, o Acordo Legal foi devidamente autorizado por, e assinado e entregue em nome de, tal parte e é juridicamente vinculativo para tal parte de acordo com seus termos, exceto quando for necessária uma ação adicional para tornar tal Acordo Legal juridicamente vinculativo. Caso sejam necessárias medidas adicionais após a data do Acordo Legal, a Parte Mutuária ou a Entidade Implementadora do Programa deverá notificar o Banco quando tais medidas adicionais tiverem sido tomadas. Ao fornecer tal notificação, a Parte Mutuária ou a

Entidade Executora do Programa será considerada como declarando e garantindo que, na data de tal notificação, o Acordo Legal do qual é parte é juridicamente vinculativo para ela, de acordo com seus termos.

Seção 9.03 *Data de Entrada em Vigor*

(a) Salvo acordo em contrário entre o Banco e o Mutuário, os Contratos Legais entrarão em vigor na data em que o Banco enviar às Partes do Empréstimo e à Entidade de Execução do Programa uma notificação confirmando que está convencido de que as condições especificadas na Seção 9.01 foram cumpridas ("Data de Entrada em Vigor").

(b) Se, antes da Data de Entrada em Vigor, tiver ocorrido qualquer evento que teria dado ao Banco o direito de suspender o direito do Mutuário de efetuar saques da Conta de Empréstimo caso o Contrato de Empréstimo estivesse em vigor, ou se o Banco tiver determinado que existe uma situação extraordinária prevista na Seção 3.08 (a), o Banco poderá adiar o envio da notificação referida no parágrafo (a) desta Seção até que tal evento (ou eventos) ou situação tenha (ou tenham) deixado de existir.

Seção 9.04 *Rescisão de Contratos por Falha na Entrada em Vigor*

Os Contratos e todas as obrigações das partes decorrentes dos mesmos serão rescindidos caso os Contratos não tenham entrado em vigor até a data ("Prazo Final para Entrada em Vigor") especificada no Contrato de Empréstimo para os fins desta Seção, a menos que o Banco, após analisar os motivos do atraso, estabeleça um Prazo Final para Entrada em Vigor posterior para os fins desta Seção. O Banco notificará imediatamente as Partes do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Programa sobre tal Prazo de Entrada em Vigor posterior.

Seção 9.05 *Rescisão dos Contratos sobre o Cumprimento de Todas as Obrigações*

(a) Sujeito às disposições dos parágrafos (b) e (c) desta Seção, os Contratos e todas as obrigações das partes nos termos dos Contratos serão imediatamente rescindidos mediante o pagamento integral do Saldo do Empréstimo Retirado e de todos os demais Pagamentos do Empréstimo devidos.

(b) Se o Contrato de Empréstimo especificar uma data em que determinadas disposições do Contrato de Empréstimo (exceto aquelas que prevejam obrigações de pagamento) cessarão, tais disposições e todas as obrigações das partes decorrentes delas cessarão na primeira das seguintes datas: (i) tal data; e (ii) a data em que o Contrato de Empréstimo cessar de acordo com seus termos.

(c) Se o Contrato do Programa especificar uma data em que o Contrato do Programa deverá cessar, o Contrato do Programa e todas as obrigações das partes nos termos do Contrato do Programa cessarão na primeira das seguintes datas: (i) tal data; e (ii) a data em que o Contrato de Empréstimo cessar de acordo com seus termos. O Banco notificará imediatamente a Entidade Implementadora do Programa se o Contrato de Empréstimo cessar de acordo com seus termos antes da data assim especificada no Contrato do Programa.

ARTIGO X
Disposições Diversas

Se*ção* 10.01 *Celebração de Contratos; Notificações e Solicitações*

(a) Cada Contrato celebrado por Meios Eletrônicos será considerado um original e, no caso de qualquer Contrato não celebrado por Meios Eletrônicos em várias vias, cada via será considerada um original.

(b) Qualquer notificação ou solicitação exigida ou permitida nos termos de qualquer Contrato ou de qualquer outro acordo entre as partes contemplado pelo Contrato deverá ser feita por escrito.

(c) Salvo disposição em contrário na Seção 9.03 (a), tal notificação ou solicitação será considerada devidamente entregue ou feita quando for entregue em mãos, por correio ou por Meios Eletrônicos à parte a quem se destina, no endereço ou Endereço Eletrônico dessa parte especificado no Contrato Legal, ou em qualquer outro endereço ou Endereço Eletrônico que essa parte tenha designado mediante notificação à parte que estiver enviando a notificação ou fazendo a solicitação. Qualquer notificação ou solicitação entregue por meios eletrônicos será considerada enviada pelo remetente a partir de seu endereço eletrônico quando sair do sistema de comunicações eletrônicas do remetente e será considerada recebida pela outra parte em seu endereço eletrônico quando tal notificação ou solicitação puder ser recuperada em formato legível por máquina pelo sistema de comunicações eletrônicas da parte receptora.

(d) Salvo acordo em contrário entre as Partes, os Documentos Eletrônicos terão a mesma força e efeito jurídicos que as informações contidas em um Contrato ou em uma notificação ou solicitação nos termos de um Contrato que não seja assinada ou transmitida por Meios Eletrônicos.

Seção 10.02 *Ação d e em nome das Partes do Empréstimo e da Entidade Implementadora do Programa*

(a) O representante designado por uma Parte do Empréstimo no Contrato Legal do qual ela é parte (e o representante designado pela Entidade Implementadora do Programa no Contrato do Programa ou no Contrato Subsidiário) para os fins desta Seção, ou qualquer pessoa autorizada por tal representante para esse fim, poderá tomar qualquer medida exigida ou permitida nos termos de tal Contrato Legal, e assinar quaisquer documentos ou enviar quaisquer Documentos Eletrônicos exigidos ou permitidos nos termos desse Acordo Legal, em nome dessa Parte do Empréstimo (ou da Entidade Implementadora do Programa).

(b) O representante assim designado pela Parte Mutuária ou a pessoa por ele autorizada poderá concordar com qualquer modificação ou ampliação das disposições do referido Contrato Legal em nome dessa Parte Mutuária, por meio de documento eletrônico ou de instrumento escrito assinado por tal representante ou pessoa autorizada; desde que, na opinião desse representante, a modificação ou ampliação seja razoável nas circunstâncias e não aumente substancialmente as obrigações das Partes Mutuárias nos termos dos Contratos Legais. O Banco poderá aceitar a assinatura por tal representante ou outra pessoa autorizada de qualquer tal instrumento como prova conclusiva de que tal representante tem tal opinião.

Seção 10.03 *Prova de Autoridade por meio de*

As Partes do Empréstimo e a Entidade de Execução do Programa deverão fornecer ao Banco: (a) provas suficientes da autoridade da pessoa ou pessoas que, em nome de tal parte, tomarão qualquer medida ou assinarão quaisquer documentos, incluindo Documentos Eletrônicos, exigidos ou permitidos a serem tomados ou assinados por ela nos termos do Contrato Legal do qual é parte; e (b) o Endereço Eletrônico ou a amostra de assinatura autenticada de cada uma dessas pessoas.

Seção 10.04 *Divulgação de informações sobre o “ ”*

O Banco poderá divulgar os Contratos de que é parte e quaisquer informações relacionadas a esses Contratos, de acordo com sua política de acesso à informação, em vigor no momento da divulgação.

ANEXO
Definições

1. “Condição Adicional de Vigor” significa qualquer condição de vigor especificada no Contrato de Empréstimo para os fins da Seção 9.01 (c).

2. “Evento Adicional de Aceleração” significa qualquer evento de aceleração especificado no Contrato de Empréstimo para os fins da Seção 7.06 (f).

3. “Evento Adicional de Suspensão” significa qualquer evento de suspensão especificado no Contrato de Empréstimo para os fins da Seção 7.02 (m).

4. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma de reembolso do montante principal especificado no Contrato de Empréstimo para os fins da Seção 3.03.

5. “Moeda Aprovada” significa, para uma Conversão de Moeda, qualquer Moeda aprovada pelo Banco, que, após a Conversão, passa a ser a Moeda do Empréstimo.

6. “Tribunal Arbitral” significa o tribunal arbitral estabelecido nos termos da Seção 8.04.

7. “Associação” significa a Associação Internacional de Desenvolvimento.

8. “Conversão automática para moeda local” significa, no que diz respeito a qualquer parcela do Saldo do Empréstimo Retirado, uma conversão de moeda da moeda do empréstimo para uma moeda local, seja para o prazo total de vencimento, seja para o prazo de vencimento mais longo disponível para a conversão desse montante, com efeito a partir da Data de Conversão, aquando da retirada de montantes do empréstimo da Conta de Empréstimo.

9. “Conversão automática para taxa fixa” significa uma conversão da taxa de juros em que: (a) o componente da taxa de referência inicial da taxa de juros de um Empréstimo baseado em um spread variável é convertido para uma taxa de referência fixa; ou (b) a Taxa Variável inicial de um Empréstimo com Spread Fixo é convertida em uma Taxa Fixa,[5] em ambos os casos para o valor total do principal do Empréstimo sacado da Conta de Empréstimo durante qualquer Período de Juros ou qualquer um dos dois ou mais Períodos de Juros consecutivos que seja igual ou superior a um limite especificado, e para todo o prazo de vencimento desse valor, conforme especificado no Contrato de Empréstimo ou em um pedido separado do Mutuário.

10. “Banco” significa o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento.

11. “Mutuário” significa a parte do Contrato de Empréstimo à qual o Empréstimo é concedido.

[5] Indisponível (exceto para Empréstimos de Política de Desenvolvimento Especial) devido à suspensão das condições de Spread Fixo até novo aviso.

12. “Representante do Mutuário” significa o representante do Mutuário especificado no Contrato de Empréstimo para os fins da Seção 10.02.

13. “Data de Fechamento” significa a data especificada no Contrato de Empréstimo ou qualquer outra data — incluindo uma data anterior a pedido do Mutuário — que o Banco possa estabelecer, mediante notificação às Partes do Empréstimo.

14. “Cofinanciador” significa o financiador (que não seja o Banco ou a Associação) referido na Seção 7.02 (h) que fornece o Cofinanciamento. Se o Contrato de Empréstimo especificar mais de um desses financiadores, “Cofinanciador” refere-se separadamente a cada um desses financiadores.

15. “Cofinanciamento” significa o financiamento referido na Seção 7.02 (h) e especificado no Contrato de Empréstimo, fornecido ou a ser fornecido para o Programa pelo Cofinanciador. Se o Contrato de Empréstimo especificar mais de um financiamento desse tipo, “Cofinanciamento” refere-se separadamente a cada um desses financiamentos.

16. “Contrato de Cofinanciamento” significa o contrato referido na Seção 7.02 (h) que prevê o Cofinanciamento.

17. “Prazo de Cofinanciamento” significa a data referida na Seção 7.02 (h)(i) e especificada no Contrato de Empréstimo, a partir da qual o Contrato de Cofinanciamento entrará em vigor. Se o Contrato de Empréstimo especificar mais de uma dessas datas, “Prazo de Cofinanciamento” refere-se separadamente a cada uma dessas datas.

18. “Taxa de Compromisso” significa a taxa de compromisso especificada no Contrato de Empréstimo para os fins da Seção 3.01(b).

19. “Plano de Amortização Vinculado ao Compromisso” significa um Plano de Amortização no qual o calendário e o montante dos pagamentos do principal são determinados com base na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco e calculados como uma parcela do Saldo do Empréstimo Retirado, conforme especificado no Contrato de Empréstimo.

20. “Conversão” significa qualquer uma das seguintes modificações dos termos de todo ou parte do Empréstimo que tenha sido solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco: (a) uma Conversão de Taxa de Juros; (b) uma Conversão de Moeda; ou (c) o estabelecimento de um Teto de Taxa de Juros ou de um Collar de Taxa de Juros sobre a Taxa Variável; cada uma conforme previsto neste documento, no Contrato de Empréstimo e nas Diretrizes de Conversão.

21. “Data de Conversão” significa, para uma Conversão, a data que o Banco determinar como aquela em que a Conversão entra em vigor, conforme especificado nas Diretrizes de Conversão; desde que, no caso de uma Conversão Automática para Moeda Local, a Data de Conversão seja a data de retirada da Conta de Empréstimo do montante em relação ao qual a Conversão foi solicitada.

22. “Diretrizes de Conversão” significa, para uma Conversão, a Diretiva “Conversão dos Termos Financeiros dos Empréstimos e Instrumentos de Financiamento do BIRD e da AID”, emitida e revisada periodicamente pelo Banco e pela Associação, em vigor no momento da Conversão.

23. “Período de Conversão” significa, no que se refere a uma Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão, inclusive, e o último dia do Período de Juros em que a Conversão se encerra nos termos do contrato; desde que, exclusivamente com o objetivo de permitir que o pagamento final de juros e principal no âmbito de uma Conversão de Moeda seja efetuado na Moeda Aprovada, tal período termine na Data de Pagamento imediatamente seguinte ao último dia do referido Período de Juros final aplicável.

24. “Contraparte” significa uma parte com a qual o Banco celebra um acordo de cobertura para fins de execução de uma Conversão.

25. “Dívida Coberta” significa qualquer dívida que seja ou venha a ser pagável em uma Moeda diferente da Moeda do País Membro.

26. “Moeda” significa a moeda de um país e os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional. “Moeda de um país” significa a moeda que tem curso legal para o pagamento de dívidas públicas e privadas nesse país.

27. “Conversão de Moeda” significa a alteração da Moeda do Empréstimo de todo ou parte do Saldo do Empréstimo Não Retirado ou do Saldo do Empréstimo Retirado para uma Moeda Aprovada.

28. “Operação com Títulos de Cobertura Cambial” significa um ou mais títulos emitidos pelo Banco e denominados em uma Moeda Aprovada para fins de execução de uma Conversão Cambial.

29. “Transação de cobertura cambial” significa: (a) uma transação de swap de cobertura cambial; ou (b) uma transação de títulos de cobertura cambial.

30. “Operação de Swap de Cobertura Cambial” significa uma ou mais operações com derivativos cambiais celebradas pelo Banco com uma Contraparte na Data de Execução com o objetivo de realizar uma Conversão Cambial.

31. “Período de Juros de Moros” significa, para qualquer montante vencido do Saldo do Empréstimo Levantado, cada Período de Juros durante o qual tal montante vencido permaneça não pago; desde que, no entanto, o primeiro desses Períodos de Juros de Moros tenha início no 31º dia seguinte à data em que tal montante se torne vencido, e o último desses Períodos de Juros de Moros termine na data em que tal montante seja integralmente pago.

32. “Taxa de juros de mora” significa, para qualquer Período de juros de mora: (a) no que diz respeito a qualquer montante do Saldo do Empréstimo Retirado ao qual se aplique a Taxa de juros de mora e pelo qual os juros eram devidos a uma Taxa Variável imediatamente antes da aplicação da Taxa de juros de mora: a Taxa Variável de Mora mais meio por cento (0,5%); e (b) no que diz respeito a qualquer montante do Saldo do Empréstimo Levantado ao qual a Taxa de Juros de Inadimplência se aplique e para

ao qual os juros eram devidos a uma Taxa Fixa[6] imediatamente antes da aplicação da Taxa de Juros de Inadimplência: a Taxa de Referência de Inadimplência mais o Spread Fixo mais meio por cento (0,5%).

33. "Taxa de Referência de Inadimplência" significa a Taxa de Referência para o Período de Juros relevante; ficando entendido que, para o Período de Juros de Inadimplência inicial, a Taxa de Referência de Inadimplência será igual à Taxa de Referência para o Período de Juros em que o montante referido na Seção 3.02 (e) se tornar vencido pela primeira vez.

34. "Taxa Variável de Inadimplência" significa a Taxa Variável para o Período de Juros relevante; desde que: (a) para o Período de Juros de Inadimplência inicial, a Taxa Variável de Inadimplência seja igual à Taxa Variável para o Período de Juros em que o montante referido na Seção 3.02 (d) se tornar vencido pela primeira vez; e (b) para um montante do Saldo do Empréstimo Retirado ao qual se aplica a Taxa de Juros de Inadimplência e para o qual os juros eram devidos a uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência Fixa e no Spread Variável imediatamente antes da aplicação da Taxa de Juros de Inadimplência, a "Taxa Variável de Inadimplência" será igual à Taxa de Referência de Inadimplência mais o Spread Variável.

35. "Contrato de Derivativos" significa qualquer contrato de derivativos entre o Banco e uma Parte do Empréstimo (ou qualquer de suas entidades subsoberanas) com a finalidade de documentar e confirmar uma ou mais transações de derivativos entre o Banco e tal Parte do Empréstimo (ou qualquer de suas entidades subsoberanas), conforme tal contrato possa ser alterado periodicamente. "Contrato de Derivativos" inclui todos os anexos, apêndices e contratos complementares ao Contrato de Derivativos.

36. "Valor Desembolsado" significa, para cada Período de Juros, o valor total do principal do Empréstimo sacado da Conta de Empréstimo durante tal Período de Juros.

37. "Plano de Amortização Vinculado ao Desembolso" significa um Plano de Amortização no qual os pagamentos do montante principal são determinados com base na data do desembolso e no Montante Desembolsado, e calculados como uma parcela do Saldo do Empréstimo Retirado, conforme especificado no Contrato de Empréstimo.

38. "Dólar", "$" e "USD" significam, cada um, a moeda legal dos Estados Unidos da América.

39. "Data de Entrada em Vigor" significa a data em que os Contratos Legais entram em vigor nos termos da Seção 9.03 (a).

40. "Prazo de Vigor" significa a data referida na Seção 9.04, após a qual os Contratos Legais serão rescindidos caso não tenham entrado em vigor conforme previsto nessa Seção.

[6] Indisponível devido à suspensão dos termos de Spread Fixo até novo aviso.

41. “Endereço Eletrônico” significa a designação de uma parte que identifica de forma exclusiva uma pessoa dentro de um Sistema de Comunicações Eletrônicas definido, para fins de autenticação do envio e recebimento de Documentos Eletrônicos.

42. “Sistema de Comunicações Eletrônicas” significa o conjunto de computadores, servidores, sistemas, equipamentos, elementos de rede e outros hardwares e softwares utilizados para fins de geração, envio, recebimento, armazenamento ou outro tipo de processamento de Documentos Eletrônicos, aceitáveis para o Banco e em conformidade com quaisquer instruções adicionais que o Banco possa especificar periodicamente por meio de notificação ao Mutuário.

43. “Documento Eletrônico” significa as informações contidas em um Contrato Legal ou em uma notificação ou solicitação nos termos de um Contrato Legal que seja transmitida por Meios Eletrônicos.

44. “Meios Eletrônicos” significa a geração, o envio, o recebimento, o armazenamento ou o processamento de um Documento Eletrônico por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo, mas não se limitando a, intercâmbio eletrônico de dados, correio eletrônico, telegrama, telex ou telecópia, aceitáveis pelo Banco.

45. “Despesas Elegíveis” significa qualquer utilização que seja dada ao Empréstimo em apoio ao Programa, exceto para financiar Despesas Excluídas.

46. “EURIBOR” significa, para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária oferecida em euros para depósitos em euros a seis meses, expressa como uma porcentagem ao ano, que consta na Página de Taxas Relevantes no horário habitual de publicação, conforme especificado pelo administrador do índice de referência EURIBOR na metodologia do índice de referência EURIBOR, conforme razoavelmente determinado pelo Banco para o Período de Juros relevante.

47. “Euro”, “€” e “EUR” significam, cada um, a moeda legal da Área do Euro.

48. “Zona do Euro” significa a união econômica e monetária dos Estados-Membros da União Europeia que adotam a moeda única, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, conforme alterado pelo Tratado da União Europeia.

49. “Data de Execução” significa, para uma Conversão (ou suas rescisões antecipadas), a data em que o Banco tenha realizado todas as ações necessárias para efetuar (ou rescindir) a Conversão, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.

50. “Despesa Excluída” significa qualquer despesa:

(a) relacionada a bens ou serviços fornecidos no âmbito de um contrato que qualquer instituição ou agência de financiamento nacional ou internacional, que não seja o Banco ou a Associação, tenha financiado ou concordado em financiar, ou que o Banco ou a Associação tenha financiado ou concordado em financiar no âmbito de outro empréstimo, crédito ou subvenção;

(b) para mercadorias incluídas nos seguintes grupos ou subgrupos da Classificação Internacional Padrão do Comércio, Revisão 3 (SITC, Rev. 3), publicada pelas Nações Unidas em

Documentos Estatísticos, Série M, n.º 34/Rev.3 (1986) (a SITC), ou quaisquer grupos ou subgrupos sucessores em futuras revisões da SITC, conforme designado pelo Banco mediante notificação ao Mutuário:

Grupo	Subgrupo	Descrição do Item
112		Bebidas alcoólicas
121		Tabaco não manufaturado, resíduos de tabaco
122		Tabaco, manufaturado (contendo ou não substitutos do tabaco)
525		Materiais radioativos e associados
667		Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, em bruto ou trabalhadas
718	718.7	Reatores nucleares e suas partes; elementos combustíveis (cartuchos), não irradiados, para reatores nucleares
728	728.43	Máquinas para o processamento do tabaco
897	897.3	Joias de ouro, prata ou metais do grupo da platina (exceto relógios e caixas de relógios) e artigos de ourivesaria (incluindo pedras preciosas engastadas)
971		Ouro não monetário (excluindo minérios e concentrados de ouro)

(c) para bens destinados a fins militares ou paramilitares ou ao consumo de luxo;

(d) para bens ambientalmente perigosos, cujo fabrico, utilização ou importação seja proibido ao abrigo da legislação do Mutuário ou de acordos internacionais de que o Mutuário seja parte, e quaisquer outros bens designados como ambientalmente perigosos por acordo entre o Mutuário e o Banco;

(e) em razão de qualquer pagamento proibido por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas tomada nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; e

(f) em relação aos quais o Banco determine que práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercivas foram praticadas por representantes do Mutuário ou outro destinatário dos recursos do Empréstimo, sem que o Mutuário (ou outro destinatário) tenha tomado medidas oportunas e adequadas, satisfatórias para o Banco, para lidar com tais práticas quando elas ocorreram.

51. "Taxa Fixa" significa uma taxa de juros fixa aplicável ao montante do Empréstimo ao qual se aplica uma Conversão, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário nos termos da Seção 4.01 (c).[7]

[7] Indisponível devido à suspensão dos termos de Spread Fixo até novo aviso.

52. “Taxa de Referência Fixa” significa um componente de taxa de referência fixa dos juros aplicáveis ao montante do Empréstimo ao qual se aplica uma Conversão, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário nos termos da Seção 4.01 (c).

53. “Spread Fixo” significa o spread fixo do Banco para a Moeda Original do Empréstimo, estabelecido pelo Banco de acordo com suas políticas em vigor às 00h01, horário de Washington, D.C., um dia útil antes da data do Contrato de Empréstimo, expresso em porcentagem ao ano e publicado periodicamente pelo Banco; desde que: (a) para fins de determinação da Taxa de Juros de Inadimplência, nos termos da Seção 3.02(e), aplicável a um montante do Saldo do Empréstimo Retirado sobre o qual os juros são devidos a uma Taxa Fixa, o “Spread Fixo” significa o spread fixo do Banco em vigor às 00h01 horário de Washington, D.C., um dia útil antes da data do Contrato de Empréstimo, para a Moeda de denominação de tal montante; (b) para efeitos de uma Conversão da Taxa Variável baseada num Spread Variável para uma Taxa Variável baseada num Spread Fixo, e para efeitos de fixação do Spread Variável nos termos da Seção 4.02, “Spread Fixo” significa o spread fixo do Banco para a Moeda do Empréstimo, conforme razoavelmente determinado pelo Banco na Data de Conversão; e (c) mediante uma Conversão de Moeda de todo ou de qualquer montante do Saldo do Empréstimo Não Retirado, o Spread Fixo será ajustado na Data de Execução da maneira especificada nas Diretrizes de Conversão.[8]

54. “Taxa inicial” significa a taxa especificada no Contrato de Empréstimo para os fins da Seção 3.01 (a).

55. “Contrato de Garantia” significa o contrato entre o País-Membro e o Banco que prevê a garantia do Empréstimo, conforme tal contrato possa ser alterado periodicamente. “Contrato de Garantia” inclui estas Condições Gerais, conforme aplicáveis ao Contrato de Garantia, e todos os apêndices, anexos e acordos complementares ao Contrato de Garantia.

56. “Fiador” significa o País-Membro que é parte do Contrato de Garantia.

57. “Representante do Garante” significa o representante do Garante especificado no Contrato de Empréstimo para os fins da Seção 10.02.

58. “Quota de Parcela” significa a porcentagem do valor total do principal do Empréstimo a ser pago em cada Data de Pagamento do Principal, conforme especificado em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso.

59. “Operação de cobertura de juros” significa, no âmbito de uma Conversão de Taxa de Juros, uma ou mais operações de swap de taxa de juros celebradas pelo Banco com uma Contraparte a partir da Data de Execução e em conformidade com as Diretrizes de Conversão, em conexão com a Conversão de Taxa de Juros.

[8] Suspenso até novo aviso.

60. “Período de Juros” significa o período inicial a partir da data do Contrato de Empréstimo, inclusive, até a primeira Data de Pagamento subsequente, excluída, e, após o período inicial, cada período a partir de uma Data de Pagamento, inclusive, até a Data de Pagamento seguinte, excluída.

61. “Teto da Taxa de Juros” significa, com relação a todo ou qualquer montante do Saldo do Empréstimo Retirado, um limite máximo que estabelece um teto: (a) com relação a qualquer parcela do Empréstimo que acumule juros a uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência e no Spread Fixo, para a [Taxa] Variável9; ou
(b) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que acumule juros a uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência e no Spread Variável, para a Taxa de Referência.

62. “Collar de Taxa de Juros” significa, no que diz respeito à totalidade ou a qualquer montante do Saldo do Empréstimo Retirado, uma combinação de um teto e um piso que estabelece um limite superior e um limite inferior: (a) no que diz respeito a qualquer parcela do Empréstimo que acumule juros a uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência e no Spread Fixo, para a [Taxa] Variável[10]; ou (b) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que acumule juros a uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência e no Spread Variável, para a Taxa de Referência.

63. “Conversão da Taxa de Juros” significa uma alteração da base da taxa de juros aplicável a todo ou qualquer montante do Saldo do Empréstimo Retirado: (a) da Taxa Variável para a Taxa Fixa ou vice-versa;[11] (b) de uma Taxa Variável baseada em um Spread Variável para uma Taxa Variável baseada em um Spread Fixo;[12] (c) de uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e no Spread Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência Fixa e no Spread Variável ou vice-versa; ou
(d) Conversão para Fixação Automática de Taxa.

64. “Contrato Legal” significa qualquer um dos seguintes: o Contrato de Empréstimo, o Contrato de Garantia, o Contrato do Programa ou o Contrato Subsidiário. “Contratos Legais” significa, coletivamente, todos esses contratos.

65. “Garantia Real” inclui hipotecas, penhores, ônus, privilégios e prioridades de qualquer natureza.

66. “Empréstimo” significa o empréstimo previsto no Contrato de Empréstimo.

67. “Conta de Empréstimo” significa a conta aberta pelo Banco em seus livros em nome do Mutuário, na qual o valor do Empréstimo é creditado.

68. “Contrato de Empréstimo” significa o contrato de empréstimo entre o Banco e o Mutuário que prevê o Empréstimo, conforme tal contrato possa ser alterado periodicamente. “Contrato de Empréstimo”

---

9 Indisponível (exceto para Empréstimos para Desenvolvimento de Políticas Especiais) devido à suspensão dos termos de Spread Fixo até novo aviso.

10 Não disponível (exceto para Empréstimos Especiais para Desenvolvimento de Políticas) devido à suspensão dos termos de Spread Fixo até novo aviso.

11 Não disponível (exceto para Empréstimos para Desenvolvimento de Políticas Especiais) devido à suspensão dos prazos de Spread Fixo até novo aviso.

12 Indisponível devido à suspensão das condições de Spread Fixo até novo aviso.

inclui estas Condições Gerais, conforme aplicáveis ao Contrato de Empréstimo, e todos os anexos, tabelas e acordos complementares ao Contrato de Empréstimo.

69. "Moeda do Empréstimo" significa a moeda na qual o Empréstimo é denominado; desde que, se o Contrato de Empréstimo previr Conversões, "Moeda do Empréstimo" signifique a moeda na qual o Empréstimo é denominado periodicamente. Se o Empréstimo for denominado em mais de uma moeda, "Moeda do Empréstimo" refere-se separadamente a cada uma dessas moedas.

70. "Parte do Empréstimo" significa o Mutuário ou o Fiador. "Partes do Empréstimo" significa, coletivamente, o Mutuário e o Fiador.

71. "Pagamento do Empréstimo" significa qualquer valor a ser pago pelas Partes do Empréstimo ao Banco nos termos dos Contratos, incluindo (mas não se limitando a) qualquer valor do Saldo do Empréstimo Retirado, juros, a Taxa Inicial, a Taxa de Compromisso, juros à Taxa de Juros de Inadimplência (se houver), qualquer taxa de transação por uma Conversão ou rescisão antecipada de uma Conversão, qualquer prêmio a ser pago no estabelecimento de um Teto de Taxa de Juros ou de um Collar de Taxa de Juros, qualquer Valor de Desfazimento a ser pago pelo Mutuário, quaisquer outras taxas, custos ou encargos aplicáveis ao Empréstimo e qualquer reembolso do Saldo do Empréstimo Retirado a ser pago pelo Mutuário, conforme aplicável.

72. "Moeda Local" significa uma Moeda Aprovada que não seja uma moeda principal, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.

73. "Data de Fixação do Vencimento" significa, para cada Montante Desembolsado, o primeiro dia do Período de Juros imediatamente seguinte ao Período de Juros em que o Montante Desembolsado é retirado.

74. "País-membro" significa o membro do Banco que é o Mutuário ou o Fiador.

75. "Garantia de Membro" significa uma garantia financeira ou reforço de crédito prestado por um ou mais membros do Banco ao Banco em relação a um Empréstimo para os Pagamentos do Empréstimo aplicáveis. A Garantia de Membro exclui as garantias prestadas por um País Membro ao Banco em relação a um Empréstimo concedido a um Mutuário no território desse País Membro, quando o Mutuário não for o próprio País Membro.

76. "Moeda Original do Empréstimo" significa a moeda de denominação do Empréstimo, conforme definido na Seção 3.08 (a).

77. "Data de Pagamento" significa cada data especificada no Contrato de Empréstimo, ocorrendo na data do Contrato de Empréstimo ou após esta, na qual juros, Taxa de Compromisso e outros encargos e taxas do Empréstimo (exceto a Taxa Inicial) são devidos, conforme aplicável.

78. "Adiantamento de Preparação" significa o adiantamento referido no Contrato de Empréstimo e reembolsável de acordo com a Seção 2.05 (a).

79. "Data de Pagamento do Principal" significa cada data especificada no Contrato de Empréstimo na qual todo ou parte do montante principal do Empréstimo é pagável.

80. “Programa” significa o programa referido no Contrato de Empréstimo em apoio ao qual o Empréstimo é concedido.

81. “Acordo do Programa” significa o acordo entre o Banco e a Entidade Executora do Programa relativo à execução de todo ou parte do Programa, conforme tal acordo possa ser alterado periodicamente. O “Acordo do Programa” inclui as presentes Condições Gerais, na medida em que se apliquem ao Acordo do Programa, bem como todos os anexos, apêndices e acordos complementares ao Acordo do Programa.

82. “Entidade Executora do Programa” significa uma pessoa jurídica (que não seja o Mutuário ou o Fiador) responsável pela execução de todo ou parte do Programa e que seja parte do Acordo do Programa ou do Acordo Subsidiário.

83. “Representante da Entidade Executora do Programa” significa o representante da Entidade Executora do Programa especificado no Acordo do Programa para os fins da Seção 10.02 (a).

84. “Ativos Públicos” significa os ativos do País Membro, de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas e de qualquer entidade de propriedade ou controlada pelo País Membro ou por qualquer dessas subdivisões, ou que opere por conta ou em benefício do País Membro ou de qualquer dessas subdivisões, incluindo ativos em ouro e divisas detidos por qualquer instituição que desempenhe as funções de banco central ou fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes, para o País Membro.

85. “Taxa de Referência” significa, para qualquer Período de Juros:

(a) (i) para o USD, a SOFR; (ii) para o EUR, a EURIBOR; (iii) para a GBP, a SONIA; e (iv) para o JPY, a TONA; desde que, caso a Taxa de Referência relevante não esteja disponível através das fontes normais de informação nos horários habituais de publicação relativos ao Período de Juros relevante, o Banco determine razoavelmente tal Taxa de Referência, levando em consideração a prática de mercado vigente no que diz respeito a métodos alternativos para o cálculo da Taxa de Referência, sua representatividade no mercado e aceitabilidade para o Banco para fins de gestão de ativos e passivos, e notifique o Mutuário em conformidade;

(b) se o Banco determinar que (i) a Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo relevante deixou de ser cotada de forma permanente para tal moeda, ou (ii) o Banco não for mais capaz, ou não for mais comercialmente aceitável para o Banco, continuar a utilizar tal Taxa de Referência, para fins de sua gestão de ativos e passivos, tal outra taxa de referência comparável para a moeda relevante, incluindo qualquer spread aplicável, conforme o Banco determinar, e notificar o Mutuário nos termos da Seção 3.02 (c); e

(c) para qualquer moeda que não seja USD, EUR, GBP ou JPY: (i) a taxa de referência para a Moeda Original do Empréstimo, conforme especificado ou referido no Contrato de Empréstimo; ou
(ii) no caso de uma Conversão de Moeda para tal outra moeda, a taxa de referência que for determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e cuja notificação for dada ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).

86. “Página da Taxa Relevante” significa a página de exibição designada por um provedor de dados do mercado financeiro estabelecido, selecionado pelo Banco, como a página destinada a exibir, nos horários habituais de publicação, a Taxa de Referência (incluindo qualquer spread aplicável à taxa de referência anterior relevante) para a Moeda do Empréstimo.

87. “Parte Respetiva do Programa” significa, para o Mutuário e para qualquer Entidade Implementadora do Programa, a parte do Programa especificada nos Acordos Legais a ser implementada por ela.

88. “Taxa de Referência” significa, no que diz respeito a uma Conversão, a taxa determinada pelo Banco na Data de Execução, levando em consideração a taxa de juros aplicável, ou um componente da mesma, e as taxas de mercado divulgadas por fornecedores de informação reconhecidos, de acordo com as Diretrizes de Conversão.

89. “SOFR” significa, para qualquer Período de Juros, a Taxa de Financiamento Overnight Garantida (SOFR) para o Período de Juros relevante (seja calculada com base no prazo ou em outra base destinada a replicar uma estrutura de prazos, e que pode incluir um spread aplicável à taxa de referência anterior relevante), expressa como porcentagem ao ano, que aparece na Página de Taxas Relevantes nos horários de publicação habituais especificados pelo administrador da taxa de referência aplicável, conforme razoavelmente determinado pelo Banco para o Período de Juros relevante.

90. “SONIA” significa, para qualquer Período de Juros, a taxa Sterling Overnight Index Average (SONIA) para o Período de Juros relevante (seja calculada com base no prazo ou em outra base destinada a replicar uma estrutura de prazos, e que pode incluir um spread aplicável à taxa de referência anterior relevante), expressa como uma porcentagem ao ano, que aparece na Página de Taxas Relevantes nos horários de publicação habituais especificados pelo administrador da taxa de referência aplicável, conforme razoavelmente determinado pelo Banco para o Período de Juros relevante.

91. “Libra esterlina”, “£” ou “GBP” significam, cada um, a moeda legal do Reino Unido.

92. “Contrato Subsidiário” significa o contrato que o Mutuário celebra com a Entidade Executora do Programa, estabelecendo as respectivas obrigações do Mutuário e da Entidade Executora do Programa no que diz respeito ao Programa.

93. “Moeda Substituta do Empréstimo” significa a moeda substituta de denominação de um Empréstimo, conforme definido na Seção 3.08 (a).

94. “Impostos” inclui tributos, taxas e direitos de qualquer natureza, quer estejam em vigor na data dos Contratos Legais, quer sejam impostos após essa data.

95. “TONA” significa, para qualquer Período de Juros, a Taxa Média Overnight de Tóquio (TONA) para o Período de Juros relevante (seja calculada com base no prazo ou em outra base destinada a replicar uma estrutura de prazos, e que pode incluir um spread aplicável à taxa de referência anterior relevante), expressa como porcentagem ao ano, que aparece na Página de Taxas Relevantes nos horários de publicação habituais especificados pelo administrador da taxa de referência aplicável, conforme razoavelmente determinado pelo Banco para o Período de Juros relevante.

96. “Árbitro” significa o terceiro árbitro nomeado nos termos da Seção 8.04 (c).

97. “Valor de Resolução” significa, no caso de rescisão antecipada de uma Conversão: (a) um valor a ser pago pelo Mutuário ao Banco, igual ao valor líquido agregado a ser pago pelo Banco em virtude das transações realizadas pelo Banco para rescindir a Conversão; ou, caso tais transações não sejam realizadas, um valor determinado pelo Banco com base na Taxa de Referência, de modo a representar o equivalente a tal valor líquido agregado; ou (b) um montante a pagar pelo Banco ao Mutuário igual ao montante líquido agregado a receber pelo Banco no âmbito das transações realizadas pelo Banco para rescindir a Conversão, ou, caso tais transações não sejam realizadas, um montante determinado pelo Banco com base na Taxa de Referência, para representar o equivalente a tal montante líquido agregado.

98. “Saldo do Empréstimo não sacado” significa o montante do Empréstimo que permanece não sacado da Conta do Empréstimo em cada momento.

99. “Taxa Variável” significa: (a) uma taxa de juros variável igual à soma de: (1) a Taxa de Referência para a Moeda Original do Empréstimo; mais (2) o Spread Variável, se os juros forem acumulados a uma taxa baseada no Spread Variável, ou o Spread Fixo, se os juros forem acumulados a uma taxa baseada no Spread Fixo;[13] e (b) no caso de uma Conversão, a taxa variável determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificada ao Mutuário nos termos da Seção 4.01 (c).

100. “Diferencial Variável” significa, para cada Período de Juros: (a) (1) o diferencial de crédito padrão do Banco para Empréstimos, estabelecido pelo Banco de acordo com suas políticas em vigor às 00h01, horário de Washington, D.C., um dia útil antes da data do Contrato de Empréstimo (incluindo o prêmio de vencimento, se aplicável); e (2) mais ou menos a margem média ponderada ajustada à Taxa de Referência, para o Período de Juros relevante, em relação aos empréstimos pendentes do Banco ou partes deles alocadas por ele para financiar empréstimos que incidem juros a uma taxa baseada no Spread Variável; conforme razoavelmente determinado pelo Banco, expresso como porcentagem ao ano e publicado periodicamente pelo Banco; e (b) no caso de Conversões, o spread variável, conforme aplicável, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário nos termos da Seção 4.01 (c). No caso de um Empréstimo denominado em mais de uma Moeda, o “Spread Variável” aplica-se separadamente a cada uma dessas Moedas.

101. “Saldo do Empréstimo Retirado” significa os montantes do Empréstimo retirados da Conta de Empréstimo e pendentes de pagamento de tempos em tempos.

102. “Iene”, “¥” e “JPY” significam, cada um, a moeda legal do Japão.

[13] As condições de spread fixo estão suspensas até novo aviso (exceto para Empréstimos de Política de Desenvolvimento Especial, que têm um spread fixo separado).

NEGOCIADO
4 de novembro de 2025

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO
_____-BR

Contrato de Garantia

(BR Estado do Piauí: Fortalecimento da Sustentabilidade Fiscal e Promoção do Desenvolvimento Econômico Sustentável - Financiamento de Políticas de Desenvolvimento)
(*Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido - Piauí Futuro*)

entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e

BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO
_____-BR

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Garante") e BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") ("Contrato de Garantia") em relação ao Contrato de Empréstimo da Data de Assinatura entre o Banco e o ESTADO DO PIAUÍ ("Mutuário"), referente ao Empréstimo nº _____-BR ("Contrato de Empréstimo"). O Fiador e o Banco acordam o seguinte:

ARTIGO I – CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Anexo ao Contrato de Empréstimo) aplicam-se e fazem parte deste Contrato.

Seção 1.02. Salvo se o contexto exigir o contrário, os termos em maiúsculas utilizados neste Contrato têm os significados que lhes são atribuídos nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II – GARANTIA

Seção 2.01. O Fiador garante, por meio deste, incondicionalmente, na qualidade de devedor principal e não meramente como fiador, o pagamento integral e pontual de todas as parcelas do Empréstimo devidas pelo Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo.

ARTIGO III – REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

Seção 3.01. O Representante do Fiador é o seu Ministro das Finanças. Seção

3.02. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais:

(a) o endereço do Fiador é:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brasil

Com cópia para:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121
Brasília, DF, 70048-900 – Brasil

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K - 7º e 8º andar 70040-
906, Brasília, DF
Brasil; e

(b) O endereço eletrônico do fiador é: E-

mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Com cópia para:

E-mail:gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br codiv.df.stn@tesouro.gov.br
sufin.seaid@planejamento.gov.br seaid@planejamento.gov.br

Seção 3.03. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais:

(a) o endereço do Banco é:

Banco Internacional para a Reconstrução e o
Desenvolvimento 1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América; e

(b) o endereço eletrônico do Banco é:

E-mail: cfruman@worldbank.org

Com cópia para:

E-mail:jcoarasa@worldbank.org
LC5_Operations_Team@worldbankgroup.org
LC5_LegalTeam@worldbankgroup.org

ACORDADO na data mais recente das duas abaixo indicadas.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por

_____
Nome do representante

autorizado: _____

Cargo: _____

Data: _____

BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por

_____
Nome do representante

autorizado: _____

Cargo: _____

Data: _____

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**302.233,9**	**322.088,8**	**19.854,9**	**6,6%**	**6.431,8**	**2,0%**	**302.233,9**	**322.088,8**	**19.854,9**	**6,6%**	**6.431,8**	**2,0%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***219.297,0***	***237.405,8***	***18.108,8***	***8,3%***	***8.369,1***	***3,7%***	***219.297,0***	***237.405,8***	***18.108,8***	***8,3%***	***8.369,1***	***3,7%***
1.1.1 Imposto sobre a Importação	8.692,6	7.710,1	-982,6	-11,3%	-1.368,6	-15,1%	8.692,6	7.710,1	-982,6	-11,3%	-1.368,6	-15,1%
1.1.2 IPI	6.552,3	7.392,8	840,5	12,8%	549,5	8,0%	6.552,3	7.392,8	840,5	12,8%	549,5	8,0%
1.1.2.1 IPI - Fumo	959,4	1.029,5	70,1	7,3%	27,5	2,7%	959,4	1.029,5	70,1	7,3%	27,5	2,7%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	352,1	330,3	-21,8	-6,2%	-37,5	-10,2%	352,1	330,3	-21,8	-6,2%	-37,5	-10,2%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	631,5	875,3	243,8	38,6%	215,7	32,7%	631,5	875,3	243,8	38,6%	215,7	32,7%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.907,8	2.626,4	-281,4	-9,7%	-410,6	-13,5%	2.907,8	2.626,4	-281,4	-9,7%	-410,6	-13,5%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.701,4	2.531,3	829,9	48,8%	754,4	42,5%	1.701,4	2.531,3	829,9	48,8%	754,4	42,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	113.819,9	122.806,4	8.986,4	7,9%	3.931,3	3,3%	113.819,9	122.806,4	8.986,4	7,9%	3.931,3	3,3%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.695,3	3.201,0	505,7	18,8%	386,0	13,7%	2.695,3	3.201,0	505,7	18,8%	386,0	13,7%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	60.651,1	60.367,7	-283,3	-0,5%	-2.977,1	-4,7%	60.651,1	60.367,7	-283,3	-0,5%	-2.977,1	-4,7%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	50.473,6	59.237,7	8.764,1	17,4%	6.522,4	12,4%	50.473,6	59.237,7	8.764,1	17,4%	6.522,4	12,4%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	27.663,6	31.432,1	3.768,5	13,6%	2.539,9	8,8%	27.663,6	31.432,1	3.768,5	13,6%	2.539,9	8,8%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	11.048,7	14.838,8	3.790,1	34,3%	3.299,4	28,6%	11.048,7	14.838,8	3.790,1	34,3%	3.299,4	28,6%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	9.424,6	9.989,4	564,8	6,0%	146,2	1,5%	9.424,6	9.989,4	564,8	6,0%	146,2	1,5%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.336,7	2.977,4	640,7	27,4%	536,9	22,0%	2.336,7	2.977,4	640,7	27,4%	536,9	22,0%
1.1.4 IOF	5.177,5	8.072,2	2.894,7	55,9%	2.664,7	49,3%	5.177,5	8.072,2	2.894,7	55,9%	2.664,7	49,3%
1.1.5 Cofins	35.381,5	37.011,5	1.630,0	4,6%	58,6	0,2%	35.381,5	37.011,5	1.630,0	4,6%	58,6	0,2%
1.1.6 PIS/Pasep	9.818,2	9.837,9	19,8	0,2%	-416,3	-4,1%	9.818,2	9.837,9	19,8	0,2%	-416,3	-4,1%
1.1.7 CSLL	35.129,2	37.378,7	2.249,6	6,4%	689,4	1,9%	35.129,2	37.378,7	2.249,6	6,4%	689,4	1,9%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	124,9	291,6	166,7	133,5%	161,2	123,6%	124,9	291,6	166,7	133,5%	161,2	123,6%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	4.600,9	6.904,6	2.303,7	50,1%	2.099,4	43,7%	4.600,9	6.904,6	2.303,7	50,1%	2.099,4	43,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***53.626,5***	***59.870,6***	***6.244,1***	***11,6%***	***3.862,4***	***6,9%***	***53.626,5***	***59.870,6***	***6.244,1***	***11,6%***	***3.862,4***	***6,9%***
1.3.1 Urbana	52.828,9	59.110,9	6.282,0	11,9%	3.935,7	7,1%	52.828,9	59.110,9	6.282,0	11,9%	3.935,7	7,1%
1.3.2 Rural	797,6	759,8	-37,9	-4,7%	-73,3	-8,8%	797,6	759,8	-37,9	-4,7%	-73,3	-8,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***29.310,3***	***24.812,3***	***-4.498,0***	***-15,3%***	***-5.799,7***	***-18,9%***	***29.310,3***	***24.812,3***	***-4.498,0***	***-15,3%***	***-5.799,7***	***-18,9%***
1.4.1 Concessões e Permissões	909,7	773,6	-136,1	-15,0%	-176,5	-18,6%	909,7	773,6	-136,1	-15,0%	-176,5	-18,6%
1.4.2 Dividendos e Participações	576,4	5,3	-571,1	-99,1%	-596,7	-99,1%	576,4	5,3	-571,1	-99,1%	-596,7	-99,1%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	576,4	0,0	-576,4	-100,0%	-602,0	-100,0%	576,4	0,0	-576,4	-100,0%	-602,0	-100,0%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	5,3	5,3	-	5,3	-	0,0	5,3	5,3	-	5,3	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	537,6	1.509,8	972,2	180,8%	948,3	168,9%	537,6	1.509,8	972,2	180,8%	948,3	168,9%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	17.826,2	13.520,8	-4.305,4	-24,2%	-5.097,1	-27,4%	17.826,2	13.520,8	-4.305,4	-24,2%	-5.097,1	-27,4%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.991,6	1.727,5	-264,0	-13,3%	-352,5	-16,9%	1.991,6	1.727,5	-264,0	-13,3%	-352,5	-16,9%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.805,8	3.026,0	220,2	7,8%	95,6	3,3%	2.805,8	3.026,0	220,2	7,8%	95,6	3,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	4.663,1	4.249,3	-413,8	-8,9%	-620,9	-12,7%	4.663,1	4.249,3	-413,8	-8,9%	-620,9	-12,7%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**44.229,9**	**49.303,8**	**5.073,9**	**11,5%**	**3.109,5**	**6,7%**	**44.229,9**	**49.303,8**	**5.073,9**	**11,5%**	**3.109,5**	**6,7%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***35.422,7***	***39.899,6***	***4.476,9***	***12,6%***	***2.903,6***	***7,8%***	***35.422,7***	***39.899,6***	***4.476,9***	***12,6%***	***2.903,6***	***7,8%***
2.2 Fundos Constitucionais	***1.297,7***	***1.773,0***	***475,2***	***36,6%***	***417,6***	***30,8%***	***1.297,7***	***1.773,0***	***475,2***	***36,6%***	***417,6***	***30,8%***
2.2.1 Repasse Total	2.659,0	2.428,6	-230,5	-8,7%	-348,6	-12,6%	2.659,0	2.428,6	-230,5	-8,7%	-348,6	-12,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.361,3	-655,6	705,7	-51,8%	766,2	-53,9%	-1.361,3	-655,6	705,7	-51,8%	766,2	-53,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***2.868,9***	***3.087,4***	***218,5***	***7,6%***	***91,1***	***3,0%***	***2.868,9***	***3.087,4***	***218,5***	***7,6%***	***91,1***	***3,0%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***4.245,2***	***4.094,8***	***-150,4***	***-3,5%***	***-339,0***	***-7,6%***	***4.245,2***	***4.094,8***	***-150,4***	***-3,5%***	***-339,0***	***-7,6%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***227,1***	***269,7***	***42,6***	***18,7%***	***32,5***	***13,7%***	***227,1***	***269,7***	***42,6***	***18,7%***	***32,5***	***13,7%***
2.6 Demais	***168,2***	***179,3***	***11,2***	***6,7%***	***3,7***	***2,1%***	***168,2***	***179,3***	***11,2***	***6,7%***	***3,7***	***2,1%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**258.004,0**	**272.785,0**	**14.781,0**	**5,7%**	**3.322,2**	**1,2%**	**258.004,0**	**272.785,0**	**14.781,0**	**5,7%**	**3.322,2**	**1,2%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**172.940,0**	**185.884,9**	**12.944,9**	**7,5%**	**5.264,1**	**2,9%**	**172.940,0**	**185.884,9**	**12.944,9**	**7,5%**	**5.264,1**	**2,9%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***73.241,5***	***80.519,3***	***7.277,7***	***9,9%***	***4.024,9***	***5,3%***	***73.241,5***	***80.519,3***	***7.277,7***	***9,9%***	***4.024,9***	***5,3%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	57.607,9	63.411,8	5.803,9	10,1%	3.245,3	5,4%	57.607,9	63.411,8	5.803,9	10,1%	3.245,3	5,4%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.138,6	1.466,2	327,6	28,8%	277,0	23,3%	1.138,6	1.466,2	327,6	28,8%	277,0	23,3%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	15.633,6	17.107,5	1.473,9	9,4%	779,5	4,8%	15.633,6	17.107,5	1.473,9	9,4%	779,5	4,8%
Sentenças Judiciais e Precatórios	310,6	401,9	91,3	29,4%	77,5	23,9%	310,6	401,9	91,3	29,4%	77,5	23,9%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***30.984,9***	***35.703,7***	***4.718,8***	***15,2%***	***3.342,7***	***10,3%***	***30.984,9***	***35.703,7***	***4.718,8***	***15,2%***	***3.342,7***	***10,3%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	214,0	234,6	20,6	9,6%	11,1	5,0%	214,0	234,6	20,6	9,6%	11,1	5,0%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***31.776,1***	***32.747,5***	***971,3***	***3,1%***	***-439,9***	***-1,3%***	***31.776,1***	***32.747,5***	***971,3***	***3,1%***	***-439,9***	***-1,3%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.225,2	3.978,5	-1.246,7	-23,9%	-1.478,8	-27,1%	5.225,2	3.978,5	-1.246,7	-23,9%	-1.478,8	-27,1%
Abono	15,2	11,6	-3,6	-23,5%	-4,2	-26,7%	15,2	11,6	-3,6	-23,5%	-4,2	-26,7%
Seguro Desemprego	5.210,0	3.966,9	-1.243,1	-23,9%	-1.474,5	-27,1%	5.210,0	3.966,9	-1.243,1	-23,9%	-1.474,5	-27,1%
d/q Seguro Defeso	755,0	0,0	-755,0	-100,0%	-788,5	-100,0%	755,0	0,0	-755,0	-100,0%	-788,5	-100,0%
4.3.2 Anistiados	14,7	28,5	13,8	94,2%	13,2	85,9%	14,7	28,5	13,8	94,2%	13,2	85,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	836,6	215,9	-620,8	-74,2%	-657,9	-75,3%	836,6	215,9	-620,8	-74,2%	-657,9	-75,3%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	66,6	93,2	26,7	40,1%	23,7	34,1%	66,6	93,2	26,7	40,1%	23,7	34,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10.097,3	10.792,7	695,4	6,9%	246,9	2,3%	10.097,3	10.792,7	695,4	6,9%	246,9	2,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	379,6	470,3	90,8	23,9%	73,9	18,6%	379,6	470,3	90,8	23,9%	73,9	18,6%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários	229,9	250,0	20,1	8,7%	9,8	4,1%	229,9	250,0	20,1	8,7%	9,8	4,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,4	46,5	30,1	183,9%	29,4	171,8%	16,4	46,5	30,1	183,9%	29,4	171,8%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	10.990,9	12.051,1	1.060,2	9,6%	572,1	5,0%	10.990,9	12.051,1	1.060,2	9,6%	572,1	5,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	248,1	501,9	253,9	102,3%	242,9	93,7%	248,1	501,9	253,9	102,3%	242,9	93,7%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.085,7	1.249,6	163,9	15,1%	115,7	10,2%	1.085,7	1.249,6	163,9	15,1%	115,7	10,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,0	332,0	0,0	0,0%	-14,7	-4,2%	332,0	332,0	0,0	0,0%	-14,7	-4,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	270,5	389,0	118,5	43,8%	106,5	37,7%	270,5	389,0	118,5	43,8%	106,5	37,7%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.981,3	2.587,3	606,0	30,6%	518,0	25,0%	1.981,3	2.587,3	606,0	30,6%	518,0	25,0%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.537,8	2.592,2	1.054,4	68,6%	986,1	61,4%	1.537,8	2.592,2	1.054,4	68,6%	986,1	61,4%
Equalização de custeio agropecuário	138,1	186,5	48,4	35,1%	42,3	29,3%	138,1	186,5	48,4	35,1%	42,3	29,3%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	489,2	629,9	140,7	28,8%	119,0	23,3%	489,2	629,9	140,7	28,8%	119,0	23,3%
Política de preços agrícolas	9,6	1,4	-8,2	-85,1%	-8,6	-85,7%	9,6	1,4	-8,2	-85,1%	-8,6	-85,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,8	1,4	0,6	70,1%	0,5	62,9%	0,8	1,4	0,6	70,1%	0,5	62,9%
Equalização Aquisições do Governo Federal	8,8	0,0	-8,8	-99,9%	-9,2	-99,9%	8,8	0,0	-8,8	-99,9%	-9,2	-99,9%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	733,4	1.274,2	540,8	73,7%	508,2	66,3%	733,4	1.274,2	540,8	73,7%	508,2	66,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	698,4	918,0	219,6	31,4%	188,6	25,9%	698,4	918,0	219,6	31,4%	188,6	25,9%
Concessão de Financiamento [5/]	35,1	356,2	321,2	916,0%	319,6	872,8%	35,1	356,2	321,2	916,0%	319,6	872,8%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	118,2	277,2	158,9	134,4%	153,7	124,5%	118,2	277,2	158,9	134,4%	153,7	124,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	69,1	103,6	34,5	49,9%	31,4	43,5%	69,1	103,6	34,5	49,9%	31,4	43,5%
Concessão de Financiamento [5/]	49,1	173,6	124,5	253,2%	122,3	238,2%	49,1	173,6	124,5	253,2%	122,3	238,2%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	23,1	0,1	-22,9	-99,4%	-23,9	-99,4%	23,1	0,1	-22,9	-99,4%	-23,9	-99,4%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	-0,6	144,3	144,8	-	144,9	-	-0,6	144,3	144,8	-	144,9	-
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	95,0	109,2	14,2	15,0%	10,0	10,1%	95,0	109,2	14,2	15,0%	10,0	10,1%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,0	1,0	0,0	1,5%	-0,0	-2,8%	1,0	1,0	0,0	1,5%	-0,0	-2,8%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-70,0	-21,3	48,7	-69,6%	51,9	-70,9%	-70,0	-21,3	48,7	-69,6%	51,9	-70,9%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	6,6	4,5	-2,1	-31,9%	-2,4	-34,7%	6,6	4,5	-2,1	-31,9%	-2,4	-34,7%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-5,8	-14,8	-9,0	154,6%	-8,8	143,7%	-5,8	-14,8	-9,0	154,6%	-8,8	143,7%
Proagro	428,4	0,0	-428,4	-100,0%	-447,4	-100,0%	428,4	0,0	-428,4	-100,0%	-447,4	-100,0%
PNAFE	-1,9	-5,1	-3,2	172,4%	-3,1	160,8%	-1,9	-5,1	-3,2	172,4%	-3,1	160,8%
Demais Subsídios e Subvenções	17,0	0,1	-16,9	-99,2%	-17,6	-99,3%	17,0	0,1	-16,9	-99,2%	-17,6	-99,3%
4.3.16 Transferências ANA	0,4	0,8	0,4	101,4%	0,4	92,8%	0,4	0,8	0,4	101,4%	0,4	92,8%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	249,2	0,0	-249,2	-100,0%	-260,3	-100,0%	249,2	0,0	-249,2	-100,0%	-260,3	-100,0%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	131,4	230,5	99,1	75,4%	93,2	67,9%	131,4	230,5	99,1	75,4%	93,2	67,9%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***36.937,4***	***36.914,4***	***-23,0***	***-0,1%***	***-1.663,5***	***-4,3%***	***36.937,4***	***36.914,4***	***-23,0***	***-0,1%***	***-1.663,5***	***-4,3%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	28.600,0	27.933,6	-666,3	-2,3%	-1.936,5	-6,5%	28.600,0	27.933,6	-666,3	-2,3%	-1.936,5	-6,5%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.623,4	1.724,4	101,0	6,2%	28,9	1,7%	1.623,4	1.724,4	101,0	6,2%	28,9	1,7%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.745,5	13.058,9	-686,6	-5,0%	-1.297,1	-9,0%	13.745,5	13.058,9	-686,6	-5,0%	-1.297,1	-9,0%
4.4.1.3 Saúde	12.697,5	12.656,4	-41,1	-0,3%	-605,1	-4,6%	12.697,5	12.656,4	-41,1	-0,3%	-605,1	-4,6%
4.4.1.4 Educação	34,6	2,1	-32,5	-93,9%	-34,0	-94,1%	34,6	2,1	-32,5	-93,9%	-34,0	-94,1%
4.4.1.5 Demais	498,9	491,9	-7,0	-1,4%	-29,2	-5,6%	498,9	491,9	-7,0	-1,4%	-29,2	-5,6%
4.4.2 Discricionárias	8.337,5	8.980,8	643,3	7,7%	273,0	3,1%	8.337,5	8.980,8	643,3	7,7%	273,0	3,1%
4.4.2.1 Saúde	1.531,7	2.350,2	818,5	53,4%	750,5	46,9%	1.531,7	2.350,2	818,5	53,4%	750,5	46,9%
4.4.2.2 Educação	1.707,0	1.653,6	-53,4	-3,1%	-129,3	-7,2%	1.707,0	1.653,6	-53,4	-3,1%	-129,3	-7,2%
4.4.2.3 Defesa	429,3	383,6	-45,7	-10,6%	-64,7	-14,4%	429,3	383,6	-45,7	-10,6%	-64,7	-14,4%
4.4.2.4 Transporte	973,9	783,3	-190,6	-19,6%	-233,8	-23,0%	973,9	783,3	-190,6	-19,6%	-233,8	-23,0%
4.4.2.5 Administração	455,9	427,2	-28,7	-6,3%	-49,0	-10,3%	455,9	427,2	-28,7	-6,3%	-49,0	-10,3%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	495,5	593,0	97,5	19,7%	75,5	14,6%	495,5	593,0	97,5	19,7%	75,5	14,6%
4.4.2.7 Segurança Pública	163,7	169,4	5,7	3,5%	-1,6	-0,9%	163,7	169,4	5,7	3,5%	-1,6	-0,9%
4.4.2.8 Assistência Social	188,7	497,2	308,5	163,5%	300,1	152,3%	188,7	497,2	308,5	163,5%	300,1	152,3%
4.4.2.9 Demais	2.391,7	2.123,2	-268,5	-11,2%	-374,7	-15,0%	2.391,7	2.123,2	-268,5	-11,2%	-374,7	-15,0%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**85.064,0**	**86.900,2**	**1.836,1**	**2,2%**	**-1.941,8**	**-2,2%**	**85.064,0**	**86.900,2**	**1.836,1**	**2,2%**	**-1.941,8**	**-2,2%**
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**88,9**						**88,9**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**0,0**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**88,9**						**88,9**					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	**0,0**						**0,0**					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uniã	**0,0**						**0,0**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-2.003,1**						**-2.003,1**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**83.149,9**						**83.149,9**					
9. JUROS NOMINAIS [13/]	**-33.531,2**						**-33.531,2**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [14/]	**49.618,7**						**49.618,7**					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***53.626,5***	***59.870,6***	***6.244,1***	***11,6%***	***3.862,4***	***6,9%***	***53.626,5***	***59.870,6***	***6.244,1***	***11,6%***	***3.862,4***	***11,1%***
Arrecadação Ordinária	53.626,5	59.870,6	6.244,1	11,6%	3.862,4	6,9%	53.626,5	59.870,6	6.244,1	11,6%	3.862,4	11,1%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	3.607,2	3.799,3	192,1	5,3%	31,9	0,8%	3.607,2	3.799,3	192,1	5,3%	31,9	5,1%
Investimento	***3.239,1***	***2.468,7***	***-770,4***	***-23,8%***	***-914,2***	***-27,0%***	***3.239,1***	***2.468,7***	***-770,4***	***-23,8%***	***-914,2***	***-22,8%***
PAC [15/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida [16/]	673,2	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	673,2	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

14/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

15/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

16/ A partir de 2026, a Secretaria do Tesouro Nacional não divulga as despesas relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida de modo segregado.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**43.813,0**	**49.303,8**	**5.490,8**	**12,5%**	**3.545,0**	**7,7%**	**43.813,0**	**49.303,8**	**5.490,8**	**12,5%**	**3.545,0**	**7,7%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	35.422,7	39.899,6	4.476,9	12,6%	2.903,6	7,8%	35.422,7	39.899,6	4.476,9	12,6%	2.903,6	7,8%
1.2 Fundos Constitucionais	1.297,7	1.773,0	475,2	36,6%	417,6	30,8%	1.297,7	1.773,0	475,2	36,6%	417,6	30,8%
1.2.1 Repasse Total	2.659,0	2.428,6	-230,5	-8,7%	-348,6	-12,6%	2.659,0	2.428,6	-230,5	-8,7%	-348,6	-12,6%
1.2.2 Superávit dos Fundos	-1.361,3	-655,6	705,7	-51,8%	766,2	-53,9%	-1.361,3	-655,6	705,7	-51,8%	766,2	-53,9%
1.3 Contribuição do Salário Educação	2.868,9	3.087,4	218,5	7,6%	91,1	3,0%	2.868,9	3.087,4	218,5	7,6%	91,1	3,0%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	3.828,3	4.094,8	266,5	7,0%	96,5	2,4%	3.828,3	4.094,8	266,5	7,0%	96,5	2,4%
1.5 CIDE - Combustíveis	227,1	269,7	42,6	18,7%	32,5	13,7%	227,1	269,7	42,6	18,7%	32,5	13,7%
1.6 Demais	168,2	179,3	11,2	6,7%	3,7	2,1%	168,2	179,3	11,2	6,7%	3,7	2,1%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	2,2	3,3	1,1	51,2%	1,0	44,8%	2,2	3,3	1,1	51,2%	1,0	44,8%
1.6.4 ITR	166,0	176,0	10,1	6,1%	2,7	1,6%	166,0	176,0	10,1	6,1%	2,7	1,6%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.6 Outras 1/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	**172.945,4**	**185.417,2**	**12.471,8**	**7,2%**	**4.790,7**	**2,7%**	**172.945,4**	**185.417,2**	**12.471,8**	**7,2%**	**4.790,7**	**2,7%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**73.241,5**	**80.442,3**	**7.200,8**	**9,8%**	**3.947,9**	**5,2%**	**73.241,5**	**80.442,3**	**7.200,8**	**9,8%**	**3.947,9**	**5,2%**
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**30.865,6**	**35.218,4**	**4.352,9**	**14,1%**	**2.982,0**	**9,3%**	**30.865,6**	**35.218,4**	**4.352,9**	**14,1%**	**2.982,0**	**9,3%**
2.2.1 Ativo Civil	15.695,0	18.327,2	2.632,3	16,8%	1.935,2	11,8%	15.695,0	18.327,2	2.632,3	16,8%	1.935,2	11,8%
2.2.2 Ativo Militar	2.211,9	2.481,4	269,5	12,2%	171,3	7,4%	2.211,9	2.481,4	269,5	12,2%	171,3	7,4%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	8.118,9	9.158,2	1.039,3	12,8%	678,8	8,0%	8.118,9	9.158,2	1.039,3	12,8%	678,8	8,0%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.645,3	5.026,2	380,9	8,2%	174,6	3,6%	4.645,3	5.026,2	380,9	8,2%	174,6	3,6%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	194,5	225,3	30,8	15,8%	22,2	10,9%	194,5	225,3	30,8	15,8%	22,2	10,9%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**31.815,9**	**32.760,8**	**944,9**	**3,0%**	**-468,1**	**-1,4%**	**31.815,9**	**32.760,8**	**944,9**	**3,0%**	**-468,1**	**-1,4%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	5.225,2	3.978,5	-1.246,7	-23,9%	-1.478,8	-27,1%	5.225,2	3.978,5	-1.246,7	-23,9%	-1.478,8	-27,1%
2.3.2 Anistiados	14,7	28,5	13,8	94,2%	13,2	85,9%	14,7	28,5	13,8	94,2%	13,2	85,9%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	836,6	215,9	-620,8	-74,2%	-657,9	-75,3%	836,6	215,9	-620,8	-74,2%	-657,9	-75,3%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	66,6	93,3	26,7	40,1%	23,7	34,1%	66,6	93,3	26,7	40,1%	23,7	34,1%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10.097,3	10.792,7	695,3	6,9%	246,9	2,3%	10.097,3	10.792,7	695,3	6,9%	246,9	2,3%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	9.717,8	10.322,4	604,6	6,2%	173,0	1,7%	9.717,8	10.322,4	604,6	6,2%	173,0	1,7%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	379,6	470,3	90,7	23,9%	73,9	18,6%	379,6	470,3	90,7	23,9%	73,9	18,6%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários	231,5	261,8	30,3	13,1%	20,0	8,3%	231,5	261,8	30,3	13,1%	20,0	8,3%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,4	46,5	30,1	183,9%	29,4	171,8%	16,4	46,5	30,1	183,9%	29,4	171,8%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	10.990,9	12.051,1	1.060,2	9,6%	572,1	5,0%	10.990,9	12.051,1	1.060,2	9,6%	572,1	5,0%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	253,1	501,9	248,8	98,3%	237,5	89,8%	253,1	501,9	248,8	98,3%	237,5	89,8%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.100,7	1.225,0	124,3	11,3%	75,4	6,6%	1.100,7	1.225,0	124,3	11,3%	75,4	6,6%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,0	332,0	0,0	0,0%	-14,7	-4,2%	332,0	332,0	0,0	0,0%	-14,7	-4,2%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	288,5	415,0	126,6	43,9%	113,8	37,8%	288,5	415,0	126,6	43,9%	113,8	37,8%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.981,3	2.587,3	606,0	30,6%	518,0	25,0%	1.981,3	2.587,3	606,0	30,6%	518,0	25,0%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	138,1	186,5	48,4	35,1%	42,3	29,3%	138,1	186,5	48,4	35,1%	42,3	29,3%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	489,2	629,9	140,7	28,8%	119,0	23,3%	489,2	629,9	140,7	28,8%	119,0	23,3%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,8	1,4	0,6	70,1%	0,5	62,9%	0,8	1,4	0,6	70,1%	0,5	62,9%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	8,8	0,0	-8,8	-99,9%	-9,2	-99,9%	8,8	0,0	-8,8	-99,9%	-9,2	-99,9%
2.3.15.6 Pronaf	733,4	1.274,2	540,8	73,7%	508,2	66,3%	733,4	1.274,2	540,8	73,7%	508,2	66,3%
2.3.15.7 Proex	118,2	277,2	158,9	134,4%	153,7	124,5%	118,2	277,2	158,9	134,4%	153,7	124,5%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	23,1	0,1	-22,9	-99,4%	-23,9	-99,4%	23,1	0,1	-22,9	-99,4%	-23,9	-99,4%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	0,6	144,3	144,8	-	144,9	-	-0,6	144,3	144,8	-	144,9	-
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	95,0	109,2	14,2	15,0%	10,0	10,1%	95,0	109,2	14,2	15,0%	10,0	10,1%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,0	1,0	0,0	1,5%	0,0	-2,8%	1,0	1,0	0,0	1,5%	-0,0	-2,8%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	70,0	21,3	-48,7	-69,6%	-51,9	-70,9%	-70,0	-21,3	48,7	-69,6%	51,9	-70,9%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	6,6	4,5	-2,1	-31,9%	-2,4	-34,7%	6,6	4,5	-2,1	-31,9%	-2,4	-34,7%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	5,8	14,8	9,0	154,6%	8,8	143,7%	-5,8	-14,8	-9,0	154,6%	-8,8	143,7%
2.3.15.19 Proagro	428,4	-	-428,4	-100,0%	-447,4	-100,0%	428,4	0,0	-428,4	-100,0%	-447,4	-100,0%
2.3.15.20 PNAFE	1,9	5,1	3,2	172,4%	3,1	160,8%	-1,9	-5,1	-3,2	172,4%	-3,1	160,8%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	17,0	0,1	-16,9	-99,2%	-17,6	-99,3%	17,0	0,1	-16,9	-99,2%	-17,6	-99,3%
2.3.16 Transferências ANA	0,4	0,8	0,4	101,4%	0,4	92,8%	0,4	0,8	0,4	101,4%	0,4	92,8%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	249,2	-	-249,2	-100,0%	-260,3	-100,0%	249,2	0,0	-249,2	-100,0%	-260,3	-100,0%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	131,4	230,5	99,1	75,4%	93,2	67,9%	131,4	230,5	99,1	75,4%	93,2	67,9%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**37.022,4**	**36.995,7**	**-26,8**	**-0,1%**	**-1.671,0**	**-4,3%**	**37.022,4**	**36.995,7**	**-26,8**	**-0,1%**	**-1.671,0**	**-4,3%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	28.569,8	27.916,7	-653,1	-2,3%	-1.922,0	-6,4%	28.569,8	27.916,7	-653,1	-2,3%	-1.922,0	-6,4%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.621,7	1.723,3	101,7	6,3%	29,6	1,8%	1.621,7	1.723,3	101,7	6,3%	29,6	1,8%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.731,0	13.050,9	-680,1	-5,0%	-1.289,9	-9,0%	13.731,0	13.050,9	-680,1	-5,0%	-1.289,9	-9,0%
2.4.1.3 Saúde	12.684,2	12.648,7	-35,4	-0,3%	-598,8	-4,5%	12.684,2	12.648,7	-35,4	-0,3%	-598,8	-4,5%
2.4.1.4 Educação	34,6	2,1	-32,5	-93,9%	-34,0	-94,1%	34,6	2,1	-32,5	-93,9%	-34,0	-94,1%
2.4.1.5 Demais	498,4	491,6	-6,8	-1,4%	-28,9	-5,6%	498,4	491,6	-6,8	-1,4%	-28,9	-5,6%
2.4.2 Discricionárias	8.452,6	9.078,9	626,4	7,4%	250,9	2,8%	8.452,6	9.078,9	626,4	7,4%	250,9	2,8%
2.4.2.1 Saúde	1.552,8	2.375,9	823,1	53,0%	754,1	46,5%	1.552,8	2.375,9	823,1	53,0%	754,1	46,5%
2.4.2.2 Educação	1.730,6	1.671,6	-58,9	-3,4%	-135,8	-7,5%	1.730,6	1.671,6	-58,9	-3,4%	-135,8	-7,5%
2.4.2.3 Defesa	435,2	387,8	-47,4	-10,9%	-66,7	-14,7%	435,2	387,8	-47,4	-10,9%	-66,7	-14,7%
2.4.2.4 Transporte	987,4	791,9	-195,5	-19,8%	-239,3	-23,2%	987,4	791,9	-195,5	-19,8%	-239,3	-23,2%
2.4.2.5 Administração	462,2	431,8	-30,4	-6,6%	-50,9	-10,5%	462,2	431,8	-30,4	-6,6%	-50,9	-10,5%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	502,4	599,5	97,1	19,3%	74,8	14,3%	502,4	599,5	97,1	19,3%	74,8	14,3%
2.4.2.7 Segurança Pública	166,0	171,2	5,3	3,2%	2,1	-1,2%	166,0	171,2	5,3	3,2%	-2,1	-1,2%
2.4.2.8 Assistência Social	191,3	502,7	311,4	162,8%	302,9	151,6%	191,3	502,7	311,4	162,8%	302,9	151,6%
2.4.2.9 Demais	2.424,8	2.146,4	-278,3	-11,5%	-386,0	-15,2%	2.424,8	2.146,4	-278,3	-11,5%	-386,0	-15,2%

Discriminação Memorando	Janeiro 2025	 2026	Variação Nominal R$ Milhões	 Var. %	Variação Real R$ Milhões	 Var. %	Janeiro 2025	 2026	Variação Nominal R$ Milhões	 Var. %	Variação Real R$ Milhões	 Var. %
m. Créditos Extraordinários	**231,5**	**261,8**	**30,3**	**13,1%**	**20,0**	**8,3%**	**231,5**	**261,8**	**30,3**	**13,1%**	**20,0**	**8,3%**
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	30,7	83,3	52,6	171,0%	51,2	159,4%	30,7	83,3	52,6	171,0%	51,2	159,4%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	7,2	0,2	-7,0	-96,9%	-7,3	-97,0%	7,2	0,2	-7,0	-96,9%	-7,3	-97,0%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	23,6	0,0	-23,6	-100,0%	-24,6	-100,0%	23,6	0,0	-23,6	-100,0%	-24,6	-100,0%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	0,0	83,1	83,1	-	83,1	-	0,0	83,1	83,1	-	83,1	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	200,7	178,4	-22,3	-11,1%	-31,2	-14,9%	200,7	178,4	-22,3	-11,1%	-31,2	-14,9%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	5,6	1,0	-4,6	-82,2%	-4,9	-83,0%	5,6	1,0	-4,6	-82,2%	-4,9	-83,0%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	2,1	5,2	3,1	144,3%	3,0	133,9%	2,1	5,2	3,1	144,3%	3,0	133,9%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	40,3	19,5	-20,8	-51,7%	-22,6	-53,7%	40,3	19,5	-20,8	-51,7%	-22,6	-53,7%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	23,0	53,7	30,7	133,7%	29,7	123,7%	23,0	53,7	30,7	133,7%	29,7	123,7%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	0,8	-	-0,8	-100,0%	-0,8	-100,0%	0,8	0,0	-0,8	-100,0%	-0,8	-100,0%
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	62,4	36,5	-26,0	-41,6%	-28,7	-44,1%	62,4	36,5	-26,0	-41,6%	-28,7	-44,1%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	33,4	21,2	-12,2	-36,5%	-13,7	-39,2%	33,4	21,2	-12,2	-36,5%	-13,7	-39,2%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	33,1	41,4	8,3	25,0%	6,8	19,7%	33,1	41,4	8,3	25,0%	6,8	19,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 ISSN 1677-7042 Nº 222, sexta-feira, 21 de novembro de 2025

ANEXOS

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5131	Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS)								115.000.000
	Operações Especiais								
5131 00IN	Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Invalidez	08 242							115.000.000
5131 00IN 0001	Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Invalidez - Nacional	08 242							115.000.000
	Beneficiário atendido (unidade): 80.000 (Acréscimo)		S	3-ODC	1	90	0	1000	115.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									115.000.000
TOTAL - GERAL									115.000.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1144	Agropecuária Sustentável								115.000.000
	Operações Especiais								
1144 0301	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)	20 605							115.000.000
1144 0301 0001	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional	20 605							115.000.000
			F	3-ODC	1	90	0	1000	115.000.000
TOTAL - FISCAL									115.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									115.000.000

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

RESOLUÇÃO COFIEX/MPO Nº 98, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

O Presidente da Cofiex, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º, Parágrafo Único do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como pelo § 1º, inciso V do art. 6º, da Resolução Cofiex/MPO nº 2, de 3 de abril de 2025, e tendo em vista a avaliação favorável na 352ª Reunião do Grupo Técnico da Cofiex e da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:

Aprovar o pleito de alteração de moeda da Resolução Cofiex nº 87, de 12 de dezembro de 2024, publicada em 18 de dezembro de 2024, que autorizou a preparação do "Projeto: Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)", de interesse do Estado do Piauí, sem prejuízo dos demais termos da citada Resolução e desde que o valor a ser contratado não seja superior a ¥ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes japoneses).

VIVIANE VECCHI MENDES MULLER
Secretária Executiva da Comissão

GUSTAVO JOSÉ GUIMARÃES E SOUZA
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO COFIEX/MPO Nº 99, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

O Presidente da Cofiex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art.7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como pelo art. 13, § 2º, da Resolução Cofiex/MPO nº 2, de 3 de abril de 2025, resolve:

Aprovar o pleito de prorrogação do prazo de validade, de 19 de dezembro de 2025 para até 19 de dezembro de 2026, da Resolução Cofiex nº 66, de 7 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2023, que autorizou a preparação do "Programa de Financiamento à Infraestrutura Sustentável no Estado do Espírito Santo", de interesse do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo SA - BANDES, sem prejuízo dos demais termos da citada Resolução.

VIVIANE VECCHI MENDES MULLER
Secretária Executiva da Comissão

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO COFIEX/MPO Nº 100, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025

O Presidente da Cofiex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art.7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como pelo art. 13, § 2º, do Anexo da Resolução Cofiex/MPO nº 2, de 3 de abril de 2025, resolve:

Aprovar o pleito de prorrogação do prazo de validade, de 28 de setembro de 2025 para até 28 de setembro de 2026, da Resolução Cofiex nº 42, de 6 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 28 de setembro de 2023, que autorizou a preparação do "Programa Municípios Sustentáveis do Estado do Pará II - PROSEP II", de interesse do Estado do Pará, sem prejuízo dos demais termos da citada Resolução.

VIVIANE VECCHI MENDES MULLER
Secretária Executiva da Comissão

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA
Presidente da Comissão

Ministério de Portos e Aeroportos

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 18.026, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e o que consta do processo nº 00066.005618/2025-68, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº E94-004, Revisão A, intitulada "Autorização declaratória de projeto de RPAS, destinada às operações de baixo risco (SAIL I ou II), segundo metodologia SORA - Specific Operations Risk Assessment".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/) e na página "Legislação" (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

PORTARIA Nº 18.277, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 35 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e alterado pela Resolução nº 581 de 21 de agosto de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00066.009526/2024-76, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Produção nº E-2025-08-01, emitido em 9 de agosto de 2025, em favor da Vertical do Ponto Indústria e Comércio de Paraquedas Ltda, CNPJ nº 36.111.755/0001-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 18.251, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 10.700/SIA, de 9 de março de 2023, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.049654/2025-43, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto de uso privativo abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: NORMAND INSTALLER;
II - Indicador de localidade: 9PNA;
III - Indicativo de chamada da EPTA: NORMAND INSTALLER;
IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;
V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;
VI - Altitude em relação ao nível do mar: 18,7 metros;
VII - Resistência do pavimento: 9,3 toneladas;
VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 19,5 metros;
IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
X - Classe: 3;
XI - Categoria: H2; e
XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 10 de dezembro de 2028.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HENN BERNARDI

PORTARIA Nº 18.259, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 10.700/SIA, de 9 de março de 2023, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.049656/2025-32, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto de uso privativo abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: SAFE NOTOS;
II - Indicador de localidade: 9PSY;
III - Indicativo de chamada da EPTA: SAFE NOTOS;
IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Flutuante;
V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;
VI - Altitude em relação ao nível do mar: 43,72 metros;
VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;
VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;
IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
X - Classe: 1;
XI - Categoria: H2; e
XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 22 de dezembro de 2028.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 9.741/SIA, de 11 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2022, Seção 1, página 26.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HENN BERNARDI

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 18/12/2024 | Edição: 243 | Seção: 1 | Página: 429
Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

A Presidente da Cofiex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art.7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 178ª Reunião da Cofiex, ocorrida em 12 de dezembro de 2024, resolve:

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: Projeto: Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)

2. Mutuário: Estado do Piauí

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

5. Valor do Empréstimo: até US$ 600.000.000,00

Ressalva:

A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda.

RENATA VARGAS AMARAL
Presidente da Comissão de Financiamentos Externos
Substituta

VIVIANE VECCHI MENDES MULLER
Secretária-Executiva da Comissão de Financiamentos Externos
Substituta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 24, DE 2026

(nº 392/2026, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento da reestruturação de dívida do estado com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro).

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 392

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento da reestruturação de dívida do estado com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, substituto.

Brasília, 12 de maio de 2026.

EXM nº 1113/2026

Brasília, 08 de maio de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo, a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes), que se destina ao financiamento da reestruturação de dívida do estado com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que a operação de crédito em tela é excepcionalizada da análise da capacidade de pagamento em razão de destinar-se à reestruturação de dívidas já garantidas pela União.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Documento assinado com Certificado Digital por **Rogerio Ceron de Oliveira**, **Ministro de Estado da Fazenda substituto**, em 08/05/2026, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 0X91A39583278FD79E9C2252B2

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7547443** e o código CRC **19EE4F42** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.002029/2026-10 SEI nº 7546433

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 414/2026/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento da reestruturação de dívida do estado com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)".

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior**, **Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 13/05/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7556336** e o código CRC **BE34430C** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.002062/2026-31 SEI nº 7556336

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DO PIAUÍ x BIRD

Reestruturação de dívida do estado com a denominação Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)

PROCESSO SEI/ME N° 17944.005467/2025-55

PARECER SEI Nº 1388/2026/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de JPY 58.000.000.000,00(cinquenta e oito bilhões de ienes), que se destina ao financiamento da reestruturação de dívida do estado com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)".

Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.005467/2025-55

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:o Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes), que se destina ao financiamento da reestruturação de dívida do estado com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)".

MUTUÁRIO: Estado do Piauí;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial da reestruturação de dívida do estado com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)".

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993,

natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o Parecer SEI nº 1275/2026/MF, aprovado em 13.04.2026 (SEI 60104195). No referido Parecer constam (a) verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 10.04.2026, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações documentais por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM (Portaria STN nº 9/2017), assinado pelo Chefe do Poder Executivo em 1º/04/2026 (SEI 59896503), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: (a) Parecer jurídico (SEI 59899343); (b) Parecer do Órgão Técnico (SEI 59899415); e (c) Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 59899223).

7. O mencionado Parecer SEI nº 1275/2026/MF concluiu o seguinte:

> **CONCLUSÃO**
>
> 46. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o EF **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
>
> 47. Em relação à concessão de garantia da União à operação de crédito pleiteada, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007, entende-se que o EF **CUMPRE** os requisitos legais e normativos.
>
> 48. O prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia da União é de **270 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer**. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN.(Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º, §§ 1° e 2º)
>
> 49. Ressalta-se que os recursos do empréstimo devem ser utilizados **exclusivamente** para o pagamento de principal das dívidas preexistentes listadas acima, e que, no caso de liquidação parcial, não deve ser financiado fluxo de pagamento.
>
> 50. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX nº 87, de 12.12.2024 (SEI 55398896), alterada pela Resolução nº 98, de 29.10.2025 (SEI 55771944).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei n° 8.694, de 15/05/2025, do Estado (SEI 55398898), alterada pela Lei nº 8.867, de 12.11.2025 (SEI 55592696) autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, I, a e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI n° 18.397/2026/MF, (SEI 60083051), foram "consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023 pelo Estado do Piauí".

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

13. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer 145/2026 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 23.04.2026 (SEI 60810782), onde concluiu o seguinte: "Ademais, opino no sentido de que a minuta contratual de financiamento se adequa plenamente à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Piauí e às normas infraconstitucionais, de modo que nada há a se ressalvar".

Cumprimento das condições prévias à eficácia do Contrato

14. Com relação a este item, a STN informou que:

> 45. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade ou prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos, a fim de minimizar probabilidade de pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

15. As mencionadas *condições cabíveis e aplicáveis* (aquelas que poderão ser realizadas antes da assinatura do Contrato) estão estipuladas na Cláusula 5.01 do Contrato de Empréstimo (SEI 55404534) nos termos abaixo:

> 5.01. As Condições Adicionais de Eficácia consistem na satisfação do Banco com o seguinte:
>
> (a) O progresso alcançado pelo Mutuário na execução do Programa;
> (b) A adequação do quadro de política macroeconômica do Garantidor; e
> (c) A manutenção, pelo Mutuário, de um programa de despesas adequado, dívida sustentável e acordos fiscais adequados com o Garantidor.

16. Desse modo, previamente à assinatura do Contrato de Garantia, esta PGFN deverá receber informação do BIRD quanto a [illegible] erior.

17. Encontra-se juntada ao processo a tradução para a língua portuguesa das minutas e das Condições Gerais do Organismo (SEI 60810786).

Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-CRÉDITO (ANTIGO ROF/RDE)

18. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB176133 (SEI 59902334).

III

19. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, organismo internacional que o Brasil integra, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo e de Garantia, bem como das Condições Gerais do Organismo (SEI 55404534, fls 1 a 12, 55 a 59 e 13 a 54, respectivamente).

20. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

21. O mutuário é o Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

22. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (b) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SÔNIA PORTELLA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 24/04/2026, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/04/2026, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 30/04/2026, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller**, **Subprocurador(a)-Geral**, em 30/04/2026, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60418119** e o código CRC **2AB145CA**.

Referência: Processo nº 17944.005467/2025-55 SEI nº 60418119

MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF)
Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN)
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM)

PARECER SEI Nº 1275/2026/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Processo nº 17944.005467/2025-55.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de JPY 58.000.000.000,00.

Recursos destinados à reestruturação de dívida do estado com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)".

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo estado do Piauí para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e da RSF nº 48/2007, com as seguintes características:

- **Valor da operação:** JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes)
- **Valor da contrapartida:** não há
- **Destinação dos recursos:** reestruturação de dívida do estado, com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)"
- **Juros e atualização monetária:** TONA (Tokyo Overnight Average Rate) acrescida de spread variável divulgado periodicamente pelo BIRD
- **Demais encargos e comissões:** Comissão de compromisso (*Commitment charge*) de 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado; Comissão de abertura (*Front-end fee*) de 0,25% sobre o valor do financiamento; Juros de mora (*Default interest rate*) de 0,5% acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.
- **Liberações previstas:** JPY 58.000.000.000,00 em 2026
- **Prazo de carência:** 24 (vinte e quatro)meses a partir da data de aprovação pelo *Board*

- **Prazo de amortização:** 312 (trezentos e doze) meses
- **Prazo total:** 336 (trezentos e trinta e seis) meses
- **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral
- **Sistema de amortizações: constante**
- **Lei autorizadora:** Lei Estadual nº 8.694, de 15/05/2025, alterada pela Lei Estadual nº 8.867, de 12/11/2025

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 1.349, de 8 de abril de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN na forma disposta nos arts. 21 a 25 na RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente da Federação (EF) no SADIPEM, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do EF, ou documentos anexados:

2.1. Informações preenchidas no SADIPEM:

2.1.1. Dados básicos e Dados complementares, Cronograma financeiro, Declaração do Chefe do Poder Executivo, Informações contábeis, Operações não contratadas, Operações contratadas, Notas Explicativas (SEI 59896503)

2.1.2. Informações contábeis, Operações não contratadas e Resumo atualizadas (Cálculo dos limites de endividamento) (não se aplica)

2.2. Documentos anexados na seção "Documentos" no SADIPEM:

2.2.1. Autorização legislativa (SEI 55398898 e SEI 55592696)

2.2.2. Parecer do Órgão Técnico (SEI 59899415)

2.2.3. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 59899343)

2.2.4. Certidão do Tribunal de Contas (SEI 59899223)

2.2.5. Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964 (Anexo 1 da LOA) (não se aplica)

3. Além disso, os seguintes documentos são utilizados para fins comprobatórios neste parecer:

3.1. Documentos extraídos do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi:

3.1.1. Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) (SEI 57514251 e SEI 59899702)

3.1.2. Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) (SEI 57514124)

3.1.3. Histórico do Siconfi (SEI 59902826)

3.1.4. Consulta ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Consulta ao CAUC) (SEI 59902912)

3.1.5. RGF da União (SEI 57514970)

3.2. Resultado(s) de consulta(s) sobre a violação de acordos com a União (Consultas da adimplência com a União):

3.2.1. Consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios - SAHEM (Consulta ao SAHEM) (SEI 59902947 e SEI 59902994)

3.2.2. Consulta ao Espaço Fiscal de Entes com PAF (não se aplica)

3.2.3. Análise sobre a violação de acordos de refinanciamentos com a União (não se aplica)

3.3. Documentos comprobatórios dos requisitos para concessão de garantia da União da Portaria MF 1.583/2023:

3.3.1. Análise da capacidade de pagamento (não se aplica)

3.3.2. Análise da suficiência de contragarantias (SEI 60083051)

3.3.3. Análise do custo efetivo (não se aplica)

3.3.4. Relatório de Bloqueios de Mutuários (SEI 59902672)

3.3.5. Comprovação de contrapartida da instituição financeira/agente financiador (Comprovação de contrapartida) ((não se aplica)

3.4. Documentos específicos para operações externas:

3.4.1. Resolução da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX (SEI 55398896 e SEI 55771944)

3.4.2. Inscrição no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (SCE-Crédito) (SEI 59902334)

3.4.3. Contratos e condições gerais:

3.4.3.1. Minuta do contrato de empréstimo negociada (SEI 55404534)

3.4.3.2. Minuta do Contrato de garantia negociada (SEI 55404534)

3.4.3.3. Minuta das Condições Gerais negociada (SEI 55404567)

3.4.3.4. Ajuda-memória da Pré-Negociação (SEI 55398917)

3.4.3.5. Ata de negociação (SEI 55404534)

3.4.4. Nota Técnica de Negociação (SEI 55405156)

3.5. Análise de enquadramento como reestruturação de dívida

3.5.1. Análise sobre carência e sistema de pagamento customizado (SEI 57537899)

3.5.2. Análise sobre o valor presente líquido (VPL) e o risco financeiro (SEI 59903283)

3.6. Outros documentos:

3.6.1. Comprovação do encaminhamento de informações ao Cadastro da Dívida Pública - CDP (Consulta ao CDP) (SEI 59900263 e SEI 59901342)

3.6.2. Consulta dos intralimites da garantia da União (Consulta intralimites) (SEI 60083886)

3.6.3. Comprovação de publicação do Anexo 12 do RREO (SEI 59899223)

3.6.4. Comprovação de publicação do Anexo 8 do RREO (Consulta Siope) (SEI 59902912)

3.6.5. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre a adoção do Siafic e do cumprimento da obrigação de transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico juntamente com comprovante de remessa ao Tribunal de Contas competente (Declaração Siafic) (SEI 59973985)

3.6.6. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre o cumprimento do pleno exercício da competência tributária (Declaração sobre competência tributária) (não se aplica)

3.6.7. Ofício identificando as dívidas a serem reestruturadas (SEI 55771764 e SEI 57510716)

4. Todos esses documentos servem de base para as análises a seguir, sendo citados pelo nome que lhes foi atribuído nesta seção, em especial, para fins de simplificação, os nomes dentro dos parênteses,

quando ocorrem.

5. O Manual para Instrução de Pleitos (MIP) publicado no Tesouro Transparente contém informações sobre os requisitos e sua forma de verificação.

ENQUADRAMENTO COMO REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA

Comprovação: Análise de enquadramento como reestruturação de dívida, Autorização legislativa, Dados básicos e Dados complementares, Ofício identificando as dívidas a serem reestruturadas

6. O EF apresentou informações a respeito do(s) contrato(s) de financiamento a ser(em) reestruturado(s):

Credor	Nº do Processo SEI	Saldo Devedor em 11/11/2025 (R$)
Banco do Brasil S/A	17944.101267/2023-61	1.000.000.000,02
Banco do Brasil S/A	17944.101267/2023-61	674.074.074,20

7. A Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/SURIN/STN), a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/SUDIP/STN) e a Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP/SUDIP/STN) concluíram, no âmbito de suas competências, que a operação de crédito em análise atende aos requisitos para enquadramento no conceito de reestruturação de dívida. (RSF 43/2001: art. 7º, §7º; Nota Conjunta 22/2008/STN, atualizada pela Nota 55/2015/GABIN/STN/MF-DF)

8. Adicionalmente, registra-se que o atendimento às premissas básicas relativas à inexistência de novos recursos e à exclusividade da destinação dos recursos para o pagamento do principal de dívidas preexistentes foi demonstrado por meio da documentação encaminhada pelo EF à STN. (Nota Conjunta 22/2008/STN, atualizada pela Nota 55/2015/GABIN/STN/MF-DF)

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

Comprovação: Cálculo dos limites de endividamento, Anexo 1 da LOA, RREO, RGF

9. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes da RSF 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame: (RSF 43/2001: art. 6º e 7º, §7º)

a. receita de operações de crédito menor ou igual à despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**; e (RSF 43/2001: art. 6º, § 1º, I)

b. receita de operações de crédito menor ou igual à despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado.** (RSF 43/2001: art. 6º, § 1º, II)

REQUISITOS DOCUMENTAIS

10. No que diz respeito aos requisitos documentais aplicáveis à operação, o EF atendeu a todas as exigências previstas na legislação, conforme análise a seguir. (LRF: art. 32, § 1º; RSF nº 43/2001: art. 21)

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Comprovação: Autorização legislativa

11. O EF encaminhou autorização legislativa para a contratação da operação de crédito. (LRF: art. 32 § 1º, I; RSF 43/2001: art. 21, II)

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

Comprovação: Parecer do Órgão Técnico

12. O EF encaminhou o parecer do órgão técnico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. (LRF: art. 32, § 1º; RSF 43/2001: art. 21, I)

PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Comprovação: Parecer do Órgão Jurídico, Declaração do Chefe do Poder Executivo

13. O Chefe do Poder Executivo do EF declarou que cumpre os requisitos para contratação da operação de crédito e demonstrou, juntamente com seu órgão jurídico: (i) que os recursos provenientes da operação de crédito estão inclusos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício em curso; (ii) a existência de prévia e expressa autorização para a contratação; (iii) a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF; e (iv) o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal. (LRF: art. 32, § 1º; RSF 43/2001: art. 21, I e III)

CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Histórico do Siconfi e Consulta ao CAUC

14. Para o último exercício analisado, o Tribunal de Contas competente atestou: (RSF 43/2001: art. 21, IV, "a")

a. que não houve a contratação de operações de crédito consideradas nulas; e (LRF: art. 33)

b. que não houve a contratação de operações de crédito vedadas. (LRF: art. 37)

15. Para o último exercício analisado, e, quando pertinente, para os exercícios não analisados e para o exercício em curso, o Tribunal de Contas atestou: (RSF 43/2001: art. 21, IV, "a", "b")

a. que o montante previsto para as receitas de operações de crédito não foi superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária ou que a realização de operações de créditos não excedeu o montante das despesas de capital; e (LRF: art. 12 § 2º; Constituição Federal: art. 167, III)

b. o cumprimento dos limites de despesas com pessoal para fins de contratação de operação de crédito. (LRF: arts. 20, 23 e 66; LC 178/2021: art. 15)

16. Além disso, para o último exercício analisado, para os exercícios não analisados e para o exercício em curso, o Tribunal de Contas atestou que foram publicados os RREOs e RGFs. (LRF: arts. 52 e 55; RSF 43/2001: art. 21, XI, XII e XIII)

17. Por fim, o Tribunal de Contas atestou que a relação entre despesas correntes e receitas correntes nos últimos 12 meses, apurada no último bimestre exigível, bem como eventual necessidade de tomada de medidas pelos Poderes e órgãos do EF a esse respeito, atendeu ao disposto na Constituição Federal. (Constituição Federal: art. 167-A)

OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA

Comprovação: Consulta ao CAUC, Consulta ao CDP, Certidão do Tribunal de Contas, Consulta Siope, Declaração Siafic

18. Quanto ao atendimento das obrigações de transparência, verificou-se que o EF: (LRF: arts. 32 §4º, 48, 51, 52 e 55; RSF 43/2001: art. 27; Portaria STN nº 642/2019; Portaria STN/MF nº 1.536/2024; Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023)

a. publicou e encaminhou ao Siconfi o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

b. encaminhou ao Siope o Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

c. encaminhou ao Siops o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

d. encaminhou ao Siconfi as Contas Anuais, a Matriz de Saldos Contábeis Mensal e a Matriz de Saldos Contábeis de Encerramento;

e. encaminhou as informações para o Cadastro da Dívida Pública - CDP;

f. cumpriu com a transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso público;

g. adotou o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle - Siafic; e

h. encaminhou declaração da adoção do Siafic e do cumprimento da obrigação de transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico juntamente com comprovante de remessa ao Tribunal de Contas competente.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

Comprovação: Consultas de adimplência com a União

19. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do EF nesta data, e, quando aplicável, a operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. (RSF 43/2001: art. 5º, IV e art. 21, VI; Lei nº 9.496/1997; Lei Complementar 178/2021)

DESPESAS COM PESSOAL

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Declaração do Chefe do Poder Executivo e RGF

20. Houve o cumprimento dos limites de despesas com pessoal para fins de contratação de operação de crédito. (LRF: arts. 20, 23 e 66; LC 178/2021: art. 15)

CRONOGRAMAS DAS OPERAÇÕES CONTRATADAS E A CONTRATAR

Comprovação: Cronograma financeiro, Operações não contratadas e Operações contratadas

21. Foram encaminhados por meio do SADIPEM os seguintes cronogramas, que foram utilizados para o cálculo dos limites de endividamento: (RSF 43/2001: art. 21, IX, XV e XVI)

a. de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

b. de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; e

c. estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada.

REQUISITOS A SEREM VERIFICADOS POR OCASIÃO DA ASSINATURA

22. Por ocasião da assinatura do contrato, é responsabilidade da instituição financeira ou do EF, conforme o caso, a comprovação da adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e a apresentação das certidões de regularidade junto ao PIS, Pasep, Finsocial, Cofins, INSS e FGTS, bem como a observância da adimplência relativa a precatórios, não havendo verificação prévia destes requisitos por parte da STN. (RSF 43/2001: arts. 16, 21, VIII e 32, § 1º; ADCT: art. 97, § 10, IV e art. 104, parágrafo único)

ESCOPO DA ANÁLISE DA GARANTIA

23. Este parecer, no que diz respeito à garantia da União, trata:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a concessão de garantia da União; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS
Comprovação: RGF da União

24. O montante das garantias concedidas pela União corresponde a 23,32% de sua RCL, abaixo do limite de 60%, havendo margem, portanto, para garantir a operação de que trata este parecer. (RSF 48/2007: art. 9º)

INTRALIMITE ANUAL DAS GARANTIAS
Comprovação: Consulta intralimites

25. Verificou-se que o Senado Federal não definiu o intralimite anual das garantias concedidas pela União para o exercício corrente. Nessa situação, a análise dos limites para a União conceder garantias deve considerar apenas o limite de 60% acima mencionado, não havendo restrição adicional por intralimite anual. (RSF 48/2007: art. 9º-A)

AVALIAÇÃO DAS FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO
Comprovação: Parecer do Órgão Técnico

26. O EF apresentou a avaliação das fontes alternativas de financiamento, justificando a escolha do financiador. (Portaria MEFP 497/1990: art. 3º, V, "c")

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA
Comprovação: RGF

27. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se que o EF não possui valores contratados em operações dessa natureza. (RSF 48/2007: art. 10, II, "c")

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL
Comprovação: Declaração do Chefe do Poder Executivo, Parecer do Órgão Jurídico

28. O Chefe do Poder Executivo do EF declarou que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do EF e que constam da Lei Orçamentária do exercício em curso dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida. (RSF 48/2007: art. 10, I)

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS
Comprovação: Autorização legislativa

29. 534 O Poder Executivo do EF está autorizado a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

APLICAÇÃO MÍNIMA COM EDUCAÇÃO E SAÚDE
Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas

30. O EF encaminhou Certidão do Tribunal de Contas atestando o cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde. (RSF 48/2007: art. 10, II, "b"; Constituição Federal: arts. 198 e 212)

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Declaração sobre competência tributária

31. O EF encaminhou Certidão do Tribunal de Contas atestando o cumprimento do pleno exercício de sua competência tributária. (LRF: art. 11)

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
Comprovação: RREO e Declaração do Chefe do Poder Executivo

32. O EF declarou que cumpre o limite de despesas com Parceria Público-Privada (PPP). (Lei 11.079/2004: art. 28)

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
Comprovação: Análise da capacidade de pagamento, Ofício identificando as dívidas a serem reestruturadas

33. A operação de crédito é excepcionalizada da análise da capacidade de pagamento, pois é destinada à reestruturação de dívidas já garantidas pela União, sendo elegível para a concessão de garantia da União. (RSF 43/2001: art. 23, I; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DE CONTRAGARANTIAS
Comprovação: Análise da suficiência de contragarantias, Consulta ao SAHEM

34. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/SURIN/STN), as contragarantias oferecidas pelo EF são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Também foi verificada a inexistência de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias do EF. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

CUSTO EFETIVO
Comprovação: Análise do custo efetivo, Ofício identificando as dívidas a serem reestruturadas

35. A operação de crédito é dispensada da análise de custo efetivo máximo, por seu credor ser organismo multilateral ou agência governamental estrangeira. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

ATRASOS OU HONRA DE AVAL
Comprovação: Relatório de Bloqueios de Mutuários

36. Verificou-se que não há em nome do EF registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União. (Portaria Normativa

VALOR MÍNIMO DA OPERAÇÃO
Comprovação: Minuta do contrato de empréstimo negociada, Dados básicos

37. O valor da operação atende ao valor mínimo para a concessão de garantia da União. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

PLANO DE EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / DO AGENTE FINANCIADOR
Comprovação: Comprovação de contrapartida

38. O agente financiador é dispensado do cumprimento do requisito referente à contrapartida à garantia da União, por se tratar de organismo multilateral ou agência governamental estrangeira. (Portaria Normativa MF 1.583/2023; Portaria Normativa MF 808/2023)

RESOLUÇÃO DA COFIEX
Comprovação: Resolução COFIEX

39. A operação de crédito atende aos termos da Resolução da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) que autorizou a preparação do programa/projeto.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO (SCE-CRÉDITO)
Comprovação: SCE-Crédito

40. A operação de crédito está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA
Comprovação: Contratos e condições gerais

41. Estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e do contrato de garantia, as condições gerais, a ajuda-memória da pré-negociação e a ata da negociação. (Portaria MEFP 497/1990: art. 3°, VIII)

REQUISITOS ANALISADOS NO ESCOPO DA VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

42. Os seguintes requisitos para concessão de garantia da União e seu atendimento foram mencionados na seção anterior deste parecer, relativa à verificação para contratação da operação de crédito: (RSF 48/2007: art. 10, II, "a" e "c"; Portaria MEFP 497/1990: art. 3, V e VII)

a. adimplência quanto a empréstimos e financiamentos com a União;
b. cumprimento dos limites das dívidas consolidada e de operações de crédito;
c. cumprimento dos limites de despesa total com pessoal; e
d. encaminhamento da análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto e da análise financeira da operação, incluindo cronograma de utilização dos recursos.

REQUISITOS NÃO APLICÁVEIS POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

43. Os seguintes requisitos, apesar de constarem na legislação, por manifestação da PGFN, não são aplicáveis devido à ausência de regulamentação vigente:

a. atendimento dos limites da dívida mobiliária; e (RSF 48/2007: art. 10, II, "c")
b. limites de restos a pagar. (RSF 48/2007: art. 10, II, "c"; LRF: arts. 25, §1º, IV, "c" e 40, §2°)

INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ANÁLISE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DEMAIS DOCUMENTOS
Comprovação: Contratos e condições gerais; Nota Técnica de Negociação

44. No que tange às competências desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo , com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais / agências governamentais estrangeiras / instituições financeiras privadas estrangeiras.

45. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade ou prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos, a fim de minimizar probabilidade de pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

CONCLUSÃO

46. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o EF **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

47. Em relação à concessão de garantia da União à operação de crédito pleiteada, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007, entende-se que o EF **CUMPRE** os requisitos legais e normativos.

48. O prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia da União é de **270 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer**. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN.(Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º, §§ 1° e 2º)

49. Ressalta-se que os recursos do empréstimo devem ser utilizados **exclusivamente** para o pagamento de principal das dívidas preexistentes listadas acima, e que, no caso de liquidação parcial, não deve ser financiado fluxo de pagamento.

50. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente Documento assinado eletronicamente

Auditor(a) Federal de Finanças e Controle Gerente da GEPEX

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a) da COPEX

De acordo. À consideração da Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) da SURIN/STN/MF

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário(a) do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Checchia**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/04/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente**, em 10/04/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 13/04/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/04/2026, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**, **Subsecretário(a)**, em 13/04/2026, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

538

Documento assinado eletronicamente por **David Rebelo Athayde, Secretário(a) Substituto(a)**, em 13/04/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60104195** e o código CRC **11DA431C**.

Referência: Processo nº 17944.005467/2025-55 SEI nº 60104195

Criado por paulo.checchia, versão 4 por paulo.checchia em 09/04/2026 16:39:27.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 69305/2025/MF

Ao Senhor
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral
COPEM

Assunto: Processo nº 17944.005855/2025-36. Operação de crédito de reestruturação e recomposição de principal de dívidas do Estado do Piauí.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.005855/2025-36.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Trata-se do OFÍCIO SEI Nº 66879/2025/MF, de 25 de novembro de 2025 (SEI 55518116), que se refere à contratação de operação de crédito do Estado do Piauí com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes japoneses), com garantia da União, cujos recursos serão destinados à reestruturação e recomposição do principal das dívidas especificadas na minuta contratual negociada (SEI 55517807). No ofício, a COPEM solicita que seja informado se a referida operação de crédito atende ao disposto no parágrafo 12, item I da Nota Conjunta nº 22/2008 (SEI 55517484), citado a seguir:

> (I) COREM: no prazo de até 4 (quatro) dias úteis, informará se o pleito constitui infração aos contratos de refinanciamento com a União, inclusive sua compatibilidade com as trajetórias de endividamento acordadas, e se os saldos e as condições das dívidas extralimites informados pelo Ente são compatíveis com os dados disponíveis no âmbito dos contratos; no caso de operações que tenham esquema de pagamento customizado (vide parágrafo 7), análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação de maneira a verificar se os pagamentos propostos representam um perfil mais adequado.

2. Embora o texto citado preveja ***"no caso de operações que tenham esquema de pagamento customizado*** *(vide parágrafo 7), análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação de maneira a verificar se os pagamentos propostos representam um perfil mais adequado"* (grifou-se), na Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF (à pág. 13 do SEI 55517484), o então Secretário do Tesouro Nacional alterou a escrita do item 'iv' do terceiro parágrafo da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, reduzindo-o ao seguinte texto: *"ausência de carência e de esquema de pagamento customizado",* o que

condicionaria a análise de operações de reestruturação/recomposição de dívidas apenas às que não tivessem nem carência nem esquema de pagamento customizado.

3. Todavia, no tocante à carência de pagamento, essa limitação foi desfeita pela publicação do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025 (SEI 55518646), que regulamenta a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag. Esse decreto, em seu art. 79, estabelece que:

> Art. 79. As operações de crédito destinadas à reestruturação e à recomposição do principal de dívidas já garantidas pela União, contratadas nos exercícios de 2025 e 2026, para **os Estados que não forem signatários do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal**, de que tratam a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, respectivamente, na data de publicação da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, **poderão contar com carência de até vinte e quatro meses**. (grifou-se)

4. A propósito, está previsto um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de aprovação pelo Board, conforme Ofício SEI Nº 66879/2025/MF (SEI 55518116), sem esquema de pagamento customizado. Além disso, o Estado do Piauí não é signatário de nenhum dos programas referidos no artigo 79 do Decreto acima mencionado.

5. Diante do exposto, conclui-se que a operação de crédito pleiteada atende ao previsto no item I do parágrafo 12 da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, com as alterações na Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF, bem como ao que estabelece o art. 79 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, que introduziu a possibilidade de carência de pagamento.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu**, **Coordenador(a)-Geral**, em 04/12/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55848018** e o código CRC **61FD362C**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 18397/2026/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 - Brasília-DF

Assunto: **Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023. Estado do Piauí.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI nº 17344/2026/MF (SEI Nº 59786850), de 08/04/2026, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da contragarantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Piauí.

2. Com relação à operação nº 2 (SEI nº 60058214), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a Lei nº 8.691 (SEI nº 58968731), de 15/05/2025, autorizou o Estado do Piauí a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II,17344/2026/MF complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. Sobre as demais operações, informamos que, nos termos das Leis Estaduais nº 8.434 (SEI Nº 51612937), de 03/07/2024; nº 8.551 (SEI nº 58542354), de 18/12/2024; nº 8.690 (SEI Nº 53119632), de 15/05/2025; nº 8.693 (SEI Nº 53119723), de 15/05/2025; e nº 8.694 (SEI Nº 55661161), de 15/05/2025, esta alterada pela Lei Estadual nº 8.867 (SEI Nº 55661195), de 12/11/2025, foram concedidas ao Estado do Piauí autorizações para vincular como contragarantia à União das mencionadas operações, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no §4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

4. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R$ 13.006.357.831,99

5. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023 pelo Estado do Piauí.

6. Cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre de 2025, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI), e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM.

7. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 32, § 2º, da Portaria MF nº 217/2024.

8. Dada a existência de operações cujo cronograma financeiro no SADIPEM indicam liberações ou reembolsos em exercício encerrado (2025), a COPEM informou, conforme e-mail (SEI nº 60083220) , "*que, com base na metodologia descrita no art. 7º da Portaria MF 1583/2023 e em interpretação conservadora do texto normativo, entende-se ser possível consolidar os desembolsos previstos em exercícios encerrados nos cronogramas financeiros declarados no SADIPEM no exercício corrente.*"

9. Ademais, informamos que o Estado do Piauí impetrou Ação Cível Originária (ACO) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) discutindo a compensação prevista na Lei Complementar nº 194/2022 e conseguiu liminar que impedia a execução das contragarantias. Porém, em decorrência dos acordos homologados pelo STF nos autos da ADI n° 7.191 e da APDF n° 984 as ações foram suspensas e, conforme Parecer SEI nº 2935/2023/MF (SEI nº 36509049), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), "*em relação às dívidas garantidas, caso os Estados não honrem voluntariamente as parcelas que vencerem após a suspensão das ações, relativamente aos contratos objetos das respectivas ACOs, a STN poderá executar as respectivas contragarantias e inserir o ente no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC); "*

10. Acrescente-se que, no caso do Estado do Piauí, a aplicação da compensação prevista na LC nº 194/2022 operou-se de forma antecipada em virtude de decisão judicial exarada no bojo da ACO nº 3.591. O Estado optou por regularizar a pendência mediante aplicação do inciso III do art. 4º da LC nº 201/2023. Nesse sentido firmou, em 29/12/2025, três convênios com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) que, contudo, para permitirem a baixa contábil do saldo pendente pela STN, necessitam de ajustes que se encontram ora em fase de implementação.

11. Desse modo, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

12. Por fim, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 60100798).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ERIKA MEDEIROS DE SIQUEIRA

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉA TRIGUEIRO FERREIRA

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Andrea Trigueiro Ferreira**, **Chefe(a) de Projeto**, em 09/04/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Erika Medeiros de Siqueira**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 09/04/2026, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 09/04/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60084022** e o código CRC **4DA16FF8**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.gov.br/fazenda/pt-br

Amortization Schedule

Project	P509756-Piauí DPL	**Region**	LATIN AMERICA AND CARIBBEAN	**Country**	Brazil
TTL	LuigiButron Calderon	**Lending Instrument**	DPL		
Loan	IBRD T16109-	**Financial Product**	IFL - Variable Spread Loan	**Status**	Draft
Amt in CoC	JPY 58,000,000,000	**Loan Description**	PIAUI DPL		

Amortization Schedule

Borr Ctry	BR-Brazil	**Income Category**	4	**Avg Repay Maturity (Years)**	20.00

Amortization Schedule Parameters

Maturity Profile	CUSTOM	**Maturity Type**	LEVEL
Repayment Term	COMMITMENT_LINKED	**Repay Freq (in months)**	006
Grace Periods (in months)	024	**Final Maturity (in months)**	336
First Maturity Dt	15Jan2028	**Last Maturity Dt**	15Jul2053
Est Last Disb Dt		**Disb Grouping (in months)**	000
Payment Day / Month	15/01	**Annuity Rate (%)**	0.00

Version Number: 001

Repayment Schedule

Repay No	Repay Dt	Repay Amt (JPY)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
001	15Jan2028	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
002	15Jul2028	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
003	15Jan2029	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
004	15Jul2029	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
005	15Jan2030	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
006	15Jul2030	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
007	15Jan2031	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
008	15Jul2031	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
009	15Jan2032	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
010	15Jul2032	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
011	15Jan2033	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
012	15Jul2033	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
013	15Jan2034	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
014	15Jul2034	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
015	15Jan2035	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
016	15Jul2035	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
017	15Jan2036	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
018	15Jul2036	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
019	15Jan2037	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
020	15Jul2037	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
021	15Jan2038	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
022	15Jul2038	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
023	15Jan2039	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
024	15Jul2039	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
025	15Jan2040	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
026	15Jul2040	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
027	15Jan2041	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
028	15Jul2041	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
029	15Jan2042	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
030	15Jul2042	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
031	15Jan2043	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
032	15Jul2043	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
033	15Jan2044	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
034	15Jul2044	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
035	15Jan2045	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
036	15Jul2045	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
037	15Jan2046	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
038	15Jul2046	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000

Repayment Schedule

Repay No	Repay Dt	Repay Amt (JPY)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
039	15Jan2047	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
040	15Jul2047	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
041	15Jan2048	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
042	15Jul2048	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
043	15Jan2049	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
044	15Jul2049	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
045	15Jan2050	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
046	15Jul2050	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
047	15Jan2051	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
048	15Jul2051	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
049	15Jan2052	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
050	15Jul2052	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
051	15Jan2053	1,113,600,000	7,430,400.00	1.92000
052	15Jul2053	1,206,400,000	8,049,600.00	2.08000
Total		58,000,000,000	387,000,000.00	100.00000

Average Repayment Maturity

Sub Loan Average Repayment Maturity (ARM)	14.85
ARM Saving	5.15

TESOURONACIONAL

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

2026

Janeiro

Vol. 32, N.1 – Publicado em 25/02/2026

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários
Daniel Cardoso Leal
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Paulo Moreira Marques
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Rafael Rezende Brigolini
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica
Bruno Orsi Teixeira
Gabriela Lopes Souto
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 32, n. 1 (Janeiro, 2026). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Janeiro		Variação (2026/2025)		
	2025	2026	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	302.233,9	322.088,8	19.854,9	6,6%	2,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	44.229,9	49.303,8	5.073,9	11,5%	6,7%
3. Receita Líquida (I-II)	258.004,0	272.785,0	14.781,0	5,7%	1,2%
4. Despesa Total	172.940,0	185.884,9	12.944,9	7,5%	2,9%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	85.064,0	86.900,2	1.836,1	2,2%	-2,2%
Resultado do Tesouro Nacional	104.692,3	107.615,2	2.922,9	2,8%	-1,6%
Resultado do Banco Central	-13,3	-66,5	-53,2	399,3%	378,0%
Resultado da Previdência Social	-19.615,0	-20.648,6	-1.033,6	5,3%	0,8%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	104.679,0	107.548,8	2.869,8	2,7%	-1,6%

Em janeiro de 2026, o resultado primário do Governo Central, em termos nominais, foi superavitário em R$ 86,9 bilhões ante um superávit de R$ 85,1 bilhões em janeiro de 2025. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R$ 3,3 bilhões (+1,2%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R$ 5,3 bilhões (+2,9%), quando comparadas a janeiro de 2025.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
		2025	2026	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**302.233,9**	**322.088,8**	**19.854,9**	**6,6%**	**6.431,8**	**2,0%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***219.297,0***	***237.405,8***	***18.108,8***	***8,3%***	***8.369,1***	***3,7%***
1.1.1 Imposto de Importação	1	8.692,6	7.710,1	-982,6	-11,3%	-1.368,6	-15,1%
1.1.2 IPI		6.552,3	7.392,8	840,5	12,8%	549,5	8,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	113.819,9	122.806,4	8.986,4	7,9%	3.931,3	3,3%
1.1.4 IOF	3	5.177,5	8.072,2	2.894,7	55,9%	2.664,7	49,3%
1.1.5 COFINS		35.381,5	37.011,5	1.630,0	4,6%	58,6	0,2%
1.1.6 PIS/PASEP		9.818,2	9.837,9	19,8	0,2%	-416,3	-4,1%
1.1.7 CSLL		35.129,2	37.378,7	2.249,6	6,4%	689,4	1,9%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		124,9	291,6	166,7	133,5%	161,2	123,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4	4.600,9	6.904,6	2.303,7	50,1%	2.099,4	43,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***53.626,5***	***59.870,6***	***6.244,1***	***11,6%***	***3.862,4***	***6,9%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***29.310,3***	***24.812,3***	***-4.498,0***	***-15,3%***	***-5.799,7***	***-18,9%***
1.4.1 Concessões e Permissões		909,7	773,6	-136,1	-15,0%	-176,5	-18,6%
1.4.2 Dividendos e Participações		576,4	5,3	-571,1	-99,1%	-596,7	-99,1%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		537,6	1.509,8	972,2	180,8%	948,3	168,9%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	17.826,2	13.520,8	-4.305,4	-24,2%	-5.097,1	-27,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.991,6	1.727,5	-264,0	-13,3%	-352,5	-16,9%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.805,8	3.026,0	220,2	7,8%	95,6	3,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-100,0%	0,0	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas		4.663,1	4.249,3	-413,8	-8,9%	-620,9	-12,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**44.229,9**	**49.303,8**	**5.073,9**	**11,5%**	**3.109,5**	**6,7%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	***35.422,7***	***39.899,6***	***4.476,9***	***12,6%***	***2.903,6***	***7,8%***
2.2 Fundos Constitucionais		***1.297,7***	***1.773,0***	***475,2***	***36,6%***	***417,6***	***30,8%***
2.2.1 Repasse Total		2.659,0	2.428,6	-230,5	-8,7%	-348,6	-12,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.361,3	-655,6	705,7	-51,8%	766,2	-53,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***2.868,9***	***3.087,4***	***218,5***	***7,6%***	***91,1***	***3,0%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais		***4.245,2***	***4.094,8***	***-150,4***	***-3,5%***	***-339,0***	***-7,6%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***227,1***	***269,7***	***42,6***	***18,7%***	***32,5***	***13,7%***
2.6 Demais		***168,2***	***179,3***	***11,2***	***6,7%***	***3,7***	***2,1%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**258.004,0**	**272.785,0**	**14.781,0**	**5,7%**	**3.322,2**	**1,2%**
4. DESPESA TOTAL		**172.940,0**	**185.884,9**	**12.944,9**	**7,5%**	**5.264,1**	**2,9%**
4.1 Benefícios Previdenciários	8	***73.241,5***	***80.519,3***	***7.277,7***	***9,9%***	***4.024,9***	***5,3%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	9	***30.984,9***	***35.703,7***	***4.718,8***	***15,2%***	***3.342,7***	***10,3%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***31.776,1***	***32.747,5***	***971,3***	***3,1%***	***-439,9***	***-1,3%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	10	5.225,2	3.978,5	-1.246,7	-23,9%	-1.478,8	-27,1%
4.3.2 Anistiados		14,7	28,5	13,8	94,2%	13,2	85,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		836,6	215,9	-620,8	-74,2%	-657,9	-75,3%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		66,6	93,2	26,7	40,1%	23,7	34,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		10.097,3	10.792,7	695,4	6,9%	246,9	2,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários		229,9	250,0	20,1	8,7%	9,8	4,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		16,4	46,5	30,1	183,9%	29,4	171,8%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		10.990,9	12.051,1	1.060,2	9,6%	572,1	5,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		248,1	501,9	253,9	102,3%	242,9	93,7%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.085,7	1.249,6	163,9	15,1%	115,7	10,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,0	332,0	0,0	0,0%	-14,7	-4,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		270,5	389,0	118,5	43,8%	106,5	37,7%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		1.981,3	2.587,3	606,0	30,6%	518,0	25,0%
4.3.16 Transferências ANA		0,4	0,8	0,4	101,4%	0,4	92,8%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		249,2	0,0	-249,2	-100,0%	-260,3	-100,0%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		131,4	230,5	99,1	75,4%	93,2	67,9%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		36.937,4	36.914,4	- 23,0	***-0,1%***	- 1.663,5	***-4,3%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11	28.600,0	27.933,6	-666,3	-2,3%	-1.936,5	-6,5%
4.4.2 Discricionárias		8.337,5	8.980,8	643,3	7,7%	273,0	3,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**85.064,0**	**86.900,2**	**1.836,1**	**2,2%**	**-1.941,8**	**-2,2%**

Nota 1 – Imposto de Importação (-R$ 1.368,6 milhões / -15,1%): o desempenho está associado, especialmente, aos decréscimos do valor em dólar das importações, na taxa média de câmbio e na alíquota média efetiva do imposto.

Nota 2 – Imposto de Renda (+R$ 3.931,3 milhões / +3,3%): a arrecadação foi influenciada, principalmente, pelo desempenho do IRRF sobre rendimentos de capital e do IRRF sobre rendimentos do trabalho. O crescimento do IRRF–Capital decorreu do maior rendimento das aplicações financeiras, com destaque para aplicações de renda fixa, juros sobre capital próprio e fundos de renda fixa. Já o IRRF–Trabalho refletiu a evolução dos rendimentos sobre o trabalho e aposentadorias, além de pagamentos associados à participação nos lucros e resultados.

Nota 3 – IOF (+R$ 2.664,7 milhões / +49,3%): o crescimento real foi explicado pelo crescimento das operações de câmbio relativas à saída de moeda estrangeira, além do aumento das operações de crédito e das operações com títulos e valores mobiliários, decorrentes de alterações na legislação do tributo.

Nota 4 – Outras Administradas pela RFB (+R$ 2.099,4 milhões / +43,7%): o desempenho foi resultado, principalmente, da elevação da arrecadação de loterias e de depósitos judiciais, bem como de receitas associadas a transações tributárias observadas no período.

Nota 5 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 3.862,4 milhões / +6,9%): a arrecadação da receita previdenciária refletiu, principalmente, o crescimento real da massa salarial, conforme a PNAD Contínua, e a evolução do mercado de trabalho, conforme indicado pelos dados do Novo Caged. Contribuíram ainda para o resultado o aumento da arrecadação do Simples Nacional e os efeitos da reoneração escalonada da folha de pagamentos, nos termos da Lei nº 14.973/24.

Nota 6 – Exploração de Recursos Naturais (-R$ 5.097,1 milhões / -27,4%): o resultado da arrecadação refletiu, principalmente, a queda das receitas de Participações Especiais e da comercialização de petróleo e gás da União. Esse resultado esteve associado a condições menos favoráveis de preços internacionais do petróleo e da taxa de câmbio, além de ajustes no recolhimento de Participações Especiais vinculados ao campo de Tupi, que reduziram os ingressos efetivos no período.

Nota 7 – FPM/FPE/IPI-EE (+R$ 2.903,6 milhões / +7,8%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 8 – Benefícios Previdenciários (+R$ 4.024,9 milhões / +5,3%): o crescimento da despesa é decorrente, majoritariamente, do crescimento da base de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do impacto do reajuste do salário-mínimo sobre o valor médio dos benefícios.

Nota 9 – Pessoal e Encargos Sociais (+R$ 3.342,7 milhões / +10,3%): aumento registrado em comparação com o mesmo mês do ano anterior foi reflexo, principalmente, dos reajustes salariais concedidos ao funcionalismo público federal ao longo de 2025, cujos efeitos financeiros se efetivaram a partir do mês de maio daquele ano.

Nota 10 – Abono e Seguro Desemprego (-R$ 1.478,8 milhões / -27,1%): a variação observada decorreu, principalmente, da ausência de pagamentos do seguro-defeso no período. Os desembolsos referentes a esse benefício estão programados para ocorrer a partir de fevereiro, o que explica a diferença em relação ao mesmo mês do ano anterior.

Nota 11 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R$ 1.936,5 milhões / -6,5%): a retração da rubrica decorreu, sobretudo, da menor execução de despesas com o Bolsa Família (-R$ 1,3 bilhão), bem como da redução dos gastos na função Saúde (-R$ 605,1 milhões) no período.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by RAFAEL TAJRA FONTELES:99236842372 Date: 2026.04.01 11:51:39 BRT Perfil: Chefe de Ente Instituição: Piauí Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.005467/2025-55

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Piauí

UF: PI

Número do PVL: PVL02.002000/2025-91

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 03/02/2026

Data Limite de Conclusão: 17/02/2026

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Iene

Valor: 58.000.000.000,00

Analista Responsável: Paulo Roberto Checchia

Vínculos

PVL: PVL02.002000/2025-91

Processo: 17944.005467/2025-55

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.005467/2025-55

Checklist

Legenda: AD Adequado (23) - IN Inadequado (9) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (3)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
IN	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
IN	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
IN	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias pela COAFI/STN	-	
DN	Análise da capacidade de pagamento (CAPAG) pela COREM/STN	-	
DN	Análise do Custo Efetivo pela CODIP/STN	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
IN	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
IN	Limites da RSF nº 43/2001	-	
IN	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
IN	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	30/11/2025	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	

Processo nº 17944.005467/2025-55

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
AD	Plano de execução de contrapartida	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
DN	Não violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: rafaelfonteles@pi.gov.br (Governador); emiliojj@sefaz.pi.gov.br (Secretário de Fazenda); eduardo.speeden@seplan.pi.gov.br (Superintendente de Cooperação Técnico-Financeira); eduardo.nobre@seplan.pi.gov.br (Diretor de Operações Internas); washington.luis@seplan.pi.gov.br (Secretário de Planejamento); maurogomes@sefaz.pi.gov.br (Diretor da Unidade de Gestão da Dívida Pública); celiopitanga@seplan.pi.gov.br (Diretor de Operações Externas).

E-mails para contato sobre o processo 17944.105996/2023-96: eduardo.speeden@seplan.pi.gov.br; eduspeeden@gmail.com; lycavalcante.seplan@gmail.com

E-mails para contato sobre o processo 17944.103726/2023-41: cristovam@sefaz.pi.gov.br; alberto.elias@pge.pi.gov.br; maurogomes@sefaz.pi.gov.br; rodolfop@sefaz.pi.gov.br; sergio@sefaz.pi.gov.br; albertohidd@yahoo.com.br

E-mails para contato sobre o processo 17944.103389/2022-19: celiopitanga@seplan.pi.gov.br; alberto.elias@pge.pi.gov.br; maurogomes@sefaz.pi.gov.br

Processo nº 17944.005467/2025-55

Processo n° 17944.005467/2025-55

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (¥):

Contrapartida mínima (¥):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.005467/2025-55

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo n° 17944.005467/2025-55

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: serão destinados a reestruturação e recomposição do principal das dívidas, no âmbito do Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro), conforme especificado no Anexo Único da Lei Estadual LEI Nº 8.694, de 15 de maio de 2025.

Taxa de Juros: TONA (Tokyo Overnight Average Rate) acrescida de spread variável divulgado periodicamente pelo BIRD.

Demais encargos e comissões (discriminar): taxa inicial é de um quarto de um por cento (0,25%) do valor do empréstimo;
A taxa de compromisso é de um quarto de um por cento (0,25%) ao ano sobre o saldo do empréstimo não sacado;
juros de mora (Default interest rate) de 0,5% acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 24

Prazo de amortização (meses): 312

Prazo total (meses): 336

Ano de início da Operação: 2026

Ano de término da Operação: 2053

Processo n° 17944.005467/2025-55

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2026	0,00	58.000.000.000,00	0,00	53.456.666,67	53.456.666,67
2027	0,00	0,00	0,00	1.393.691.666,67	1.393.691.666,67
2028	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.384.167.216,00	3.611.367.216,00
2029	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.323.232.725,33	3.550.432.725,33
2030	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.273.386.674,67	3.500.586.674,67
2031	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.219.868.914,67	3.447.068.914,67
2032	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.169.509.680,00	3.396.709.680,00
2033	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.112.833.394,67	3.340.033.394,67
2034	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.059.315.634,67	3.286.515.634,67
2035	0,00	0,00	2.227.200.000,00	1.005.797.874,67	3.232.997.874,67
2036	0,00	0,00	2.227.200.000,00	954.852.144,00	3.182.052.144,00
2037	0,00	0,00	2.227.200.000,00	898.762.354,67	3.125.962.354,67
2038	0,00	0,00	2.227.200.000,00	845.244.594,67	3.072.444.594,67
2039	0,00	0,00	2.227.200.000,00	791.726.834,67	3.018.926.834,67
2040	0,00	0,00	2.227.200.000,00	740.194.608,00	2.967.394.608,00
2041	0,00	0,00	2.227.200.000,00	684.691.314,67	2.911.891.314,67
2042	0,00	0,00	2.227.200.000,00	631.173.554,67	2.858.373.554,67
2043	0,00	0,00	2.227.200.000,00	577.655.794,67	2.804.855.794,67
2044	0,00	0,00	2.227.200.000,00	525.537.072,00	2.752.737.072,00
2045	0,00	0,00	2.227.200.000,00	470.620.274,67	2.697.820.274,67
2046	0,00	0,00	2.227.200.000,00	417.102.514,67	2.644.302.514,67
2047	0,00	0,00	2.227.200.000,00	363.584.754,67	2.590.784.754,67
2048	0,00	0,00	2.227.200.000,00	310.879.536,00	2.538.079.536,00
2049	0,00	0,00	2.227.200.000,00	256.549.234,67	2.483.749.234,67
2050	0,00	0,00	2.227.200.000,00	203.031.474,67	2.430.231.474,67

Processo n° 17944.005467/2025-55

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2051	0,00	0,00	2.227.200.000,00	149.513.714,67	2.376.713.714,67
2052	0,00	0,00	2.227.200.000,00	96.222.000,00	2.323.422.000,00
2053	0,00	0,00	2.320.000.000,00	42.478.194,67	2.362.478.194,67
Total:	**0,00**	**58.000.000.000,00**	**58.000.000.000,00**	**19.955.080.418,73**	**77.955.080.418,73**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.005467/2025-55

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.003231/2025-84

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Fortalecimento Institucional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 50.000.000,00

Status: Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2026	2.000.000,00	2.898.444,10	0,00	95.833,33	95.833,33
2027	3.000.000,00	8.887.897,27	0,00	509.571,53	509.571,53
2028	2.500.000,00	19.422.288,50	0,00	941.363,34	941.363,34
2029	3.000.000,00	15.536.205,76	0,00	1.898.896,90	1.898.896,90
2030	2.000.000,00	3.255.164,37	0,00	2.813.933,97	2.813.933,97
2031	0,00	0,00	980.392,25	2.962.217,53	3.942.609,78
2032	0,00	0,00	1.960.784,31	3.089.937,36	5.050.721,67
2033	0,00	0,00	1.960.784,31	2.957.175,93	4.917.960,24
2034	0,00	0,00	1.960.784,31	2.832.924,84	4.793.709,15
2035	0,00	0,00	1.960.784,31	2.708.673,75	4.669.458,06
2036	0,00	0,00	1.960.784,31	2.591.571,35	4.552.355,66
2037	0,00	0,00	1.960.784,31	2.460.171,57	4.420.955,88

Processo n° 17944.005467/2025-55

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2038	0,00	0,00	1.960.784,31	2.335.920,48	4.296.704,79
2039	0,00	0,00	1.960.784,31	2.211.669,39	4.172.453,70
2040	0,00	0,00	1.960.784,31	2.093.205,34	4.053.989,65
2041	0,00	0,00	1.960.784,31	1.963.167,21	3.923.951,52
2042	0,00	0,00	1.960.784,31	1.838.916,12	3.799.700,43
2043	0,00	0,00	1.960.784,31	1.714.665,03	3.675.449,34
2044	0,00	0,00	1.960.784,31	1.594.839,32	3.555.623,63
2045	0,00	0,00	1.960.784,31	1.466.162,85	3.426.947,16
2046	0,00	0,00	1.960.784,31	1.341.911,76	3.302.696,07
2047	0,00	0,00	1.960.784,31	1.217.660,68	3.178.444,99
2048	0,00	0,00	1.960.784,31	1.096.473,31	3.057.257,62
2049	0,00	0,00	1.960.784,31	969.158,50	2.929.942,81
2050	0,00	0,00	1.960.784,31	844.907,41	2.805.691,72
2051	0,00	0,00	1.960.784,31	720.656,32	2.681.440,63
2052	0,00	0,00	1.960.784,31	598.107,30	2.558.891,61
2053	0,00	0,00	1.960.784,31	472.154,14	2.432.938,45
2054	0,00	0,00	1.960.784,31	347.903,05	2.308.687,36
2055	0,00	0,00	1.960.784,31	223.651,96	2.184.436,27
2056	0,00	0,00	1.960.784,31	99.741,29	2.060.525,60
Total:	**12.500.000,00**	**50.000.000,00**	**50.000.000,00**	**49.013.142,86**	**99.013.142,86**

Processo n° 17944.005467/2025-55

17944.005475/2025-00

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Credor: Banco do Brasil S/A

Moeda: Real

Valor: 261.531.732,29

Status: Assinado pelo interessado (retificação)

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2026	0,00	261.531.732,29	0,00	1.307.658,66	1.307.658,66
2027	0,00	0,00	0,00	36.148.415,91	36.148.415,91
2028	0,00	0,00	8.475.565,39	32.901.001,24	41.376.566,63
2029	0,00	0,00	15.740.335,73	37.480.700,42	53.221.036,15
2030	0,00	0,00	14.529.540,68	32.847.785,19	47.377.325,87
2031	0,00	0,00	14.529.540,68	31.088.141,34	45.617.682,02
2032	0,00	0,00	14.529.540,68	28.591.926,51	43.121.467,19
2033	0,00	0,00	14.529.540,68	26.531.506,80	41.061.047,48
2034	0,00	0,00	13.318.745,62	21.826.309,41	35.145.055,03
2035	0,00	0,00	15.740.335,73	23.695.969,64	39.436.305,37
2036	0,00	0,00	14.529.540,68	20.418.224,96	34.947.765,64
2037	0,00	0,00	14.529.540,68	17.757.822,97	32.287.363,65
2038	0,00	0,00	14.529.540,68	15.841.583,36	30.371.124,04
2039	0,00	0,00	14.529.540,68	13.849.458,70	28.378.999,38
2040	0,00	0,00	14.529.540,68	12.058.585,61	26.588.126,29
2041	0,00	0,00	14.529.540,68	10.039.936,61	24.569.477,29
2042	0,00	0,00	14.529.540,68	7.940.647,08	22.470.187,76
2043	0,00	0,00	14.529.540,68	5.885.502,88	20.415.043,56
2044	0,00	0,00	14.529.540,68	3.844.558,77	18.374.099,45

Processo n° 17944.005467/2025-55

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2045	0,00	0,00	13.318.745,62	1.701.644,24	15.020.389,86
2046	0,00	0,00	6.053.975,36	213.292,40	6.267.267,76
Total:	**0,00**	**261.531.732,29**	**261.531.732,29**	**381.970.672,70**	**643.502.404,99**

17944.002982/2025-83

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Desenvolvimento sustentável

Credor: Agência Francesa de Desenvolvimento

Moeda: Euro

Valor: 39.000.000,00

Status: Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2026	1.127.500,00	4.000.000,00	0,00	378.500,00	378.500,00
2027	2.247.500,00	10.000.000,00	0,00	582.000,00	582.000,00
2028	2.437.500,00	10.000.000,00	0,00	1.012.000,00	1.012.000,00
2029	2.437.500,00	10.000.000,00	0,00	1.442.000,00	1.442.000,00
2030	1.500.000,00	5.000.000,00	0,00	1.872.000,00	1.872.000,00
2031	0,00	0,00	1.300.000,00	1.872.000,00	3.172.000,00
2032	0,00	0,00	2.600.000,00	1.778.400,00	4.378.400,00
2033	0,00	0,00	2.600.000,00	1.653.600,00	4.253.600,00
2034	0,00	0,00	2.600.000,00	1.528.800,00	4.128.800,00
2035	0,00	0,00	2.600.000,00	1.404.000,00	4.004.000,00
2036	0,00	0,00	2.600.000,00	1.279.200,00	3.879.200,00
2037	0,00	0,00	2.600.000,00	1.154.400,00	3.754.400,00
2038	0,00	0,00	2.600.000,00	1.029.600,00	3.629.600,00
2039	0,00	0,00	2.600.000,00	904.800,00	3.504.800,00
2040	0,00	0,00	2.600.000,00	780.000,00	3.380.000,00

Processo n° 17944.005467/2025-55

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2041	0,00	0,00	2.600.000,00	655.200,00	3.255.200,00
2042	0,00	0,00	2.600.000,00	530.400,00	3.130.400,00
2043	0,00	0,00	2.600.000,00	405.600,00	3.005.600,00
2044	0,00	0,00	2.600.000,00	280.800,00	2.880.800,00
2045	0,00	0,00	2.600.000,00	156.000,00	2.756.000,00
2046	0,00	0,00	1.300.000,00	31.200,00	1.331.200,00
Total:	**9.750.000,00**	**39.000.000,00**	**39.000.000,00**	**20.730.500,00**	**59.730.500,00**

17944.005473/2025-11

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Reestruturação e recomposição do principal de dívidas

Credor: Banco do Brasil S/A

Moeda: Real

Valor: 263.665.935,52

Status: Assinado pelo interessado (retificação)

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2026	0,00	263.665.935,52	0,00	1.318.329,68	1.318.329,68
2027	0,00	0,00	0,00	36.443.401,40	36.443.401,40
2028	0,00	0,00	8.544.729,39	33.169.486,53	41.714.215,92
2029	0,00	0,00	15.868.783,15	37.786.557,88	53.655.341,03
2030	0,00	0,00	14.648.107,52	33.115.836,21	47.763.943,73
2031	0,00	0,00	14.648.107,52	31.341.832,97	45.989.940,49
2032	0,00	0,00	14.648.107,52	28.825.248,03	43.473.355,55
2033	0,00	0,00	14.648.107,52	26.748.014,47	41.396.121,99
2034	0,00	0,00	13.427.431,90	22.004.420,80	35.431.852,70
2035	0,00	0,00	15.868.783,15	23.889.338,20	39.758.121,35
2036	0,00	0,00	14.648.107,52	20.584.845,82	35.232.953,34

Processo n° 17944.005467/2025-55

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2037	0,00	0,00	14.648.107,52	17.902.733,89	32.550.841,41
2038	0,00	0,00	14.648.107,52	15.970.856,99	30.618.964,51
2039	0,00	0,00	14.648.107,52	13.962.475,81	28.610.583,33
2040	0,00	0,00	14.648.107,52	12.156.988,48	26.805.096,00
2041	0,00	0,00	14.648.107,52	10.121.866,50	24.769.974,02
2042	0,00	0,00	14.648.107,52	8.005.445,92	22.653.553,44
2043	0,00	0,00	14.648.107,52	5.933.530,93	20.581.638,45
2044	0,00	0,00	14.648.107,52	3.875.931,91	18.524.039,43
2045	0,00	0,00	13.427.431,90	1.715.530,34	15.142.962,24
2046	0,00	0,00	6.103.378,27	215.032,95	6.318.411,22
Total:	**0,00**	**263.665.935,52**	**263.665.935,52**	**385.087.705,71**	**648.753.641,23**

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo n° 17944.005467/2025-55

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2026	2.561.278.996,80	0,00	134.070.873,20	2.695.349.870,00
2027	141.373.089,67	0,00	448.406.726,56	589.779.816,23
2028	30.256.874,19	0,00	488.095.769,47	518.352.643,66
2029	36.315.784,43	0,00	157.119.499,65	193.435.284,08
2030	21.802.254,54	0,00	0,00	21.802.254,54
Total:	**2.791.026.999,63**	**0,00**	**1.227.692.868,88**	**4.018.719.868,51**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2026	1.279.724.137,32	1.366.377.083,23	64.141.338,45	303.559.240,35	1.343.865.475,77	1.669.936.323,58
2027	1.339.090.874,44	1.215.508.467,01	93.963.051,35	393.277.798,76	1.433.053.925,79	1.608.786.265,77
2028	1.375.327.741,57	1.114.566.598,58	101.009.271,69	396.284.439,40	1.476.337.013,26	1.510.851.037,98
2029	1.348.418.775,05	1.003.345.565,32	110.159.596,94	401.226.519,64	1.458.578.371,99	1.404.572.084,96
2030	1.354.223.330,55	899.051.930,10	148.847.449,83	395.935.244,01	1.503.070.780,38	1.294.987.174,11
2031	1.067.138.970,09	800.821.945,08	155.217.684,71	381.076.685,51	1.222.356.654,80	1.181.898.630,59

Processo n° 17944.005467/2025-55

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2032	995.388.428,18	716.079.675,50	161.155.563,74	365.062.126,68	1.156.543.991,92	1.081.141.802,18
2033	873.428.982,95	635.254.443,25	161.630.494,70	347.155.719,62	1.035.059.477,65	982.410.162,87
2034	697.626.477,06	583.277.329,08	162.133.743,60	331.362.781,14	859.760.220,66	914.640.110,22
2035	697.286.199,39	539.626.751,49	162.667.002,04	314.763.029,21	859.953.201,43	854.389.780,70
2036	585.516.202,69	500.986.301,26	163.232.062,87	298.986.851,14	748.748.265,56	799.973.152,40
2037	423.474.308,39	464.778.659,63	163.830.826,22	281.218.520,08	587.305.134,61	745.997.179,71
2038	295.783.689,28	428.581.020,57	164.465.305,96	263.682.867,83	460.248.995,24	692.263.888,40
2039	285.707.516,81	392.265.477,57	160.325.138,46	246.779.483,54	446.032.655,27	639.044.961,11
2040	280.448.802,12	357.175.442,85	158.261.536,11	231.793.678,44	438.710.338,23	588.969.121,29
2041	280.034.879,11	320.601.585,96	155.537.740,65	214.781.124,87	435.572.619,76	535.382.710,83
2042	279.623.888,90	286.090.643,34	152.830.129,15	198.546.886,97	432.454.018,05	484.637.530,31
2043	279.681.912,65	250.295.198,13	153.150.319,47	182.323.764,72	432.832.232,12	432.618.962,85
2044	241.729.325,02	216.511.409,42	153.488.571,06	165.700.744,53	395.217.896,08	382.212.153,95
2045	239.465.317,69	183.639.595,60	153.845.902,63	149.789.932,42	393.311.220,32	333.429.528,02
2046	238.252.596,48	151.352.979,92	142.390.517,81	133.978.543,76	380.643.114,29	285.331.523,68
2047	233.684.390,72	119.734.257,76	113.992.927,73	119.204.019,11	347.677.318,45	238.938.276,87
2048	233.684.390,72	88.783.134,06	113.992.927,73	105.607.238,17	347.677.318,45	194.390.372,23
2049	233.684.390,72	56.697.633,12	113.992.927,73	91.002.427,55	347.677.318,45	147.700.060,67
2050	197.977.076,02	25.139.800,23	113.992.927,73	77.028.131,78	311.970.003,75	102.167.932,01
2051	19.440.502,55	11.520.026,60	108.556.986,79	63.267.114,21	127.997.489,34	74.787.140,81
2052	18.370.973,55	9.048.908,84	103.121.045,86	50.092.464,83	121.492.019,41	59.141.373,67
2053	17.301.444,55	6.588.033,59	103.121.045,86	36.720.328,55	120.422.490,41	43.308.362,14
Restante a pagar	35.295.681,86	6.185.915,50	205.665.831,64	35.707.243,42	240.961.513,50	41.893.158,92
Total:	**15.446.811.206,43**	**12.749.885.812,59**	**4.018.719.868,51**	**6.575.914.950,24**	**19.465.531.074,94**	**19.325.800.762,83**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,14950	27/02/2026
Direito Especial - SDR	7,07950	27/02/2026

Processo n° 17944.005467/2025-55

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2025

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 2.891.033.102,48

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 5.346.140.415,40

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2026

Período: 1º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 5.554.471.224,89

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2026

Período: 1º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 19.213.511.157,90

Processo n° 17944.005467/2025-55

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2025

Período: 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 15.446.811.206,43

Deduções: 2.096.264.999,54

Dívida consolidada líquida (DCL): 13.350.546.206,89

Receita corrente líquida (RCL): 18.712.321.971,64

% DCL/RCL: 71,35

Processo n° 17944.005467/2025-55

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo n° 17944.005467/2025-55

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo n° 17944.005467/2025-55

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:	Período:
2025	3º Quadrimestre

	PODER LEGISLATIVO				
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	10.088.106.518,97	417.675.911,79	167.938.913,86	1.118.127.532,63	347.495.944,65
Despesas não computadas	3.035.688.876,97	122.865.924,58	36.631.757,26	370.800.538,94	103.126.092,87
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo n° 17944.005467/2025-55

DESPESA COM PESSOAL	PODER LEGISLATIVO				
	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	7.052.417.642,00	294.809.987,21	131.307.156,60	747.326.993,69	244.369.851,78
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	18.659.063.456,64	18.659.063.456,64	18.659.063.456,64	18.659.063.456,64	18.659.063.456,64
TDP/RCL	37,80	1,58	0,70	4,01	1,31
Limite máximo	49,00	2,00	1,00	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

8.914

Data da LOA

23/12/2025

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
754	REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Processo nº 17944.005467/2025-55

Número do PLOA

101/2025

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

8253

Data da Lei do PPA

20/12/2023

Ano de início do PPA

2024

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
ENCARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2025 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2025:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Processo n° 17944.005467/2025-55

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000
14,59 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino
25,24 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Processo nº 17944.005467/2025-55

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo n° 17944.005467/2025-55

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 6 - Inserida por Mauro Gomes De Lima | CPF 88009408387 | Perfil Operador de Ente | Data 02/02/2026 14:20:16
Através do Ofício Nº: 4448/2025/GOV-PI/GAB, de 29/12/2025 (anexado), solicitamos a exclusão das dívidas junto a Caixa Econômica Federal - CEF e ITAÚ UNIBANCO S/A da referida análise do PVL.

Nota 5 - Inserida por Mauro Gomes De Lima | CPF 88009408387 | Perfil Operador de Ente | Data 29/12/2025 12:04:49
O Banco do Brasil através do documento da Diretoria de Negócios Governo/Gerência Negócios Crédito - 2025/150015, de 08 de dezembro de 2025, autoriza a Isenção de Tarifa por Liquidação Antecipada - Contratos 40/00052-4 (PRO V) e 40/00058-3 (PRO VI).

Nota 4 - Inserida por Mauro Gomes De Lima | CPF 88009408387 | Perfil Operador de Ente | Data 08/12/2025 16:49:32
Para fins de apuração do limite de que trata o inciso II, do art. 6º, §1º da RSF n.º 43/2001, necessário contabilizar como despesa orçamentária de capital, na aba Informações Contábeis do SADIPEM, o valor de R$ 5.800.000.000,00 registrado na linha "AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (XI)" do Balanço Orçamentário ref. ao 5º bimestre de 2025, pois, refere-se a quitação de dívida pública preexistente com entrada orçamentária para essa finalidade.

Nota 3 - Inserida por Mauro Gomes De Lima | CPF 88009408387 | Perfil Operador de Ente | Data 19/11/2025 14:56:25
Código SCE-Crédito: TB176133

Nota 2 - Inserida por Mauro Gomes De Lima | CPF 88009408387 | Perfil Operador de Ente | Data 07/11/2025 14:17:52
Para fins de apuração do limite de que trata o inciso II, do art. 6º, §1º da RSF n.º 43/2001, necessário contabilizar como despesa orçamentária de capital, na aba Informações Contábeis do SADIPEM, o valor de R$ 5.800.000.000,00 registrado na linha "AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (XI)" do Balanço Orçamentário ref. ao 4º bimestre de 2025, pois, refere-se a quitação de dívida pública preexistente com entrada orçamentária para essa finalidade.

Nota 1 - Inserida por Mauro Gomes De Lima | CPF 88009408387 | Perfil Operador de Ente | Data 07/11/2025 14:17:26
Prazo de carência nos termos do art. 79 do DECRETO FEDERAL Nº 12.433, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Processo n° 17944.005467/2025-55

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	8.867	12/11/2025	Iene	58.000.000.000,00	19/11/2025	DOC00.039362/2025-57
Lei	8.812	16/09/2025	Iene	58.000.000.000,00	07/11/2025	DOC00.038886/2025-21
Lei	8.694	15/05/2025	Dólar dos EUA	392.000.000,00	07/11/2025	DOC00.038885/2025-86

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	LOA 2026	23/01/2026	02/02/2026	DOC00.008439/2026-28
Certidão do Tribunal de Contas	LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	31/03/2026	31/03/2026	DOC00.023586/2026-28
Certidão do Tribunal de Contas	LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	20/02/2026	20/02/2026	DOC00.014785/2026-45
Certidão do Tribunal de Contas	LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	02/02/2026	03/02/2026	DOC00.009051/2026-44
Certidão do Tribunal de Contas	LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	02/12/2025	08/12/2025	DOC00.040206/2025-39
Certidão do Tribunal de Contas	LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	03/10/2025	07/11/2025	DOC00.038887/2025-75
Documentação adicional	Publicação anexo 12 - 1º bimestre 2026	30/03/2026	31/03/2026	DOC00.023564/2026-68
Documentação adicional	Transparência Fiscal - FEV2026	02/02/2026	03/02/2026	DOC00.009066/2026-11
Documentação adicional	Publicação anexo 12 - 6º bim 2025	30/01/2026	02/02/2026	DOC00.008399/2026-14
Documentação adicional	Ofício Nº: 4448/2025/GOV-PI/GAB	29/12/2025	02/02/2026	DOC00.008392/2026-01
Documentação adicional	Ofício BB n. 2025/150015	08/12/2025	29/12/2025	DOC00.041251/2025-19
Documentação adicional	Transparência Fiscal - DEZ/2025	01/12/2025	08/12/2025	DOC00.040207/2025-83
Documentação adicional	anexo 12 - 5º bimestre 2025	28/11/2025	08/12/2025	DOC00.040225/2025-65
Documentação adicional	Trannsparência Fiscal - NOVEMBRO 2025	19/11/2025	21/11/2025	DOC00.039425/2025-75
Documentação adicional	Ofício Nº: 3975/2025/GOV-PI/GAB (FINISA II)	12/11/2025	19/11/2025	DOC00.039335/2025-84
Documentação adicional	Ofício Nº: 3974/2025/GOV-PI/GAB (PRO VI)	12/11/2025	19/11/2025	DOC00.039334/2025-30
Documentação adicional	Ofício Nº: 3973/2025/GOV-PI/GAB (PRO V)	12/11/2025	19/11/2025	DOC00.039361/2025-11

Processo n° 17944.005467/2025-55

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	Ofício Nº: 3972/2025/GOV-PI/GAB (PRO IV)	12/11/2025	19/11/2025	DOC00.039333/2025-95
Documentação adicional	Transparência Fiscal - NOV	03/11/2025	07/11/2025	DOC00.038888/2025-10
Documentação adicional	Publicação anexo 12 - 4º bim 2025	29/09/2025	07/11/2025	DOC00.038893/2025-22
Documentação adicional	Publicação anexo 12 - 3º bim 2025	28/07/2025	07/11/2025	DOC00.038892/2025-88
Documentação adicional	Publicação anexo 12 - 2º bim 2025	29/05/2025	07/11/2025	DOC00.038891/2025-33
Documentação adicional	Publicação do anexo 12 - 1º bim 2025	28/03/2025	07/11/2025	DOC00.038849/2025-12
Documentação adicional	Contrato n. 40/00058-3	01/06/2023	07/11/2025	DOC00.038897/2025-19
Documentação adicional	CONTRATO N. 40/00052-4 (PRO V)	02/05/2023	07/11/2025	DOC00.038896/2025-66
Documentação adicional	PRÓ IV - ITAÚ	26/10/2021	07/11/2025	DOC00.038895/2025-11
Documentação adicional	Contrato n. 0477608-24 (FINISA II).	29/01/2018	07/11/2025	DOC00.038894/2025-77
Módulo do ROF	TB176133	19/11/2025	19/11/2025	DOC00.039382/2025-28
Parecer do Órgão Jurídico	n. 104/2026 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1	30/03/2026	31/03/2026	DOC00.023588/2026-17
Parecer do Órgão Jurídico	N. 19/2026/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1	27/01/2026	02/02/2026	DOC00.008415/2026-79
Parecer do Órgão Jurídico	375/2025 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1	19/11/2025	19/11/2025	DOC00.039363/2025-00
Parecer do Órgão Jurídico	361/2025 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1	07/11/2025	07/11/2025	DOC00.038856/2025-14
Parecer do Órgão Técnico	n. 09/2026/ SEPLAN-PI/GAB/SUTEF/DOIN	26/03/2026	31/03/2026	DOC00.023587/2026-72
Parecer do Órgão Técnico	N. 07/2026/SEPLAN-PI/GAB/SUTEF/DOIN	23/01/2026	02/02/2026	DOC00.008435/2026-40
Parecer do Órgão Técnico	24/2025/ SEPLAN-PI/GAB/SUTEF/DOIN	07/11/2025	07/11/2025	DOC00.038872/2025-15
Recomendação da COFIEX	87	12/12/2024	07/11/2025	DOC00.038889/2025-64
Resolução da COFIEX	RESOLUÇÃO COFIEX/MPO Nº 98	29/10/2025	21/11/2025	DOC00.039412/2025-04

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Processo nº 17944.005467/2025-55

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 11/02/2026

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	11/02/2026

Em retificação pelo interessado - 04/12/2025

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	04/12/2025

Em retificação pelo interessado - 18/11/2025

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	18/11/2025

Processo n° 17944.005467/2025-55

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,14950	27/02/2026
Euro	6,07950	27/02/2026
Iene	0,03300	27/02/2026

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2026	1.914.000.000,00	3.259.791.075,70	5.173.791.075,70
2027	0,00	696.343.043,22	696.343.043,22
2028	0,00	679.162.718,29	679.162.718,29
2029	0,00	334.233.975,64	334.233.975,64
2030	0,00	68.962.223,46	68.962.223,46
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.005467/2025-55

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2026	1.764.070,00	3.019.222.372,17	3.020.986.442,17
2027	45.991.825,00	3.120.594.316,46	3.166.586.141,46
2028	119.175.118,13	3.081.278.838,31	3.200.453.956,44
2029	117.164.279,94	2.988.571.842,72	3.105.736.122,65
2030	115.519.360,26	2.919.070.401,07	3.034.589.761,33
2031	113.753.274,18	2.535.449.550,96	2.649.202.825,15

Processo nº 17944.005467/2025-55

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2032	112.091.419,44	2.376.907.790,88	2.488.999.210,32
2033	110.221.102,02	2.151.111.607,45	2.261.332.709,47
2034	108.455.015,94	1.894.763.483,48	2.003.218.499,42
2035	106.688.929,86	1.841.925.101,13	1.948.614.030,99
2036	105.007.720,75	1.665.928.088,81	1.770.935.809,56
2037	103.156.757,70	1.443.731.106,48	1.546.887.864,19
2038	101.390.671,62	1.257.695.006,71	1.359.085.678,33
2039	99.624.585,54	1.184.860.681,02	1.284.485.266,56
2040	97.924.022,06	1.122.497.411,51	1.220.421.433,58
2041	96.092.413,38	1.060.291.158,65	1.156.383.572,04
2042	94.326.327,30	1.000.813.113,72	1.095.139.441,03
2043	92.560.241,22	943.647.148,56	1.036.207.389,78
2044	90.840.323,38	850.151.696,39	940.992.019,77
2045	89.028.069,06	791.306.266,84	880.334.335,90
2046	87.261.982,98	703.660.580,76	790.922.563,75
2047	85.495.896,90	602.982.997,80	688.478.894,70
2048	83.756.624,69	557.811.038,79	641.567.663,48
2049	81.963.724,74	510.465.119,62	592.428.844,36
2050	80.197.638,66	428.585.845,27	508.783.483,94
2051	78.431.552,58	216.592.708,67	295.024.261,26
2052	76.672.926,00	193.810.405,43	270.483.331,43
2053	77.961.780,42	176.259.269,10	254.221.049,52
Restante a pagar	0,00	316.602.689,13	316.602.689,13

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo n° 17944.005467/2025-55

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**5.346.140.415,40**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**5.346.140.415,40**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	2.891.033.102,48
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**2.891.033.102,48**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**5.554.471.224,89**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**5.554.471.224,89**
Liberações de crédito já programadas	3.259.791.075,70
Liberação da operação pleiteada	1.914.000.000,00
Liberações ajustadas	**5.173.791.075,70**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2026	1.914.000.000,00	3.259.791.075,70	19.518.485.838,04	26,51	165,67

Processo nº 17944.005467/2025-55

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2027	0,00	696.343.043,22	19.890.852.104,96	3,50	21,88
2028	0,00	679.162.718,29	20.270.322.234,23	3,35	20,94
2029	0,00	334.233.975,64	20.657.031.750,65	1,62	10,11
2030	0,00	68.962.223,46	21.051.118.764,49	0,33	2,05
2031	0,00	0,00	21.452.724.020,85	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	21.861.990.949,91	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	22.279.065.718,16	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	22.704.097.280,59	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	23.137.237.433,89	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	23.578.640.870,69	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	24.028.465.234,78	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	24.486.871.177,41	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	24.954.022.414,68	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	25.430.085.786,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	25.915.231.313,69	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	26.409.632.263,67	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	26.913.465.207,39	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	27.426.910.084,84	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	27.950.150.268,85	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	28.483.372.630,55	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	29.026.767.606,15	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	29.580.529.264,92	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	30.144.855.378,49	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	30.719.947.491,54	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	31.306.010.993,71	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	31.903.255.193,01	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	32.511.893.390,53	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	33.132.142.956,65	0,00	0,00

Processo n° 17944.005467/2025-55

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.	RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
2055	0,00	0,00	33.764.225.408,65	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	34.408.366.489,83	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2026	1.764.070,00	3.019.222.372,17	19.518.485.838,04	15,48
2027	45.991.825,00	3.120.594.316,46	19.890.852.104,96	15,92
2028	119.175.118,13	3.081.278.838,31	20.270.322.234,23	15,79
2029	117.164.279,94	2.988.571.842,72	20.657.031.750,65	15,03
2030	115.519.360,26	2.919.070.401,07	21.051.118.764,49	14,42
2031	113.753.274,18	2.535.449.550,96	21.452.724.020,85	12,35
2032	112.091.419,44	2.376.907.790,88	21.861.990.949,91	11,39
2033	110.221.102,02	2.151.111.607,45	22.279.065.718,16	10,15
2034	108.455.015,94	1.894.763.483,48	22.704.097.280,59	8,82
2035	106.688.929,86	1.841.925.101,13	23.137.237.433,89	8,42
2036	105.007.720,75	1.665.928.088,81	23.578.640.870,69	7,51
2037	103.156.757,70	1.443.731.106,48	24.028.465.234,78	6,44
2038	101.390.671,62	1.257.695.006,71	24.486.871.177,41	5,55
2039	99.624.585,54	1.184.860.681,02	24.954.022.414,68	5,15
2040	97.924.022,06	1.122.497.411,51	25.430.085.786,00	4,80
2041	96.092.413,38	1.060.291.158,65	25.915.231.313,69	4,46
2042	94.326.327,30	1.000.813.113,72	26.409.632.263,67	4,15
2043	92.560.241,22	943.647.148,56	26.913.465.207,39	3,85
2044	90.840.323,38	850.151.696,39	27.426.910.084,84	3,43
2045	89.028.069,06	791.306.266,84	27.950.150.268,85	3,15
2046	87.261.982,98	703.660.580,76	28.483.372.630,55	2,78

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.005467/2025-55

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2047	85.495.896,90	602.982.997,80	29.026.767.606,15	2,37
2048	83.756.624,69	557.811.038,79	29.580.529.264,92	2,17
2049	81.963.724,74	510.465.119,62	30.144.855.378,49	1,97
2050	80.197.638,66	428.585.845,27	30.719.947.491,54	1,66
2051	78.431.552,58	216.592.708,67	31.306.010.993,71	0,94
2052	76.672.926,00	193.810.405,43	31.903.255.193,01	0,85
2053	77.961.780,42	176.259.269,10	32.511.893.390,53	0,78
			Média até 2027:	15,70
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	136,51
			Média até o término da operação:	6,78
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	58,93

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	**18.712.321.971,64**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	13.350.546.206,89
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	5.038.493.036,32
Valor da operação pleiteada	1.914.000.000,00
Saldo total da dívida líquida	**20.303.039.243,21**
Saldo total da dívida líquida/RCL	1,09
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	**54,25%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 31/03/2026

Processo n° 17944.005467/2025-55

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 31/03/2026

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2025	Atualizado e homologado	18/02/2026 19:57:43

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI
CONSULTORIA SETORIAL DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD-PI

Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - http://www.pge.pi.gov.br

PARECER Nº	**145/2026 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1**
PROCESSO Nº	00017.001235/2026-87
INTERESSADO:	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEPLAN-PI E BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD
ASSUNTO:	Contratação de operação de crédito externo pelo Estado do Piauí junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD para financiamento do projeto “Piauí Sustentável e Desenvolvido - Piauí Futuro”
VALOR ESTIMADO:	JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes japoneses)

OPERAÇAO DE CRÉDITO EXTERNO. BIRD. PROJETO PIAUÍ SUSTENTÁVEL E DESENVOLVIDO – PIAUÍ FUTURO. LEGALIDADE. EXEQUIBILIDADE CONTRATUAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

Objeto da Consulta: Solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade e exequibilidade das obrigações constantes da minuta de contrato de empréstimo a ser celebrado entre o Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no âmbito do Projeto “Piauí Sustentável e Desenvolvido – Piauí Futuro”, como condição para submissão do processo ao Senado Federal.

Análise e Fundamentação: Verificação de autorização legislativa específica por meio da Lei Estadual nº 8.867/2025, que autoriza operação de crédito externo com garantia da União até o valor de JPY 58.000.000.000,00. Constatação de destinação específica dos recursos ao Projeto “Piauí Futuro”. Exame jurídico da minuta contratual e das condições gerais do financiamento, concluindo-se pela compatibilidade das cláusulas com a Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e normas infraconstitucionais aplicáveis.

Conclusão: Opinou-se pelo atendimento, pelo Estado do Piauí, de todas as exigências constitucionais, legais e infralegais para contratação da operação de crédito externo junto ao BIRD, no valor de JPY 58.000.000.000,00, bem como pela plena adequação jurídica da minuta contratual, inexistindo ressalvas quanto à sua celebração.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Exm.º Sr. Secretário de Planejamento do Estado do Piauí, através do Ofício Nº 596/2026/SEPLAN-PI/GAB/SUGESPLAN (ID. 0023590541), para emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade e exequibilidade das obrigações constantes da minuta de empréstimo negociada entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Estado do Piauí , no âmbito do Projeto “Piauí Sustentável e Desenvolvido - Piauí Futuro”, como condição para o envio do processo para aprovação do Senado Federal (ID. 0023590541).

Além do documento já mencionado, instruem os autos: as condições gerais do BIRD (IDs 0023613581 e 0023613600); as minutas dos contratos de financiamento e de garantia já negociados com o Banco (IDs 0023613463 a 0023613558); e a Lei estadual autorizativa da operação de crédito (ID. 0023613425).

Os autos foram analisados até o documento de ID. 0023616279, não sendo objeto de análise nenhum documento inserido a posteriori.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. FINANCIAMENTOS EXTERNOS DO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD)

A presente manifestação aborda apenas as questões jurídicas, ao passo que as de ordem técnica e financeira, ou ainda, os aspectos de conveniência e oportunidade são de inteira responsabilidade das áreas técnicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência, de modo que não serão aqui enfrentadas.

A execução de políticas públicas de desenvolvimento encontra respaldo no artigo 174, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, que atribui ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, a quem cabe exercer funções de planejamento e incentivo ao desenvolvimento econômico e social, inclusive por meio da implementação de programas estruturantes voltados ao fortalecimento da atividade produtiva e à redução de desigualdades regionais.

No panorama contemporâneo, caracterizado por uma crescente busca por desenvolvimento sustentável e inclusivo, os Estados deparam-se com o desafio de viabilizar fontes de custeio para suas iniciativas. Nesse cenário, o crédito externo proveniente de instituições como o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) consolida-se como alternativa estratégica para o fomento local.

A entidade atua como relevante organismo multilateral de cooperação. Sua importância reside na oferta de aporte financeiro e suporte técnico para projetos em áreas vitais, tais como infraestrutura, saúde, educação, assistência social e gestão ambiental. Tais intervenções não almejam apenas a expansão econômica; priorizam, sobretudo, a elevação da qualidade de vida da população e a garantia de um progresso equitativo e eficiente.

Considerando que o programa possui relevante componente de sustentabilidade ambiental, suas diretrizes também se harmonizam com o disposto no artigo 225, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de promover políticas voltadas à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao uso sustentável dos recursos naturais, em benefício das presentes e futuras gerações.

A captação desses recursos amplia o horizonte de possibilidades para as gestões

estaduais. O investimento direto resulta em avanços tangíveis na infraestrutura e na consolidação de políticas socioambientais robustas.

Além do capital, a parceria com essas instituições faculta o acesso a uma rede global de conhecimento. Esse intercâmbio permite a incorporação de inovações e a adoção das melhores práticas internacionais, o que promove o efetivo fortalecimento institucional do mutuário mediante a assistência técnica especializada.

Contudo, o acesso a tais linhas de crédito impõe exigências rigorosas, pois os Estados devem apresentar projetos com estrutura sólida, em total harmonia com as diretrizes dos bancos. Exige-se, ainda, a demonstração de capacidade gerencial e de sustentabilidade fiscal de longo prazo. Outro pilar indispensável é a governança: a transparência e o controle social devem nortear todas as fases, desde a concepção até a avaliação final dos resultados.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria de fundo.

2.ANÁLISE DA LEGALIDADE E EXEQUIBILIDADE DA MINUTA DE EMPRÉSTIMO NEGOCIADA (ID. 0023613523)

Diogo de Figueiredo Moreira Neto aponta que os contratos e os acordos de um modo geral, são espécies do gênero pacto, ou seja, são ajustes originários do acordo de vontades ou do consenso entre as partes[1]. No caso, o Estado do Piauí visa firmar contrato com o BIRD, no qual este irá disponibilizar recursos financeiros, a título de empréstimo, para serem aplicados no Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido, que tem como ações: Pilar I – Fortalecimento da Sustentabilidade Fiscal e da Qualidade dos Gastos Públicos e Pilar II - Promoção da participação do setor privado na gestão dos recursos hídricos e terrestres para o desenvolvimento econômico sustentável.

Assim, no Artigo II, está consignado que “O Banco concorda em emprestar ao Mutuário o montante de cinquenta e oito bilhões de ienes japoneses (JPY 58.000.000.000), conforme tal montante possa ser convertido periodicamente por meio de uma Conversão de Moeda (“Empréstimo”). ”.

Nesse contexto, o Anexo I apresenta ações no âmbito do projeto, para o qual serão vertidos os recursos disponibilizados pelo BIRD:

> **“Pilar I – Fortalecimento da Sustentabilidade Fiscal e da Qualidade dos Gastos Públicos.**
>
> 1. Para fortalecer a sustentabilidade fiscal e salvaguardar o espaço fiscal para investimentos públicos, o Mutuário aprovou um quadro fiscal que estabelece limites ao crescimento das despesas correntes do Poder Executivo, ao mesmo tempo em que prevê uma cláusula de exceção para, entre outros, desastres naturais, calamidades públicas e eventos adversos com impacto fiscal; conforme evidenciado pela Lei Complementar nº 315 do Mutuário, de 6 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Mutuário em 9 de junho de 2025.
>
> 2. Para promover a eficiência, a transparência e as compras públicas sustentáveis, o Mutuário (i) unificou e padronizou todos os processos de compras em uma única plataforma; e (ii) estabeleceu critérios e padrões ambientais para compras públicas sustentáveis; conforme evidenciado pelo Decreto nº 23.865 do Mutuário, de 2 de junho

de 2025, publicado no Diário Oficial do Mutuário em 6 de junho de 2025, e pelo Decreto nº 23.891 do Mutuário, de 12 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial do Mutuário em 17 de junho de 2025.

3. Para melhorar a qualidade do investimento público, o Mutuário introduziu uma nova estrutura para fortalecer a gestão do investimento público, que exige a avaliação e priorização de projetos com base em análises fiscais e de custo-benefício; e integra considerações sobre as mudanças climáticas no ciclo de investimento dos projetos; conforme evidenciado pelo Decreto do Mutuário nº 23.897, de 15 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial do Mutuário em 17 de junho de 2025.

Pilar II: Promoção da participação do setor privado na gestão dos recursos hídricos e terrestres para o desenvolvimento econômico sustentável

4. Para aumentar a segurança jurídica e a confiança dos investidores no investimento privado em água e saneamento, o Mutuário reforçou a independência financeira da agência reguladora estadual (AGRESPI) por meio da criação do Fundo de Regulamentação e Fiscalização do Estado do Piauí (FUNREFI); conforme evidenciado pela Lei do Mutuário n.º 8.744, de 9 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Mutuário em 10 de julho de 2025.

5. Para incentivar o uso racional da água bruta e aprimorar a gestão dos recursos hídricos, o Mutuário reforçou o mecanismo de tarifação da água bruta, determinando a delegação da cobrança da taxa de água bruta a uma entidade privada e fortalecendo o mecanismo de fiscalização do cumprimento da cobrança; conforme evidenciado pela Resolução 7 n.º 14, de 14 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Mutuário em 15 de maio de 2025.

6. Para aumentar a segurança da posse da terra e promover o crescimento rural sustentável e inclusivo, o Mutuário adotou um novo sistema digital de regularização fundiária que agiliza o registro de títulos de propriedade e o cadastro ambiental; conforme evidenciado pela Portaria nº 173 do INTERPI, de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Mutuário em 19 de dezembro de 2024."

A tomada do empréstimo junto ao BIRD, para desenvolvimento do projeto em questão, foi devidamente autorizada na Lei Estadual Nº 8.694, de 15 de maio de 2025 – posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 8.867, de 12 de novembro de 2025 (ID. 0023613425)

Neste sentido, a Lei Estadual nº 8.867, de 12 de novembro de 2025, autorizou expressamente o Estado do Piauí a contratar a operação de crédito em espeque, nos montantes já delineados acima. Eis a redação do caput do art. 1º da referida Lei:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes japoneses). Os recursos decorrentes da operação serão destinados a reestruturação e recomposição do principal das dívidas, no âmbito do Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro), conforme especificado no Anexo Único desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. "

Quanto à legalidade e exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Estado do Piauí para a execução do Projeto, entendo que o ente público possui comprovadas condições de executar o Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro), posto que:

- Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Estadual nº 8.694, de 15 de maio de 2025, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 8.867, de 12 de novembro de 2025;
- Os recursos da presente operação de crédito estão incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 - Lei nº 8.914, de 23 de dezembro de 2025;
- Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Da mesma forma, está atendida a exigência de que o empréstimo tenha uma única destinação: aplicação no projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido - Piauí Futuro. A respeito da execução do projeto, no Artigo III da minuta, está disposto que “3.01. O Mutuário declara seu compromisso com o Programa e sua implementação. Para esse fim, e em conformidade com a Seção 5.05 das Condições Gerais”. E na Seção 5.05 citada (ID. 0023613581) se reafirma a cooperarão para assegurar que os objetivos do Empréstimo e do Programa sejam alcançados.

Por fim, analisada juridicamente a minuta do contrato de financiamento a ser firmado entre o Estado e o BIRD, que, diga-se de passagem, já foi objeto de extensa negociação entre as partes contratantes, constata-se a adequação de suas cláusulas à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Piauí e às normas infraconstitucionais, de modo que nada há a se ressalvar.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Estado do Piauí cumpre todas as exigências constitucionais, legais e infralegais para firmar a operação de crédito externa com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes japoneses), destinada à execução do Projeto “Piauí Sustentável e Desenvolvido - Piauí Futuro”

Ademais, opino no sentido de que a minuta contratual de financiamento se adequa plenamente à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Piauí e às normas infraconstitucionais, de modo que nada há a se ressalvar.

Considerando que este parecer somente produzirá efeito quando aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para consideração superior, ex vi dos arts. 6°, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n° 56/2005.

(assinado digitalmente)

Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua

Procurador do Estado do Piauí

CONSULTORIA SETORIAL/SEPLAN

(assinado digitalmente)

Francisco Gomes Pierot Junior

Procurador-Geral do Estado do Piauí

[1] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações do Direito Administrativo, Renovar, 2ª ed., 2001, p. 45.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA - Matr.0319100-1**, **Procurador Chefe de Consultoria Setorial**, em 23/04/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X**, **Procurador Geral do Estado**, em 23/04/2026, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023726835** e o código CRC **CF567F85**.

Referência: Processo nº 00017.001235/2026-87 SEI nº 0023726835

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI
CONSULTORIA SETORIAL DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD-PI

Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - http://www.pge.pi.gov.br

PARECER Nº	**104/2026 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1**
PROCESSO Nº	**00017.003729/2025-15**
INTERESSADOS:	**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEPLAN-PI E BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD**
ASSUNTO:	**Contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Internacional Para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.**
VALOR ESTIMADO:	**¥ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes japoneses)**

E M E N T A

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD. PROJETO PIAUÍ SUSTENTÁVEL E DESENVOLVIDO – PIAUÍ FUTURO. ATENDIMENTO, PELO ESTADO, A TODOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E INFRALEGAIS. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA AO CASO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Exm.ª Secretária de Planejamento do Estado do Piauí, através do Ofício Nº: 480/2026/SEPLAN-PI/GAB/SUTEF/DOIN (ID. 0023190687), para nova análise e manifestação acerca da contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinados à reestruturação da dívida pública do Estado do Piauí, no âmbito do Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro).

A operação de crédito pretendida já passou pelo crivo da PGE-PI. Contudo, tendo em vista a ocorrência de ajustes técnicos junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), faz-se necessária atualização.

Os autos foram analisados até o documento de ID. 0023197883, não sendo objeto de análise nenhum documento inserido a posteriori.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre o Estado do Piauí e o Banco

Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de ¥ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes japoneses), declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

· Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Estadual nº 8.694, de 15 de maio de 2025, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 8.867, de 12 de novembro de 2025;

· Os recursos da presente operação de crédito estão incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 - Lei nº 8.914, de 23 de dezembro de 2025 (ID. 0021898532);

· Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

· Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Teresina-PI, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua

Procurador do Estado do Piauí

(assinado digitalmente)

Francisco Gomes Pierot Junior

Procurador-Geral do Estado do Piauí

(assinado digitalmente)

Rafael Tajra Fonteles

Governador do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA - Matr.0319100-1**, **Procurador Chefe de Consultoria Setorial**, em 28/03/2026, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X**, **Procurador Geral do Estado**, em 30/03/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

752

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 30/03/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023237030** e o código CRC **6FEFB092**.

Referência: Processo nº 00017.003729/2025-15 SEI nº 0023237030

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEPLAN-PI
GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO - SEPLAN-PI

Avenida Miguel Rosa, 3190 Centro/Sul Térreo - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-490
Telefone: - http://www.seplan.pi.gov.br

PARECER Nº **09/2026/ SEPLAN-PI/GAB/SUTEF/DOIN**
PROCESSO Nº 00017.003729/2025-15
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO NO VALOR DE ATÉ JPY 58.000.000.000,00 (CINQUENTA E OITO BILHÕES DE IENES JAPONESES), JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD), COM GARANTIA DA UNIÃO, DESTINADOS À REESTRUTURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO PRINCIPAL DAS DÍVIDAS, NO ÂMBITO DO PROJETO PIAUÍ SUSTENTÁVEL E DESENVOLVIDO (PIAUÍ FUTURO).

1. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, trata o presente parecer da contratação, pelo Estado do Piauí, de operação de crédito no valor de **até JPY 58.000.000.000,00** (cinquenta e oito bilhões de ienes japoneses), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, destinados à reestruturação e recomposição do principal das dívidas, no âmbito do Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro).

2. CONTEXTO MACROECONÔMICO E JUSTIFICATIVA DA OPERAÇÃO

2.1 AMBIENTE ECONÔMICO INTERNACIONAL E NACIONAL

O cenário econômico global, conforme o relatório “The World Economic Outlook (WEO)”, divulgado em 2025 pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), apresenta um contexto de desaceleração moderada, marcada por tensões geopolíticas persistentes, pressões sobre cadeias produtivas, inflação de serviços resiliente e desafios na coordenação monetária global. Tais fatores contribuíram para um ambiente de maior aversão ao risco, elevação de prêmios nas curvas de juros e pressão sobre moedas emergentes.

A pressão sobre as moedas de países emergentes, como o Brasil, pode ser observada na trajetória recente da taxa de câmbio nominal, conforme ilustrado no Gráfico 1 "Taxa de Câmbio – Dólar (Nominal)", que evidencia episódios de forte depreciação cambial associados a incertezas externas e domésticas. Esse movimento eleva o custo de bens importados e pressiona a inflação doméstica, exigindo atuação mais firme da política monetária.

Gráfico 1 - Taxa de Câmbio - Dólar - Nominal

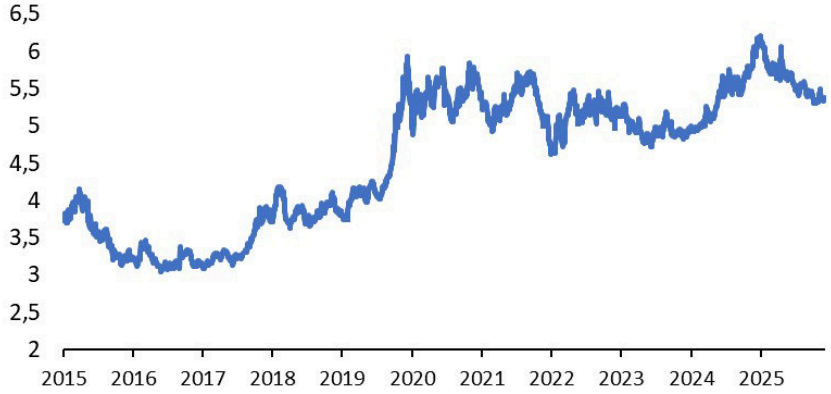

Fonte: BCB

No front interno, a economia brasileira vem demonstrando resiliência em setores como o agronegócio e serviços. Todavia, a instabilidade externa (conflitos recentes no oriente médio), tem repercutido na atuação da autoridade monetária quanto a duração da política monetária mais contracionista, dado o impacto heterogêneo sobre a trajetória da inflação doméstica em países emergentes como o Brasil.

Conforme o Boletim Focus, as expectativas de inflação ainda permanecem acima da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), exigindo do Banco Central a manutenção da elevação do nível de juros para o cumprimento da meta de inflação, em um contexto de contaminação da inflação via depreciação cambial. O Gráfico 2 "Taxa SELIC – Meta" demonstra a elevação significativa da taxa básica de juros como resposta ao cenário inflacionário persistente, marcando um ciclo de aperto monetário que se estende desde meados de 2021.

Gráfico 2 - Taxa SELIC - Meta (% a.a)

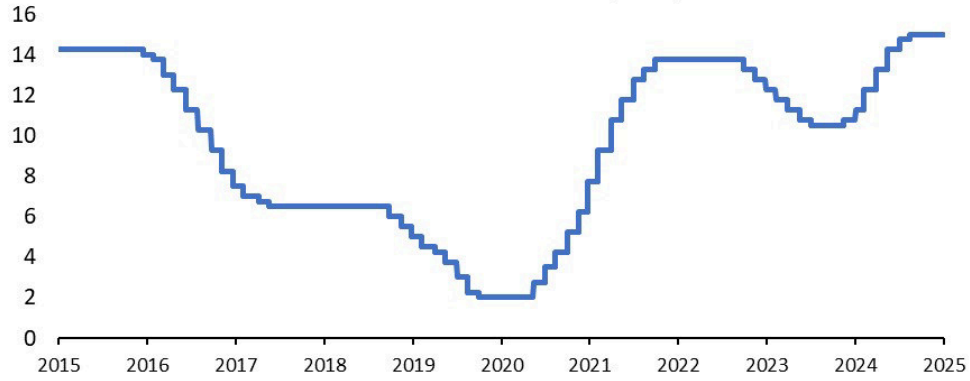

Fonte: BCB

Essa aceleração dos juros internos repercute diretamente no custo dos financiamentos no mercado de crédito, seja no âmbito privado, como público. A tendência de alta também pode ser observada no Gráfico 3 "Trajetória do CDI – % a.a.", que reforça o encarecimento das operações financeiras indexadas a esse indicador, com impacto direto na dinâmica da dívida pública dos entes subnacionais.

Gráfico 3 - Trajetória do CDI - % a.a.

Fonte: BCB

A Lei Complementar nº 212/25 instituiu o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), com o objetivo de promover o reequilíbrio fiscal por meio do refinanciamento das dívidas dos entes subnacionais com a União, notadamente aquelas vinculadas aos Programas de Ajuste Fiscal (PAFs) e ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Na prática, o programa proporcionou condições financeiras mais vantajosas para unidades federativas que apresentam elevado nível de endividamento junto ao Governo Federal. No entanto, estados como o Piauí e o Tocantins, que mantêm uma situação fiscal relativamente mais equilibrada e não possuem passivos junto à União enquadráveis nos critérios do PROPAG, acabaram excluídos dos principais benefícios do programa.

Diante do cenário e das razões citadas, torna-se estratégica a decisão do Estado do Piauí busque alternativas próprias de reestruturação de contratos da sua dívida pública indexados ao CDI por passivos com melhores condições e maiores prazos, diminuindo os efeitos da volatilidade dos juros internos sobre o orçamento estadual e reforçando, assim, a previsibilidade na condução das políticas orçamentária e fiscal.

No quesito desempenho econômico, o Piauí vem se destacando nacionalmente como uma das Unidades Federativas que mais expandiram o seu produto Interno Bruto (PIB). Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) evidenciado na Figura 01, o PIB do estado obteve um crescimento acumulado real de 105,4% entre 2002 e 2022, posicionando o estado como o quarto estado que mais expandiu seu PIB e o líder da região Nordeste em crescimento médio real anual (3,7% a.a.).

Figura 01 – Crescimento real acumulado (%) do PIB por UF pela ótica da produção 2002 a 2022

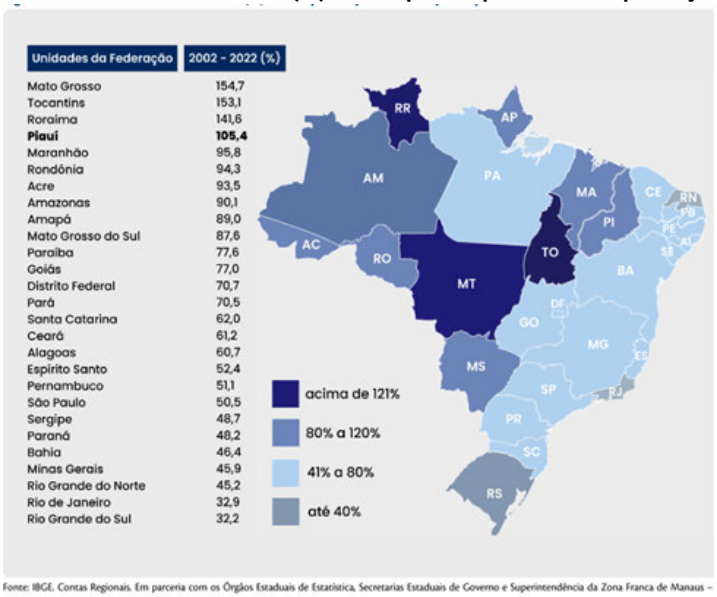

Fonte: IBGE. Contas Regionais. Em parceria com os Órgãos Estaduais de Estatística, Secretarias Estaduais de Governo e Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA (2024). Elaborado pela Superintendência CEPRO/SEPLAN (2024).

Esse bom desempenho econômico também se evidencia na mais recente divulgação do PIB dos Estados. Em 2022, o Produto Interno Bruto estadual alcançou R$ 72,835 bilhões, representando um crescimento real de 6,2% em relação ao ano anterior. Com esse resultado, o Estado se posicionou como o terceiro com maior crescimento real do PIB no país. (Figura 02).

Figura 02 – Variação real (%) do PIB por UF pela ótica da produção de 2022 em relação a 2021

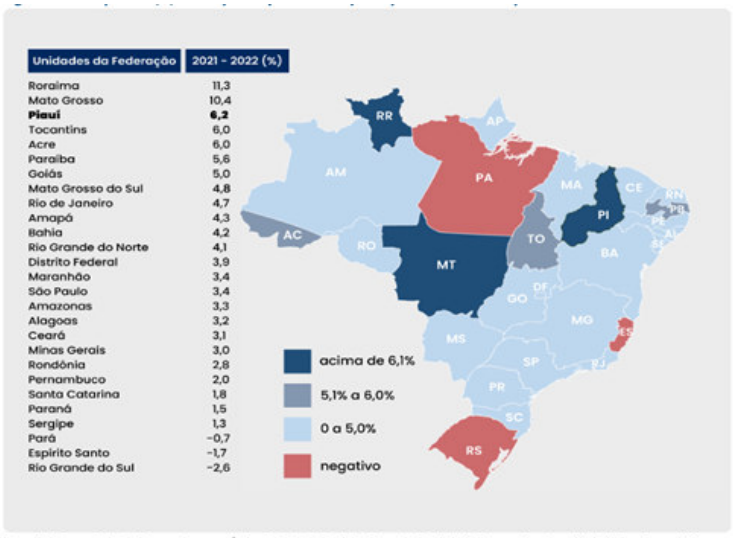

Fonte: IBGE. Contas Regionais. Em parceria com os Órgãos Estaduais de Estatística, Secretarias Estaduais de Governo e Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA (2024). Elaborado pela Superintendência CEPRO/SEPLAN (2024).

Em termos estruturais, o setor de serviços representou 70,4% do Valor Adicionado Bruto (VAB) do PIB em 2022, seguido pela indústria (15,6%) e agropecuária (14,00%) (IBGE).

No comércio exterior, a soja representa o principal produto da pauta de exportações do estado, seguido do milho e do minério de ferro, sendo a China (1º), Espanha (2º) e Tailândia (3º) os principais destinos das exportações do estado (CEPRO[2]).

Esse ciclo de crescimento econômico também tem sido confirmado por projeções recentes elaboradas pela equipe de *research* do Banco do Brasil. Em sua última edição da Resenha Regional[3] , o banco projeta que o PIB do Piauí deverá crescer 3,7% em 2025, desempenho superior às estimativas para a Região Nordeste e para o Brasil, ambos com crescimento projetado de 2,2%.

756 No âmbito das finanças públicas, o estado também vem vivenciando um importante momento de equilíbrio fiscal e aceleração de investimentos públicos. No início desse século, o cenário fiscal do estado era de elevado nível de endividamento (164% da Receita Corrente Líquida), déficits primários constantes e forte dependência do Fundo de Participação dos Estado (FPE).

Gráfico 4 - Relação Dívida Consolidada Líquida (DCL) e Receita Corrente Líquida (RCL)

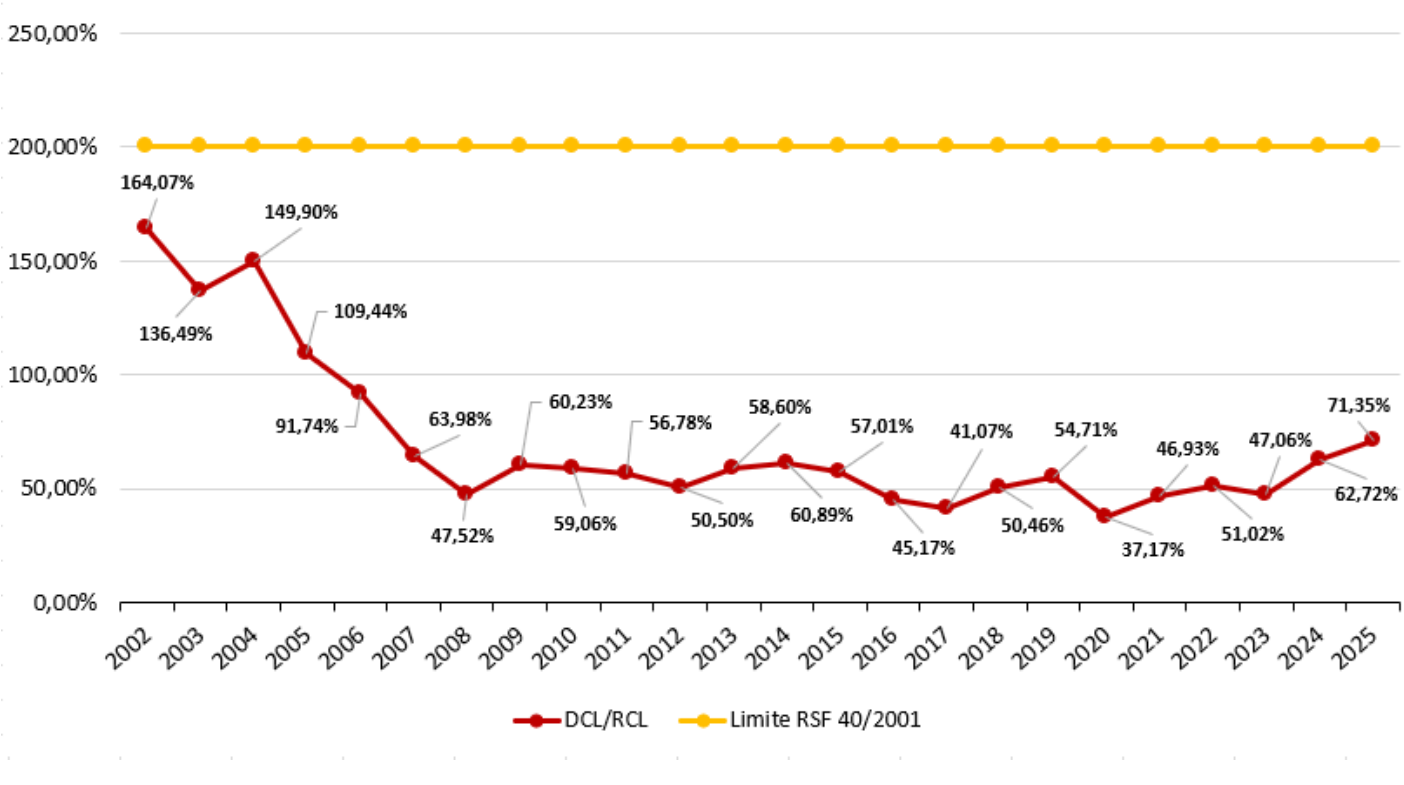

Fonte: SEFAZ/PI - Balanços Gerais do Estado

É possível observar que a partir de 2005, o Estado iniciou um processo de reorganização da política fiscal, com foco na sustentabilidade da dívida pública — condição essencial para viabilizar a ampliação dos investimentos. Como resultado, estabeleceu-se uma trajetória de equilíbrio entre a Receita Corrente Líquida (RCL) e a Dívida Consolidada Líquida (DCL), permitindo o afastamento gradual do limite máximo de endividamento definido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Com essa nova gestão fiscal de longo prazo, o Estado passou a contar com maior credibilidade no mercado de crédito e em suas avaliações de Capacidade de Pagamento (CAPAG).

Adicionalmente, o Estado vem implementando medidas de modernização e aprimoramento da governança fiscal. Entre elas, destaca-se a internalização das diretrizes para a institucionalização dos Marcos Fiscal, Orçamentário e de Desempenho de Médio Prazo (MFMP, MOMP e MDMP), que consolidam um arcabouço alinhado às boas práticas internacionais. Esses instrumentos fortalecem a integração entre planejamento, execução e avaliação das políticas públicas, por meio do monitoramento de indicadores-chave, da definição de metas de equilíbrio fiscal e da alocação detalhada de recursos por órgãos, entidades, programas e ações. Esse modelo promoverá também uma gestão mais transparente, eficiente e orientada para resultados. Além disso, a adoção de rotinas integradas de projeções macroeconômicas e monitoramento contínuo permitirá ao Estado maior capacidade de antecipação e resposta a desafios futuros.

Outra importante medida de modernização da governança é a implementação em curso da metodologia da Gestão de Investimentos Públicos (GIP) com o objetivo estratégico de modernizar o gerenciamento dos projetos estratégicos com a instituição de um escritório de projetos. A metodologia contempla a avaliação prévia com análise de viabilidade técnica e econômica, aplicação de matriz de riscos climáticos e avaliação ex-post dos projetos.

Não obstante, o Estado também aprovou outras duas medidas importantes na gestão fiscal. A primeira, consiste em alterações no Teto de Gastos vigente aprovado em 2016 com a instituição de um novo regime fiscal (Emenda Constitucional nº 69/2025) vinculando o crescimento das despesas primárias ao menor valor entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e à evolução da Receita Corrente Líquida (RCL), com previsão de mecanismos corretivos automáticos em caso de descumprimento da regra fiscal.

Outro sim, também foi aprovada no legislativo a Lei Complementar nº 315/2025 que estabelece normas e diretrizes modernas para a qualidade e sustentabilidade fiscal das contas públicas do estado. Tendo como fundamento o art. 164-A da Constituição Federal, essa medida visa a promoção da qualidade e da sustentabilidade fiscal, com a

implementação de boas práticas de governança pública e planejamento de médio e longo prazo. Dentre as medidas, destaca-se o compromisso com a manutenção das despesas correntes em limites sustentáveis da Receita Corrente, compatibilidade obrigatória entre os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), ampliação da transparência e *accountability* com a adoção de marcadores orçamentários e publicidade de dados por meio de painéis interativos e aplicação de restrições em caso de descumprimento da regra fiscal.

O presente pleito, juntamente com as medidas e reformas em curso, integra um conjunto abrangente de diretrizes voltadas à modernização da gestão pública, fundamentada na cultura de decisões orientadas por dados, evidências e resultados. Além disso, busca-se preservar a credibilidade da gestão fiscal, elemento essencial para sustentar o ritmo acelerado de investimentos públicos como o observado entre 2021 e 2024 — fator decisivo para o fortalecimento do papel do Estado como indutor do desenvolvimento econômico e social.

2.3 JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA REESTRUTURAÇÃO

A operação de crédito em questão objetiva a substituição de contratos de financiamentos firmados com instituições financeiras nacionais indexados ao Certificado de Depósitos Interbancários (CDI) por um novo empréstimo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) por novo instrumento contratual com prazo de maturidade de 28 anos, carência de 2 anos e encargos financeiros renegociados TONA + 0,76% a.a, o que corresponde a uma vida média de 15 anos.

Essa reestruturação permitirá:

a) Redução do desembolso financeiro nos curto e médio prazos, em especial no período de 2026 a 2033, considerado mais crítico para o equilíbrio orçamentário;

b) Economia financeira estimada de R$ 2,355 bilhões de reais no horizonte de 8 anos;

c) Valor Presente Líquido (VPL) positivo de R$ 225.319.065,28;

d) Melhoria da capacidade de investimento do estado com a diminuição do comprometimento anual do orçamento com o serviço da dívida pública.

Essa estratégia, concomitante a antecipação dos investimentos públicos e privados, tende a elevar o Produto Interno Bruto (PIB) e a Receita Corrente Líquida (RCL) do estado. Com isso, consolida-se uma trajetória fiscal sustentável por meio da redução da relação dívida/PIB e ampliação da capacidade de financiamento do setor público.

Cumpre ressaltar que a presente operação de reestruturação, ao substituir passivos indexados ao CDI por um novo contrato em Ienes Japoneses (JPY), mitiga o risco de elevação da taxa de juros doméstica, mas introduz, em contrapartida, o risco associado à volatilidade cambial (JPY/BRL). Esta exposição é considerada gerenciável e será objeto de rigoroso monitoramento pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/PI), que avaliará continuamente a necessidade de adoção de mecanismos de proteção financeira. A decisão estratégica fundamenta-se na premissa de que o substancial diferencial positivo entre a taxa de juros da nova operação (TONA + 0,76% a.a.) e o custo dos contratos atuais vinculados ao CDI supera o risco cambial assumido, justificando a troca e garantindo o Valor Presente Líquido (VPL) positivo de R$ 225,3 milhões apurado para a operação.

3. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Diante de um ambiente macroeconômico marcado por instabilidades e incertezas quanto à evolução das receitas públicas nos próximos anos — em especial no contexto da reforma tributária e de potenciais alterações nas transferências constitucionais —, a perspectiva de elevação do custo da dívida pública impõe a necessidade de medidas de reequilíbrio fiscal. Nesse sentido, a operação de reestruturação proposta representa uma resposta estratégica do Estado do Piauí para garantir a continuidade de sua política de investimentos públicos, assegurando, ao mesmo tempo, a sustentabilidade da trajetória fiscal. Trata-se de uma medida preventiva e prudente, voltada à manutenção da capacidade de execução de políticas públicas e ao fortalecimento da resiliência orçamentária estadual.

A análise detalhada da operação demonstra a existência de ganhos quanto ao custo anual das dívidas reestruturadas em termos de taxas e no fluxo de pagamentos, com redução substancial dos valores a serem amortizados nos próximos exercícios e, consequentemente, na liberação de espaço fiscal para outras prioridades do governo estadual, como a realização novos de investimentos públicos nas áreas de infraestrutura, saúde, educação, transformação digital e segurança pública.

Gráfico 5 - Comparação de dívidas antigas x Novo Financiamento

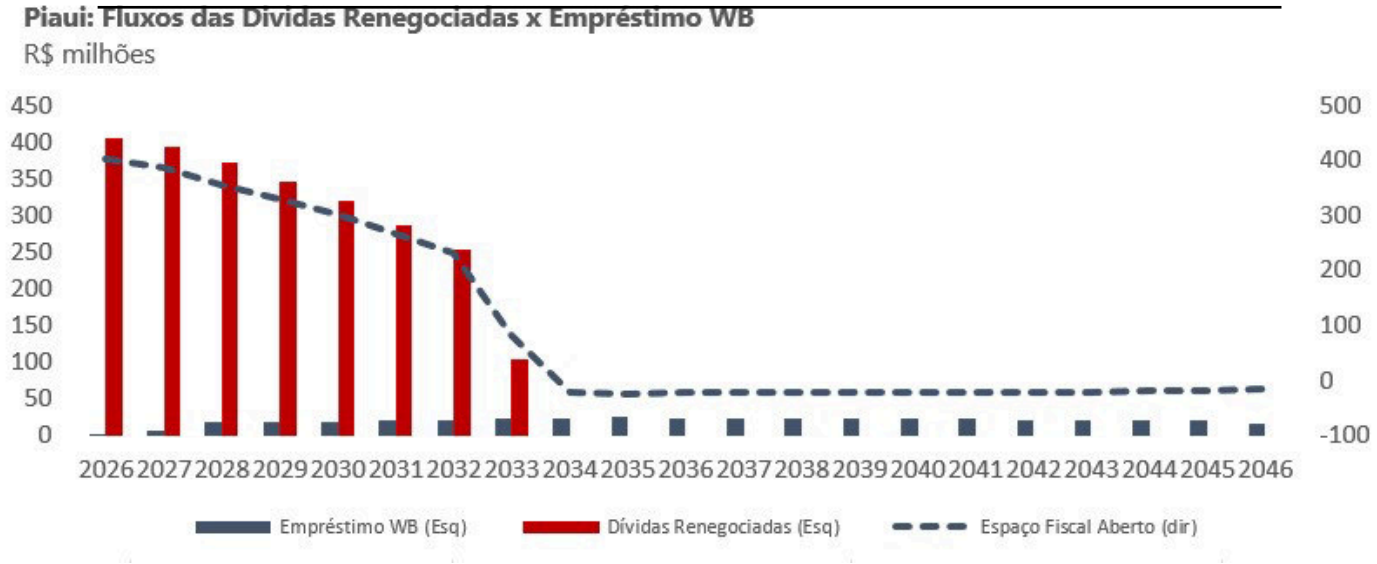

A estrutura da nova operação, com carência de 2 anos e prazo total de 28 anos, permite suavizar os efeitos do serviço da dívida sobre o orçamento, sem comprometer os princípios da responsabilidade fiscal ou incorrer em endividamento adicional, já que se trata de substituição de dívida consolidada.

4. AVALIAÇÃO DE FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Na avaliação das fontes alternativas de financiamento, foram considerados tanto os aspectos financeiros quanto os estruturantes. As condições oferecidas pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) mostram-se bastante atrativas, sobretudo quando comparadas às taxas de juros e prazos praticadas no mercado interno.

Cumpre ressaltar que, além de ser uma instituição multilateral de credibilidade reconhecida, o Banco Mundial possui ampla experiência na concessão de linhas de crédito voltadas à reestruturação e à recomposição do principal de dívidas, incluindo apoio na melhoria da governança e da gestão pública dos entes subnacionais. A operação aqui pleiteada enquadra-se na modalidade DPF – Financiamento de Políticas Públicas no âmbito do Projeto Piauí Futuro. Não foram identificadas, portanto, alternativas com condições mais vantajosas em termos de prazo, carência, custo e operacionalização.

5. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

A operação atende a um interesse estratégico do Estado: garantir a continuidade de sua política de investimentos públicos e manutenção de serviços essenciais, mesmo em um cenário de restrição orçamentária e pressão sobre as finanças subnacionais.

A recomposição do fluxo da dívida permitirá:

a) Maior previsibilidade e segurança para a execução do PPA 2024-2027;

b) Fortalecimento da capacidade de investimentos nas áreas de infraestrutura, saúde, educação, transformação digital e segurança pública;

c) Proteção do equilíbrio fiscal, ao mitigar riscos de descumprimento de metas estabelecidas na LDO e na LRF;

d) Mitigação de riscos sociais e políticos associados à paralisia de projetos estruturantes em áreas sensíveis.

Do ponto de vista social, a operação favorece a estabilidade da gestão pública, ao assegurar a continuidade das políticas públicas e o cumprimento de compromissos contratuais com fornecedores, servidores e parceiros institucionais.

6. CONCLUSÃO

À luz das evidências econômicas, financeiras e jurídicas apresentadas, este órgão técnico conclui que a contratação da operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de **JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes japoneses)** destinada à reestruturação dos **contratos de financiamento 40/00052-4 (PRÓ V) e 40/00058-3 (PRÓ VI)**, vantajosa e plenamente justificável, tanto sob a ótica da sustentabilidade fiscal quanto da governança da dívida pública.

Conforme demonstrado, entendo que este parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Teresina-PI, data da assinatura digital.

ADRIANNE FEITOSA ARRUDA SERRA
Secretária de Estado do Planejamento - SEPLAN-PI (em substituição)

De acordo:
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí

_____
[1] Disponível no sítio: https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2024/10/22/world-economic-outlook-october-2024.
[2] Boletim Analítico Conjuntura Econômica 2024 – Secretaria do Planejamento (SEPLAN/PI) Disponível em: https://www.seplan.pi.gov.br/cepro/publicacoes/
[3] Resenha Regional Banco do Brasil disponível em: https://www.bb.com.br/docs/portal/utg/ResenhaRegional.pdf

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANNE FEITOSA ARRUDA - Matr.0226266-5**, **Secretário(a) do Planejamento - Substituto**, em 26/03/2026, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 26/03/2026, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023154578** e o código CRC **983A18F6**.

Referência: Processo nº 00017.003729/2025-15 SEI nº 0023154578

LEIS

LEI Nº 8.867, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera o art. 1º e revoga o art. 6º da Lei Estadual nº 8.694, de 15 de maio de 2025, e revoga a Lei Estadual nº 8.812, de 16 de setembro de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual nº 8.694, de 15 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes japoneses). Os recursos decorrentes da operação serão destinados a reestruturação e recomposição do principal das dívidas, no âmbito do Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro), conforme especificado no Anexo Único desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. " **(NR)**

Art. 2º A linha referente à operação "FINISA II", constante do Anexo Único da Lei nº 8.694, de 15 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**ANEXO ÚNICO – INFORMAÇÕES CONTRATUAIS**

.....

OPERAÇÃO	CONTRATO	CREDOR	Nº DO PVL
...	...	...	...
...	...	...	...
FINISA II	477608-24	Caixa Econômica Federal	17944.000005/2017-31
...	...	...	...

....." **(NR)**

Art. 3º Fica revogada a Lei Estadual nº 8.812, de 16 de setembro de 2025 e o art. 6º da Lei Estadual nº 8.694, de 15 de maio de 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2025.

(a*ssinado eletronicamente*)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado

(*assinado eletronicamente*)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

SEI nº 0021145932

(Transcrição da nota LEIS de Nº 28259, datada de 13 de novembro de 2025.)

DECRETOS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o contido no Despacho Decisório nº 257/2025/CEGP/GAB/SEAD-PI/GAB/SEAD-PI, bem como os demais documentos contidos no Processo SEI nº 00002.011265/2025-80,

RESOLVE autorizar a promoção da servidora **ALESSYA FERNANDA MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA**, matrícula nº 242906-3, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, conforme detalhado no Anexo Único deste Decreto, observando que os acréscimos financeiros decorrentes dessa promoção serão implantados conforme a disponibilidade de recursos financeiros do Estado e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANEXO ÚNICO:

Nº	MATRÍCULA	NOME	CARGO	GRUPO	CLASSE ATUAL	PADRÃO ATUAL	CLASSE PROMOÇÃO	PADRÃO PROMOÇÃO
1	242906-3	ALESSYA FERNANDA MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA	MÉDICO	PLANTONISTA 24H	I	C	II	C

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de novembro de 2025.

LEI Nº 8.694, DE 15 DE MAIO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o valor de USD 392.000.000,00 (trezentos e noventa e dois milhões dólares). Os recursos decorrentes da operação serão destinados a reestruturação e recomposição do principal das dívidas, no âmbito do Projeto Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro), conforme especificado no Anexo Único desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **"pro solvendo"**, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado do Piauí, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de nota de empenho para realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do art. 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de maio de 2025.

(*assinado eletronicamente*)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(*Assinado Eletronicamente*)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

ANEXO ÚNICO – INFORMAÇÕES CONTRATUAIS

OPERAÇÃO	CONTRATO	CREDOR	Nº DO PVL
PRÓ V	40/00052-4	Banco do Brasil S/A	17944.101267/2023-61
PRÓ VI	40/00058-3	Banco do Brasil S/A	17944.101267/2023-61
FINISA II	0.477.608-24	Caixa Econômica Federal	17944.000005/2017-31
PRÓ IV - ITAÚ	S/N	Itaú Unibanco S/A	17944.102973/2021-68

SEI nº 018174946

(Transcrição da nota LEIS de Nº 11632, datada de 15 de maio de 2025.)

LEI Nº 8.692, DE 15 DE MAIO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID), com garantia da União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID), com a garantia da União, até o valor de US$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada à execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Piauí, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **"pro solvendo"**, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser

SF/26869.63309-13

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 24, de 2026, da Presidência da República (nº 392, de 12 de maio de 2026, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento da reestruturação de dívida do estado com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)"*.

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 24, de 2026, da Presidência da República (nº 392, de 12 de maio de 2026, na origem), que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses), equivalentes a cerca de US$ 364 milhões, à taxa de câmbio de 25 maio de 2026.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

SF/26869.63309-13

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento da reestruturação de dívida do estado com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)". Não há a previsão de contrapartida.

O Estado do Piauí apresentou informações a respeito dos contratos de financiamento junto ao Banco do Brasil S/A a serem reestruturados, totalizado R$ 1.674.074.074,22, em posição de 11 de novembro de 2025.

Adicionalmente, registra-se que foi demonstrado o atendimento às premissas básicas relativas à inexistência de novos recursos e à exclusividade da destinação dos recursos para o pagamento do principal de dívidas preexistentes.

II – ANÁLISE

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer SEI nº 1275/2026/MF, de 13 de abril de 2026, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado do Piauí no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, podemos destacar os seguintes pontos:

a) a contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado do Piauí; foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

SF/26869.63309-13

b) a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual do ente e constam da Lei Orçamentária Anual de 2026 dotações necessárias e suficientes à execução do financiamento, quanto ao ingresso dos recursos e ao pagamento dos encargos da operação;

c) a STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado do Piauí; para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

d) é possível atender a esse pleito de garantia, pois são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas pelo Estado do Piauí à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação;

e) há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, já que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,3% da Receita Corrente Líquida (RCL), portanto abaixo do limite de 60% da RCL;

f) a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC) por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007; e

g) A operação de crédito é excepcionalizada da análise da capacidade de pagamento, pois é destinada à reestruturação de dívidas já garantidas pela União, sendo elegível para a concessão de garantia da União.

Tendo em vista o disposto no § 4° do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI Nº 1388 /2026/MF, de 30 de abril de 2026. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie.

Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à

SF/26869.63309-13

soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Piauí encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento da reestruturação de dívida do estado com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado do Piauí;

SF/26869.63309-13

II – **credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor da operação**: JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses);

V – **valor da contrapartida**: não há;

VI – **juros e atualização monetária**: TONA (*Tokyo Overnight Average Rate*) acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD;

VII – **liberações previstas**: JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses) em 2026;

VIII – **prazo de carência**: 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de aprovação pelo *Board* do Banco;

IX – **prazo de amortização**: 312 (trezentos e doze) meses;

X – **prazo total**: 336 (trezentos e trinta e seis) meses;

XI – **periodicidade de pagamento dos juros e amortizações**: semestral;

XII – **sistema de amortização**: constante;

XIII – **demais encargos e comissões**: comissão de compromisso (*commitment charge*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado; comissão de abertura (*front-end fee*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento; juros de mora (*default interest rate*) de 0,5% (cinco décimos por cento) acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

SF/26869.63309-13

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e do inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Piauí e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

SF/26269.80297-47

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.519, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.519, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer a obrigatoriedade de o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apresentar, semestralmente, relatório ao Senado Federal, em arguição pública, acerca da evolução do mercado de valores mobiliários e dos principais fatos relacionados à atuação da Autarquia.

O Projeto estabelece ainda que a lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

A presente matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, podendo receber emendas, perante mencionada comissão, pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, "c", do mesmo regimento.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

SF/26269.80297-47

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre os problemas econômicos do país.

No que concerne à constitucionalidade, não se vislumbram óbices à tramitação da matéria. Sob o aspecto formal, a proposição insere-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre o sistema financeiro e o mercado de capitais (art. 22, VI, VII e XIX, da Constituição Federal), bem como no âmbito da competência do Congresso Nacional para exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo (art. 49, X, e art. 70 da Constituição Federal).

Ademais, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não versa sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal), não tratando da criação ou extinção de órgãos, nem da estruturação da administração pública ou do regime jurídico de seus agentes. Limita-se a instituir mecanismo de prestação periódica de contas ao Senado Federal, compatível com o sistema constitucional de controle parlamentar.

Sob o prisma material, a proposta revela-se compatível com a Constituição Federal, porquanto fortalece os princípios da publicidade e da transparência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como se alinha ao princípio republicano e ao dever de prestação de contas inerente à Administração Pública.

Ainda, a medida não compromete a autonomia técnica e decisória da CVM, preservando o modelo de entidades administrativas independentes, ao mesmo tempo em que reforça a legitimidade institucional por meio do controle democrático exercido pelo Poder Legislativo.

No que diz respeito à adequação orçamentário-financeira, observa-se que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

No mérito, a iniciativa é conveniente e oportuna.

SF/26269.80297-47

O mercado de valores mobiliários ocupa posição estratégica no financiamento da atividade econômica, na formação da poupança nacional e na proteção dos investidores. Trata-se de ambiente no qual recursos privados são direcionados a atividades produtivas, permitindo que empresas captem recursos por meio de emissões de ações, debêntures e outros valores mobiliários, com impactos diretos sobre investimento, inovação e geração de empregos.

Nesse contexto, a atuação da CVM assume papel central, uma vez que lhe compete disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de capitais, assegurando seu funcionamento regular e a proteção dos investidores. A adequada supervisão desse mercado contribui para reduzir assimetrias de informação, coibir práticas ilícitas e fortalecer a confiança dos agentes econômicos.

Adicionalmente, o ordenamento jurídico já contempla experiências semelhantes. A Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, prevê que o Presidente do Banco Central do Brasil apresente, no Senado Federal, em arguição pública, relatórios semestrais de inflação e de estabilidade financeira, explicando as decisões adotadas no semestre anterior.

Do mesmo modo, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, determina que as agências reguladoras encaminhem relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor e o cumprimento do plano estratégico vigente e do plano de gestão anual.

Essa experiência demonstra que mecanismos dessa natureza são não apenas compatíveis, mas desejáveis. A título ilustrativo, a exigência de apresentação semestral de relatórios pelo Presidente do Banco Central do Brasil ao Senado Federal contribuiu para elevar o grau de transparência da política monetária e do sistema financeiro, permitindo maior compreensão pública das decisões adotadas e de seus fundamentos. A extensão de lógica semelhante à CVM revela-se coerente, considerando a crescente relevância do mercado de capitais na economia brasileira.

Importa destacar, por fim, que a medida não impõe ônus desproporcional à Autarquia, uma vez que a CVM já produz, em sua rotina institucional, relatórios, dados e informações sobre o mercado e sua atuação. A exigência de consolidação e apresentação semestral desses elementos representa, portanto, um aprimoramento de governança, e não a criação de obrigação excessiva ou desarrazoada.

SF/26269.80297-47

Não obstante, entendemos haver alguns aperfeiçoamentos possíveis, contemplados no Substitutivo ora proposto, no sentido de melhor delimitar o escopo do relatório a ser apresentado pela CVM.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, não implicação orçamentária-financeira e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.519, de 2025, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 5.519, DE 2025

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório acerca da evolução do mercado de valores mobiliários, do cumprimento do mandato institucional da Autarquia e do cumprimento do plano estratégico vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A no Capítulo II:

> "Art. 14-A. O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório acerca da evolução do mercado de valores mobiliários, do cumprimento do mandato institucional da Autarquia e do cumprimento do plano estratégico vigente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

SF/26269.80297-47

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5519, DE 2025

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)

Página da matéria

SF/25446.64909-50

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A no Capítulo II:

> "**Art. 14-A.** O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários no Brasil e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de capitais é um importante elemento no desenvolvimento de um país, pois direciona poupança da sociedade para investimentos produtivos, permitindo que empresas captem recursos para financiar projetos de expansão, inovar e gerar empregos. Ao oferecer ambientes para a negociação de ações, títulos e outros valores mobiliários, o mercado de capitais promove a liquidez e a eficiência na alocação de recursos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2205937979

SF/25446.64909-50

Nesse contexto, a função exercida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é fundamental para que o mercado de capitais funcione de maneira segura e eficiente. Criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a CVM possui o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil. Sua atuação é vital para proteger os investidores e coibir fraudes e manipulações no mercado.

Dada a importância do mercado de capitais e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), é essencial que a autarquia mantenha a sociedade informada sobre a evolução desse mercado e sobre o cumprimento de seu mandato.

Nesse sentido, o presente projeto de lei prevê que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários no Brasil e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato.

Entendemos que essa é uma forma eficaz de a CVM prestar contas à sociedade e uma oportunidade para a autarquia detalhar como está atuando para proteger os investidores, investigar atos ilícitos e aplicar penalidades, assim como para expor suas iniciativas no sentido de promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários.

O Senado Federal, por sua vez, estará contribuindo com a atribuição fiscalizatória conferida pela Constituição Federal ao Congresso Nacional, fomentando a transparência e a prestação de contas da CVM com a sociedade.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2205937979

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM (1976) - 6385/76
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385

7